



## DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 199/2015 – São Paulo, terça-feira, 27 de outubro de 2015

### SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

#### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

#### 1ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**

**JUIZ FEDERAL**

**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6228**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0016100-87.2013.403.6100** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO) X DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP(SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA)

Vistos em sentença. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente Ação Civil Pública, com pedido de antecipação de tutela, em face da UNIÃO FEDERAL e do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DETRAN/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que condene a primeira ré, por meio do Contran, na obrigação de fazer consistente na edição de ato normativo/fiscalizatório, ou por outra medida no âmbito do regular exercício de sua competência, que garanta a disponibilidade de fornecimento obrigatório de intérpretes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento de deficientes auditivos/surdos, vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou despesas de referidas pessoas, usuárias dos serviços fornecidos pelos Centros de Formações de Condutores e autoescolas, para aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, em observância às diretrizes de acessibilidade previstas no ordenamento jurídico. Alega o autor, em síntese, que conforme apurado nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.34.001.002177/2013-20, as autoescolas da cidade de São Paulo estão cobrando dos deficientes auditivos, de forma abusiva, intérprete em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para que, assim, possam ter acesso ao curso de formação de condutores. Enarra que, de acordo com notícia encaminhada pela Federação Nacional de Integração dos Surdos - FENEIS, a qual deflagrou a instauração do referido Inquérito Civil Público, as autoescolas estão cobrando, aproximadamente, um acréscimo de R\$1.000,00 para os cursos oferecidos às pessoas com deficiência auditiva, visando ao pagamento de intérprete em LIBRAS. Expõe que, realizadas diligências perante o Departamento Nacional de Trânsito - DENATRAN e o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP, para que estes esclarecessem sobre as cobranças realizadas pelas autoescolas, tais entes se limitaram a informar que referidos estabelecimentos prestam serviços sob o princípio da livre concorrência e que, no âmbito estadual, o DETRAN/SP editou a Portaria nº 1.251/11 que trata sobre as regras de acessibilidade aos Centros de Formação de Condutores - CFC. Sustenta que, os órgãos que compõem o Sistema Nacional de Trânsito (artigo 5º, Lei nº 9.503/97), notadamente o Conselho Nacional de Trânsito - CONATRAN, são omissos quando à regulamentação adequada nas condições de acessibilidade de pessoas com deficiência auditiva aos serviços de autoescola, Centro de Formação de Condutores. Argumenta que, a imposição de custos adicionais a tais pessoas, em razão de sua forma peculiar condição, constitui política que afronta o ordenamento jurídico que, de forma

pedagógica, explícita e enfática, determina ao Poder Público que elimine qualquer tipo de barreira, inclusive por óbvio, a econômica, visando fomentar a integração das pessoas portadores de deficiência à vida em sociedade, à vida cotidiana, às oportunidades de formação educacional, profissional, etc. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 13/193. Em cumprimento à determinação de fl. 196, a União Federal apresentou manifestação sobre o pedido de antecipação de tutela (fls. 198/216) por meio da qual suscitou as preliminares de inépcia da petição inicial, de ausência de pressuposto processual em razão da incompetência do juízo diante da limitação territorial da ação, a carência da ação por ausência de interesse processual em decorrência da inadequação da via eleita, e a necessidade de citação do Detran/SP para compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário. Por fim, postulou pelo indeferimento da antecipação de tutela. A manifestação veio acompanhada dos documentos de fls. 217/221. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, bem como determinada a inclusão do Detran/SP no polo passivo da ação (fls. 223/224). Noticiou o autor a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 233/248 e 254/270), em face da decisão de fls. 223/224. Citada (fl. 253) a União Federal ofereceu contestação (fls. 276/302), por meio da qual suscitou as preliminares de carência da ação por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída com os documentos de fls. 304/330. Devidamente citada (fls. 250/252) o Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo - DETRAN/SP apresentou contestação (fls. 332/345), por meio da qual suscitou a sua ilegitimidade passiva, a carência da ação por ausência de interesse processual e de impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A contestação veio acompanhada dos documentos de fls. 346/347. Intimada a se manifestar sobre as contestações (fl. 348) o autor ofereceu réplica (fls. 364/377). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 378), as partes informaram a ausência de interesse em produzi-las e requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 382, 386 e 391). Em cumprimento à determinação de fl. 392 as partes apresentaram suas razões finais na forma de memoriais (fls. 408, 412/418 e 419/423). É o relatório. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil por se tratar de questão de direito e as de fato já estarem demonstradas na petição inicial e nas contestações. Inicialmente, no que concerne às preliminares de inépcia da petição inicial, de incompetência do juízo em face da limitação territorial da ação, de carência da ação por ausência de interesse processual em decorrência da inadequação da via eleita, de citação do Detran/SP para compor a lide na qualidade de litisconsorte passivo necessário, ficam superadas em face da decisão de fls. 223/224. Quanto à preliminar de ilegitimidade passiva e carência da ação em relação ao do Detran/SP, dispõe o inciso IX do artigo 22 e o artigo 156 do Código de Trânsito Brasileiro: Art. 22. Compete aos órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, no âmbito de sua circunscrição:(...)X - credenciar órgãos ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida em norma do CONTRAN;(...)Art. 156. O CONTRAN regulamentará o credenciamento para prestação de serviço pelas auto-escolas e outras entidades destinadas à formação de condutores e às exigências necessárias para o exercício das atividades de instrutor e examinador.(grifos nossos) Por sua vez, dispõe o caput do artigo 9º da Resolução CONTRAN nº 74/98: Art. 2º Compete ao órgão ou entidade executivo de trânsito dos Estados e do Distrito Federal credenciar instituições ou entidades para a execução de atividades previstas na legislação de trânsito, na forma estabelecida pelo CONTRAN. Parágrafo único. Os órgãos ou entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, por delegação do Departamento Nacional de Trânsito, são os responsáveis, no âmbito de sua circunscrição, pelo cumprimento dos dispositivos do CTB e das exigências da legislação vigente, devendo providenciar condições organizacionais, operacionais, administrativas e pedagógicas, em sistema informatizado, por meio de rede nacional, para permitir o registro, acompanhamento e controle no exercício das funções exigidas nesta Resolução, conforme padrão tecnológico estabelecido pelo Órgão Máximo Executivo de Trânsito.(...)Art. 3º Constituem atribuições dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, para o processo de credenciamento, acompanhamento e controle dos entes credenciados: (...)V - auditar as atividades dos credenciados, objetivando o fiel cumprimento das normas legais e dos compromissos assumidos, mantendo supervisão administrativa e pedagógica;(grifos nossos) Tendo em vista que a presente demanda objetiva a concessão de provimento jurisdicional que condene o CONTRAN, a editar ato normativo que garanta a disponibilidade de fornecimento obrigatório de interpretes em LIBRAS, estando também inserido no pedido que tal ato normativo deverá conter as atribuições fiscalizatórias do cumprimento da referida norma, e que ao órgão executivo de trânsito do Estado, no caso o Detran/SP, é conferida a atividade credenciadora e fiscalizatória das normas expedidas pelo CONTRAN, exsurge a legitimidade passiva do Detran/SP Quanto à preliminar de ausência de interesse processual em face do Detran/SP, estabelece o artigo 3º da Portaria DETRAN nº 1.251/11: Artigo 3º - Para atendimento aos candidatos com deficiência auditiva no Estado de São Paulo, as instituições ou entidades credenciadas para o processo de formação, de atualização, de reciclagem para condutores infratores e de qualificação deverão disponibilizar interprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS para atendimento da demanda, mediante a capacitação de seus instrutores ou por meio de convênios ou contratos com entidades especializadas. Parágrafo único - Os CFCs que ministram cursos de prática de direção veicular aos candidatos com deficiência auditiva e que em sua unidade circunscricional haja banca especial, deverão apresentar no mínimo 1 (um) instrutor de trânsito habilitado para atuar como intérprete de LIBRAS, por ocasião da renovação de alvará. Ocorre que, conforme acima já especificado, o objeto da presente demanda não trata tão somente na determinação de expedição de regramento que disponibilize intérprete de LIBRAS nas entidades credenciadas para o processo de formação de condutores, mas também que seja vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou despesas de usuários portadores de deficiência auditiva/surdez, em razão da disponibilização de tais intérpretes pelos Centros de Formações de Condutores e autoescolas. Assim, a edição da Portaria DETRAN nº 1.251/11, por si só, não caracteriza a carência da ação do autor, existindo o interesse processual na presente demanda em face da referida autarquia estadual. Superadas as preliminares suscitadas, passo ao exame do mérito. Trata o presente caso de pedido de concessão de provimento jurisdicional que condene a União Federal para que, por meio do CONTRAN, expeça ato normativo/fiscalizatório, ou por outra medida no âmbito do regular exercício de sua competência, que garanta a disponibilidade de fornecimento obrigatório de interpretes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento de deficientes auditivos/surdos, vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou despesas de referidas pessoas, usuários dos serviços fornecidos pelos Centros de Formações de Condutores e autoescolas, para aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores. Pois bem, dispõe o artigo 2º, o inciso XI do artigo 22, o inciso II do artigo 23 e o inciso XIV do artigo 24, todos da Constituição Federal: Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...)II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;(...)Art. 24. Compete à União,

aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:(...)XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;(grifos nossos) Por sua vez, estabelece o Decreto nº 3.956/01, que promulgou a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência, que dispõe em seus artigos I e III:Artigo IPara os efeitos desta Convenção, entende-se por:1. DeficiênciaO termo deficiência significa uma restrição física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que limita a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social. (...)Artigo IIIPara alcançar os objetivos desta Convenção, os Estados Partes comprometem-se a:1. Tomar as medidas de caráter legislativo, social, educacional, trabalhista, ou de qualquer outra natureza, que sejam necessárias para eliminar a discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência e proporcionar a sua plena integração à sociedade, entre as quais as medidas abaixo enumeradas, que não devem ser consideradas exclusivas:a) medidas das autoridades governamentais e/ou entidades privadas para eliminar progressivamente a discriminação e promover a integração na prestação ou fornecimento de bens, serviços, instalações, programas e atividades, tais como o emprego, o transporte, as comunicações, a habitação, o lazer, a educação, o esporte, o acesso à justiça e aos serviços policiais e as atividades políticas e de administração;(grifos nossos) Ademais, dispõe o Decreto nº 6.949/09 que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, a qual estabelece em seus artigos 4º e 24:Artigo 4Obrigações gerais 1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;(...)Artigo 24Educação 1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:(...)5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência. (grifos nossos) Por fim, estabelece a alínea a do inciso III do Parágrafo Único do artigo 2º da Lei nº 7.853/89:Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico. Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:(...)III - na área da formação profissional e do trabalho:a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional; Pois bem, de todo o arcabouço legal acima transcrito, depreende-se que o Poder Público deve garantir a plena integração social das pessoas portadoras de deficiência física, seja por meio de legislação específica ou programas governamentais, com o fito de dar integral cumprimento tanto ao texto constitucional, como aos tratados internacionais de direitos humanos, nos quais o país é signatário, bem como a legislação ordinária e normas infralegais que tratam sobre o tema. Ao presente caso, em que a autora objetiva a edição de norma que disponibilize, de forma obrigatória, o fornecimento de interpretes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento de deficientes auditivos/surdos, sem que haja a cobrança de qualquer valor, taxa ou despesas de referidas pessoas, por parte dos Centros de Formações de Condutores e autoescolas, para fins de aprendizagem, habilitação, expedição de documentos, dispõe o inciso XI do artigo 22 da Constituição Federal:Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:(...)XI - trânsito e transporte; Por sua vez, estabelece o artigo 5º, o inciso I do artigo 7º, os incisos I e X do artigo 12 e o artigo 141 da Lei nº 9.503/97:Art. 5º O Sistema Nacional de Trânsito é o conjunto de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios que tem por finalidade o exercício das atividades de planejamento, administração, normatização, pesquisa, registro e licenciamento de veículos, formação, habilitação e reciclagem de condutores, educação, engenharia, operação do sistema viário, policiamento, fiscalização, julgamento de infrações e de recursos e aplicação de penalidades.(...)Art. 7º Compõem o Sistema Nacional de Trânsito os seguintes órgãos e entidades:I - o Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, coordenador do Sistema e órgão máximo normativo e consultivo; (...)Art. 12. Compete ao CONTRAN:I - estabelecer as normas regulamentares referidas neste Código e as diretrizes da Política Nacional de Trânsito;(...)X - normatizar os procedimentos sobre a aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, e registro e licenciamento de veículos;(...)Art. 141. O processo de habilitação, as normas relativas à aprendizagem para conduzir veículos automotores e elétricos e à autorização para conduzir ciclomotores serão regulamentados pelo CONTRAN.(grifos nossos) Assim, de acordo com a Constituição Federal e a legislação acima colacionada, as questões relativas aos procedimentos sobre aprendizagem e habilitação para conduzir veículos é atribuição do Conselho Nacional de Trânsito, na sua qualidade de órgão normativo da União Federal coordenador do Sistema Nacional de Trânsito, possuindo tal órgão a responsabilidade de deliberar sobre referida matéria, incluindo aí a disponibilização de meios que visem as adaptações necessárias às pessoas com deficiência física. Ocorre que, postulando o autor que seja determinado à corrê União Federal, por meio do CONTRAN, a edição de ato normativo/fiscalizatório, ou por outra medida no âmbito do regular exercício de sua competência, que garanta a disponibilidade de fornecimento obrigatório, nos Centros de Formações de Condutores e autoescolas, de interpretes em Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, para atendimento de deficientes auditivos/surdos, vedada a cobrança de qualquer valor, taxa ou despesas de referidas pessoas, para fins de aprendizagem, habilitação, expedição de documentos de condutores, dispõe o artigo 2º da Constituição Federal:Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Denota-se, assim, que a Constituição Federal consagra o princípio da separação dos poderes, não sendo concedida ao Poder Judiciário a possibilidade de adentrar no âmbito da discricionariedade do Poder Executivo. É certo que, havendo ofensa direta ao texto constitucional em questões relativas a direitos reputados como essenciais, ou seja, o direito à vida, à saúde e à integridade físico-psíquica das pessoas, portanto, em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar à Administração que propicie os meios necessários à fruição de direitos essenciais constitucionalmente garantidos sem que haja ofensa ao princípio da separação de poderes. Este, inclusive, é o reiterado entendimento da jurisprudência da C. Supremo Tribunal Federal. Confira-se:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM

AGRAVO. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO PELO PODER PÚBLICO DO TRATAMENTO ADEQUADO. SOLIDARIEDADE DOS ENTES FEDERATIVOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. NÃO OCORRÊNCIA. COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS. PREVALÊNCIA DO DIREITO À VIDA. PRECEDENTES. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme no sentido de que, apesar do caráter meramente programático atribuído ao art. 196 da Constituição Federal, o Estado não pode se eximir do dever de propiciar os meios necessários ao gozo do direito à saúde dos cidadãos. O Supremo Tribunal Federal assentou o entendimento de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à saúde. O Supremo Tribunal Federal entende que, na colisão entre o direito à vida e à saúde e interesses secundários do Estado, o juízo de ponderação impõe que a solução do conflito seja no sentido da preservação do direito à vida. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Primeira Turma, ARE nº 801.676 AgR, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 19/08/2014, DJ. 02/09/2014) DIREITO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA PÚBLICA. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. OFENSA NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2004. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF, Primeira Turma, RE nº 628.159 AgR, Rel. Min. Rosa Weber, j. 25/06/2013, DJ. 14/08/2013) Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Ação civil pública. Meio ambiente. 3. Ausência de prequestionamento (súmulas 282 e 356). 4. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes. Precedentes desta Corte. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, Segunda Turma, RE nº 563.144 AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 19/03/2013, DJ. 15/04/2013) (grifos nosso) Entretanto, a situação dos autos se mostra diversa quando não se verifica que há omissão a texto legislativo em vigor, mas se pleiteia, por meio de ação judicial, que obrigue o ente estatal a legislar, determinando a total desoneração de serviço que já se encontra disponível nos Centros de Formações de Condutores e autoescolas, de acordo com disposto no artigo 3º da Portaria DETRAN nº 1.251/11, acima transcrito. Destarte, insta ressaltar que o controle judiciário dos atos, decisões e comportamentos da entidade pública cinge-se apenas ao aspecto da legalidade. Ou seja, quando devidamente provocado, o Poder Judiciário só pode verificar a conformidade do ato, decisão ou comportamento da entidade com a legislação pertinente, sendo-lhe defeso interferir em questões a respeito das quais não se vislumbra a suposta ilegalidade, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos poderes e às rígidas regras de outorga de competência impositiva previstas na Constituição Federal. Além disso, é de se preservar o que a doutrina constitucionalista nominou de princípio da conformidade funcional, que se traduz no equilíbrio entre os Poderes. Nesse influxo, ensina Canotilho que: O princípio da conformidade funcional tem em vista impedir, em sede de concretização da Constituição, a alteração da repartição das funções constitucionalmente estabelecida. O seu alcance primeiro é este: o órgão (ou órgãos) encarregado da interpretação da lei constitucional não pode chegar a um resultado que subverta ou perturbe o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido (O Direito Constitucional e Teoria da Constituição, Livraria Almedina, Coimbra, 3ª Ed. 1998, p. 1149). Dessa forma, não pode o Poder Judiciário, que atua como legislador negativo, condenar a União Federal a editar determinada norma, sob pena de ofensa ao princípio da separação de poderes e da conformidade funcional. De igual modo, não é possível determinar que a ré adote outras medidas destinadas a atender a pretensão formulada pelo autor, em razão da ausência de previsão legal para tanto, o que implicaria violação ao princípio da estrita legalidade. Em outras palavras, se existisse lei que contivesse a previsão de fornecimento gratuito de intérprete de libras nos serviços de formação de condutores, caberia ao Poder Judiciário, quando provocado, ordenar o seu cumprimento. No entanto, não é possível determinar que a ré exerça a atividade legislativa, a quem compete privativamente legislar sobre trânsito, ou a tarefa regulamentadora, que deve ser desempenhada pelo Poder Executivo. E, a corroborar o entendimento supra, os seguintes precedentes jurisprudenciais tanto do C. Superior Tribunal de Justiça quanto dos E. Tribunais Regionais Federais. Confira-se: CONSTITUCIONAL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PODER DISCRICIONÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO - EXERCÍCIO PELO JUIZ - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA HARMONIA ENTRE OS PODERES. O juiz não pode substituir a Administração Pública no exercício do poder discricionário. Assim, fica a cargo do Executivo a verificação da conveniência e da oportunidade de serem realizados atos de administração, tais como, a compra de ambulâncias e de obras de reforma de hospital público. O princípio da harmonia e independência entre os Poderes há de ser observado, ainda que, em tese, em ação civil pública, possa o Município ser condenado à obrigação de fazer. Agravo a que se nega provimento. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 252.083/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, j. 27/06/2000, DJ. 26/03/2001, p. 415) AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MPF. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. POLÍTICAS PÚBLICAS. JUDICIÁRIO. SEPARAÇÃO DE PODERES. A ação civil pública não é veículo para levar o Judiciário a exercer ingerência sobre o mérito de ato do Executivo, e substituí-lo, sob a alegação de omissão. No caso, a ação civil pública ajuizada pelo Parquet pede que a Defensoria Pública da União preste efetiva assistência judiciária aos hipossuficientes, nos Municípios da Baixada Fluminense. Se há omissão, a lei prevê os mecanismos punitivos necessários, e são esses (penais e administrativos, contra o gestor), que devem ser buscados. Não pode o magistrado coroar-se novo Defensor Geral, e desfilas seus critérios administrativos sobre como distribuir as atividades. A atuação do Judiciário é adstrita à regularidade e legalidade do ato administrativo, e a tomada de seu mérito configura ofensa à separação dos poderes, consagrada no artigo 2º da Lei Maior. Remessa e apelo da União parcialmente providos e apelação do MPF desprovida. (TRF2, Sexta Turma, APELRE nº 2011.51.10.001568-9, Rel. Des. Fed. Guilherme Couto, j. 21/10/2013, DJ. 04/11/2013) AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA TERMINATIVA. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECEBIMENTO NO EFEITO APENAS DEVOLUTIVO. DESCABIMENTO. - Mantida a decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela recursal pleiteada, para determinar o recebimento da apelação da União no duplo efeito, na qual impugna sentença proferida em Ação Civil Pública que a condenou à obrigação de instalar uma delegacia da polícia federal no município de Franca-SP no prazo de 1 (um) ano. - O artigo 14 da Lei no 7.347/1985 autoriza o magistrado a conceder efeito suspensivo aos recursos interpostos no transcurso do trâmite da ação civil pública a fim de evitar dano irreparável à parte. - A implementação de

Delegacia da Polícia Federal em municípios submete-se aos critérios de conveniência e oportunidade da Administração Pública, em observância às prioridades estabelecidas pelos órgãos de segurança e, preferencialmente, em respeito à previsão orçamentária. - Nesse aspecto, a intervenção judicial operada no âmbito da discricionariedade da Administração Pública somente se justifica na hipótese de flagrante ilegalidade - caso contrário, afigura-se como ingerência do Poder Judiciário sobre a Administração Pública, em evidente afronta ao princípio da Separação dos Poderes. Precedentes. - Agravo legal desprovido.(TRF3, Quarta Turma, AI nº 0009540-38.2009.403.0000, Rel. DES. FED. ALDA BASTO, j. 29/09/2011, DJ. 11/10/2011)ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. 1. O MPF está legitimado a propor ação civil pública para proteger interesse coletivo. 2. Impossibilidade do juiz substituir a Administração Pública determinando a realização de obras de infra-estrutura e instalação de equipamentos eletrônicos de controle de velocidade em rodovia federal sem a existência de recursos disponíveis em previsão orçamentária. 3. Ao Poder Executivo cabe o exame da conveniência e da oportunidade de realizar atos físicos de administração, não podendo o Judiciário, sob o argumento de que está protegendo direito coletivo, ordenar que tais realizações sejam consumadas. 4. As obrigações de fazer permitidas no âmbito da ação civil pública não têm força de quebrar a harmonia e a independência dos Poderes, nos termos do art. 2º da CF/88. 5. O controle dos atos administrativos pelo Judiciário está vinculado a perseguir a atuação do agente público na obediência aos princípios da legalidade, da moralidade, da eficiência, da impessoalidade e da finalidade. 6. Precedentes do TRF/4ª Região e do STJ. 7. Agravo de instrumento conhecido e provido.(TRF4, Terceira Turma, AG nº 2004.04.01.011143-2, Rel. Des. Fed. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, j. 29/06/2004, DJ. 21/07/2004)(grifos nossos) Portanto, diante da situação fática posta nos autos, não vislumbro a existência de ofensa a questões relacionadas a direitos reputados como essenciais pelo texto constitucional, ou seja, situação excepcional autorizadora do afastamento do princípio da separação dos poderes, apta a ensejar a determinação, pelo Poder Judiciário, que o órgão normativo da União expeça regramento em conformidade com o postulado pela autora em sua inicial, sem que isto implique na quebra da harmonia e a independência dos Poderes estabelecida no artigo 2º da Constituição Federal. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, na forma como pleiteado, extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar o autor no pagamento de honorários advocatícios, por força do disposto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Encaminhe-se cópia desta sentença, via correio eletrônico, ao Exmo(a). Senhor(a) Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº. 0028715-76.2013.403.0000, comunicando-o(a) da prolação da presente sentença, nos termos do art. 183 do Provimento nº 64/05, da Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002377-30.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MARCELO SOUZA SANTOS**

Vistos em sentença. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão, com pedido de liminar, em face de MARCELO SOUZA SANTOS, objetivando provimento jurisdicional que determine a busca e apreensão do veículo marca BMW Z4, modelo SCRIVE 201 GP, cor cinza, chassi nº WBALL3105DE987706, ano/modelo 2012/2013, placa BMZ 4453, RENAVAL 00535790430, objeto de alienação fiduciária em garantia. Alega ter firmado contrato de financiamento de veículos com o réu, tendo sido gravado em favor da credora cláusula de alienação fiduciária. No entanto, o réu deixou de pagar as prestações, dando ensejo à sua constituição em mora. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 08/34. Deferiu-se o pedido de liminar (fls. 38/39). O mandado de busca e apreensão foi devidamente cumprido (fls. 44/46). Devidamente citado, o requerido deixou transcorrer o prazo sem apresentar contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Devidamente citado, o requerido deixou de apresentar contestação no prazo legal. Assim, decreto a sua revelia. Registre-se que, nessa hipótese, cabe ao julgador aplicar o direito diante dos fatos apresentados, não induzindo a revelia à procedência do pedido formulado na petição inicial, cujo efeito é o de tornar presumivelmente verdadeiros os fatos narrados pela autora, de acordo com a previsão do artigo 319 do Código de Processo Civil. No mais, verifico que após a decisão que deferiu a liminar, não houve a ocorrência de nenhum fato que pudesse conduzir à modificação do entendimento então perfilhado, razão pela qual os termos gerais daquela decisão serão aqui reproduzidos: Estabelecem os artigos 2º, 2º e 3º do Decreto-lei 911/1969: Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver(...). 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.(grifos nossos) Por conseguinte, a autorização para a busca e apreensão dos bens alienados fiduciariamente depende da ocorrência da mora e sua formal comprovação, na forma exigida pelo dispositivo acima transcrito e reconhecida pela Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: a comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. A legislação prevê duas formas de comprovação da mora do devedor, à escolha do credor, a saber, Carta Registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos ou o protesto do título. No presente caso, a credora optou pelo Protesto do Título, comprovado à fl. 19, constando certidão de que o responsável foi intimado pessoalmente. A certidão que atesta a intimação do devedor é suficiente para a comprovação da mora. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Apelação - Alienação Fiduciária - Busca e Apreensão - Comprovação da mora do devedor - Protesto de título de crédito

vinculado ao contrato - Notificação do devedor por edital - Certidão do Tabelião de Protesto de Letras e Títulos que goza de fé-pública - Admissibilidade - Devedor regularmente constituído em mora - Inteligência do artigo 2o, parágrafo 2o do Decreto-lei 911/69, combinado com o artigo 15 da Lei 9.492/97 - Carência da ação afastada - Recurso provido.(TJSP, 31ª Câmara de Direito Privado, Apelação sem Revisão nº 001.15.813100-8, Rel. Des. Luís Fernando Nishi, j. 18/03/2008). (grifos nossos) Portanto, comprovada a constituição em mora do devedor, presentes os requisitos legais para a concessão da medida pleiteada. Aos mesmos fundamentos, acima transcritos, faço remissão para tomá-los por integrados nesta decisão, subscrevendo-os como razão de decidir. Em razão do cumprimento do mandato de busca e apreensão do bem descrito na inicial (fls. 44/46), consolidou-se a propriedade e a posse plena exclusiva do bem no patrimônio da autora (credora fiduciária), nos termos do disposto no 10 do artigo 3º do Decreto-lei n.º 911/1969. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, confirmando a liminar, para reconhecer a consolidação da propriedade e da posse plena exclusiva do bem descrito no contrato de financiamento (fl. 20: veículo marca BMW Z4, modelo SCRIVE 201 GP, cor cinza, chassi nº WBALL3105DE987706, ano/modelo 2012/2013, placa BMZ 4453, RENAVAM 00535790430), no patrimônio da autora, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios à autora, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), em observância ao disposto no 4º do artigo 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **ACAO DE DESPEJO**

**0521209-75.1983.403.6100 (00.0521209-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP040323 - JOSE MARIA RODRIGUES) X FENELON TOSTA DA SILVA**

Vistos em sentença. INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - IAPAS, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação de Despejo, em face de FENELON TOSTA DA SILVA visando à cobrança do valor de Cr\$ 2.095.626,54 (dois milhões, noventa e cinco mil, seiscentos e vinte e seis cruzeiros e cinquenta e quatro centavos), decorrentes de prestações vencidas e não pagas relativas a contrato de aluguel, não escrito, com vigência fixada a partir de 01 de maio de 1979; ou a desocupação do imóvel. Sustenta o autor que o débito corresponde a prestações vencidas e não pagas no período de julho de 1979 a outubro de 1982. A inicial veio instruída com o documento de fl. 04/07. Citado (fl. 09), o réu requereu prazo para purgar a mora (fl. 11), tendo o juízo arbitrado honorários em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, intimando-se o réu acerca da determinação à fl. 13. Não houve contestação, conforme certificado à fl. 14. À fl. 17 foi proferida sentença decretando o despejo do réu, condenando-o ao pagamento dos alugueres vencidos e vincendos até a data da desocupação do imóvel. Trânsito em julgado certificado em 24.05.1984 (fl. 18). Iniciada a execução, reintegrada a posse do imóvel em favor do autor (fl. 29), juntou-se demonstrativo de débito (fls. 37/38) e os autos foram remetidos à Contadoria Judicial (fls. 41/45). Diante da concordância do autor (fl. 47), os cálculos da contadoria foram homologados em 26.03.1987 (fl. 48), por sentença, transitada em julgado em 01.09.1987 (fl. 48 v.). Intimado a promover andamento ao feito, à fl. 50 o autor requereu a concessão de prazo para promover diligências no sentido de localizar o réu. Os autos foram sobrestados no arquivo em 19.08.1991 (fl. 51). Tendo em vista o tempo transcorrido, em 03.11.2014 intimou-se o autor para que se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito (fl. 52). Após sucessivas concessões de prazo (fls. 54, 57, 60, 64, 66), manifestação do autor em 16.09.2015, reconhecendo a prescrição (fls. 68/82). É o relatório. Fundamento e decido. Reconheço a prescrição da pretensão ao crédito. Com efeito, aplica-se ao caso presente o prazo quinquenal de prescrição, previsto no artigo 1º do Decreto n.º 20.910/32, cuja contagem se inicia com o trânsito em julgado da decisão exequenda. Neste sentido, o posicionamento do E. STJ: Processo Civil. Execução de sentença. Prescrição. Lapsos prescricional que se inicia do respectivo trânsito em julgado da decisão. O termo inicial da execução da sentença é o respectivo trânsito em julgado, nada importando que - recebido o recurso só no efeito devolutivo - já fosse possível a execução provisória. (STJ - Ag. Reg. no Ag. In. n.º 617.869/SP - Rel. Min. Ari Pargendler - 3ª Turma - 29/11/2005). Transitada em julgado a sentença que homologou o cálculo de liquidação, em 01.09.1987 (fl. 48 v.), a exequente não logrou êxito em trazer aos autos os endereços do executado a ensejar a citação, ato processual este necessário e eficaz para completar a angularidade processual e interromper a prescrição, nos termos do artigo 219, do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1o A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2o Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subseqüentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3o Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4o Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. (grifos nossos) Ademais, não ficou caracterizada nos autos a hipótese do enunciado da Súmula n.º 106 do C. Superior Tribunal de Justiça, não podendo a ausência de citação ser atribuída ao mecanismo do Poder Judiciário. Diante do exposto, reconheço a prescrição da pretensão ao crédito, e JULGO EXTINTO o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **MONITORIA**

**0019915-68.2008.403.6100 (2008.61.00.019915-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRACY MARLES GODIM(SP177103 - JOÃO GILVAN SANTOS) X HEVERTON DE CARVALHO(SP289902 - PRISCILLA HORIUTI PADIM)**

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente Ação Monitória, em face de IRACY MARLES GODIM e HEVERTON DE CARVALHO. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 130 a autora informou não ter interesse no prosseguimento do feito, em razão de realização de acordo, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo

sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0020685-27.2009.403.6100 (2009.61.00.020685-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA

Vistos, etc. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação monitória em face de MARCIO MOREIRA DE OLIVEIRA, objetivando provimento que determine ao requerido o pagamento da importância de R\$ 19.580,21, atualizado para 26/08/2009 (fl. 49), referente ao Contrato Particular de Crédito para Financiamento de aquisição de material de construção CONSTRUCARD n.º 0242.260.0000140-39. Estando o processo em regular tramitação, à fl. 97 a autora informou não ter mais interesse no prosseguimento do feito em razão de acordo firmado entre as partes, requerendo a extinção da ação. Diante do exposto, tendo em vista a manifestação da parte autora, deixando de existir uma das condições da ação, que é o interesse de agir, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0006188-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NARCISA ALVES ROQUE

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 69, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema renajud efetuado nestes autos (fl. 44). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0002178-13.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO LEAL ANASTACIO

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 92, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretaria o desbloqueio do sistema bacenjud efetuados nestes autos (fl. 46). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0005557-59.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANGELA MARIA HONORIO DE SOUZA

Vistos, etc. A autora formulou pedido de desistência à fl. 105, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014521-46.2009.403.6100 (2009.61.00.014521-3)** - ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A(SP255643 - MARIANA DIAS ARELLO E SP221500 - THAÍS BARBOZA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. ITAUSAGA CORRETORA DE SEGUROS S/A, devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária, com pedido de antecipação da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL pleiteando a declaração de nulidade dos débitos fiscais de IRPJ e CSLL relativos à competência de agosto/2003 constantes no Processo Administrativo Fiscal nº 10875.902.381/2008-93, e que tais débitos não sejam considerados como óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal, condenado a ré no pagamento de custas, honorários advocatícios e demais cominações legais. Alega a autora, em síntese, que em razão de ter apurado e recolhido em 29/08/2003 os valores relativos à Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido - CSLL da competência do mês de julho/2003 em valor maior do que o efetivamente devido, formalizou perante o Fisco o pedido de compensação de tal crédito tributário com os débitos referentes ao IRPJ (R\$160.546,39) e à CSLL (R\$177.197,60) da competência do mês de agosto/2003, por meio do PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215 (PAF nº 10875-901.926/2008-44) transmitida em 29/06/2004. Relata que, em razão da PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215 (PAF nº 10875-901.926/2008-44) ter sido transmitida em 29/06/2004, ou seja, após a data do vencimento dos débitos de IRPJ e CSLL, em 29/01/2009 procedeu ao recálculo dos valores pelo método de imputação proporcional, e considerando os valores declarados na referida PER/DCOMP, bem como ao recolhimento das diferenças de acréscimos legais apuradas, referentes ao pagamento extemporâneo, por meio de guias DARF nos montantes de R\$75.070,88 (IRPJ) e R\$82.856,93 (CSLL) extinguido, assim, em sua integralidade os débitos referentes ao IRPJ e CSLL da competência de agosto/2003. Enarra que, analisado o pedido de compensação, em 09/07/2008 sobreveio despacho decisório nº 775576317 proferido pelo Fisco, que não homologou a compensação sob o fundamento de que os créditos informados na PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215 (PAF nº 10875-901.926/2008-44) já haviam sido integralmente utilizados para a quitação de outros débitos e, ato contínuo, os valores declarados passaram a ser objeto de cobrança no PAF nº 10875-901.926/2008-44. Aduz que, diante da decisão administrativa proferida pelo Fisco, em 01/09/2008 apresentou manifestação de inconformidade, a qual foi considerada intempestiva tendo sido mantidos os valores sob cobrança no PAF nº 10875-901.926/2008-44. Sustenta que, tendo declarado na DCTF relativa ao 3º Trimestre/2003 a CSLL-estimativa no valor de R\$593.038,67 e recolhido tal valor por meio de guia DARF e, após, ter apurado na DIPJ/2004 o valor de R\$258.638,68, há um crédito em seu favor no importe de R\$334.399,99 que, devidamente atualizado, perfaz a quantia de R\$337.743,99, sendo legítimo e suficiente o seu crédito tributário, em decorrência de recolhimento efetuado em valor maior

que o devido, para fins de quitação dos débitos objeto de cobrança. Argumenta que, não restam dúvidas sobre a extinção do crédito relativo ao IRPJ e CSLL, devidos no período de apuração de agosto de 2003, pela compensação de parte dos valores com o crédito da autora, bem como pelo próprio pagamento da insuficiência apurada, devendo ser desconstituídos os créditos tributários consubstanciados no processo administrativo fiscal acima indicado. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 14/64. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 69/71). Noticiou a autora a interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 75/89), em face da decisão de fls. 69/71. Citada (fl. 176), a ré ofereceu sua contestação (fls. 93/98), por meio da qual suscitou, preliminarmente, a inépcia da petição inicial, em razão da ausência de documentação essencial à propositura da ação e, no mérito, pugnou pela total improcedência da ação. A contestação veio instruída pelos documentos de fls. 99/175. Intimada a se manifestar sobre a contestação (fl. 93), a autora apresentou réplica (fls. 178/184). Instadas a se manifestarem quanto às provas (fl. 184), a autora requereu a realização de prova pericial contábil (fls. 186/189), tendo a ré informado a ausência de interesse em produzi-las (fl. 190). À fl. 191 e 218, foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. As partes formularam quesitos e indicaram assistentes técnicos (fls. 192/195 e 201/202). Em atenção ao solicitado pelo perito do juízo às fls. 219/223 a autora requereu (fl. 227/228) a juntada dos documentos de fls. 229/337. Apresentado Laudo Pericial às fls. 341/354, as partes ofereceram suas manifestações às fls. 356/372 e 378/380. Em atenção à determinação de fl. 388, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 392/396 e 398. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, em relação à análise da preliminar de ausência de documentação, afasto a mesma, haja vista que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos necessários à propositura da lide possibilitando, inclusive, a apresentação de defesa de mérito pela parte ré. Superada a preliminar suscitada, passo à análise do mérito. Trata-se o presente caso de pedido de declaração de nulidade do crédito tributário, sob o argumento de que todos os débitos apontados no Processo Administrativo Fiscal nº 10875-902.381/2008-93, encontram-se extintos por compensação efetuada com crédito tributário suficiente ou por pagamento. Pois bem, disciplinam os incisos I e II do artigo 156 e o artigo 170 do Código Tributário Nacional: Art. 156. Extinguem o crédito tributário: I - o pagamento; II - a compensação; (...) Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. Ademais, dispõem os artigos 64, 74 e seguintes da Lei nº 9.430/96: Art. 64. Os pagamentos efetuados por órgãos, autarquias e fundações da administração pública federal a pessoas jurídicas, pelo fornecimento de bens ou prestação de serviços, estão sujeitos à incidência, na fonte, do imposto sobre a renda, da contribuição social sobre o lucro líquido, da contribuição para seguridade social - COFINS e da contribuição para o PIS/PASEP. 1º A obrigação pela retenção é do órgão ou entidade que efetuar o pagamento. 2º O valor retido, correspondente a cada tributo ou contribuição, será levado a crédito da respectiva conta de receita da União. 3º O valor do imposto e das contribuições sociais retido será considerado como antecipação do que for devido pelo contribuinte em relação ao mesmo imposto e às mesmas contribuições. 4º O valor retido correspondente ao imposto de renda e a cada contribuição social somente poderá ser compensado com o que for devido em relação à mesma espécie de imposto ou contribuição. 5º O imposto de renda a ser retido será determinado mediante a aplicação da alíquota de quinze por cento sobre o resultado da multiplicação do valor a ser pago pelo percentual de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, aplicável à espécie de receita correspondente ao tipo de bem fornecido ou de serviço prestado. 6º O valor da contribuição social sobre o lucro líquido, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota de um por cento, sobre o montante a ser pago. 7º O valor da contribuição para a seguridade social - COFINS, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. 8º O valor da contribuição para o PIS/PASEP, a ser retido, será determinado mediante a aplicação da alíquota respectiva sobre o montante a ser pago. (...) Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004) VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002) 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003) 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 9o É facultado ao sujeito



passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)(grifos nossos) Observa-se que, do exame do Processo Administrativo Fiscal nº 10875.902381/2008-93 (fls. 99/142), efetuado pela autoridade fiscal (fl. 121), no qual a autora sustenta a ocorrência de compensação dos valores sob cobrança, ficou demonstrado que: PAF nº 10875.902381/2008-93 (PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215): Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 334.399,99. A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. (...) Diante da inexistência de crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2008. Principal: 337.743,99. Multa: 67.548,79. Juros: 232.165,21 (grifos nossos) O 2º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 acima transcrito, é expresso em afirmar que a compensação somente extingue o crédito tributário mediante ulterior homologação do Fisco, sendo certo que este indicou que os valores declarados eram insuficientes para extinção dos débitos apontados. Entretanto, de acordo com o laudo do Sr. Perito do juízo, foi apurado à fls. 343/354 que: Terceira Parte - CONCLUSÃO DCTF - Retificadora recepcionada em 29/06/2004 Às 14:23:08 pelo Agente Receptor SERPRO, indica que a Contribuição Social s/ Lucro Líquido - Código Receita: 2484-1 - Período de Apuração: Julho/2003, corresponde ao valor de R\$593.038,67 (Página 12 da DCTF - 3º Trimestre 2003). A DIPJ - Original - Data de Transmissão: 30/06/2004 - 14:33:35, indica que a CSLL A PAGAR relativamente ao mês de competência Julho/2003 correspondente ao valor de R\$258.638,68 (Página 14 da DIPJ/2004 - ano-calendário 2003). As planilhas com a indicação das contas contábeis que serviram de base de cálculo do IRPJ e CSLL de janeiro a dezembro/2003, indicam que relativamente ao mês de julho/2003 (31.07.2003) a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL devida corresponde à R\$258.638,68. (...) 4) Solicita-se ao Sr. Perito esclarecer, se é verdadeira a afirmação que a Autora tendo efetuado o recolhimento de Contribuição Social sobre Lucro Líquido, em valor maior que o devido, a mesma procedeu sua compensação com débitos de IRPJ e CSLL de 08/2003, mediante o PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215. Resposta: Em resposta ao quarto quesito da Autora, o Perito informa que da análise da documentação que integra a presente ação ordinária, é verdadeira a afirmação indicada no teor deste seu quesito. (...) 6) Pede-se ao Sr. Perito informar, se é verdadeira a afirmação de que embora conste corretamente na DIRF o valor devido de R\$258.638,38, a empresa recolheu EQUIVOCADAMENTE o valor de R\$593.038,67, gerando assim crédito de recolhimento a maior de CSLL, no valor de R\$334.399,99. Resposta: Em resposta ao sexto quesito da Autora, o Perito informa inicialmente que expressão DIRF utilizada deve ser substituída por DIPJ. A DIPJ - original - Data de Transmissão: 30/06/2004 - 14:33:35, indica a CSLL A PAGAR relativamente ao mês de competência Julho/2003 corresponde ao valor de R\$258.638,68 (Página 14 da DIPJ/2004 - ano-calendário 2003). O Comprovante de Arrecadação de fls. 25 diz respeito ao valor de R\$593.038,67 - recolhimento sob o Código de Receita - 2484 que corresponde à CSLL do Período de Apuração 31/07/2003 (Julho/2003). Logo, o valor recolhido a mais de CSLL do Período de Apuração de Julho/2003 corresponde ao valor de R\$334.399,99. (...) 8) Tendo em vista as respostas aos quesitos acima, pede-se ao Sr. Perito informar se a autuação sofrida pela Empresa Autora é devida. Resposta: Em resposta ao oitavo quesito da Autora, o Perito informa que considerando o teor da segunda e terceira partes do presente trabalho pericial, assim como as respostas aos quesitos precedentes, é de concluir que os débitos cobrados através do Termo de Inscrição de Dívida Ativa de nº 80.2.09.006849-90 de fls. 162/168 devem ser liquidados, de vez que o valor recolhido a mais de CSLL relativamente ao mês de julho de 2003 no valor de R\$334.399,99 é maior do que a soma dos referidos débitos (...) (grifos nossos) Assim, conforme apurado pelo Sr. Perito do juízo, em relação os débitos de IRPJ (08/2003) e CSLL (08/2003) objeto do PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215 e informados no PAF (crédito) nº 10875-901.926/2008-44, havia saldo suficiente para a extinção dos apontados débitos, pedido de compensação este não homologado pelo Fisco e objeto de cobrança por meio do PAF nº 10875.902.381/2008-93. Ademais, o assistente técnico da ré à fl. 379, ao se manifestar sobre as conclusões do Perito do juízo, afirmou que: O contribuinte alega ter efetuado pagamento a maior da estimativa de CSLL de julho/2003, no montante de R\$334.399,99. Sendo que em DCTF consta a confissão do montante de R\$593.038,67, valor que de fato foi recolhido, e na DIPJ consta o valor de R\$258.638,68. Conforme determina a legislação, a informação prestada em DCTF é confissão de dívida, dando origem ao crédito tributário. Já a informação prestada em DIPJ é meramente declaratória, não tendo o condão de constituir o crédito tributário. Portanto, até que se prove o contrário, o valor devido é o informado em DCTF. (grifos nossos) No que concerne à Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, dispõe o caput do artigo 56 da Lei nº 8.981/95: Art. 56. As pessoas jurídicas deverão apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior. (grifos nossos) Por sua vez, estabelecem os artigos 1º e 3º da Instrução Normativa SRF nº 25/1997: Art. 1º As declarações de rendimentos das pessoas físicas e das pessoas jurídicas, os comprovantes de rendimentos pagos e de retenção do imposto de renda na fonte e as declarações do imposto de renda retido na fonte relativos aos anos-calendários imediatamente anteriores, serão entregues observados os prazos fixados nesta Instrução Normativa. (...) Art. 3º A declaração das pessoas jurídicas deverá ser apresentada: I - até 30 de abril do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pelas tributadas com base no lucro real; II - até 31 de maio do ano subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, pelas submetidas aos demais regimes de tributação. Parágrafo único. Nos casos de incorporação, fusão ou cisão e de extinção da pessoa jurídica pelo encerramento da liquidação, a declaração de rendimentos deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente ao do evento. Ademais, estabelece a Instrução Normativa SRF nº 166/99: Art. 1º A retificação da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ e da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR anteriormente entregue, efetuada por pessoa jurídica, dar-se-á mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa. 1º Aplica-se o disposto neste artigo às Declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - DIRPJ relativas a anos-calendário anteriores a 1998. 2º A declaração retificadora referida neste artigo: I - terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a

integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução Normativa SRF No 094, de 24 de dezembro de 1999;II - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.Art. 2º A pessoa jurídica que entregar declaração retificadora alterando valores que hajam sido informados na Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais - DCTF, deverá apresentar DCTF Complementar ou pedido de alteração de valores, mediante processo administrativo, conforme o caso.Art. 3º Quando a retificação da declaração apresentar imposto maior que o da declaração retificada, a diferença apurada será devida com os acréscimos correspondentes.Art. 4º Quando a retificação da declaração apresentar imposto menor que o da declaração retificada, a diferença apurada, desde que paga, poderá ser compensada ou restituída.Parágrafo único. Sobre o montante a ser compensado ou restituído incidirão juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, até o mês anterior ao da restituição ou compensação, adicionado de 1% no mês da restituição ou compensação, observado o disposto no art. 2o, inciso I, da Instrução Normativa SRF n 22, de 18 de abril de 1996.(grifos nossos) Já em relação à Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, estatui o artigo 16 da Lei nº 9.779/99:Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável. E, nesse sentido, regulamentam os artigos 8º e 9º da Instrução Normativa SRF nº 255/02, aplicável ao presente caso:DO TRATAMENTO DOS DADOS INFORMADOSArt. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna. 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos. 4º Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no 3º, quando decorrerem de:I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:a) de natureza não tributária;b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;c) inexistente de fato;d) fundados em documentação falsa;II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.DA RETIFICAÇÃO DA DCTFArt. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada. 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores. 2º Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições:I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ouII - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal. 3º As DCTF retificadoras, que vierem a ser apresentadas a partir da publicação desta Instrução Normativa, deverão consolidar todas as informações prestadas na DCTF original ou retificadoras e complementares, já apresentadas, relativas ao mesmo trimestre de ocorrência dos fatos geradores. 4º As disposições constantes deste artigo alcançam, inclusive, as retificações de informações já prestadas nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) referentes aos trimestres a partir do ano-calendário de 1997 até 1998 que vierem a ser apresentadas a partir da data de publicação desta Instrução Normativa. 5º A pessoa jurídica que entregar DCTF retificadora, alterando valores que tenham sido informados na DIPJ, deverá apresentar, também, DIPJ retificadora. 6º Verificando-se a existência de imposto de renda postergado de períodos de apuração a partir do ano-calendário de 1997, deverão ser apresentadas DCTF retificadoras referentes ao período em que o imposto era devido, caso as DCTF originais do mesmo período já tenham sido apresentadas. 7º Fica extinta a DCTF complementar instituída pelo art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 45, de 05 de maio de 1998.(grifos nossos) Ao caso dos autos, observa-se que a DCTF relativa ao 3º Trimestre de 2003, transmitida em 29/08/2003 (fl. 06), informou que o débito relativo à CSLL-estimativa referente ao período de apuração de julho de 2003 seria de R\$593.038,67 (fl. 27), ao passo que a DCTF-retificadora referente ao 3º Trimestre de 2003, transmitida em 29/06/2004 (fls. 229/249), manteve o mesmo valor (fl. 241), sendo que a DIPJ transmitida em 30/06/2004 (fls. 250/312), informou que no mês de julho de 2003 foi apurado o valor de R\$258.638,68 a título de CSLL-estimativa (fl. 265). Percebe-se, assim, que não obstante a informação contida na DIPJ transmitida em 30/06/2004, de que houve a apuração de valor menor, a título de CSSL-estimativa (07/2003) daquele originariamente informado nas DCTFs transmitidas em 29/08/2003 e 29/06/004, não houve a transmissão de DCTF retificadora, em observância ao disposto no artigo 2º da Instrução Normativa SRF nº 166/99 o que, por fim, ocasionou a não homologação do pedido de compensação formalizado pelo PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215/PAF nº 10875-901.926/2008-44 (fl. 121). Entretanto, diante do constante no Laudo Pericial, é de se concluir pela existência dos créditos em favor da autora informados no PER/DCOMP nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215 (PAF nº 10875-901.926/2008-44) para quitação dos débitos de IRPJ (08/2003) e CSLL (08/2003) que são objeto de cobrança no PAF nº 10875.902.381/2008-93. Assim, tendo sido demonstrado pelo Sr. Perito do juízo, que houve o pagamento a maior, e que tal valor seria passível de ser utilizado em compensação de débitos, a ausência de apresentação de DCTF-retificadora não tem o condão de invalidar o pagamento anteriormente realizado pela demandante e utilizado, posteriormente, para fins de compensação. Portanto, diante do constante no Laudo Pericial, é de se concluir que havia crédito para compensar o débito objeto de cobrança no PAF nº 10875.902.381/2008-93. Portanto, ainda que se tenha constatado a ocorrência de pagamentos em 29/01/2009 por meio dos DARFs de fls. 137/138 nos valores de R\$75.070,88 (IRPJ) e R\$82.856,93 (CSLL), relativos às penalidades decorrentes da apresentação de PER/DCOMP de forma extemporânea, bem como a noticiada compensação, tem-se que a presente decisão não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários indicados nos PAFs nºs 10875-901.926/2008-44 e 10875.902.381/2008-93, haja vista que a iniciativa do contribuinte, no caso os pedidos de compensação não homologados que deram origem aos créditos tributários, está sujeita à homologação da Administração Tributária, nos termos do 2º do artigo 147 do CTN e do 2º do artigo 74 da Lei

nº 9.430/96, acima transcritos. Insta ressaltar que não cabe ao Poder Judiciário intervir em aspectos decisórios de natureza administrativa, sendo a sua atuação limitada à análise da legalidade dos atos administrativos. E, a corroborar esse entendimento, os seguintes precedentes jurisprudenciais dos E. Tribunais Regionais Federais: TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. COMPENSAÇÃO. SALDOS NEGATIVOS DE IR E CSLL. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF. COMPROVAÇÃO DOS RECOLHIMENTOS POR ESTIMATIVA. REANÁLISE DA COMPENSAÇÃO. ENCONTRO DE CONTAS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA. DA AUTORIDADE FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. 1. Cinge-se a controvérsia acerca do reconhecimento da extinção das inscrições em dívida ativa nºs 80.6.05.037558-07 e 80.2.05.027129-35 por compensação. 2. A autora colacionou à exordial cópias da DCTF do 2º trimestre de 2.000, através das quais declarou as compensações efetuadas mediante a apuração de saldos negativos de IR e CSLL do exercício de 1999, inobstante tenha reconhecido o equívoco perpetrado quando do preenchimento da origem dos créditos. 3. Após análise da documentação pertinente, a Receita Federal propôs a manutenção dos valores inscritos em dívida, pois não apurou imposto de renda, nem tampouco CSLL negativos em 1999 passíveis de compensação em períodos subseqüentes, já que não constatou pagamentos dos tributos por estimativa neste ano, conforme despachos proferidos nos autos dos Processos Administrativos nºs 10882.500367/2005-17 e 10882.500368/2005-61. 4. Ato contínuo, a autora peticionou aos autos, colacionando as guias Darf's e as DCTF's dos 1º e 2º trimestres de 1999, que comprovam os recolhimentos do IRPJ e da CSLL por estimativa (fls. 285/315). 5. É certo que o provimento da presente ação não pode implicar na extinção definitiva dos créditos tributários, ficando a iniciativa do contribuinte sujeita à homologação ou a lançamento suplementar pela administração tributária no prazo do art. 150, 4º do CTN. 6. Não cabe ao Judiciário iniscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência apenas a análise da legalidade dos atos. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 7. Necessidade de nova análise das compensações pelo Fisco, desconsiderando os equívocos perpetrados pela autora e levando em consideração toda a documentação colacionada aos autos, de modo que seja efetuado o encontro de contas pela autoridade responsável, sendo que eventual saldo remanescente deve ser cobrado mediante lançamento de ofício. 8. Em razão da sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados entre as partes, de acordo com o disposto no art. 21, do CPC. 9. Apelação da União Federal e remessa oficial parcialmente providas, restando prejudicada a apelação da autora. (TRF3, Sexta Turma, APELREEX nº 0020126-12.2005.403.6100, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. 27/03/2014, DJ. 04/04/2014) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. COFINS. LEI Nº 9.718/98. BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO. RECEITA BRUTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. 1. Ao mandado de segurança preventivo não se aplica o disposto no art. 18, da Lei nº 1.533/51. 2. A compensação, forma de extinção do crédito tributário, pode ser requerida via mandado de segurança, conforme a Súmula nº 213, do eg. Superior Tribunal de Justiça. 3. Incumbe ao Poder Judiciário, quando da análise do pleito relativo à compensação, apenas declarar se os créditos são compensáveis, devendo a liquidez e certeza dos créditos serem examinadas na esfera administrativa, cabendo à autoridade administrativa, após revisão do lançamento e feito o encontro de débitos e créditos, a responsabilidade de extinguir ou não a obrigação. Precedente da 4ª Turma deste Tribunal Regional Federal. (...) 11. Apelação da UNIÃO (Fazenda Nacional) e remessa oficial providas. 12. Apelação da impetrante prejudicada. (TRF1, AMS nº 100082-11.1999.401.0000, Rel. Des. Fed. I Talo Fioravanti Sabo Mendes, j. 09/04/2003, DJ. 23/05/2003, p. 121) (grifos nossos) Assim, em face da fundamentação supra, deve a presente ação ser julgada parcialmente procedente, tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise do pedido de compensação, nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215, desconsiderando os equívocos cometidos pela autora, bem como levando em consideração toda a documentação constante destes autos e, com efeito, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos débitos apontados nos PAFs nºs 10875-901.926/2008-44, 10875.902.381/2008-93. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicinda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido tão somente para determinar à ré que proceda a nova análise do pedido de compensação, nº 40959.16012.290604.1.3.04-7215, desconsiderando os equívocos cometidos pela autora, bem como levando em consideração toda a documentação constante destes autos e, com efeito, realize o encontro de contas, com a consequente extinção dos débitos apontados nos PAFs nºs 10875-901.926/2008-44, 10875.902.381/2008-93. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do artigo 475 do Código de Processo Civil, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário. Tendo em vista a documentação de fls. 408/417, que noticiou a incorporação da empresa autora, remetam-se os autos ao SEDI para que seja retificado o polo ativo da presente demanda, devendo constar o nome da empresa sucessora Marcep Corretagem de Seguros S/A. Sem prejuízo, em razão dos documentos de fls. 409/412, proceda a Secretaria as anotações no Sistema de Acompanhamento Processual, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002589-22.2013.403.6100** - AME(SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. AME opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 405/408. Insurge-se o embargante contra a sentença alegando a existência de omissão em relação ao pedido de declaração judicial da condição da embargante de entidade beneficente de assistência social sem fins lucrativos bem como contradição quanto à fixação de honorários advocatícios em face do disposto no artigo 3º da lei nº 1.060/50. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, como já sustentado à fl. 407, o reconhecimento da embargante como entidade beneficente de assistência social nos termos em que requerido na inicial insere-se na seara administrativa, não sendo facultado ao Poder Judiciário iniscuir-se na dita atividade, ainda mais no caso em tela em que da data da expiração do certificado concedido até a apresentação do pedido de renovação decorreram quase seis meses, fato que demonstra o acerto do ato administrativo ao receber o

pedido de renovação, intempestivo, como pedido de concessão. Quanto à fixação dos honorários advocatícios, a embargante demonstra desconhecimento do inteiro teor da lei nº 1.060/50 ao manifestar sua discordância, razão pela qual ficam mantidos na forma como deferidos na r. sentença. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 405/408 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0005327-46.2014.403.6100 - HILMA MEIRELLES SALGADO(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em Sentença. HILMA MEIRELLES SALGADO, qualificado na inicial, propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que reconheça a paridade entre servidores ativos e inativos, com relação às Gratificações de Desempenho, condenando a ré ao pagamento dos valores devidos, desde a edição da Lei nº 12.277/2010 e demais alterações, até o trânsito em julgado, observada a prescrição. Alega, em síntese, que é pensionista de servidor federal, e que passou a receber a pensão quando vigia o direito à paridade plena tanto nos vencimentos quanto nas gratificações, regra até hoje vigente nos termos da EC 47/2005. Sustenta a autora que deste modo tem direito a receber a GDACE, prevista no artigo 22 da Lei nº 12.277/2010, no percentual de 80% de seu valor máximo até a data da regulamentação dos critérios de concessão e processado o primeiro ciclo de avaliação de desempenho individual e institucional, conforme previsão constante no 7º do artigo 22 da referida lei. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 21/33. Indeferiu-se o pedido de gratuidade da justiça (fl. 36), tendo o autor comprovado o recolhimento das custas iniciais às fls. 37/38. Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 44/83), requerendo o reconhecimento da prescrição quinquenal e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 85/95. Intimadas a especificar as provas que pretendiam produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. É O BREVE RELATO. DECIDO. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do disposto no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Acolho a preliminar de prescrição das parcelas anteriores ao cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo à análise do mérito propriamente dito. A Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE foi instituída pela Lei 12.277/2010, que estabelece em seu artigo 22: Art. 22. Fica instituída, a partir de 1º de julho de 2010, a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no Anexo XII desta Lei, optantes pela Estrutura Especial de Remuneração referida no art. 19, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da administração pública federal ou nas situações referidas no 9º deste artigo, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional. De acordo com a previsão contida na norma acima transcrita, foi estabelecida a necessidade de ser aferida situação peculiar, mediante avaliação, para justificar o afastamento da gratificação aos inativos. E o parágrafo 7º do mesmo artigo estatuiu que: 7º Até que seja regulamentada a Gratificação de Desempenho referida no caput deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores referidos no art. 19 desta Lei perceberão a GDACE em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão do servidor, conforme estabelecido no Anexo XIV desta Lei. Tratando-se de pensionistas, os critérios a serem adotados para fins de incorporação estavam elencados no parágrafo 4º do mesmo artigo: 4º Para fins de incorporação da GDACE aos proventos da aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a gratificação será correspondente a 50 (cinquenta) pontos do valor máximo do respectivo nível, classe e padrão; II - para as aposentadorias concedidas e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando ao servidor que deu origem à aposentadoria ou à pensão se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional no 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-á o valor de pontos constante do inciso I deste parágrafo; Ora, da leitura das normas citadas parece decorrer a procedência do pedido inicial. Ocorre, entretanto, que a União Federal fundamentou a sua irresignação quanto ao pleito inicial com base em norma que supostamente impediria o pagamento da gratificação nos moldes em que requeridos. Isto porque o parágrafo 6º do mesmo artigo trouxe em seu bojo comando específico determinando que a primeira avaliação a ser realizada produziria efeitos financeiros desde o início do pagamento da referida gratificação, sujeitando-a a eventuais ajustes conforme os pontos auferidos, ensejando a compensação dos valores recebidos a maior ou a menor pelos servidores da ativa. Confira-se: 6º O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir do início do primeiro período de avaliação, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. Entretanto, o posicionamento da União Federal não se sustenta, haja vista que não há possibilidade de avaliação do desempenho individual e institucional de aposentados e pensionistas, aos quais deve ser assegurado, portanto, o recebimento da gratificação no valor equivalente a 80% (oitenta por cento), nas mesmas condições genéricas aplicáveis aos servidores em atividade, até o momento da sua regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (art. 22º, 7º, da Lei nº 12.277/10). Assim, procede o pleito da parte autora, impondo-se à União Federal o pagamento da gratificação nos moldes em que requeridos: Neste sentido: AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE CARGOS ESPECÍFICOS - GDACE. CARÁTER

GENÉRICO ATÉ CONCLUSÃO DA AVALIAÇÃO CONFORME A INSTRUÇÃO NORMATIVA INSS/PRES Nº 67 DE 23 DE MAIO DE 2013. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA PLEITEAR AS DIFERENÇAS. EXISTÊNCIA. LITISCONSÓRCIO ENTRE TODOS OS HERDEIROS. DESNECESSIDADE 1. Quanto à legitimidade dos autores, a sentença entendeu que o espólio tem legitimidade para pleitear eventuais diferenças relativas à GDACE recebida em vida pelo de cujus, considerando que tal direito já se encontrava integrado ao seu patrimônio. Irrelevante, nesse sentido, não ter a pensionista requerido revisão, já que tal revisão apenas reconheceria um direito já existente. Isto é, um direito que já compunha seu patrimônio. Precedentes. 2. Não está, tampouco, configurada hipótese de litisconsórcio necessário, já que não pode ser vislumbrado nenhum tipo de prejuízo em relação ao herdeiro que não compõe o polo ativo, uma vez que sua quota-parte deve ser resguardada pela sentença, como de fato o foi. 3. Quanto à prescrição, está correta a aplicação das regras do Decreto nº 20.910/32, que fixa o prazo para a cobrança de dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios. Conforme firme entendimento do STJ, este é o prazo prescricional que incide na espécie, e não o do Código Civil. 4. Quanto ao caráter da Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos - GDACE, também correta a sentença ao classificá-la como gratificação genérica e não propter laborem. Assim como ocorreu no caso da GDATA, objeto da Súmula Vinculante nº 20 do Supremo Tribunal Federal, não foram, desde logo, estabelecidos critérios de desempenho que possibilitassem a avaliação do efetivo desempenho dos servidores. Tais critérios só foram estabelecidos pela Instrução Normativa INSS/PRES nº 67 de 23 de maio de 2013, posterior ao falecimento do instituidor da pensão. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª REGIÃO - APELREEX 00227184820134036100 - APELREEX - 2056371 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI - PRIMEIRA TURMA - FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2015

..FONTE\_REPUBLICACAO)PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR INATIVO/PENSIONISTA. GDGPPE. GDACE. PRESCRIC?O. INOCORRENCIA. DIREITO A PARIDADE. EXISTENCIA. 1. Nas relações jurídicas de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação. 2. Os inativos/pensionistas que fazem jus a regra da paridade devem receber a GDGPPE no percentual de 80% ate a data em que esta foi substituída pela GDACE, e esta ate a data do início do primeiro ciclo de avaliação de desempenho (RE nº 631.389/CE); 3. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (TRF 5ª REGIÃO - APELREEX 00027265920124058500 APELREEX - Apelac?o / Reexame Necessario - 27932 - RELATOR: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima - 2ª TURMA - FONTE: DJE - Data::29/01/2015 - Pagina::133) Diante do exposto, e de tudo mais que dos autos consta, JULGO O PEDIDO PROCEDENTE, na forma como pleiteado, para assegurar à parte autora o recebimento da GDACE no valor equivalente a 80% (oitenta por cento) nas mesmas condições genéricas aplicáveis aos servidores em atividade, desde a data da instituição da referida gratificação, respeitada a prescrição quinquenal, até o momento da sua regulamentação e processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional (art. 22º, 7º, da Lei nº 12.277/10). extinguindo o processo, com resolução do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0020297-51.2014.403.6100** - LUIZ ARNALDO PIPINO (SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Vistos em sentença. LUIZ ARNALDO PIPINO opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 311/317. Insurge-se o embargante contra a sentença pleiteando a reforma desta com vistas a julgar procedente o pedido em relação ao pagamento do imposto devido referente à omissão de receitas no exercício de 2009, ano calendário 2008. É o relatório. Decido. Os Embargos de Declaração têm por fim a correção da sentença ou decisão, seja quanto a sua obscuridade, contradição ou omissão. Estes não possuem natureza modificativa, e sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado em sua integridade. Nestes embargos o que a parte autora almeja é a reforma da sentença, o que não pode ser obtido por meio de embargos declaratórios. Com efeito, os argumentos expendidos nos presentes Embargos já foram objeto de apreciação na sentença, conforme pode ser verificado do exame da fundamentação pertinente (fl. 314, verso), onde restou assentado que os procedimentos adotados pela Receita Federal obedeceram às balizas legais, haja vista a intempestividade da comprovação das alegações do autor, efetuadas tão somente após o indeferimento do pedido de antecipação de tutela. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despropositada a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 311/317 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004061-87.2015.403.6100** - VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA (SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÔRES)

Vistos em sentença. VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 291/293. Insurge-se o embargante contra a sentença sob o fundamento de que a sentença foi omissa quanto à aplicação do artigo 78 do CTN e, ainda, contraditória em seus fundamentos, em face do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei nº 9.295/46. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. As questões brandidas pela embargante são próprias de outra espécie recursal, uma vez que o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve

pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito erro em julgando, passível de alteração somente através do competente recurso. Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendiosa a análise dos demais pontos ventilados pela impetrante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 291/293 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014897-56.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018856-79.2007.403.6100 (2007.61.00.018856-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CLEUSA RICCO DOS SANTOS(SP032481 - HAMILTON PASCHOAL DE ARRUDA INNARELLI E SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO E SP156654 - EDUARDO ARRUDA)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida às fls. 27/29, que julgou procedentes os Embargos à execução interpostos pela União Federal. Alega, em síntese, que a sentença embargada incorreu em contradição por deixar de condenar a embargada ao pagamento de honorários, uma vez que os embargos foram julgados procedentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: Primeiramente, reconheço de ofício a ocorrência de erro material na fundamentação da sentença de fl. 27/29, tendo em vista que o valor que a União Federal entende devido, somente a título de honorários advocatícios, alcança R\$2.863,51, e não, como constou à fl. 28, R\$ 45.521,05. No que tange à contradição apontada, acolho as alegações da União Federal. Com efeito, julgados procedentes os presentes embargos, impõe-se a condenação do vencido ao pagamento dos honorários advocatícios. Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração, para que, onde se lê Diante da ausência de resistência por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios, passe a constar: Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado por ocasião do pagamento. No mais, mantenho a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004762-48.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011290-40.2011.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, em face de GILBERTO GOMES DE OLIVEIRA, sustentando, em síntese, excesso de execução, na medida em que nada mais é devido ao executante, conforme parecer da Fazenda Nacional. Houve impugnação (fls. 16/25). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 27/33. Intimadas (fl. 34), manifestou-se a embargante (fls. 36/41), concordando com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial. A embargante não se manifestou, conforme certidão de fl. 42. É O RELATÓRIO. DECIDO: O caso em testilha trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado e do v. acórdão. Observo que a conta efetuada pela Seção de Cálculos e Liquidações alcançou valor menor do que aquele apresentado pela autor, ensejando, assim, o reconhecimento de que a conta embargada pela União Federal extrapolou os limites da coisa julgada. Por estas razões, acolho os cálculos do auxiliar do Juízo e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.433,05, atualizados até maio de 2014. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor indicado nos cálculos apresentados pelo Auxiliar do Juízo às fls. 27/32, ou seja, em R\$ 20.433,05, atualizados até maio de 2014, e, por conseguinte, julgo o processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face da sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária nº 0011290-40.2011.403.6100, antigo 95.0050592-4. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0005428-49.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000286-64.2015.403.6100) MATRY X SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X MARIA EVANDIRA QUEIROS SARAIVA(SP292111 - ELAINE CRISTINA DE SOUZA SAKAGUTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos em sentença. CAIXA ECONOMICA FEDERAL opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 34/37. Insurge-se o embargante contra a sentença sustentando que dos pleitos e argumentos do embargante foi acatado, tão somente, a exclusão da taxa de rentabilidade da composição da pactuada comissão de permanência, configurando, assim, sucumbência mínima da embargada, sendo considerada esta como equivalente à sucumbência dos embargantes, donde avultaria o aspecto contraditório do dispositivo ou, ainda, omissão, eis que ausente na sentença a fundamentação cabível ao afastamento da letra da lei. É o relatório. Decido. Não vislumbro qualquer das hipóteses legais capazes de justificar o acolhimento dos embargos de declaração. Com efeito, ainda que a redação da petição inicial dos presentes Embargos à Execução seja sofrível, dela se extrai que o pleito consubstancia-se no reconhecimento judicial da inexistência do contrato de adesão e a revisão das cláusulas contratuais relativas aos juros. A sentença atendeu ao pleito relativo à

revisão das cláusulas contratuais, delas excluindo aquela que impunha a cobrança da malfadada taxa de rentabilidade cumulada com a comissão de permanência, o que é vedado pela jurisprudência. Assim, atendido apenas um dos dois pedidos, impõe-se o reconhecimento da sucumbência recíproca, uma vez que a questão relativa aos juros excessivos não foi acolhida no julgado. Portanto, não encerra hipótese de vício a ser sanado em embargos de declaração, uma vez que passível de reforma apenas através de recurso próprio. Em verdade, o que pretende a embargante é discutir a justeza da decisão embargada, o que, como dito, refoge ao escopo dos embargos de declaração. Desta forma, analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que as mesmas não foram hábeis a conduzir à pretensão objetivada, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais), bem como que, no caso em tela, houve, quando muito error in iudicando, passível de alteração somente através do competente recurso. Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 34/37 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0007264-57.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044844-83.1999.403.6100 (1999.61.00.044844-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X PLASTICOS IBRACIL LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Sentença A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da representante do espólio de Jose Roberto Marcondes. No mérito, sustentou a ocorrência de excesso de execução, consubstanciada na utilização indevida do IPCA-E para fins de correção monetária em lugar da TR, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, na redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Houve impugnação (fls. 11/20). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobrevieram os cálculos de fls. 25/27. As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fls. 28). A embargada concordou com os cálculos efetuados, ao passo que a União Federal impugnou os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 31/36, sustentando, em síntese, que não observaram os termos estatuidos pela Lei nº 11.960/2009, utilizando-se do IPCA-E em lugar da variação da TR a partir de julho de 2009. É O RELATÓRIO. DECIDO: De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade suscitada pela União Federal haja vista que a ação em que foi requerida a remoção da inventariante encontra-se em tramitação normal, pendente de decisão transitada em julgado. Passo ao exame do mérito. A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Com efeito, apurou a Contadoria que os cálculos efetuados pela embargada atendiam ao disposto na Resolução nº 267/2013. A União Federal, por sua vez, ao questionar os cálculos do Auxiliar do Juízo (fls. 31/36), pugnou pela observância dos termos da Lei nº 11.960/2009, afastando-se, para tanto, a incidência do IPCA-E. Ocorre que o pedido da União Federal está em desacordo com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VINCULADA AO NOME DA REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável decidiu que no caso, a conduta indicada como lesiva não consiste no bloqueio do seguro-desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, mas no cadastramento indevido efetivado pelo INSS quando da implantação da pensão alimentícia em nome da autora sob o código da aposentadoria por invalidez, fato este determinante para aquele bloqueio, e que considerando que a causação do dano se deu por conduta comissiva do INSS, verifico que o ente previdenciário é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e concluiu o acórdão, que O tratamento a ser dispensado à hipótese do presente feito é o da responsabilidade objetiva do Estado, que está consagrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cujo reconhecimento requer, apenas, a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva imputável a um agente público no exercício de suas funções e o dano indenizável, sem perquirição quanto a eventual culpa. 2. Quanto à ocorrência de dano moral, decidiu o acórdão que O bloqueio e consequente suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolem ao mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável. 3. A respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, decidiu o acórdão que O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento alinhado no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem caráter processual, devendo, assim, incidir de imediato aos processos em andamento. Assim, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir desde a data de sua vigência, que se deu com a publicação em 30.06.2009. 4. Quanto aos juros de mora, decidiu o acórdão que No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas e incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de

natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de danos morais, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 5. Relativamente à correção monetária, decidiu o acórdão que Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Concluiu expressamente o acórdão que a correção monetária e os juros fluirão, respectivamente, a partir da data do arbitramento e do evento danoso, mas, no caso, incidindo a Lei nº 11.960/2009, desde a data de sua vigência, com os ajustes determinados na referida ADI 4357. 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 37, 6º da CF; 475, 515 do CPC; 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - PROCESSO Nº 0010575-64.2008.4.03.6112 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 Resto indubitado, portanto, que os cálculos apresentados pelos embargantes quando do início da execução obedeceram aos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal bem assim ao recente posicionamento da Corte Regional. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 25/27, os quais corroboraram os cálculos antes apresentados pelos embargados e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTES os presentes Embargos à Execução, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução pelo valor inicialmente apresentado pelos embargados, qual seja R\$ 21.138,86, atualizados até fevereiro de 2015. Fixo os honorários advocatícios devidos pela sucumbente em 10% do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0044844.1999.403.6100. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0007487-10.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041191-10.1998.403.6100 (98.0041191-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1068 - CHISTIANE SAYURI OSHIMA) X TAPETES LOURDES LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK)

Sentença A UNIÃO FEDERAL interpôs os presentes Embargos à Execução dos honorários advocatícios, alegando ser indevida a aplicação do IPCA-E como índice de atualização do valor exequendo e sustentando que na atualização do aludido valor deveria incidir a variação da TR a partir de julho de 2009, nos termos da Lei nº 11960/2009 e Resolução nº 134/2010, do CJF. Houve impugnação (fls. 09/16). Remetidos os autos ao Contador do Juízo, sobreveio o parecer de fls. 19/21. Instadas, as partes manifestaram-se às fls. 23 e 24 dos autos. É O RELATÓRIO. DECIDO: O pedido da União Federal está em desacordo com recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que decidiram pela inaplicabilidade, quanto à correção monetária, das disposições da Lei 11.960/09, seguindo, quanto a esta matéria, recente posicionamento dos Tribunais Superiores (STF, ADI 4.357/DF; STJ, AgRg no REsp 1285274/CE - REsp 1270439/PR). Neste sentido o seguinte julgado: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. BLOQUEIO DE PAGAMENTO DE SEGURO-DESEMPREGO. REGISTRO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ VINCULADA AO NOME DA REQUERENTE. EQUÍVOCO DECORRENTE DE CONDUTA IMPUTÁVEL AO INSS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável decidiu que no caso, a conduta indicada como lesiva não consiste no bloqueio do seguro-desemprego por parte do Ministério do Trabalho e Emprego, mas no cadastramento indevido efetivado pelo INSS quando da implantação da pensão alimentícia em nome da autora sob o código da aposentadoria por invalidez, fato este determinante para aquele bloqueio, e que considerando que a causação do dano se deu por conduta comissiva do INSS, verifico que o ente previdenciário é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, e concluiu o acórdão, que O tratamento a ser dispensado à hipótese do presente feito é o da responsabilidade objetiva do Estado, que está consagrado no art. 37, 6º, da Constituição Federal, cujo reconhecimento requer, apenas, a comprovação do nexo causal entre a conduta lesiva imputável a um agente público no exercício de suas funções e o dano indenizável, sem perquirição quanto a eventual culpa. 2. Quanto à ocorrência de dano moral, decidiu o acórdão que O bloqueio e consequente suspensão do pagamento das parcelas do seguro-desemprego, verba de natureza alimentar e necessária à subsistência temporária do trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, é acontecimento apto a gerar perturbações psicológicas no indivíduo que extrapolem ao mero aborrecimento, dissabor ou inconveniente, caracterizando-se, de fato, como dano moral indenizável. 3. A respeito da aplicação da Lei nº 11.960/2009, relativamente aos juros de mora, decidiu o acórdão que O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça possuem entendimento alinhado no sentido de que a norma relativa aos juros de mora tem caráter processual, devendo, assim, incidir de imediato aos processos em andamento. Assim, a Lei nº 11.960/2009 deve incidir desde a data de sua vigência, que se deu com a publicação em 30.06.2009. 4. Quanto aos juros de mora, decidiu o acórdão que No tocante aos juros de mora, abordados no item 6 das ementas das ADIs acima referidas e incidentes a partir da data do evento danoso (Súmula 54/STJ), cabe registrar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de



representativo da controvérsia, Recurso Especial Repetitivo 1.270.439/PR, alinhado ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 4.357/DF, que declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, assentou entendimento de que a inconstitucionalidade se refere apenas aos critérios de correção monetária ali estabelecidos, permanecendo esta eficaz em relação aos juros de mora, exceto para as dívidas de natureza tributária. Assim, no caso, tratando-se de danos morais, os juros de mora a serem aplicados serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica aplicáveis à caderneta de poupança. 5. Relativamente à correção monetária, decidiu o acórdão que Sobre o respectivo valor deve incidir correção monetária desde a data da sentença (Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), atualizados nos moldes da Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, já considerados os ajustamentos decorrentes do quanto decidido nas ADIs 4357 e 4425, item 5 das ementas publicadas em 26.09.2014 e 19.12.2013, respectivamente, em especial a inconstitucionalidade por arrastamento da Lei nº 9.494/97 retornando ao panorama anteacto, qual seja, a correção monetária estabelecida na Lei nº 10.192, de 14.02.2001, na MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002, que determina a aplicação do IPCA-E/IBGE. 6. Concluiu expressamente o acórdão que a correção monetária e os juros fluirão, respectivamente, a partir da data do arbitramento e do evento danoso, mas, no caso, incidindo a Lei nº 11.960/2009, desde a data de sua vigência, com os ajustes determinados na referida ADI 4357. 7. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou os artigos 186 do CC; 37, 6º da CF; 475, 515 do CPC; 1º F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/2009, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 8. Para corrigir suposto error in iudicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 9. Embargos de declaração rejeitados. TRF 3ª REGIÃO - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1762385 - PROCESSO Nº 0010575-64.2008.4.03.6112 - RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA - TERCEIRA TURMA -- FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/04/2015 Assim, na correção monetária deve ser aplicado o IPCA-E do IBGE, nos termos da Resolução n. 267/2013, do CJF. A Contadoria Judicial manifestou-se nos termos de fl. 19, noticiando que nos cálculos por ela efetuados eram computados o IPCA-E do IBGE, nos termos da Resolução nº 267/2013-CJF. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentados pelo embargado às fls. 537/539 dos autos principais e, em consequência, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que determino o prosseguimento da execução dos honorários advocatícios a que a União Federal foi condenada pelo montante de R\$ 150.796,62, atualizados até março de 2015. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Translade-se cópia desta decisão para os autos 0041191-10.1998.403.6100

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008716-12.1972.403.6100 (00.0008716-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X HILDEBRANDO ROSA SOARES FILHO X SIXTO OCARIZ FILHO**

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 145, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

**0022602-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAMITEMPER BRASIL COMERCIO DE VIDROS, CRISTAIS E ESPELHOS LTDA - EPP X DARI PASSI**

Vistos, etc. A exequente formulou pedido de desistência à fl. 79, requerendo a sua homologação. Isso posto, julgo EXTINTA a ação sem resolução de mérito, nos termos do inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil. Promova a secretária o desbloqueio do sistema renajud efetuados nestes autos (fl. 76). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0015770-22.2015.403.6100 - SORID RESTAURANTE LTDA - ME(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ E SP358820 - ROBERT TAVARES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada às fls. 47/vº, que julgou o processo extinto, sem resolução de mérito. É O RELATÓRIO. DECIDO: Considerando-se que, nos autos da ação ordinária nº 0018408-28.2015.403.6100, foi deferido o pedido de antecipação de tutela, para os mesmos fins que constituem objeto da presente ação, não há omissão a ser sanada. Analisando as razões defensivas expostas nos embargos de declaração, conclui-se que não foram hábeis a conduzir à pretensão pretendida, pois, no caso, aplica-se o princípio da inalterabilidade da sentença. Destarte é incabível, nos declaratórios, rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento, com inversão, em consequência, do resultado final. Nesse caso, há alteração substancial do julgado, o que foge ao disposto no art. 535 e incisos do CPC. Recurso especial conhecido em parte e assim provido (RSTJ 30/412, in ob.cit, p. 559). Vê-se, pois, que os presentes embargos possuem caráter infringente (efeito só admitido em casos excepcionais). Cumpre registrar, por fim, que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela embargante, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas,

e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 47/vº por seus próprios e jurídicos fundamentos. P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0694562-78.1991.403.6100 (91.0694562-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039627-40.1991.403.6100 (91.0039627-3)) WALTER PONTE DA COSTA X NELSON ANTONIO X JOSE VALDEZIO CAVALCANTE X JOSE WILSON FERRARI X MARIA APARECIDA CLARINDA DE ABREU X LINO BALBULIO X DORIVAL MENEGHETTI FERNANDES X ANTONIO ELIAS GUIMARAES X ANTONIO ESTANISLAU RIZZO (SP016140 - AUGUSTO BENITO FLORENZANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA) X WALTER PONTE DA COSTA X UNIAO FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003273-30.2002.403.6100 (2002.61.00.003273-4)** - DORALICE LEME GONCALVES PANISSA (SP060573 - MARIA LUCIA DE LUNAS LEME GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SPI86018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X DORALICE LEME GONCALVES PANISSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, conforme requerido (fl. 167). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo. P. R. I.

## **ALVARA JUDICIAL**

**0008863-31.2015.403.6100** - ANTONIO LUIZ SCORTECCI (SP248970 - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3175 - SIMONE AMBROSIO)

Vistos em decisão. ANTONIO LUIZ SCORTECCI formulou pedido de Alvará Judicial, objetivando o levantamento de resíduo de aposentadoria retido pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, de titularidade de sua mãe, Maria Thereza Scortecci, falecida. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 04/12. A ação foi distribuída perante a 9ª Vara Cível do Foro Central Cível. Em cumprimento à determinação de fl. 13, às fls. 15/20 o autor juntou documentos para comprovar a hipossuficiência; e, à fl. 21, deferiu-se a gratuidade de justiça. À fl. 28 manifestou-se o Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem a sua intervenção. À fl. 29 o Juízo da 9ª Vara Cível declinou da competência, determinando a remessa à Justiça Federal. Intimado, o INSS manifestou ciência de todo o processado (fl. 36). É o relatório. Decido. Os alvarás judiciais, que são procedimentos de jurisdição graciosa, ainda que interpostos em face das entidades relacionadas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, são, via de regra, processados e decididos no âmbito da Justiça Estadual. Somente quando houver conflito de interesses, devidamente comprovado, será justificável a tramitação do mesmo perante a Justiça Federal. A simples expedição de alvará para levantamento de resíduo de aposentadoria de titularidade de beneficiário falecido se traduz em ato de jurisdição voluntária, sendo competente para tanto a Justiça Estadual, devendo a parte requerente comprovar que possui os requisitos determinados pela legislação cogente nesta esfera, dada a inexistência de conflito a justificar a competência da Justiça Federal. Neste sentido, colaciono os julgados abaixo, verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL. LEVANTAMENTO DE VERBAS PREVIDENCIÁRIAS. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Sendo de jurisdição voluntária a natureza dos feitos que visam à obtenção de alvarás judiciais para levantamento de importâncias relativas a benefícios previdenciários, a competência para julgá-los é da Justiça Estadual. 2. Conflito conhecido e declarada a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. (STJ Conflito de Competência n.º 109.221-SC (2009/0229884-4), Relator: Min. Adilson Vieira Macabu, julgado em 24/08/2011, DJe 29/08/2011). PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUÍZOS ESTADUAL E FEDERAL. ALVARÁ DE LEVANTAMENTO. RESÍDUO DE APOSENTADORIA. JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA. CONVERSÃO EM JURISDIÇÃO CONTENCIOSA. COMPETÊNCIA DELEGADA. PRESCRIÇÃO. 1. Remessa oficial, tida por interposta, vez que inaplicável à espécie a regra inserida no 2º, do art. 475, do Código de Processo Civil, em virtude de não ter sido demonstrado que o conteúdo do pleito é de valor inferior a 60 salários mínimos e os fundamentos da r. sentença vergastada não se assentam em jurisprudência do plenário do Supremo Tribunal Federal ou em súmula daquele Sodalício ou de tribunal superior competente. 2. Esta eg. Corte firmou entendimento jurisprudencial no sentido de que cabe à Justiça Estadual de 1º e 2º Grau apreciar pedido de expedição de alvará de levantamento de valores não recebidos em vida pelo segurado falecido, por se tratar de procedimento especial de jurisdição voluntária. 3. Instaurado o litígio, diante da resistência do INSS no cumprimento do alvará de levantamento, o procedimento desborda dos limites impostos à jurisdição voluntária, fixando-se a competência da Justiça Federal para análise e julgamento da ação. 4. Se após a resistência do INSS no cumprimento do Alvará de levantamento, houve contestação e oitiva do Ministério Público Federal, por aplicação do princípio da instrumentalidade do processo, tem-se que houve conversão do procedimento voluntário para o procedimento contencioso, atuando a Justiça Estadual na sua competência delegada, nos termos do 3º do inc. XI do art. 109 da CF/88. 5. Segundo demonstra o documento de fls. 25, o próprio INSS reconheceu que a prescrição para o requerimento do resíduo de que trata o art. 201 da CF/88 ocorreu em 31/03/99. Tal prazo, no entanto, foi interrompido com o protocolo do pedido de alvará judicial na Justiça Estadual em 26/02/99. Prescrição afastada. 6. Apelação

e remessa necessária tida por interposta, desprovidas.(AC 00319758420044019199, Juíza Federal Rogéria Maria Castro Debelli, TRF1 - 2ª Turma Suplementar, e-DJF1 Data: 23/08/2012, Página: 242).Assim, apenas quando houver conflito de interesses é que se justificará a competência da Justiça Federal. Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito não contencioso e, por consequência, determino a remessa à 9ª Vara Cível do Foro Central para regular prosseguimento ao feito, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.São Paulo, 24 de setembro de 2015.MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNIJuiz Federal

**0017581-17.2015.403.6100 - VAGNER NUNES(SP301564 - ANDERSON VICENTE DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Vistos em sentença.VAGNER NUNES, qualificado na inicial, formulou pedido de Alvará Judicial, para o fim de proceder ao levantamento dos valores depositados em sua conta vinculada do FGTS.Narra que possui saldo em conta do FGTS, inativa há mais de 05 (cinco) anos.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/12.Inicialmente, o pedido de alvará judicial foi formulado perante a 3ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera, tendo aquele juízo declinado da competência, determinando a remessa à Justiça Federal (fl. 14).É o breve relatório.Decido.O processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito.É cediço que o direito processual de ação está sujeito ao preenchimento de três condições, a saber: a legitimidade das partes, a possibilidade jurídica do pedido e o interesse de agir.Atemo-nos ao último deles, já que os dois primeiros encontram-se plenamente satisfeitos. Pelos ensinamentos de Vicente Grecco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª. Edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar o binômio necessidade/adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação da via eleita para a sua satisfação.Para liberação do valor depositado na conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço alguns requisitos devem ser preenchidos. O artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 apresenta as hipóteses legais que autorizam o levantamento, conforme segue: Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18; II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento; V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que: a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses; c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação; VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação; VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições: a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes; b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH; VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos; IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional. 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegura que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques. 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS. 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel. 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador. 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos (art. 8.036/90). (grifó nosso)Comprovando perante a Caixa Econômica Federal o preenchimento de um dos requisitos acima descritos, esta adota as providências necessárias para a liberação do valor disponível depositado na conta vinculada.Assim, demonstrando o requerente a ausência de depósitos na conta vinculada, por período superior a 03 (três) anos, poderá requerer o levantamento do saldo diretamente perante a Caixa Econômica Federal, na via administrativa.Diante do exposto, e considerando tudo mais que dos autos consta, ausente o interesse de agir, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, e o faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Deixo de arbitrar honorários advocatícios em razão da ausência de formação da lide.Custas na forma da lei.P.R.I.

**Expediente Nº 6284**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001696-13.2014.403.6127 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER(SP323513 - ANGELO OSVALDO**

SPLETSTOSER E SP169375 - LUIZ FERNANDO ANDRADE SPLETSTOSER) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X 17 TRIBUNAL DE ETICA E DISCIPLINA DA OAB DA SECCIONAL DE SAO PAULO(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Fls. 300/301. Promova a parte autora, no prazo de 48 horas, a qualificação completa das testemunhas a serem ouvidas, conforme despacho de fls. 299, sob pena de cancelamento da audiência designada. Int.

## **2ª VARA CÍVEL**

**Drª ROSANA FERRI - Juíza Federal.**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\*\***

**Expediente N° 4673**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006219-19.1995.403.6100 (95.0006219-4)** - ELVIRA CARMELA MARIA PAOLILO BRAIDO X NELSON ANTONIO BRAIDO X JOAO BRAIDO NETO X JOAO JOSE DARIO X HERMOGENES VALTER BRAIDO X NELSON BRAIDO X BRAZ AGUIAR GOMES(SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP116325 - PAULO HOFFMAN E SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP289720 - EVERTON PEREIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP069746 - ROSALVO PEREIRA DE SOUZA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007.Ciência as partes do desarquivamento dos autos para que requeira o que entender de direito no prazo de cinco dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0001247-15.2009.403.6100 (2009.61.00.001247-0)** - LUIZ CARLOS ALVES DE MELLO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0009065-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009065-0)** - OSWALDO CRUZ PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021301-89.2015.403.6100** - JOSE MENDES FERREIRA FILHO(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da decisão do Superior Tribunal de Justiça - Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), que suspendeu a tramitação das ações em que se discute a correção monetária, utilizando para a correção o INPC ao invés da TR, aguarde-se em Secretaria a comunicação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região da referida suspensão. Intime-se.

**Expediente N° 4697**

### **DEPOSITO**

**0014505-87.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANILO FERREIRA BARROS DE MELO

Recebo a apelação de fls 82/87 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0132729-39.1979.403.6100 (00.0132729-1)** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 20/409

1814 - MARIA HELENA SOUZA DA COSTA E Proc. 1637 - ANTONIO FILIPE PADILHA DE OLIVEIRA E Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X ABEL CONSTANTINO DE FREITAS(SP087743 - MARIA DA GRACA FELICIANO E SP041576 - SUELI MACIEL MARINHO E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, manifestem-se as partes para que requeiram o que de direito para regular prosseguimento do feito. Prazo:10(dez)dias.Silentes, aguarde-se em arquivo.

#### **ACAO DE PRESTACAO DE CONTAS**

**0022996-59.2007.403.6100 (2007.61.00.022996-5)** - LOGISTEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA(SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

#### **USUCAPIAO**

**0012294-25.2005.403.6100 (2005.61.00.012294-3)** - HELENA FERNANDES DE SOUZA LOZANO(SP175131 - FELIPE VILAS BOAS DE SOUSA) X CARLOS GUIDO DANTE TULLIO ORESTE DEL SOLDATO X GIULIANA ROSSATTI DEL SOLDATO X MARIO ENRICO CESARE MARIA DEL SOLDATO X SILKE DEL SOLDATO X BRUNO DEL SOLDATO X LAURA DEL SOLDATO X UNIAO FEDERAL(Proc. 720 - ROSA MARIA PELLEGRINI BAPTISTA DIAS)

Ciência as partes do retorno dos autos da Superior Instância.Após, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 244/247.Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011230-34.1992.403.6100 (92.0011230-7)** - ANTONIO SOARES DA SILVA X ALEXANDRE RODRIGUES DE ANDRADE X ANTONIO CARLOS CICCONE X IZALETE MARIA RODRIGUES X BENEDICTO LUIZ X ALVARO RIBEIRO DOS SANTOS NETO(SP078949 - SOLANGE DE MENDONCA E SP084608 - ERIK OSWALDO VON EYE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos Embargos à Execução, requeira a parte autora o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Intime-se

**0034439-61.1994.403.6100 (94.0034439-2)** - AIRTON PEREZ DE OLIVEIRA X ANDRE AVELINO DANTAS NETO X ANTONIO DOS SANTOS X ANTONIO LOPES FRANCO X ANTONIO RODRIGUES PRIMO FILHO X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CARLOS ALBERTO DO ROSARIO X CARLOS ALBERTO BATISTA DE FREITAS X CLAUDIO ROBERTO MOUTINHO CORREA X DAVI DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. 2569 - MARIANA KUSSAMA NINOMIYA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

**0021001-30.2015.403.6100** - ANTONIO FERNANDO DE CASTRO MOMBELLI X ISABEL CRISTINA FILADORO MOMBELLI(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, por meio da qual pretendem os autores, representados por sua procuradora Yzabel Rodrigues Lourenço, obter provimento jurisdicional que anule o procedimento de execução extrajudicial realizado com base no DL 70/66 e, conseqüentemente, todos os seus atos e efeitos a partir da notificação extrajudicial e eventual venda do imóvel objeto da matrícula juntada às fls. 33/34 dos presentes autos.Para tanto, sustenta a parte autora a ocorrência de irregularidades no procedimento, quais sejam:a) a eleição unilateral do agente fiduciário por parte da ré, em afronta ao que preconiza o art. 30, 2, do DL 70/66 ;b) a ausência de publicação dos editais de leilão em jornal de grande circulação; c) a ausência de notificação pessoal detalhada para purgação da mora, conforme determina o art. 31, 1, do DL 70/66;Sustenta ainda os autores a necessidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso. Ressalta que atualmente possui condições financeiras de saldar a dívida referente ao financiamento do referido imóvel em questão, motivo pelo qual pugna pela designação de audiência de conciliação. Pleiteia a concessão da antecipação de tutela, a fim de que seja determinado à ré que se abstenha de alienar o imóvel objeto da presente ação a terceiros ou, ainda, promover atos para sua desocupação, suspendendo todos os atos e efeitos do leilão designado para a data de 20/10/2015, desde a notificação extrajudicial. Requer ainda em sede de antecipação de tutela que seja a ré intimada para apresentar planilha atualizada do débito referente as parcelas vencidas e não pagas, possibilitando-lhe efetuar depósito judicial para quitação de todas as parcelas em atraso, declarando-se válida, por consequência, a purgação da mora e a convalidação do contrato, nos termos do art. 34 do DL 70/66, com o cancelamento da arrematação da propriedade por meio de expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Requer, ademais, que a decisão de deferimento da antecipação de tutela seja averbada na matrícula do imóvel. Os autos vieram conclusos. Decido.Ante a declaração de hipossuficiência juntada às fls. 38 e o requerimento efetuado na inicial, DEFIRO à parte autora o benefício da justiça

gratuita. Antecipação da tutela A concessão de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, conforme redação dada pela Lei 8.950/94, exige a existência de prova inequívoca que convença o juiz da verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu e houver a possibilidade de reversão da medida antecipada, caso o resultado da ação venha a ser contrário à pretensão da parte que requereu a antecipação. A verossimilhança, por sua vez, equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um direito seu até que a ação seja julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, os argumentos constantes na inicial, bem como os documentos que a acompanham, não constituem prova inequívoca capaz de convencer este juízo da existência de verossimilhança nas alegações da parte autora que permita a concessão da tutela antecipada pretendida, mormente diante da data de arrematação do imóvel objeto da presente ação, constante da matrícula juntada às fls. 33/34. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela efetuado na inicial. Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil. Int.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0021160-75.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO(SP202518 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA BRITO)

Defiro o prazo de 20(vinte) dias para manifestação da CEF. Após, venham os autos imediatamente conclusos.

**0006864-43.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004349-21.2004.403.6100 (2004.61.00.004349-2)) ANTONIO LUCAS DOS ANJOS(SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X COOPERATIVA HABITACIONAL PROCASA X ALDO GERALDES X ELAINE DE ANDRADE GERALDES

Dê-se vista aos réus das alegações da parte autora. Na seqüência, venham os autos conclusos para sentença.

**0020359-57.2015.403.6100** - RESIDENCIAL VIDA PLENA ITAQUERA(SP267368 - ALESSANDRO JOSE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O** Trata-se de ação de cobrança proposta pelo procedimento sumário, por meio da qual busca o condomínio autor provimento jurisdicional que condene a parte ré ao pagamento dos débitos condominiais vencidos na importância de R\$1.111,06 (um mil, cento e onze reais e seis centavos), conforme demonstrativo atualizado até 25.09.2015 (fl. 90), aplicando-se a multa de 2% e ainda juros de mora e atualização monetária, nos termos da Convenção Condominial. Sustenta que a cobrança das cotas condominiais em atraso referem-se ao imóvel de propriedade da ré, situado na rua Agrimensor Sugaya, 391/393 - CEP 08260-030, Itaquera, São Paulo/SP, apartamento nº 13, Bloco F. Foi atribuído à causa o valor de R\$1.111,06 (um mil, cento e onze reais e seis centavos). Procuração e documentos juntados nas fls. 05/91. Os autos viram conclusos. Decido. Em se tratando de ação sumária, este Juízo vinha adotando o seguinte posicionamento: distribuído o feito, venham os autos conclusos para designação de audiência, independentemente do valor atribuído à causa, eis que pairava certa dúvida quanto à competência para o julgamento de ações sumárias de cobrança de condomínio. Isto porque, o artigo 6º da Lei 10.259/2001 não faz menção ao condomínio, especificando que somente pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte poderiam demandar naquele foro. Não obstante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no julgamento do Conflito de Competência n.º 2007.03.00.056114-2/SP, houve por bem acompanhar o V. Acórdão proferido pela Segunda Sessão do STJ - Ministra NANCY ANDRIGHI: O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. - Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante. Este é o caso dos autos. O autor atribuiu à causa o valor de R\$1.111,06 (um mil, cento e onze reais e seis centavos). É o que basta para que este Juízo decline de sua competência. Desta forma, à luz do princípio da economia processual, DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, com fundamento no art. 3º da Lei nº 10.259/01, determinando, após o decurso do prazo recursal, a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se.

## **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022991-95.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEILA DOMINGUES DA LUZ

Dê-se vista a CEF da certidão negativa para que requeira o que de direito. Prazo: 10(dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0004761-05.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X MARIZA HELENA DE SOUZA(SP157476 - JAKSON FLORENCIO DE MELO COSTA)

Tendo em vista os esclarecimentos feitos pelo núcleo financeiro da Justiça Federal acerca do recolhimento a transferir para depósito judicial conforme fls.302/303, intime-se o réu para que cumpra o ali determinado, remetendo os documentos necessários por meio do endereço eletrônico para que o setor possa reverter o depósito feito às fls.293.Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0015041-93.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X DORALICE MARIA DE SOUZA

Fls. 46: tendo em vista que a documentação carreada aos autos juntamente com a petição inicial não comprova a alegação deduzida, neste momento, pela parte autora, de que a requerida falecera, entendo por bem manter a audiência designada, ao menos até a juntada do mandado de citação devidamente cumprido. Sem prejuízo, apresente a parte autora documento que comprove que a requerida, Doralice Maria de Souza, faleceu.Por ora, aguarde-se a audiência.Int.

**0020150-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CLERISE PEREIRA DE CARVALHO

A ampliação da competência do Juizado Especial Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 228 do Eg. Conselho Federal da Justiça da 3.ª Região, fez cessar a competência dos Juízes Federais Cíveis para processar e julgar matéria prevista nos arts. 2º e 3º da Lei nº 10.259/2001, bem como seja o valor atribuído à causa de até 60 (sessenta) salários mínimos, podendo, ainda, ser partes como autores, as pessoas jurídicas relacionadas no inc. I do art. 6º da referida Lei. Dessa forma, declino da competência para processar e julgar a demanda e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, observados os termos da Recomendação 01/2014-DF, de 08/08/2014, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.Intime-se.

## 4ª VARA CÍVEL

**Dra. RAQUEL FERNANDEZ PERRINI**

**Juíza Federal**

**Bel. MARCO AURÉLIO DE MORAES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9148**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009382-45.2011.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Diante da manifestação do INSS às fls. 98/99, acolho o cálculo de fls. 91/92, elaborado pelas embargadas, no valor de R\$ 895,66 (oitocentos e noventa e cinco reais e sessenta e seis centavos), apurado para MARÇO/2014 a título de honorários sucumbenciais.Requeira a parte embargada o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0145119-41.1979.403.6100 (00.0145119-7)** - OTELLO CARDELLI X ANTONIETA RUSSO CARDELLI(SP082982 - ALVARO FARO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 158 - HITOMI NISHIOKA YANO) X OTELLO CARDELLI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011.Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0735137-31.1991.403.6100 (91.0735137-2)** - MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X MARIA CAROLINA MORAES X SILVANA LUZIA DE LIMA X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X VASCO VENTURI X DENISE VENTURI X CELIA REGINA STOCKLER MELLO X DOMINGOS VENTURI(SP036995 - CELIA REGINA STOCKLER MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X MARIA CAROLINA MORAES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA DE MELLO MARQUES CAMPAO X UNIAO FEDERAL X SILVANA LUZIA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X SIDNEI ROBERTO DE LIMA X UNIAO FEDERAL X VASCO VENTURI X UNIAO FEDERAL X DENISE

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0057158-08.1992.403.6100 (92.0057158-1)** - IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL) X IRMAOS PEREIRA CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0007308-09.1997.403.6100 (97.0007308-4)** - E F M PAES E DOCES LTDA(SP113042 - MARIO SERGIO SOBREIRA SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X E F M PAES E DOCES LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0046580-10.1997.403.6100 (97.0046580-2)** - GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GUARULHOS 2 CARTORIO DE NOTAS E OFICIO DE JUSTICA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0059333-96.1997.403.6100 (97.0059333-9)** - APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X RUTH KAZUKO SAWADA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ REIG E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2005 - RENATA SAVINO KELMER) X APARECIDA DE LOURDES FERREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA LEITE GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PIMENTEL NAGAE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA LUCIA CARMONA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH KAZUKO SAWADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0024564-28.1998.403.6100 (98.0024564-2)** - WALDOMIRO PECHT X FIGUEIRA, BACHUR ADVOGADOS(SP155956 - DANIELA BACHUR E SP068599 - DURVAL FIGUEIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X WALDOMIRO PECHT X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0028239-96.1998.403.6100 (98.0028239-4)** - COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COMERCIAL DE BEBIDAS VENCEDORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0049570-66.2000.403.6100 (2000.61.00.049570-1)** - HYPERMARCAS S/A(RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA E SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X HYPERMARCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0017291-90.2001.403.6100 (2001.61.00.017291-6)** - CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X PINHEIRO BITTENCOURT ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP147224 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CENTRAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.



**0024309-60.2004.403.6100 (2004.61.00.024309-2)** - HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI(SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X HENRIQUE JOSE DO COUTO MAGNANI X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0009731-24.2006.403.6100 (2006.61.00.009731-0)** - JUAREZ ENIO DAHMER(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAREZ ENIO DAHMER X UNIAO FEDERAL(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO)

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0017723-02.2007.403.6100 (2007.61.00.017723-0)** - HOSPITAL PAULISTA LTDA. X GOUVEIA E PADULLA ADVOGADOS(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP172669 - ANDREA GOUVEIA JORGE) X UNIAO FEDERAL X HOSPITAL PAULISTA LTDA. X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0008475-41.2009.403.6100 (2009.61.00.008475-3)** - ROBERTO RIBERTO(RJ136008 - OLIVIO FREITAS VARGAS E SP188762 - LUIZA MOREIRA BORTOLACI) X UNIAO FEDERAL X ROBERTO RIBERTO X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**0022034-26.2013.403.6100** - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X ADELIA RODRIGUES CARDOSO X AMIM DE FIGUEIREDO BASTOS X AUREA VIEIRA BARBOSA X BENEDITO JOSE CORREA X CARLOS ALBERTO DE QUEIROZ CARVALHO X CARMEN NANSI ALVES ROSA DE REYES X CRENI MARIA SILVA COSTA X DALIRIA FLORIANO THOMAZ X DEA BEZERRA DE MENEZES DE SOUZA X DILCE DE OLIVEIRA DOMICIANO X DORVALINA VICTORINO VASINI X ANTONIO MAURY LANCIA X ELIZABETH DE OLIVEIRA PINTO IANEZ CARBONEL X ERMELINDO ADOLPHO ARRIGUCCI X HELENA DO CARMO ALMEIDA X HILDA DE SOUZA PAIM X IONE MANFREDINI X IRACI CRESCENCIO ANTONIO X IRANY DE PAULA AZEVEDO X IVO RICCI X IZALTINA BAPTISTA X IZAURA MENEZES X JORGE DE MELLO X MARCAL PEREIRA X MARIA APARECIDA GOMES KANASHIRO X MARIA CRISTINA MORENO LOPES X MARIA FATIMA DANIEL MURIANO X MARIA MARQUES DE AGUIAR DE LARA X MARIA NATERA AGOSTINI X NADIR GENEROSO X ORLANDA RAMOS X RAFAEL CANHETE LOPES X SMIRNA DE JESUS ROSA E SILVA X SUELI FERNANDES GOUVEA X VALDA FRANCISCA LELIS GARDINI X ZENILDA EDUGE DE MIRANDA X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do art. 10º, da Resolução CJF nº 168/2011. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

**Expediente Nº 9153**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003531-88.2012.403.6100** - MANOEL MESSIAS DA SILVA(SP091014 - GERALDO GOMES TRINDADE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MANOEL MESSIAS DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão dos pagamentos referentes ao parcelamento tributário, bem como a compensação dos valores recolhidos indevidamente. Pretende, ao final, seja reconhecido o seu direito, com a consequente anulação do lançamento tributário e seu respectivo parcelamento, relativo à elevação do imposto a pagar da Declaração do Imposto de Renda do ano de 2010, ano base 2009. Alega que é aposentado e que ajuizou ação judicial visando o reajustamento do benefício de sua aposentadoria, tendo recebido o valor de R\$ 149.292,18. Informa que lançou os valores recebidos em sua Declaração de Imposto de Renda como rendimentos isentos e não-tributáveis. Contudo, a Receita Federal alegou que os rendimentos recebidos de forma acumulada pelo autor são tributáveis, o que acarretou na elevação do imposto a pagar no ano de 2010, ano base 2009, de R\$ 877,19 para R\$ 43.294,26, sendo que o valor do acréscimo foi objeto de parcelamento em 60 parcelas. Juntou documentos (fls. 12/62). Deferido a antecipação de tutela às fls. 66/67. Inconformada, a União Federal interpôs Agravo de Instrumento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 73/81), que negou

seguimento ao recurso (fls. 108/109). Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 82/93, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, porquanto o parcelamento do débito configura confissão irretroatável, nos termos do art. 5º da Lei n. 11.941/09 e, portanto, a isenção pretendida representa ofensa a ato jurídico perfeito. No mérito, requereu a improcedência do pedido. Réplica às fls. 96/101. A sentença julgou procedente o pedido (fls. 103/106). Interposto recurso pela União Federal, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença proferida e determinou o retorno dos autos ao Juízo de origem para que seja proferido novo julgamento (fls. 146/147). É o Relatório. DECIDO. A preliminar argüida pela ré já foi afastada na decisão de fls. 66/67. Passo ao exame do mérito. O conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: considera-se renda o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas ao segurado por ocasião do recebimento dos créditos atrasados do seu benefício, já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Necessário traçar, ainda que em voo raso, o não recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre os créditos atrasados do seu benefício. Com efeito, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Os valores pagos de uma só vez ao autor pelo INSS são relativos às prestações de seu benefício que, tendo demorado a ser concedido, acumularam uma boa soma. Caso o benefício tivesse sido prontamente deferido, o autor receberia as prestações de seu benefício mês a mês, observando-se a alíquota para pagamento do imposto de renda relativa somente ao período. Desta forma, é injusto que ao receber o pagamento total dos valores atrasados seja sujeitado a mais imposto do que teria pago se recebesse oportunamente seu benefício. Colho dos autos que, de acordo com documentos acostados às fls. 14/34, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS deu causa ao acúmulo do montante a ser recebido pelo autor, eis que a quantia que lhe foi disponibilizada corresponde à somatória das diferenças de seu benefício previdenciário. Assim, o pagamento decorre de benefícios acumulados pagos de uma só vez, quando, em verdade, deveriam ter sido creditados mês a mês. Nessa hipótese, o valor mensal poderia estar alcançado pela isenção, eis que inferior ao limite tributável ou, ainda que ultrapassado, o Imposto de Renda incidiria com alíquota menor, de acordo com as faixas de isenção. Daí ser lícito concluir que se o benefício mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, por atraso decorrente do processamento da Autarquia. A corroborar a tese, dispõe o artigo 521 do Regulamento do Imposto de Renda: Art. 521. Os rendimentos pagos acumuladamente serão considerados nos meses a que se referirem. A questão já foi definida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em recurso submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1.118.429, relator Ministro Herman Benjamin, Dje: 14/05/2010) Da mesma orientação o julgado a seguir, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA INAFASTADOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO. 1. Para o manejo do agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, é preciso o enfrentamento da fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve-se demonstrar, no caso, que a decisão recorrida não estava em conformidade com súmula ou jurisprudência dominante de Tribunal Superior. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 2. Decisão proferida em conformidade com a legislação cabível à espécie, aplicando o entendimento dominante neste Tribunal. 3. A agravante limitou-se a manifestar seu inconformismo com a decisão recorrida, não trazendo, porém, elementos aptos a sua reforma. 4. O crédito recebido de forma acumulada, considerado em sua totalidade, sujeitaria o contribuinte à retenção de imposto de renda na fonte, nos termos do art. 12, da Lei nº 7.713/88. 5. A exigência fiscal, além de instituir tratamento desigual entre contribuintes, vulnera frontalmente o princípio da capacidade contributiva. 6. Os impostos devem ser pagos de acordo com os índices de riqueza de cada pessoa. Contribui mais para a manutenção da coisa pública quem tem mais e, quem tem menos, contribui em menor proporção. 7. Se fosse pago na data em que devido o valor originário da renda mensal a que tem direito, o autor estaria isento ou sujeito a alíquota inferior à que foi, efetivamente, aplicada. 8. O montante recebido de forma acumulada pelo demandante pode ser considerado elevado, no entanto, essa disponibilidade econômica não dota o contribuinte de riqueza suficiente para ser alcançada pela alíquota mais elevada do imposto de renda. Continua ele não reunindo condições para suportar o imposto de renda. 9. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, Processo AMS 00067936520114036105, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 337655, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2012). Assim, a retenção deverá observar a alíquota vigente em cada mês do recebimento do benefício, no período de junho de 1992 a fevereiro de 1997. Anoto que, tendo em vista a data do recebimento, não se aplica o disposto no artigo 12-A, da Lei nº 7.713/88, incluído pela Lei nº 12.350/2010, que instituiu o denominado regime de caixa: Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) 1º. O imposto será retido pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento ou pela instituição financeira depositária do crédito e calculado sobre o montante dos rendimentos pagos, mediante a utilização de tabela progressiva resultante da multiplicação da quantidade de meses a que se referiram os rendimentos pelos valores constantes da tabela progressiva mensal correspondente ao mês do recebimento ou crédito. (Incluído pela Lei nº 12.350, de 2010) Por fim, em recurso submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (STJ - RESP 1164452 - PRIMEIRA SEÇÃO - RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJE 02/09/2010) firmou-se o entendimento de que em se

tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Assim, tendo a demanda sido ajuizada posteriormente à lei Complementar nº 104/2001, a compensação somente será autorizada após o trânsito em julgado. Ressalto que a compensação é procedimento a se realizado em âmbito administrativo, por iniciativa e risco do contribuinte, assegurando-se à Administração a ampla análise e fiscalização da liquidez e certeza dos créditos e débitos sujeitos ao encontro de contas. Juros de mora e correção monetária deverão ser calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor e determinar que a ré anule o lançamento tributário e seu respectivo parcelamento, relativo à elevação do imposto a pagar referente à Declaração do Imposto de Renda do ano de 2010, ano base 2009, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela redutível que deveriam ter sido pagos mês a mês. Os valores comprovadamente recolhidos a maior, cuja demonstração se dará em âmbito administrativo, nos cinco anos que precederam a propositura da ação, poderão ser compensados somente com contribuições da mesma espécie e destinação, sem limitação do percentual sobre o valor a ser recolhido em cada competência, ressaltando-se que a compensação somente se dará após o trânsito em julgado da decisão, nos moldes do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional. Juros de mora e correção monetária calculados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013. Confirmando o pedido de antecipação de tutela deferida anteriormente. Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. P.R.I.

**0006777-58.2013.403.6100 - ESTELA MARIA DE ARAUJO PEREIRA(SP211941 - LUIZ PAULO SINZATO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por ESTELA MARIA DE ARAÚJO PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, requerendo a repetição dos valores pagos indevidamente a título de Imposto de Renda retido na fonte. Alega, em apertada síntese, que ingressou com ação de reajuste salarial contra o Instituto de previdência Municipal de São Paulo - IPREM e obteve ganho de causa no processo nº 0416788-02.1999.8.26.0053, sendo que as parcelas atrasadas foram pagas acumuladamente. Aduz, que os créditos em atraso, calculados no montante de R\$ 302.182,64 sofreram a retenção do imposto de renda na fonte no valor de 104.173,70 e que não concorda com o referido desconto, tendo em vista que se o pagamento fosse feito à época correta não sofreria a incidência de imposto de renda. No mais, assevera que os rendimentos pagos acumuladamente, devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, segundo tabelas e alíquotas referentes a cada período. Juntou documentos às fls. 07/15. Deferido os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 35. Citada, a ré apresentou Contestação às fls. 39/43, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, a ofensa à coisa julgada e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, requereu a improcedência da ação. Réplica às fls. 48/53. A União Federal interpôs agravo retido às fls. 165/166 e a autora apresentou a contraminuta às fls. 169/173. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, eis que foi devidamente comprovada a retenção do imposto de renda no documento de fls. 09. Não se observa a ocorrência da coisa julgada, pois a sentença com trânsito em julgado, somente obriga aqueles que integraram a lide, conforme art. 472, 1ª parte, do CPC, não atingindo a União Federal, que sequer participou daquele feito. Em relação à ausência de documentos essenciais, considerando que, nesse momento processual, o provimento jurisdicional se restringe ao eventual reconhecimento do direito à restituição dos valores, é desnecessária a juntada de todos os demonstrativos de pagamento do imposto de renda no momento da propositura da ação, bastando a comprovação da condição de contribuinte (STJ, REsp nº 1.129.418/SP, 2ª Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, julgado em 17/06/2010, DJe de 29/06/2010). Em caso de procedência, a apuração de todo o valor indevidamente pago dar-se-á na fase de liquidação. Passo ao exame do mérito. O imposto sobre a renda ou proventos de qualquer natureza encontra sua regra matriz no art. 153, III, da Constituição Federal, sendo certo que o conceito de renda há que ser extraído do artigo 43, I, do Código Tributário Nacional: Art. 43. O imposto, de competência da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto de capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Na hipótese dos autos, o que está em discussão é a natureza das verbas pagas acumuladamente por força da ação ajuizada, nos autos nº 0416788-02.1999.8.26.0053, na 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo que foi julgada parcialmente procedente, condenando a IPREM na inclusão dos valores referentes às parcelas de ICMS pertencentes ao Município, para fins de recálculo e reajustes devidos, nos meses de outubro, e dezembro de 1994 e fevereiro de 1995 (fls. 200/223), já que, para efeito de tributação, devem se amoldar ao conceito de renda veiculado pela legislação de regência. Por outro lado, o artigo 153, 2º, I, CF, determina a observância, quanto ao Imposto de Renda, dos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade. A generalidade da tributação decorre do princípio republicano, onde a carga tributária deve ser suportada, indistintamente e de forma isonômica, por todos aqueles que se enquadram na mesma situação jurídica, realizando o fato impositivo tributário que é, justamente, a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF, c/c art. 43, CTN). Plausível o fundamento de que, se os valores tivessem sido pagos a tempo e modo, poderia ter havido isenção do Imposto de Renda ou tributação por alíquota menor, nos moldes do que dispõe a legislação de regência. Por isso, os valores pagos de forma acumulada devem considerar o montante correspondente ao mês que se referirem, em atenção, inclusive, ao princípio da isonomia (art. 150, II, CF), uma vez que o trabalhador que recebeu mensalmente seu salário desfrutou da isenção ou esteve sujeito à alíquota menor. Daí ser lícito concluir que se o salário mensal não seria tributável no mês do correto recebimento, ou tributado à alíquota menor, de igual forma deve ocorrer quando o pagamento é feito de forma acumulada, ainda que por força de sentença proferida em Reclamação Trabalhista. Por outro lado, a incidência do imposto de renda, necessariamente, deve considerar a capacidade

contributiva do sujeito passivo (art. 145, 1º, CF).A autora obteve, na ação ordinária, o direito ao recebimento de parcelas que deveriam ter sido integradas aos seus vencimentos, cujas diferenças foram pagas acumuladamente, inserindo-se na alíquota máxima da tabela progressiva do imposto de renda.A jurisprudência sedimentou o entendimento de que, ocorrendo o pagamento de valores atrasados de forma acumulada, deve ser observado o regime de competência, afastando-se o regime de caixa. Confira-se:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA. 1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ. 2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. (RESP 1.118.429, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJE 14/05/2010) G.N.PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FORMA DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE BENEFÍCIOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. 1. Afasta-se a alegada violação do art. 535, II, do CPC, pois o acórdão recorrido está claro e suficientemente fundamentado, muito embora o Tribunal de origem tenha decidido de forma contrária aos interesses do embargante. Isso, contudo, não significa omissão, mormente por terem sido abordados todos os pontos necessários para a integral resolução da controvérsia. 2. Sobre a forma de cálculo do Imposto de Renda incidente sobre benefícios recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, a Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), de acordo com o regime de que trata o art. 543-C do CPC, fez consignar o seguinte entendimento, na ementa do respectivo acórdão: O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 3. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.197.898, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 30/09/2010)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - APLICAÇÃO DO TEOR DA SÚMULA 284/STF POR ANALOGIA - IMPOSTO DE RENDA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - NATUREZA REMUNERATÓRIA - INCIDÊNCIA - PAGAMENTO ACUMULADO - ALÍQUOTA. 1. Considera-se deficiente a fundamentação se o dispositivo trazido como violado não sustenta a tese defendida no recurso especial, aplicando-se, por analogia, a Súmula 284/STF. 2. Incide Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de adicional de periculosidade, ainda que pagos a destempe, tendo em vista a sua natureza remuneratória. Precedente do STJ. 3. Esta Corte firmou o entendimento de que, quando os rendimentos são pagos acumuladamente, no desconto do imposto de renda devem ser observados os valores mensais e não o montante global auferido, aplicando-se as tabelas e alíquotas referentes a cada período. 4. Recurso especial parcialmente provido. (RESP 1.162.729, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJE 10/03/2010)Certo, ainda, que os valores acumuladamente recebidos não ostentam natureza indenizatória, eis que decorrentes da relação empregatícia como contraprestação pelo serviço prestado. Por isso, devem sofrer a tributação pelo limite mensal, conforme as tabelas de valores do IRPF, eis que o valor global recebido não representa a renda mensal ordinária da parte autora. Também já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça que o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência e não o modo de calcular o imposto. A interpretação dada ao art. 12 da Lei 7.713/88, não a qualifica como inconstitucional, apenas separa os critérios quantitativo (forma de cálculo) e temporal (momento da incidência) da hipótese de incidência legalmente estatuída, o que não resulta em ofensa a cláusula de reserva de plenário (art. 97 da CF/88). (AGA 1.049.109, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJE 09/06/2010).Dessa maneira, aplicável o artigo 12-A da Lei nº 7713/88, na redação que lhe deu a Lei nº 12.350/2010:Art. 12-A. Os rendimentos do trabalho e os provenientes de aposentadoria, pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quando correspondentes a anos-calendários anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. Vale anotar que, na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus.Por outro lado, indevida a incidência do Imposto de Renda sobre os juros de mora, por constituir parcela de natureza indenizatória, conforme reconhecido em recurso submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (STJ, 1ª Seção, REsp Nº 1.227.133/RS (2010/0230209-8), Rel. p/ Acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, j. em 28/09/2011, DJe: 19/10/2011)Porém, este Juízo não pode acolher de plano o quantum pretendido pela parte autora, pois os cálculos dos valores passíveis de repetição serão realizados no momento processual oportuno.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, encerrando o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para determinar a repetição dos valores indevidamente recolhidos, mediante a aplicação das alíquotas de Imposto de Renda vigentes à época em que eram devidas as diferenças de reajuste nos meses de outubro, e dezembro de 1994 e fevereiro de 1995 - Imposto de Renda (IR) relativo ao Exercício 2009 - Ano Calendário 2008, para que seja observada a alíquota correspondente a cada renda mensal, bem como o limite de isenção, a alíquota devida e a parcela dedutível, em relação aos valores recebidos pela autora de forma acumulada que deveriam ter sido pagos mês a mês. Na repetição do indébito, deverá ser feito o encontro de contas, observando-se a diferença entre o tributo exigível, de acordo com o regime de competência e faixas da tabela de valores do IRPF, e o valor efetivamente recolhido sobre o montante tributado globalmente, bem como eventual restituição a que a parte autora tenha feito jus.Condeno a ré à restituição dos valores recolhidos pela parte autora a tal título, nos últimos cinco anos anteriores à propositura da ação, valores sobre os quais incidirão juros e correção monetária, desde o pagamento indevido, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 267/2013.Honorários advocatícios pela União Federal, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa.Custas ex lege.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

Vistos. Analisando os autos, verifico que, ante a determinação para juntada de procuração, a parte autora, além de embargos de declaração, interpôs agravo de instrumento, insurgindo-se contra a ordem. Embora o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tenha negado seguimento ao agravo de instrumento (fls. 269/274), a autora, devidamente intimada a cumprir a decisão de fls. 239, informa ao Juízo que a discussão do mandato, está sendo apreciada em recurso no TRF da 3ª Região (fls. 277). Assim, o processo ainda não está em condições de decisão imediata, razão pela qual converto o julgamento em diligência, sobrestando-se os autos em Secretaria, até que se tenha notícia do julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 0007135-19.2015.4.03.0000.P. e Int.

**0021010-60.2013.403.6100 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA(SP101492 - LUIZ ANTONIO BALBO PEREIRA) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO) X PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS(SP207577 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO)**

Vistos, etc. Cuida-se de Ação Ordinária de indenização por danos morais e materiais c/c anulatória de ato jurídico, e com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Luiz Antonio Balbo Pereira, nos autos qualificado, na qual busca indenização por danos materiais e morais, bem como a anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar, que culminou com a aplicação de pena de suspensão. Informou o autor que cumpriu indevidamente a pena de 60 (sessenta) dias de suspensão do exercício profissional, relativamente ao processo nº 6195/00, que tramitou perante a III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB. Sustenta que sua condenação é nula, dada a participação do corréu PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS que, por ser advogado não conselheiro, não poderia ter integrado o Órgão Julgador que fixou a pena de suspensão. Em apertada síntese, alega que foi representado na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), por requerimento da MMª Juíza da 42ª Vara do Trabalho da Comarca de São Paulo, vindo a ser instaurado, em 04/06/2002, o Processo Disciplinar perante a Terceira Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB, sob o n.º 6195/00. Alega, ainda, que o processo supracitado sequer deveria ter prosseguido diante do voto do Relator Luciano Soares que julgou pela IMPROCEDÊNCIA da representação em tela. Contudo, em parecer divergente, o Relator Paulo de Tarso Andrade Bastos, ora réu, inicialmente aplicou a pena de suspensão pelo prazo de 30 (trinta) dias e, após, por considerar a existência de antecedentes, majorou a pena para 60 (sessenta) dias. Em consequência deste parecer divergente, o processo disciplinar teve seguimento, condenando o autor a cumprir a pena que lhe foi imposta. O autor ajuíza a presente ação narrando que, na qualidade de advogado devidamente inscrito na OAB/SP sob o n.º 101.492, no ano de 1996, aceitou o patrocínio de uma Reclamação Trabalhista que seu cliente, Sr. José Ferreira de Holanda, moveu em face do Condomínio Edifício Gimba, perante a 42ª Vara do Trabalho da 2ª Região, sob o n.º 0674/1996. Alega, em apertada síntese, que pagou antecipadamente ao reclamante (Sr. José Ferreira de Holanda) a importância de R\$700,00 (setecentos reais), em data de 12 de março de 1998, retendo a importância de R\$300,00 (trezentos reais), referente ao percentual de 30% de honorários advocatícios. Afirma que sua conduta foi idônea e, mesmo não tendo recebido seus honorários, ainda assim efetuou o pagamento ao seu ex-cliente, acostando aos autos Recibo de Quitação, que sequer foi observado pela OAB, pois, em momento algum no Processo Disciplinar, foi feita qualquer alusão a respeito. Em meados do mês de junho de 1999, estando a Reclamação Trabalhista em fase de execução, para o deslinde da questão, novamente, a Reclamada propôs uma nova composição, o que foi firmado entre as partes na quantia de R\$ 5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais) de forma parcelada, iniciando-se em 10 de junho de 1999, com término em 10 de abril de 2000, sendo que os pagamentos seriam comprovados através do envio de FAX ao escritório do Autor. Entretanto, o autor enviou um telegrama ao seu ex-cliente, para que comparecesse ao escritório, para ter ciência de todos os fatos ocorridos até a presente data, inclusive da existência de um crédito maior a receber, não logrando êxito em localizá-lo para efetuar a prestação de contas. Afirma que efetuou também inúmeros contatos via telefone, carta e telegrama, sem obter qualquer retorno. Depois, passados quase dois anos da data da formalização do acordo, o Sr. José Ferreira de Holanda (ex-cliente do autor na supracitada Reclamação Trabalhista), constituiu novo patrono e informou ao Juízo da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo que não havia recebido qualquer valor do antigo patrono, ora autor, e diante dessa afirmação, a MMª Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo expediu ofício a Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de São Paulo, que resultou na instauração de procedimento disciplinar no ano de 2000, sob o n.º 6.195, em face do autor. Para demonstrar a boa fé do autor, este ingressou com Ação de Consignação em Pagamento em meados de 2004 e, da mesma forma, não conseguiu a localização de seu ex-cliente, mantendo-se inerte, não tendo comparecido ao escritório do Autor, a fim de tomar ciência dos valores homologados em Juízo e o recebimento de seu crédito. De todo o exposto e diante de todos os fatos levados ao conhecimento do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB de São Paulo, com a juntada de documentos idôneos que demonstram que jamais houve a intenção do Autor em se apropriar de valores pertencentes a seu ex-cliente, reitera o autor os termos contidos na inicial, no sentido de ser revista a pena de suspensão a ele imposta, eis que a ré deixou de observar toda a prova carreada aos autos, merecendo a reforma da condenação para anular a suspensão. Sustenta, ainda, não haver reincidência, como afirmado no parecer divergente proferido por Paulo de Tarso Andrade Bastos, que aplicou a pena de suspensão pelo prazo de 30 dias e após, por considerar a existência de antecedentes, majorou a pena para 60 dias, pois na época dos fatos o autor não tinha nenhum Processo Disciplinar instaurado. Esgotados todos os graus de interposição de recurso, foi determinado o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o cumprimento do v. Acórdão do E. Conselho Federal, publicado em março de 2011, o Edital de Suspensão. Alega, também, a existência de retratação pela MMª Juíza da 42ª Vara do Trabalho de São Paulo que havia solicitado a representação. Por fim, requer sejam julgados procedentes os pedidos em todos os seus termos, para ao final declarar, por sentença, a nulidade absoluta do Processo Disciplinar TED III n.º 6195/00, e a consequente exclusão de todo e qualquer apontamento referente ao citado processo disciplinar dos assentamentos profissionais do Autor, junto a Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Sejam os réus condenados no pagamento de Danos Morais sofridos pelo Autor, no valor de 100 vezes o valor do salário mínimo vigente, totalizando a quantia de R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais), ou alternativamente, que seja apurada por arbitramento. A petição inicial foi instruída com documentos (fls.49/526).

Vindo os autos à conclusão foi determinada a regularização da petição inicial (fl. 529), o que foi cumprido (fls. 532). A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. Citada, a Ordem dos Advogados do Brasil apresentou sua contestação, pugnano pela improcedência da presente demanda (fls. 543/568). Juntou documentos (fls. 569/1052). Devidamente citado, o réu Paulo de Tarso Andrade Bastos alegou carência de ação, pois inexistente no caso em tela qualquer nulidade ou questão formal, sendo incompetente o Poder Judiciário para conhecer e julgar o mérito do processo administrativo em tela. Alega também sua ilegitimidade passiva, uma vez que, nomeado pela Presidência do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para integrar a Terceira Turma do E. Tribunal de Ética e Disciplina, agiu, naquela oportunidade, de forma legítima, e nas funções para as quais fora nomeado. Suscita, também, a ocorrência da prescrição com relação ao pedido de anulação do processo disciplinar, pois a certidão da secretaria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados em Brasília (fls. 425) anota que o processo disciplinar transitou em julgado em 03 de novembro de 2010 e, a partir desta data, teve início o prazo para a propositura da ação, tanto de anulação do procedimento administrativo disciplinar, como de responsabilização do ora réu, nos termos do artigo 189 do Código Civil Brasileiro. Indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 1124/1127). Houve réplica (fls. 1129/1138 e 1139/1149). Determinada a especificação de provas (fls. 1150), a corrê OAB requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 1151), o autor requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 1152/1153) e o corrê Paulo de Tarso Andrade Bastos ofertou embargos de declaração (fls. 1154/1156) sem, contudo, especificar provas. A decisão de fls. 1157 indeferiu a produção de prova testemunhal, deferindo a juntada de novos documentos, no prazo de 10 (dez) dias. Não há notícia da interposição de recurso. Decorrido o prazo assinalado (fls. 1157, verso), não foram juntados novos documentos, vindo os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A corrê Ordem dos Advogados do Brasil (OAB/SP) não alegou preliminares em sua contestação de fls. 543/568. O corrê Paulo de Tarso Andrade Bastos, preliminarmente, aduz carência de ação, ao argumento de que o autor não alega qualquer nulidade ou questão formal (fls. 1068); assim, inexistindo vício formal, o mérito da punição não pode ser analisado pela via judicial, razão pela qual é o autor carecedor da ação. Contudo, a leitura da inicial (fls. 04) demonstra que o autor sustenta a nulidade de sua condenação, dada a participação do corrê Paulo de Tarso Andrade Bastos que, por ser advogado não conselheiro, não poderia ter integrado o Órgão Julgador que fixou a pena de suspensão. Por essa razão, fica afastada a carência de ação. O corrê Paulo de Tarso Andrade Bastos também alega sua ilegitimidade passiva, uma vez que foi regularmente nomeado pela Presidência do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil para integrar a Terceira Turma do E. Tribunal de Ética e Disciplina, agindo de forma legítima. Por isso, não pode ser responsabilizado pelo ato funcional, exceto nos casos de comprovado dolo, invocando, analogicamente, a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN). De fato, o artigo 49, I, da Lei Complementar nº 35/79 (LOMAN) determina que responderá por perdas e danos o magistrado, quando, no exercício de suas funções, proceder com dolo ou fraude. Mesmo que se aplique a lei por analogia, como alega o corrê, certo é que não se trata de questão de legitimidade, mas, sim, de demonstração de dolo ou de fraude, que com ela não se confunde. Rejeitada, assim, a preliminar. Por fim, também sustenta a ocorrência da prescrição com relação ao pedido de anulação do processo disciplinar, pois a certidão da secretaria do Conselho Federal da Ordem dos Advogados em Brasília (fls. 425) anota que o processo disciplinar transitou em julgado em 03 de novembro de 2010 e, a partir desta data, teve início o prazo para a propositura da ação, tanto de anulação do procedimento administrativo disciplinar, como de responsabilização do ora réu, nos termos do artigo 189 do Código Civil Brasileiro. O acórdão proferido pelo Conselho Federal da OAB negou provimento ao recurso, cujo julgamento ocorreu em 13/09/2010 (fls. 431), tendo transitado em julgado em 03/11/2010 (fls. 435). A presente ação foi ajuizada em 18/11/2013. Alega o corrê que decorreu o prazo de 3 (três) anos para o ajuizamento de ação de responsabilidade civil. Porém, não se trata de responsabilidade civil, mas, sim, de anulação da decisão proferida nos autos do processo administrativo disciplinar, cumulada com danos morais. Por essa razão, não se aplica o prazo prescricional de 3 (três) anos. Visto que entre o trânsito em julgado do acórdão e a propositura desta demanda decorreram pouco mais de 3 anos, qualquer outro prazo de prescrição não teria escoado. Alegação afastada. Por outro lado, o autor sustenta que sua condenação é nula, dada a participação do corrê PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS que, por ser advogado não conselheiro, não poderia ter integrado o Órgão Julgador que fixou a pena de suspensão. O argumento de nulidade não merece acolhida, conforme se extrai do art. 58, XIII, da Lei nº 8.906/94, ao dispor que compete privativamente ao Conselho Seccional da OAB definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros, não havendo impedimento para que o julgamento seja integrado por advogado não Conselheiro. A jurisprudência tem assim entendido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO ORDINÁRIA. OAB. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. JULGAMENTO POR ADVOGADO NÃO CONSELHEIRO. POSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DA RESOLUÇÃO Nº 04/2010. 1. Não há que se falar em qualquer nulidade do referido processo administrativo disciplinar, pois a permissão para a composição da Câmara de julgamento do referido Conselho Seccional por advogados não conselheiros deflui do próprio Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, em seu artigo 109, 1º e Súmula 1/2007 editada pelo Órgão Especial do Conselho Federal da OAB. 2. Inaplicável ao caso em tela, a Resolução nº 04/2010 que alterou o artigo 109 do Regulamento Geral da Ordem dos Advogados do Brasil, pois na época do julgamento do recurso da autora (2005), referida Resolução sequer existia, sendo publicada apenas em 16/02/2011, havendo previsão normativa que autorizava que as Câmaras da Seccional decidissem com integrantes não conselheiros, obedecendo-se, todavia, o disposto no artigo 29 do Regimento interno da Seccional de São Paulo. 3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0001014-76.2013.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 26/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2015) (grifos meus) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OAB. PARTICIPAÇÃO DE NÃO CONSELHEIRO. Para ser eleito membro do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo não é necessário ser Conselheiro da Seccional, e sim ser escolhido pelo próprio Conselho Seccional. O próprio Regulamento Geral permite a participação de não conselheiros junto aos Tribunais de Ética, conforme determina o artigo 114 do Regimento Interno do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. A Resolução nº 4/2010, expedida pela OAB, em 16/02/2011, que acrescentou parágrafo ao art. 109 do Regimento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, não guardava vigência ao tempo do julgamento proferido pela OAB. Agravo a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI 00256345620124030000, Rel. Juiz Fed. Conv. Paulo Sarno, j. 07/03/2013, e-DJF3 J1 14/03/2013) Quanto ao mais, o ponto nodal desta ação gira em torno da anulação da pena de suspensão que foi aplicada ao autor (processo n.º 6195/00, que tramitou perante a III Turma do Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados

do Brasil). Importa salientar que ao Poder Judiciário somente cabe analisar a legalidade do procedimento, não sendo permitido ingressar no mérito da punição imposta. Nessa medida, somente são passíveis de análise pelo Judiciário eventuais vícios formais violadores do devido processo legal ou do exercício do direito de defesa. Confira-se, dentre outros: ADMINISTRATIVO. OAB. PROCESSO DISCIPLINAR, CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. Inicialmente, resalto que a jurisprudência pátria já se firmou no sentido de que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se em questões decisórias de cunho administrativo, sendo de sua competência, apenas a análise da legalidade dos atos, de forma que as questões relacionadas ao mérito da situação não poderão ser apreciadas neste feito. 2. O procedimento disciplinar foi instaurado com base na denúncia formulada pela testemunha Cristina Santos Lopes, que alegou ser cliente do autor. Este teria se apropriado indevidamente de uma filmadora para garantir o pagamento de honorários advocatícios (fls. 68). 3. Verifica-se que foram oportunizadas ao autor diversas manifestações acerca dos fatos fiscalizados, como a realização de audiência (fls. 11) e a apresentação de recurso (fls. 15). 4. Ademais, o acórdão nº 1965 relata que a Quarta Turma Disciplinar acolheu a representação com base no art. 34, VIII, IX, XVII e XXV, da Lei nº 8.906/94 e art. 2º, parágrafo único, III, b, c e d, art. 18 e 25 do Código de ética Disciplinar, estando todos estes associados a irregularidades como manter conduta incompatível com a profissão ou atuar de forma conflitante aos interesses de seu cliente. Logo, não se vislumbra distorção entre os dispositivos legais elencados e a fiscalização acerca de irregularidade na conduta do advogado em relação ao bem de sua cliente. 5. Destarte, da análise das cópias do processo Administrativo disciplinar, nota-se que houve estrita obediência aos preceitos constitucionais e legais que regulam a matéria, tendo sido observado o devido processo legal na instauração, instrução, processamento e julgamento do referido processo. 6. Apelação Improvida. (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AC 00054225720064036100, APELAÇÃO CÍVEL - 1370849, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/06/2015) A cópia integral do processo disciplinar foi juntada aos autos. Da extensa documentação, é possível aferir que o autor foi regularmente intimado de todos os atos e exerceu seu direito de defesa em todas as instâncias recursais permitidas. Em seu aspecto formal houve estrita obediência ao devido processo legal, permitindo-se o exercício satisfatório do direito de defesa. Por outro lado, a penalidade imposta encontra expressa previsão legal, não cabendo reconhecer qualquer ilegalidade. A Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, assim previu em seu artigo 34, in verbis: Art. 34. Constitui infração disciplinar: (...) IX - prejudicar, por culpa grave, interesse confiado ao seu patrocínio; (...) XX - locupletar-se, por qualquer forma, à custa do cliente ou da parte adversa, por si ou interposta pessoa; XXI - recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele; (...) Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de: I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34; II - reincidência em infração disciplinar. 1º. A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo. 2º. Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. 3º. Na hipótese do inciso XXIV do art. 34, a suspensão perdura até que preste novas provas de habilitação. (...) As alegações de que não houve correta valoração da prova, de que o autor agiu com boa fé ao ingressar com ação de consignação em pagamento, de que não localizou o cliente e de que não há reincidência para agravar sua penalidade, como dito, não comportam apreciação nestes autos, vez que se referem ao mérito do ato impugnado. Pela documentação dos autos, não resta patente qualquer ilegalidade no procedimento administrativo perante a OAB, eis que não evidenciado abuso ou ilegalidade na aplicação da sanção. A jurisprudência assim tem se manifestado em casos análogos: DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. ADVOGADO QUE DEIXA DE PRESTAR CONTAS. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE ADVOCATÍCIA PRORROGÁVEL ENQUANTO DURAR A INFRAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO À APELAÇÃO. 1 - O ex-cliente do autor outorgou-lhe procuração em 19/5/1986 para intentar reclamação trabalhista, que terminou em acordo e pagamento, em 19/3/1993, da reclamada para o autor, procurador do reclamante, do valor líquido de Cr\$ 140.695.669,00 (fls. 101/103). 2 - O autor alega que, como houve a intimação da sentença de homologação apenas em 3/6/1993, contra a qual ainda opôs embargos de declaração, notificou seu ex-cliente para comparecer em 7/6/1993 em seu escritório para a prestação de contas, mas que ele não compareceu (folha 603). 3 - Por sua vez o ex-cliente alega ter comparecido no dia 7/6/1993 e ter recebido nova notificação para comparecer no dia 25/6/1993, informando-lhe também que o valor será pago caso não ocorra nenhum entrave ou percalço jurídico processual. 4 - A alegação do ex-cliente é cabalmente comprovada através do documento de folha 99, que foi entregue em mãos em 7/6/1993. 5 - Durante todo esse período, o ex-cliente ficou privado da posse do dinheiro e de seus frutos, motivo pelo qual instaurou processo administrativo na OAB em 22/6/1993 e ajuizou ação de prestação de contas em 26/6/1993. 6 - OAB, entendendo haver violação do dever de prestar contas ao constituinte, artigo 87, inciso XX, da Lei nº 4.215/1963 (na época em vigor), do dever de prestar informações imediatamente sobre os valores recebidos e da proibição de reter bens ou valores recebidos, antigo código de ética da advocacia, aplicou a pena de suspensão do exercício profissional do autor por 60 dias, prorrogável até a prestação de contas. 7 - Não há, portanto, nenhum ato ilegal perpetrado pelo conselho réu. 8 - É proibida a retenção do dinheiro que o advogado recebe em nome do cliente, independentemente de ainda não haver o trânsito em julgado da sentença homologatória do acordo. 9 - Saliente-se que a punição só se prorrogará enquanto o cliente continuar privado dos valores que lhe pertencem, os quais têm natureza alimentícia. 10 - Negado provimento à apelação. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AC 00056939019974036000, Rel. Des. Fed. NERY JUNIOR, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/04/2013) ADMINISTRATIVO - PUNIÇÃO DISCIPLINAR - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS - SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL - PRORROGAÇÃO - POSSIBILIDADE. 1. A matéria ventilada no agravo retido confunde-se com a deduzida na apelação. Recurso prejudicado. 2. A Lei nº 8.906/1994 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas, devendo a sanção perdurar até que o advogado tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Desse modo, não se trata de penalidade de caráter perpétuo, mas de mera providência administrativa visando compelir o advogado a cumprir sua obrigação. 3. O impetrante não juntou aos autos qualquer documento que demonstrasse a prestação de contas aos seus clientes, subsistindo, assim, fundamento para a manutenção da suspensão do exercício profissional. 4. Sentença denegatória mantida. (TRF 3ª Região, AMS 00155927820124036100, APELAÇÃO CÍVEL 345208, Rel. JUIZ CONVOCADO HERBERT DE BRUYN, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013) APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO RETIDO. NÃO CUMPRIMENTO DO ART. 523, 1º, DO CPC. NÃO CONHECIMENTO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. ART. 25-A, DO EOAB. NÃO INCIDÊNCIA. ESTRITO EXAME DE LEGALIDADE.

CRITÉRIOS DE CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL ATÉ A PRESTAÇÃO DE CONTAS AO CLIENTE. INTELIGÊNCIA DO 2º, DO ART. 37, DO EOAB. Agravo retido não conhecido. A OAB/SP não ofereceu contrarrazões, deixando de preencher o requisito de admissibilidade estabelecido no art. 523, 1º, do CPC. Afasta-se a incidência do art. 25-A, do Estatuto da OAB, à demanda. O controle judicial sobre os atos praticados pela Administração está restrito à apreciação da regularidade do procedimento, assim como à legalidade do ato atacado, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo. Precedente do STJ. Em nenhum momento, o autor sustentou qualquer afronta ao regular desenvolvimento dos atos procedimentais, delimitando a sua irresignação à decisão que lhe foi imposta. As decisões proferidas no processo administrativo foram devidamente fundamentadas, de modo que o recorrente sempre esteve ciente dos argumentos utilizados pelos julgadores. Compete apenas à OAB/SP, por meio de seu órgão responsável, ponderar se o fato imputado ao autor, qual seja, o locupletamento de valores do cliente e a ausência de prestação de contas, estão ou não devidamente demonstrados. Inviável a pretensão almejada na demanda, uma vez que não cabe ao Poder Judiciário, no controle jurisdicional da legalidade, substituir-se à Administração Pública para valorar o mérito do ato administrativo. O Estatuto da OAB, no art. 34, inciso XXI, elenca como infração disciplinar a recusa do advogado em prestar contas, tendo como penalidade a suspensão do exercício da advocacia que deve perdurar até que sejam prestadas as contas ao cliente (2º, do mesmo artigo). Comprovada a prestação de contas, cessa o impedimento para o exercício profissional. O que não se mostra plausível é que o advogado, após tantos anos, continue a incorrer na infração e não tome qualquer providência no sentido de prestar as contas e regularizar a sua situação. Precedentes do STJ e de outras Cortes Federais. Apelação não provida. (AC 0015818-98.2003.4.03.6100, Rel. Des. Fed. MÁRCIO MORAES, e-DJF3 Judicial 1 de 13/09/2010, p.

241) \_\_\_\_\_ ADMINISTRATIVO - ESTATUTO DA OAB - INFRAÇÃO DO ART. 34, XXI e XXIII - INADIMPLÊNCIA PECUNIÁRIA - PENALIDADE DE SUSPENSÃO - EXEGESE DO ART. 37, 2º - AGRAVAMENTO DA PENA - PAGAMENTO ANTERIOR À PRODUÇÃO DE EFEITOS DA DECISÃO ADMINISTRATIVA - CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PERÍODO DE SUSPENSÃO - LEGITIMIDADE. 1. Na hipótese do cometimento pelo advogado da infração prevista nos incisos XXI (recusar-se, injustificadamente, a prestar contas ao cliente de quantias recebidas dele ou de terceiros por conta dele) e XXIII (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo) do art. 34 da Lei 8.906/94, prevê o art. 37, 2º, da mesma Lei, que a penalidade administrativa de suspensão deve perdurar até que o infrator satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária. Tal regramento visa dar efetividade às penalidades de suspensão aplicadas pela OAB quando a questão for relativa a inadimplência pecuniária, pois alarga o efeito da pena até que a obrigação seja integralmente satisfeita. 2. Sem esse preceito, a penalidade aplicada não teria a eficácia de compelir o adimplemento da obrigação pecuniária, pois bastaria o simples transcurso do prazo de suspensão, para que o advogado infrator tivesse direito de retorno ao seu status quo ante, independentemente da realização do respectivo pagamento. 3. O art. 37, 2º, da Lei 8.906/94, deve ser concebido como norma de agravamento da pena de suspensão, não fazendo sentido a sua utilização para eximir o advogado, reconhecidamente infrator, do cumprimento da penalidade legalmente prevista, a pretexto de que o pagamento se deu antes da produção de efeitos da decisão administrativa que determinou a punição. 4. Recurso especial improvido. (REsp 711.665/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/10/2005, DJ 11/09/2007, p. 208) PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. PUNIÇÃO DISCIPLINAR. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. SUSPENSÃO. FALTA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. MANUTENÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. I - A prescrição prevista no art. 25-A da Lei nº 8.906/94, inserido pela Lei nº 11.902/2009, não poderia ser invocada pelo defensor dativo quando da apresentação da defesa prévia, em 10/01/2005, eis que tal dispositivo somente foi incluído no Estatuto da Ordem posteriormente. II - Na esfera administrativa, procedida à intimação do ora apelante no endereço constante de seus assentamentos na OAB (fls. 18-v, 19-v e 22-v) e sendo este revel, cabe a nomeação de defensor dativo, eis que o procedimento encontra amparo no art. 73, 4º da Lei nº 8.906/94. III - O autor não se desincumbiu da prova do efetivo repasse da importância recebida por meio do Alvará nº 0573/95 (fls. 42/43), pertencente ao seu ex-cliente (Sr. Saul), em decorrência de sentença trabalhista. IV - Com efeito, a OAB aplicou a suspensão de 30 dias em decorrência da falta de prestação de contas do advogado, sendo certo que a penalidade - que tem por fim precípua reprimir a infração - deve perdurar até o momento em que o apenado tome a iniciativa de prestá-las. V - Há jurisprudência no sentido de que a sanção aplicada não se constitui em pena de caráter perpétuo, porquanto se trata de mera providência de índole administrativa, objetivando compelir o advogado a prestar contas. Por força do disposto no 2º do art. 37 da Lei nº 8.906/94, a pena de suspensão irá perdurar até que o advogado cumpra o dever de prestar contas ao seu cliente, ou seja, até que tome alguma iniciativa no sentido de prestá-las. Nesse sentido: TRF - 2ª Região, AC 200251010025644, 6ª Turma Especializada, Relator Des. Fed. Fernando Marques, DJ de 27/09/2006, p. 187; TRF-2a Região, AMS 20055101018167-9, 5a Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Antonio Cruz Netto, DJ de 13/11/2008, p. 100; TRF - 4ª Região, AC 200072000053126, 4ª Turma, Relator Des. Fed. Valdemar Capeletti, DJ de 03/09/2003, p. 519. VI - A Lei nº 8.906/94 capitula como infração disciplinar a recusa em prestar contas (art. 34, inciso XXI). Desta forma, qualquer demonstração inequívoca de que o advogado tem interesse na prestação já é suficiente para que a suspensão cesse, o que não ocorreu no caso concreto, situação semelhante a dos julgados supramencionados, onde não houve qualquer iniciativa por parte do advogado em consignar os valores devidos. VII - A pesar de cumprida a suspensão de 30 (trinta) dias, o advogado não tomou a iniciativa de prestar contas ao ex-cliente, subsistindo, de acordo com a orientação da jurisprudência acima destacada, fundamento para manutenção da suspensão do exercício profissional, nos termos do art. 37, 2º, da Lei nº 8.906/94. VIII - Apelação conhecida e desprovida. (AC 2009.51.01.015175-9, Rel. Des. Fed. JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, E-DJF2R de 28/09/2011, p. 312) Assim, atuando a OAB como órgão que regula o exercício profissional, é de sua atribuição zelar pela ética, prestígio e bom conceito da classe dos advogados, não havendo que se falar em ilegalidade no procedimento guerreado. Por fim, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ficam, assim, prejudicados os embargos de declaração de fls. 1154/1156. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido e resolvo o mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo



Civil. Honorários pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0001058-61.2014.403.6100** - CLAUDINEI FAVARO(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por CLAUDINEI FAVARO, nos autos qualificada, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a revisão das prestações e do saldo devedor do financiamento habitacional. Aduz, em síntese, que adquiriu, através de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização do FGTS do Comprador, 06 de junho de 2012, o imóvel situado Mauá-SP, na rua Noemia Pedrosa Bueno n.º 134, , Jardim Guapitu, em Mauá - SP, obtendo, para a compra, recursos financeiros com ré e esta, por sua vez, tornou-se credora hipotecária. (Contrato n.º 1.4444.002725203 de 06 de junho de 2012). Em apertada síntese, pretende: a) o reconhecimento da relação de consumo, prevista no Código de Defesa do Consumidor; b) a inversão do ônus da prova, conforme artigo 6º, inciso VIII do Código de Defesa do Consumidor; c) seja recalculada primeira prestação do contrato, com exclusão de percentuais abusivos, embutidos nesta primeira prestação, e aplicação unicamente dos índices que refletirem, com exatidão, o índice contratado; d) a substituição da aplicação da Taxa de Referência (TR) como índice de atualização do saldo devedor, utilizando-se o INPC; e) o afastamento da cobrança indevida de juros sobre juros, denominada anatocismo, com a respectiva devolução dos valores cobrados excessivamente a maior, mediante compensação; e) aplicando-se juros anuais, como determina a Lei n.º 4.380/64, calculado pelo sistema de amortização, embutidos nas prestações, com a exclusão dos juros compostos. Alega o autor que o contrato firmado entre as partes prevê juros capitalizados de forma composta, caracterizando anatocismo. Pretende, assim, consignar o valor que entende devido (R\$ 779,90), relativo às parcelas vincendas. Requer, ainda, que se abstenha a ré de iniciar processo administrativo de execução extrajudicial, caso a autora se torne inadimplente, até a solução final desta demanda. Postula, por fim, devolução dos valores pagos a maior, considerados em dobro, abstendo-se a ré de inscrevê-la em cadastros restritivos de crédito. Juntou documentos (fls. 17/48). Através de petição de fls. 56, o autor declarou a autenticidade dos documentos (fls. 57), e juntou planilha de evolução do financiamento atualizado as fls. 58/62, atendendo, assim, determinação de fls. 55. Instadas as partes a se manifestarem quanto ao interesse de inclusão do presente processo na pauta da Central de Conciliação (fls. 63), pela Caixa Econômica Federal, foi dito declinou do interesse, conforme informação da Central de Conciliação da Justiça Federal (fls. 110). Citada, a ré pugna pela improcedência do pedido, por falta de amparo legal, pois o reajuste das prestações e do saldo devedor foi efetuado de acordo com o disposto na legislação pertinente e no instrumento contratual (fls. 73/95). Juntou documentos (fls. 96/104). Noticiado pelo Central de Conciliação da Justiça Federal que a Caixa Econômica Federal informou a impossibilidade de realização audiência de conciliação para o contrato em espécie (fls. 106/110). Requerido e deferido os benefícios da Justiça Gratuita requeridos na inicial. Indeferida a liminar e determinada a intimação da parte ré, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifeste sobre o pedido de depósito ou pagamento integral do financiamento do imóvel ou pagamento integral do financiamento do imóvel em questão fornecendo, inclusive, o montante integral a ser depositado (fls. 111/114). Deferida a realização de perícia contábil (fls. 119/121). Quesitos da parte ré às fls. 122/124. Laudo pericial as fls. 127/144. Manifestação do autor as fls. 153, e da parte ré as fls. 154/156. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É firme a jurisprudência ao admitir a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, tendo em vista a expressa disposição do artigo 3º, 2º, da Lei nº 8.078/90, incluindo no conceito de serviço as atividades de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária. A questão restou sedimentada com o enunciado da Súmula 297, in verbis: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Por outro lado, o artigo 51, IV, da mesma lei, fulmina com nulidade de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade. Outrossim, presume exagerada a vantagem que se mostre excessivamente onerosa para o consumidor. Assim, ainda que aplicável o Código de Defesa do Consumidor, é imprescindível que esteja caracterizada a abusividade das cláusulas contratuais e a excessiva onerosidade para os autores. CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA bem exprime a questão central: No terreno moral e na órbita da justiça comutativa nada existe de mais simples: se um contrato exprime o aproveitamento de uma das partes sobre a outra, ele é condenável, e não deve prevalecer, porque contraria a regra de que a lei deve ter em vista o bem comum, e não pode tolerar que um indivíduo se avante na percepção do ganho, em contraste com o empobrecimento do outro, a que se liga pelas cláusulas ajustadas. (...) Mas reduzido o estudo da lesão apenas à concomitante ao ajuste, nem assim sua solução é fácil. O primeiro obstáculo que surge ao seu equacionamento é a insegurança das transações, tomada a palavra na acepção ampla. O comércio jurídico baseia uma grande porção de sua existência no contrato, fonte de direito. Permitir que seja revisto, alterado ou desfêito, pela razão de sofrer uma das partes um prejuízo oriundo de sua inferioridade é abrir a porta à discussão de toda avença. Sempre que um indivíduo não retirar da convenção livremente pactuada o interesse que inicialmente supunha obter; sempre que um verificar que o co-contratante sacou melhor proveito que ele da recíproca obrigação ajustada - erguerá os braços para o céu, e clamará que foi lesado. Pode proceder assim de má-fé, ciente de que foram outras as condições que lhe reduziram o lucro querido, muitas vezes providas de seu próprio modo de agir, e, não obstante, maliciosamente postular a revisão ou anulação do negócio. E pode também, de boa-fé, convicto de que é vítima de uma exploração miserável, pedir a reposição ao estado anterior, único meio que se lhe afigura hábil a restabelecer a justiça, a seu ver ferida na sua pessoa. ( in Lesão nos Contratos, 6ª ed., Rio de Janeiro: forense, 1997. pp. 108-110). Embora o contrato de financiamento seja classificado como contrato de adesão, esse fato, por si só, não é capaz de invalidá-lo, ainda que se invoque a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, exceto nas situações em que for firmado fora dos limites usuais e costumeiros. Também não dispensa a comprovação do excesso praticado pela outra parte contratante no momento da celebração da avença. Tome-se como exemplo a situação trazida no seguinte julgado: Configura-se abusiva a cobrança de taxa de juros em percentual que exceda ao limite máximo preconizado no contrato e na legislação vigente na data de sua assinatura. (STJ - RESP 638782, Processo: 200400129668/PR, 1ª TURMA, j. em 24/08/2004, DJ

06/09/2004, p. 177, REL. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Por fim, a teoria da imprevisão consiste na ocorrência de eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados, causando onerosidade excessiva para uma delas. Nesses casos, em caráter excepcional, é permitida a revisão da avença para ajustá-la às circunstâncias supervenientes, aplicando-se a máxima *rebus sic stantibus*. Ao revés, inócurre o fato extraordinário causador de desequilíbrio intenso, nada há para ser revisto. Essa é a análise que será feita a seguir. Verifico que o contrato foi celebrado em 06/06/2012, prevendo o Sistema de Amortização Constante (SAC), conforme item D5 do quadro resumo (fls. 20). A amortização nada mais é do que a devolução do principal emprestado ao mutuário, vale dizer, é o pagamento da prestação menos os juros ( $P - J = A$ ). Partindo dessa premissa, forçoso concluir que o capital emprestado deve, primeiro, sofrer a incidência dos encargos de atualização para que, posteriormente, seja feita amortização através do abatimento da prestação mensal paga, uma vez que os juros tem finalidade remuneratória. Esse mecanismo não configura o anatocismo eis que, ao ser paga a prestação, é debitada em primeiro lugar a parcela de amortização (devolução do capital emprestado), devendo o restante ser imputado a título de juros. Ocorreria anatocismo se o valor da prestação fosse insuficiente para amortizar a parcela mensal de juros, o que geraria amortização negativa, fazendo com que os juros não pagos fossem incorporados ao saldo devedor, sobre o qual incidiriam novos juros. O Sistema de Amortização Constante (SAC) tem por característica o pagamento de prestações consecutivas, decrescentes e com amortizações constantes. O encargo mensal é recalculado a cada 12 (doze) meses, levando-se em consideração o saldo devedor atualizado com base no coeficiente de atualização aplicável aos depósitos de poupança no dia correspondente ao vencimento dos encargos mensais. Também se considera o prazo remanescente e os juros contratados. Nessa medida, o Sistema de Amortização Constante (SAC) não pressupõe a capitalização de juros, dado que o valor da prestação será suficiente para o pagamento da totalidade dos juros que, por essa razão, não se incorporam ao saldo devedor. Outrossim, lícito concluir que, havendo o regular adimplemento das prestações, a dívida será liquidada ao final do contrato. No caso dos autos, o primeiro encargo venceu em 06/07/2012, no valor total de R\$ 1.501,39 (hum mil, quinhentos e hum reais e trinta e nove centavos). Também consta dos autos que a prestação com data de vencimento para 06/03/2014 foi no importe de R\$ 1.465,94 (hum mil, quatrocentos e sessenta e cinco reais e noventa e quatro centavos), consoante documento de fls. 58. Daí se vê claramente que houve decréscimo da prestação, sendo certo, ainda, que os juros não são incorporados ao saldo devedor, dado que são mensalmente pagos juntamente com as prestações, não havendo que se falar em anatocismo (TRF3 - AC 2005.61.00.007163-7, 5ª Turma, DJ 23/09/08) Ainda, nesse sentido: Resp. 572729 / RS 2003/0108211-6 - Ministra ELIANA CALMON - SEGUNDA TURMA DJ 12.09.2005 p. 273. Corroborando tal assertiva, em contestação, a CEF alega que o Sistema de Amortização Constante, sistema eleito pelas partes no contrato, é exatamente benéfico ao mutuário, posto que a prestação diminui durante o financiamento (amortização constante somado aos juros cada vez menores), desde que as prestações sejam pagas nos respectivos vencimentos, o que não ocorreu no caso em pauta, em que prestações vencidas e não pagas foram incorporadas ao saldo devedor, além do autor ter perdido o desconto na taxa de juros previsto no parágrafo quarto da cláusula quarta do contrato em espécie (fls. 76). Com efeito, o laudo pericial elaborado em juízo (fls. 127/144) expressamente concluiu que a CEF evoluiu as prestações de acordo com o contrato. Em conclusão afirma que a evolução/amortização do saldo devedor também foi feita corretamente, conforme o sistema de amortização pactuado entre as partes, ou seja, SAC-Sistema de amortização constante. Assim, a teor da fundamentação, bem como do exame dos autos, não resta evidente a nulidade das cláusulas, uma vez que não há prova de que as obrigações pactuadas entre as partes sejam iníquas, abusivas, incompatíveis com a boa-fé ou a equidade ou que tenham colocado o consumidor em desvantagem exagerada, assim entendida aquela que se mostre excessivamente onerosa. Tampouco ocorreram eventos extraordinários e imprevisíveis pelas partes contratantes, e que a elas não possam ser imputados. Por essas razões, não há mácula na forma de reajuste dos encargos mensais nem na amortização do saldo devedor ou no cálculo de juros, não colhendo amparo a pretensão, nos exatos termos do parecer técnico. Não há, pois, violação às regras legais e contratuais, prestigiando-se a livre vontade das partes por ocasião do contrato celebrado, inexistindo vício de consentimento capaz de anular o ato jurídico praticado. Entender em sentido contrário equivaleria permitir a disseminação da insegurança jurídica toda vez que, por razões de conveniência de uma das partes, pudesse ser alterado o pacto entre os contratantes. No mais, verifico que o contrato foi firmado entre as partes nos moldes da Lei nº 9.514/97, que trata da alienação fiduciária, na data de 06 de junho de 2.012 (fls. 19/44). Apesar dos argumentos traçados na inicial, não há que se confundir o procedimento de execução extrajudicial previsto pelo Decreto-Lei nº 70/66 com as disposições atinentes à alienação fiduciária, como é o caso dos autos. Ressalte-se que não há prova nos autos de que a ré tenha se utilizado de procedimentos contrários à legislação de regência, sendo certo que a jurisprudência tem se posicionado pela validade do procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97. Confira-se: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. FORMALIDADES DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. - O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia. - O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei n. 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal. - Configurada a inadimplência desde maio de 2012, a ausência de notificação para purgação da mora só teria sentido se a parte demonstrasse interesse em efetivamente exercer o direito. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AC 00029901520134036102, Rel. Des. Fed. JOSÉ LUNARDELLI, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. EFEITO SUSPENSIVO. I - O agravo legal em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do colhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. III - A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. Por ocasião do leilão de que trata o art. 27 da Lei n. 9.514/97 o imóvel não

pertence mais ao patrimônio do devedor fiduciante, razão pela qual desnecessária qualquer notificação ao fiduciante quanto a sua realização. IV - O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei nº 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. A impontualidade na obrigação do pagamento das prestações pelos agravados acarretou no vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Não consta, nos autos, evidências de que a instituição financeira não tenha tomado as devidas providências para tanto, nos termos do art. 26, da Lei 9.514/97. V - Ademais, somente o depósito da parte controvertida das prestações, além do pagamento da parte incontroversa, teria o condão de afastar a adjudicação e o subseqüente leilão do imóvel enquanto se discutem judicialmente as cláusulas do contrato de financiamento. Lei nº 10.931/2004, no seu artigo 50, 1º, garante ao mutuário o direito de pagar - e à instituição financeira, o de receber - a parte incontroversa da dívida. VI - O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (2º, artigo 50, Lei nº 10.931/2004) ou obter do Judiciário decisão nos termos do 4º do artigo 50 da referida lei. VII - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VIII - Agravo legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 5ª Turma, AI 00290769320134030000, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2014)Outrossim, dada a improcedência do pedido principal, resta igualmente improcedente o pedido de repetição de valores. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despidiend a análise dos demais pontos ventilados, nos termos dos arestos a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061) O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207) Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pelo autor, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução resta suspensa em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Custas ex lege. Após trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0009673-40.2014.403.6100 - CHUBB DO BRASIL CIA/ DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES**

Vistos, etc. Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por CHUBB DO BRASIL CIA. DE SEGUROS, em face do DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, objetivando a condenação da Ré ao pagamento de indenização no valor de R\$ 42.583,94 (quarenta e dois mil, quinhentos e oitenta e três reais e noventa e quatro centavos), a ser acrescido de atualização monetária, juros moratórios de 1% ao mês, mais despesas processuais e honorários advocatícios sobre o valor da condenação. Sustenta a autora que firmou com ELZENI DA GRAÇA LUZ SOARES, contrato de seguro, na modalidade RCFV Auto - Responsabilidade Civil de Proprietário de Veículo Automotor de Via Terrestre, representado pela apólice nº 8883987, através do qual se obrigou a garantir o veículo de marca KIA MOTORS, modelo SORENTO, 2.4, 16V, 174 cv, ano 2010, de placa EMV 1094, contra os riscos, dentre outros, decorrentes de acidente. Aduz que, em 22/06/2013, o veículo assegurado pela autora, conduzido pelo sr. Pedro de Queiroz Fernandes, trafegava pela Rodovia BR 251, quando na altura do Km 261, foi abrupta e repentinamente surpreendido pela existência de animais bovinos, sem que tivesse tempo hábil de desviar do obstáculo, ocasionando o acidente. Alega que os animais estavam transitando na faixa de rolamento da rodovia de trânsito rápido, sendo que o acidente em comento ocorreu em razão da extrema negligência perpetrada pela ré, a qual tem o dever público de zelar pela segurança dos usuários da via palco do acidente. Aduz que em decorrência do acidente, o veículo assegurado pela autora sofreu danos materiais de média monta, que afetou sobremaneira a sua estrutura que determinou em sua indenização integral, tendo se responsabilizado e pago o valor de R\$ 77.757,74 (setenta e sete mil, setecentos e cinquenta e sete reais e setenta e quatro centavos), conforme demonstram os documentos juntados nos autos. Sustenta, ainda, que visando minimizar seus prejuízos, alienou o salvado, percebendo a quantia de R\$ 35.173,80 e não obstante a venda referida, a autora continuou a suportar um prejuízo no valor de R\$ 42.583,94, decorrente da diferença entre o importe indenizado e o valor percebido com a venda do salvado. Por fim, alega estar sub-rogado em todos os direitos e ações atribuídos ao segurado, nos termos do artigo 786 do Código Civil e da Súmula 188 do STF. Juntou os documentos de fls. 33/76. Citado, o réu contestou o feito (fls. 89/160), arguindo como preliminar, a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, requer a improcedência da ação, uma vez não demonstrada a relação de causalidade entre a alegada omissão estatal e o dano, tampouco o dolo ou a culpa do DNIT na provocação do acidente. Réplica às fls. 162/202. Defêrido a produção de prova testemunhal (fls. 213). O réu interpôs agravo retido às fls. 272/294 e a autora apresentou a contraminuta às fls. 329/344. É o Relatório. DECIDO: Partes legítimas e devidamente representadas, presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. A preliminar arguida pelo réu já foi afastada na decisão de fls. 213. Passo ao exame do mérito. Controvertem as partes acerca do direito da parte autora à indenização por danos materiais dos fatos narrados na inicial. A responsabilidade civil encontra-se inculpada no art. 186 do Código Civil, que assim dispõe: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Em regra, a responsabilidade civil por ato ilícito requer a constatação e prova nos autos dos seguintes requisitos: a) fato (ocorrência e ilicitude); b) dano (moral e/ou patrimonial); c) nexó de causalidade entre fato e dano; d) culpa lato sensu do agente. Inicialmente é imperioso que se reconheça que a culpa administrativa foi erigida ao status constitucional, encontrando guarida explícita no art. 37, 6º da Constituição Federal. A responsabilidade civil do Estado restará caracterizada, independentemente de culpa da autoridade administrativa, sempre que ocorrerem os demais elementos referidos acima. Se o dano, por outro lado, não decorrer de fato imputável ao Estado, inexistirá, em

conseqüência, nexa causal. Assim, resta constitucionalmente consignada a responsabilidade objetiva do Estado, a qual estará caracterizada, independentemente da presença de culpa da Administração, sempre que demonstrada a existência de nexa causal entre o dano sofrido e o fato administrativo, este último consistente em qualquer conduta estatal (comissiva ou omissiva, lícita ou ilícita). Caso o dano decorra de fato não imputável ao Estado, inexistirá, conseqüentemente, o nexa causal acima mencionado. Em virtude de tal fato e em conformidade com a teoria do risco administrativo, adotada pela CF/88, a responsabilidade do Estado é excluída quando o dano ocorre por culpa exclusiva da vítima ou força maior. Saliente-se, por fim, que, no caso de conduta estatal omissiva, o Estado será responsável pela reparação do dano apenas quando a sua omissão houver implicado em descumprimento de dever legal que lhe impunha a obrigação de evitar o evento lesivo. Em síntese, no caso de omissão, o Estado apenas será responsabilizado caso seja demonstrado que a ocorrência do dano se deu em virtude de falha na prestação do serviço estatal, por não haver o mesmo funcionado ou por ter funcionado de forma tardia ou ineficiente. Parece-me ser este o caso dos autos, em que a parte autora imputa ao DNIT o dever legal de policiamento das rodovias federais, evitando-se, assim, os acidentes com animais na pista, omitindo-se o ente estatal para com tal dever, no entender da postulante, por ocasião da situação retratada na inicial. Contudo, no caso dos autos, não se trata de um acidente relacionado, por exemplo, com comprovado defeito de estrutura da rodovia, ou por falta de manutenção dessa mesma estrutura, mas, sim, com a falta de policiamento da rodovia quanto ao tráfego de animais em seu leito por ocasião do acidente. Não obstante, a prova dos autos é suficiente para extrair tais conclusões, ou seja, de que não houve omissão estatal quanto à sinalização e proteção da rodovia em que houve o evento danoso. Por outro lado, é impossível evitar, de modo absoluto, a presença de animais na pista. Tanto que há previsão de sinalização específica de trânsito para alertar os motoristas sobre tal possibilidade, alertando para o dever dos motoristas de conduzir os veículos com a atenção necessária. Do exame dos autos, verifico que a autora juntou nos autos os seguintes documentos: 1) Apólice de Seguro (fls. 60/63); 2) Boletim de ocorrência (fls. 65); 3) Formulário de sinistro (fls. 67/68); 4) Orçamento (fls. 70/71); 5) Tela de pagamento (fls. 73); e 6) Nota Fiscal de Saída (fls. 75). Das provas acostadas, verifico que no Boletim de ocorrência acostado às fls. 65, constou que uma viatura da Polícia Militar, que se deslocava pela BR 251, deparou-se com outra viatura da PM, dando cobertura ao guincho auto socorro, durante a retirada de um veículo que se envolvera em um acidente no local e que pelo mesmo foi solicitado apoio para desobstrução da via. No formulário de sinistro de fls. 67/68 consta que o condutor do veículo trafegava pela via e não conseguiu frear a tempo, vindo a atropelar quatro animais. Realizada audiência para oitiva de testemunhas arroladas pela autora, verificou-se que a proprietária do veículo sra. Elzeni da Graça Luz Soares, embora presente na data do acidente, não se recordava do ocorrido. A testemunha sr. Pedro de Queiróz Fernandes, motorista que dirigia o carro no dia do acidente, relatou que o acidente ocorreu em 22/06/2013, por volta de 19:30, quando trafegava na Rodovia BR 251, Km 261. Informou que o seu veículo colidiu-se com vacas na pista; que já estava escuro; havia acostamento estreito; que não se recordava a velocidade que estava trafegando na pista. Ouvida a testemunha do réu, sr. Antônio Pérciles Ferreira Lobo, engenheiro da DNIT, foi relatado que o pavimento estava em ótimas condições; que havia sinalização vertical e horizontal, inclusive placas indicativas de animais na pista. Informou, ainda, que segundo estatísticas, nos últimos três anos, não houve nenhum acidente no local. Esclareceu que houve reparo das cercas. Observo que a responsabilidade civil do Estado em se tratando de acidentes de trânsito, independentemente se objetiva ou subjetiva, a depender do caso concreto, não tem por objeto a indenização de todos e quaisquer danos causados em rodovias federais, e sim a indenização dos danos causados por defeitos relativos à prestação dos serviços. No mesmo sentido, dispõe o art. 1.º, 3.º, do CTB que os órgãos do sistema nacional de trânsito respondem objetivamente, mas não por todos e quaisquer danos causados em rodovias federais. A responsabilidade é objetiva, mas apenas pela indenização dos danos causados aos cidadãos em virtude de ação, omissão ou erro na execução e manutenção de programas, projetos e serviços que garantam o exercício do direito do trânsito seguro. Era preciso, portanto, que a autora demonstrasse que o DNIT podia e devia ter efetuado algum programa, projeto ou serviço específico, que deixou de realizar, omitindo-se indevidamente ou errando na execução de tarefa por si desempenhada, e que causou o acidente. Assim, diante das provas carreadas aos autos, não resta dúvida alguma de que a causa determinante para o acidente não foi eventual conduta ilícita e omissiva do DNIT, visto que a rodovia, pelo que se extrai de todo conjunto probatório, possui acostamento, a conservação é regular e o acidente ocorreu em pista seca. Desta forma, não há que se falar em nexa de causalidade entre o suposto dano e o dever do Estado. Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora. Cumpre registrar, por fim, que, analisado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pelas partes, despiciendo a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir: O juiz, para atender à exigência de fundamentação do art. 93, IX, da C.F., não está obrigado a responder a todas as alegações suscitadas pelas partes, mas tão-somente àquelas que julgar necessárias para fundamentar sua decisão (STF, 2ª Turma, AI 417161 AgR/ SC, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, j. 17.12.2002, DJ 21-03-2003, p. 00061). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0010036-27.2014.403.6100 - JOSE MARIA LOPES DA CUNHA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO E SP286467 - BRUNO ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação, sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSE MARIA LOPES DA CUNHA, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o pagamento no valor de R\$ 33.787,27 a título de abono permanência, acrescido da devida correção monetária a partir dos respectivos vencimentos, com incidência de juros moratórios calculados à razão de 6% ao ano e sem a incidência de imposto de renda sobre os valores. Narra o autor que é contribuinte do sistema previdenciário desde 05/11/1975, data em que iniciou sua carreira no serviço público federal como Agente Administrativo, ascendendo de cargo para, segundo as normas que atualmente regulamentam a categoria, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Afirma, conforme reconhecimento em processo administrativo (nº 35438.000673/2005-27), que poderia ter se aposentado em 23 de maio de 2007, mas continuou em seu cargo de Auditor Fiscal exercendo suas funções. Dessa forma, conforme a emenda constitucional nº 41/03, teria direito ao Abono Permanência desde a data acima mencionada. Conforme o desenvolvimento do processo administrativo

mencionado, houve a concessão do abono permanência a partir de 23/05/2007, sendo que a administração emitiu documento informando o pagamento do abono permanência referente ao ano de 2009 e reconhecendo que os valores das contribuições de anos anteriores seriam pagos por procedimento denominado Exercícios Anteriores. Contudo, informa que até o presente momento a administração pública ainda não havia efetuado o pagamento que reconhece como devido e devidamente corrigido. Preliminarmente, informa que se trata de prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Porém, informa que com o requerimento administrativo houve a suspensão da prescrição, cujo mesmo teve fim no ano de 2007, mas só houve pagamento no ano de 2009. No mérito, requereu o pagamento dos valores devidos a título de abono permanência. Afirmou que deve ter incidência de juros moratórios de 6% ao ano. Além disso, alega que os valores a título de abono permanência não estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda. Por fim, afirma que os honorários sucumbenciais devem ser aplicados sobre o valor da condenação e não sobre o valor da causa. Juntou documentos às fls. 18/71. Recebida a petição de fls. 84/86, como emenda a petição inicial, onde a parte autora altera o valor da causa para R\$48.431,69, valor esse incluindo a correção monetária até julho de 2014. Devidamente citada, a ré apresentou contestação às fls. 97/104, arguindo, preliminarmente a ausência de interesse de agir, uma vez que o autor não demonstrou resistência administrativa para que justificasse a demanda judicial, não podendo o Poder Judiciário substituir a atuação do Poder Executivo. Como preliminar de mérito suscita da ocorrência da prescrição, afirmando que a demanda pretende o pagamento de verbas referentes ao período de 2007 e 2008, sendo que a presente ação foi ajuizada em 02/06/2014, dessa forma ocorrendo a prescrição das verbas anteriores a 02/06/2009. No mérito, afirma que a discussão desta ação lide não é o direito ao recebimento da quantia de R\$ 38.074,50, mas sim o recebimento imediato da mesma, o que não é devido uma vez que essa atitude se caracterizaria como um desrespeito à legislação fiscal e orçamentária. Além disso, sustentou que, se a ação for julgada procedente, os juros moratórios devem ser limitados a 6% ao ano e computados a partir da citação válida e a correção monetária só poderá ser contada a partir do ajuizamento da ação, havendo a incidência uma única vez dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Concluiu que a incidência de imposto de renda sobre o abono permanência, uma vez que o mesmo possui natureza de verba remuneratória, seguindo entendimento jurisprudencial do STJ. Juntou documentos às fls. 105/119. O autor apresentou réplica às fls. 121/129. Sustentou que não houve a prescrição uma vez que o processo administrativo que pleiteia as verbas do presente processo ainda está em curso. Sobre o amparo legal, afirma que o mesmo é devido, uma vez que a não obtenção das verbas pleiteadas caracteriza uma lesão ao seu direito. No que tange os juros, reafirmou os argumentos apresentados. Por fim, sobre a não incidência de imposto de renda, afirma que é válida, uma vez que o abono permanência não possui natureza remuneratória e sim indenizatória. Devidamente intimadas, as partes não demonstraram interesse na produção de provas. É o Relatório. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. De início ressalto que não se trata de saber se o pagamento do abono permanência ao autor é devido, pois seu direito já fora administrativamente reconhecido nos termos da Portaria SRRF/8/P n.º 623 de 14 de outubro de 2009, do Ministério da Fazenda, Secretaria da Receita Federal do Brasil, Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil na 8ª Região Fiscal, que concedeu, a partir de 23 de maio de 2007, o Abono de Permanência de que trata a Emenda Constitucional n.º 41, de 19/12/2003, publicada no D.O.U. de 31/12/2003, ao servidor José Maria Lopes da Cunha, Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, matrícula SIAPE 0933662, ora autor (fls. 60). Afasto a preliminar arguida de falta de interesse de agir, pois, em que pese o reconhecimento administrativo de seu abono permanência, e sua implantação em folha de pagamento a partir de 2009, não houve a efetiva demonstração do pagamento total da quantia devida, esclarecendo-se que o autor delimitou o objeto dos autos às parcelas de abono de permanência desde maio de 2.007 até dezembro de 2.008, pois em janeiro de 2.009 houve a implementação administrativa. Ademais, acaso acolhida a tese defendida pela ré, bastaria que a Administração reconhecesse todos os seus débitos - ainda que não quitasse o valor-, para que fosse impedida qualquer demanda de cobrança, ao argumento da falta de interesse de agir. Equivaleria, assim, subtrair da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito (art. 5º, XXXV, CF). Convém ressaltar, que o E. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento de que, havendo admitido a Administração a existência de valor consolidado, sem contudo, estipular prazo para seu pagamento, é viável a cobrança pela via judiciária (REsp n. 1.112.114/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Terceira Seção, DJe de 8/10/2009). É assente no STJ que o mero reconhecimento administrativo do direito à verba pleiteada pelo servidor não afasta o interesse de agir se não houve a demonstração do efetivo pagamento pelo ente público. (STJ, AgRg no AREsp 100.910/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/04/2012, DJe 24/04/2012) Por fim, vale salientar que a demanda não se restringe somente aos valores vindicados, mas trata, também, da forma de correção monetária e da incidência do Imposto de Renda. Quanto a alegada prescrição, deve se considerar que o autor pleiteia o pagamento de valores já reconhecidos como devidos administrativamente (fls. 60), e não se pode aplicar o disposto no artigo 4º, do Decreto nº 20.910/32, in verbis: Art. 4º - Não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, no reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la. Por isso, não merece acolhimento a alegação de prescrição quinquenal suscitada pela parte ré. Quanto ao mérito propriamente dito, analiso o pedido de pagamento das parcelas concernentes a abono de permanência, relativas ao período de maio de 2.007 a dezembro de 2.008, conforme delimitado na exordial. Sobre a questão, elucidativo é o teor do Ofício nº 3.261/2014/AGU/PRU3/CCM/mrt75/2014 - expedido pela Divisão de Gestão de Pessoas da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil da 8ª Região, anexado com a contestação (fls. 106/106v.), que assim dispôs:(...) 4. Feitas essas considerações, analisada a petição inicial, constatamos que no processo administrativo nº 35438.000673/2005-27, houve reconhecimento de dívida em favor da parte interessada no valor de R\$38.074,50 (trinta e oito mil, setenta e quatro reais e cinquenta centavos) em 11 de outubro de 2010, referente à concessão de Abono Permanência em Serviço, conforme cópia de demonstrativo de débito e a ficha extraída do sistema SIAPE (anexas a esta informação). 5. Não obstante, cabe ressaltar que o pagamento de verbas relativas a exercícios anteriores deve observar uma ordem e, mutatis mutandis, segue a mesma lógica do regime dos precatórios previsto no artigo 100 da Constituição da República. 6. Como os procedimentos relativos à administração dessa fila de pagamentos encontram-se a cargo do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, este órgão já tomou todas as providências que lhe são cabíveis no caso em apreço. O pagamento dos valores devidos à servidora, portanto, aguarda apenas a disponibilidade orçamentária (...). Assim, resta evidenciado que, além de não ter havido o pagamento, não há perspectiva de sua efetivação, até o momento. Tendo transcorrido tempo hábil para que a Administração tomasse as providências necessárias para a inclusão, em orçamento, das verbas necessárias ao pagamento dos valores

devidos ao autor, não se justifica a mora administrativa. Com efeito, os que se pleiteia são verbas devidas em retribuição ao trabalho do servidor, não se afigurando possível aguardar, indefinidamente, pela inclusão desses valores em dotação orçamentária. Nessa esteira, colaciono o seguinte acórdão, verbis: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO DE COBRANÇA. ABONO DE PERMANÊNCIA. VALORES RECONHECIDOS ADMINISTRATIVAMENTE. Tendo transcorrido tempo hábil à inclusão no orçamento, não é cabível que o servidor aguarde indefinidamente o pagamento da verba a que tem direito. Precedentes da Corte. (TRF4, AC 5004417-76.2012.404.7101, Quarta Turma, Relator p/ Acórdão Décio José da Silva, D.E. 25/02/2013) Em relação à afirmação de que tais valores já foram reconhecidos como devidos pela Administração, e que o seu adimplemento depende de prévia disponibilidade orçamentária, cabe registrar que a simples alegação de ausência de prévia dotação orçamentária não é suficiente para justificar a dilação indefinida no tempo do adimplemento da obrigação. Os valores reconhecidos como devidos ao particular estão atrasados e não há qualquer previsão para ocorra o seu pagamento. Com efeito, não se admite à Administração condicionar a satisfação do crédito, cuja exigibilidade foi reconhecida, à disponibilidade orçamentária, merecendo destaque a jurisprudência seguinte: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. QUINTOS/DÉCIMOS. INCORPORAÇÃO. COBRANÇA DE VALORES ATRASADOS. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. CONDICIONAMENTO A DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA. PORTARIA CONJUNTA Nº 1/2007 DA SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS E DE ORÇAMENTO FEDERAL DO MPOG. NECESSIDADE DE QUIESCÊNCIA DO SERVIDOR. RECUSA TÁCITA. JUROS DE MORA. 1. A resistência da Administração em pagar dívida já reconhecida, condicionando o adimplemento à disponibilidade orçamentária, caracteriza o interesse de agir da autora. 2. O Supremo Tribunal federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 401436/GO, fixou entendimento no sentido de que a Administração, ao reconhecer um direito, não pode condicionar a sua satisfação a prazo e condições de pagamento impostas unilateralmente, posto que a obrigatoriedade do servidor em submeter-se a estes importaria em violação ao direito adquirido e garantia de acesso ao Judiciário. (grifei) 3. As condições impostas no 1º do art. 2º e art. 8º da Portaria Conjunta nº 1/2007 da Secretaria de Recursos Humanos e de orçamento federal do MPOG não são compulsórias, sendo possível ao servidor recusá-las. 4. Com a edição da MP 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, a qual acrescentou o art. 1º-F à L. 9.494/1997, nos casos em que sucumbente a Fazenda Pública, os juros de mora incidem no percentual de 6% ao ano, se proposta a ação após a sua vigência. 5. O reconhecimento administrativo da dívida teve o condão de constituir a mora do devedor e apenas a partir desse marco são devidos os juros moratórios. (TRF4, AC 2006.71.00.035193-9/RS, 3ª Turma, Rel. Juiz Marcelo de Nardi, DJ 09/07/08) PROCESSUAL CIVIL. REITERAÇÃO DAS RAZÕES DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO. ADMINISTRATIVO. ABONO DE PERMANÊNCIA. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO DO PEDIDO. NÃO SATISFAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. 1. Consistindo o apelo em mera reiteração da peça de defesa, as razões recursais, em homenagem ao princípio da dialeticidade, segundo o qual os fundamentos invocados nestas devem guardar pertinência com o que foi decidido no ato impugnado, motivando-se a peça com a exposição dos motivos de fato e de direito que justifiquem a reforma da decisão recorrida, não devem ser conhecidas, uma vez que não observado o requisito disposto no art. 514, II, do CPC. 2. Não há falar em ausência de interesse de agir da parte-autora, uma vez que, malgrado o noticiado reconhecimento administrativo do direito, não houve satisfação integral do pedido, de modo a não restar arredada a referida condição da ação. 3. Quanto à ausência de dotação orçamentária, ainda que a Carta Constitucional, em seu artigo 61, 1º, inciso II, letra a, vincule a Administração a uma peça orçamentária previamente estabelecida, o Judiciário, por suas decisões, que tentam efetivar direitos, não está adstrito às previsões de despesas. Caso assim fosse, temerariamente, os juízes e o Direito seriam ditados pela previsão orçamentária, por interesses políticos, e não mais pelo senso de Justiça. 4. Não se verifica qualquer afronta ao parágrafo único, incisos I e II, do artigo 169 da Constituição Federal com a eventual procedência do pedido, porquanto os limites referidos naquela norma dirigem-se ao administrador dos recursos públicos, e, não assim, ao Poder Judiciário no exercício de sua missão institucional. 5. Uma vez que a Administração já reconheceu como devido o pagamento do abono de permanência nos moldes pretendidos, não havendo, contudo, integralizado o pagamento, em face da alegada falta de dotação orçamentária e arredado o apontado óbice, a procedência do pedido é medida que se impõe. (TRF4, APELREEX 5003036-04.2010.404.7101, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, juntado aos autos em 31/05/2013) Uma vez que a Administração já reconheceu como devido o pagamento do abono de permanência nos moldes pretendidos, não havendo, contudo, integralizado o pagamento, em face da alegada falta de dotação orçamentária, a procedência do pedido é medida que se impõe. Porém, afasto o pedido da não incidência de imposto de renda, sob a alegação de que o abono permanência possui natureza indenizatória, pois o mesmo possui caráter remuneratório, conforme já se decidiu: RESP 1.192.556, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 06/09/2010: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. 1. Sujeitam-se incidência do Imposto de Renda os rendimentos recebidos a título de abono de permanência a que se referem o 19 do art. 40 da Constituição Federal, o 5º do art. 2º e o 1º do art. 3º da Emenda Constitucional 41/2003, e o art. 7º da Lei 10.887/2004. Não há lei que autorize considerar o abono de permanência como rendimento isento. 2. Recurso especial provido. AgRg no AREsp 250.821, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJe 19/08/2013: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. TESE FIRMADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção deste STJ, no julgamento do REsp 1.192.556/PE, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou compreensão no sentido de que incide imposto de renda sobre o abono de permanência. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. Por fim, destaco que o recebimento dos valores em questão não dispensa a via do Precatório. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido, e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito do autor ao pagamento do seu abono de permanência, relativo as diferenças das parcelas de abono de permanência desde maio de 2.007 até dezembro de 2.008. A atualização monetária e os juros de mora serão calculados conforme a Resolução n. 134, de 21 de dezembro de 2010, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal). Os pagamentos eventualmente já realizados pela UNIÃO FEDERAL deverão ser compensados. Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se, contudo, a regra da sucumbência recíproca (art. 21, CPC). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se, intímem-se.

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária interposta pela autora, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, área administrativa, do Quadro de Pessoal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, vinculada ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região, atualmente prestando serviços ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na condição de removida pelo Concurso Regional de Remoção de 2013, em que requer o pagamento de parcelas de quintos/décimos relativos ao período de 1998 a 2001, reconhecidos como devidos pela Administração Pública, e ainda não totalmente liquidados. Em apertada síntese, alega que a Medida Provisória n.º 2225-45/2001, de 04/09/2001, publicada no D.O.U. em 05/09/2001, ripristinou o instituto legal, nos artigos 3º e 10º da Lei n.º 8.911/94, até então expressamente revogados, qual seja, a incorporação de quintos nos moldes originários até a publicação da referida medida. Alega, ainda, que no ordenamento jurídico, por força do parágrafo 3º, do artigo 2º do Decreto-Lei n.º 4.657/42 (LICC), existe o instituto de ripristinação, que é restabelecido por expressa disposição da lei nova, da eficácia da lei revogada. Dessa forma, restabeleceu o instituto da incorporação e determinou que as parcelas incorporadas até a data de sua publicação fossem transformadas em Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada (V.P.N.I.), nos termos do artigo 62-A, acrescido à Lei n.º 8.112/90, que trazia referência clara aos artigos 3º e 10º da Lei n. 8.911/94. Requer, ao final, a condenação da ré ao pagamento das parcelas reconhecidas administrativamente no valor total de R\$34.219,14 (trinta e quatro mil duzentos e dezenove reais e quatorze centavos), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde a lesão até a data do pagamento. Por sua vez, o E. Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 638.115, apreciado na sistemática da repercussão geral (Tema 395), publicou, em 03 de agosto de 2015, acórdão do voto condutor da Relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que reconheceu a repercussão geral do tema concernente a delimitação do direito intertemporal relativo aos quintos incorporados por servidores públicos pelo exercício de cargos de direção, chefia ou assessoramento, no período compreendido entre a edição da Lei n.º 9.624/98 e a Medida Provisória n.º 2.225-45/01. Em 12 de agosto do corrente, o Excelentíssimo Procurador-Geral da República opôs Embargos de Declaração pleiteando a modulação dos efeitos do julgado, em atenção à segurança jurídica. O processo encontra-se conclusos desde 13/08/2015. Portanto, a demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual converto o julgamento em diligência para que o curso deste processo seja suspenso, até o julgamento do mencionado Embargos de Declaração, cujo pedido é a expressa modulação dos efeitos do julgado. P. e Int.

**0013989-96.2014.403.6100 - MIRADOR IMP/ E EXP/ LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por MIRADOR IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a não incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI no momento da revenda dos produtos por ela importados, tendo em vista que o mesmo tributo já teria sido pago no momento do desembaraço aduaneiro. Ao final, busca o reconhecimento da inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue ao recolhimento do aludido imposto, bem como pelo reconhecimento de seu direito à repetição do indébito tributário. Alega, em apertada síntese, que, no momento do desembaraço aduaneiro, arca com todas as despesas tributárias advindas da importação de produtos, inclusive com o pagamento do IPI proveniente da compra de produtos industrializados do exterior. Assim, insurge-se pela ilegalidade da cobrança do mesmo tributo no momento da comercialização dentro do mercado interno, aduzindo que tal cobrança configuraria bitributação, além de evidente afronta ao Princípio da Isonomia. Juntou documentos (fls. 18/84). Os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal em 26/09/2014. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 101/118, arguindo, como preliminar de mérito a prescrição quinquenal. No mérito, requer a improcedência do pedido. Réplica às fls. 121/122. As partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No tocante à preliminar de mérito, ressalto que o prazo prescricional para a restituição do indébito tributário é de 5 (cinco) anos, contados da extinção do crédito tributário, consoante previsto no art. 168, caput e inciso I, do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Embora outrora tenha havido controvérsia quanto ao tema, a matéria restou pacificada pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do REX 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, entendendo que o artigo 3º da Lei Complementar 118/2005 é aplicável às demandas ajuizadas posteriormente ao término do período de sua vacatio legis, ou seja, às demandas ajuizadas a partir de 09.06.2005, independentemente da data do recolhimento do tributo. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à

Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273) Assim também vem decidindo o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. IRPF. RETENÇÃO NA FONTE. FATO GERADOR. APERFEIÇOAMENTO. TERMO INICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. LC 118/2005. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM REPERCUSSÃO GERAL E EM RECURSO REPETITIVO. 1. Quando os embargos declaratórios são utilizados na pretensão de revolver todo o julgado, com nítido caráter modificativo, podem ser conhecidos como agravo regimental, em vista da instrumentalidade e a celeridade processual. 2. Funda-se a pretensão do agravante na aplicação da tese prescricional dos cinco mais cinco, onde o termo inicial da prescrição do direito de pleitear a restituição, nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita ou expressa. 3. Nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, ajuizada a ação de repetição de indébito em momento posterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal, conforme REsp 1.269.570/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) e RE 566.621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado sob o regime de repercussão geral. 4. In casu, como a ação de repetição de indébito foi ajuizada em 7.6.2010, os recolhimentos indevidos efetuados antes de 7.6.2005 estão prescritos, alcançando a pretensão do agravante, cujo fato gerador aperfeiçoou-se em 31.12.2004. 5. A Primeira Seção entende que deve ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC nos casos em que a parte insurgir-se quanto a mérito já decidido em julgado submetido à sistemática do art. 543-C do CPC. Embargos declaratórios conhecidos como agravo regimental, mas improvido, com aplicação de multa. (STJ, 2ª Turma, EDARESP 201302945356, EDARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 384236, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE 13/11/2013) No caso dos autos, tendo sido a demanda ajuizada em 04/08/2014, é de ser aplicado o entendimento trazido pela Lei Complementar n.º 118/05, encontrando-se prescrito o direito à compensação de eventuais valores recolhidos indevidamente no período não compreendido nos cinco anos que precederam a propositura da ação. Passo ao exame do mérito. A autora insurge-se pela ilegalidade da cobrança do IPI no momento da saída do estabelecimento comercial, uma vez que já recolhera o tributo no momento do desembaraço aduaneiro. Já é pacífico em nossa jurisprudência o entendimento de que a cobrança do IPI no desembaraço aduaneiro e no momento da revenda dos produtos importados no mercado interno decorrem de fatos geradores distintos. Nesta esteira, considerando que a autora é contribuinte importadora, tal como definido no art. 151, inciso I, do CTN e art. 24, inciso I, do Decreto 7.212/2010, incide sobre ela o fato gerador do IPI previsto no art. 46, inciso I, do CTN. De outra sorte, a legislação tributária prevê nova hipótese de operação jurídica, que promove a circulação dos bens após a nacionalização (art. 4º, inciso I, da Lei nº 4.502/1964). Assim, nova incidência do IPI ocorre quando houver a saída das mercadorias do estabelecimento equiparado ao industrial, em consonância com o disposto no art. 46, inciso II, combinado com o art. 51, inciso II e parágrafo único, do CTN. A respeito do tema decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça recentemente: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. INSTRUMENTALIDADE RECURSAL. TRIBUTÁRIO. IPI. IMPORTADOR COMERCIANTE. FATOS GERADORES. DESEMBARAÇO ADUANEIRO E SAÍDA DO ESTABELECIMENTO COMERCIANTE. BITRIBUTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. 1. É possível receber os embargos de declaração como agravo regimental, em homenagem à fungibilidade recursal e à economia processual, quando nítido o caráter infringente. Precedente: EDcl na Rel 5.932/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 29.5.2012. 2. Nos termos da jurisprudência do STJ, os produtos importados estão sujeitos à nova incidência de IPI na operação de revenda (saída do estabelecimento importador), ante a ocorrência de fatos geradores distintos. 3. Precedentes: REsp 1385952/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 3.9.2013, DJe 11.9.2013; REsp 1247788/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15/10/2013, DJe 24/10/2013; AgRg no REsp 1384179/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 22/10/2013, DJe 29/10/2013. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (STJ, 2ª Turma, EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.435.282 - SC, Relator Ministro Humberto Martins, j. 22/04/2014). RECURSO ESPECIAL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI. FATO GERADOR. INCIDÊNCIA SOBRE OS IMPORTADORES NA REVENDA DE PRODUTOS DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. FATO GERADOR AUTORIZADO PELO ART. 46, II, C/C 51, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. SUJEIÇÃO PASSIVA AUTORIZADA PELO ART. 51, II, DO CTN, C/C ART. 4º, I, DA LEI N. 4.502/64. PREVISÃO NOS ARTS. 9, I E 35, II, DO RIPI/2010 (DECRETO N. 7.212/2010). 1. Seja pela combinação dos artigos 46, II e 51, parágrafo único do CTN - que compõem o fato gerador, seja pela combinação do art. 51, II, do CTN, art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, art. 79, da Medida Provisória n. 2.158-35/2001 e art. 13, da Lei n. 11.281/2006 - que definem a sujeição passiva, nenhum deles até então afastados por inconstitucionalidade, os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda. 2. Não há qualquer ilegalidade na incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador, já que equiparado a industrial pelo art. 4º, I, da Lei n. 4.502/64, com a permissão dada pelo art. 51, II, do CTN. 3. Interpretação que não ocasiona a ocorrência de bis in idem, dupla tributação ou bitributação, porque a lei elenca dois fatos geradores distintos, o desembaraço aduaneiro proveniente da operação de compra de produto industrializado do exterior e a saída do produto industrializado do estabelecimento importador equiparado a estabelecimento produtor, isto é, a primeira tributação recai sobre o preço de compra onde embutida a margem de lucro da empresa estrangeira e a segunda



tributação recai sobre o preço da venda, onde já embutida a margem de lucro da empresa brasileira importadora. Além disso, não onera a cadeia além do razoável, pois o importador na primeira operação apenas acumula a condição de contribuinte de fato e de direito em razão da territorialidade, já que o estabelecimento industrial produtor estrangeiro não pode ser eleito pela lei nacional brasileira como contribuinte de direito do IPI (os limites da soberania tributária o impedem), sendo que a empresa importadora nacional brasileira acumula o crédito do imposto pago no desembaraço aduaneiro para ser utilizado como abatimento do imposto a ser pago na saída do produto como contribuinte de direito (não-cumulatividade), mantendo-se a tributação apenas sobre o valor agregado.4. Precedentes: REsp. n. 1.386.686 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17.09.2013; e REsp. n. 1.385.952 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 03.09.2013. Superado o entendimento contrário veiculado no REsp. n.841.269 - BA, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 28.11.2006.5. Recurso especial não provido.(REsp 1429656/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/02/2014, DJe 18/02/2014).Registro por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 )Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0014073-97.2014.403.6100 - LABORPRINT GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Cuida-se de ação ordinária ajuizada por LABORPRINT GRÁFICA E EDITORA LTDA., nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando: 1) o reconhecimento do direito a crédito nas aquisições de insumo realizadas pela autora, uma vez que se trata de compra de matérias-primas com incidência do imposto, empregadas na fabricação de produtos industrializados, não obstante desonerados do IPI, o que lhe possibilita o acúmulo de saldo credor do imposto, utilizado para compensação nos moldes do art. 11 da Lei nº 9.779/99; 2) alternativamente, que se determine à Delegacia da Receita Federal a reabertura do Mandado de Procedimento Fiscal com o reconhecimento do crédito do IPI; e 3) em qualquer caso, a anulação dos lançamentos decorrentes da execução do MPF 08.1.90.00-2011-00378-1, substanciados nos processos de cobrança originários do não reconhecimento do crédito do IPI para compensar tributos devidos à RFB nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, corrigidos monetariamente pela aplicação do índice SELIC.Alega que é pessoa jurídica que tem como objetivo social a edição, confecção e impressão de livros, revistas, compêndios técnicos e afins; impressos comerciais e promocionais; foto Composição e separação de cores para montagem e editoração eletrônica, além de composição gráfica digital.Informa que na confecção desses itens, atende modelos e requisitos apresentados pelos seus clientes, exercendo sua atividade mediante encomenda, o que caracteriza uma prestação de serviços segundo a acepção da LC 113/03.Aduz, assim, que por adquirir insumos tributados empregados em produtos finais desonerados, ela teria um crédito acumulado do imposto que poderia ser utilizado para compensação com outros tributos federais administrados pela RFB nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.Sustenta, ainda, que apresentou oito pedidos de ressarcimento de saldo credor acumulado de IPI com débitos da contribuição ao PIS e COFINS, tendo a Auditoria Fiscal exarado despacho decisório, em dezembro/2013, no Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) nº 08.1.90.00-2011-00378-1 alegando ser indevido o crédito de IPI, anulando todas as compensações operadas pela empresa.Alega que o fato de se tratar de uma prestadora de serviços gráficos não lhe retira da área de incidência do IPI, uma vez que configurada a operação descrita no art. 4º, I do Decreto nº 7.212/20 (RIPI).Juntou documentos (fls. 17/60).Intimada a emendar a inicial, a autora cumpriu a determinação por meio de petição juntada às fls. 64/66, noticiando que aderiu ao parcelamento estabelecido pela Lei nº 12.996/14, razão pela qual desiste do pedido de anulação dos débitos gerados a partir do não reconhecimento do direito ao crédito.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 75/108.Réplica às fls. 110/114.As partes não requereram a produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O ponto central da controvérsia cinge-se basicamente ao direito de creditamento dos valores relativos ao IPI, referentes à aquisição de insumos isentos ou com alíquota zero, bem como seu aproveitamento, por compensação com débitos vencidos e vincendos dos demais tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.A matéria comporta análise no plano constitucional, em especial na interpretação do princípio da não-cumulatividade, expresso no artigo 153, 3º, II, da Constituição de 1988. Objetiva a técnica da não-cumulatividade garantir ao contribuinte o direito de não ser onerado pela incidência de tributo, ou seja, possibilita a distribuição da exação pelas várias fases de um mesmo ciclo de produção. Permite-se, portanto, a transferência do encargo que adiantará ao Fisco na forma de créditos do imposto que suportou nas operações anteriores.O princípio da não cumulatividade significa, assim, compensar o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores, ou, na exata dicção do artigo 49 do Código Tributário Nacional, o imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. ( grifei)A questão, de longa data, tem sido objeto de questionamentos judiciais e a jurisprudência, durante largo tempo, não foi uniforme, não sendo raro encontrar julgados em ambos os sentidos. Porém, o E. Supremo Tribunal Federal vem decidindo a controvérsia da seguinte forma: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO. OPERAÇÕES COM ENERGIA ELÉTRICA. I - Na sistemática que rege o princípio constitucional da não cumulatividade, a operação desonerada de IPI impede o reconhecimento do imposto pago na operação anterior e não gera crédito para a seguinte, raciocínio que deve ser aplicado de forma indistinta aos casos de alíquota zero, isenção, não incidência e de imunidade. II - Inexiste direito constitucional ao crédito de IPI decorrente da aquisição de energia elétrica empregada no processo de fabricação de produtos industrializados que são onerados pelo

imposto em suas saídas. III - Agravo regimental improvido.(STF, 1ª Turma, RE-AgR 561676, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 1º.06.2010)TRIBUTÁRIO. IPI. INSUMOS ISENTOS, NÃO-TRIBUTADOS OU SUJEITOS À ALÍQUOTA ZERO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO AOS CRÉDITOS. DECISÃO COM FUNDAMENTO EM PRECEDENTES DO PLENÁRIO. 1. A decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Plenário desta Corte (RE 370.682/SC e RE 353.657/RS), no sentido de que não há direito à utilização dos créditos do IPI no que tange às aquisições insumos isentos, não-tributados ou sujeitos à alíquota zero. 2. Agravo regimental improvido.(STF, 2ª Turma, RE-AgR 566551, RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora Min. ELLEN GRACIE, j. em 06.04.2010)Recurso extraordinário. Tributário. 2. IPI. Crédito Presumido. Insumos sujeitos à alíquota zero ou não tributados. Inexistência. 3. Os princípios da não-cumulatividade e da seletividade não ensejam direito de crédito presumido de IPI para o contribuinte adquirente de insumos não tributados ou sujeitos à alíquota zero. 4. Recurso extraordinário provido.(STF, Pleno, RE 370682 / SC, Relator: Min. ILMAR GALVÃO, Relator para o Acórdão: Min. GILMAR MENDES, j. em 25/06/2007, DJ 19-12-2007 PP-00024)No mesmo sentido é a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 353.657-5/PR, onde o Plenário da Corte Suprema, em 25/06/2007, deu provimento ao recurso da União Federal.Nessa medida, desnecessárias maiores digressões sobre o tema, especialmente levando-se em conta a função constitucionalmente atribuída ao Supremo Tribunal Federal de guarda da Constituição Federal (art. 102, CF), cabendo reconhecer a autoridade de suas decisões.Ainda que assim não fosse, se ocorre a aquisição de produtos isentos, não tributados ou com alíquota zero, claro está que nenhum imposto foi recolhido em relação aos produtos e insumos que entraram no estabelecimento, não havendo que se falar em crédito, na saída, de valores não tributados na entrada.O vigente artigo 163 do Decreto nº 4.544, de 27.12.2002 (Regulamento do IPI), do mesmo modo que revogado artigo 146 do Decreto nº 2.637/98, é expresso ao dispor:Art. 163. A não-cumulatividade do imposto é efetivada pelo sistema de crédito, atribuído ao contribuinte, do imposto relativo a produtos entrados no seu estabelecimento, para ser abatido do que for devido pelos produtos dele saídos, num mesmo período, conforme estabelecido neste Capítulo (Lei nº 5.172, de 1966, art. 49). G.N. O artigo 11 da Lei nº 9.779/99 está assim redigido:Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda. G.N.Referida lei foi regulamentada pela Instrução Normativa SRF nº 033/99, cujo artigo 5º, 2º, prevê:Art. 5º.(...) 1º. (...) 2º. O aproveitamento dos créditos do IPI de que trata este artigo somente poderá ser efetuado com débitos decorrente da saída dos produtos acabados, existentes em 31 de dezembro de 1998, e dos fabricados a partir de 1º de janeiro de 1999, com a utilização dos insumos originadores desses créditos, considerando-se que os produtos que primeiro saírem foram industrializados com a utilização dos insumos que primeiro entraram no estabelecimento.Nos termos da dicção legal, lícito concluir que eventual valor decorrente da aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, somente será creditado se houver pagamento de IPI na saída do produto final. Assim se efetiva o sistema de créditos e a não-cumulatividade prevista pela Constituição Federal.Nessa medida, se ocorreu a aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem sob o regime de isenção ou de tributação à alíquota zero, não houve recolhimento do tributo na entrada. E, se a saída do produto final também é tributada à alíquota zero, não há que se falar em creditamento, uma vez que idênticas as alíquotas de entrada e de saída.Vale repetir o já citado artigo 49 do Código Tributário Nacional: Art. 49. O imposto é não cumulativo, dispondo a lei de forma que o montante devido resulte da diferença a maior, em determinado período, entre o imposto referente aos produtos saídos do estabelecimento e o pago relativamente aos produtos nele entrados. (grifei)Quanto à possibilidade de aproveitamento do crédito do IPI, decorrente da aquisição de matéria-prima, insumos e material de embalagem em data posterior à vigência da Lei nº 9.779/99, a autora não comprovou a existência de obstáculos, criados pela Administração Fazendária, ao aproveitamento dos referidos créditos, na forma prevista no art. 11 dessa Lei, eis que embora o direito ao creditamento esteja previsto em lei, não basta a parte vir ao Juízo alegar que não está conseguindo exercê-lo, devendo comprovar documentalmente as objeções opostas pela parte adversa.No caso, conforme se denota da Informação Fiscal de fls. 82/108, a autora apresentou oito pedidos de ressarcimento e declaração de compensação PER/DCOMP requerendo ressarcimento de crédito de IPI referente ao período de 2006 e 2007, o que ensejou no Mandado de Procedimento Fiscal MPF nº 08.1.90.00-2011-00378-1.Conforme informação fiscal realizada pela RFB, o indeferimento integral dos PER/DCOMPs ocorreu pelos seguintes motivos (fls. 87/103: Ao preencher seus dados no PER/DCOMP sob exame, o contribuinte realiza manobras com os valores relativos aos créditos do IPI, a saber:(...)1.Examinando a relação de Notas Fiscais de Entradas, relativas aos créditos de IPI pleiteados, constantes do referido PER/DCOMP, verificamos que as mesmas foram originalmente registradas com CEOP 1126/2126, OU SEJA, COMPRA PARA UTILIZAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO, e foram declaradas no PER/DCOMP a título de Notas Fiscais de Entrada/Aquisição. (...)3. Na informação Notas Fiscais de Créditos Extemporâneos e Demais Créditos, do PER/DCOMP, que totaliza R\$ 88.175,46 (coluna RAIPI) e R\$ 79.844,06 (coluna IPI DESTACADO), estas mesmas notas fiscais relativas às operações originalmente declaradas com CFOP 1126/2126, são novamente incluídas, porém alteradas para a operação com CFOP 1101/2101, e ainda, nesta mesmo tópico acrescenta outras notas fiscais de entrada, não declaradas no campo Notas Fiscais de Entradas:(...)Após análise dos dados relacionados nos PER/DCOMP sob exame, foi constatado que no total do crédito declarado, identificado/listado nos PER/DCOMPs em referência, a fiscalizada relacionou CRÉDITOS NÃO PASSÍVEIS DE RESSARCIMENTO, conforme planilha abaixo.(...)Com a finalidade de instruir o presente procedimento com a documentação mínima para análise do pedido, após início da ação fiscal em 28/02/11, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos e esclarecimentos necessários, com base nas disposições contidas nos artigos do RIPI/2002, atualizados nos artigos 505, 506, 507, 509, 510, 511, 513 e 516 do Regulamento do Imposto Sobre Produtos Industrializados - RIPI/2010, aprovado pelo Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010.Solicitou prorrogações de prazo em 18/03/11, 06/06/11, 08/09/11, 20/09/11 e 20/10/11 que foram devidamente concedidos.Em 23/03/11, o fiscalizado apresentou cartas de esclarecimentos com todo o seu entendimento, embasamento e exposição de motivos que o nortearam a solicitar os PER/DCOMPs em referência.(...)Com estas alegações o fiscalizado pretende justificar as manobras numéricas realizadas no LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO IPI:(...)Saliento que nas diversas Intimações Fiscais expedidas no decorrer da ação fiscal, entre outros itens também

foram solicitados, para os anos calendários 2006 e 2007:-ARQUIVOS DIGITAIS (...) -NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS.A fiscalizada ao apresentar sua exposição de motivos, não informa e nada esclarece sobre os ESTORNOS constantes do RAIFI EM MAR/06, JUN/06, SET/06, DEZ/06, MAR/07, JUN/07, SET/07 E DEZ/07 e nem sobre o acréscimo de OUTROS CRÉDITOS realizados nestes mesmos meses, no entanto, do exame dos dados constantes do referido PER/DCOMP e dos dados do RAIFI - em cada trimestre de 2006 e 2007, pode-se verificar no último mês de cada trimestre, estorna os créditos declarados durante o respectivo trimestre, relativos às operações com CFOP 1126/2126 e depois os acrescenta novamente (nestes últimos meses de cada trimestre), a título de OUTROS CRÉDITOS (adotando para os mesmos um novo CFOP - 1.101/2101).Importante informar que as planilhas impressas apresentadas em atendimento ao item 13 do Termo de Início de Fiscalização (composição e origem dos OUTROS CRÉDITOS), constante de CD apresentado em 23/03/11, relativamente aos períodos de JAN/06 a JUL/07 está incompleta, pois não informa o CFOP de cada operação, a classificação fiscal nem a alíquota do IPI, dados fundamentais mínimos para o exame e análise do crédito declarado (sua origem), além de não vir acompanhada de nenhum esclarecimento e/ou embasamento legal(...)/Com relação às SAÍDAS, foram solicitadas, através de Intimações Fiscais expedidas, amostragem das notas fiscais de saída- Notas Fiscais de Prestação de Serviços, NF - eletrônica- ISS e eventuais acobertamentos com notas fiscais de remessa - Notas Fiscais mod 1/1ª - CFOP 5.949/6.949 (remessa dos produtos relativos às prestações de serviços que deveriam conter as informações mínimas necessárias ao exame do IPI - classificação fiscal e alíquota).(...)-3- RESULTADO FINALDe uma forma sintética, fica demonstrado que o fiscalizado adquire para execução de sua atividade, insumos, com destaques do IPI e produz produtos/mercadorias, parte significativa saídos do estabelecimento através de NOTAS FISCAIS DE SERVIÇOS, e informa, de forma genérica, que todas estas saídas estariam sujeitas à alíquota ZERO do IPI.(...)Desta forma, fica demonstrado que o fiscalizado não apresentou documentação completa e hábil que comprove o direito de RESSARCIR estes créditos, pois não apresenta os dados completos do ajuste por ele elaborado na inclusão dos OUTROS CRÉDITOS nos valores acima relacionados e nem com relação às suas SAÍDAS, e portanto não apresenta documentos hábeis que comprovem devidamente os SALDOS CREDORES apurados em MAR/2006, JUN/2006, SET/2006, DEZ/2006, MAR/2007, JUN/2007, SET/2007 E DEZ/2007 e não havendo o cumprimento integral no disposto no Art. 11 da Lei 9.779/99, IN 33/99, Arts.164, 1º do art. 190, 195, 196 e 318 do RIPI/2002, art. 16 e art. 19 da IN-SRF nº 600/05 (sendo que este entendimento permanece atualizado no Art. 21 e Art. 76 da IN-RFB nº1300/12, fica legalmente impossibilitada a aceitação do direito creditório pleiteado, nestes 1º ao 4º trimestres de 2006 e de 2007. (...). Desta forma, verifica-se que a compensação não foi aceita pela Administração Tributária porque a autora não conseguiu demonstrar e apresentar documentos hábeis que comprovassem devidamente os alegados saldos credores.No caso, compulsando os autos, verifico que além de não ter juntado documentos comprobatórios de seu direito, e levando-se em conta que, intimada a especificar as provas que pretendia produzir, a autora manifestou o seu desinteresse na produção de novas provas (fls. 114), de forma que não se desincumbiu de seu ônus de prova, nos termos do art. 333, I do CPC.Note-se que a autora poderia ter requerido a produção de prova pericial, o que não ocorreu.Acerca do tema, registre-se o posicionamento do E. Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Representativo de Controvérsia - art. 543-C, do Código de Processo Civil:RECURSO REPETITIVO. MS. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A Seção, ao apreciar o REsp como recurso repetitivo (Res. n. 8/2008-STJ e art. 543-C do CPC), reiterou o entendimento de que, no que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na Súm. n. 213-STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da condição de credora tributária. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando à declaração de compensabilidade a impetração agrega pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidentes, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. No caso, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da provados recolhimentos indevidos. Precedentes citados: EREsp 116.183-SP, DJ 27/4/1998, e EREsp 903.367-SP, DJe 22/9/2008. (STJ, REsp nº 1.111.164-BA, 1ª Seção, v.u., Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 13/05/2009). DestaqueiPor fim, não cabe ao Poder judiciário substituir-se ao administrador, sob pena de invasão no mérito do ato administrativo. A atuação do judiciário está limitada, assim, à análise da legalidade do ato administrativo, que, no caso, observou estritamente os preceitos e parâmetros legais no que diz respeito à possibilidade de compensação dos saldos credores.Diante desses fatos, não há como acolher a pretensão da autora.Cumprir registrar, por fim, que, rejeitado o pedido por alguns dos argumentos trazidos pela autora, desnecessária a análise dos demais pontos ventilados, nos termos do aresto a seguir:O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207 )Ademais, nos termos do artigo 459, do Código de Processo Civil, o juiz deve proferir sentença, acolhendo ou rejeitando, no todo ou em parte, o pedido formulado pela parte, e não os argumentos por ela trazidos, sendo desnecessário explicitar a diferença entre estas expressões.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e declaro encerrado o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, em nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

**0017138-03.2014.403.6100** - NIPLAN ENGENHARIA S.A.(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO E MG120122 - RENATA NASCIMENTO STERNICK) X UNIAO FEDERAL

Vistos. NIPLAN ENGENHARIA S.A propõe a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento judicial que declare a inexistência de relação jurídico-tributária capaz de impor à autora o dever de efetuar o recolhimento da contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. Outrossim, requer a declaração de seu direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação. Alega, em síntese, que está sujeita à contribuição supracitada, devida na hipótese de demissão de empregado sem justa causa e incidente à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos do FGTS efetuados durante a vigência do respectivo contrato de trabalho; que a finalidade da contribuição era de financiar o custeio do déficit gerado nas contas vinculadas ao FGTS, em razão da obrigação de o governo federal creditar nessas contas os complementos de atualização monetária decorrentes dos expurgos inflacionários ocorridos nos anos calendários de 1989 a 1991, em cumprimento a decisões do STF; que tal finalidade foi alcançada em janeiro de 2007, mas que a contribuição permanece sendo exigida, em afronta ao artigo 149, da CF/88 e; que a permanência da exigência da contribuição é inconstitucional. A petição inicial veio instruída com documentos e as custas processuais foram recolhidas (fls. 42/76). Intimada a retificar o valor atribuído à causa, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 80, comprovando o recolhimento das custas complementares às fls. 89/90. Recebida as petições de fls. 80 e 89/90 como emenda à inicial. Indeferida a antecipação da tutela (fls. 92/94). Contestação apresentada as fls. 100/118. Houve réplica as fls. 122/146. Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas (fls. 148). É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Tratando-se de matéria de direito, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do inciso I do art. 330 do CPC. 3. Como já analisado em sede de antecipação dos efeitos da tutela, provimento judicial que declare a inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição prevista pelo artigo 1º da Lei Complementar 110/01. O artigo 273 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, conquanto estejam presentes todos os pressupostos (ou requisitos) exigidos na referida norma, que, em síntese, se resumem em: a) prova inequívoca da verossimilhança das alegações; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou caracterização de abuso do direito de defesa, ou manifesto propósito protelatório do réu; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Não verifico, ao menos em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos necessários à concessão do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Com efeito, ausente a plausibilidade do direito invocado, mormente à constatação de que a Contribuição Social combatida pela autora, prevista no artigo 1º da Lei Complementar 110/01, encontra amparo na legislação de regência, entendo que a suspensão de sua cobrança implicaria, em princípio, admitir-se a atuação do juiz como legislador positivo, ferindo-se a tripartição constitucional dos Poderes. Nesse sentido, cumpre destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 5ª Região, a saber: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as conseqüências econômicas dele na taxa de juros e da inflação. 5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200984000113341, AC - Apelação Cível - 514785, Relator(a): Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE: 13/05/2011, p. 111). Outrossim, saliento que houve Projeto de Lei do Senado (Projeto nº 198/2007) que acrescentava o 2º ao artigo 1º na LC nº 110, para estabelecer prazo para a extinção da contribuição, o qual foi vetado pelo Congresso Nacional, pelas seguintes razões: geraria um impacto superior a R\$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do FGTS; a proposta não estava acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro; da indicação das devidas medidas compensatórias, bem como a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS. Cabe anotar, ainda, que o E. Supremo Tribunal Federal, em 13/06/2012, ao julgar as ADIs 2.556/DF e 2.568/DF, Rel. Min. Joaquim Barbosa, assim consignou: Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Na ocasião, foram afastadas, ainda, as alegações de violação aos artigos 145, 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedação de destinação específica de produto arrecadado com imposto) e 195 da Constituição Federal, bem assim

ao artigo 10, I, ADCT (aumento do valor nele previsto por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, CF). Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios pela parte autora, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0022072-04.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019441-87.2014.403.6100) SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA (SP145138 - JOSE CARLOS FAGONI BARROS E SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP275535 - PATRICIA FERNANDES CALHEIROS E SP011322 - LUCIO SALOMONE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por SAVOLIDO COMERCIAL E IMÓVEIS LIMITADA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e sustando o protesto levado a efeito sobre a Certidão de Dívida Ativa n.º 80714014407-05, vencido em 20/10/2014, no valor de R\$13.366,50. Na demanda cautelar, postulou pela sustação do protesto do título. Informa a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada pelo 8º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo sobre a existência de débito referente à Dívida Ativa n.º 80714014407, no valor de R\$13.366,50 (Processo Administrativo n.º 10880 564034/2014-27). Com efeito, aduz ter quitado o débito junto à Fazenda Nacional em 24/08/2012, com o Código da Receita correto, qual seja, 6912. Alega que os valores cobrados na certidão de dívida ativa levada a protesto pela ré foi devidamente paga no prazo legal, asseverando que o comprovante de pagamento (DARF) é referente ao mesmo período de apuração, mesmo débito (PIS/PASEP), mesma empresa responsável pelo débito e data de vencimento. Nos autos do processo cautelar foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente ao título n.º 80714014407-05 (Protocolo n. 2014.10.15.1113-2). Devidamente citada, a União Federal, em contestação suscita ausência de interesse processual à propositura da ação, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em ambas as demandas. No mérito, sustenta que o contribuinte preencheu incorretamente o DARF, uma vez que anotou o código de receita 0692 ao invés de 6912, que seria o correto. Juntou documentos (fls. 65/87). Houve réplica, requerendo a autora a condenação da ré em litigância de má-fé (fls. 90/93). É a síntese do necessário. DECIDO a demanda não perdeu o objeto, tendo, ao revés, ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido. De fato, a ré/requerida informa que a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.14.014407-05 foi extinta por decisão administrativa, em 16/12/2014. Assim, resta claro que a extinção da dívida ocorreu após o ajuizamento das demandas cautelar (20/10/2014) e principal (18/11/2014), e somente em razão delas. Ficou evidenciada, pois, a plausibilidade do direito vindicado pela autora, o que configura o *fumus boni iuris* necessário à procedência do pedido cautelar, eis que comprovado o protesto indevido do título, bem como a equivocada inscrição em dívida ativa. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de protesto indevido do título, acarretando prejuízos ao regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente. O mérito da demanda principal também é procedente, uma vez que, estando o débito quitado, inexistente relação jurídica entre as partes em relação a ele. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, a ação cautelar foi ajuizada em 20/10/2014 e a principal, em 18/11/2014. Por outro lado, a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.14.014407-05 foi extinta por decisão administrativa somente em 16/12/2014. Nessa medida, a ré deu causa à lide, eis que promoveu o protesto indevido do título, bem como a equivocada inscrição em dívida ativa, sendo de rigor carrear a ela os ônus da sucumbência. Resta analisar o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé, na forma do artigo 17 do Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso dos autos, em ambas as demandas, a ré sustentou que o contribuinte preencheu incorretamente a guia DARF, uma vez que anotou o código de receita 0692 ao invés de 6912, que seria o correto. Trouxe para comprovar suas alegações o documento de fls. 43 dos autos da cautelar e fls. 84 dos autos principais. Porém, a cópia da guia DARF trazida pela autora/requerente a fls. 11 dos autos da cautelar e fls. 19 dos autos principais (que a ré teve ciência antes da contestação, ao receber a notificação acerca do deferimento da liminar), não corroboram as alegações de erro no preenchimento, sendo fácil observar que consta o código de receita 6912 (correto) e não 0692 como alegado pela ré em sua defesa. Essa constatação faz incidir o preceito do artigo 17 do Código de Processo Civil, cominando-se a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à demanda principal (R\$ 14.133,73). Não é caso, porém, de indenização de prejuízos, à míngua de sua efetiva comprovação e levando-se em conta, ainda, que a concessão da liminar nos autos da cautelar impediu o protesto do título. Pelo exposto, declaro encerrados os feitos (cautelar e principal) com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II, do CPC, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária e sustando o protesto levado a efeito sobre a Certidão de Dívida Ativa n.º 80714014407-05, vencido em 20/10/2014, no valor de R\$13.366,50. Confirmando a liminar concedida nos autos da Cautelar n.º 0019441-87.2014.403.6100. Condono a ré ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à demanda principal (R\$ 14.133,73). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda principal. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

**0024913-69.2014.403.6100** - FERNANDA RIBEIRO ABRANTES X SERGIO PEREZ DOMINGUES (SP162369 - ÁLVARO SIMÕES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária de obrigação de fazer ajuizada por FERNANDA RIBEIRO ABRANTES E SERGIO PEREZ DOMINGUES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que providencie a liberação das contas de titularidade da primeira autora vinculadas ao FGTS,

possibilitando a utilização dos recursos ali depositados para a quitação de financiamento imobiliário contratado fora do Sistema Financeiro de Habitação. Narra a parte autora que, em 30.03.2011, celebrou com o Banco Itaú Unibanco S.A o instrumento particular de venda e compra de bem imóvel, financiamento com garantia de alienação fiduciária de imóvel e outras avenças nº 101.1970180, objetivando a aquisição do apartamento nº 192, localizado no 19º pavimento da Torre B do Condomínio Edifício Campo Belo Du Champ, situado na Rua Conde de Porto Alegre, nº 944, no Campo Belo, São Paulo/SP. Informam os autores que o financiamento foi realizado no valor de R\$ 680.540,00 (seiscentos e oitenta mil e quinhentos e quarenta reais), os quais foram parcelados em 300 (trezentas) prestações mensais e consecutivas no valor inicial de R\$ 7.949,27 (sete mil, novecentos e quarenta e nove reais e vinte e sete centavos), com incidência de taxa de juros. Aduzem que, desde então, vêm pagando pontualmente e com regularidade as prestações mensais do financiamento, de modo que, atualmente, o saldo devedor é de R\$ 381.294,97 (trezentos e oitenta e um mil e duzentos e noventa e quatro reais e noventa e sete centavos). Nessa esteira, afirmam os requerentes que diligenciaram junto ao Itaú Unibanco a fim de utilizarem os valores depositados na conta vinculada ao FGTS (R\$ 263.147,86) para amortização do saldo devedor com redução de prazo. Porém, asseveram que tiveram seu pedido negado pela Caixa Econômica Federal, que alegou que a utilização do FGTS somente é permitida nos contratos feitos no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação (SFH), situação na qual não se enquadravam os autores, cujo contrato fora feito no sistema de carteira hipotecária. Alegam, em prol de sua pretensão, que preenchem os requisitos para a amortização de saldo devedor adquirido à margem do Sistema Financeiro de Habitação, já que o imóvel objeto do financiamento foi adquirido para moradia própria, a parte autora possui vinculação com o FGTS há mais de três anos e não é mutuária do SFH e nem proprietária de outro imóvel na mesma localidade. Instados a regularizarem a petição inicial, os autores apresentaram petição, juntada às fls. 179/181, cumprindo todas as determinações do despacho de fls. 176. Indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela (fls. 182/184). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 190/195, arguindo como preliminar a ilegitimidade ativa ad causam do coautor. No mérito, requer a improcedência da ação. Inconformada a parte autora interps recurso de agravo de instrumento junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 197/217) que deu provimento ao recurso (fls. 219/224). Houve réplica (fls. 238/244). Devidamente intimadas, as partes não requereram a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente acolho a preliminar arguida pela ré, tendo em vista que a conta do FGTS pela qual se objetiva a liberação é de titularidade da autora Fernanda Ribeiro Abrantes, não importando o fato dos coautores terem adquirido o imóvel em conjunto. Vale anotar que a CEF, em contestação, esclarece que, ao contrário do afirmado pelos autores, a negativa de utilização do FGTS não se deu porque o imóvel foi adquirido fora do Sistema Financeiro de Habitação (SFH). Informa que a negativa ocorreu porque o valor do imóvel extrapola o limite do SFH, visto que foi adquirido por R\$ 1.358.370,60, sendo que o limite em vigor para a Capital é de R\$ 750.000,00. Contudo, a presente demanda perdeu seu objeto, tendo em vista a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001746-53.2015.403.0000, que deu provimento ao recurso para autorizar a utilização dos saldos existentes nas contas vinculadas ao FGTS de titularidade da autora Fernanda Ribeiro Arantes, para os fins de amortização extraordinária do financiamento imobiliário contraído com o Itaú Unibanco S.A, por meio do contrato nº 101.19701804 (fls. 256/258), transitado em julgado em 30/03/2015. Ademais, a ré informou às fls. 250/251, que em cumprimento à tutela concedida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0001746-53.2015.403.0000, as contas vinculadas da autora foram liberadas, bem como foi efetuada a amortização de saldo devedor. Daí se vê que o cumprimento da decisão teve caráter satisfativo, na medida em que antecipou o próprio provimento jurisdicional pleiteado e seus efeitos, tendo sido inteiramente executada. Ausente, assim o interesse de agir. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional, sendo descabida sua provocação para decisões despidas destes requisitos. No caso vertente, restam ausentes a necessidade e utilidade da medida, de acordo com os fatos verificados. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Deve ser anotado, por fim, que a responsabilidade pela verba honorária é regida pelo princípio da causalidade, conforme se vê no precedente a seguir: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RESP - RECURSO ESPECIAL - 687065/Processo: 200401356562/RJ - 2ª TURMA/ Data da decisão: 06/12/2005 DJ 23/03/2006 P:156 Relator: Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS/PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdedora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se, quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. - Recurso especial não conhecido. Pelo exposto: 1) julgo extinto o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação ao autor SERGIO PEREZ DOMINGUES, em razão de ilegitimidade ad causam, 2) declaro a parte autora carecedora da ação, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem resolução de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto à verba honorária, levando-se em conta o valor da causa (R\$ 263.147,86, em dezembro de 2014), cabe aplicar o preceito do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, razão pela qual arbitro a verba honorária em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a ser paga pela ré. Custas ex lege. Ao SEDI para exclusão de SERGIO PEREZ DOMINGUES do pólo ativo. Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0019441-87.2014.403.6100 - SAVOLIDO COMERCIAL E IMOVEIS LIMITADA(SP166213 - ERIC OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA E SP272441 - FERNANDA REGINA MALAGODI AMIN) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc... Trata-se de ação ordinária e ação cautelar em apenso, ajuizada por SAVOLIDO COMERCIAL E IMÓVEIS LIMITADA, nos autos qualificada, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária e sustentando o protesto levado a efeito sobre a Certidão de Dívida Ativa n.º 80714014407-05, vencido em 20/10/2014, no valor de R\$13.366,50. Na demanda cautelar, postulou pela sustação do protesto do título. Informa a parte autora, em apertada síntese, que foi notificada pelo 8º Tabelião de Protestos e Letras e Títulos de São Paulo sobre a existência de débito referente à Dívida Ativa n.º 80714014407, no valor de R\$13.366,50 (Processo Administrativo n.º 10880 564034/2014-27). Com efeito, aduz ter quitado o débito junto à Fazenda Nacional em 24/08/2012, com o Código da Receita correto, qual seja, 6912. Alega que os valores cobrados na certidão de dívida ativa levada a protesto pela ré foi devidamente paga no prazo legal, asseverando que o comprovante de pagamento (DARF) é referente ao mesmo período de apuração, mesmo débito (PIS/PASEP), mesma empresa responsável pelo débito e data de vencimento. Nos autos do processo cautelar foi deferido o pedido de antecipação de tutela para determinar a sustação dos efeitos do protesto referente ao título n.º 80714014407-05 (Protocolo n. 2014.10.15.1113-2). Devidamente citada, a União Federal, em contestação suscita ausência de interesse processual à propositura da ação, pugnano pela extinção do processo sem julgamento de mérito, em ambas as demandas. No mérito, sustenta que o contribuinte preencheu incorretamente o DARF, uma vez que anotou o código de receita 0692 ao invés de 6912, que seria o correto. Juntou documentos (fls. 65/87). Houve réplica, requerendo a autora a condenação da ré em litigância de má-fé (fls. 90/93). É a síntese do necessário. DECIDO a demanda não perdeu eu objeto, tendo, ao revés, ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido. De fato, a ré/requerida informa que a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.14.014407-05 foi extinta por decisão administrativa, em 16/12/2014. Assim, resta claro que a extinção da dívida ocorreu após o ajuizamento das demandas cautelar (20/10/2014) e principal (18/11/2014), e somente em razão delas. Ficou evidenciada, pois, a plausibilidade do direito vindicado pela autora, o que configura o *fumus boni iuris* necessário à procedência do pedido cautelar, eis que comprovado o protesto indevido do título, bem como a equivocada inscrição em dívida ativa. O *periculum in mora* decorre da possibilidade de protesto indevido do título, acarretando prejuízos ao regular desempenho das atividades empresariais, podendo gerar graves prejuízos ao requerente. O mérito da demanda principal também é procedente, uma vez que, estando o débito quitado, inexistente relação jurídica entre as partes em relação a ele. Quanto à sucumbência, de rigor levar em conta o princípio da causalidade. Na hipótese dos autos, a ação cautelar foi ajuizada em 20/10/2014 e a principal, em 18/11/2014. Por outro lado, a inscrição em dívida ativa n.º 80.7.14.014407-05 foi extinta por decisão administrativa somente em 16/12/2014. Nessa medida, a ré deu causa à lide, eis que promoveu o protesto indevido do título, bem como a equivocada inscrição em dívida ativa, sendo de rigor carrear a ela os ônus da sucumbência. Resta analisar o pedido de condenação da ré em litigância de má-fé, na forma do artigo 17 do Código de Processo Civil, que assim prevê: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados. VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório. No caso dos autos, em ambas as demandas, a ré sustentou que o contribuinte preencheu incorretamente a guia DARF, uma vez que anotou o código de receita 0692 ao invés de 6912, que seria o correto. Trouxe para comprovar suas alegações o documento de fls. 43 dos autos da cautelar e fls. 84 dos autos principais. Porém, a cópia da guia DARF trazida pela autora/requerente a fls. 11 dos autos da cautelar e fls. 19 dos autos principais (que a ré teve ciência antes da contestação, ao receber a notificação acerca do deferimento da liminar), não corroboram as alegações de erro no preenchimento, sendo fácil observar que consta o código de receita 6912 (correto) e não 0692 como alegado pela ré em sua defesa. Essa constatação faz incidir o preceito do artigo 17 do Código de Processo Civil, cominando-se a multa prevista no artigo 18 do mesmo diploma legal, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à demanda principal (R\$ 14.133,73). Não é caso, porém, de indenização de prejuízos, à míngua de sua efetiva comprovação e levando-se em conta, ainda, que a concessão da liminar nos autos da cautelar impediu o protesto do título. Pelo exposto, declaro encerrados os feitos (cautelar e principal) com resolução de mérito, com amparo no artigo 269, II, do CPC, reconhecendo a inexistência de relação jurídico-tributária e sustentando o protesto levado a efeito sobre a Certidão de Dívida Ativa n.º 80714014407-05, vencido em 20/10/2014, no valor de R\$13.366,50. Confirmando a liminar concedida nos autos da Cautelar n.º 0019441-87.2014.403.6100. Condono a ré ao pagamento da multa prevista no artigo 18 do CPC, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à demanda principal (R\$ 14.133,73). Honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à demanda principal. Custas ex lege. Após, nada sendo requerido pelas partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **Expediente N° 9179**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012196-98.2009.403.6100 (2009.61.00.012196-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO RIGAZZI**

Intime-se a CEF a se manifestar para o regular prosseguimento do feito tendo em vista que as certidões dos srs Oficiais de Justiça resultaram todas negativas, no prazo de 10 (dez) dias.

**0000265-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X JTS - ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A (SP196726 - CEZAR MACHADO LOMBARDI)**

Reconsidero o despacho de fl. 446. Dê-se vista a parte ré acerca da manifestação do autor às fls. 435/445. Após, encaminhe-se os autos ao perito para esclarecimentos.

**0022703-79.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDUARDO LUIZ CORREIA

Vistos, etc.Tendo em vista a ausência de manifestação da parte autora acerca do r. despacho de fls. 54, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista não ter aperfeiçoado a relação processual.Custas ex lege.Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0007353-17.2014.403.6100** - VANESSA SANTOS SILVA COMBUSTIVEIS(SP206762A - ONIVALDO FREITAS JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP

Recebo a apelação do autor nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região.

**0009510-48.2014.403.6104** - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por C.H. ROBINSON WORLDWIEDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da exigibilidade da penalidade de multa (AUTO DE INFRAÇÃO 12266.721782/2014-96). Alega a autora, em síntese, que a autoridade aduaneira aplicou multa em razão da constatação de conduta da autora consistente em deixar de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou. Argumenta que a multa imposta não pode prevalecer, uma vez que ostenta caráter confiscatório, bem como viola o princípio da legalidade estrita. Por fim, sustenta a incidência da retroatividade da lei mais benigna, que não foi observada pela autoridade que lavrou o mencionado auto de infração. A apreciação da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 69). Apresentada a contestação (fls. 75/88), o Juízo da 4.ª Vara Federal de Santos, onde originalmente fora ajuizada a ação, declinou a competência (fls. 89/90). Intimada a declarar a autenticidade das cópias apresentadas, a parte autora cumpriu a determinação através de petição juntada às fls. 101/102. É o relatório. DECIDO. Recebo a petição de fls. 101/102, como aditamento à inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pelo que se vê dos autos, a autoridade aduaneira aplicou pena de multa ao autor, na condição de agente de carga, em razão da não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada. Acerca da obrigação de prestação de informações atinentes a cargas, assim estabelece o art. 37 do Decreto-lei 37, de 1966: Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. 1.º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003). Assim, não há como apontar qualquer afronta ao princípio da legalidade, uma vez que a situação descrita é passível de imposição de multa, bem como seu respectivo valor, estão previstos no mencionado Decreto-lei 37, de 1966. O Fisco, por meio da Instrução Normativa RFB 800, de 2007, apenas regulamentou o disposto na alínea e do inc. IV do art. 107 do Decreto-lei 37, de 1966, sem desbordar dos ditames legais. A superveniência de Instrução Normativa, no caso a de n.º 1473, de 2 de junho de 2014, não tem o condão de fazer incidir o art. 106, II, a, do C.T.N. uma vez que permanece em vigor a multa prevista no art. 107, IV, e, do Decreto-Lei 37, que comina multa a quem deixa de prestar informações sobre veículo ou carga nele transportada, na forma e prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal. Por fim, não há que se falar em caráter confiscatório da multa imposta, que ostenta caráter punitivo por descumprimento de obrigação acessória prevista em lei. Nesse aspecto, não cabe invocar ofensa ao princípio do não confisco, inscrito no art. 150, IV, da CF, porquanto a multa não representa tributo, mas penalidade pecuniária. Assim prevê o artigo 3º do Código Tributário Nacional: Art. 3º. Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada. Daí ser lícito concluir que a vedação ao confisco é princípio aplicável ao tributo, e não à multa que decorre do inadimplemento de obrigação. De outro lado, a autora não apresentou qualquer garantia ao débito, não sendo possível, ao menos em sede apreciação sumária, o deferimento da medida. Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela.

**0013046-45.2015.403.6100** - BURDELIS & PEREIRA ASSOCIADOS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Fls. 161/162: Cuida-se de pedido de reconsideração da decisão de fl. 159, que declinou da competência em favor do Juizado Especial Federal, instalado nesta Subseção Judiciária. Argumenta que o pedido formulado consiste na anulação ou cancelamento de ato administrativo, o que excluiria a competência do Juizado, nos termos do art. 3.º, 1.º, da Lei 10.259/01. É o breve relato. Inicialmente, não antevejo na demanda, pedido de anulação de ato administrativo, mas a veiculação de pedido de restituição de valores retidos pela ré, bem como a suspensão de tais retenções, ao argumento de que não houve a necessária instalação de processo administrativo. A rigor, a questão cinge-se à interpretação das cláusulas que regem a relação contratual entre as partes, não havendo qualquer ato administrativo a ser anulado, eis que não existe a imposição de multa ou penalidade à autora. Ante o exposto, mantenho a decisão de fl. 159.



A procuração de fl. 26 consta que a empresa Servis Segurança Ltda é representada por procuradores para assinarem sempre em conjunto de dois outorgados. As procurações de fls. 24 e de fls. 160 estão assinadas apenas por José Gilberto Dias Filho. Intime-se novamente o autor a regularizar a representação processual juntando procuração original nos termos da procuração de fl. 26, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 284, parágrafo único, CPC). Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0014607-07.2015.403.6100 - ALEX FABIANO MUSTO X MARCIA BEATRIZ NUNES FRANCESCONI(SP302681 - PAULO CESAR SILVESTRE DA CRUZ E SP143556 - TELMA GOMES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 108/118: Objetivando aclarar a decisão que indeferiu a antecipação de tutela pleiteada, foram tempestivamente opostos embargos de declaração, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão. Sustenta o embargante, em suma, que houve omissão na decisão, sem levar em consideração que já houve a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora desde 19.12.2013 e o benefício de Auxílio-Doença foi efetuado em 17.03.2015. É o relato. Decido. Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao embargante, já que a decisão não padece de qualquer vício sanável através de embargos de declaração. Com efeito, não restando configurada qualquer omissão, contradição ou obscuridade, evidenciado está o caráter infringente dos presentes embargos de declaração. Em conclusão, conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, mas, ausentes os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil, lhes nego provimento. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0015805-79.2015.403.6100 - BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A-EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL**

Cuida-se de ação anulatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BANCO CRUZEIRO DO SUL S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação dos débitos fiscais objetos dos autos de infração DEBCAD n.º 51.056.396-1 e 51.056.397-0. Alega que é pessoa jurídica de direito privado que atua no setor financeiro e, atualmente, encontra-se em liquidação extrajudicial, determinada pelo Banco Central do Brasil, por meio do Ato-Preli n.º 1.230, de 14 de setembro de 2012. Afirma que foi lavrado auto de infração pela fiscalização levada à efeito pela Receita Federal, em 28.03.2014, para constituir créditos tributários referentes a contribuições previdenciárias e contribuições para terceiros, incidentes sobre valores pagos a empregados a título de participação nos lucros e resultados. Aduz que o Termo de Verificação Fiscal consignou que os pagamentos realizados a título de participação nos lucros e resultados estavam em desacordo com a lei 10.101/2000. Esclarece que teve julgada improcedente a defesa apresentada no âmbito administrativo, sendo mantido o auto de infração. Prossegue defendendo que o referido auto de infração não pode prevalecer, uma vez que: i) existe nulidade no lançamento em decorrência de erro no aspecto material temporal do fato gerador; ii) o plano de participação nos lucros e resultados observaram os critérios firmados na lei 10.101/00. Em caráter subsidiário, alega não ser possível a imposição da denominada multa de ofício de 75%, uma vez que a autora está submetida a liquidação extrajudicial. Juntou documentos digitalizados (mídia de fl. 40). Determinada a emenda da inicial, sobreveio a petição de fl. 50. É O RELATÓRIO. DECIDO. Recebo a petição de fl. 50 como aditamento à inicial. Inicialmente, a autora aponta a existência de nulidade dos lançamentos, uma vez que o Fisco considerou as datas de efetivo pagamento do PLR, que se deu no ano de 2009, e não o creditamento contábil realizado pela autora, cujo lançamento em sua escrituração fiscal ocorreu no ano de 2008. Nesta hipótese, caso o Fisco considerasse que o fato gerador da obrigação tributária ocorreu no momento em que a autora creditou-se de tais valores em sua contabilidade teria se aperfeiçoado a decadência, prevista no art. 150, 4.º, do C.T.N. Contudo, o art. 195, da Constituição Federal dispõe: A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (grifo nosso) Já o artigo 201 do Decreto 3.048, de 6 de Maio de 1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social, esclarece: Art. 201. A contribuição a cargo da empresa, destinada à seguridade social, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregado e trabalhador avulso, além das contribuições previstas nos arts. 202 e 204; (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) O cotejo das duas supracitadas normas revela que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento realizado à pessoa física, ainda que ausente o vínculo trabalhista. Nesta senda, o Fisco apenas aplicou a legislação de regência, não havendo, ao menos em cognição sumária, qualquer nulidade no lançamento vergastado. No que toca à inobservância dos requisitos exigidos pela lei 10.101/2000, que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, não antevejo a existência dos requisitos do art. 273, do Código de Processo Civil, que exige a existência de prova inequívoca e de verossimilhança na alegação. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. A análise inicial dos argumentos trazidos pela parte autora, apesar de demonstrar a existência de eventual receio de dano de difícil reparação, não demonstra de plano, a verossimilhança do alegado, cuja demonstração poderá exigir, em última análise, a produção de prova pericial. Por fim, melhor sorte não socorre ao autor no que tange à

irresignação com a fixação da denominada multa de ofício de 75%, dado fato de estar submetida ao regime liquidação extrajudicial. Da análise do presente processo, verifica-se correta a aplicação da multa de ofício de 75%. A multa de ofício de 75% é de aplicação obrigatória para a exigência formalizada em lançamento de ofício, em conformidade com a legislação de regência. Não se trata de cobrança de multa moratória, mas sim, de multa punitiva, tendo sido instituída, justamente, para desestimular o inadimplemento das obrigações tributárias. Dessas considerações, lícito concluir pela ausência da verossimilhança das alegações, especialmente em sede sumária e sem a formação do contraditório, cabendo privilegiar a presunção de legalidade dos atos administrativos. Pelo exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se. Intimem-se.

**0016779-19.2015.403.6100** - BENEDITO GUERRA FERRUCIO(SP318061 - MURILO ALMEIDA SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizada por BENEDITO GUERRA FERRUCIO, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito. Afirmo a parte autora que foi surpreendido com pendências no SCPC/SERASA, inseridas pela parte ré (fls. 32/34). Informa, no entanto, que nunca teve qualquer relação com a Caixa Econômica Federal, nem adquiriu qualquer produto ou serviço da instituição ré, sendo indevida a inclusão de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito foi ajuizado inicialmente perante a Justiça Estadual, na Comarca de Franco da Rocha, tendo o Juízo declinado da competência, remetendo os autos para livre distribuição para esta Justiça Federal, em razão da presença da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fl. 40/41). Dada ciência ao autor acerca da redistribuição e deferidos os benefícios da Justiça Gratuita, os autos vieram conclusos para decisão. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes. Pois bem, compulsando os autos verifico que de fato o nome do autor foi incluído no SCPC e SERASA (fls. 32/33), o que pode lhe trazer prejuízo moral. Assim, nesta fase de cognição sumária, considerando toda a explanação da inicial, em que veementemente o autor nega ter tido qualquer relação jurídica com a Caixa Econômica Federal, vislumbro a existência da boa-fé do autor, justifica-se no presente caso o deferimento do pedido para a exclusão de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito, somente em relação às pendências informadas na inicial e que tenham sido incluídas pela ré. Outrossim, tenho que tal providência não acarretará qualquer prejuízo à Caixa Econômica Federal, sendo certo ainda que, em caso de comprovação da legitimidade da inclusão efetivada, esta decisão será revista por este Juízo. Pelo exposto, em sede inicial, presentes os pressupostos legais, defiro a antecipação dos efeitos da tutela. Expeçam-se ofícios ao SERASA e SCPC, para cumprimento por Oficial de Justiça, para que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, excluam o nome do autor de seus cadastros, somente em relação às pendências informadas na inicial e que tenham sido incluídas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

**0017166-34.2015.403.6100** - PONTO FORTE CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO-CRASP

Intime-se novamente o autor a regularizar a representação processual tendo em vista que o subscritor da petição inicial não está nomeada na procuração juntada à fl. 53. Anoto ainda que a procuração de fl. 53 não está assinada nos termos do contrato social de fl. 59. Intime-se ainda a juntar a cópia do cartão CNPJ do autor. Prazo para cumprimento: 5 (cinco) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos para tutela.

**0018455-02.2015.403.6100** - FLAVIO APARECIDO MORETTO(SP109854 - ALEXANDRE RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que na relação jurídica material apontada, a causa é de interesse comum do autor e de sua esposa, que, inclusive, subscreve o contrato objeto da demanda (fls. 67/86), motivo pelo qual tenho como caracterizada a hipótese de litisconsórcio ativo necessário. Assim, promova o autor a regularização do pólo ativo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo único, do artigo 47 do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito.

**0019835-60.2015.403.6100** - LOTERICA PARAISO LTDA - ME(SP216865 - DIOGO VISCARDI GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por LOTÉRICA NOVO TEMPO LTDA - ME, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada. A demanda tem por objeto a declaração de nulidade do processo TC 017.293/2011, do Tribunal de Contas da União, que reconheceu como irregular o aditivo firmado entre a autora e a ré, referente ao Termo de Responsabilidade e Compromisso que permitiu à autora comercializar loterias federais, bem como a prestação de outros serviços, firmado em 26 de fevereiro de 1999. Aduz, que em razão do mencionado julgamento ocorrido perante o Tribunal de Contas da União, a Caixa Econômica Federal acatando inteiramente a determinação resolveu iniciar o processo de licitação, informando a autora de que a identificação da unidade licitada será determinada por sorteio. Argumenta que a decisão tomada pela CEF desconsiderou a existência de avença entre as partes, de natureza bilateral que previa direitos e obrigações de ambas as partes. Salienta que a decisão foi tomada sem que a autora pudesse contrapor-se, nem tampouco pudesse invocar direito à devida indenização pelo rompimento unilateral do contrato. Afirmo que o julgamento do T.C.U está eivado de ilegalidades: i) o fundamento legal da decisão foi a lei 11.445, de 05 de

janeiro de 2007, que não poderia ter retroagido para alcançar o negócio jurídico entabulado pelas partes; ii) a decisão proferida pelo T.C.U. não obedeceu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos, previsto no art. 54, da Lei 9784/99. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 34/122). Intimada a regularizar sua petição inicial, a autora cumpriu a determinação às fls. 126/153. É o Relatório.DECIDO.Recebo a petição de fls. 126/153, como aditamento à inicial.O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução.Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. Ambos os requisitos devem estar presentes.Apesar de demonstrar a possibilidade de dano de difícil reparação, consistente na licitação de sua unidade lotérica, não antevejo a existência da necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao estabelecer o cronograma de licitações das unidades lotéricas, como o caso da autora, apenas cumpriu exigência proferida nos autos do julgamento da representação feita pelo Ministério Público, na qual restou consignado que os aditivos assinados em 1999, estavam em desacordo com o art. 175, da Constituição da República, bem como não observaram as disposições transitórias previstas na lei 8987/1995, que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, cuja aplicação não estava sujeita ao juízo de conveniência do administrador.A pretensão da autora de, em sede de cognição sumária, excluir sua unidade lotérica do cronograma de licitação do cronograma de licitação apresentado pela CEF perante o T.C.U., causaria danos a outras unidades não beneficiadas por eventual decisão que deferisse a medida, causando um tumulto ainda maior no processo deflagrado pela ré, para cumprir a determinação do Tribunal de Contas da União. Não se pode inquirir de ilegal ato praticado pela ré, que apenas deu cumprimento a uma decisão proferida pelo órgão externo e auxiliar responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta (artigos 70 e 71, da Constituição da República).Ademais, convém ressaltar que o próprio instrumento de contrato, representado pelo Termo Aditivo assinado pelas partes, estabelece em sua cláusula primeira, parágrafo único, prevê:(...) A CAIXA poderá, a qualquer momento, a bem do interesse público, modificar ou estabelecer novas condições para a outorga e/ou revogação da permissão, em função do caráter de precariedade e revogabilidade unilateral inerente à essência do regime de permissão.Assim, mesmo considerando apenas as disposições do próprio instrumento assinado pelas partes, não há como negar autora tinha pleno conhecimento do caráter precário da permissão. Outrossim, inegável a existência de interesse público em decisão proferida por órgão externo de controle, que identifica a existência de irregularidade no mencionado instrumento contratual.A questão da necessidade de indenizar-se a autora demanda a regular instrução da demanda.Pelo exposto, em sede inicial, ausentes os pressupostos legais, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Citem-se e Intimem-se.

**0020108-39.2015.403.6100 - LEDA APARECIDA MARTINS DE ARAUJO(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Fls. 84/85: Objetivando aclarar a decisão que determinou a suspensão da tramitação do presente feito, foram tempestivamente interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do C.P.C., cujo teor condiciona seu cabimento aos casos em que ocorra obscuridade, contradição ou omissão na decisão.Sustenta o Embargante haver omissão na decisão de fl. 83, que determinou a suspensão do andamento do feito, em cumprimento à determinação contida no Recurso Especial 1.381.683-PE, submetido ao regime do art. 543-C, do Código de Processo Civil. Alega a necessidade de se formar a relação jurídica processual com a citação da ré e que o sobrestamento do feito antes da citação da embargada poderá causar prejuízos pois a citação é o termo inicial na fixação de juros moratórios.É o relato.Não assiste razão ao embargante. No que tange à suspensão do feito, este Juízo cumpriu de maneira estrita a determinação contida no aludido Recurso Especial n.º 1.381.683-PE, para a suspensão de tramitação, não cabendo a este Juízo interpretar a ordem emanada, que não especificou a extensão da expressão suspensão da tramitação. P. e Int., reabrindo-se o prazo recursal.

**0020387-25.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-27.2015.403.6100) RLG DO BRASIL LTDA.(SP129920 - ANDREA COUTINHO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA) X ALEXANDRE MONTEIRO PIVA(SP122085 - MARCOS EDUARDO PIVA)**

Recebo a petição de fls. retro, como emenda da inicial.Nada a deferir acerca da antecipação dos efeitos da tutela haja vista que há uma decisão em vigor nos autos da Medida Cautelar n. 0011922-27.2015.403.6100.Ao Sedi para corrigir o pólo passivo alterando Alexandre Piva para Alexandre Monteiro Piva.Citem-se.Int.

**0021203-07.2015.403.6100 - ARSITEC ELETRONICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X UNIAO FEDERAL**

Tendo em vista as cópias referentes ao Mandado de Segurança n. 0020767-48.2015.403.6100 juntadas às fls. retro em que o objeto da ação é o mesmo destes autos, esclareça o autor a propositura da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberação.

**0021362-47.2015.403.6100 - TRIGONO RESTAURANTE LTDA - EPP(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA E SP315560 - EMELY ALVES PEREZ) X UNIAO FEDERAL**

O valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01).A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários

mínimos, bem como executar as suas sentenças. (grifo nosso)(...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A inobservância dessas normas conduz à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Pelo exposto, considerando que o valor atribuído à causa R\$ 1.272,17 (um mil, duzentos e setenta e dois reais e dezessete reais), é inferior a 60 salários mínimos, que na data da propositura da ação, representava R\$ 47.280,00 (quarenta e sete mil, duzentos e oitenta reais) declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de São Paulo, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.P. e Int.

#### **Expediente Nº 9187**

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010939-96.2013.403.6100** - CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA - CADE(Proc. 1595 - VICTOR SANTOS RUFINO) X ALSTOM BRASIL ENERGIA E TRANSPORTE LTDA(SP099624 - SERGIO VARELLA BRUNA E SP124686 - ANA PAULA HUBINGER ARAUJO) X PARSONS BRINCKERHOFF DO BRASIL SERVICOS DE INFRAESTRUTURA LTDA(SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO E SP310811 - ALIPIO TADEU TEIXEIRA FILHO) X BOMBARDIER TRANSPORTATION BRASIL LTDA(SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP154639 - MARIANA TAVARES ANTUNES) X CAF - BRASIL IND/ E COM/ S/A(SP243100A - RAQUEL BATISTA DE SOUZA FRANCA E SP167335A - DIOGO DIAS DA SILVA) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA E SP271244 - LEANDRO APARECIDO REIS BRASIL E SP155883 - DANIELA DAMBROSIO E SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA) X IESA PROJETOS EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP179165 - LUIZ FERNANDO PRADO DE MIRANDA E SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO) X MITSUI & CO LTDA.(SP226421 - ANDRÉA PITTHAN FRANÇOLIN) X SERVENG-CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA(SP193026 - LUIZ FERNANDO SIQUEIRA DE ULHOA CINTRA E SP256932 - FLAVIA GUIMARÃES LEARDINI) X TEMOINSA DO BRASIL LTDA.(SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO E SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X TRANS-SISTEMAS DE TRANSPORTES S/A(SP203711 - MARTILEIDE VIEIRA NOGUEIRA E SP195096 - MONICA MOYA MARTINS WOLFF E SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO E SP100508 - ALEXANDRE DE ALENCAR BARROSO E SP134164 - LUCIANA NIGOGHOSSIAN DOS SANTOS E SP146398 - FERNANDO FRANCO) X MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

Fls. 3859/3861: Mantenho a decisão de fl. 3764 tal qual como lançada. Comunique-se ao Delegado da Polícia Federal de Porto Alegre/RS. Fls. 3862/3864: Ante a contraminuta da Requerente, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Silente ou não havendo novas manifestações que proporcionem impulso ao feito, venham conclusos para prolação de sentença. Int.

### **5ª VARA CÍVEL**

**DRA. ALESSANDRA PINHEIRO R. D AQUINO DE JESUS**

**MMA. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BEL. BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### **Expediente Nº 10399**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007891-28.1996.403.6100 (96.0007891-2)** - CONCEICAO DE MARIA DE JESUS TAVARES X CONCEICAO DE OLIVEIRA X CONCEICAO ELOI SANTIAGO X CONSUELO ALVAREZ BORDINI DO AMARAL X DALILA DA SILVA LOPES X DALVA MARIA RODRIGUES PINTO X DEBORA ROSEMILIA DE ANDRADE DA SILVA X DENECE RIBEIRO DA SILVA X DENISE DE SOUZA NASCIMENTO SILVA X DEONILA GOMES DE CARVALHO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA E SP036153 - JOSE MENTOR GUILHERME DE MELLO NETTO) X UNIFESP - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP131102 - REGINALDO FRACASSO)

Fls. 624/643 - Expeçam-se os ofícios precatórios, devendo os requisitórios de DALILA DA SILVA LOPES e DENECE RIBEIRO DA SILVA serem expedidos à Ordem do Juízo. Concedo o prazo de trinta dias para que o patrono providencie a habilitação dos herdeiros de DENECE RIBEIRO DA SILVA. Decorrido o prazo da parte autora, manifeste-se a UNIFESP (PRF), no prazo de quinze dias, quanto ao pedido de habilitação dos herdeiros de DALILA DA SILVA LOPES. Após, venham os autos conclusos.

**0027284-02.1997.403.6100 (97.0027284-2)** - ALUMINI ENGENHARIA S.A.(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000235, em 18.09.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0001714-52.2013.403.6100** - IVONE POLES AMARAL(SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA E SP221676 - LEONARDO LIMA CORDEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA)

Fl. 161 - Defiro, Expeça-se ofício precatório pelo valor indicado às fls. 142/144. A atualização dos cálculos será feita pelo Setor de Precatórios do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região na oportunidade do pagamento. Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000265, em 13/08/2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes. Após, sobrestem-se os autos em arquivo, aguardando o pagamento do precatório expedido.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0668149-38.1985.403.6100 (00.0668149-2)** - INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA X UNIAO FEDERAL(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA)

Diante da concordância manifestada pelas partes, reputo como válidos os cálculos de fls. 650/652, atualizado até 28/02/1991. Retifique-se o ofício n.º 20130000924 (fl. 645), nos termos da r. decisão de fl. 649 e de acordo com os cálculos de fls. 650/652. Intimem-se as partes da presente decisão e do ofício retificado.

**0940939-65.1987.403.6100 (00.0940939-4)** - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP064737 - DENIZE DE SOUZA CARVALHO DO VAL E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A. X UNIAO FEDERAL(SP308397 - JORGE CARVALHO DO VAL)

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000263 E 20150000264, em 25.08.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0039354-32.1989.403.6100 (89.0039354-5)** - DURATEX S.A. X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X DURAFLOA S.A.(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X DURATEX S.A. X UNIAO FEDERAL X DURATEX COMERCIAL EXPORTADORA S A X UNIAO FEDERAL X DURAFLOA S.A. X UNIAO FEDERAL

Diante da petição de fls. 719/731, providencie o Ilmo. Diretor de Secretaria a retificação e conferência do ofício precatório n.º 20140000955 (fl. 683), conforme decisão de fl. 691. Intime-se a parte autora. Após, cumpra-se a presente decisão e venham os autos conclusos para transmissão dos ofícios precatórios números 20140000955, 20140000956 e 20140000957.

**0671450-80.1991.403.6100 (91.0671450-1)** - TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA.(SP012315 - SALVADOR MOUTINHO DURAZZO E SP026463 - ANTONIO PINTO E SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA) X TOYOBO DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000272 E 20150000273, em 02.09.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0040235-04.1992.403.6100 (92.0040235-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017383-83.1992.403.6100 (92.0017383-7)) ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X MARIA FABIANA FERRO GUERRA X FABIO FERRO GUERRA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1531 - DIRCE RODRIGUES DE SOUZA) X ORLANDO CABRAL GALHARDO GUERRA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000221, em 19.08.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0062212-47.1995.403.6100 (95.0062212-2)** - VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA(SP083955 - OSWALDO RUIZ FILHO E SP099706 - SANDRA REGINA POPP) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X VANESCAR DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000217, em 19.08.2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## **Expediente N° 10400**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016926-16.2013.403.6100** - SIND DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP X MARIA APARECIDA PARANHOS X MARIA DO CEU FERREIRA X MARIA MARGARIDA FERNANDES ALVES ISAAC X MARIA THEREZA MARTINS X MARIA VIRGINIA SARMAHNO D AUREA X MARIA ZELIA COSTA X MARIA ZELIA LISBOA X MARILENE DE ALMEIDA ARARUNA X MARILENE MIURA X MARILZA DA CRUZ MARINHO ROCHA X MARINA ACOSTA JANNINI X MARIO SIROCI X MARISA ARGENTINA DA SILVA NALYWAJKO X MARLENA ALEXANDRE BONFIM X MARLENE BUZOLLI MARTINS X MARLENI TEREZA VIEIRA FARIA X MARTA ORDALIA RIBEIRO LEITE TORRES X MARTHA MARCIANO DE OLIVEIRA X MEIRE APARECIDA FASSA EVANGELISTA X MIRIAM DOS SANTOS X NANCI CAMPAGNOLI BUENO X NATALINA CALLEGARO MACHADO X NELI TEREZINHA DORO X NELSON CAPELETI X NEUSA FABER X NEUSA MENDES X NOELIA GONCALVES COSTA TIBALI X ODILA LEME DO NASCIMENTO X OLYMPIA LIMA X PAULINA PARREIRA DE MORAIS X PAULO AUGUSTO BARRETO X PAULO CABRAL X RAQUEL DEAK CLERICI DE VECCHI X MOREIRA, FARACCO E LAVORATO SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora (fls.720/721), e considerando a concordância da União Federal (fls.701) com os cálculos de fls. 695/697, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida intime-se a parte autora do seu teor, e posteriormente dê-se ciência à União Federal de todo o processado. Após, não havendo divergência das partes, venham conclusos para transmissão eletrônica, e, posteriormente aguardem os autos em Secretaria os pagamentos dos valores requisitados.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002795-66.1995.403.6100 (95.0002795-0)** - BEATRIZ SALLES AGUIAR X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X ANA ROSA DOS SANTOS X ANDREA CAPELATO X ANORINA FERNANDES VIEIRA X ANTONIA MARIA CANDIDO OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS LOPES FERNANDES X BERNARDINO CARDOSO SOUSA X BERTA ALVES BARROSO X CARMELITA CORDEIRO DA SILVA X CELINA LUCIA PITA X CELSO FISZBEYN X CLARA MARIA DANGREMON X CELIA RIBEIRO SOBRINHO X CORNELIO AGUIAR NETO X DEBORAH DE OLIVEIRA NARDI X DENISE APARECIDA GIACOMMO X DONATA MARIA DE SOUZA PAULA X EDI TOMA X EDWARD LADISLAU LUDKIEWICZ NETO X ELENA TEIXEIRA RONCEL X ELZA TOYOKO UCHIMA VEHARA X ENEDINA BRASIL SANTOS X EUNICE BERNARDINO DA SILVA X EVALDO BARTOLOMEI VIDAL X FLORIPES PAZ SILVA ANJOS X GLAUCIA APARECIDA DE ANDRADE GALVAO X HELIO DOMINGOS DE NARDO X HIBRAIM CLAUDIO HIRONAKA X ISBELINA NARCISO GONCALVES DE MIRANDA X IZAURA G RAMOS ASSUMPCAO X JOAO FLEURY DE OLIVEIRA X JOSE CARNEVALE X JOSE ERNESTO SUCCI X JULIETA MARIA FERREIRA CHACON X KATIA MARIA BITTENCOURT DUTRA TABACOW X LEONETE RIBAMAR GUIMARAES FERREIRA X LIANA TONI KICHE X LICIA TONI SKINNER X LIGIA MARIA DE OLIVEIRA LEITE X LIGIA MARQUES SCHINCARIOL ARGYRIOU X RODRIGO FERNANDES VIEIRA X REGIANE FERNANDES VIEIRA(Proc. SERGIO PINHEIRO DRUMMOND E SP099172 - PERSIO FANCHINI) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS X UNIAO FEDERAL X BEATRIZ SALLES AGUIAR X UNIAO FEDERAL X ALFREDO TAKASHI YAMAOKA X UNIAO FEDERAL X ALZIRA CORDEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANNA LUCIA DE BARROS CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL - INAMPS X ANA LUCIA DE MEIRA VALENTE X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA MARTINS CARREIRA JOSEPH X UNIAO FEDERAL X ANA RAQUEL DE ALMEIDA IORIO X UNIAO FEDERAL X ANA ROSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ANDREA CAPELATO X UNIAO FEDERAL X ANORINA FERNANDES VIEIRA X UNIAO FEDERAL X LIANA TONI KICHE X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição do ofício(s) precatório/requisitório(s) n.º(s) 20150000259, em 22/09/2015, nos termos do artigo 10, da Resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. JUIZ FEDERAL DA QUINTA VARA CÍVEL DE SÃO PAULO/SP CERTIDÃO Certifico e dou fê que em cumprimento ao artigo 6º da Portaria nº 06/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 19/02/2010, fls. 17/22) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 7ª VARA CÍVEL

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUCIANO RODRIGUES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 7382**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0039540-50.1992.403.6100 (92.0039540-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028730-16.1992.403.6100 (92.0028730-1)) FIRMENICH & CIA LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X FIRMENICH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente ao montante principal, julgo extinta a execução em relação a essa verba, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0050964-89.1992.403.6100 (92.0050964-9)** - CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP102111 - ECLAIR INOCENCIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CELESTINA PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito atinente ao montante principal, julgo extinta a execução em relação a essa verba, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0077411-17.1992.403.6100 (92.0077411-3)** - CENTURY EDITORIAL LTDA(SP025841 - WILSON ROBERTO GASPARETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0015720-65.1993.403.6100 (93.0015720-5)** - RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1958 - DENISE BACELAR MENEZES) X RICARGRAF GRAFICA E EDITORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente a fls. 551/560 em face da sentença exarada a fls. 545, pelos quais a mesma aponta a existência de contradição, afirmando que a execução não está satisfeita, eis que tem valores complementares a receber provenientes dos juros de mora a serem aplicados entre a data da elaboração da conta e a da entrada do precatório no Tribunal.Afirma ainda que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestar acerca da extinção a execução.Requer seja corrigida a contradição

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 55/409

apontada com o acolhimento dos presentes embargos. O recurso foi oposto dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC. A fls. 562 o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse, o que foi feito a fls. 564/565, tendo a mesma se insurgido contra a aplicação de juros em continuação. Vieram os autos à conclusão. É o relato. Decido. Carece razão o embargante em suas argumentações. A inclusão de juros de mora em continuação pretendida pela ora embargante vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que tal questão já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008). Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima de 60 (sessenta) salários mínimos (1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001). 4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116.229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008). 7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004). 9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela



Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007). 11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cediço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008). 15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX. DJE: 04/02/2010). Grifo nosso. Assim, verifica-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os embargos de declaração interpostos devem ser rejeitados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 545. Transitada em julgado a presente decisão, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0020702-58.2012.403.6100 - PEDRO LUIZ MARCOLINO X ANTONIO MARCIANO X ARLETE MARCIANO FONSECA LETRA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIERNO ACEIRO) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO S.A.(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP310114 - BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI)**

Vistos, etc. Pela presente ação ordinária, distribuída perante a extinta 16ª Vara Cível Federal de São Paulo, com pedido de antecipação de tutela, pretendem os autores a revisão do contrato de mútuo para o fim de aplicar às parcelas do financiamento os índices previstos no Plano de Equivalência Salarial - PES, bem como para possibilitar a utilização do seguro para a quitação de 25% (vinte e cinco por cento) do saldo devedor, condenando o Banco do Brasil à aplicação da taxa de juros de forma linear, amortizando o saldo devedor pelo método de Gauss em substituição à Tabela Price, afastando a prática do anatocismo. Pleiteiam a restituição em dobro dos valores pagos a maior, com a declaração de nulidade da cláusula contratual que determine a responsabilidade dos mutuários por eventual saldo residual. Pugnam, ainda, pela declaração de quitação do financiamento com recursos do Fundo de Compensação das Variações Salariais. Requerem o benefício da Assistência Judiciária Gratuita e a tramitação preferencial do feito, nos termos da Lei n 10.741/2003. Juntaram procurações e documentos (fls. 33/121). O pedido de tutela antecipada foi concedido (fls. 79/83). Deferida a gratuidade processual e postergada a análise do pedido de tutela antecipada para após a vinda das contestações (fls. 125). A CEF contestou o pedido a fls. 137/184, sustentando a necessidade de intimação da União Federal, ante o pedido formulado em face do FCVS, além de prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido, posto que o FCVS não cobre parcelas pendentes de pagamento anteriores ao decurso do prazo contratual. Sustentou a CEF, ainda, que já houve cobertura securitária do contrato em 02.07.2007, não havendo fundamento para requerer nova cobertura securitária pela mesma mutuária. Concedido o pedido de tutela antecipada para determinar à CEF a suspensão da cobrança dos débitos referentes ao contrato de financiamento firmado pelos autores, bem como a fim de suspender a execução extrajudicial e a inclusão dos nomes dos mutuários em órgãos de proteção ao crédito (fls. 185/186). A CEF informou a fls. 188/189 que somente o Banco do Brasil, na qualidade de agente financeiro, poderia cumprir o determinado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, ocasião em que foi determinada a expedição de ofício àquela instituição financeira (fls. 190). Réplicas juntadas a fls. 193/212. Contestação do Banco do Brasil juntada a fls. 217/251, pugnano pela improcedência do pedido. A União Federal pleiteou o ingresso no feito na qualidade de assistente simples da CEF (fls. 259). Realizada audiência de tentativa de conciliação em 13 de agosto de 2013, ocasião em que foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ante a possibilidade de acordo entre as partes (fls. 282). O feito foi redistribuído para este Juízo por força dos Provimentos n 405, de 30 de janeiro de 2014, e 424, de 03 de setembro de 2014, ambos do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 347/349). Os autores e o Banco do Brasil notificaram a realização de acordo para a quitação do débito, pleiteando a extinção da presente demanda (fls. 354/359). A CEF foi devidamente intimada acerca do acordo firmado entre as partes e não se manifestou (fls. 372/375). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando o acordo entabulado entre os autores e o Banco do Brasil para a quitação dos valores em aberto relativos ao contrato objeto da presente demanda, passo à análise dos pedidos formulados em face da CEF, concernentes à cobertura securitária para a quitação de 25% da dívida e da quitação do saldo residual com recursos do FCVS. No tocante à cobertura securitária, não assiste razão aos autores, posto que o contrato já contou o abatimento do valor de R\$ 21.518,97, em 02 de julho de

2007, na proporção da renda da co-mutuária ARLETE MARCIANO, em virtude de sua aposentadoria por invalidez, conforme demonstra o documento de fls. 184. Assim, não se afigura legítimo postular novo pagamento de indenização em decorrência do falecimento da co-devedora. Quanto à cobertura do saldo devedor pelo FCVS, também improcedente o pleito formulado, uma vez que referido fundo somente pode ser responsabilizado pelo pagamento de eventuais saldos devedores existentes após o término do prazo contratual, o que não se verifica no caso em comento. Ademais, o Banco do Brasil reconheceu a quitação integral da dívida, razão pela qual não há que se falar em utilização de recursos do FCVS. Em face do exposto: 1 - Com relação ao pedido formulado em face do Banco do Brasil, homologo o acordo firmado entre as partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do Artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. 2 - No tocante ao pleito formulado em face da CEF, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra. Custas indevidas em face da concessão da Justiça Gratuita. Condeno os autores ao pagamento dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para cada réu, nos termos do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições da Lei n 1060/50.P.R.I.

**0012325-64.2013.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X EXECUTIVE TRANSPORTES SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA ME**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a condenação da ré ao pagamento de R\$ 1.419.361,80 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), referente a aplicação de multas contratuais. Alega descumprimento de obrigações por parte da ré em três contratos firmados, o que ensejou a aplicação de multas, cujos valores não foram adimplidos. Informa que, quanto ao Contrato nº 0138/2010, vigente desde 26/10/2010 até 30/12/2010, houve descumprimento da avença por parte da ré tendo em vista o não comparecimento de veículo para efetuar os transportes rodoviários de carga postal em períodos distintos nos meses de outubro, novembro e dezembro, o que infringe a cláusula 2.19 e autoriza a aplicação da penalidade disposta no item 7.1.3.1. Ademais, foram cobradas da ré despesas referentes ao repasse dos valores gastos com a reposição de veículos, nos termos do item 7.1.7 do contrato, totalizando R\$ 909.490,01 (novecentos e nove mil, quatrocentos e noventa reais e um centavo). No que tange ao Contrato nº 0162/2010, vigente desde 02/12/2010 e rescindido unilateralmente por meio de telegramas MA 425123094 e MA 425123117, recebido pela ré em 24/05/2011, alega a parte autora o descumprimento da cláusula 14.1, tendo em vista a não apresentação de garantia contratual, além do não comparecimento de veículos para transporte de cargas nos meses de janeiro a maio de 2011, o que infringe a cláusula 2ª, item 2.12 e enseja a aplicação da penalidade disposta no item 8.1.2.1 e do repasse do ônus suportado com a contratação de outros veículos para a execução do serviço. Informa que diante de todas essas irregularidades o contrato foi rescindido unilateralmente, conforme cláusula 9ª, além de terem sido aplicadas penalidades no montante de R\$ 145.814,09 (cento e quarenta e cinco mil, oitocentos e quatorze reais e nove centavos). Em relação ao Contrato nº 0163/2010, vigente desde 02/12/2010 e rescindido unilateralmente por meio dos telegramas MA 424360097 e MA 424360905, recebido pela ré em 18/05/2011, aponta as mesmas irregularidades praticadas no contrato anterior, quais sejam, a não apresentação de garantia contratual no prazo estipulado contratualmente, além da não apresentação de veículos para efetuar o transporte, o que também ensejou a sua rescisão unilateral e aplicação de penalidades, no montante total de R\$ 364.057,70 (trezentos e sessenta e quatro mil, cinquenta e sete reais e setenta centavos). Diante de tais alegações e de todas as multas aplicadas pelo não cumprimento dos contratos acima referidos, sustenta a autora ser credora da importância de R\$ 1.419.361,80 (um milhão, quatrocentos e dezenove mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos). Aduz, por fim, que foram várias as tentativas de recuperar o valor de forma amigável, não lhe restando, em razão da resistência da ré, outra medida senão a propositura da presente ação de cobrança. Juntou procuração e documentos (fls. 20/381). A citação da ré, por meio de Carta Precatória, restou infrutífera (fls. 388/393). Intimada, a parte autora forneceu outro endereço para citação (fls. 399/402), porém não houve êxito em tal ato processual, conforme certidão constante na Carta Precatória expedida (fls. 405/414). A autora requereu a citação na pessoa dos sócios da empresa ré (fls. 416/417), o que foi deferido a fls. 418, expedindo-se Carta Precatória para tanto (fls. 420/458), em que consta certidão de citação de uma sócia (fls. 456). Não houve a apresentação de contestação (fls. 463). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, aplico os efeitos da revelia, nos termos do Artigo 319 do Código de Processo Civil, reputando-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora. Deverão os prazos processuais correr contra a ré independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do mesmo diploma. Passo ao exame do mérito. A ação deve ser julgada procedente. A autora comprovou ter contratado com a ré a prestação de serviços de Transporte Rodoviário de Carga Postal. Os documentos juntados demonstram o direito da autora em receber os valores cobrados, na medida em que trouxe aos autos prova documental suficiente à demonstração da prestação dos serviços, da possibilidade de aplicação das penalidades impostas e dos ressarcimentos pleiteados, os quais deram origem ao débito da empresa ré. No que tange ao Contrato nº 138/2010, prevê a Cláusula 2.19 como uma das obrigações da contratada, a necessidade de Cumprir os horários estabelecidos nos documentos internos entregues pela CONTRATANTE e prosseguir a execução do transporte, se necessário, em outro veículo, por sua conta e sob sua inteira responsabilidade, nos casos de interrupção da viagem por qualquer motivo, devendo essa providência ser imediatamente comunicada à CONTRATANTE, além de ser registrada no relatório de Ocorrências. Diante da não apresentação de veículos para a execução dos serviços, por parte da ré, de fato, aplica-se a penalidade prevista no subitem 7.1.3.1, da Cláusula Sétima, o qual prevê a aplicação de multa de 10% (dez por cento) do valor do PCF mensal na primeira ocorrência, e a cada ocorrência do mês a multa será incrementada em 1% (um por cento) de forma cumulativa. No que tange ao repasse dos valores gastos com a reposição de veículos, também há previsão contratual para tanto, no subitem 7.1.7, a seguir transcrito: 7.1.7 Em caso de descumprimento deste Contrato, além das penalidades acima previstas, a CONTRATADA responderá a título de indenização complementar, nos termos do Parágrafo Único do art. 416 do Novo Código Civil, por quaisquer danos, prejuízos e lucros cessantes sofridos pela CONTRATANTE. O mesmo ocorre em relação ao Contrato nº 162/2010, que em sua cláusula 14.1 é claro ao prever a necessidade de apresentação de garantia de execução contratual no prazo de 10 (dez) dias, contados da assinatura do contrato. Além disso, consta no subitem 2.12, da Cláusula Segunda, a necessária observância, por parte da contratante, da regularidade e pontualidade na execução dos serviços de transporte de cargas, o que autoriza,

diante da não apresentação de veículos, a aplicação das penalidades previstas na Cláusula Oitava, subitens 8.1.2.1 c; 8.1.2.3 e 8.1.2.7 (fls. 112/114).A rescisão unilateral comunicada à ré fez-se de forma regular, pois as falhas apontadas pela autora são previstas como hipóteses de tal rompimento contratual, conforme disposto na Cláusula 9ª, subitem 9.1, a, c e j (fls. 114/115).Por fim, quanto ao Contrato nº 163/2010, também existe previsão para todas as medidas e penalidades aplicadas pela autora.A necessária apresentação de garantia da execução contratual encontra-se prevista no subitem 14.1, da Cláusula Décima Quarta (fls. 243) e o descumprimento de tal obrigação autoriza a aplicação da multa prevista no subitem 8.1.2.3, g (fls. 239).Ademais, o não comparecimento de veículos para a execução das linhas contratadas, infringe o previsto na cláusula 2.12 (fls. 229) e enseja a aplicação da penalidade prevista no subitem 8.1.2.1, c e 8.1.2.7 (fls. 238/239).As hipóteses de rescisão unilateral, previstas no subitem 9.1.1, a, c e j também se coadunam com as irregularidades apontadas pela autora.Conclui-se, portanto, que apesar de a ré haver firmado contratos de prestação de serviço com os Correios, não houve o cumprimento adequado de sua parte na avença, razão pela qual deverá pagar os valores apurados na planilha de fls. 24.Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a empresa ré ao pagamento da quantia de R\$ 1.419.361,80 (um milhão, quatrocentos e dezoito mil, trezentos e sessenta e um reais e oitenta centavos), atualizada a partir das notificações, corrigida monetariamente pelos índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal (para as ações condenatórias em geral) vigentes à época da execução do julgado, acrescidos de juros de mora, a partir da citação.Condeno, ainda, a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, nos termos do artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0002402-77.2014.403.6100 - PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP083559 - AUTA ALVES CARDOSO E SP082593 - MAIRA SILVIA DUARTE PEIXOTO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP**

Vistos etc.Trata-se de Ação Ordinária proposta por PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS (ANP) em que pleiteia a autora a declaração de nulidade do Auto de Infração/Processo ANP nº 48610.006950/2001-57, bem como a restituição dos valores recolhidos a título de multa administrativa. Alega que em 20/05/2011 recebeu Ofício nº 233/2011/SRP-ANP, por meio do qual foi informada pela ré da instauração do Processo Administrativo acima referido, contra a Refinaria de Paulínia - REPLAN. Informa que a abertura de tal processo decorreu da operação referente a carga para o processamento de 8.500 m³/dia pela Unidade U-220A, que teria superado a capacidade permitida na Autorização ANP nº 1/2001, segundo dados de vazão da carga da unidade de craqueamento catalítico protocolados na ANP, em 01/04/2011, sob o nº 00610.029101/2011. Sustenta que, embora tenha apresentado Defesa Administrativa e posteriores Alegações Finais, sustentando diversas nulidades, dentre as quais, (I) ausência de descrição clara da infração; (II) decadência do direito de aplicar a sanção; (III) impossibilidade de realização de prova técnica, além de não haver se configurado a infração ao artigo 3º da Lei nº 9.847/1999 e da falta de proporcionalidade e razoabilidade na aplicação da majoração da penalidade, a ré julgou insubsistente a infração e, nos termos da citada lei, aplicou multa de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), inscrevendo o aludido débito em dívida ativa da União. Argumenta que para não sofrer restrições às suas operações comerciais e, diante da necessidade de obter Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, foi obrigada a recolher o valor da multa administrativa em comento, motivo pelo qual requer a devolução de tal valor. Juntou procuração e documentos (fls. 31/349). Devidamente citada, a ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 366/435). A Exceção de Incompetência arguida pela ré foi rejeitada, conforme traslado de fls. 438/442. Convertido o julgamento em diligência a fim de que as partes se manifestassem acerca das provas a serem produzidas (fls. 443), a autora informou que não tem interesse na produção de demais provas, além de enfatizar que a própria ANP reconheceu as possíveis oscilações nas medições, variáveis entre 2% e 4% na Resolução ANP 48/2014 (fls. 446/490). A ré informou não possuir interesse na produção de demais provas (fls. 492/493) e requereu abertura de prazo para a manifestação dos novos documentos juntados pela autora, o que foi deferido a fls. 494. A autora opôs Embargos de Declaração (fls. 496/500), os quais foram rejeitados (fls. 502/502-verso). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. Inicialmente, afastam-se as nulidades suscitadas pela autora relativas ao procedimento administrativo instaurado pela ANP. Há clara descrição da infração cometida no Documento de Fiscalização nº 8021051133350983, que dispõe em campo próprio: De acordo com os dados da vazão de carga da unidade de craqueamento catalítico (U220-A), protocolados na ANP em 01/04/2011, sob o número 00610.029101/2011, a empresa acima qualificada operou acima da capacidade autorizada pela ANP (8.500m³/d), de acordo com a Autorização ANP nº 01/2001, publicada no DOU em 19/01/2001. Tal fato acima descrito constitui infração ao art. 1º da Resolução ANP nº 16, de 10/06/2010, a qual veda essa prática, na qualidade de norma administrativa integradora do tipo infracional genericamente descrito e apenado no artigo 3º da Lei nº 9847/1999, com nova redação dada pela Lei nº 11.097/2005, por expressa previsão legislativa constante dos arts. 7º, caput, e 8º, caput e incisos I e XV, da Lei nº 9.478/1997 (fls. 131). A descrição cumpriu os requisitos do artigo 6º do Decreto nº 2.953/99 - o qual dispõe sobre o procedimento administrativo para aplicação de penalidades por infrações cometidas nas atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis - e possibilitou o pleno exercício do contraditório e ampla defesa, tal como se verifica na Defesa Administrativa apresentada pela autora (fls. 133/147), bem como em suas Alegações Finais (fls. 151/164) e no Recurso Administrativo interposto (fls. 165/184). Também não há que se falar em nulidade do despacho que concluiu a fase instrutória no referido processo administrativo. Segundo previsão contida no artigo 13 do Decreto acima mencionado, após a lavratura do Auto de Infração, haverá a citação do autuado para que ele se defenda e indique as provas que julgar necessárias. Veja-se: Art. 13 Na defesa a ser apresentada no prazo de quinze dias corridos, a contar do recebimento da citação, o autuado fará as alegações que entender cabíveis e indicará os meios de prova, inclusive testemunhal, que julgar necessárias. 1º As provas documentais deverão ser apresentadas, de logo, com a defesa. 2º As testemunhas, em número máximo de três, deverão comparecer para serem inquiridas, independentemente de intimação, por conta e risco do autuado. 3º As diligências e perícias técnicas requeridas pelo autuado serão por este custeadas e deverão ser realizadas nos prazos estabelecidos pela autoridade encarregada do julgamento. Conforme asseverado pela ré, a autora não requereu, quando de sua defesa administrativa, a produção de prova técnica e, em contrapartida, a ANP não estava obrigada a solicitá-la ou produzi-la, já que entendeu suficientes os elementos fornecidos pela própria

autora quanto aos dados da vazão de carga da unidade de craqueamento catalítico (U220-A), protocolados na ANP em 01/04/2011, sob o número 00610.029101/2011 (fls. 202/275). Nota-se, ainda, que tais informações quantitativas são objetivas e não requerem maiores apurações técnicas para a verificação dos limites legais impostos. A decadência relativa à aplicação da sanção não restou configurada. Isso porque, dispõe o artigo 13 da Lei nº 9.847/1999: Art. 13. As infrações serão apuradas em processo administrativo, que deverá conter os elementos suficientes para determinar a natureza da infração, a individualização e a gradação da penalidade, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório. 1º Prescrevem no prazo de cinco anos, contado da data do cometimento da infração, as sanções administrativas previstas nesta Lei. 2º A prescrição interrompe-se pela notificação do infrator ou por qualquer ato inequívoco que importe apuração da irregularidade. A autuação foi lavrada em 16/05/2011, tendo em vista a apuração de que a Refinaria de Paulínia operou acima da capacidade autorizada no período compreendido entre os anos de 2007 e 2011, e, conforme informado pela própria autora, em 20/05/2011, houve a notificação acerca da instauração do Processo Administrativo nº 48610.0006950/2011-57. Nota-se, portanto, que a autuação e a imposição de multa deram-se dentro do prazo legal de 5 (cinco) anos, contados da infração. Extraí-se dos documentos colacionados aos autos que a infração, em si, restou configurada e foi devidamente apurada pela ré, não havendo que se falar em vícios de ilegalidade ou desproporcionalidade, tal como se passa a demonstrar. Dispõe o artigo 1º da Lei nº 9.847/1999 que compete à ANP a fiscalização das atividades relativas às indústrias do petróleo e dos biocombustíveis e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997 (...). Partindo-se dessa premissa, verificada qualquer irregularidade no tocante às atividades acima descritas ou ao abastecimento e armazenamento de combustíveis, a autuação do infrator e a fixação da respectiva penalidade, por meio dos agentes fiscalizadores da ANP, é medida compatível com o estrito cumprimento do dever legal. A Refinaria de Paulínia - REPLAN da Petrobras obteve, por meio da Autorização ANP nº 01/2011, o aumento da capacidade de processamento da Unidade de Craqueamento Catalítico (U-220 A) de 8.000m/d para 8.500 m/d (fls. 132), porém, de acordo com os dados de vazão protocolados na ANP, em 01/04/2011, sob o nº 00610.029101/2011, apurou-se que a autora vinha operando acima da capacidade referida entre 2007 e 2011, o que configura infração ao artigo 3º, IX da Lei nº 9.847/99, o qual dispõe: Art. 3º A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes: (...) IX - construir ou operar instalações e equipamentos necessários ao exercício das atividades abrangidas por esta Lei em desacordo com a legislação aplicável: Multa - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais); As alegações da autora, embasadas no laudo técnico do IPT, no sentido de que inexistente medição em termos exatos e absolutos e que variação entre 2% e 4% de sua capacidade seriam normais, não têm o condão de afastar a prática infração ou isentá-la do pagamento da multa. Ocorre que, à época da infração, qualquer operação acima do permitido já configuraria violação à norma descrita no artigo 3º, IX da Lei nº 9847/99 e não há nos autos prova de que eventuais oscilações seriam legalmente admitidas. Entendo que Resolução nº 48/2014 a qual, segundo a autora, permitiu em seu artigo 49 a variação da medição da capacidade da refinaria de petróleo, entre 4% e 2%, não se aplicaria ao caso concreto. Inicialmente porque é atemporal às infrações praticadas e, ainda que admita tais variações, não exclui a tipicidade da infração praticada pela inobservância do artigo 1º da Resolução 16 de 2001, da ANP. Destaca-se que a sanção administrativa (multa) fixada pela ANP está dentro dos limites legais, e a taxa de majoração em 2900%, neste caso, é plenamente justificável, diante do artigo 4º, caput, da citada lei, o qual prevê que a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes. Conforme asseverado em decisão da Superintendência de Refino, Processamento de Gás Natural e Produção de Biocombustíveis - SRP esse valor está condizente com a infração cometida, busca prevenir eventuais riscos da operação e evitar possíveis reincidências. Tudo isso em estrito vínculo com a capacidade de pagamento da empresa, (fls. 435), motivo pelo qual se conclui pela observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 5.000 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0017677-66.2014.403.6100 - SERVIS SEGURANCA LTDA(SP207534 - DIOGO TELLES AKASHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, inicialmente distribuída à 24ª Vara Cível Federal, em que pleiteia a parte autora a não supressão de qualquer nova quantidade dos serviços de abertura/fechamento de unidades da ré ou, alternativamente, a sustação em definitivo da eficácia do 5º Aditivo Contratual, impedindo-se, em qualquer das hipóteses, o respectivo desconto ou redução da remuneração contratual. Alega que é empresa de segurança privada e, após regular procedimento licitatório, firmou o Contrato nº 5256/2011 com a Caixa Econômica Federal para a prestação de serviços de vigilância ostensiva; segurança eletrônica; atendimento de disparo de alarme e abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves. Informa que ao longo da execução contratual a ré impôs repactuações para suprimir do objeto o serviço de abertura/fechamento de unidades (agências bancárias), reduzindo consequentemente a remuneração pactuada, sob a alegação de desnecessidade de tal serviço em algumas unidades, diante da implantação da liberação de acesso através da Central de Monitoramento. Sustenta que a situação piorou diante do 5º Aditivo Contratual, cuja entrada em vigor deu-se em 01/09/2014, pois nele foi imposta a supressão integral do serviço de abertura/fechamento de unidades, em desacordo com os limites legais impostos pelo artigo 65, 1º da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações Públicas). Esclarece que no 3º Aditivo Contratual imposto já houve redução de 13,84% dos serviços em apreço e que a redução promovida pelo 5º Aditivo Contratual, referente ao mesmo serviço, gerou supressão de 16,08%, totalizando supressão total de 29,92%, extrapolando em 4,92% o limite estabelecido no dispositivo legal citado. Argumenta que a redução promovida pelo 5º Aditivo representa supressão de 100% do serviço de abertura e fechamento das unidades bancárias, de modo a descaracterizar o próprio objeto contratual e que a ampliação do limite legal imposto no citado 1º, do artigo 65, da Lei de Licitações dependeria da anuência do contratado, sobretudo pelo fato de que os serviços continuam sendo prestados, embora de forma diversa. Juntou procuração e documentos (fls. 13/100). Diante da apontada prevenção relativa ao Mandado de Segurança nº 0017182-22.2014.403.6100, os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 168). A decisão de fls. 175/176 deferiu em

parte a tutela pretendida para que a supressão contratual proposta no 5º Aditivo se limitasse ao teto fixado em lei. A fls. 181/210 a autora peticionou requerendo a inclusão de restituição dos valores descontados da remuneração contratual no pedido, o que foi deferido como aditamento à inicial (fls. 320). A ré opôs Embargos de Declaração (fls. 215/318), os quais foram recebidos como pedido de reconsideração, suspendendo a decisão que antecipou a tutela (fls. 320). Contestação ofertada pela ré a fls. 322/458, mediante a qual pugnou pela improcedência da ação. A autora opôs Embargos de Declaração a fls. 466/494, os quais foram acolhidos, porém sem efeitos infringentes (fls. 495/495-verso). Na mesma oportunidade foi determinada a especificação de provas às partes. A autora noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 499/507) e requereu a designação de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (fls. 510). A CEF não se manifestou no prazo concedido (fls. 511). Decisão saneadora de fls. 512/512-verso indeferiu a produção de prova oral. Traslado da decisão de negativa de seguimento do Agravo interposto pela autora, com trânsito em julgado (fls. 524/529). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. A regularidade da supressão contratual impugnada pela autora, bem como da modificação do serviço de abertura/fechamento das agências bancárias da ré ensejam a improcedência da presente ação, conforme se passa a demonstrar. Inicialmente, não se verifica qualquer desequilíbrio financeiro relativo ao serviço impugnado na presente ação. A análise comparativa da cláusula 4ª, parágrafo 6º do Contrato original pactuado entre as partes (fls. 43/44) e dos ajustes previstos no 5º Aditivo Contratual (fls. 89/99) permite a conclusão de que a empresa autora não mais executa o serviço de abertura/fechamento de unidades com custódia de chaves, denominado AFCC. Originalmente, os serviços de AFCC eram realizados por uma equipe motorizada, composta de dois integrantes não armados, os quais portavam identificação própria e rádio intercomunicador e dirigiam-se às agências da ré para promover a abertura das portas, às 8h da manhã, mediante a utilização de chaves. Tais profissionais deveriam confirmar a identificação do vigilante, proceder a abertura da porta, acender as luzes, desativar o sistema de alarmes e aguardar o vigilante do posto vestir o fardamento, pegar a arma e os acionadores de alarme e da porta de segurança. Mais tarde, quando do fechamento das unidades, a equipe comparecia às agências e, na companhia do vigilante ainda armado, vistoriava o local, aguardava o vigilante retirar a farda, guardar a arma e apagar as luzes, ativar os sistemas de alarme e fechar a porta da unidade vistoriada. O novo procedimento para abertura e fechamento das agências, ao qual se submete o 5º Aditivo Contratual, estabeleceu rotina completamente diversa da anterior, posto que realizado por uma Central de Monitoramento e exclusivamente através de identificação biométrica do próprio vigilante. Segundo esclarecido pela ré, em sede de contestação, o vigilante, ao chegar ou sair da agência (na abertura ou fechamento), solicita à Central de Monitoramento CAIXA, por intermédio de leitor biométrico, para que a Central abra ou feche a porta de acesso à unidade. (...) em nenhum momento o vigilante abre ou fecha a Unidade, tendo em vista que sequer possui as chaves. Quem realiza a abertura e o fechamento da Unidade é a Central de Monitoramento CAIXA, após a identificação do vigilante. Subentende-se, portanto, que nas agências onde foi substituído o AFCC pelo novo sistema monitorado de abertura e fechamento das unidades, inexistente a utilização da equipe não armada, de veículos de transporte dessa equipe, além da custódia de chaves, o que justificaria a redução remuneratória promovida pelo 5º Aditivo Contratual, sobretudo se considerados aspectos como a maior efetividade da segurança nas agências e, em última análise, a defesa do patrimônio público. Quanto ao aspecto quantitativo ora discutido, correspondente à nova remuneração da empresa contratada, não se verifica qualquer desrespeito aos limites legais impostos pela Lei nº 8.666/93. Isso porque, dispõe o artigo 65, 1º da Lei de Licitações: Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração:a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos; b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...) 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (Grifos Nossos). Tal como asseverado na decisão de fls. 495/495-verso, bem como na decisão do relator do Agravo de Instrumento interposto pela autora, com base em entendimento doutrinário, o limite de 25% acima mencionado é relativo ao valor total do contrato e não a um período específico do mesmo, até porque o equilíbrio econômico-financeiro, assegurado constitucionalmente, deve ser observado durante toda a execução contratual. Ao atinar-se a todas as modificações valorativas do contrato em apreço, conclui-se que o limite legal de supressão foi regularmente observado pela contratante. O Segundo Termo de Aditamento Contratual, previu prorrogação dos serviços por mais doze meses, a contar de 01/12/2013 e um novo valor global para o contrato de R\$ 15.601.601,04 (quinze milhões, seiscentos e um mil, seiscentos e um reais e quatro centavos) - fls. 78. Já o Terceiro Termo de Aditamento Contratual previu supressão total de R\$ 1.403.200,83 (um milhão, quatrocentos e três mil, duzentos reais e oitenta e três centavos, diante da redução do serviço de AFCC em 24 unidades - fls. 81/82, que somada à supressão total do Quinto Aditivo, na quantia de R\$ 628.726,56 (seiscentos e vinte e oito mil, setecentos e vinte e seis reais e cinquenta e seis centavos) não atingem o limite de 25% (vinte e cinco por cento) legalmente permitido, não havendo motivos para a sustação da eficácia do 5º Aditivo Contratual ou restituição de valores descontados em virtude de tal supressão. Em face do exposto JULGO IMPROCEDENTE a presente ação ordinária, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios no valor de R\$ 5.00,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

**0018563-65.2014.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A(SP138927 - CARLOS EDUARDO LEME ROMEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL(AL002690 - WILSON KLEBER DA SILVA ACIOLI)**

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pleiteia a parte autora a declaração de nulidade dos Autos de Infração nº 305935 e nº 256828, determinando-se a restituição dos valores das respectivas multas aplicadas e já recolhidas. Subsidiariamente, requer a exclusão de tais penalidades em razão da ausência de fundamentação ou, alternativamente, a redução dos valores ao mínimo legalmente previsto. Alega que, no exercício de competência delegada, o INMEQ/AL realizou procedimentos fiscalizatórios em estabelecimentos de terceiros, distribuidores de seus produtos, efetuando, em tais ocasiões, exame pericial quantitativo em botijões de 13Kg de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo). Em razão de parte das amostras, supostamente, apresentarem-se abaixo do peso mínimo permitido, houve

reprovação dos referidos produtos no critério individual, o que ensejou a lavratura dos Autos de Infração citados e início dos respectivos Processos Administrativos. Sustenta que, apesar de haver sido oportunizada a apresentação de Defesa Administrativa e, após a homologação dos Autos, de Recurso à Instância Superior, as alegações relativas à violação do processo legal e de princípios constitucionais não teriam sido devidamente apreciadas pelo órgão competente. Informa que as penalidades de multa aplicadas, no valor de R\$ 8.074,40, no Auto de Infração nº 305935 e de R\$ 3.067,42, no Auto de Infração nº 256828, já foram recolhidas, contudo as irregularidades dos procedimentos adotados pela fiscalização e, via de consequência, a ilegalidade dos atos praticados, tornam insubsistentes os Autos de Infração, motivo pelo qual devem ser anulados e restituídos os valores recolhidos a tais títulos. Juntou procuração e documentos (fls. 27/173). Contestação ofertada pelos corréus INMETRO (fls. 209/324) e INMEQ/AL (fls. 335/448), mediante as quais pugnam pela total improcedência dos pedidos formulados pela autora. Traslado de cópia da decisão de rejeição da Exceção de Incompetência (nº 0022270-41.2014.403.6100) arguida pelo INMETRO (fls. 455/458). Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 3º, alínea f, da Lei nº 5.966/73 - que institui o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - como uma das atribuições do CONMETRO, o estabelecimento de critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes. De acordo com tal autorização legislativa, o item 36 da Resolução CONMETRO nº 11/88 prevê regramento próprio para fiscalização e coleta de provas que ensejam a imposição de penalidades, nos seguintes termos: A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. Nota-se, portanto, que a parte interessada deverá ser previamente comunicada, por escrito, do horário e local de realização das pesagens para que possa acompanhá-las. Além disso, antes mesmo de tal medição técnica, os produtos supostamente irregulares deveriam ter sido apreendidos para efeito de instrução processual, a fim de possibilitar eventual contraprova a ser produzida pelo autuado. Tais procedimentos não foram observados no caso dos autos, de modo que a autora apenas tomou ciência de tais análises técnicas quando da notificação da lavratura do Auto de Infração e da instauração do procedimento administrativo, o que enseja a conclusão de que o princípio do contraditório, imprescindível à validade das autuações, foi violado. Em caso análogo ao dos autos, já decidiu o E. TRF da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O primeiro fundamento da anulatória foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, na presença de Antonio Longo. 3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. 4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metrológica. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada. 5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, ato este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo. 6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas vendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou, caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado. 7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988. 8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabeleceria a garantia. 9. Não há que se falar em nulidades processuais, nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados. 10. Agravo inominado desprovido. (TRF 3. Processo AC 00079606920104036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774607 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015). Os réus, em contrapartida, não trouxeram elementos capazes de elidir as irregularidades procedimentais apontadas pela autora. Em face do exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e declaro nulos os Autos de Infração nº 305935 e nº 256828. Consequentemente, condeno os réus à restituição dos valores recolhidos a título de penalidade pecuniária aplicada em cada um dos Autos de Infração, corrigidos monetariamente desde os pagamentos indevidos e acrescidos de juros a partir da citação, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral. Condeno, ainda, os réus ao pagamento de custas e honorários sucumbenciais que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. P.R.I.

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia a parte autora a declaração de inexistência de débitos e das respectivas certidões da dívida ativa (nº 80 2 14 041118-38 e nº 80 6 14 068556-12), bem como o cancelamento das mesmas e dos protestos lavrados em decorrência destes. Alega, quanto à CDA nº 80 2 14 041118-38, que o valor inscrito não corresponde ao valor declarado ao Fisco, sendo este, inclusive, maior que o constante no título executivo. Além disso, informa que tais débitos foram devidamente quitados em parcelas mensais e mesmo diante do pedido de reconhecimento de tais pagamentos, protocolizado em 01/07/2014, e da juntada dos respectivos comprovantes, a ré não efetuou qualquer movimentação quanto ao requerimento citado e enviou o débito a protesto. Excluindo-se o erro no apontamento de valores, sustenta o mesmo quanto à CDA nº 80 6 14 068556-12 - quitação integral do débito em parcelas mensais, o que, segundo a autora, torna indevidos os protestos levados a efeito pela ré. Juntou procuração e documentos a fls. 07/80. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 91/112. Suscitou preliminar de falta de interesse de agir, no que tange à declaração de inexistência do débito nº 80 6 14 068556-12 e de parte do débito 80 2 14 041118-38 e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. A fls. 115/118 a autora apresentou réplica. Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Diante da pluralidade de pedidos formulados pela autora em relação às duas Certidões de Dívida Ativa (CDAs) questionadas nos autos, a fundamentação da presente sentença será dividida em três tópicos distintos, equivalentes a tais requerimentos, onde serão apreciadas as referidas certidões individualmente. Passo, portanto, às respectivas análises: I. Da declaração de inexistência dos débitos Quanto a tal pedido, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir, apenas no que tange à CDA nº 80 6 14 068556-12. Consta dos autos que, após a análise de requerimento administrativo de revisão de débito inscrito em dívida ativa, a própria Administração o extinguiu, cancelando-se a respectiva CDA, em 27/10/2014, anteriormente, portanto, à propositura da presente Ação Ordinária (17/11/2014), o que implica no reconhecimento da desnecessidade de provimento jurisdicional para a declaração requerida pela autora. Quanto à CDA nº 80 2 14 041118-38, também houve o reconhecimento e vinculação de pagamentos efetuados pela autora, mas tal procedimento apenas ensejou a retificação do valor inscrito, apurando-se um saldo devedor remanescente de R\$ 2.227,32 (dois mil, duzentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos). De acordo com o extrato de fls. 108/109, tal retificação de valores efetivou-se apenas em 15/12/2014, após a propositura da presente ação (07/11/2014), o que enseja o reconhecimento de que persiste o interesse processual da parte autora. Tendo em vista que a própria União Federal, ao retificar a CDA em apreço, atestou a inexistência da maior parte do débito anteriormente inscrito (R\$ 5.784,15), e isto se deu após a propositura da presente ação, entendo que, quanto a tanto, houve o parcial reconhecimento do pedido de declaração da inexistência do débito por parte da ré. II. Do cancelamento das inscrições em Certidão de Dívida Ativa Quanto à CDA nº 80 6 14 068556-12, valem as mesmas considerações acima expostas, pois já houve o seu cancelamento, antes mesmo da propositura desta Ação Ordinária, o que enseja o reconhecimento de falta de interesse processual quanto a tal pedido. Já em relação à CDA nº 80 2 14 041118-38, o cancelamento requerido é medida descabida, pois, de acordo com documentos e comprovantes de pagamento apresentados pela própria autora na via administrativa, apurou-se saldo devedor, o que enseja a manutenção da CDA, ainda que o valor consolidado, tendo em vista a retificação, seja menor do que o anteriormente inscrito pelo Fisco. Vale ressaltar que eventual pedido de retificação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e a comprovação de erro em seu preenchimento não é objeto da presente ação, o que enseja a desconsideração de tal aspecto por parte deste Juízo, como hipótese apta a produzir o cancelamento da inscrição em apreço. III. Do cancelamento dos protestos Quanto à CDA nº 80 6 14 068556-12, embora tenha havido a sua extinção, não há notícia nos autos de que a ré tenha providenciado também o cancelamento de seu protesto, o que implica na procedência de tal pedido, tendo em vista a atual inexistência do título protestado. Em relação à CDA nº 80 2 14 041118-38, valho-me das mesmas argumentações lançadas no julgamento da Ação Cautelar nº 0019363-93.2014.403.6100, pois apesar de não ter havido o seu integral cancelamento, consta dos autos que, após análise do pedido de revisão de débitos, a Administração decidiu por retificar o valor da inscrição - tendo em vista que a soma dos recolhimentos reconhecidamente efetuados pela autora (R\$ 5.784,15) é inferior ao declarado em DCTF (R\$ 7.640,25) - o que retira a liquidez do título protestado e invalida o protesto da maneira como foi feito, pelo valor total anteriormente inscrito em dívida ativa. Sendo assim, devem ser cancelados ambos os protestos, pois indevidos. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, nos seguintes termos: a) No que tange ao pedido de declaração da inexistência de débitos inscritos, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC no que tange à CDA nº 80 6 14 068556-12 e, parcialmente procedente tal requerimento em relação à CDA nº 80 2 14 041118-38, tendo em vista o parcial reconhecimento do pedido pela União Federal (artigo 269, II, CPC). b) Quanto ao pedido de cancelamento de CDAs, julgo extinto o feito sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC no que tange à CDA nº 80 6 14 068556-12, e improcedente o feito, nos moldes do artigo 269, I, CPC quanto à CDA nº 80 2 14 041118-38, mantendo-se a inscrição pelo atual valor remanescente. c) Quanto ao pedido de cancelamento dos protestos, julgo procedente o feito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos e ratearão as custas, nos termos do Artigo 21 do Código de Processo Civil. Oficie-se ao 5º e ao 10º Tabelião de Protestos de Letras e Títulos de São Paulo, comunicando o teor desta decisão, para cancelamento dos protestos. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar. P. R. I.

**0001778-91.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025036-67.2014.403.6100) POSTO DE COMBUSTIVEIS VINIALE LTDA.(SP174358 - PAULO COUSSIRAT JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária em que pleiteia o autor a declaração de inexigibilidade da cobrança de qualquer valor relativo às CDAs nº 80214036222-00 e nº 80614061304-80, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 21.663,55 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), tendo em vista o protesto indevido de tais títulos. Alega que os valores inscritos em dívida ativa originaram-se de errôneo lançamento em DCTF e, tão logo percebido o erro, houve a solicitação de revisão de débitos a fim de comprovar que, diante da inexistência de lucro, era incabível a incidência de IRPJ e CSLL. Informa que tal fato retira a certeza dos títulos referidos, o que torna indevido os protestos levados a efeito pela ré e gera dano

moral pelo abalo à sua reputação. Argumenta, ainda, ser incabível o protesto de CDA, tendo em vista que a Fazenda Pública dispõe de meios próprios para a cobrança de seus créditos, além de tal título já gozar da presunção de certeza e liquidez. Alega inconstitucionalidade da Lei nº 12.767/2012, que introduziu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei nº 9.492/97, o qual previu expressamente a possibilidade de protesto de Certidão de Dívida Ativa (CDA). Sustenta, basicamente, que, irregularidade existente no trâmite do processo legislativo do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória nº 577/2012 na citada lei modificadora invalidaria o protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDAs), o que, inclusive é matéria de discussão na ADI 5135/DF. Juntou procuração e documentos a fls. 16/51. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação a fls. 61/74 e pugnou pela integral improcedência da demanda. A fls. 78/82 o autor apresentou réplica. Enfatizou a impossibilidade do protesto de CDA sob o argumento de que a Lei nº 12.767/2012 é posterior ao fato gerador da CDA (DCTF erroneamente transmitida em 22/11/2012). Vieram os autos à conclusão. É o relatório do essencial. Fundamento e decido. Inicialmente, afasto a inconstitucionalidade arguida pelo autor, que suscita vício na tramitação do Projeto de Lei de conversão da Medida Provisória 577/2012 na Lei nº 12.767/12, mais precisamente no que tange à falta de pertinência temática entre a modalidade legislativa originária e a possibilidade de protesto extrajudicial de CDA, inserida pela lei derivada à Lei nº 9.492/1997. Destaca-se, inclusive, que tal discussão é objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5135/DF, proposta pela Confederação Nacional da Indústria - CNI, a qual ainda não obteve julgamento de mérito pela Suprema Corte. A tal respeito, porém, já se manifestou a Procuradoria Geral da República, por meio de parecer do Procurador Geral Rodrigo Janot Monteiro de Barros, expressando entendimento contrário ao do autor, no sentido de que, embora as emendas parlamentares atinentes a protesto extrajudicial e títulos de dívida não guardem relação com o tema originário da MP 577/2012, inexistente o vício formal apontado, pois as matérias acrescidas pelo Congresso Nacional não são de competência privativa do Presidente da República, não havendo que se falar, portanto, em violação aos artigos 59 e 62 da Constituição Federal. Compartilho de tal entendimento, sintetizado no referido parecer nos seguintes termos: Não procede alegação de inconstitucionalidade formal por falta de pertinência temática entre o texto original de medida provisória e emendas parlamentares que versem sobre tema cuja iniciativa legislativa não é privativa. Pertinência temática é requisito exigível nas hipóteses em que emendas parlamentares digam respeito a projetos de lei de iniciativa privativa, que desnaturem o texto originário ou resultem em aumento de despesa. Também não há que se falar em inaplicabilidade da Lei nº 12.767/12 ao caso concreto, pois ao tempo da formação do título executivo, com a inscrição dos débitos em dívida ativa, o que se deu em 07/03/2014, a referida norma já estava em vigor e possibilitava expressamente o protesto de CDAs. Tal possibilidade encontra-se prevista no parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/1997, que define competência, regulamenta os serviços concernentes ao protesto de títulos e outros documentos de dívida, e assim dispõe: Art. 1º Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida. Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. (Incluído pela Lei nº 12.767, de 2012) Neste sentido, também decidiu recentemente a Segunda Turma do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa que segue: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiariformes para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade de protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta



específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ.(STJ - Recurso Especial 1.126.515 - Segunda Turma - relator Ministro Herman Benjamin - julgado em 03/12/2013 e publicado em 16/12/2013)Recentemente, no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Desembargador Federal Carlos Muta, nos autos do Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0001009-50.2015.403.0000/SP, negou-lhe provimento considerando a tese acima defendida. Veja-se:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INOMINADO. AÇÃO CAUTELAR. SUSTAÇÃO DE PROTESTO DE CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 620 DO CPC. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI 12.767/12. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da presunção de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 16/12/2013. 3. Nem se alegue vício insanável na Lei 12.767/2012, pois eventual descumprimento de normas relativas à elaboração e alteração de leis não acarreta, dentro do que dispõe na LC 95/1998, efeito de nulidade. O processo legislativo constitucionalmente estabelecido não autoriza concluir pela nulidade da medida provisória editada e da respectiva lei de conversão. Também o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. A Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. A possibilidade de que prescrição e outros vícios possam existir cria a oportunidade de defesa contra o ato, mas não deve servir de impedimento à iniciativa do protesto, arcando o credor com os efeitos de eventual irregularidade no exercício do direito. Por fim, a função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. 4. Sobre a exigibilidade do crédito protestado, que se pretende sustar, decorre de lançamento fiscal, não se alegando nem demonstrando o suficiente à inibição da presunção de que se reveste o ato administrativo e o crédito tributário, como já acentuado pela decisão agravada, a ser mantida, inclusive, no que toca ao tema da caução, inclusive porque o documento juntado (f. 80) não se presta ao fim propugnado, já que se refere à nota fiscal de venda de produtos a terceiro, além do que não demonstrada a impossibilidade de arcar com a garantia indicada pelo Juízo a quo. 5. Agravo inominado desprovido.(TRF-3 - AI: 1009 SP 0001009-50.2015.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Data de Julgamento: 26/02/2015, TERCEIRA TURMA).As alegações do autor, no sentido de que as CDAs levadas a protesto carecem de certeza em virtude da apresentação de DCTF retificadora e requerimento de revisão de débitos inscritos, os quais alterariam os valores dos títulos, também merecem ser rechaçadas. Isso porque os débitos foram apurados de acordo com as declarações enviadas pelo próprio contribuinte em DCTF, em 22/11/2012 e, apenas após a regular inscrição em dívida ativa de tais valores, o que se deu em 07/03/2014, é que foi entregue a DCTF retificadora e formulado o pedido de revisão de débitos, não se podendo exigir do Fisco conduta diversa, sobretudo em virtude do disposto no artigo 147, 1º, do Código Tributário Nacional.Vale destacar que a simples propositura de ação judicial que vise desconstituir as Certidões de Dívida Ativa e sua exigibilidade não tem o condão de retirar a liquidez e certeza de tais títulos.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do Artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condenno o autor ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em favor da União Federal, ora arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no disposto no 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da ação cautelar.P. R. I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0674995-71.1985.403.6100 (00.0674995-0) - TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X SANDRO SEBASTIAO GOMES X ANTONIO DE PADUA MANGRAVITI X ORLANDO REINA X FERNANDO AGUIAR X WILMA ANGIOLELLA X CARLOS SOMENZARI X ARLETE ASSUNCAO PARRODE X MARILENE CESAR X JUSSARA ASSUMPCAO BALLERONI X WILSON SILVEIRA X NEWTON SILVEIRA X ARMANDO JORGE RUSCONI X CRUZEIRO/NEWMARC PATENTES E MARCAS LTDA X MIGUEL CONTE X CONTE CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP X OCTAVIO**

GOMES X PAULO BEZERRIL JUNIOR X OSVALDO SANGIORGI X MIRTES APARECIDA BESSON X GLAUCIA DE LOURDES VERONEZE X MARTA ROSA X AGENIR CONRRADO BISOGNINI X JOAO LUIZ GROBA X BERNARDO SANTOS SANCHES X WALTER DOS SANTOS PIRES X CARLOS APARECIDO CAZEMIRO X CARMELITA QUARTIM BARBOSA X ERALDE DE ASSUNCAO X IVANI PEREIRA DOS SANTOS ASSUNCAO X MARIA SONIA DOS SANTOS X SEBASTIAO VALENTE MARTINS X FLAVIO EMBOABA MOREIRA X NUNES OLIVEIRA MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X MARIA CRISTINA BARONE KARSOKAS X TELMO MARTINS X SILVIA ANTONIA FURLAN GRIGOLETO X EDSON ANTONIO GRIGOLETO X NILSON GIACOMINI X ELVIO JOSE LUZ FAGGION X ODILON SPINOLA NETO X I.P. IMPRESSORA PAULISTA EDITORA LTDA X JOSE LUIZ DE PINHO SPINOLA X SERGIO EDUARDO DE PINHO SPINOLA X LUIZ CARLOS BUGELLI X ANTONIO JOAO DE BRITO NETO X OSMAR FELIZARDO DUTRA X JOSE RAFAEL BARAJAS PEREZ X SUELY DOS SANTOS MATTOS X WILNEY DE CAMARGO TEIXEIRA FERRAZ X LUIZ THEOPHILO DE ANDRADE SARMENTO X HANS HERMANN THEODOR ALEXANDER COMPERTZ GEVERT X STEPHANE LOUIS MALIK X AUGUSTO JOSE DE SOUZA BONAVITA X CLAUDETE MARTINEZ FRANCO X FRANCISCO COMENALE X BENEDITO KLEIN X ED COSTA MUSIC COM/ DE ARTIGOS FONOGRAFICOS LTDA ME X CIRO CORINO GIROLAMO NETO X CONTABIL TRES LTDA X BALLEE CARLA PEROTTI X NOBORU EMI X EDSON BRAZ X JULIO AUGUSTO DOS REIS X JOSE NELSON AGUIAR FERNANDES X MARINA V. WEBENDORFER X LAZARINA ALVES CARVALHO X CELSO LUIZ DE MORAES JARDIM X ANTONIO EDUARDO RODRIGUES COSTA X AGDA APARECIDA SALVAGNI X MIGUEL COLUCCI X ALZERINA TAVARES DE OLIVEIRA X ANTONIO OBTESZEZAK X LABORATORIO DELTA LTDA X DINAH CAMARGO LOPES X HELIDE DE LUCA FERREIRA X HENRIQUE M. SOUZA FILHO X CABELEIREIROS ANTOINE LTDA X OCTAVIO LUCIANO DE ANDRADE X ANTONIO RESTAINO X SAMUEL KLEIN X AMAURY ANTONIO PASSOS X JULIO MARTINS DE OLIVEIRA X TRANSTECHNOLOGY BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOAO SCIVOLETTO X WILSON ROBERTO OLLITA X JOAQUIM VICENTE GONCALVES X EDUARDO ALBUIXECH NAVARRO(SP025102 - FERNANDO GUASTINI NETTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X TITANUS COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0073942-60.1992.403.6100 (92.0073942-3)** - INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL X INDUSTRIA E COMERCIO DE AGUARDENTE E ALCOOL FOLTRAN LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela exequente a fls. 401/410 em face da sentença exarada a fls. 394, pelos quais a mesma aponta a existência de contradição, afirmando que a execução não está satisfeita, eis que tem valores complementares a receber provenientes dos juros de mora a serem aplicados entre a data da elaboração da conta e a da entrada do precatório no Tribunal.Afirma ainda que não foi concedida às partes a oportunidade de se manifestar acerca da extinção a execução.Requer seja corrigida a contradição apontada com o acolhimento dos presentes embargos. O recurso foi oposto dentro do prazo previsto pelo art. 536 do CPC.A fls. 412 o julgamento foi convertido em diligência para que a União se manifestasse, o que foi feito a fls. 414/417, tendo a mesma requerido a rejeição dos embargos argumentando ser indevida a aplicação de juros em continuação.Vieram os autos à conclusão.É o relato. Decido.Carece razão à embargante em suas argumentações.A inclusão de juros de mora em continuação pretendida pela ora embargante vai contra o entendimento que vem sendo adotado por este Juízo, uma vez que tal questão já foi objeto de decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal.CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento (RE-ED 496703 RE-ED - EMB. DECL. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Relator: RICARDO LEWANDOWSKI 1ª TURMA DATA: 02.09.2008).Há de se frisar ainda que a Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante nº 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido também tem decidido o C. Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. DIREITO FINANCEIRO. REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR. PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA DE LIQUIDAÇÃO E O EFETIVO PAGAMENTO DA RPV. JUROS DE MORA. DESCABIMENTO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. APLICAÇÃO ANALÓGICA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. TAXA SELIC. INAPLICABILIDADE. IPCA-E. APLICAÇÃO. 1. A Requisição de pagamento de obrigações de Pequeno Valor (RPV) não se submete à ordem cronológica de apresentação dos precatórios (artigo 100, 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988), inexistindo diferenciação ontológica, contudo, no que concerne à incidência de juros de mora, por ostentarem a mesma natureza jurídica de modalidade de pagamento de condenações suportadas pela Fazenda Pública (Precedente do Supremo Tribunal Federal: AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJe-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008). 2. A Lei 10.259/2001 determina que, para os efeitos do 3º, do artigo 100, da CRFB/88, as obrigações de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, compreendem aquelas que alcancem a quantia máxima

de 60 (sessenta) salários mínimos ( 1º, do artigo 17, c/c o caput, do artigo 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O prazo para pagamento de quantia certa encartada na sentença judicial transitada em julgado, mediante a Requisição de Pequeno Valor, é de 60 (sessenta) dias contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, sendo certo que, desatendida a requisição judicial, o Juiz determinará o seqüestro do numerário suficiente ao cumprimento da decisão (artigo 17, caput e 2º, da Lei 10.259/2001).

4. A Excelsa Corte, em 29.10.2009, aprovou a Súmula Vinculante 17, que cristalizou o entendimento jurisprudencial retratado no seguinte verbete: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. 5. Conseqüentemente, os juros moratórios não incidem entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do precatório, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para seu cumprimento (RE 298.616, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 31.10.2002, DJ 03.10.2003; AI 492.779 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 13.12.2005, DJ 03.03.2006; e RE 496.703 ED, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 02.09.2008, DJE-206 DIVULG 30.10.2008 PUBLIC 31.10.2008), exegese aplicável à Requisição de Pequeno Valor, por força do princípio hermenêutico ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio (RE 565.046 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 18.03.2008, DJE-070 DIVULG 17.04.2008 PUBLIC 18.04.2008; e AI 618.770 AgR, Rel. Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 12.02.2008, DJE-041 DIVULG 06.03.2008 PUBLIC 07.03.2008).

6. A hodierna jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, na mesma linha de entendimento do Supremo Tribunal Federal, pugna pela não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV (AgRg no REsp 1.116229/RS, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 06.10.2009, DJe 16.11.2009; AgRg no Resp 1.135.387/PR, Rel. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado do TJ/CE), Sexta Turma, julgado em 29.09.2009, DJe 19.10.2009; REsp 771.624/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16.06.2009, DJe 25.06.2009; EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 941.933/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 14.05.2009, DJe 03.08.2009; AgRg no Ag 750.465/RS, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 28.04.2009, DJe 18.05.2009; e REsp 955.177/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 07.11.2008).

7. A correção monetária plena, por seu turno, é mecanismo mediante o qual se empreende a recomposição da efetiva desvalorização da moeda, com o escopo de se preservar o poder aquisitivo original, sendo certo que independe de pedido expresso da parte interessada, não constituindo um plus que se acrescenta ao crédito, mas um minus que se evita. 8. Destarte, incide correção monetária no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da RPV, ressalvada a observância dos critérios de atualização porventura fixados na sentença de liquidação, em homenagem ao princípio da segurança jurídica, encartado na proibição de ofensa à coisa julgada (Mutatis mutandis, precedentes do STJ: EREsp 674.324/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 24.10.2007, DJ 26.11.2007; AgRg no REsp 839.066/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 03.03.2009, DJe 24.03.2009; EDcl no REsp 720.860/RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Rel. p/ Acórdão Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 10.04.2007, DJ 28.05.2007; EDcl no REsp 675.479/DF, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 12.12.2006, DJ 01.02.2007; e REsp 142.978/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 04.12.2003, DJ 29.03.2004).

9. Entrementes, ainda que a conta de liquidação tenha sido realizada em período em que aplicável a Taxa Selic como índice de correção monetária do indébito tributário, impõe-se seu afastamento, uma vez que a aludida taxa se decompõe em taxa de inflação do período considerado e taxa de juros reais, cuja incompatibilidade, na hipótese, decorre da não incidência de juros moratórios entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento, no prazo legal, da requisição de pequeno valor - RPV. 10. Conseqüentemente, o índice de correção monetária aplicável aos valores constantes da RPV, quando a conta de liquidação for realizada no período em que vigente a Taxa Selic, é o IPCA-E/IBGE (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial), à luz do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 242/2001 (revogada pela Resolução 561/2007).

11. A vedação de expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago mediante Requisição de Pequeno Valor tem por escopo coibir o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, a fim de que seu pagamento não se faça, em parte, por RPV e, em parte, por precatório (artigo 100, 4º, da CRFB/88, repetido pelo artigo 17, 3º, da Lei 10.259/2001), o que não impede a expedição de requisição de pequeno valor complementar para pagamento da correção monetária devida entre a data da elaboração dos cálculos e a efetiva satisfação da obrigação pecuniária. 12. O Supremo Tribunal Federal, em 13.03.2008, reconheceu a repercussão geral do Recurso Extraordinário 579.431/RS, cujo thema iudicandum restou assim identificado: Precatório. Juros de mora. Incidência no período compreendido entre a data da feitura do cálculo e a data da expedição da requisição de pequeno valor. 13. O reconhecimento da repercussão geral pelo STF, com fulcro no artigo 543-B, do CPC, como cedoço, não tem o condão, em regra, de sobrestar o julgamento dos recursos especiais pertinentes. 14. É que os artigos 543-A e 543-B, do CPC, asseguram o sobrestamento de eventual recurso extraordinário, interposto contra acórdão proferido pelo STJ ou por outros tribunais, que verse sobre a controvérsia de índole constitucional cuja repercussão geral tenha sido reconhecida pela Excelsa Corte (Precedentes do STJ: AgRg nos EREsp 863.702/RN, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 13.05.2009, DJe 27.05.2009; AgRg no Ag 1.087.650/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 18.08.2009, DJe 31.08.2009; AgRg no REsp 1.078.878/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 18.06.2009, DJe 06.08.2009; AgRg no REsp 1.084.194/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 05.02.2009, DJe 26.02.2009; EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 805.223/RS, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 04.11.2008, DJe 24.11.2008; EDcl no AgRg no REsp 950.637/MG, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 13.05.2008, DJe 21.05.2008; e AgRg nos EDcl no REsp 970.580/RN, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, julgado em 05.06.2008, DJe 29.09.2008).

15. Destarte, o sobrestamento do feito, ante o reconhecimento da repercussão geral do thema iudicandum, configura questão a ser apreciada tão somente no momento do exame de admissibilidade do apelo dirigido ao Pretório Excelso. 16. Recurso especial parcialmente provido, para declarar a incidência de correção monetária, pelo IPCA-E, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento da requisição de pequeno valor - RPV, julgando-se prejudicados os embargos de declaração opostos pela recorrente contra a decisão que submeteu o recurso ao rito do artigo 543-C, do CPC. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008 (Resp 1.143.677 - RS. Rel.: Ministro LUIZ FUX. DJe: 04/02/2010). Grifo nosso. Assim, verifica-se que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição, de forma que os embargos de declaração interpostos devem ser

rejeitados. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 394. Transitada em julgado a presente decisão, e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

**0013753-43.1997.403.6100 (97.0013753-8)** - DINORA ERNESTINA PEREIRA X ALBINO JOAO BENDZIUS X BERNADETE APARECIDA DO CARMO(SP119879A - NILVA TERESINHA FOLETTI E RJ070890 - CLAIR MARTINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X DINORA ERNESTINA PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação do crédito, julgo extinta a execução, nos termos do disposto nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventuais impugnações, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **8ª VARA CÍVEL**

**DR. CLÉCIO BRASCHI**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 8291**

**DESAPROPRIACAO**

**0759528-60.1985.403.6100 (00.0759528-0)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP273503 - ELAINE DE SOUZA MELO E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X IVONETE BUENO MARTINI(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA E SP074512 - OSWALDO MAZONI E SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

1. Fls. 253/254: defiro. Retifique a Secretaria a minuta de edital de fl. 251 para corrigir o valor do primeiro depósito para Cr\$ 624.505,00 (fl. 23). 2. Ficam as partes intimadas para se manifestar sobre a nova minuta de edital para publicidade dos depósitos efetuados nos autos, conforme extratos nas fls. 223/241, nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3.365/1941, com prazo de 10 dias para impugnação. 3. Oportunamente, caso não hajam retificações a serem feitas na minuta do edital, ou após sua correção, será a autora, BANDEIRANTE ENERGIA S/A, intimada para retirá-lo e publicá-lo. Publique-se.

**0906328-23.1986.403.6100 (00.0906328-5)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X MARINO LAZZARESCHI(SP012883 - EDUARDO HAMILTON SPROVIERI MARTINI)

Trata-se de ação de constituição de servidão administrativa, movida pela Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A, para passagem da linha transmissora denominada L.T. ETT NORDESTE - QUADRADO VILA OLÍVIA 1-2-3 e L.T. NORDESTE ETT MOGI 1-2-3, em que está incluída a área de 1.500 m, sem benfeitorias, configurada na planta parcial nº 157 da planta geral nº 410.847, localizada na Rua Jundiá, Estrada Velha São Paulo - Rio, Gleba 368, município de Itaquaquecetuba/SP. Houve depósito da oferta inicial (fl. 26). Foi proferida sentença (fls. 96/97), anulada pela decisão de fls. 149/151, em que foram declarados nulos os atos decisórios praticados até aquele momento, porque o curador especial para o réu, citado por edital, foi nomeado somente após o trânsito em julgado da sentença. A Eletropaulo - Eletricidade de São Paulo S/A foi sucedida pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A (fls. 166/178). Cabe decidir, preliminarmente, a questão da competência da Justiça Federal. Na interpretação do Superior Tribunal de Justiça é da Justiça Estadual, no foro da comarca em que situado o imóvel, a competência para processar e julgar demanda expropriatória e/ou de constituição de servidão administrativa movida por concessionária de energia elétrica em face de particular, independentemente de a declaração de utilidade pública da área haver partido da União: **COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO. IMISSÃO NA POSSE CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. AUSÊNCIA DE MANIFESTO INTERESSE DA ANEEL NA LIDE. RECURSO PROVIDO.** 1. Agravo de instrumento com pedido de liminar interposto por JOSÉ CARLOS LANA contra decisão concessiva de liminar à COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e à ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA para a imissão provisória destas na posse de área declarada de Utilidade Pública para fins de desapropriação, mediante depósito do valor constante na prévia avaliação administrativa. A agravante requereu efeito suspensivo ao recurso e o seu provimento a fim de que a imissão na posse ocorra apenas após a realização de perícia por perito imparcial. Concedido efeito suspensivo ao recurso, foram opostos embargos de declaração, sendo negado seguimento ao agravo de instrumento por falta de peças. Inconformado, o agravante interpôs agravo interno, tendo o relator

reconhecido a competência da Justiça Federal, por entender haver interesse da ANEEL. Desta decisão foi interposto agravo regimental pelas empresas agravadas. No acórdão do agravo, o TAMG, negou-lhe provimento, por entender ser competente a Justiça Federal, uma vez que o decreto que declarou como de utilidade pública a área litigiosa foi expedido pelo Diretor Geral da ANEEL, autarquia federal. Recurso especial apresentado pela COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD e ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA., apontando dissídio jurisprudencial entre o aresto impugnado e precedentes desta Corte, segundo os quais o mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. Contra-razões pugnando pelo reconhecimento da ausência de prequestionamento e pelo desprovimento do recurso, devido ao interesse da União, em virtude do pedido de intimação da ANEEL na petição do agravo de instrumento.2. O mero fato de serem as expropriantes concessionárias de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal para processar e julgar a ação. In casu, não ocorreu manifestação de interesse da ANEEL na presente lide, não se podendo presumir o interesse jurídico dessa autarquia na ação de desapropriação.3. Este colendo Sodalício vem expressando o entendimento de que se não houver expresse interesse da União na lide, não existe necessidade de deslocamento de competência da Justiça Estadual para a Justiça Federal.4. Recurso especial provido (REsp 714.983/MG, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23.08.2005, DJ 17.10.2005 p. 201).PROCESSUAL CIVIL. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO.

DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL.1. As ações desapropriatórias propostas por concessionária de energia elétrica devem ser processadas e julgadas pela Justiça Estadual na hipótese em que a União Federal, de forma expressa, manifesta seu desinteresse pelo feito. Precedentes.2. Recurso especial provido (REsp 135.876/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 21.03.2005 p. 300).PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA ELETROPAULO. DESINTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.1. Fincou a Corte orientação no sentido de que, em casos de desapropriação ou de constituição de servidão administrativa, movidas por concessionária de energia elétrica, manifestando a União expressamente desinteresse no feito, não poderá ser obrigada a integrar a lide, competindo, portanto, o julgamento do feito à Justiça Estadual.2. Multifários precedentes jurisprudenciais.3. Recurso conhecido e provido (REsp 160.617/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01.03.2001, DJ 05.11.2001 p. 81).No mesmo sentido já decidiu a Primeira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em votação unânime: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE CONSTITUIÇÃO DE SERVIDÃO ADMINISTRATIVA - FURNAS - COMPETÊNCIA - JUSTIÇA ESTADUAL - AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO EM INTERVIR NO FEITO - AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. O exercício da Jurisdição Federal somente se justifica quando estão presentes quaisquer dos entes mencionados pelo art. 109 da Constituição Federal de 1988 num dos pólos da demanda, motivo pelo qual a circunstância de ser a agravante uma sociedade anônima concessionária de serviço público federal não importa ipso facto na competência da Justiça Federal. 2. Não é possível obrigar a União a integrar a lide, mormente quando expressamente afirmou seu desinteresse na causa. 3. Tratando-se de hipótese em que não há previsão para que o Juiz Federal exerça a jurisdição que a Carta Magna lhe comete, é correta a ordem de remessa dos autos ao Juízo Estadual. 4. Agravo de instrumento a que se nega provimento (AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 182468 Relator Des. Federal JOHONSOM DI SALVO - PRIMEIRA TURMA, Data da Decisão: 03/08/2004 DJU DATA:31/08/2004 PÁGINA: 335). DispositivoDeclaro a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar esta demanda e determino a remessa dos autos à Justiça Estadual, ao juízo do foro da situação do imóvel, na Comarca de Itaquaquecetuba/SP, nos termos do artigo 95, primeira parte, do Código de Processo Civil.Dê-se baixa na distribuição.Publique-se.

## MONITORIA

**0000515-73.2005.403.6100 (2005.61.00.000515-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA ANDREA MUALIM FAJURI(SP186675 - ISLEI MARON)

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0015155-71.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

1. Fica a autora cientificada da juntada aos autos do mandado de fls. 187/188, devolvido com diligência negativa. 2. Expeça a Secretaria carta precatória para citação da ré, para cumprimento nos endereços indicados na parte final da certidão de fl. 182 (itens a e b), situados na comarca de São Roque/SP.3. Fica a autora intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória.Publique-se.

**0018320-29.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE RAIMUNDO DE SOUSA

1. Fl. 102: indefiro o pedido da autora de concessão de prazo suplementar para manifestação sobre os resultados da pesquisa do réu por meio do sistema da Secretaria Nacional de Segurança Pública - Rede Infoseg. Incumbe à autora a apresentação da certidão de óbito do réu, comprovar eventual abertura de inventário e regularizar o polo passivo desta demanda. A autora não apresentou nenhum fato concreto a justificar a presença de evento caracterizador de justa causa que a tenha impedido de cumprir a determinação no prazo anteriormente concedido. Descabe a concessão sucessiva de prazos sem a afirmação e comprovação de justo motivo que tenha impedido a parte de praticar o ato.2. Expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumpra a decisão de fl. 77.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de

conclusão para sentença.Publique-se.

**0014371-55.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIGIA ROLIN

1. Fls. 28/29: fica a Caixa Econômica Federal - CEF cientificada da juntada aos autos do mandado com diligência negativa. 2. Determino à Secretaria que junte aos autos os resultados das pesquisas de endereços da executada por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a Caixa Econômica Federal intimada para acompanhar a distribuição da carta precatória e comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual nos autos da própria carta precatória. A Secretaria deverá expedir carta precatória somente após o esgotamento da(s) diligência(s) no(s) endereço(s) situado(s) no município de São Paulo.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a autora intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a autora intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.Publique-se.

**0019501-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXSANDRA FRUTUOSO SALES

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios.2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil.Publique-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0021208-29.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCOS CAPELARI(SP171494 - RENATA MARIA GIL DA SILVA LOPES) X JUIZO DA 8 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP108172 - JOSE FERNANDO DA SILVA LOPES)

1. Proceda o Diretor de Secretaria à alteração, no sistema processual, da anotação de sigredo de justiça - sigilo das partes, para o fim de constar sigredo de justiça - sigilo de documentos.2. Cumpram-se as providências deprecadas.3. Expeça a Secretaria mandado de intimação do Presidente da Câmara Técnica de Cirurgia e Traumatologia Buco Maxilo Facial do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo, no endereço indicado na fl. 2, para que informe a data do início da perícia determinada pelo juízo da 2ª Vara Federal de Bauru/SP, observando-se a deliberação daquele juízo de antecedência mínima de 15 (quinze) dias, a fim de viabilizar a intimação das partes.4. Informada a data de início da perícia técnica, comunique-se ao juízo deprecante, por meio eletrônico.5. Para os fins do artigo 431-A do Código de Processo Civil, na data a ser informada pela Câmara Técnica do Conselho Regional de Odontologia de São Paulo será realizada audiência na sede deste juízo, para o início da perícia. As partes serão oportunamente intimadas, bem como seus assistentes técnicos (estes intimados por meio daquelas), para que, querendo, compareçam a esse ato.6. O prazo para conclusão da perícia e apresentação do laudo pericial será de 30 dias, contados da data designada para seu início, consoante expressa determinação do juízo deprecante.Publique-se. Intimem-se o Ministério Público Federal e a União.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015163-43.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023010-67.2012.403.6100) LARANJA LIMA COMERCIO DE CALCADOS LTDA ME X LUISA CELESTE FALATO X RENATO TADEU FALATO GONCALVES(SP259559 - JORGE LUIS CONFORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+.....+...1....+...2....+...3....+...4....+...5....+...6....+...7....+...1. Fls. 118/119: não conheço do pedido. A execução dos honorários advocatícios fixados nestes embargos deve ser processada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0023010-67.2012.403.6100, a fim de evitar a prática de atos de constrição em duplicidade, com prejuízo da economia processual.2. Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0019915-24.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011851-25.2015.403.6100) AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA - ME X FERNANDO DE OLIVEIRA(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES E SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA. e FERNANDO DE OLIVEIRA.2. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0011851-25.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes (fl. 31), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.3. Defiro o pedido do embargante FERNANDO DE OLIVEIRA de concessão

das isenções legais da assistência judiciária. 4. Indefiro o pedido da embargada AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA. de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).5. Fica a embargante AVANCE ASSESSORIA GRAFICA LTDA. intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação do representante legal, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato na fl. 31 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.6. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.7. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução pelos executados, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.8. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

**0019916-09.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005368-76.2015.403.6100) BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

1. Remeta a Secretaria mensagem ao Setor de Distribuição - SEDI para exclusão, do polo ativo da demanda, de FLAVIA FELIX AZEVEDO, que não é executada nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005368-76.2015.4.03.6100.2. Recebo os embargos à execução opostos pelos executados BEST BOOK COM. DE LIVROS LTDA. ME e VINICIUS FELIX AZEVEDO.3. Inclua a Secretaria nos autos da execução de título extrajudicial nº 0005368-76.2015.403.6100, no sistema de acompanhamento processual, o advogado dos executados, ora embargantes (fl. 34), para finalidade de recebimento de publicações por meio do Diário da Justiça eletrônico também naqueles.4. Defiro o pedido do embargante VINICIUS FELIX AZEVEDO de concessão das isenções legais da assistência judiciária. 5. Indefiro o pedido da embargada BEST BOOK COM. DE LIVROS LTDA. ME de concessão das isenções legais da assistência judiciária. Na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vigora o entendimento de que ao contrário do que ocorre relativamente às pessoas naturais, não basta a pessoa jurídica asseverar a insuficiência de recursos, devendo comprovar, isto sim, o fato de se encontrar em situação inviabilizadora da assunção dos ônus decorrentes do ingresso em juízo (Rcl-ED-AgR 1905/SP - SÃO PAULO, Min. MARCO AURÉLIO, 15/08/2002, Tribunal Pleno).6. Fica a embargante BEST BOOK COM. DE LIVROS LTDA. ME intimada para, no prazo de 10 dias, regularizar a representação processual e apresentar cópia atualizada do estatuto social e da última alteração deste, bem como dos atos de nomeação dos representantes legais, a fim de comprovar que o outorgante do instrumento de mandato na fl. 34 dispõe de poderes para representar a sociedade em juízo.7. Nos termos do parágrafo 1 do artigo 739-A do Código de Processo Civil O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.No presente caso a execução não está garantida por penhora, de modo que não cabe a concessão de efeito suspensivo.Ademais, de acordo com o 6 desse artigo, a execução deve prosseguir, com a prática de atos de penhora e avaliação, ainda que deferido o efeito suspensivo.Negado o efeito suspensivo e sendo cabível, de qualquer modo, a prática de atos de penhora e de avaliação de bens do executado, a execução deverá prosseguir regularmente.Ante o exposto, nego o efeito suspensivo aos embargos.8. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição de embargos à execução pelos executados, bem como que não lhes foi concedido efeito suspensivo.9. Fica a Caixa Econômica Federal intimada, na pessoa de seus advogados, por meio de publicação no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

**0020862-78.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009095-43.2015.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVICOS LTDA(SP148342 - ROGERIO SALUSTIANO LIRA)

1. Recebo os embargos opostos pela UNIÃO com efeito suspensivo porque os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas condicionam-se ao trânsito em julgado do pronunciamento judicial que fixar o valor da condenação (artigo 100, 1º, Constituição do Brasil).Além disso, de acordo com o artigo 730, do Código de Processo Civil a Fazenda Pública é citada para opor embargos à execução. Somente se ela não os opuser é que o juiz requisitará o pagamento por intermédio do presidente do tribunal competente.Não se aplica às Fazendas Públicas, desse modo, a regra geral do artigo 739-A, do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos do executado não terão efeito suspensivo.2. Certifique a Secretaria nos autos principais a oposição dos embargos à execução pela UNIÃO, bem como que lhes foi concedido efeito suspensivo.3. Fica intimada a embargada, na pessoa de seus advogados, pela publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico, para, querendo, impugnar os embargos, no prazo de 15 dias.Publique-se.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004248-13.2006.403.6100 (2006.61.00.004248-4)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1134 - YONNE ALVES CORREA STEFANINI E DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 71/409

Fl. 318: diante da informação do Juízo de Direito da 7ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo de que os autos da demanda de procedimento ordinário nº 053.96.0400113-9 foram redistribuídos ao Setor de Execuções contra a Fazenda Pública do Foro da Fazenda Pública/Acidentes de São Paulo sob nº 0400113-66.1996.8.26.0053 (fl. 319), expeça a Secretaria ofício, por meio eletrônico, àquele Setor de Execuções contra a Fazenda Pública, solicitando informações sobre o cumprimento do ofício nº 42/2007, expedido na fl. 301, considerando-se que até a presente data não há notícia da efetivação da transferência nele indicada. Instrua-se com cópia da guia de depósito de fl. 26, ofício nº 42/2007 e dos documentos de fls. 318 e 319. Publique-se. Intime-se a UNIÃO (Advocacia Geral da União).

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009760-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

1. Fl. 149: não conheço do pedido formulado pela exequente de extinção do processo. Já foi proferida sentença na Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil e da Resolução nº 392, de 19.3.2010, do Conselho de Administração do TRF-3ª Região (fls. 133/135). Proferida sentença de mérito, incide o artigo 463, I e II, do CPC: Art. 463. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cálculo; II - por meio de embargos de declaração. Assim, tendo sido constituído o título executivo judicial, recebo o pedido da CEF como desistência da execução, na forma artigo 569, cabeça, do CPC: Art. 569. O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. 2. Diante da manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na fl. 149, determino o levantamento definitivo das penhoras abaixo relacionadas pela simples publicação desta decisão no Diário da Justiça eletrônico: i) do valor de R\$ 875,19 (oitocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), em 08.10.2014, de propriedade do executado, GERALDO LUIZ DE TOLEDO (CPF nº 039.837.918-16), penhorado por meio do sistema informatizado BACENJUD, protocolo nº 20140003077828, decorrente desta demanda, conforme certidão na fl. 146; e ii) do veículo marca/modelo Honda Civic LX, ano de fabricação 2001, ano do modelo 2002, placa CLJ 2627 (fls. 98, 115/116 e 118/121), e liberação de transferência e licenciamento desse veículo no RENAJUD. 3. Proceda o Diretor de Secretaria ao cancelamento, no RENAJUD, do registro de todas as restrições decorrentes desta demanda sobre o veículo acima descrito e junte aos autos o comprovante desse cancelamento. 4. Expeça a Secretaria ofício ao Banco Itaú Unibanco S.A. (fl. 139) a fim de que seja desbloqueado o valor de R\$ 875,19 (oitocentos e setenta e cinco reais e dezenove centavos), em 08.10.2014, penhorado por meio do sistema informatizado BACENJUD na conta corrente do executado, decorrente destes autos. 5. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 18). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Fica a Caixa Econômica Federal intimada para, no prazo de 10 dias, recolher a outra metade das custas, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Publique-se.

**0009092-59.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X C DE M T L HOLANDA CONFECÇOES ME(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Científico a Caixa Econômica Federal da devolução da Carta Precatória de fls. 138-143. 2. A fim de esgotar os meios de localização das executadas, C DE M T L HOLANDA CONFECÇÕES ME e CONSOLAÇÃO DE MARIA TAVARES LÔBO HOLANDA, expeça a Secretaria mandado de intimação do representante legal da Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, apresentar novo endereço da executada CONSOLAÇÃO DE MARIA TAVARES LÔBO HOLANDA. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou indicado pela Caixa Econômica Federal endereço no qual já houve diligência negativa (fl. 144) ou requerido prazo para novas diligências, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento das executadas, que nem sequer ainda foram citadas, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça. Verifica-se que até o momento a exequente não comprovou que diligenciou junto ao Juízo da 30ª Vara Criminal de São Paulo para obter eventual endereço da executada nos autos do processo 0042255-57.1999.8.26.0050. Conforme exposto no despacho de fl. 111, cabe à exequente realizar as diligências necessárias à localização de endereço da executada ou comprovar a ocorrência de fato que a tenha impedido de concluir tais diligências. 3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença. Publique-se.

**0008977-04.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PONTUAL BRASIL COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP X JOSE DE SOUZA SANTIAGO X ELIANA DE SOUZA SANTIAGO

1. Fl. 201: a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL requer o prazo de 30 dias para juntar resultados de pesquisas de bens da executada para eventual penhora. Para pesquisar a existência de bens passíveis de penhora, a exequente dispõe do prazo que entender suficiente para tanto, desde que os autos permaneçam no arquivo e não onerem a Secretaria deste juízo, isto é, o Poder Judiciário com sucessivos requerimentos de vista e de prorrogação de prazos para nada se pedir de concreto. Os autos devem permanecer no arquivo. Se algum dia a exequente localizar bens passíveis de penhora, poderá requerer o desarquivamento dos autos e a expedição de mandado de penhora. Se a exequente não localizar bens para penhora, deverá economizar tanto seu tempo e dinheiro, evitando sucessivos requerimentos de



desarquivamento dos autos para juntada de documentos contendo diligências negativas ? ela deve observância ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da Constituição do Brasil ?, como também o tempo e dinheiro do Poder Judiciário, para que este não mantenha em estoque, em tramitação nas Secretarias dos juízos, milhares de feitos sem nenhuma solução prática e que dependem apenas de providências do credor para localizar bens para penhora ou mesmo que independem de tais providências porque nem sequer existem bens para constrição. O Poder Judiciário não deve permitir que feitos desta natureza, que se contam aos milhares nas suas Secretarias no País, nelas permaneçam sem nenhuma finalidade, a não ser a de impedir a boa gestão dos trabalhos e, o que é pior, a manutenção desses feitos, nas estatísticas oficiais, como não resolvidos. A manutenção inútil desses autos nas Secretarias do Poder Judiciário transmite a falsa impressão, para o cidadão, de que é do Poder Judiciário a responsabilidade por não encontrar o credor bens do devedor para penhora ou por nem sequer se localizar o próprio devedor, a fim de resolver definitivamente a demanda, com a satisfação do crédito e a extinção da execução. O Poder Judiciário figura nessas situações como moroso e responsável pela demora na prestação jurisdicional, sem que tal mora seja realmente de sua responsabilidade ? e já se contam também aos milhares os casos que tal morosidade pode sim lhe ser atribuída, e com justiça, também na grande maioria das situações, por não gerir corretamente o acervo de autos de processos, ao permitir que milhares de feitos permaneçam, para nenhuma providência concreta, nas Secretarias dos juízos, em fase de execução em que não se executa nada e somente se pede prazos e mais prazos, gerando enorme dispêndio de trabalho, tempo e dinheiro público, sem nenhum resultado concreto. Há que se ter presente que a Constituição do Brasil garante a todos, como direito individual, no artigo 5.º, inciso LXXVIII, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade na sua tramitação. Não se trata de uma mera recomendação ou exortação da Constituição, que não as faz. A Constituição emite comandos imperativos, que devem ser cumpridos por todos, imediatamente. Todo órgão jurisdicional deve zelar permanentemente pela gestão razoável do tempo, a fim de observar concretamente a celeridade processual. Um dos meios para garantir a celeridade na tramitação processual é a boa gestão, nas Secretarias dos juízos, do acervo processual não resolvido ante a falta de localização de bens passíveis para penhora ou do próprio devedor, o que se faz impedindo que autos nesta situação permaneçam inutilmente nas Secretarias dos juízos a gerar enorme trabalho e o constante arquivamento e desarquivamento, simplesmente para a concessão de prazos inúteis ao credor para que adote providências que não dependem dos autos para ser efetivadas, e sim de comportamentos extraprocessuais dele, como pesquisa e localização de bens penhoráveis. O tempo e o trabalho gasto inutilmente na gestão desse acervo podem e devem ser dirigidos pelo Poder Judiciário para as causas que ainda não foram resolvidas e que realmente dependam de atos, decisões, sentenças ou providências jurisdicionais para terminarem, deixando de onerar as estatísticas como não resolvidas. Dir-se-á que a manutenção dos autos na Secretaria visa provar que o credor não abandonou negligentemente a causa, a fim de evitar a prescrição intercorrente. Ora, para que não reste caracterizado o abandono da causa, o credor não necessita da manutenção dos autos em Secretaria, aumentando, sem razoabilidade, o trabalho do Poder Judiciário, cujas Secretarias ficam obrigadas movimentar autos e a eles juntar quantidade significativa de papéis que somente provam a realização, pelo credor, de diligências, todas negativas, para encontrar bens ou o próprio devedor. O credor que abra expediente próprio e faça as diligências que entender cabíveis, guardando para si, como prova documental, toda a papelada. Se no futuro encontrar bens para a penhora ou o devedor e se este suscitar a prescrição intercorrente, o credor poderá juntar aos autos a prova de que permaneceu realizando diligências extraprocessuais. De qualquer modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem entendido que no arquivamento dos autos ante a ausência de localização de bens para penhora não corre o prazo prescricional (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Por esses fundamentos, determino que os autos sejam remetidos ao arquivo (baixa-fundo), aguardando-se a indicação, pela exequente, de bens para penhora. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. 2. Certificado o decurso de prazo para interposição de recursos em face desta decisão, proceda a Secretaria à imediata remessa dos autos ao arquivo, ainda que posteriormente apresentado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pedido de vista dos autos fora de Secretaria ou renovação do pedido de concessão de prazo, em razão da preclusão (artigo 473 do CPC: É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão), bem como para evitar burla a esta decisão com pedidos sucessivos de vista dos autos ou de concessão de novos prazos. Publique-se.

**0018878-93.2014.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X EDSON MENINO DA COSTA**

1. Fls. 54-55: o exequente requer a suspensão do processo nos moldes do artigo 792 do CPC e apresenta termo de acordo com o parcelamento do débito firmado pela executada. A renegociação do débito, na via extrajudicial, com a concessão, pelo credor, de prazo ao devedor, para pagamento do débito, gera a suspensão convencional do processo, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil, ainda que tal suspensão tenha sido pedida unilateralmente pelo credor: Convindo as partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. No caso de descumprimento, pelo devedor, da moratória concedida pelo credor, incidirá o disposto no parágrafo único desse artigo: Findo o prazo sem cumprimento da obrigação, o processo retomará seu curso. A palavra partes, constante da cabeça do artigo 792 do CPC, deve ser entendida também no sentido de que a manifestação unilateral de vontade do exequente é suficiente para autorizar a suspensão convencional da execução, no caso de concessão de moratória ao executado, independentemente da oitiva deste nos autos e de sua concordância com a suspensão do processo. Por força do artigo 659 do CPC, O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas. A execução realiza-se no interesse do credor, é o que estabelece o artigo 612 do CPC. Nesse sentido cito Paulo Henrique Lucon, em comentários ao artigo 792 do CPC (Código de Processo Civil Interpretado, Editora Jurídica Atlas, 2ª edição, página 2.276): A convenção que fixa um novo prazo para o cumprimento da obrigação assemelha-se à transação, com a única diferença de que não acarretará de pronto a extinção do processo executivo (tanto que a penhora persiste), mas apenas dos embargos à execução, se houver. Por isso mesmo, o juiz ficará adstrito ao ajuste das partes, não podendo a ele se opor. Lembre-se sempre de que o cumprimento das

obrigações pertence ao plano da disponibilidade das partes. Por meio desse acordo, é facultado às partes ainda alterar o objeto da execução, modificando o valor do débito (para um montante superior ou inferior ao inicialmente devido), estabelecendo seu pagamento parcelado, impondo a incidência de multa em caso de descumprimento etc.(...) Findo o prazo concedido pelo exequente, duas são as hipóteses possíveis: (a) ou o processo de execução será extinto, por força do adimplemento da obrigação; (b) ou retomará seu curso normal, no caso de o executado não ter cumprido espontaneamente o que restara pactuado entre as partes. Neste último caso, contudo, o executado não terá nova oportunidade para opor embargos, a não ser que a penhora não houvesse ainda sido efetivada, hipótese em que, retomada a execução e feita a constrição, o executado deverá ser regularmente intimado dela, sendo-lhe assegurada a possibilidade de oferecer embargos. No sentido de que a concessão ao devedor, pelo credor, de moratória, na fase de execução, judicial ou extrajudicialmente, acarreta a suspensão do processo autorizada pelo artigo 792 do Código de Processo Civil, é o magistério de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, nos seus comentários a esse dispositivo (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, página 1.103): 1. Suspensão da execução durante prazo concedido pelo credor. Hipótese em que o credor concede moratória para o devedor, através de acordo, judicial ou extrajudicial. No mesmo sentido, é a lição de Araken de Assis, que afirma estar a suspensão voluntária do processo, com base no artigo 792 do CPC, limitada ao prazo ajustado pelas partes ou concedido pelo credor, sem a limitação prevista no 3 do artigo 265 do CPC, vinculando-se o juiz a tal suspensão (Manual da Execução, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 10ª edição, 2006, páginas 446/448): 42. Suspensão Voluntária 146. Suspensão convencional genérica O art. 791, II, remete ao inc. III do art 265, que autoriza a suspensão do processo pela convenção das partes. Esta surpreendente remissão provoca uma dúvida séria e preambular, respeitante à virtual incompatibilidade desta convenção com a do art. 792. Segundo a última regra, convindo às partes, o juiz declarará suspensa a execução durante o prazo concedido pelo credor, para que o devedor cumpra voluntariamente a obrigação. A importância da questão deriva do regime heterogêneo dessas espécies de suspensão convencional: no primeiro caso, há limite temporal, descabendo, seja qual for o motivo invocado, paralisação superior a seis meses (art 265 3.º); no segundo, ao invés, a vaga locução prazo concedido pelo credor sugere a inexistência de análoga limitação de tempo. Ora, a deliberada referência do art. 791, II, quando outros incisos do art. 265 foram riscados, exige interpretação consentânea ao objetivo do legislador, cumprindo distinguir, assim, entre a suspensão convencional genérica, baseada em qualquer causa e motivo, e talvez visando ao cumprimento pelo executado, e a suspensão convencional de natureza dilatória, que visa à concessão de prazo ao devedor. Aquela se subordinará ao prazo do art 265, 3.º, esta, não. A suspensão convencional do processo equivale a um negócio processual (art. 158, caput). A ela, respeitado o prazo legal, o juiz se vincula. Não dependerá da concordância de eventuais litisconsortes, ativos ou passivos, pois tudo, na execução, é disponível (art. 569, caput). Tampouco interfere, ao deferimento da suspensão requerida pelas partes, a fluência de prazo, peremptório ou não, e a proximidade de algum ato executivo relevante, a exemplo da alienação coativa. 147. Suspensão convencional dilatória O art. 792 contempla a suspensão convencional do processo executivo pelo tempo necessário, e objeto do acerto das partes, ao cumprimento voluntário da obrigação pelo devedor. Equivale à convenção das partes, neste campo, a dilação outorgada por lei e adesão do executado a programa de recuperação fiscal. Este entendimento convém à atividade jurisdicional, elidindo a realização de atos executivos complexos e dispendiosos. E, por sem dúvida, se aplica à execução fundada em título judicial, por força da remissão do art. 475-R. Não há limites discerníveis ao prazo. Qualquer um, e mesmo o mais generoso, há de ser deferido. Se as partes não o estipularem, porém, caberá ao juiz restringi-lo ao consagrado no art. 265, 3.º. Quer dizer, tal dispositivo se aplica no processo executivo subsidiariamente, jamais afastando a possibilidade de a execução ficar suspensa pelo prazo concedido pelo credor superior àquele interstício. Não se limita o prazo de suspensão, assim, aos seis meses previstos no art. 265. (...) Finalmente, a suspensão do processo acarreta o arquivamento dos autos, na situação de baixa-findo, sem prejuízo de seu desarquivamento, a qualquer tempo, pela parte exequente, se descumprido o acordo, a fim de dar prosseguimento à execução. Ante o exposto, defiro o pedido da parte exequente de suspensão convencional do processo, cabendo-lhe, em caso de descumprimento do acordo pela executada, pedir o desarquivamento dos autos, para retomada do curso do processo de execução em face deste, nos termos do parágrafo único do artigo 792 do CPC. 2. Solicite a Secretaria, por meio de correio eletrônico, à 2ª Vara Federal em Jundiaí/SP, a devolução, independentemente de cumprimento, da carta precatória expedida nos presentes autos sob nº 122/2015 e atuada naquele Juízo sob nº 0003341-36.2015.403.6128.

**0021307-33.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X CSA SERVICE-STEEL PERFIL EIRELI X VILMA MARIA DE OLIVEIRA**

1. Fls. 90/93: ante a juntada aos autos do mandado sem a penhora de bens e o decurso do prazo sem pagamento ou oposição de embargos (fl. 94) defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade das executadas, CSA SERVICE STEEL PERFIL EIRELI (CNPJ nº 15.798.156/0001-37) e VILMA MARIA DE OLIVEIRA (CPF nº 301.086.398-51), até o limite do valor total da execução, de R\$ 126.912,90 (cento e vinte e seis mil novecentos e doze reais e noventa centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 09.10.2014 (fl. 73) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 80. 2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 4. Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o veículo registrado no RENAJUD, sem restrições, em nome da executada VILMA MARIA DE OLIVEIRA: FORD/F1000, ano de fabricação 1980, ano do modelo 1980, placa SP HUN6013. Junte a

Secretaria o registro da ordem de penhora no RENAJUD. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.5. Expeça a Secretaria mandado para intimação da executada:i) da penhora e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, já registradas no RENAJUD (o que dispensa qualquer providência para esse registro por parte do oficial de justiça);ii) da avaliação do veículo acima descrito, a ser feita pelo Analista Judiciário Executante de Mandados (oficial de justiça avaliador); eiii) da nomeação da executada como depositária do veículo penhorado, cientificando-a dos deveres desse encargo, a saber, a conservação do veículo e a exibição deste ao Poder Judiciário assim que for determinada por este juízo, inclusive para fins de alienação em hasta pública.6. Em ocorrendo bloqueio por meio do Bacenjud de valor superior ao do débito, será cancelada a penhora e liberada a transferência do veículo no RENAJUD.7. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0022315-45.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JEFERSON DE SANTANA SILVA

1. Fls. 75/82: fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL cientificada da juntada aos autos da carta precatória devolvida sem cumprimento. A indigitada carta precatória foi enviada por meio físico à Comarca de Cotia/SP (fl. 70), e restituída a este juízo, tendo em vista o não recolhimento das custas complementares de diligência de Oficial de Justiça. Conquanto intimada pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP para recolher, as custas complementares de diligência do Oficial de Justiça no valor de 3 UFESPEs (R\$ 63,75) por ato e para cada destinatário da ordem judicial, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL não cumpriu a determinação nem se manifestou nos autos da precatória (fl. 81).2. Antes de determinar a expedição de nova carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de Cotia/SP, determino à Secretaria que expeça mandado de intimação pessoal do representante legal da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para comprovar o recolhimento das custas complementares de diligência do Oficial de Justiça devidas ao Poder Judiciário do Estado de São Paulo, no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, nos valores especificados acima.3. Do mesmo mandado deverá constar que não se concederá de pedido de prorrogação de prazo e, se não houver a comprovação do recolhimento pela CEF no prazo de 48 horas, este processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento do réu, que nem sequer ainda foi citado, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.Publique-se.

**0024482-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X NELITA GONCALVES DA SILVA(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Expeça a Secretaria, mandado de intimação do representante legal da autora, para cumprimento em regime de urgência, a fim de, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso III e 1º, do Código de Processo Civil, cumprir a decisão proferida nos autos da carta precatória nº 0008318-22.2015.8.26.0268 (fl. 74), distribuídos ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra/SP, devendo comprovar diretamente naquele juízo o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual para cumprimento da carta precatória expedida na fl. 70. Do mesmo mandado deverá constar que não será concedida prorrogação de prazo e, decorrido este ou restituídos os autos da carta precatória acima indicados por ausência de recolhimento das custas e diligências devidas para o seu cumprimento, o processo será extinto sem resolução do mérito, sem necessidade de requerimento da parte ré, que nem sequer ainda foi citada, o que afasta a aplicação da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça.2. Comunique a Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo de Direito da 4ª Vara da Comarca de Itapeverica da Serra /SP, nos autos da carta precatória nº 0008318-22.2015.8.26.0268 (fl. 74), que a Caixa Econômica Federal foi intimada para comprovar o recolhimento das custas e diligências devidas à Justiça Estadual diretamente naquele Juízo de Direito.3. No silêncio, abra a Secretaria nos autos termo de conclusão para sentença.Publique-se.

**0001914-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SPORTS BAG VENTURE COMERCIO DE CONFECÇÕES E BRINDES LTDA - ME(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X CLECY MARTINS DA SILVA(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA) X EMERSON PIRES DOS SANTOS(SP282938 - DEGVALDO DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

1. Traslade a Secretaria, para estes autos, cópias da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0009527-62.2015.403.6100.2. Para prosseguimento da execução, a exequente deve apresentar, no prazo de 5 dias, nova planilha de cálculo atualizada nos termos da sentença proferida nos embargos à execução n.º 0009527-62.2015.403.6100, descontando do valor do débito o montante penhorado em dinheiro por meio do BacenJud (fls. 102/105).Publique-se.

**0002789-58.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X JOSE CLEYTON BRITO DE ALMEIDA

1. Realizada a citação do executado, mas ausentes o pagamento, a oposição de embargos pelo executado e a penhora (fls. 40/41 e 42), fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias, para prosseguimento da execução.2. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429/MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0004259-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo.Publique-se.

**0005368-76.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X BEST BOOK COMERCIO DE LIVROS LTDA - EPP(SP268420 - ISRAEL DE BRITO LOPES) X VINICIUS FELIX AZEVEDO(SP250652 - CAMILLA SARAIVA REIS)

1. Com fundamento na autorização contida nos artigos 655, inciso I, e 655-A, cabeça, do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382/2006, e no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, de penhora, por meio do sistema informatizado BACENJUD, de valores de depósito em dinheiro mantidos pelos executados BEST BOOK COM. DE LIVROS LTDA. ME (CNPJ nº 01.978.256/0001-30) e VINICIUS FELIX AZEVEDO (CPF nº 393.139.518-94), até o limite de R\$ 265.800,96 (duzentos e sessenta e cinco mil oitocentos reais e noventa e seis centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 06.02.2015 (fls. 55/63) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 69, tendo em vista que nos autos dos embargos à execução n.º 0019916-09.2015.4.03.6100, opostos por eles não foi concedido efeito suspensivo.2. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.3. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.4. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de penhora de veículos em nome dos executados. No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números do CPF e CNPJ dos executados. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.6. Ficam as partes científicadas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora.Publique-se.

**0006410-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SERGIO DE PAULA REIS FILHO

1. Fl. 67: declaro prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos registrados em nome do executado, SERGIO DE PAULA REIS FILHO (CPF nº 326.760.478-84), no sistema RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dele nesse sistema. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0012795-27.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME X TIAGO BARBOZA DE CARVALHO

1. Fls. 71/72: fica a Caixa Econômica Federal científicada da juntada aos autos do mandado com diligências negativas.2. Proceda a Secretaria à juntada aos autos dos resultados das pesquisas de endereços dos executados TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME (CNPJ nº 10.959.266/0001-10) e TIAGO BARBOZA DE CARVALHO (CPF nº 334.143.108-05), por meio dos sistemas BacenJud, Renajud, Receita Federal do Brasil e Sistema de Informações Eleitorais - Siel. A presente decisão produz o efeito de termo de juntada desses documentos.3. Revelando tais consultas endereço(s) diferente(s) daquele(s) onde já houve diligência(s) e situado(s) no município de São Paulo ou em qualquer outro município onde há Vara Federal, expeça a Secretaria novo mandado ou carta precatória, respectivamente.4. Se o(s) endereço(s) estiver(em) situado(s) em município(s) que não são sede de Vara Federal, fica a exequente intimada para, em 10 dias, recolher as diligências devidas à Justiça Estadual.5. Se certificado nos autos que no(s) endereço(s) obtido(s) nessas consultas já houve diligência(s) negativa(s), fica a Caixa Econômica Federal intimada para, em 10 dias, apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital.6. Fica a CEF intimada para, no mesmo prazo de 10 dias, comparecer à Secretaria deste juízo, a fim de ler os autos e tomar conhecimento do resultado das consultas acima.7. Sem prejuízo das determinações acima, defiro o requerimento formulado na petição inicial de arresto, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME (CNPJ nº 10.959.266/0001-10) e TIAGO BARBOZA DE CARVALHO (CPF nº 334.143.108-05), até o limite de R\$ 103.110,65 (cento e três mil cento e dez reais e sessenta e cinco centavos), atualizado para 30.5.2015 (fls. 52/57), já incluídos os honorários advocatícios, arbitrados em 10%, nos termos da decisão de fl. 62. Não tendo ocorrido a citação no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA

TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013).8. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução.9. Os valores arrestados serão transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de ser mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. A conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação.10. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome da executada TIAGO BARBOZA DE CARVALHO - ME (CNPJ nº 10.959.266/0001-10). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados no número de CNPJ da executada. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. 11. A consulta realizada no sistema RENAJUD, sobre o veículo marca/modelo I/FORD FOCUS GHIA 2.0 LFC, ano de fabricação 2006, ano do modelo 2007, placa CCI 0007, único automóvel registrado em nome do executado TIAGO BARBOZA DE CARVALHO (CPF nº 334.143.108-05), há restrição decorrente de alienação fiduciária, razão pela qual fica prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal de penhora de veículos de propriedade do executado. A propriedade do veículo, na alienação fiduciária, é da instituição financeira. A efetivação da penhora sobre tal bem representaria constrição ilegal sobre bem de terceiro. Nesse sentido dispõe o artigo 7º-A do Decreto-Lei nº 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014: Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária nos termos deste Decreto-Lei, sendo que, qualquer discussão sobre concursos de preferências deverá ser resolvida pelo valor da venda do bem, nos termos do art. 2º. Junte a Secretaria aos autos o resultado das consultas no RENAJUD.12. Ficam as partes cientificadas da juntada aos autos do resultado da ordem de arresto.Publique-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0057463-89.1992.403.6100 (92.0057463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000853-72.1990.403.6100 (90.0000853-0)) MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA R FERREIRA ROUPAS - ME**

1. Altere a Secretaria a classe processual destes autos para Cumprimento de Sentença, nos moldes do artigo 16, cabeça e parágrafo único, da Resolução nº 441/2005, do Conselho da Justiça Federal.2. Fls. 172/175: fica intimada a executada, na pessoa de seu advogado, por meio de publicação no Diário da Justiça Eletrônico, para efetuar o pagamento à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 411,45 (quatrocentos e onze reais e quarenta e cinco centavos), atualizado para o mês de agosto de 2015, por meio de guia de depósito à ordem da Justiça Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. O valor deverá ser atualizado até a data do efetivo pagamento pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral, sem a Selic, da Resolução 267/2013, do Conselho da Justiça Federal.Publique-se.

**0016289-07.2009.403.6100 (2009.61.00.016289-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP X JOIRA MARIA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICHIMOND IMMUNOSYSTEMS DIAGNOSTICS LTDA - EPP**

Fls. 417/421 e Fls. 424/430: ficam as partes cientificadas da penhora.Publique-se.

**0015729-79.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO LUIZ DE LIMA(PE027374 - MANUELA MESQUITA NONARDO ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO LUIZ DE LIMA**

Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens dos executados para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publique-se.

**0023194-86.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TONY MENEZES(SP253953 - NORIVAL FELISBERTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TONY MENEZES**

1. Fl. 85: concedo à exequente prazo de 10 dias para apresentar memória de cálculo, sob pena de ser decretada a extinção da execução, nos termos do artigo 794, I, do CPC, e levantada a penhora do veículo.2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL autorizada a levantar o valor em dinheiro penhorado por meio do BacenJud (guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fl. 76),

depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito.3. Deixo, por ora, de determinar o levantamento definitivo da penhora do veículo FORD/FIESTA FLEX, ano de fabricação e do modelo 2008, placa EBV3106, registrado no RENAJUD, a fim de aguardar apresentação, pela exequente, de eventual saldo remanescente do crédito executado, no prazo de 10 dias, nos termos do item 1 acima.4. As custas foram recolhidas na metade quando ajuizada a demanda (0,5% - fl. 27). As custas são devidas no percentual de 1%, nos termos da Lei nº 9.289/1996. Expeça a Secretária carta de intimação do executado, a fim de que, em 15 (quinze) dias, recolha as custas no valor de R\$ 201,58, na Caixa Econômica Federal, por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução n.º 411/2010 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região sob pena de inscrição de seu nome na Dívida Ativa da União, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.307/1996. Publique-se.

**0023421-76.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SONIA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA DE OLIVEIRA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)**

1. Fl. 82: declaro prejudicado o pedido da exequente de penhora de veículos registrados em nome da executada, SONIA DE OLIVEIRA (CPF nº 157.616.568-09), no sistema RENAJUD. Não há veículos registrados em nome dela nesse sistema. A ausência de veículos passíveis de penhora torna prejudicado o requerimento de efetivação desta. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta.2. Aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens do executado para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se.

#### **Expediente Nº 8299**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0021373-76.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ADALBERTO BASTOS FERRO**

Trata-se de demanda de busca e apreensão, com pedido de medida liminar, em que a Caixa Econômica Federal pede a busca e apreensão do veículo marca FORD, modelo CARGO 13, cor BRANCA, chassi n 9BFXCE2U0BBB73469, ano de fabricação 2010, modelo 2011, placa ELQ-5270, Renavam n 00326606645, ante o inadimplemento do réu, que, notificado, não purgou a mora (fls. 2/4).1,7 É o relatório. Fundamento e decido.1,7 A existência do contrato de alienação fiduciária do indigitado veículo está comprovada (fls. 10/11 e 14/15).1,7 O inadimplemento do réu também está provado, nos termos do 2.º do artigo 2.º do Decreto-Lei 911/1969. Ele deixou de pagar as prestações do contrato de alienação fiduciária do veículo. 1,7 Ante tal inadimplemento a autora promoveu o envio de notificação pessoal do réu, para o endereço dele descrito no contrato, por meio do Cartório de Títulos e Documentos, mas não houve o pagamento, vencendo-se antecipadamente o saldo devedor (fls. 13 e 16).1,7 A cabeça do artigo 3.º do Decreto-Lei 911, de 1.10.1969, dispõe que O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.1,7 Por sua vez, o 2º do artigo 2º do mesmo Decreto-Lei 911/1969 estabelece que A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.1,7 Dispositivo1,7 Defiro o pedido de medida liminar para determinar que se expeça, em benefício da autora, mandado de busca e apreensão do veículo descrito acima.1,7 No mesmo mandado, intime-se também o réu de que:1,7 a) poderá pagar a integralidade do saldo devedor vencido antecipadamente, no valor integral atualizado exigido pelo credor, no prazo de 5 (cinco) dias depois da execução da liminar, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus;1,7 b) na ausência de pagamento no prazo de 5 dias, consolidar-se-á a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da autora, que poderá registrar no Departamento Estadual de Trânsito a propriedade do veículo em nome dela ou de terceiro por ela indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária;1,7 c) poderá apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sem o efeito de suspender os efeitos desta.1,7 Por força da ordem judicial de busca e apreensão, determino ao Diretor de Secretária que, nos termos do 9º do artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, incluído pela Lei nº 13.403/2014 (Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão), proceda ao registro, no Renajud, por meio eletrônico, de ordem de restrição de circulação total do veículo, bem como à juntada aos autos do comprovante de registro da ordem judicial nesse sistema.1,7 Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0014703-56.2014.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS 35614858806**

A autora ajuíza em face do réu ação monitoria, com fundamento no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil, na qual pede constituição de título executivo judicial no valor de R\$ 10.697,50 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em 29.07.2014. Esse valor diz respeito ao contrato de prestação de serviços e venda de produtos nº 9912297134, firmado pelas partes. O réu não cumpriu a obrigação de pagar as faturas correspondentes aos serviços contratados e efetivamente prestados pela autora, sendo devedor das faturas 99110197452, 99120163615, 99010162290 e 99020207629, respectivamente nos valores de R\$ 2.100,33, R\$ 5.005,24, R\$ 2.001,74 e R\$ 68,74, vencidas em 11.12.2012, 14.01.2013, 14.02.2013 e 13.03.2013. Pede também a autora a conversão do mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, para pagamento dessa importância, a ser atualizada até a data do efetivo pagamento (fls. 2/8). Citado e intimado, o réu não opôs embargos ao mandado inicial (fls. 61/62 e certidão de fl. 63). A autora apresentou cópia da fatura 99020107629. Intimado, o réu não se manifestou. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, com fundamento nos artigos 330, inciso II, e 1.102-C do Código de Processo Civil ante a ausência de oposição, pelo réu, de embargos ao mandado inicial. A existência do contrato descrito acima está comprovada (fls. 13/16). A prestação dos serviços contratados está comprovada pelas faturas nºs 99110197452, 99120163615, 99010162290 e 99020207629, respectivamente nos valores de R\$ 2.100,33, R\$ 5.005,24, R\$ 2.001,74 e R\$ 68,74, bem como pelas correspondentes listas de postagem (fls. 20/34 e 67/69). A memória de cálculo de fl. 12 descreve os números das faturas, os valores nominais delas, as datas de vencimento, os índices de correção pela taxa Selic e a multa contratual de 2%. O réu não opôs embargos ao mandado inicial. Presumem-se verdadeiros os fatos afirmados pela autora e comprovados por meio da prova documental que instrui a petição inicial (artigo 319 do Código de Processo Civil). Tais fatos não são infirmados por nenhuma prova existente nos autos. O artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil, segunda parte, dispõe que Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, desta Lei. Ante o exposto, o mandado inicial deve ser convertido em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102-C, cabeça, do Código de Processo Civil. Dispositivo Resolvo o mérito para julgar procedente o pedido, a fim de constituir em face do réu e em benefício da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com eficácia de título executivo judicial, nos termos dos artigos 269, inciso I e 1.102 - C, cabeça, do Código de Processo Civil, crédito no valor de R\$ 10.697,50 (dez mil seiscentos e noventa e sete reais e cinquenta centavos) em 29.07.2014, que deverá ser atualizado exclusivamente pela taxa SELIC até a data do efetivo pagamento, acrescido dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado. Registre-se. Publique-se.

**0000911-98.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO INAGE DE ASSIS OLIVEIRA

Ante a certidão de fl. 55 apresente a autora cópias legíveis para instrução da contrafe, em 5 dias. Publique-se.

**0016889-18.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVIO COSTA DA SILVA PEREIRA

Ação monitoria em que a autora noticia a renegociação extrajudicial do débito e requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, e 462, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual. Condeno a autora nas custas. Determino à autora que recolha o restante das custas em 15 dias, uma vez que devidas no percentual de 1% do valor da causa, mas recolhidas em 0,5%, sob pena de extração de certidão e encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição na Dívida Ativa da União, conforme artigo 16 da Lei 9.289/1996. Sem honorários advocatícios. Solicite a Secretaria à Central de Mandados Unificada a restituição do mandado sem necessidade de seu cumprimento. Registre-se. Publique-se.

**0020135-22.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LUIZ GENIVAL BEZERRA DA SILVA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pelo réu como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, o réu ficará isento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0020632-36.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIA DE FATIMA LIMA VIEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado monitorio para pagamento ou oposição de embargos no prazo de 15 dias, nos termos dos artigos 1.102-B e 1.102-C do Código de Processo Civil, com a advertência de que, não sendo realizado o pagamento no valor cobrado nem opostos os embargos, presumir-se-ão aceitos pela ré como verdadeiros os fatos articulados na inicial, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e converter-se-á o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. No caso de pagamento, a ré ficará isenta das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Fica deferida a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º do Código de Processo Civil. Publique-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013558-28.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002624-11.2015.403.6100) AGOFRAN  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 79/409

TINTAS E FERRAGENS LTDA - EPP X OSVALDO ROMAN AGUADO X IRACY MEZA ROMAN(SP203985 - RICARDO MOURCHED CHAHOUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR)

Fica a embargante AGOFRAN TINTAS E FERRAGENS LTDA. EPP intimada para regularizar, no prazo de 5 dias, a representação processual, a fim de apresentar instrumento de mandato subscrito pelo representante legal expressamente identificado, comprovada essa condição na alteração do contrato social de fls. 13/18.Publicue-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0067014-94.1972.403.6100 (00.0067014-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP009362 - TANCREDO DE MORAES) X RUBENS DOMINGUES X NELSON MARTINS COSTA FILHO

1. Concedo à parte que requereu o desarmamento destes autos vista deles pelo prazo de 15 dias.2. Decorrido o prazo, se ausente requerimento, proceda a Secretaria à restituição dos autos ao arquivo (baixa-findo-retorno), sem necessidade de nova intimação das partes acerca do arquivamento.Publicue-se.

**0023730-49.2003.403.6100 (2003.61.00.023730-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LOTERICA VIDA NOVA LTDA X SHIGEKO SHINODA X JORGE WENCESLAU SHINODA X SANDRA SAYURI SHINODA ONO(SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES)

1. Fls. 734/752: ante a expressa vedação contida no artigo 184 do Provimento CORE nº 64/2005, indefiro o requerimento formulado pela exequente de retirada e distribuição da carta precatória perante a Justiça Estadual. De resto, tal requerimento não poderia ser acolhido, pois no Poder Judiciário do Estado de São Paulo não tramitam autos físicos, mas apenas em formato digital. 2. Cumpra a exequente a parte final do item 6 da decisão de fls. 716/717: junte aos autos cópia da planta em formato digital, para correta instrução da carta precatória a ser encaminhada por meio digital à Justiça Estadual.3. Indefiro o requerimento formulado pela exequente de realização de penhora do imóvel por termo nos próprios autos. O 5º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Nos casos do 4º, quando apresentada certidão da respectiva matrícula, a penhora de imóveis, independentemente de onde se localizem, será realizada por termo nos autos, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário. O executado JORGE WENCESLAU SHINODA deve ser intimado pessoalmente ou na pessoa do advogado. A penhora por termos nos autos pressupõe a existência de advogado constituído nos autos pelo executado. O executado JORGE WENCESLAU SHINODA não constituiu advogado nos presentes autos. Não é possível a penhora por termo nos autos porque o executado JORGE WENCESLAU SHINODA, proprietário do imóvel penhorado, não será intimado dela nem terá conhecimento de sua nomeação como depositário do bem.4. Além disso, é necessária, de qualquer modo, a avaliação do imóvel, a ser realizada por oficial de justiça. Se localizado o executado JORGE WENCESLAU SHINODA quando da avaliação do imóvel, ele poderá ser intimado pessoalmente da penhora e nomeado depositário do bem penhorado no mesmo ato. Se não localizado o executado JORGE WENCESLAU SHINODA no endereço do imóvel a ser penhorado, poderá a intimação da penhora e da nomeação do executado JORGE WENCESLAU SHINODA como depositário ser realizada em outro endereço, ou por edital.5. O endereço indicado na certidão de fl. 755 pertence à Lilian Akemi Shinoda, que não é executada nos presentes autos.6. Fl. 755: fica a exequente cientificada da informação prestada nos autos de que a executada Sandra Sayuri Shinoda Ono se mudou para o Japão e está morando em endereço desconhecido nesse país.Publicue-se.

**0006720-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WAGNER LUIZ LEANDRO - ESPOLIO(SP170654 - ALZIRO CARVALHO JORGE)

1. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada o(s) valor(es) nela depositado(s) à ordem Justiça Federal, vinculado(s) aos presentes autos, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento quanto aos citados depósito(s).2. Fica a CEF cientificada da restituição da carta precatória, com prazo de 5 dias para manifestação.3. No silêncio, aguarde-se no arquivo a indicação pela exequente de bens para penhora (baixa-findo). Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ).Publicue-se.

**0023679-91.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEONARDO FERNANDES

1. Fls. 155/156: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do ofício do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com prazo de 10 dias para requerimentos. 2. Fica a Caixa Econômica Federal - CEF autorizada a levantar os valores que serão depositados na conta 0265.005.714433-7, nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação aos citados depósitos.3. Aguarde-se no arquivo notícia sobre o pagamento integral das parcelas e posterior extinção da execução.Publicue-se.

**0014773-44.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MAYARA MOREIRA ROCHA(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA)



1. Proceda a Secretaria ao traslado, para os presentes autos, da certidão de trânsito em julgado de fl. 178, dos autos do agravo de instrumento nº 0012458-05.2015.4.03.0000. A decisão de fl. 174 e verso daqueles autos já foi recebida por meio de correio eletrônico nas fls. 157/158. 2. Proceda a Secretaria ao traslado desta decisão para os autos do agravo e ao desapensamento e arquivamento deles. 3. Fls. 164/165: fica a exequente intimada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação devolvido com diligências negativas e para apresentar os requerimentos cabíveis, no prazo de 10 dias. 4. Na ausência de manifestação, remeta a Secretaria os autos ao arquivo. Ficam suspensas a execução e a prescrição da pretensão executiva, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, ante a ausência de localização de bens para penhora. No sentido de que a prescrição não corre nesta hipótese é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 300046/DF; AgRg nos EDcl no Ag 1130320/DF; REsp 16558/MG; REsp 33373/PR; REsp 34035/PR; REsp 38399/PR; REsp 62921/PR; REsp 70385/PR; REsp 70395/PR; REsp 154782/PR; REsp 210128/PR; REsp 241868/SP; REsp 280873/PR; REsp 315429 / MG; REsp 327293/DF; REsp 327329/RJ). Publique-se. Intime-se a Defensoria Pública da União.

**0013566-73.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X RICARDO RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO) X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA(SP132608 - MARCIA GIANNETTO)

Fl. 193. Considerando que a Caixa Econômica Federal se limita a apresentar a planilha atualizada do débito, sem nada requerer, arquivem-se novamente os autos. Publique-se.

**0005801-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X AUTO POSTO VALLE DO GUARUJA LTDA X DANIEL STEAGALL DO VALLE

1. Fls. 136/139: fica a exequente cientificada da juntada aos autos do mandado de citação, penhora, avaliação e intimação com diligências negativas. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados no endereço situado no município de São Paulo indicado na certidão de fl. 141 e ainda não diligenciado, qual seja: Rua da Móoca nº 336, apartamento nº 125, 12º andar, bloco II do Edifício Bragança, conjunto Dom Pedro, bairro Móoca, São Paulo, SP. 3. Oportunamente, após a devolução e juntada aos autos do mandado indicado no item acima, abra a Secretaria termo de conclusão para decisão sobre o endereço situado no município de Vargem Grande Paulista/SP relacionado na certidão de fl. 141 e ainda não diligenciado. Publique-se.

**0016864-39.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X LAERTE BAPTISTA DE SOUZA DIAS

1. Lavre a Secretaria certidão de decurso de prazo para impugnações das penhoras de valores por meio do sistema informatizado BACENJUD (fls. 53 e 56/60) e do veículo por meio do sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD (fls. 67/68). 2. Fica a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF autorizada a levantar o valor em dinheiro penhorado por meio do BacenJud (guia de depósito em dinheiro à ordem da Justiça Federal de fl. 61), depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 3. Esclareça melhor a CEF o requerimento de alienação em hasta pública do automóvel arretado, que não foi localizado nem avaliado e cuja não localização gerou a conversão da busca e apreensão dele em execução, tratando-se do veículo alienado fiduciariamente à própria CEF (fls. 27/29). Publique-se.

**0004253-20.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROSA DE SARON OUTLET LTDA - ME X DIONISIO SANTOS SENA X FRANCIS TIENI

1. Fl. 100: ante a ausência de impugnação à penhora de fls. 94/95, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a levantar o saldo total da conta nº 0265.005.00315409-5, depositado nela própria, independentemente da expedição de alvará de levantamento por este juízo. A partir de sua publicação, esta decisão produzirá, para a CEF, o efeito de alvará de levantamento, em relação ao citado depósito. 2. Defiro prazo de 10 dias para a Caixa Econômica Federal localizar bens penhoráveis. 3. Solicite o Diretor de Secretaria, por meio de correio eletrônico, ao Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos - SP, informações sobre o integral cumprimento da carta precatória expedida na fl. 82 (nº 74/2015), distribuída àquele juízo sob o nº 0006450-85.2015.403.6119. Publique-se.

**0010662-12.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VETRON INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA X FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI

1. Expeça a Secretaria carta à executada VETRON INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, dando-lhe ciência da sua citação com hora certa (fls. 63/64), nos termos do artigo 229 do Código de Processo Civil. 2. Fls. 63/64: ante a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça nas fls. 63/64, em que citada com hora certa a executada pessoa jurídica, expeça a Secretaria novo mandado de citação do executado FERNANDO ANTONIO LEMOS PEDROTTI (CPF nº 082.637.298-82), nos moldes e para os fins da decisão de fl. 53, acrescentando ordem expressa de que, caso o oficial de justiça suspeite de ocultação desse executado para não receber a citação pessoal, proceda à citação dele com hora certa, observados os requisitos descritos nos artigos 227 e 228 do Código de Processo Civil e instruindo-se o mandado com cópia da decisão de fl. 53, mandado e certidões de fls. 62/64 e desta. Publique-se.

**0010690-77.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MOHAMAD SAID EL HAJJ X SAID MOHAMED EL HAJJ

1. Lavre a Secretaria certidão de decurso de prazo para pagamento da dívida e oposição de embargos à execução pelo executado MOHAMED SAID EL HAJJ (fl. 62). 2. Fls. 60/62: a Oficial de Justiça certificou que nas diligências realizadas ficou evidenciada a ocultação dos executados, bem como que deixou de citá-los como hora certa ante a existência de outro endereço para cumprimento no mandado expedido na fl. 52. Tendo em vista que, no segundo endereço indicado no mandado de fl. 52, apenas o executado MOHAMED SAID EL HAJJ foi citado (fl. 62), expeça a Secretaria novo mandado de citação de SAID MOHAMED EL HAJJ (CPF nº 089.153.348-68), nos moldes e para os fins da decisão de fl. 50, para cumprimento no endereço situado na Rua Azevedo Soares nº 1826, apartamento nº A22, Bloco 3, bairro Tatuapé, CEP: 03322-001, São Paulo, SP, devendo-se proceder à citação com hora certa, se, fundamentadamente, considerar o Oficial de Justiça presentes motivos concretos que gerem suspeita de ocultação por parte desse executado, motivos esses a ser descritas na certidão. Instrua-se com cópia do mandado e certidões de fls. 60/62.3. Ante a juntada aos autos do mandado, sem a penhora de bens, defiro o requerimento formulado na petição inicial de penhora, por meio do sistema informatizado BacenJud, dos valores de depósitos em dinheiro em instituições financeiras no País de titularidade dos executados MOHAMED SAID EL HAJJ (CPF nº 029.715.618-79) e SAID MOHAMED EL HAJJ (CPF nº 089.153.348-68), até o limite total da execução, de R\$ 233.086,20 (duzentos e trinta e três mil oitenta e seis reais e vinte centavos), que compreende o valor do débito atualizado em 29.5.2015 (fl. 41) e os honorários advocatícios de 10% arbitrados na decisão de fl. 50. Não tendo ocorrido a citação de SAID MOHAMED EL HAJJ (CPF nº 089.153.348-68) no endereço conhecido nos autos, o Superior Tribunal de Justiça entende cabível o arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, a fim de assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação, independentemente da busca de bens físicos (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 15/08/2013; REsp 1338032/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 29/11/2013). 4. No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelem tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores iguais ou inferiores a R\$ 100,00 (cem reais), por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o 2.º do artigo 659 do Código de Processo Civil dispõe que Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução. 5. Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 8.ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. 6. Em relação ao executado SAID MOHAMED EL HAJJ (CPF nº 089.153.348-68), a conversão do arresto em penhora e o levantamento do valor desta pela exequente se condiciona à prévia citação, pessoal ou ficta desse executado, e à ausência de pagamento e de impugnação da penhora ou ao trânsito em julgado da decisão resolver eventual impugnação. 7. Julgo prejudicado o requerimento formulado pela Caixa Econômica Federal de arresto de veículos em nome dos executados MOHAMED SAID EL HAJJ (CPF nº 029.715.618-79) e SAID MOHAMED EL HAJJ (CPF nº 089.153.348-68). No sistema de Restrições Judiciais de Veículos Automotores - RENAJUD, não há veículos registrados nos números de CPF dos executados. A ausência de veículos passíveis de arresto torna prejudicado o requerimento de efetivação deste. Junte-se aos autos o resultado dessa consulta. 8. Ficam as partes científicas da juntada aos autos do resultado da ordem de penhora. Publique-se.

**0019891-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AACIGOLI PRESENTES LTDA X STEFANIA AMOROSINO DALLOUL**

1. Afasto a prevenção dos juízos relativamente aos autos descritos pelo Setor de Distribuição - SEDI no quadro indicativo de possibilidade de prevenção. Aparentemente, os assuntos dos autos descritos pelo SEDI são diferentes dos destes autos. Os contratos são diferentes. 2. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 3. Se não houver pagamento nesse prazo, intemem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 4. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as. 5. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 6. Recaindo a penhora em bens imóveis, intemem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 7. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 8. Intemem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 9. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0019899-70.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BEBE BAG CONFECÇÕES DE ROUPAS INFANTIS LTDA - EPP X CARLOS JOSE GONZALEZ X SARAH KEIM**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do

Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-as de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também os cônjuges dos executados pessoas físicas. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019904-92.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA ELETRONICOS - ME X EMILY VITURINE DE OLIVEIRA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação das executadas para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se as executadas para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelas próprias executadas, intimando-as.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge da executada pessoa física. 6. Não sendo encontradas as executadas, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se as executadas de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0019933-45.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RETAIL WORKS CONSULTORIA E ASSESSORIA EM NEGOCIOS COMERCIAIS LTDA X LUCIANA CRISTINA DAMIATI FIGUEROA X CARLOS PATRICIO FIGUEROA

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito.2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribuam os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução.3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os.4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis.5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil.8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil.Publique-se.

**0020375-11.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X VIVALUZ SERVICOS E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO EIRELI - EPP X CLAUDIO MAMERE X ANA PAULA VEDANI

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

**0020376-93.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X MARCELO DOS SANTOS ANJOS DESENTUPIDORA - ME X MARCELO DOS SANTOS ANJOS**

1. Expeça a Secretaria mandado de citação dos executados para pagamento, em 3 dias, do valor atualizado do débito (artigo 652 do Código de Processo Civil), acrescido dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor atualizado do débito. Sendo o pagamento efetuado nesse prazo, os honorários advocatícios ficam automaticamente reduzidos a 5% do valor atualizado do débito. 2. Se não houver pagamento nesse prazo, intimem-se os executados para que indiquem bens passíveis de penhora e lhes atribua os respectivos valores, cientificando-os de que a ausência dessa indicação poderá caracterizar ato atentatório à dignidade da Justiça, passível de punição pena de multa em percentual de até 20% do valor atualizado do débito em execução. 3. Se o pagamento não for efetivado e havendo indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se de imediato à penhora e avaliação dos bens ou indicação dos valores que lhes foram atribuídos pelos próprios executados, intimando-os. 4. Se não houver pagamento nem indicação de bens passíveis de penhora, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução, excetuados os impenhoráveis. 5. Recaindo a penhora em bens imóveis, intimem-se também o cônjuge do executado pessoa física. 6. Não sendo encontrados os executados, mas sendo localizados bens penhoráveis, deverão ser arrestados tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução. 7. Intimem-se os executados de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderão opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 dias, contados da data da juntada aos autos do mandado de citação devidamente cumprido, ou requerer o pagamento parcelado da dívida, hipótese em que deverão depositar o equivalente a 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários advocatícios, cujo saldo remanescente poderá ser pago em até 6 (seis) parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês, nos termos do artigo 745-A do Código de Processo Civil. 8. Fica deferida ao oficial de justiça a prática de atos nos termos do artigo 172, 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0017232-82.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X PEDRO RICA - ESPOLIO X ELZA APARECIDA DORTA RICA X ELZA APARECIDA DORTA RICA(SP352746 - FELIPE GOMES DA COSTA)**

Ficam as partes intimadas para manifestação no prazo comum de 5 dias sobre o laudo de avaliação do imóvel. Publique-se.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0024239-91.2014.403.6100 - MICHELLE DE GREGORI RAMIREZ(SP068906 - EBER DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se. Intimem-se a União e o Ministério Público Federal.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0010182-10.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA(SP235862 - LUIZ HENRIQUE RODRIGUES GIL) X JULIO DA SILVA VELOSO X AGNALDO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J E A VELOSO COM DE ESQUADRIAS E EMPREITEIRA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO DA SILVA VELOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DA SILVA VELOSO**

Remeta a Secretaria os autos ao arquivo (baixa-findo). Publique-se.

**0023410-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIMONE BARRETO VILEGAS(SP248376 - VERA REGINA VOLPINI ZANANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE BARRETO**

1. A executada apresenta, por meio de advogado constituído, exceção de pré-executividade à presente execução. Afirma que houve a quitação do débito e requer a decretação de nulidade da execução, a condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e o levantamento dos valores penhorados. A Caixa Econômica Federal requer seja rejeitada a exceção de pré-executividade. Afirma seu descabimento, por não caber discussão nesta fase sobre liquidez, certeza e exigibilidade (fls. 259/267). 2. Não conheço da exceção de pré-executividade (objeção de não executividade) na parte em que a executada pede a condenação da exequente ao pagamento de indenização por danos ante a cobrança indevida de dívida já liquidada e a penhora efetivada de valores em conta corrente destinados ao pagamento de IPVA. A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa em que o executado pode veicular matéria conheável de ofício cuja resolução não exige instrução probatória. Esse instrumento processual não é adequado para veicular pretensão que deve ser deduzida por meio de ação. Pedido de condenação ao pagamento de indenização por danos é pretensão a ser veiculada por ação própria. Não se trata de matéria de defesa conheável de ofício pelo juiz. 3. Conheço da exceção de pré-executividade no que afirma o pagamento do débito, ocorrido antes da prolação da sentença em que constituído o título executivo judicial e convertido o mandado inicial em executivo. É incontroverso que houve o pagamento anterior à constituição do título executivo. Trata-se de fato incontroverso porque afirmado pela executada com base em prova documental e não contestado pela exequente. Apresentada a prova documental do pagamento e ausente qualquer controvérsia sobre sua existência e suficiência, não há nenhuma necessidade de abertura de instrução probatória, o que conduz ao cabimento da execução de pré-executividade. 4. No mérito, quanto ao pedido de extinção da execução, ausente qualquer controvérsia sobre a ocorrência e suficiência do pagamento do débito noticiado pela executada, reconheço a ausência de interesse processual da exequente no prosseguimento da execução. Julgo extinta a execução e decreto a desconstituição da penhora dos valores penhorados na conta corrente da executada (fls. 213 e 214). 5. Considerando que o pagamento ocorreu no curso da lide, antes de efetivada a citação por edital da executada, cabia à exequente noticiar o fato nos autos, a fim de permitir a extinção do processo sem resolução do mérito. Não foi a executada quem deu causa ao prosseguimento da demanda, e sim a exequente. Ao propor o acordo que resultou no pagamento do débito antes mesmo da citação por edital da executada, a exequente deveria ter o cuidado de verificar a existência de demanda pendente para a cobrança do débito e de noticiar o pagamento nos autos. 6. Condeno a exequente ao pagamento à executada dos honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da extinção da execução pelo acolhimento da exceção de pré-executividade, situação em que cabe o arbitramento da verba honorária em benefício do executado (EDcl no REsp 1533217/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 14/09/2015). 7. Reconheço o direito da executada ao levantamento dos valores penhorados na conta corrente de sua titularidade (fls. 213 e 214). Decorrido o prazo para interposição de recursos em face desta decisão, será determinada a expedição de alvará de levantamento em benefício da executada. Publique-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0012684-43.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI75337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X CRISTIANE FERREIRA SOUZA X LUIZ GONZAGA FILHO**

Ação de reintegração de posse com pedido de liminar ajuizada em face dos réus pela Caixa Econômica Federal, que pede a reintegração na posse do imóvel situado na Rua Dezenove, nº 65, apartamento 114, localizado no térreo ou 1º pavimento do bloco 1 do Condomínio Residencial Ipê, Taboão da Serra/SP, integrante do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, ante a constatação, em apuração realizada pela Prefeitura de Taboão da Serra, de que Luís Gonzaga Filho, cônjuge da beneficiária Cristiane Ferreira Souza, é proprietário de imóvel registrado em seu nome, localizado na Rua Enus Araújo, conforme se comprova através da matrícula 10.840 do Cartório de Registro de Imóveis de Taboão da Serra/SP, tendo eles prestado declaração falsa no instrumento de doação, o que conduz à resolução da doação do imóvel, de que foram beneficiários no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV. Indeferido o pedido de liminar e expedidos mandados de citação, os réus não foram encontrados no endereço do imóvel recebido em doação no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV para moradia. Realizadas pesquisas para encontrar os endereços dos réus e expedidos novos mandados de citação, a Caixa Econômica Federal apresentou petição em que pede a concessão de medida liminar para manutenção na posse do imóvel, conforme requerido no item c da petição inicial, considerando que os réus não residem no imóvel, que deveria ser utilizado somente para fins de moradia própria, conforme contrato por eles assinado (cláusula primeira, parágrafo segundo - fl. 12). É a síntese do pedido. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 73 como aditamento da petição inicial. Isso porque a autora modificou a causa de pedir. Na inicial pretendia a reintegração na posse do imóvel ao fundamento de que os réus receberam o imóvel mediante declaração falsa de que não seriam proprietários de outro imóvel. Na petição de fl. 73 a autora afirma, alterando a causa de pedir, que os réus não residem no imóvel, que deveria ser utilizado somente para fins de moradia própria, conforme contrato por eles assinado (cláusula primeira, parágrafo segundo - fl. 12), que eles abandonaram o imóvel e que desse fato decorre o direito dela à manutenção da posse do imóvel. Recebido o aditamento da petição inicial, passo ao julgamento do pedido de tutela provisória, à luz da nova causa de pedir. Na fl. 51 foi certificado pelo Oficial de Justiça que os réus não residem no imóvel em questão e que se encontram em endereço desconhecido no Estado do Piauí. O parágrafo segundo da cláusula primeira do contrato de doação do imóvel, firmado pelos réus, estabelece que O imóvel objeto do presente contrato é destinado à moradia própria do contratante e de sua família, não podendo sofrer qualquer desvio de finalidade. A cláusula terceira, item II, do mesmo contrato dispõe que a propriedade dos réus se resolve, desde que verificado, no prazo de 120 meses contados da assinatura do contrato, alteração da destinação do imóvel para outra que não a residência do(s) BENEFICIÁRIO(S)/DONATÁRIO(S) e/ou sua família. Na cláusula sexta do contrato, item VII os réus assumiram a obrigação de ocupar o imóvel objeto deste contrato no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da assinatura deste termo. Aparentemente, os réus violaram a obrigação contratual de residir no imóvel. Parece que eles não residem no imóvel, que está desocupado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça na certidão juntada na fl. 51. Esse comportamento dos réus, além de autorizar a

resolução do contrato e da doação, prejudica virtuais beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, pessoas de baixa renda e em situação de vulnerabilidade social, que ficam privadas de obter a moradia. O imóvel desocupado que integra do Programa Minha Casa Minha Vida não está tendo a destinação prevista em lei. Ao permanecer vazio, o imóvel deixa de ser utilizado por beneficiário desse programa. Segundo o artigo 1º da Lei nº 11.977/2009, na redação da Lei nº 12.424/2011, o Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações rurais, para famílias com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais). A mesma Lei nº 11.977/2009 estabelece no artigo 3º os que têm prioridade de indicação para ser beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, descrevendo situações reveladoras de risco: Art. 3º Para a indicação dos beneficiários do PMCMV, deverão ser observados os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 12.424, de 2011) I - comprovação de que o interessado integra família com renda mensal de até R\$ 4.650,00 (quatro mil, seiscentos e cinquenta reais); (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) II - faixas de renda definidas pelo Poder Executivo federal para cada uma das modalidades de operações; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) III - prioridade de atendimento às famílias residentes em áreas de risco ou insalubres ou que tenham sido desabrigadas; (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) IV - prioridade de atendimento às famílias com mulheres responsáveis pela unidade familiar; e (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) V - prioridade de atendimento às famílias de que façam parte pessoas com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.424, de 2011) Assim, há verossimilhança da fundamentação de que o imóvel desocupado que integra o Programa Minha Casa Minha Vida não está tendo a destinação prevista em lei e no contrato, o que prejudica beneficiários desse programa, pessoas em situação de extrema vulnerabilidade financeira e social, circunstância esta que caracteriza também risco de dano de difícil reparação, tudo a autorizar a antecipação dos efeitos da tutela, para reintegrar a autora na posse do imóvel. Dispositivo Defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para reintegrar a autora na posse no imóvel acima descrito. Fica autorizada a adoção de todas as providências para o cumprimento desta decisão, inclusive o emprego de força policial, por meio da Polícia Federal ou da Polícia Militar do Estado de São Paulo, cuja requisição desde já fica deferida ao oficial de justiça incumbido de cumprir esta ordem judicial, se entendê-la necessária, independentemente da expedição de ofício. Deixo explicitado que esta decisão tem o efeito de autorizar o oficial de justiça, se necessário, a intimar o representante legal da autora, para que forneça os meios práticos indispensáveis à execução do mandado, como chaveiro para ingressar no interior do imóvel e transporte, remoção e depósito dos bens que eventualmente tenham sido deixados no local, cabendo ao oficial de justiça descrever os bens e lavrar termo de nomeação do depositário fiel que for indicado pela autora. Na eventualidade de o imóvel estar ocupado por outra(s) pessoa(s) que não o(s) réu(s), os efeitos desta decisão ficam estendidos àquela(s). Neste caso deverá o oficial de justiça obter a qualificação de quem estiver ocupando indevidamente o imóvel, intimar essa(s) pessoa(s) para desocupá-lo na forma acima e de que passará(ão) a ser ré(eus) nesta demanda, citando-a(s) no mesmo ato para, querendo, contestar(em) esta demanda. Autorizo o arrombamento do imóvel e a remoção de bens, a ser providenciados pela autora, mediante a utilização de chaveiro e transportador e depositário de bens. O arrombamento do imóvel e a remoção e o transporte de bens poderão ser efetivados independentemente da citação e intimação de quem estiver na posse do imóvel, se não for encontrada a ré nem eventuais terceiros ocupantes do imóvel para ser citados e intimados. Expeça a Secretaria ordem liminar de reintegração de posse e de intimação e citação dos réus (incluindo-se, além do endereço do imóvel em cuja posse a autora será reintegrada, os endereços descritos no mandado de fl. 69), observando-se, doravante, o procedimento ordinário e aditando-se o mandado que está na Central de Mandados (fl. 69), a ser instruído com cópia da petição de aditamento da inicial de fl. 73. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 8303**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022741-57.2014.403.6100** - EGILDO DA SILVA X EDILCEIA MORAIS DALL ORTO SILVA (RJ160722 - CARLA CRISTINA MORAIS NUNES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fl. 618: defiro. Tendo em vista a greve dos funcionários da Caixa Econômica Federal, excluo da pauta a audiência marcada para o dia 29 de outubro de 2015, às 16 horas, e redesigno a audiência de conciliação a ser realizada na sede deste juízo para o dia 17 de novembro de 2015, às 14 horas. Publique-se, com urgência.

#### **Expediente Nº 8304**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021518-35.2015.403.6100** - BAR DO ALEMAO DE SAO PAULO - CONSULADO DE ITU LTDA (SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Demanda de procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para cancelar a inscrição na dívida ativa da União nº 80 2 14 028176-01. A autora pede também que seja expedido ofício ao 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo para sustar e cancelar o protesto da Certidão da Dívida Ativa encaminhada pela requerida em relação à autora, título nº 8021402817601 no valor do protesto de R\$ 6.737,91 e valor total de pagamento de R\$ 7.255,48, com vencimento em 20 de outubro de 2015, constando DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 86/409

expressamente os dados da autora. No mérito a autora pede:a) seja declarada a inexigibilidade da inscrição na dívida ativa da União nº 80 2 14 028176-01, no valor original de R\$ 4.243,43;b) seja cancelada a inscrição na dívida ativa da União nº 80 2 14 028176-01, no valor original de R\$ 4.243,43;c) seja susgado e cancelado o protesto do título 8021402817601 no valor do protesto de R\$ 6.737,91 e valor total de pagamento de R\$ 7.255,48 com vencimento em 20.outubro.2015 perante o 9º Tabelionato de Protesto de Letras e Títulos de São Paulo.É a síntese dos pedidos. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou ao abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II).Não procede a afirmação de ilegalidade do protesto. Há ilegalidade se não há autorização legal para a prática do ato pela Administração. Ocorre que há previsão legal que autoriza o protesto da certidão de dívida ativa. A Lei nº 12.767, de 27.12.2012, no artigo 25, autoriza expressamente o protesto das certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas, ao incluir o seguinte parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997: Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.Desse modo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não cabia o protesto de certidão de dívida ativa restou superada pelo parágrafo único no artigo 1º da Lei nº 9.492/1997, incluído pela Lei nº 12.767/2012. O próprio STJ reconheceu a superação, pela Lei nº 12.767/2012, da interpretação anteriormente adotada:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980.2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas.3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão.4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiais.5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado.6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública.7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade.8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito.9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial.10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo.11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre ou do exaurimento da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCTF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.).12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCTF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio.13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto.14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares.16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de intersecção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicização do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajurídicos aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Privado, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços).17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ (REsp 1126515/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/12/2013, DJe 16/12/2013).Trata-se de dispositivo legal que não foi declarado inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Presume-se sua constitucionalidade até prova em sentido contrário, a fim de preservar o Estado Democrático de Direito e as escolhas feitas pelo Parlamento democraticamente eleito, o que recomenda comportamento judicial minimalista, nesta fase de cognição sumária.Tal motivo é mais do que suficiente, nesta fase de julgamento rápido e superficial (cognição

sumária) para afirmar que há relevância jurídica da tese de presunção de constitucionalidade do dispositivo, e não o contrário, como pretende a parte autora. Conforme venho decidindo, de forma reiterada, em sede de cognição sumária, no julgamento de pedido de medida liminar ou de antecipação dos efeitos da tutela, não se pode decretar incidentemente a inconstitucionalidade de lei federal, se esta ainda não foi declarada inconstitucional ou teve a eficácia suspensa pelo Supremo Tribunal Federal. É que não cabe falar em relevância jurídica ou verossimilhança da fundamentação, se esta está motivada na afirmação de inconstitucionalidade de lei federal não declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. A presunção de constitucionalidade das leis impede que, em julgamento superficial (cognição sumária), o juiz decrete, de forma incidental, como questão prejudicial, a inconstitucionalidade, para afastar a incidência e a aplicabilidade de norma jurídica existente, válida e eficaz porque não retirada do mundo jurídico ou suspensa provisoriamente pelo Supremo Tribunal Federal. Vale dizer, a presunção de constitucionalidade é mais forte que o conceito de relevância jurídica ou de verossimilhança da fundamentação, próprio de julgamento superficial e sumário na fase liminar, e prevalece sobre este, salvo se já houver julgamento definitivo do Supremo Tribunal Federal decretando a inconstitucionalidade da lei federal, o que inócorre no caso vertente. No sentido de não ser possível a decretação de inconstitucionalidade em liminar, em cognição sumária, sem prévia oitiva do réu, a decisão do Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Velloso, nos autos a Suspensão de Segurança n.º 1.853/DF, publicada no DJ de 4.10.2000, p. 12: No caso, inexistente lei autorizadora da correção monetária, concedê-la, em sede de liminar, sem análise maior dos demais elementos e argumentos que viriam para os autos, na tramitação de feito, análise essa que ocorre, de regra, no julgamento do mérito da causa, pode representar lesão à ordem pública, considerada esta em termos de ordem jurídico-processual. Ademais, reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional. E convém deixar claro que não ocorre, na verdade, no caso, em favor dos impetrantes, o periculum in mora, visualizado este na forma preconizada pela Lei 1.533/51, art. 7º, II. É dizer, a não suspensão do ato que deu motivo ao pedido não fará resultar ineficaz a segurança, caso seja deferida, a final. Assim, nos parâmetros indicados na lei do mandado de segurança, Lei 1.533/51, art. 7º, II, deve ser examinado e decidido o pedido da liminar. Ressalte-se, também, que, satisfativa a liminar, corre em favor do impetrado, de certa forma, o requisito do periculum in mora. Tem-se, no caso, de outro lado, a ocorrência da possibilidade de grave dano à economia pública. É que, conforme demonstrou a requerente, poderá haver perda de arrecadação, no presente exercício do ano 2000, de cerca de três bilhões e quinhentos milhões de reais. Considere-se, além de tudo o que se disse, a possibilidade da ocorrência, no caso, do denominado efeito multiplicador: centenas de outras liminares poderão ser concedidas, o que pode agravar a possibilidade, acima mencionada, do grave dano à economia pública. Isto ficou bem caracterizado no parecer do Ministério Público, que, no ponto, invoca precedentes do Supremo Tribunal Federal. É bom repetir, para o fim de deixar bem claro, que a não concessão da liminar, em caso como o presente, não torna inócua a medida, caso deferida, a final (Lei 1.533/51, art. 7º, II). É dizer, não se tem, aqui, presente o conceito de periculum in mora, inscrito no art. 7º, II, da Lei 1.533/51, hipótese de concessão da medida liminar. Do exposto, defiro o pedido e suspendo a eficácia da liminar concedida nos autos do MS 2000.34.00.022786-3. Comunique-se e publique-se. Brasília, 28 de setembro de 2000. Ministro CARLOS VELLOSO - Presidente. Na mesma direção da impossibilidade de decretação de inconstitucionalidade, ainda que incidentemente, por meio de tutela de urgência, o seguinte precedente do Tribunal Regional Federal da 1ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS (MP Nº 1.212/95 E LEI Nº 9.715/98) - ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Estando o decisum recorrido em harmonia com o entendimento dominante no STJ, é dado ao Relator negar seguimento ao respectivo recurso: interpretação da Corte Especial ao art. 557 do CPC (EREsp nº 223.651, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 1º DEZ 2004 - extraído do link Notícias do site do STJ). 2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. 3 - A lei goza da presunção de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera deliberação. A matéria é de reserva legal (tributária), não admitindo a jurisprudência o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a eventual relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto. 4 - Examinar se a agravante é instituição de utilidade pública, frente a todo o emaranhado legislativo anterior e posterior à CF/88 (art. 1º e 2º da Lei nº 3.577/59; DL nº 1.572/77; art. 195, 7º, da CF/88; art. 14 do CTN; e art. 55 da Lei nº 8.212/91), já em face da divergência jurisprudencial que envolve o assunto, não fosse o bastante o necessário revolver documental, demanda dilação probatória incompatível com os limites da antecipação de tutela, não havendo falar, pois, em prova inequívoca, prevalecendo, então, a presunção de constitucionalidade do PIS. 5 - Agravo interno não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 15/12/2004, para publicação do acórdão (TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200401000473206 Processo: 200401000473206 UF: DF Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 15/12/2004 Documento: TRF100205407 Fonte DJ DATA: 14/1/2005 PAGINA: 46 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL). Tal interpretação encontra fundamento de validade na Constituição do Brasil. Nos termos do seu artigo 97 Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público (princípio da reserva de plenário ou órgão especial). Ora, se nem o relator nem a turma no tribunal podem decretar a inconstitucionalidade, se não existir prévia decisão do respectivo tribunal pleno ou órgão especial, ou do Plenário do Supremo Tribunal Federal, declarando a inconstitucionalidade da lei, seria



uma incongruência sistêmica gritante permitir que um juiz de primeira instância, em uma penada, com base em simples cognição sumária (julgamento rápido e superficial), sem ouvir o representante legal do Poder Público, suspendesse a eficácia da lei cuja decretação incidental de inconstitucionalidade é postulada pela parte, no sistema difuso (que assim mais pareceria confuso!) de controle de constitucionalidade. Cumpre observar que o princípio da observância da reserva de plenário, para decretação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, ganhou status de Súmula vinculante, conforme enunciado n.º 10, editado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.6.2008, por ocasião do julgamento da questão de ordem no recurso extraordinário 580.108/QO/SP, relatora Ministra Ellen Gracie: Viola a cláusula de reserva de Plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência no todo ou em parte. Em relação à causa de pedir fundada na afirmação de que o crédito tributário foi constituído em razão de erros cometidos pela autora no preenchimento de DCTF, o julgamento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela exige que se faça cognição profunda da relação substancial e da prova documental que instrui a petição inicial, o que se revela manifestamente impróprio e descabido em cognição sumária e somente pode ser feito por ocasião da sentença, em cognição exauriente. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas ? veiculadas em longa petição inicial, redigida em vinte e três laudas, tendo como base fato material probatório, consubstanciado em quase duzentas folha de documentos para análise ?, por meio de cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar que estão presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Tal forma aprofundada de cognição é manifestamente incompatível com a única cabível neste momento, a cognição sumária. Além disso, pode ser necessária a abertura de ampla instrução probatória, a fim comprovar as afirmações da autora de que o crédito tributário foi constituído por erro cometido no preenchimento de DCTF, inclusive, no mínimo, a produção de prova pericial contábil, o que afasta o requisito da prova inequívoca da fundamentação, presente a controvérsia em relação à matéria de fato. A esse respeito cito o magistério do ilustre processualista e professor, Desembargador aposentado José Roberto dos Santos Bedaque, em douto voto proferido no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos do Agravo de Instrumento nº 990.10.402705-5, em deixo muito clara a distinção entre cognição sumária e cognição exauriente e a incompatibilidade desta com a tutela de urgência, no seguinte trecho: Na situação concreta, todavia, não há como aferir a verossimilhança da alegação, pois a apuração de eventual nulidade de cláusulas contratuais depende de exame profundo da relação substancial, cognição incompatível com a tutela de urgência (grifos e destaques meus). Por ora, a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos impõe a manutenção da inscrição na Dívida Ativa da União e de seu protesto. Essa presunção decorre tanto do artigo 3, cabeça e parágrafo único, da Lei n 6.830/1980, como também do artigo 204, cabeça e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Segundo tais dispositivos a dívida regularmente inscrita goza da presunção relativa de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída, podendo tal presunção ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo: Art. 3º - A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo Único - A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Art. 204. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Essa prova inequívoca a cargo do sujeito passivo não pode ser reconhecida nesta fase de cognição sumária, conforme já salientado, donde a impossibilidade de antecipação dos efeitos da tutela. Dispositivo Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Expeça a Secretaria mandado de citação da ré, intimando-a também para, no prazo da resposta, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova, especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado. Fica o registro de que, em caso de depósito facultativo em dinheiro, deverá o valor compreender o montante total do protesto, incluídas as custas e emolumentos devidos ao Tabelião. Em razão da greve deflagrada pelos bancários, a autora deverá recolher oportunamente as custas, de acordo com o disposto na Portaria nº 8.054, de 15 de outubro de 2015, emanada da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 19/10/2015, Caderno Administrativo, págs. 1, e publicada em 20/10/2015. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DR. BRUNO CÉSAR LORENCINI .**

**Juiz Federal Substituto**

**Expediente Nº 16151**

**PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**

**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Data de Divulgação: 27/10/2015 89/409**

**0029351-37.1997.403.6100 (97.0029351-3)** - CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA X ADA RAFFAELLI X AUREA CAMPANHA DA FONSECA X MARCIA MORENO X REGINA STELA MORENO DE ALMEIDA X HELENA GARCIA MENDES X MARIA CLARA TELES OLIVEIRA DE FARIA(SP154257 - GILBERTO BERGSTEIN E SP044787B - JOAO MARQUES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

DESPACHO DE FLS. 474:Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 458<sup>v</sup>, resta suspensa a expedição dos ofícios requisitórios em relação aos autores Ada Raffaeli e sucessores de Aurea Campanhã de Fonseca, devendo aguardar as suas manifestações nos termos do despacho de fls. 458.No que se refere aos demais autores, a saber, CLEMENTE AUGUSTO DE BRITO PEREIRA e HELENA GARCIA MENDES, considerando a manifestação da União Federal (AGU) às fls. 469/470 e 471/473, expeça-se ofício requisitório em favor dos mesmos, observando-se os cálculos de fls. 415/445.Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0017541-50.2006.403.6100 (2006.61.00.017541-1)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 957 - RAFAEL SIQUEIRA DE PRETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G W M F(SP149687A - RUBENS SIMOES) X K C O(SP101030 - OSVALDO LUIS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X G W M F

Publique-se o despacho de fls. 2717.Após, tendo em vista a manifestação de fls. 2733/2738, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.DESPACHO DE FLS. 2717:Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o trânsito em julgado da ação, dê-se vista dos autos à Procuradoria da Fazenda Nacional, para que se manifeste, se for o caso, nos termos do art. 17, 2º, da Lei n.º 8.429/92.Outrossim, proceda-se a inclusão dos dados do réu GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO no Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade.Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, comunicando acerca do julgamento proferido nestes autos, especialmente quanto à suspensão dos direitos políticos do réu GEORGE WALDOMIRO MOREIRA FILHO.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 9042**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017326-11.2005.403.6100 (2005.61.00.017326-4)** - GENY PEREIRA BORGES(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 253 e 258: Indefiro, tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 235/237.Com efeito, a coisa julgada impede a rediscussão de qualquer ponto no processo (art. 5º, inciso XXXVI, CF, combinado com o art. 471, caput, do CPC).Retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0022827-04.2009.403.6100 (2009.61.00.022827-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO SAN REMO(SP254158 - LUCIANA FERNANDES TOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Fl. 598: Anote-se.Ciência ao subscritor da referida petição acerca da redistribuição do feito a esta Vara, bem como do desarquivamento dos autos.Requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005008-49.2012.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X ALUIZIO

TEIXEIRA CORDOBA X CARLOS EDUARDO CIMA GASPAR X EUCLIDES FRAGOSO ORTEGA X EUNICE ALVES X IRAILDA ALVES PEREIRA DA SILVEIRA X MARIA LUIZA LEAL X RAYMUNDO FRANCANI(SP056372 - ADNAN EL KADRI)

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora e os restantes para a parte ré. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0075321-36.1992.403.6100 (92.0075321-3)** - MIRIAN DE SOUZA KELLER X ADAO DUARTE DA ROCHA X NEWTON LASCALEA X RALF ALBERTO KLOSE X ARY FRADO SILVA X NESTOR KUGA X HANS ISAAC X MARINA RUNAU FISCHER X DINO BARSÍ(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP215807 - MICHELLE FERNANDA SCARPATO CASASSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM E SP139832 - GREGORIO MELCON DJAMDJIAN) X MIRIAN DE SOUZA KELLER X UNIAO FEDERAL

Fls. 327/378 - Ciência à parte autora, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0036065-81.1995.403.6100 (95.0036065-9)** - PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO E Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE) X PLASTICOS BRANCO IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

**0006387-16.1998.403.6100 (98.0006387-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045531-31.1997.403.6100 (97.0045531-9)) FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA) X FORNECEDORA PAULISTA DE MAQUINAS E ACESSORIOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Nos termos do art. 4º, inciso XIV, da Portaria n.º 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência do traslado de cópia(s) de decisão(ões) dos autos de Embargos a Execução para estes autos. Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

**0009222-74.1998.403.6100 (98.0009222-6)** - BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X DIAS E PAMPLONA ADVOGADOS(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X BWU COMERCIO E ENTRETENIMENTO S.A. X UNIAO FEDERAL

Fl. 444 - Considerando que a execução contra a Fazenda Pública segue o rito do artigo 730 e seguintes do CPC, defiro o prazo de 10 (dez) dias para a readequação do pedido e fornecimento das cópias necessárias para contrafé.Int.

**0045378-90.2000.403.6100 (2000.61.00.045378-0)** - UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP(SP047505 - PEDRO LUIZ PATERRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X UMSM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - EPP X INSS/FAZENDA

Nos termos do art. 4º, inciso XVI, da Portaria nº 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte exequente e os restantes para a parte executada. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0017460-86.2015.403.6100** - MARIA DAS GRACAS GIANGOLA GONCALVES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o pedido de Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Providencie a parte exequente:a) A emenda da inicial, nos termos do art. 475-O, parágrafo 3º do CPC, fornecendo cópia para contrafé; b) A juntada de cópias autenticadas das peças apresentadas com a inicial, podendo o advogado da parte declarar a autenticidade das mesmas sob sua responsabilidade pessoal; c) Informe se há processo de arrolamento e/ou inventário em curso, trazendo-se aos autos a respectiva certidão de inteiro teor do referido ou a cópia autenticada do formal de partilha, devendo ser providenciada, havendo necessidade, a retificação do polo ativo, com a inclusão de todos os eventuais

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 91/409

herdeiros;d) A retificação do valor dado à causa, para que reflita o benefício econômico pretendido, em consonância com a(s) planilha(s) constante(s) dos autos.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032926-24.1995.403.6100 (95.0032926-3)** - SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP189045 - MILTON VIEIRA COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X UNIAO FEDERAL X SAO PAULO SERVICE SEGURANCA S/C LTDA

Fl. 344 - Intime-se a Executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indique bens passíveis de serem penhorados, sob pena de ser considerado litigante de má-fé, nos termos do inciso IV, do artigo 600 do CPC.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o polo passivo, substituindo-se o INSS/FAZENDA pela UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se.

**0001961-95.2001.403.6183 (2001.61.83.001961-8)** - HISAO YOSHIDA(SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X UNIAO FEDERAL X HISAO YOSHIDA

Intime-se o Autor para pagar a verba honorária devida à União Federal, na quantia de R\$ 720,17 (setecentos e vinte reais e dezessete centavos), válida para Agosto/2015, e que deverá ser corrigida monetariamente até a data do efetivo pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre este valor, nos termos do artigo 475-J, caput, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, encaminhe-se ao Setor de Distribuição (SEDI), por meio eletrônico, cópia do presente despacho, a fim de que seja retificado o polo passivo, substituindo-se o INSS/FAZENDA pela UNIÃO FEDERAL.Cumpra-se.

**0003663-48.2012.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003607-15.2012.403.6100) DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217477 - CLAUDIA ORSI ABDUL AHAD) X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA.(SP210109 - THAIS DINANA MARINO E SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FLUXOCONTROL BRASIL AUTOMACAO LTDA. X DELTA BIOCMBUSTIVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 268/270 e 273/274 - Ciência à parte Exequente.Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Int.

### **Expediente Nº 9113**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0016971-49.2015.403.6100** - ABDALLA ELIAS LEIME(SP195458 - RODRIGO SERPEJANTE DE OLIVEIRA) X CHEFE DO POSTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SANTO AMARO

Fl. 34: Oficie-se a autoridade impetrada para apresentar as informações no prazo de 24(vinte e quatro) horas. Int.

**0018963-45.2015.403.6100** - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP

Recebo a petição de fls. 289/293 como emenda à inicial. Declino da competência para encaminhar os autos à Subseção judiciária de Barueri. Sem prejuízo, encaminhem-se correio eletrônico ao Sedi para retificar o pólo passivo da demanda e incluir o Delegado da Receita Federal de Barueri. Int.

**0019461-44.2015.403.6100** - LAZER TEMATICO LTDA(SP193077 - RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

DE C I S ã O Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o eventual ato a ser praticado pela Autoridade impetrada, objetivando a concessão de liminar que determine a suspensão da exigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, na forma do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, afastando-se a aplicação do Decreto nº 8.426, de 2015.Afirma a Impetrante que recolhe a Contribuição ao PIS e a COFINS pelo regime não-cumulativo, bem assim que recebe e escritura receitas financeiras próprias, que passaram a ser tributadas, conforme previsão do Decreto nº 8.426, de 1º de abril de 2015.Aduz, todavia, que o aumento das alíquotas das referidas contribuições por meio de decreto é inconstitucional, por afrontar os princípios da legalidade tributária e da não-cumulatividade.Com a inicial vieram documentos (fls. 20/57).Determinada a regularização da inicial (fl. 62), as providências foram cumpridas pela Impetrante por meio da petição à fls. 63/66.Este é o resumo do essencial.DECIDO.Inicialmente,

recebo a petição de fls. 63/66 como aditamento. Ao SEDI para cadastramento do novo valor dado à causa. Para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº

12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A relevância do motivo no qual se assenta o pedido de liminar, qual seja, a inconstitucionalidade do Decreto nº 8.426, de 2015 não está a caracterizar o *fumus boni iuris*. O cerne da questão trazida a juízo diz respeito ao elemento quantitativo da hipótese de incidência da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS. Questiona-se, especificamente, o restabelecimento de alíquotas por meio de ato do Poder Executivo. As regras matrizes de incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS submetem-se ao princípio da legalidade tributária, o qual, para ter máxima efetividade, deve ser interpretado de modo a dar conteúdo ao valor da segurança jurídica e, assim, nortear toda e qualquer relação jurídica tributária, posto que dele depende a garantia da certeza do direito à qual todos devem ter acesso. Pois bem. Prescreve o 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014, in verbis: 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. (destacamos) Com base nesse permissivo legal, foi editado o Decreto nº 5.164, de 30 de julho de 2004, reduzindo a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, excluindo, contudo, aquelas decorrentes de juros sobre capital próprio e as decorrentes de operações de hedge. Em seguida, editou-se o Decreto nº 5.442, de 09 de maio de 2005, mantendo a alíquota zero para as receitas financeiras, incluindo, porém, as decorrentes de operações realizadas para fins de hedge. Nessa mesma senda, em 1º de abril de 2015, foi editado o Decreto nº 8.426, com efeitos a partir de 1º de julho do mesmo ano, que revogou o Decreto nº 5.442, de 2005, assim dispondo em seu artigo 1º, com as alterações do Decreto nº 8.451, de 2015: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. Ora, tal como ocorreu com os Decretos anteriores, que reduziram a zero as alíquotas da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras, o Decreto nº 8.426, de 2015, está albergado pela autorização conferida no 2º do artigo 27 da Lei nº 10.865, de 2014. Esclareça-se que não se trata de majoração de alíquota, tal como sustenta a Impetrante, mas de restabelecimento das mesmas, anteriormente previstas em lei, em consonância com o princípio da estrita legalidade. Os Decretos revogados haviam reduzido o seu percentual, e, posteriormente, o Decreto ora combatido apenas as restabeleceu, no limite previamente fixado, conforme o permissivo legal para tanto. Em ação na qual se discutia a legalidade da incidência da Contribuição ao PIS e da COFINS sobre as receitas provenientes de juros sobre capital próprio, em conformidade com as exceções previstas no parágrafo único do artigo 1º do Decreto nº 5.164, de 2004 e no parágrafo único, inciso I, do artigo 1º do Decreto nº 5442, de 2005, já decidiu a Egrégia Sexta Turma do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região pela sua legalidade, conforme emenda da Relatoria do Insigne Desembargador Federal MAIRAN MAIA, que segue: **TRIBUTÁRIO - JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA - LEGALIDADE**. 1. Os juros pagos sobre capital próprio têm a natureza de receita financeira por constituírem remuneração do capital investido, conforme expressa disposição do artigo 9º, da Lei nº 9.249/95. 2. A MP nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02, e a MP nº 135/03, convertida na Lei nº 10.833/03, dispuseram sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária. 3. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo. 4. Não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo. 5. O Poder Executivo ao estabelecer, por meio do Decreto nº 5.164/04, a incidência da alíquota zero sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime da não-cumulatividade, agiu autorizado pelo artigo 27, 2º, da Lei nº 10.865/04. Pelo mesmo fundamento, encontra-se autorizado a excepcionar da incidência da alíquota zero, as receitas financeiras oriundas de juros sobre capital próprio. 6. Não vislumbrada a alegada inconstitucionalidade na inclusão dos juros sobre capital próprio na apuração do PIS e da COFINS. 7. Precedentes do C. STJ e desta Corte Regional. (AMS - 289.805; Sexta Turma; decisão 17/11/2011; à unanimidade; e-DJF3 Judicial 1 de 24/11/2011; destacamos) Pelo exposto, INDEFIRO o pedido liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para prestar informações. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intime-se e oficie-se.

**0019673-65.2015.403.6100** - NOVAIS, ALCANTARA E ALIPIO SOCIEDADE DE ADVOGADOS (SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO - SP

Cumpra a parte impetrante o determinado no item 2 da decisão de fl. 42, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0019800-03.2015.403.6100** - ACAO INFORMATICA BRASIL LTDA(SP178930 - ROSELY CRISTINA MARQUES CRUZ E SP235631 - NATASHA PRYNGLER E SP171622 - RAQUEL DO AMARAL SANTOS) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

D E C I S Ã O Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por AÇÃO INFORMÁTICA BRASIL LTDA em face do Digno PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, com o objetivo de obter provimento jurisdicional para suspender a aplicabilidade da Deliberação JUCESP n. 02/2015, permitindo à Impetrante o arquivamento de seus atos societários, sem que haja a obrigatoriedade da publicação de suas demonstrações financeiras, até decisão final. A Impetrante, sociedade limitada de grande porte, alega violação a direito líquido e certo, em decorrência da negativa do arquivamento de ata de reunião aprovando suas contas, em razão e exigência formulada com fulcro da Deliberação JUCESP n. 2, de 2015 e respectivo Enunciado n. 41, que estabeleceu exigência consistente na publicação de balanços e demonstrações financeiras pelas sociedades limitadas de grande porte. Dessa forma, alega a Impetrante a existência de fundado receio de que a Autoridade impetrada venha a impor óbices ao arquivamento de ata de reunião anual de sócios, bem como atos societários subsequentes, o que irá causar prejuízo ao pleno exercício de sua atividade empresarial. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 24/41). Inicialmente, foi determinada a regularização da inicial (fl. 45), ao que sobreveio a petição de fls. 47/48. Relatei. DECIDO. Recebo a petição de fls. 47/48 enquanto emenda à inicial. Com efeito, para a concessão de medida liminar em mandado de segurança devem estar presentes, concomitantemente, os requisitos do artigo 7º, inciso III, da Lei federal n. 12.016, de 2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante (*fumus boni iuris*); e b) o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*). A Impetrante, empresa constituída na forma de sociedade limitada (fls. 28/39), é considerada de grande porte segundo determinação do artigo 3º, parágrafo único, da Lei n. 11.638, de 28.12.2007, reproduzido a seguir, *in verbis*: Art. 3o Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários. Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais). (grifei) Essa regra tem amparo na competência atribuída à União pelo artigo 22, inciso I, da Constituição da República, para legislar sobre direito comercial, de forma que se amolda aos preceitos da máxima da legalidade. A escrituração, por sua vez, a ser observada pelas sociedades limitadas de grande porte deve observar as normas estabelecidas pela Lei n. 6.404, de 15.12.1976, que rege as sociedades anônimas, e que dispõe em seus artigos 176 a 188 sobre o conteúdo indispensável das demonstrações financeiras. Entretanto, no que concerne à publicidade, não se vislumbra em qual norma legal se ampara a exigência combatida no presente mandamus, uma vez que o artigo 3º não se refere expressamente à obrigação de divulgação. É certo que as sociedades anônimas, por força do que dispõe o artigo 176, 1º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976, têm o dever de publicar as demonstrações financeiras, nos seguintes termos: As demonstrações de cada exercício serão publicadas com a indicação dos valores correspondentes das demonstrações do exercício anterior. Essa obrigatoriedade, insista-se, decorre da lei, e, além disso, justifica-se na medida em que essas empresas atuam, quando de capital aberto, no mercado de capitais, razão por que devem oferecer aos investidores um mínimo de transparência quanto às suas escriturações. Entretanto, outra é a realidade da Impetrante cuja configuração não se confunde com a das sociedades anônimas de capital aberto, pois somente estas últimas realizam captação de recursos junto ao público por meio da Bolsa de Valores, bem como se submetem às normas estabelecidas pela Comissão de Valores Mobiliários, que nos termos da Lei nº 6.385, de 07.12.1976, tem, dentre outras atribuições, a de fiscalizar a veiculação de informações daqueles que atuam no mercado de capitais. Destarte, não se vislumbra amparo legal para a regra disposta pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, que determina, em seu artigo 1º, que as sociedades empresárias e cooperativas consideradas de grande porte, nos termos da Lei nº 11.638/2007, deverão publicar o Balanço Anual e as Demonstrações Financeiras do último exercício, em jornal de grande circulação no local da sede da sociedade e no Diário Oficial do Estado. Em verdade, diante de tais análises, não merece prosperar o ato da digna Autoridade, pois que está fundamentado em norma infralegal que cria obrigação não amparada por lei, o que vai de encontro à máxima da segurança jurídica em razão de malferir o princípio constitucional da legalidade, esculpido no artigo 5º, inciso II, do Texto Magno. Assim, face ao teor do caput do artigo 3º da Lei nº 11.638, de 28.12.2007, constata-se apenas a necessidade de aplicação das normas estabelecidas pela Lei nº 6.404, de 15.12.1976, no que concerne à escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários, não havendo que se falar em obrigação relativa à publicação das demonstrações financeiras da Impetrante. Além disso, anote-se que a obrigatoriedade de publicação criada pela Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, contraria, inclusive, o que dispõe o Código Civil em seu artigo 52, que prevê que a proteção dos direitos da personalidade aplica-se também às pessoas jurídicas. Conclui-se, portanto, que se aplica o regime jurídico das sociedades anônimas às sociedades limitadas de grande porte, no que diz respeito à elaboração de escrituração e demonstrações financeiras, cabendo a estas seguir os padrões fixados para a realização de sua contabilidade. Nesses termos, ao menos nesta fase de cognição sumária, vislumbra-se a relevância do fundamento invocado pela parte Impetrante (*fumus boni iuris*). Outrossim, também verifica-se o perigo de ineficácia da medida (*periculum in mora*), porquanto manutenção de obstáculo ao registro de ato societário da Impetrante consubstancia impedimento relativo ao pleno exercício de sua atividade empresarial. Pelo exposto, DEFIRO o pedido de liminar para suspender os efeitos da Deliberação JUCESP n. 2, 25 de março de 2015, e determinar à Digna Autoridade impetrada, ou quem lhe faça às vezes, o arquivamento dos atos societários da Impetrante, independentemente da publicação de suas demonstrações financeiras no Diário Oficial e em jornal de grande, por força de exigência formulada em razão da Deliberação JUCESP n. 02 e Enunciado n. 41. Oficie-se à Autoridade impetrada para o cumprimento imediato da presente decisão, bem como para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cientifique-se pessoalmente o representante judicial da JUCESP, na forma do artigo

7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Havendo manifestação de interesse em ingressar no feito, proceda a Secretaria à expedição de correio eletrônico ao Setor de Distribuição (SEDI), independentemente de ulterior determinação, para fins de inclusão da respectiva pessoa jurídica, na qualidade de assistente litisconsorcial da Autoridade impetrada. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer. Por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença. Intimem-se e oficie-se.

**0020091-03.2015.403.6100** - ALCINEIA IDALGO DE ALMEIDA(SP358968 - PATRICK PALLAZINI UBIDA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Cumpra a parte impetrante o item 2 da decisão de fl. 38, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

**0021631-86.2015.403.6100** - PUNCH CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Justifique a parte impetrante o valor atribuído à causa, considerando o benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento à inicial. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**

**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 3114**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0040599-73.1992.403.6100 (92.0040599-1)** - DISTRIBUIDORA ITAIM DE BEBIDAS LTDA(Proc. FRANCISCO JOSE DO NASCIMENTO E Proc. LAURIZA TEREZINHA C DA SILVA E SP138305 - SERGIO PAULO DE CAMARGO TARCHA E SP085606 - DECIO GENOSO E SP140944 - ANTONIO FERNANDES PESSOA CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Chamo os autos à conclusão. Verifico do extrato processual juntado aos autos às fls. 584/615, a recente expedição de ofício ao Banco do Brasil pelo Juízo da 64ª Vara do Trabalho. Dessa forma, aguarde-se por 30(trinta) dias a comunicação da devolução dos valores à disposição deste Juízo. Decorrido o prazo supra e nada sendo noticiado nos autos, voltem-me conclusos. I.C.

**0000324-48.1993.403.6100 (93.0000324-0)** - MARCIA KIYOKO KAIASHIMA X MARIA JOSE MUNHOZ MANZANO X SARAH MARIA SABONGI X TITO JOSE CADIMA WOLFF X VALCIR DIAS RIBEIRO X VALTER LUIS DESSUNTE X VERA ESPINEL DONADON(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 557 - FABRICIO DE SOUZA COSTA)

Chamo os autos à conclusão. Considerando que nos termos do andamento processual extraído pela Secretaria às fls. 620/621, o agravo de instrumento nº 2009.03.00.019474-9 encontra-se suspenso por força do RE nº 579.431/RS, arquivem-se os autos onde aguardarão o julgamento do referido recurso. Intimem-se. Cumpra-se.

**0036222-25.1993.403.6100 (93.0036222-4)** - INDIANOPOLIS DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA(SP116594 - LUIZ FERNANDO CAVALLINI ANDRADE E SP015546 - SIDNEI DE OLIVEIRA ANDRADE E RJ127771 - ANA RACHEL MUELLER MOREIRA DIAS E SP071130 - MARILENA ALVES DE JESUS AUGUSTO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 1180/1181 - A questão quanto ao pedido formulado por terceiro já restou decidido às fls. 1167 e 1172. Exclua-se do sistema ARDA o nome da advogada Dra. Marilena Alves de J. Augusto. Oportunamente, abra-se vista a União Federal. Após, cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fl. 1172. I.C.

**0012776-56.1994.403.6100 (94.0012776-6)** - ANNA TERESA CONCETTA LACCETTI DE FELICE(SP028355 - PAULO

VERNINI FREITAS E SP073359 - REYNALDO WYL ALVES E SP260670 - SUZETE COSTA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077580 - IVONE COAN E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0017751-87.1995.403.6100 (95.0017751-0)** - ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO X ALVARO LUIS JOSE ROMAO X ANTONIO CARLOS CAMPOS X ELSON MOLINA TINOCO X MARCIA APARECIDA ROMAO MOLINA X SILVIA HELENA CAMPOS ROMAO X VERA LUCIA BALZANO X CARLOS ANDRADE X ANDERSON DE ALMEIDA CARDOSO X ANTONIO EDMILSON SOARES(SP121015 - CARLA CRUVINEL CALIXTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E SP129551 - DANIELLE ROMEIRO PINTO HEIFFIG)

Vistos em despacho. Diante do TRÂNSITO EM JULGADO do REsp Nº 1516535/SP (2015/0037099-8) que deu provimento ao pedido dos autores, recebo a apelação dos autores de fls.679/707 em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0031230-50.1995.403.6100 (95.0031230-1)** - BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO X BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA(SP150089 - ELAINE BENDILATTI) X CAETANO MOYSES FARAONE X CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO X CARLOS ALBERTO MOREIRA X CARLOS ROBERTO SULAI X CELSO VICENTE FIORINI X CELESTINO BUZO X CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE X CLAUDIO PEDRINHA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária por meio da qual pretende(m) o(s) autor(es) a condenação da Caixa Econômica Federal ao creditamento nas respectivas contas vinculadas ao FGTS dos expurgos inflacionários invocados na inicial. Em fase de execução, foi juntado pela Caixa Econômica Federal Termo de Adesão ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, assinado por BENEDITO ALVES DE BRITO FILHO (fl.516), CARLOS ALBERTO BERNARDES DE ARAUJO (fl.517)e CELESTINO BUZO (fl.518).PA 1,02 Diante do contido na Súmula Vinculante nº 01 do C. STF, que dispôs que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/01 restará homologada a transação firmada entre a CEF e o(s) autor(es), nos termos do art.7º da Lei Complementar nº 110/01 e art.842 do Código Civil e extinta a execução, nos termos do art.794, inc. II do Código de Processo Civil se, no prazo de 10(dez) dias, não houver comprovação, pelo(s) aderente(s), de vício capaz de invalidar a adesão firmada.Ressalvo, porém, que a transação realizada entre as partes não atinge os honorários advocatícios fixados na sentença ou no acórdão, uma vez que os autores não tem legitimidade para dispor da verba honorária, nos termos do art.24, 4º da Lei nº 8.906/94.Manifestem-se os autores CARLOS ALBERTO MOREIRA (fls.495/502), CARLOS ROBERTO SULAI (fls.503/507), CLAUDIO ARMANDO MORELATO BARILE (fls.508/515), BENEDITO NICOMEDES MAURICIO DE SOUZA (fls.524/527) acerca do relatório de creditamento fornecido pela CEF em suas contas vinculadas.Prazo: 10 (dez) dias.Atente a Secretaria que os autores são representados por advogados diversos, sendo necessária que a CARGA seja RÁPIDA.Em caso de concordância, venham conclusos para extinção da execução.I.C.

**0053138-66.1995.403.6100 (95.0053138-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049472-57.1995.403.6100 (95.0049472-8)) ZAGOMAR RENZE PADUA X JOVINO GONCALVES PADUA X ALICE RENZE PADUA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP229971 - JOSÉ LUIZ GREGÓRIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**1101773-61.1995.403.6100 (95.1101773-0)** - RUDINEI DE ARAUJO(SP026731 - OSORIO DIAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP116026 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO) X UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP029258 - LUIZ CARLOS STURZENEGGER E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Vistos em despacho.Fls. 565/597: Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos.Junte o advogado Dr. José Quagliotti Salamone procuração, substabelecimento, procuração e Estatuto Social originais ou cópia autenticada dos mesmos.Prazo: 10



dias.Decorrido o prazo de 10 dias sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Cumpra-se.

**0015609-76.1996.403.6100 (96.0015609-3)** - ALVORADA CARTOES, CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.(SP006630 - ALCIDES JORGE COSTA E SP086080 - SERGIO DE FREITAS COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE)

Vistos em despacho. Considerando a alteração da razão social da autora para ALVORADA CARTÕES, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A., conforme documentos juntados às fls. 524/538, remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja regularizado o termo de autuação. Após, ciência as partes do retorno dos autos para que a credora requeira o que entender de direito. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Intimem-se.

**0024695-71.1996.403.6100 (96.0024695-5)** - JOSE CARLOS ELORZA X ALZIRO GRACIADIO X BENEDITO DE PAULA COSTA - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES MARAN X MARIA LOPES ROMERO ROCHA X MAURO JORGE X NORBERTO FERNANDES X VICENTE GALESKAS X WALTER FAZIOLI X WILLIAM GERAB(SP136288 - PAULO ELORZA E SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

DESPACHO DE FL.744: Vistos em despacho.Fl. 742: Defiro prazo de 30 dias para que a Ré (Caixa Econômica Federal) manifeste-se acerca dos esclarecimentos feitos pelo Setor de Contadoria.Cumpra-se.DESPACHO DE FL. 751:Fls. 744/750: Dê-se vista à parte autora acerca da manifestação da CEF sobre os cálculos da Contadoria, oportunidade em que a mesma informa ter creditado na conta vinculada do autor Mauro Jorge os créditos complementares nos exatos termos dos cálculos.Em havendo concordância, voltem conclusos para homologação dos cálculos e extinção da execução em relação ao autor Mauro Jorge.Prazo: 10 dias.Publique-se despacho de fl. 751Int.

**0027514-78.1996.403.6100 (96.0027514-9)** - ANTONIO BISPO DE SENA X EROTILDES GONCALVES DE CARVALHO X FILOMENA FRUTUOSA DE CARVALHO X NAZARE BEZERRA GOMES X OLEGARIO JOAO DE SOUZA X PEDRO ALEXANDRE DA SILVA X RONALDO JOSE SIQUEIRA FERREIRA X ROQUE VIEIRA X SEVERINO AMARO DE ASSUNCAO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0036126-05.1996.403.6100 (96.0036126-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001983-87.1996.403.6100 (96.0001983-5)) SANSUY S/A IND/ DE PLASTICOS(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Vistos em despacho.Fl.s. 266/268: Recebo o requerimento da credora (UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnaÇÃO.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o

recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrichi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0003110-26.1997.403.6100 (97.0003110-1)** - JOAO BATISTA MARIM X JOSE CARLOS DONEGA X JOSE CARLOS PRADO DOS SANTOS X JOSE MAURICIO NUNES DE OLIVEIRA X JOSENITO BARROS MEIRA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP072768E - FREDERICO ANTONIO CRUZ PISTORI E SP147760 - ADRIANA ZANARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

**0057559-60.1999.403.6100 (1999.61.00.057559-5)** - MARIA JOSE VALENTE DA SILVA X MARIA RODRIGUES SIRIANO X MARIA SOFIA BEZERRIL PINTO X MARICI FRANCISCO DOS SANTOS X MARTIM CANDIDO DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0073186-04.2000.403.0399 (2000.03.99.073186-6)** - JOSE REINALDO LISBOA DIAS(SP079317 - MARCUS DE ANDRADE VILLELA E SP071893 - ANTONIO CLAUDIO SANTOS DE BARROS E SP029934 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE BARROS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X BANCO DO BRASIL SA(SP146838 - WILSON RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP101300 - WLADEMIR ECHEM JUNIOR) X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO) X BANCO UNIBANCO S/A(SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP049557 - IDALINA TEREZA ESTEVES DE OLIVEIRA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO E SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO BANESPA S/A(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP148263 - JANAINA CASTRO FELIX NUNES) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN E SP212168 - GUSTAVO TADEU KENCIS MOTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO ABN AMRO REAL S/A(SP183422 - LUIZ EDUARDO VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0021003-25.2000.403.6100 (2000.61.00.021003-2)** - MANOEL GOMES DA SILVA(SP158769 - DEBORA MONTEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Compareça a advogada do réu (Dra. CARLA SANTOS SANJAD - OAB/SP 220257) em Secretaria para retirada do alvará de levantamento expedido. Intime-se.

**0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7)** - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Vistos em despacho.Fls. 627/636: Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal acerca do resultado da pesquisa de RENAJUD. Informe, assim, se tem interesse em algum dos bens pesquisados.Cumpra-se.

**0012242-97.2003.403.6100 (2003.61.00.012242-9)** - ESLI PEREIRA DO NASCIMENTO(SP162183 - LUIZ GUSTAVO RODRIGUES SEARA CORDARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0034064-11.2004.403.6100 (2004.61.00.034064-4)** - PAULO ALVES DA SILVA(SP109527 - GONÇALO RODRIGUES DE CARVALHO E SP082455 - SILVIA MARIA BISCEGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Vistos em despacho.Verifico que o autor às fls.248/250 junta cálculo de execução, com fulcro no art.475 do CPC, SEM CONSIDERAR o valor já depositado pela CEF à guia de fl.215 (Documento Nº 248978).Desta forma, intime-se o autor para que forneça nova planilha com o valor correto de execução, bem como indique em nome de qual advogado devidamente constituído nos autos com poderes para receber e dar quitação deverá ser expedido o alvará da quantia já depositada. Prazo: 10 (dez) dias.Fornecidos os dados, SE EM TERMOS, expeça-se.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0021875-64.2005.403.6100 (2005.61.00.021875-2)** - LEONTINA ALVES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0025137-22.2005.403.6100 (2005.61.00.025137-8)** - CONDOMINIO EDIFICIO OLIMPIA(SP094295 - ANTONIO DE MELLO NETO E SP155029B - DILMA DUARTE BRAZ RICCHETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0015077-53.2006.403.6100 (2006.61.00.015077-3)** - DOMINGOS MARCELINO DE MATTOS(SP062768 - DOMINGOS ANTONIO CIARLARIELLO) X UNIAO FEDERAL

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força das Portarias nºs 13/2008 e 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região .Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0003821-79.2007.403.6100 (2007.61.00.003821-7)** - H&M HOTEIS E TURISMO S/A(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH) X HIDROSERVICE ENGENHARIA LTDA X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP282402 - VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES)

Vistos em despacho.Analisados os autos verifico que sentença proferida pelo Juízo a quo de fls. 348/354 julgou IMPROCEDENTE o pedido dos autores e extinguiu o processo com apreciação do mérito com fulcro no art.269, IV, cc. art. 285-A do CPC.Fls.732/734: Em que pese todos os recursos interpostos pelo autor tenham sido negados pelos Tribunais Superiores, conforme se verifica às fls.691/692 e

às fls. 724/725, entendo prudente intimar a ELETROBRÁS para que concorde com o pedido de levantamento das 29 (vinte e nove) apólices descritas às fls.342/343, atualmente sob custódia da CEF (ag.0265-8).Fls.735/736: Intime-se a ELETROBRÁS para que esclareça seu pedido de execução de honorários com fulcro no art.475-J, eis que não houve fixação de sucumbências. Prazo: 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem conclusos.I.C.

**0009438-15.2010.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE E Proc. 2117 - FABIO CARRIAO DE MOURA E Proc. 2044 - RENATA FERRERO PALLONE) X CINPAL CIA INDL/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS(SP051078 - ANTONIO AFONSO SIMOES)

Vistos em despacho. Intime-se o réu, para que em 5(cinco) dias comprove o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 599, sob pena de restar preclusa a prova pericial requerida pelo réu. Após, voltem conclusos para análise da necessidade da produção da prova oral, nos termos do despacho de fl. 582. I.C.

**0014207-66.2010.403.6100** - ROBSON CORREIA DE ARAUJO(SP036125 - CYRILLO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho.Fl 119: Manifieste-se a ré CEF sobre a alegação da parte autora, no prazo de dez dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

**0022810-31.2010.403.6100** - MARIA DA PENHA DE MELLO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS DE SAO PAULO - IPESP(Proc. 2151 - REGINA MARIA RODRIGUES DA SILVA JACOVAZ E SP088378 - MARCIA REGINA GUIMARAES TANNUS E SP090463 - BEATRIZ ARRUDA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fl. 268/271: Dê-se vista ao autor dos documentos apresentados pelo réu Caixa Econômica Federal.Fl.263/267: Recebo o requerimento do credor (Maria da Penha de Mello), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência aos devedores (Caixa Econômica Federal e Instituto de Previdência do Estado de São Paulo), na pessoa de seus(suas) advogados(as), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da

decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0012625-60.2012.403.6100** - PATRICIA CRISTINA RODRIGUES ALVES(SP248612 - RAFAEL WILLIAM RIBEIRINHO STURARI E SP232091 - JULIANA LISBOA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X ONOFRE RODRIGUES DA SILVA FRANCA - ME(SP177168 - EDUARDO GIRON DUTRA)

Vistos em despacho. Recebo as apelações do(s) autor(es) e réu(s) em ambos os efeitos.Vista, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s) para contrarrazões, no prazo legal.Int.

**0014631-40.2012.403.6100** - MARIA DE FATIMA DE AGUIAR X MARTA APARECIDA DE AGUIAR(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

DESPACHO DE FL.510:Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) réu(s) no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII do CPC. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. DESPACHO DE FL. 511/537:Vistos em despacho.Recebo a apelação do autor no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, CPC.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

**0015987-70.2012.403.6100** - EUNICE FONSECA CICIWIZZO(SP201753 - SIMONE FERRAZ DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1418 - ADELSON PAIVA SERRA)

Vistos em despacho.Fls. 231/232: Mantenho a decisão de fls. 226/229 por seus próprios fundamentos.Após, voltem conclusos para sentença.Int. CUMpra-se.

**0005426-50.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003397-27.2013.403.6100) JANSSEN-CILAG FARMACEUTICA LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao autor e réu, pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito Judicial.Não havendo esclarecimentos a serem prestados, expeça-se alvará de levantamento dos honorários depositados à fl. 270.Havendo requerimento de esclarecimentos, retornem os autos ao perito.I.C.

**0007139-60.2013.403.6100** - EDUARDO VALERIO ZULINI(SP105225 - JOEL FREITAS TEODORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)

Vistos em despacho. Em razão do trânsito em julgado da sentença e considerando que o autor é beneficiário da gratuidade, observadas as cautelas legais, arquivem-se os autos.Int.

**0007631-52.2013.403.6100** - TGS - TECNOLOGIA E GESTAO DE SANEAMENTO LTDA(SP118449 - FABIO HIROSHI HIGUCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)

Vistos em despacho.Fls.803 e 805/806: Acolho os quesitos apresentados pelo réu e o assistente técnico apresentado pelo autor.PA 1,02 Fls. 808/809: Dê-se vista às partes do valor fixado pelo sr. perito para os honorários periciais, iniciando-se pelo autor.Prazo: 10 dias.Após, voltem conclusos.

**0020902-31.2013.403.6100** - IVAN JOVINIANO ANGELO(RJ095297 - JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(DF011498 - TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO E DF017115 - EDUARDO AUGUSTO VIEIRA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 136/173: Mantenho a decisão de fl. 131 por seus próprios fundamentos.Fls. 174/208: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0005357-81.2014.403.6100** - TRANSPORTES DE MAQUINAS MARARI LTDA(SP045689 - PLINIO TIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0010045-86.2014.403.6100** - MARIA ANTONIA NAPOLEAO DA SILVA(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da UNIÃO FEDERAL (AGU) em seu efeito devolutivo, nos termos do Art.520, VII, do CPC, no tocante aos efeitos da tutela. Nos demais, recebo em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011799-63.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP296863 - MARILEN ROSA DE ARAUJO) X MARLY NERES DE SANTANA FLORENTINO - ME(SP245790A - JOÃO ROBERTO LEITÃO DE ALBUQUERQUE MELO)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação do réu em ambos os efeitos. Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0011834-23.2014.403.6100** - MAPOL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP204929 - FERNANDO GODOI WANDERLEY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a autora o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

**0012257-80.2014.403.6100** - ELIANA CRISTINA SILVERIO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Baixo os autos em diligência. Mantenho o indeferimento da tutela antecipada. Em razão da petição juntada às fls. 169/171, diga a ré, Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 5 dias, se tem interesse na designação de audiência de conciliação.

**0012707-23.2014.403.6100** - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA(SP098348 - SILVIO PRETO CARDOSO E SP195860 - RENATA GIOVANA REALE BORZANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Fls. 140/142: Recebo o requerimento do credor (União Federal - PFN), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (Iracema da Angelica Paes e Doces LTDA), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifó nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 102/409

DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0014694-94.2014.403.6100** - FLY JET MOTO SERVICE LTDA - ME(DF017486 - NAYRA BENVINDO FALCAO MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2853 - AMANDA NETO SIMOES BRANDAO)

Vistos em despacho.Fls.218/220: Mantenho a decisão de fl. 216 por seus próprios fundamentos. Promova-se vista dos autos à parte autora para que contramine o agravo retido no prazo legal.Cumpra-se.

**0015647-58.2014.403.6100** - INTERNATIONAL FIRST SERVICE DO BRASIL - LOGISTICA DE TRANSPORTES E CARGAS LTDA - ME(SP085107 - ELIZEU PEREIRA RIVI E SP218493 - SILVIO CHRISTIAN DE VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação da ré em seu efeito meramente devolutivo.Dê-se vista à parte contrária, para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0015898-76.2014.403.6100** - LUIZ CARLOS FLEURY ALLIEGRO X SANDRA BERENICE VILLODRE ALLIEGRO(SP219926 - ALLAN WELLINGTON VOLPE VELLASCO E SP162124 - ALEXANDRE BESERRA KULLMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO E SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP268365 - ALINE RIBEIRO VALENTE E SP287621 - MOHAMED CHARANEK E SP303113 - NATALIA BACARO COELHO)

Vistos em despacho. Fls. 110/134:Junte o litisconsorte passivo necessário TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITO LTDA procuração e documentos em vias originais ou com autenticação original.Prazo: 10 dias.Após, manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal.Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos.I.C.

**0020365-98.2014.403.6100** - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI E SP276614 - RODRIGO ESPOSITO PETRASSO E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS)

Vistos em despacho.Fls.121/123: Recebo o requerimento do credor (Companhia Brasileira de Distribuição), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (União Federal - PFN), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnação.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE

SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)-grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0020416-12.2014.403.6100** - AGE COMUNICACOES S.A.(SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN) X UNIAO FEDERAL

Examino a pertinência da prova pericial contábil. A prova pericial consiste no meio de suprir a carência de conhecimentos técnicos de que se ressente o juiz para apuração dos fatos litigiosos, quando não puder ser feito pelos meios ordinários de convencimento. Assim, quando o exame do fato probando depender de conhecimentos especiais e essa prova tiver utilidade, diante dos elementos disponíveis para exame, haverá perícia.No caso dos autos, eventuais valores a compensar/restituir, serão apurados em fase de execução de sentença, razão pela qual, indefiro a perícia contábil.

**0023447-40.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GREICE NAOMI YAMAGUCHI

Vistos em despacho.Defiro o prazo improrrogável de dez dias para que a autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL se manifeste sobre o mandado não cumprido acostado aos autos. No silêncio venham conclusos para extinção do feito. Int.

**0024597-56.2014.403.6100** - PAULO SERGIO DE OLIVEIRA X WILMA APARECIDA DO NASCIMENTO DO CARMO(SP093372 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Vistos em despacho.Ciência à parte autora acerca da cota exarada pelo procurador da AGU à fl.158.Após, venham conclusos para SENTENÇA.I.C.

**0025255-80.2014.403.6100** - IMTEP - INSTITUTO DE MEDICINA E SEGURANCA DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANA LTDA(PR023903 - FERNANDA LOPES MARTINS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS)

Vistos em despacho.Diante do trânsito em julgado da sentença, requeira a ré o que de direito, no prazo de dez dias.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais.Int.

**0002401-58.2015.403.6100** - GERALDO ALVES RUAS(SP335504 - WALTER DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, vez que a relação entre o titular da conta vinculada e o agente operador do FGTS não se enquadra nos moldes de uma relação de consumo, que envolve consumidor e fornecedor, de produtos ou serviços.Defiro a produção de prova grafotécnica, a fim de verificar a autenticidade da assinatura do autor no documento de fl. 24.Nomeio, para a realização da prova pericial a Dra. SILVIA MARIA BARBETA (telefone 2331-9161) que deverá ser intimada, após a apresentação dos quesitos para dizer, em cinco dias, se aceita a nomeação, devendo ser cientificada de que se trata de autor beneficiário da Justiça Gratuita, ficando sua remuneração sujeita ao pagamento segundo a Tabela de Honorários Periciais, desde já fixada no máximo ante a complexidade da perícia.Publique-se. Intimem-se.

**0008261-40.2015.403.6100** - FRANCISCO ELIEZER DANTAS PINHEIRO X MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA



LIMA(SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0008317-73.2015.403.6100** - ELAINE MAIMONI(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0009853-22.2015.403.6100** - NEUZA ARAUJO(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0009855-89.2015.403.6100** - MICHEL KRUYNSKIS BORGES X ROSANA EDILENE DOS SANTOS KRUYNSKIS BORGES(SP205268 - DOUGLAS GUELFY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0010080-12.2015.403.6100** - CAPRI INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA.(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0010083-64.2015.403.6100** - PAULO ROBERTO PEREIRA(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Vistos em despacho. Fls. 54/62: Dê-se vista ao autor acerca dos documentos anexados pela ré CEF. Outrossim, defiro o prazo de vinte dias à ré para que junte todos os documentos relativos ao saque, nos termos mencionados em sua petição, dando-se também ciência do Boletim de Ocorrência e petição juntados pelo autor (fls. 63/68). Assinalo que o prazo é comum. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0010100-03.2015.403.6100** - CLEUSA MENDES SEIXAS GALLI(SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0010790-32.2015.403.6100** - SERRAMETAL ACOS ESPECIAIS LTDA(SP215413 - ALEXANDRE SOLDI CARNEIRO GUIMARÃES E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se.

**0011542-04.2015.403.6100** - MEGAFORT DISTRIBUIDORA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MG075191 - GERALDO ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. FLs. 72/78: Mantenho a decisão de fls. 59/61 por seus próprios fundamentos. Fls. 67/71: Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

**0012349-24.2015.403.6100** - LEANDRO RIBEIRO(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA E SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP267078 - CAMILA GRAVATO IGUTI)

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 125: C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Intime-se. Vistos em despacho. Fls. 126/131 - Ciência às partes acerca da decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento nº 2015.03.00.015911-7, interposto pela parte autora. Publique-se o ato ordinatório de fl. 125. Intime-se. Cumpra-se.

**0015691-43.2015.403.6100** - MARCO ANTONIO DE LIMA(SP213448 - MARCELO RODRIGUES BARRETO JUNIOR E SP162668 - MARIANA DE CARVALHO SOBRAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Vistos em despacho. Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010201-89.2005.403.6100 (2005.61.00.010201-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040810-70.1996.403.6100 (96.0040810-6)) INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X SILVIA MILOCO X PAULO SIMOES DE ALMEIDA PINA X RENATA MARILIA SANTOS TALARICO X ROSA MARIA ESTEVES MIGOTTO X SELENE ROSINA RODRIGUES DA CUNHA X TANIA REGINA ANACLETO X VERA BUENO D HORTA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES)

Vistos em despacho. Dê-se vista aos Embargados da discordância manifestada pela Embargante, assim como defiro novo prazo de dez dias para manifestação sobre os cálculos efetuados pela Contadoria. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0019968-39.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028237-05.1993.403.6100 (93.0028237-9)) CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X AMBEV S.A. (SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHL E SP064055 - ANTONIO DE CARVALHO E SP162380 - DIOMAR TAVEIRA VILELA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte autora. Intime-se.

**0007233-37.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0944030-66.1987.403.6100 (00.0944030-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PARAMOUNT TEXTEIS INDUSTRIA E COMERCIO SA (SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP036710 - RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte Embargada. Intime-se.

**0013151-22.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006669-59.1995.403.6100 (95.0006669-6)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X COINVEST COMPANHIA DE INVESTIMENTOS INTERLAGOS (SP074103 - MARCIO YOSHIDA E SP113913 - CYNTHIA MORAES DE CARVALHO E SP244157 - GIULLIANO HENRIQUE CORREA MANHOLER)

Vistos em despacho. Recebo os Embargos à Execução sem efeito suspensivo, nos termos do art. 739 - A, do CPC (Lei nº 11382/06). Vista à parte contrária, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0005420-29.2002.403.6100 (2002.61.00.005420-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007104-33.1995.403.6100 (95.0007104-5)) BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP170426 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI) X ADA FLORIANI (SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES E SP299794 - ANDRE LUIS EQUI MORATA)

Vistos em despacho. Aguardem os autos em arquivo sobrestado a decisão a ser proferida no Recurso Especial interposto. Com a comunicação da decisão, a Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 191: Vistos em despacho. Fls. 161/190: Dê-se ciência às partes da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, requerendo o que de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas legais. Publique-se o despacho de fl. 160. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0016628-68.2006.403.6100 (2006.61.00.016628-8)** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA (SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES E SP138659E - PAULO VINICIUS CAMARA DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP082101 - MARIA EMILIA TRIGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos em despacho. Fls. 273/274: Junte autora as peças necessárias para composição da contrafé para citação da ré, tais como sentença, acórdão, trânsito em julgado. Prazo de dez dias. Anexadas as cópias necessárias, cumpra-se nos termos finais do despacho de fl. 272. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0009140-81.2014.403.6100** - ONDINA APARECIDA AMBRISI ANGELUCI X MARINA AMBRISI VIVIANI X ANTONIO AMBRIZI X JOSE AUREO AMBRISI (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI E SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Recebo a apelação interposta pelo exequente em ambos os efeitos. Mantenho os termos da sentença proferida. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as cautelas de praxe. Intime-se. Cumpra-se.

**0010613-68.2015.403.6100** - JOSE GAMERO MARTINS X CELSO TAQUES BITTENCOURT X ANTONIO DANTAS DE CARVALHO X OLIVIA MARIA BIGAL RIBEIRO FLEISCHFRESSER (SP040869 - CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Diante do trânsito em julgado da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as cautelas legais. Int.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020881-46.1999.403.6100 (1999.61.00.020881-1)** - ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095418 - TERESA DESTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELBER ROCHA FIGUEIREDO DE ARRUDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADALGISA RIBEIRO AGUIAR DE ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA)

DESPACHO DE FL. 485: Vistos em despacho. Fls. 473/478: De análise dos autos, verifico que foi proferido acórdão dando provimento à apelação interposta pela Caixa Econômica Federal e julgando improcedentes os pedidos formulados na inicial, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negando seguimento à apelação interposta pelos autores, conforme fundamentação exposta. Dessa forma, expeça-se ofício ao 3º Cartório de Registro de Imóveis, determinando o cancelamento da prenotação nº 203.766, efetivada na matrícula nº 74.193. Juntado o ofício cumprido, abra-se vista à CEF. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Fls. 481/484: Diante do substabelecimento SEM reservas juntado ao feito, anote a Secretaria no sistema o nome da nova advogada constituída. Cumpra-se. Int. Vistos em despacho. Fl. 489 - Dê-se ciência às partes acerca do ofício encaminhado pelo 3º Oficial de Registro de Imóveis de São Paulo, noticiando o cancelamento da prenotação nº 203.766. Publique-se o despacho de fl. 485.I.C.

**0028477-13.2001.403.6100 (2001.61.00.028477-9)** - WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X LIA MARTA DO NASCIMENTO X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDERLEI SILVEIRA DE MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIA MARTA DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA CRISTINA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO DE FL. 631: Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850 de 19/03/2015, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 630, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se. Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e que não houve comparecimento dos executados, requeira a credora( CEF) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias. Publique-se o ato ordinatório de fl. 631. Intime-se. Cumpra-se.

**0021464-26.2002.403.6100 (2002.61.00.021464-2)** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA(SP025463 - MAURO RUSSO E SP119020 - EDNA RITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP127646 - MATEUS MAGAROTTO)

C E R T I D ã O Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 0975850, de 19/03/2015, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo da parte Embargada. Intime-se.

**0028857-02.2002.403.6100 (2002.61.00.028857-1)** - AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X MARCIA DIAS VIVIANE(SP182118 - ANDRÉ LUIS SAMMARTINO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AFONSO CELSO SAMENTO PINHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DIAS VIVIANE

DESPACHO DE FL. 415: Vistos em despacho. PA 1,02 Defiro o bloqueio on line requerido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio do BACENJUD, nos termos do art. 655-A do Código de Processo Civil, no valor total de R\$946,88, que é o valor atualizado até maio de 2015, sendo R\$473,44 para cada um dos devedores. Após, voltem conclusos. Cumpra-se. Vistos em despacho. Tendo em vista o retorno dos autos da Central de Conciliação e que não houve comparecimento dos executados, requeira a credora( CEF) o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, haja vista que o Bacen-jud restou infrutífero. Publique-se o despacho de fl. 415. Intime-se. Cumpra-se.

**0010756-43.2004.403.6100 (2004.61.00.010756-1)** - HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X APPARECIDA REOCELE BUENO DE CAMARGO PEREIRA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X HELIO BUENO DE CAMARGO PEREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Tendo em vista que os valores discutidos nos autos permanecem controvertidos e que os cálculos realizados pelo Contador Judicial apresentaram incorreções, esclareçam as partes se há interesse em eventual composição a ser realizado em Audiência,

diretamente na CECON - Central de Conciliação. Prazo comum de 10(dez) dias. Havendo interesse, encaminhem-se os autos àquele Setor.I.C.

**0012110-98.2007.403.6100 (2007.61.00.012110-8)** - YUKIE NORITA X KIKUE NORITA X MASAKI NORITA X LAZZARINI ADVOCACIA(SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X YUKIE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KIKUE NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASAKI NORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em despacho. Fls. 247/251 - Dê-se ciência às partes acerca da decisão que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela parte autora. Observadas as cautelas legais, retornem os autos ao contador judicial, para a elaboração de novos cálculos, aplicando-se os índices de correção monetária definida pela decisão supra mencionada. Intimem-se. Cumpra-se.

## 13ª VARA CÍVEL

**Doutor WILSON ZAUHY FILHO**

**Juiz Federal**

**Bacharela SUZANA ZADRA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 5284**

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0008296-59.1999.403.6100 (1999.61.00.008296-7)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 673 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO) X JAIME GARCIA MARTINS X DALVA MACHADO MARTINS(SP020470 - ANTONIO MORAES DA SILVA)

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Intimem-se os réus, ora executados, outrossim, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promoverem o pagamento da importância de R\$ 13.297,91 (treze mil, duzentos e noventa e sete reais e noventa e um centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 267/268, mediante recolhimento em GRU (Código 13903-3 - UG 110060/00001), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

### MONITORIA

**0019729-35.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIAN MATOSO SALLES

Fl. 51: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos.I.

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0743384-98.1991.403.6100 (91.0743384-0)** - ACOTEC DO BRASIL ACOPLAMENTOS LTDA X TBK CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA X TELHATEL IND/ DE CERAMICA LTDA X EXIN COM/ INTERNACIONAL LTDA X INDL/ TIME EMPREGOS TEMPORARIOS E EFETIVOS LTDA X SUPRE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP238842 - JULIANA GUIMARÃES CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. CINTHIA YUMI MARUYAMA LEDESMA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0034901-86.1992.403.6100 (92.0034901-3)** - CERVEJARIA KAISER DE SAO PAULO S/A(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SP188439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Fls. 473/484. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

**0003333-13.1996.403.6100 (96.0003333-1)** - CLEUSA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X TATIANA BIANCHI CASSIANO DA SILVA X LUIZ CARLOS CASSIANO DA SILVA JUNIOR(SP131960B - LUIZ GALVAO IDELBRANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073808 - JOSE CARLOS GOMES E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 109/409

Indefiro o requerimento de perícia, visto que os cálculos necessários estão claramente sob alçada da contadoria judicial. Por outro lado, tornem à contadoria para que se manifeste acerca de fls. 419, apresentando novos cálculos conforme a Lei n.º 8.177/91 e justificando sua posição no parecer anterior. Após, às partes para manifestação e tornem conclusos.

**0004391-02.2006.403.6100 (2006.61.00.004391-9) - RUI CASCALDI(SP030754 - SERGIO EDUARDO PICCOLO) X INSS/FAZENDA**

Proceda a secretaria à retificação da classe processual, face ao início do cumprimento de sentença. Após, intime-se a parte autora, ora executada, para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento da quantia de R\$ 3.350,20 (três mil, trezentos e cinquenta reais e vinte centavos), em favor da União Federal, a título de honorários advocatícios, nos termos do requerimento de fls. 951/953, mediante recolhimento em DARF (Código 2864), que deverá ser comprovado nos autos, sob pena de o montante ser acrescido de multa de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC.Int.

**0003051-47.2011.403.6100 - ANTONIO UBALDINO PEREIRA FILHO(SP127716 - PAULO ANDRE AGUADO E SP171779 - ADRIANA CALVO SILVA E SP293765 - ALAN MARTINS DOMINGOS) X UNIAO FEDERAL**

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

**0010250-18.2014.403.6100 - IVANILDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SERGIO IUKIO MINATO(SP318318 - PERLI GENUINO DA SILVA)**

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0013853-02.2014.403.6100 - COOPERSEMO - COOPERATIVA DE SERVICOS DE TRANSPORTES(SP207495 - RODRIGO VITALINO DA SILVA SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)**

Fls. 292/305. Quando ao pedido de justiça gratuita, indefiro, uma vez que se trata de pessoa jurídica e os documentos trazidos não são suficientes para comprovar sua miserabilidade, sendo certo que não trouxe aos autos um único documento contábil sequer, ressaltando-se que sequer a situação de falência por si só justifica o benefício. Quantos aos honorários, tendo em vista o escopo dos trabalhos, o volume dos autos e a habilidade do perito, entendo superestimadas as horas para diligências e análises, entendendo suficientes, a princípio, 15 horas para cada, reduzindo os honorários a R\$ 9.000,00 (nove mil reais), sem prejuízo de revisão ao final, se justificada. Intime-se a parte autora para promover o depósito, dando-se em seguida vista dos autos ao perito para realização dos trabalhos.Int.

**0000828-82.2015.403.6100 - AGROPECUARIA SANTA BARBARA XINGUARA S/A(SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP172723 - CLAUDIO MAURO HENRIQUE DAÓLIO) X UNIAO FEDERAL**

Fls.270/272: Defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil WALDIR LUIZ BULGARELLI, inscrito no CRC sob o n.º 1SP093516/0-8, TELEFONE 3811-5584. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado intime-se o perito para estimativa dos honorários periciais. Intimem-se.

**0004615-22.2015.403.6100 - PAN SEGUROS S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL**

Indefiro a prova pericial requerida, uma vez que o ponto controvertido remanescente é a natureza dos tributos que compoem a retenção objeto de glosa no código de receita 6188 e, não sendo IRPJ, se é possível sua indução para fins de composição do saldo negativo, o que pode ser verificado em documentos e é questão de direito.Int.

**0006107-49.2015.403.6100 - GINALDO BARBOSA DE ARRUDA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Fl. 191: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pelo autor. Após, tornem conclusos.Int.

**0006218-33.2015.403.6100 - PAULO SERGIO ESPOSITO(SP338823 - AMECARY DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)**

Fls. 128/129: dê-se ciência à parte autora.

**0012931-24.2015.403.6100 - MLC IND E COM LIMITADA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL**

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0015171-83.2015.403.6100** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP023254 - ABRAO LOWENTHAL E SP114908 - PAULO HENRIQUE BRASIL DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016916-98.2015.403.6100** - DAYANE CRISTINA RODRIGUES(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, num tríduo, justificando-as.Int.

**0017292-84.2015.403.6100** - VALDIR PEREIRA LIMA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028508-62.2003.403.6100 (2003.61.00.028508-2)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X BRASILINVEST EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A.(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO E SP210867 - CARINA MOISÉS MENDONÇA) X BANCO INTERCONTINENTAL DE INVESTIMENTO S A(SP211808 - LUIZ ALCESTE DEL CISTIA THONON FILHO) X TRANSCONTINENTAL ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Fl. 383: justifique a exequente seu pedido, considerando que a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da inviabilidade da realização de sucessivas licitações, quando demonstrava a impossibilidade de êxito, em respeito aos princípios da razoabilidade e economia processual.

**0021367-16.2008.403.6100 (2008.61.00.021367-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ACACIO BANDELISAUSKAS - ESPOLIO(SP135143 - ELIZETE CLAUDINA DA SILVA E SP205718 - RONIEL DE OLIVEIRA RAMOS)

Fl. 182: defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela Caixa Econômica Federal.Após, tornem conclusos.I.

**0021299-56.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X APARECIDO MAIA TRANSPORTES - EPP X APARECIDO MAIA

Fls. 158/159: ante a devolução do mandado com diligência negativa promova a parte exequente a citação do(s) executado(s) sob pena de extinção do feito.I.

**0023662-16.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZARATUSTRA EDITORA E PRODUTORA CULTURAL LTDA - ME X THIAGO SILVA MACHADO X FERNANDO MARICONDI

Fl. 66: aguarde-se o cumprimento do mandado expedido à fl. 65.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0013130-46.2015.403.6100** - CLAUDIA FERNANDA YAMANA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Fls. 85/86: anote-se.Manifeste-se a impetrante.I.

**0017877-39.2015.403.6100** - J. PAULATTI EMPREENDIMENTOS LTDA(SC006541 - MARCOS GRUTZMACHER E SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Fl. 114: dê-se vista à impetrante.Int.

**0017939-79.2015.403.6100** - MANSERV MONTAGEM E MANUTENCAO S/A(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS

Fls. 206/207: com razão a impetrante.Verifico que houve erro material na liminar de fls. 190/192, visto não ter se manifestado expressamente sobre a extensão dos efeitos da liminar às filiais.Em princípio, a matriz pode postular em juízo em favor de suas filiais, já que estas, do ponto de vista civil e processual, nada mais são que desmembramentos patrimoniais daquela, componentes da mesma personalidade jurídica.Face ao exposto, retifico o dispositivo da liminar proferida nos autos para acrescentar a extensão da liminar às filiais da impetrante, passando o dispositivo da decisão a ter a seguinte redação:Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR para

determinar à autoridade que se abstenha de lavrar autos de infração, notificações de débito ou qualquer ato tendente a punir a impetrante e suas filiais em razão do não recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor das faturas de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho instituída pela Lei n 9.876/99. Ficam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I., retificando-se o registro anterior.

**0018984-21.2015.403.6100** - DANILO VIANA FERREIRA(SP356314 - BRUNO COSTA BELOTTO) X CHEFE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO - SERT POUPEMPO LAPA - SINE X UNIAO FEDERAL

Fl. 26: dê-se vista ao impetrante. Int.

**0019315-03.2015.403.6100** - SAVIO WORK CONSULTORIA EM SAUDE OCUPACIONAL LTDA - EPP(SP195427 - MILTON HABIB) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar conclusivamente seus pedidos de restituição apresentados nos anos de 2011 e 2012. Sustenta que embora tenha apresentado seus pedidos nas datas supramencionadas, até o momento não houve apreciação pelas D. Autoridades Impetradas, hipótese que configura ato coator omissivo. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos pedidos de restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. Ocorre que, a despeito de eventual presença de verossimilhança da alegação, não diviso a presença do periculum in mora invocado pelo impetrante, sob alegação de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o que acarretaria enormes prejuízos. Assim, o presente mandado de segurança versa sobre interesse de cunho meramente econômico, restituição de valores, sem nenhuma outra consequência, sem sequer menção de qualquer situação periclitante que reclame a urgência necessária neste momento processual, carece a impetrante de periculum in mora. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, INDEFIRO o pedido de liminar. Defiro o prazo de 05 (cinco) dias após o término da greve da CEF para a juntada das custas iniciais, que deverão ser recolhidas, sob pena de extinção. Notifique-se a autoridade impetrada do teor da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

**0020351-80.2015.403.6100** - OTHON ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA NETO X ROSE MARY GRAHL X LUCIANO HILKNER ANASTACIO(SP277033 - DANIELA GOMES DA SILVA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Fls. 164/176: indefiro, considerando a sentença de extinção quanto ao mérito do processo disciplinar. I.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0023625-38.2004.403.6100 (2004.61.00.023625-7)** - ANSETT TECNOLOGIA E ENGENHARIA LTDA(SP092500 - DENISE HOMEM DE MELLO LAGROTTA E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 291/294. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0938790-33.1986.403.6100 (00.0938790-0)** - CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA(SP229129 - MARCIO ANDRÉ ARRUDA E SP085833 - PAULO ROBERTO ALTOMARE E SP119330 - TERESA CRISTINA DE DEUS E SP147621 - PEDRO SOUTELLO ESCOBAR DE ANDRADE E SP197335 - CASSIA FERNANDA TEIXEIRA DIAS E SP183679 - GABRIELA SARTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CIRCULO DO LIVRO - CONSULTORIA GRAFICA E EDITORIAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 8363. Manifeste-se a parte autora, em 5 (cinco) dias. Int.

**0034284-58.1994.403.6100 (94.0034284-5)** - ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA(SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA E SP163223 - DANIEL LACASA MAYA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ADP SYSTEMS EMPRESA DE COMPUTACAO SA X UNIAO FEDERAL

Fls. 770: promova a exequente a juntada da alteração social ocorrida, bem assim de nova procuração conferindo poderes à José Mauricio Machado e Associados - Advogados e Consultores Jurídicos, no prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, remetam-se ao SEDI para retificação da denominação da exequente e cadastramento no polo ativo da sociedade de advogados JOSÉ MAURICIO MACHADO E ASSOCIADOS-ADVOGADOS E CONSULTORES JURÍDICOS, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 65.085.243/0001-15. Retornando, cumpra-se o despacho de fls. 765. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0901573-53.1986.403.6100 (00.0901573-6)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP186458A - GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X EMPREENDIMENTOS



IMOBILIARIOS REFAU LTDA(SP036896 - GERALDO GOES E SP099097 - RONALDO BATISTA DE ABREU E Proc. MAURICIO DO AMARAL BARCELLOS) X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS REFAU LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A X HEBIMAR AGRO PECUARIA LTDA X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Fls. 357/364. Recebo a impugnação. Intimem-se as expropriadas, ora exequentes, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0907405-67.1986.403.6100 (00.0907405-8)** - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP238443 - DIOGO MOURE DOS REIS VIEIRA E SP255411 - EDUARDO SHIGETOSHI INOUE E SP261201 - WANDRO MONTEIRO FEBRAIO) X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X EDISON PALHARES X SASI S/A COM/ E EMPREENDIMENTOS X BANDEIRANTE ENERGIA S/A

Encaminhe-se correio eletrônico ao SEDI para exclusão do polo passivo de Sasi S/A Comércio e Empreendimentos e inclusão de Edelweiss Sampaio Palhares, Edison Palhares, Terezinha Sampaio Freixo, Christina Falcone Sampaio, Carolina Elizabeth Sampaio Dourado e Alvaro Mauricio Wanderley Dourado. Após, intimem-se os exequentes para comprovarem que Raul Sampaio era o único sócio da empresa Sasi S/A Comércio e Empreendimentos, no prazo de 5 (cinco) dias. I.

**0656356-92.1991.403.6100 (91.0656356-2)** - GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS(SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP105237 - LUCIANE DE CASTRO CORTEZ E SP117258 - NADIA MARA NADDEO TERRON E SP130675 - PATRICIA ULIAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 602 - FERNANDO CESAR BAPTISTA DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL X GKW FREDENHAGEN S/A EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

Fls. 841. Comprove o patrono da parte autora, ora renunciante, o cumprimento da providência insculpida no art. 45 do CPC, atentando para o que prescreve o art. 34, IX da Lei nº 8.906/94. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

**0039675-18.1999.403.6100 (1999.61.00.039675-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041187-70.1998.403.6100 (98.0041187-9)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO E SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB

Fl. 1144: dê-se vista à parte autora. Int.

**0016813-19.2000.403.6100 (2000.61.00.016813-1)** - ELIANA NEVES DA COSTA(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP104015 - MARIA ROSALIA DANTAS RABELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIANA NEVES DA COSTA

Face ao cumprimento do julgado, com a satisfação do crédito pela parte devedora, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, inc. I, do Código de Processo Civil. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se. Int.

**0025390-05.2008.403.6100 (2008.61.00.025390-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022714-84.2008.403.6100 (2008.61.00.022714-6)) WALMA IND/ E COM/ LTDA(SP096425 - MAURO HANNUD) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X WALMA IND/ E COM/ LTDA

Fl. 264: converta-se em renda da União Federal conforme requerido. Int.

**0002669-88.2010.403.6100 (2010.61.00.002669-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROSANE MARA DA SILVA(SP228017 - EDUARDO CRISTIANO DA SILVA) X ERENI DOS SANTOS SILVA X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA(SP272499 - SEBASTIÃO FELICIANO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSANE MARA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERENI DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FELICIANO DA SILVA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Em sendo o saldo insuficiente, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Após, tornem conclusos. Int.

**0015246-64.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO WILDERLAN SALES FERNANDES

Certidão de fl. 204: manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int.

**0005094-83.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIMARIO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 113/409

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a pesquisa de bens junto ao sistema RENAJUD, com bloqueio de transferência de eventuais bens localizados em nome do executado, desde que observado o art. 7º-A do DL 911/69. Defiro ainda a requisição, através do sistema INFOJUD, da última declaração de Ajuste Anual, apresentada pelo(s) executado(s) à Delegacia da Receita Federal para que se possa localizar eventuais bens passíveis de penhora. Int.

**0005294-90.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X OLGA KACSARIK DE MATOS(SP215055 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OLGA KACSARIK DE MATOS

Fl. 114: defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela Caixa Econômica Federal. Após, tornem conclusos. I.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0039679-55.1999.403.6100 (1999.61.00.039679-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047417-31.1998.403.6100 (98.0047417-0)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL(SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Fls. 2917/2923. Dê-se ciência à parte autora. Int.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. MARCELO GUERRA MARTINS.**

**JUIZ FEDERAL.**

**DR. PAULO CEZAR DURAN.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA.**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 9939**

#### **MONITORIA**

**0028056-47.2006.403.6100 (2006.61.00.028056-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE ROBERTO DA MATA PEREIRA X EDSON SANTOS DA SILVA

Fls. 409/434 e 435/436 - Intimem-se as partes para apresentação de memoriais, no prazo sucessivo de 10 dias, conforme determinado às fls. 395/396. A fixação dos honorários do perito será realizada após a manifestação das partes. Intimem-se.

**0024456-13.2009.403.6100 (2009.61.00.024456-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP246330 - MARIA ALICE DE OLIVEIRA RIBAS) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME(SP031449 - JOAO ALCANTARA SANTOS)

Fl. 150 - Dê-se ciência à parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

**0002964-57.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X ROBSON ORTIZ DE SOUZA

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 80/81 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Considerando o requerido à fl. 97, remetam-se os autos à CENTRAL DE CONCILIAÇÃO (Praça da República, n.º 299 - Centro - São Paulo/SP) para oportuna inclusão em pauta de DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 114/409

conciliação.Intime(m)-se.

**0007314-88.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE DO CARMO AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP238299 - ROGÉRIO DE CAMPOS TARGINO)

Tendo em vista que as partes encontram-se dispostas a transigir, intime-se a ré para que, querendo, compareça à agência bancária competente para ofertar a proposta de acordo, conforme sugestão da autora. Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, proceda-se à transferência dos valores apontados às fls. 66/67 para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a ré da constrição realizada, inclusive sobre possível adequação à hipótese do art. 649, IV do CPC. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0030384-28.1998.403.6100 (98.0030384-7)** - MILTON GONCALVES SCHEFFER(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES E SP105522 - OSWALDO JOSE FERREIRA DE SOUZA E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB - SP(SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0052456-09.1998.403.6100 (98.0052456-8)** - SENPAR LTDA X SENPAR TERRAS DE SAO JOSE EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA X TERRAS DE SAO JOSE URBANIZACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP152299A - ANDRE DA COSTA RIBEIRO E Proc. ACRISIO LOPES CANCELADO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 876 - PAULO CESAR SANTOS)

Ciência do desarquivamento do feito. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais.Intime-se a União Federal de fls.509. Int.

**0016924-03.2000.403.6100 (2000.61.00.016924-0)** - MARLENE MARIA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0018046-12.2004.403.6100 (2004.61.00.018046-0)** - INDIMED SAUDE S/C LTDA(SP153267 - JOSE RIBAMAR TAVARES DA SILVA E SP158737 - SÉRGIO ROBERTO PEREIRA CARDOSO FILHO E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 787 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO)

Fls.1434/13435: manifeste-se o SESC. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0030462-15.2009.403.6301** - VERNER DITTMER(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0005894-82.2011.403.6100** - RENATO PEREIRA DOS SANTOS(SP239989 - ROGERIO BARROS GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0002160-55.2013.403.6100** - JOSE LUIZ ANTERO DOS SANTOS X JUCELY MARA BARBOSA DOS SANTOS(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls.676/678: ciência às partes. Após, cumpra-se o determinado às fls.672 in fine. Expedido o ofício, venham-me os autos conclusos. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0011945-22.2005.403.6100 (2005.61.00.011945-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016924-03.2000.403.6100 (2000.61.00.016924-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227720 - ROSANA MARIA BENICIO) X MARLENE MARIA DA SILVA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA E SP049482 - MOACYR JACINTHO FERREIRA)

Ciência às partes da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, desapensem-se e arquivem-se. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0033586-81.1996.403.6100 (96.0033586-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016508-74.1996.403.6100 (96.0016508-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA) X SERGIO PANAGIOTE SPANOPOULOS(SP252845 - FLAVIA ROSELLI DOMINGUES)

Fl. 288 - Defiro a apropriação direta dos valores bloqueados às fls. 270/272, devendo a Caixa Econômica Federal comprovar nos autos a adoção da referida medida e manifestar-se acerca de eventual satisfação do débito. Intime-se.

**0024170-69.2008.403.6100 (2008.61.00.024170-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLENE PIRES

Fl. 66 - Indefiro. A certidão de óbito de fl. 55 demonstra que a executada deixou dois filhos maiores. Neste momento, enquanto não se registra a existência de inventário e a individualização da quota pertencente a cada herdeiro, os mesmos apenas encontram-se na posse indireta de eventuais bens transmitidos e isso não faz dos mesmos, individualmente considerados, partes legítimas para responder pela dívida ora cobrada. Ao arquivo. Int.

**0016880-32.2010.403.6100** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X HELADIO CEZAR MENEZES MACHADO(SP145802 - RENATO MAURILIO LOPES)

Fl. 102 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. Intime-se.

**0011428-02.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMS COM/ DE SISTEMAS DE INFORMATICA E ASSESSORIA DE QUALIDADE DO ATENDIMENTO LTDA X ELAINE MARIA DE SANTANA X JORGE GUILLERMO MERINO REYNA CASTELLANO

1. Tendo em vista que o valor bloqueado às fls. 106/107 não se afigura suficiente sequer para pagamento das custas de execução, determino seu desbloqueio, nos termos do artigo 659, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento do feito. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017592-90.2008.403.6100 (2008.61.00.017592-4)** - TRES MARIAS EXP, IMP/ LTDA(SP192528 - THELMA GONCALVES PORTO COSTA) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0016050-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016050-0)** - DANIELA MARTON(SP197227 - PAULO MARTON) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE(SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTTI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0009616-61.2010.403.6100** - GERALDA FERREIRA ALVES NETO(SP154160 - CELSO FRANCISCO BRISOTTI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0003708-18.2013.403.6100** - LUCIENE SOUSA SANTOS(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO - BRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União Federal, na qualidade de representante judicial da autoridade impetrada, do v. acórdão proferido, devendo esta providenciar as comunicações necessárias para o efetivo cumprimento do julgado. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **Expediente Nº 9940**

#### **MONITORIA**

**0001972-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001972-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOURIVAL GOMES DA SILVA

Fls. 184: Defiro prazo suplementar de 20 (vinte) dias, nos termos do requerido. Decorrido o prazo concedido, na ausência de manifestação, ao arquivo.Int.

**0005128-58.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUGUSTO CESAR DE TOLEDO CLAUDINO(SP187582 - JORGE ANTONIO DE SOUZA JUNIOR E SP191727 - CRISTIANE DE SOUZA)

Tendo em vista a certidão de fl. 158, desconstituo o perito Sebastião Edson Cinelli. Por certo que exames grafotécnicos devem ser realizados em documentos originais, pois cópias não exibem a precisão necessária para se constatar irregularidades suficientes para a elaboração de laudos periciais. Assim, preliminarmente intime-se a parte autora para que apresente o contrato original apresentado às fls. 09/14. Após, tomem os autos conclusos. Intime-se.

**0006760-22.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NICOLE APARECIDA DE LIMA

PA 1,10 Fls. 37: Defiro a expedição de mandado citatório em nome da requerida no endereço indicados às fls. 37.Fls. 38/40: Anote-se.Int.

**0019040-88.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NELSON DE OLIVEIRA BUCHEB

Recebo os presentes embargos de fls. 26/29. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Manifeste-se a embargada no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive sobre eventual concordância quanto a realização de audiência de conciliação. Em caso negativo, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0017001-12.2000.403.6100 (2000.61.00.017001-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)) BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista à União Federal da conversão de fls.255/257. Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**0023772-64.2004.403.6100 (2004.61.00.023772-9)** - EDUARDO RODRIGUES TEIXEIRA X JANE EYRE ALEGRETTI RODRIGUES TEIXEIRA(SP018356 - INES DE MACEDO E SP167768 - RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO)

Fls.180: manifeste-se a CEF. Int.

**0001528-73.2006.403.6100 (2006.61.00.001528-6)** - EDEMAR CID FERREIRA(SP246291 - HUGO GOMES ZAHER E SP256534 - KEDMA FERNANDA DE MORAES E SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X PROCID INVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA(SP149728 - LIDIA ROBERTA FONSECA E SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS) X E-FINANCIAL TECNOLOGIA E SERVICOS LTDA - MASSA FALIDA(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP103160 - JOSE EDUARDO VICTORIA E SP018854 - LUIZ RODRIGUES CORVO E SP234123 - MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES E SP143227A - RICARDO CHOLBI TEPEDINO E SP160896A - MARCELO ALEXANDRE LOPES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X VANIO CESAR PICKLER AGUIAR(SP052052 - JOAO CARLOS SILVEIRA)

Fls.1775/1776: concedo o prazo de 60(sessenta) dias requerido por Massa Falida da Procid Invest Participações e negócios S/A e

Massa Falida da E-Financial Tecnologia e Serviços Ltda para diligências junto ao Juízo Falimentar. Após, apreciarei o peticionado às fls.1777/1781. Int.

**0023726-36.2008.403.6100 (2008.61.00.023726-7)** - GERSON ROSA DE LIMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Fls.255/266: Ciência ao autor. Outrossim, diga o credor, no prazo de 10(dez) dias, se dá por satisfeita a presente execução. Int.

**0003005-29.2009.403.6100 (2009.61.00.003005-7)** - MANOEL LOPES FERNANDES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fls.182: manifeste-se a CEF. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0016254-47.2009.403.6100 (2009.61.00.016254-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN) X SILVIO DE CASTRO MONTEIRO X JOSE ENRIQUE CANOTILHO X DINORA GEORGINA DA SILVA PEREIRA X JUREMA LIMA X MARIA INES GAGO BATISTA PALMEIRA X PAULO SUEO SUETUGO X ATAIDE FERNANDES DE SOUZA X JOAO EVANGELISTA MENDES DE SOUSA X ABADIA RAMOS X FLAVIO BATISTA DE OLIVEIRA(SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS FERREIRA GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA E SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)

Manifeste-se a parte embargada sobre a petição de fls. 493. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

**0022907-94.2011.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)) LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação, bem como requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0025877-77.2005.403.6100 (2005.61.00.025877-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9)) JORGE KAIRALLA(SP136541 - RICHARD TOUCEDA FONTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117116 - KIMIKO ONISHI E SP104044 - ZULEIKA TRUFILHO BEZERRA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Fls. 90: Apesar de devidamente intimada, a embargada permaneceu silente. Assim, tendo em vista a certidão de fls. 62, proceda-se ao desamparamento dos autos principais, tomando estes ao arquivo. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011302-11.1998.403.6100 (98.0011302-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JORGE KAIRALLA X JOSE MILTON MARQUES DA FONSECA X MARIA ISABEL FURGIS MARQUES DA FONSECA(SP087669 - CLAUDIA DAL MASO LINO)

Fls. 141/142: Preliminarmente, manifeste-se a Exequente quanto à proposta de acordo (fls. 110/111) realizada pelos executados. Com o decurso do prazo referido, venham os autos conclusos. Int.

**0000988-88.2007.403.6100 (2007.61.00.000988-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUCIANA DE CAMPOS FILGUEIRAS FIORILLO X MALHENA DE CAMPOS FILGUEIRAS(SP182807 - JUCÉLIO CRUZ DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos da Central de Conciliação. Int.

**0005348-32.2008.403.6100 (2008.61.00.005348-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LAF DO BRASIL IMP/ E EXP/ LTDA X PAULO AFONSO MIRANDA X MARCELO FAILLACE CAMPOS X ANTONIO GILBERTO GALIANO GUERREIRO

Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 171/173 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Aguardar cumprimento das cartas precatórias expedidas às fls. 174/176 e 177/179. Int.

**0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 118/409

X SILVIA CRISTINA SABINO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO E SP105519 - NICOLA AVISATI E SP193623 - MICHELLE FERREIRA DE MORAIS PINTO)

1. Fl. 106 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. 2. Verifico que o termo da audiência de conciliação realizada à fl. 104 denotou o comparecimento da parte executada e a ausência da parte exequente, onde, naquela oportunidade a Sra. Silvia Cristina Sabino deixou registrado sua proposta de acordo. 3. Não obstante, a Caixa Econômica Federal não se manifestou sobre a referida proposta. 4. Assim, intime-se a parte exequente para que se manifeste expressamente sobre a proposta ofertada, pois ainda que datada do ano de 2012, observa-se nítido interesse em compor-se com a exequente. 5. O pedido de fl. 124 será deliberado oportunamente. Intimem-se.

**0003216-60.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X MERCADINHO ANA ISABELLA LTDA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA) X MANOEL MARTINS CUNHA X NIVIA MARIA BARRETO DE OLIVEIRA CUNHA(SP166455 - SILAS SANTOS PEREIRA E SP256516 - DANIELA SOBRAL RODRIGUES E SP273265 - OSWALDO COLAS NETO)

Fl. 96 - Defiro o prazo requerido pela parte exequente. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0008864-21.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMERICO AFONSO(SP015712 - ANDREZIA IGNEZ FALK)

Fl. 96 - Observo que a parte executada encontra-se representada pela advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, nomeada em audiência à fl. 43. Assim, defiro o requerido e arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Andrezia Ignez Falk, no valor mínimo da tabela I da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Para tanto, requisitem-se os honorários por meio do sistema AJG. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

**0009736-36.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR ROCHA FILHO

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se manifestação de interesse no arquivo sobrestado. Int.

**0015174-43.2012.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO HENRIQUE JORGE DA SILVA

Fls. 101: Preliminarmente, junte a exequente planilha de cálculo atualizada. PA 1,10 Com o valor da dívida devidamente atualizado, venham os autos conclusos para análise do pedido de pesquisas. Fls. 102/104: Anote-se. Int.

**0009098-66.2013.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SINGULAR DIGITACAO E INFORMACAO DE DADOS LTDA - EPP X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Fl. 62 - Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente a contrafez necessária. Após, citem-se os executados para pagamento em 03 (três) dias, sob pena de penhora, nos termos do art. 652 do CPC, expedindo-se mandado. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021228-88.2013.403.6100** - STHEFANI DE FARIAS MORALES(SP275552 - RENATO GOMES DA SILVA) X COORDENADOR DO PROUNI NA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI - CAMPUS CENTRO(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0013619-11.2000.403.6100 (2000.61.00.013619-1)** - BRUNO DE MARTINI(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP154218 - EDMIR COELHO DA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Informe a CEF que o alvará refere-se ao levantamento total dos valores remanescentes da conta nº 0265.635.186583-0, tendo em vista a conversão em renda da União Federal de 53,17% da referida conta, conforme determinado nos autos da AO em apenso. Dê-se vista à União Federal da conversão em renda nos autos em apenso. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0020708-31.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053963-68.1999.403.6100 (1999.61.00.053963-3)) EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA(SP026852 - JOSE LUIZ BAYEUX FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 610 - SOFIA MUTCHNIK)

Considerando-se as informações deduzidas às fls. 627/641, a concordância expressa do INSS com os cálculos apresentados pelo DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 119/409

exequente às fls. 20/22 e a ausência de embargos (fls. 601/602 e 617), expeça-se ofício requisitório, nos termos da Resolução nº 168/11, do conselho da Justiça Federal. Intimem-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023859-59.2000.403.6100 (2000.61.00.023859-5)** - ANA MARIA FERREIRA X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X ADELINA GILLI E SILVA X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X ELDES PEDROSO X ELAINE APARECIDA MELCHERT X EULALIA VIEGAS FIORE X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X TEREZINHA DA CONCEICAO(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X ANA MARIA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS GUIMARAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELINA GILLI E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELZA PEREIRA DE CAMPOS E SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELDES PEDROSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA MELCHERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EULALIA VIEGAS FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIA TEIXEIRA ROLAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA THEREZINHA DOS SANTOS JUNG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZINHA DA CONCEICAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Em nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais.Int.

**0014990-68.2004.403.6100 (2004.61.00.014990-7)** - ANTONIO CLARET DE PAULA(SP135153 - MARCONDES PEREIRA ASSUNCAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X ANTONIO CLARET DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10(dez) dias. Após, conclusos. Int.

### **Expediente Nº 9942**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024137-02.1996.403.6100 (96.0024137-6)** - ANTONIO DE CARVALHO X ARMANDO BAPTISTA VELOSO X CLOVIS GENARO X ISMAEL DE CASTRO PEREIRA X JESUALDO FERREIRA DE ARAUJO X JOAO CASTANHEIRA X JOSE HONORATO X JOSE JUSTINO DA SILVA X LEONILDO VON STEIN X VALTER FENOLIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Fls.675/743: ciência à parte autora. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0015421-15.1998.403.6100 (98.0015421-3)** - ASSOCIACAO DOS JUIZES CLASSISTAS DA JUSTICA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIAO(SP109315 - LUIS CARLOS MORO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)

OFICIE-SE ao E. TRT da Segunda Região solicitando cópia da ficha financeira ou documento que conste o valor dos pagamentos efetuados aos autores substituídos (fls.64), no período de março/1989 a dezembro/1992 especificando a natureza de cada pagamento, a que verba se refere, bem como a data exata do pagamento, no prazo de 30(trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30(trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0009373-15.2013.403.6100** - FIDEL ERNESTO BELLIDO RIOS(SP189910 - SIMONE ROSSI E SP120563 - VANUZA GONZAGA BATEMARQUE) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, considerando que o prazo noticiado às fls. 515/515-v para decisão acerca do processo administrativo n.º 08505.011366/2013-68 já findou, expeça-se ofício ao Departamento Estangeiro do Ministério da Justiça para que encaminhe, com urgência, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da decisão proferida naquele processo administrativo.Referido ofício deverá ser encaminhado com cópia de fls. 515/515-v.Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000991-14.2005.403.6100 (2005.61.00.000991-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ057104 - PERMINIO OTTATI DE MENEZES) X AMPHILOQUIO ANARDINO DE OLIVEIRA FILHO X DEMETRIUS VINICIUS X MINIMERCADO OLIVEIRA E ALVES CALIFORNIA DE JACAREI LTDA- ME



Providencie o autor a retirada da carta precatória expedida às fls. 222/223 para que seja regularmente distribuída, devendo se necessário, proceder ao recolhimento de eventuais custas junto ao Juízo Deprecado para cumprimento da diligência. Após, comprove nos autos sua efetiva distribuição no Juízo requerido. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

## **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0013003-16.2012.403.6100** - INTERKAR OUTO POSTO LTDA(SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS E SP162545 - ADRIANA MELLO DE OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Cuida-se de pedido da requerente INTERKAR AUTO POSTO LTDA para concessão de medida liminar em cautelar de produção antecipada de provas contra a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP para a realização de perícia na amostra testemunha coletada em 26/01/2010, referente ao descarregamento da Distribuidora SKY LUB Petróleo Ltda. A requerente juntou procuração outorgada pelo sócio representante da empresa REGINALDO DE SOUZA AFONSO, com data de 23/02/2012 (fls. 12/18). Às fls. 247/248 foi deferida a produção antecipada de prova, para a realização da prova pericial, indicando o Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT a fim de realizar perícia. Laudo pericial acostado às fls. 604/608. Manifestação do requerente às fls. 614/616. Laudo crítico divergente da ANP às fls. 618/621. Esclarecimentos do Instituto de Pesquisas Tecnológicas - IPT às fls. 628/629. Nova manifestação do requerente às fls. 632/637 e da ANP às fls. 639/642. Às fls. 643/657 a requerente apresenta nova procuração datada de 04/07/2012 e requer a desistência da ação. Juntou o Instrumento Particular de Alteração de Contrato Social de Sociedade Empresaria Limitada às fls. 648/657 datado de 01/02/2012 (Protocolo JUCESP 0.205.557/12-0 em 02/03/2012). A Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, concordou com o pedido de desistência da ação formulada pelo requerente, desde que o mesmo renuncie expressamente ao direito que se funda a ação (art. 269, inciso V, do CPC). Instada a apresentar procuração com poderes específicos para desistir, a parte apresentou às fls. 663/334 nova procuração datada em 15/12/2014, outorgada pelo representante da empresa ARNALDO DOS SANTOS DIAS (fls. 649/657). Às fls. 665/691 os advogados constituídos na inicial, requerem, suscintamente, o desentranhamento da petição e documentos de fls. 643/657, ofício à OAB/SP a para apuração de eventual violação ao artigo 11 da Lei n.º 8.906/94, o restabelecimento dos poderes conferidos na inicial e continuidade da presente demanda. Era o que cabia relatar. Depreende-se, que a questão suscitada é externa aos autos e, não pode, por conseguinte, modificar o quadro nele delineado. Emerge-se, pois, que debates acerca do quanto avençado nos termos eventualmente contratados pelas partes, não podem ser trazidos para os presentes autos, devendo ser deduzidos nas vias próprias e perante o juízo competente, que, na hipótese, seria da Justiça Estadual. Ademais, a jurisprudência é unânime quanto a revogação tácita de mandatos anteriores em função de nova procuração que não conste ressalva de qualquer substabelecimento. Não denoto, assim, razões a justificar os pedidos de fls. 667, in fine, razão pela qual, INDEFIRO-OS. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0064354-29.1992.403.6100 (92.0064354-0)** - CERAMICA FIGUEIRA LTDA(SP052183 - FRANCISCO DE MUNNO NETO E SP144764 - PAULO EDUARDO DE GODOY SAMPAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES) X CERAMICA FIGUEIRA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls.412/417: prejudicado o pedido de transferência dos valores depositados, tendo em vista a existência de penhora anterior pelo Juízo de Cordeirópolis no valor de R\$47.323,44 (Processo n.11/2005-fls.183) e 55.115,14 (Processo n119/04 - fls.221), bem como a existência de penhora de natureza fiscal determinada pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira no valor de R\$55.454040 (Processo n.00027550920125020062 - fls.355). Comunique-se. Reitere-se os termos do ofício de fls.402 para posterior transferência dos valores depositados. CUMPRA-SE a determinação de fls.400, comunicando-se. OFICIE-SE ao Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Limeira solicitando o saldo atualizado do débito do Processo nº 0002755-09.2012.502.0062 para posterior transferência do saldo remanescente, se houver. Int.

**0028901-94.1997.403.6100 (97.0028901-0)** - INDUSTRIA REUNIDAS CMA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2401 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X INDUSTRIA REUNIDAS CMA X UNIAO FEDERAL

Fls.779/793: anotada a penhora no rosto dos autos determinada pelo Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto (Processo nº 0000921-81.2002.403.6106), no valor de R\$4.445,84. Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de São José do Rio Preto a penhora anotada. Aguarde-se no arquivo a disponibilização do valor do precatório (fls.773). Int.

**0060550-77.1997.403.6100 (97.0060550-7)** - ADALBERTO ALVES BESERRA X JOSE ANTONIO DA SILVA X NEVIO HESSEL JORDAO X RITA MARIA COSTA SILVA X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X ADALBERTO ALVES BESERRA X UNIAO FEDERAL X JOSE ANTONIO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X NEVIO HESSEL JORDAO X UNIAO FEDERAL X RITA MARIA COSTA SILVA X UNIAO FEDERAL X VALDEMAR CARDOSO DE MORAIS X UNIAO FEDERAL

Fls.462/469: anotada a penhora no rosto dos autos requerida pelo Juízo da 2ª Vara das Execuções Fiscais (Processo nº 0023736-52.2013.403.6182) em relação ao autor Nevio Hessel Jordão no valor de R\$35.548,54. Comunique-se ao Juízo Fiscal a penhora anotada. Remetam-se os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações para que, com base nos cálculos apresentados às fls. 354, indique os  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 121/409

seguintes dados, que deverão constar no ofício precatório: a) número de meses (NM) de exercícios anteriores; b) valor das deduções individuais da base de cálculo; c) número de meses (NM) do exercício corrente; d) ano exercício corrente; e) valor do exercício corrente; A Contadoria deverá, também, indicar o valor da contribuição ao PSS, e observar que não é necessária a elaboração de cálculos de atualização, uma vez que o crédito será atualizado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na ocasião do pagamento, nos termos do artigo 100, 1º, da Constituição Federal. Após, com os cálculos, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação, cumpra-se a determinação constante às fls.460.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008747-16.2001.403.6100 (2001.61.00.008747-0)** - LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA(SP056329A - JUVENAL DE BARROS COBRA E SP154430 - CLAUDIO DE BARROS GODOY SANDRONI E SP172559 - ELLEN FALCÃO DE BARROS C PELACANI) X INSS/FAZENDA(Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC(SP154822 - ALESSANDRA PASSOS GOTTI E SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA X LMDIAL COM/ TREINAMENTO E TELEMARKETING LTDA

Fls.1407: considerando a manifestação da União Federal, remetam-se os autos ao Juízo Distribuidor da Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos, nos termos do artigo 475, P do CPC. Int.

### **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**

**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7264**

#### **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0017531-93.2012.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X B2C BUSSINESS CONTACT CENTER(SP205033 - MILTON FERNANDO TALZI)

Vistos, etc.Recebo o recurso de Apelação, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Vista ao apelado (réu), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021324-35.2015.403.6100** - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA DE CAPANEMA LTDA(SP133161 - ELAINI LUIZARI GARCIA E SP365118 - RENATA LUVISARI GARCIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN

Vistos.Providencie o autor a juntada das contrafês.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Expeça-se carta precatória, se necessário.Int.

**0021363-32.2015.403.6100** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DOS DISTRIBUIDORES E IMPORTADORES DE INSUMOS FARMACEUTICOS, COSMETICOS, VETERINARIOS, ALIMENTICIOS E ADITIVOS - ABRIFAR(SP166611 - RODRIGO ALBERTO CORREIA DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO-SP X UNIAO FEDERAL

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda das contestações.Cite-se.Considerando a impossibilidade de recolhimento das custas judiciais, em razão da declaração de greve nacional pelos bancários e diante da Portaria nº 8.054/2015 (D.E. de 19/10/2015) da Presidência do TRF 3ª Região, a parte autora deverá comprovar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 03 (três) dias a contar do término da greve, independentemente de nova intimação. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0008677-43.1994.403.6100 (94.0008677-6)** - NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS SA(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE

CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP334956 - PRISCILA FERREIRA CURCI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO SUL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Ciência às partes da transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do(s) depósito(s) judicial(is). Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo com as formalidades legais. Int. .

**0004416-93.1998.403.6100 (98.0004416-7)** - UNIAO CATARINENSE DE EDUCACAO(SP106977 - BRUNO ORLOSKI DE CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Vistos. Fl. 404: o requerimento de transferência dos saldos existentes nas contas judiciais vinculadas aos presentes autos não tem como ser atendido, por falta de amparo legal. Dê-se vista dos autos à União Federal para manifestar-se acerca do levantamento dos depósitos judiciais das contas n°s 0265.005.0177246-8, 176559-3, 177055-4, 179646-4, em favor da impetrante. Int. .

**0009096-87.1999.403.6100 (1999.61.00.009096-4)** - CIA/ METALGRAPHICA PAULISTA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc. Fls. 187-188: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pela impetrante, por 10 (dez) dias. Int. .

**0038925-16.1999.403.6100 (1999.61.00.038925-8)** - PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES X PRICEWATERHOUSECOOPERS EAQ LTDA. X PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA X PRICEWATERHOUSECOOPERS CONTADORES PUBLICOS LTDA X IBM BRASIL - INDUSTRIA, MAQUINAS E SERVICOS LTDA X LOESER E PORTELA - ADVOGADOS(SP026854 - ROGERIO BORGES DE CASTRO E SP254891 - FABIO RICARDO ROBLE) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Ciência às partes dos Ofícios n°s 3458/2015 (fls. 1750-1751) e 0686/2015 (fls. 1755-1770). Dê-se vista à União Federal, conforme determinado no item I do despacho de fl. 1740. Int. .

**0037869-11.2000.403.6100 (2000.61.00.037869-1)** - FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA X FIORELLA PRODUTOS TEXTEIS LTDA - FILIAL(SP040243 - FRANCISCO PINTO E SP045448 - WALTER DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SANTO AMARO(Proc. RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Vistos, etc. Ciência às impetrantes do desarquivamento dos autos. Fl. 412: Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido pelas impetrantes. Em seguida, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**0013326-07.2001.403.6100 (2001.61.00.013326-1)** - FORD MOTOR COMPANY DO BRASIL LTDA(SP154280 - LUÍS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Ciência às partes do retorno dos autos. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão, que julgou procedente o presente feito, bem como da petição da impetrante de fls. 899-900 esclarecendo que não procedeu e nem procederá à execução judicial do título judicial consistente na coisa julgada verificada no presente Mandado de Segurança (inviabilizada até mesmo por sua própria natureza exclusivamente mandamental), valendo esta petição, para todos os fins de direito, como declaração pessoal de inexecução do título judicial, nos termos do inciso III, do artigo 82 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n° 1.300, de 20 de novembro de 2.012, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0022571-42.2001.403.6100 (2001.61.00.022571-4)** - BANKBOSTON ADMINISTRACAO LTDA X BANCO ITAUBANK S/A X ITAUBANK DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X BANCO ITAU S/A X DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL X ITAUBANK COMERCIAL E PARTICIPACOES LTDA X ITAU CORRETORA DE VALORES SA(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifeste-se a impetrante sobre a petição da União Federal de fls. 913-920, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0000427-93.2009.403.6100 (2009.61.00.000427-7)** - EUCATEX QUIMICA E MINERAL LTDA(SP107117 - ARTUR MACEDO) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Dê-se ciência do V. Acórdão à autoridade impetrada, mediante correspondência com aviso de recebimento, bem como à União  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 123/409

Federal (PFN).Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int. .

**0022112-54.2012.403.6100** - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRA GUEDES - TONIOLO,BUSNELLO - AMBIENTAL(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Considerando que a impetrante pleiteia a inexigibilidade da contribuição previdenciária também em relação às terceiras entidades, promova a inclusão dos destinatários da contribuição em tela no polo passivo do feito, na qualidade de litisconsortes passivos necessários, nos termos do artigo 24 da Lei n.º 12.016/09, c.c. artigo 47 do Código de Processo Civil.Apresente, ainda, as cópias necessárias para a instrução das contrafês, inclusive da petição que aditar a inicial.Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Após, ao SEDI para anotações.Em seguida, citem-se os réus, deprecando-se quando necessário.Int. .

**0013012-07.2014.403.6100** - MARIULDA MENIN(SP254746 - CINTIA DE SOUZA) X DELEGADO DO MINISTERIO DA FAZENDA EM SAO PAULO - SP X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇAPROCESSO nº 0013012-07.2014.403.6100IMPETRANTE: MARIULDA MENINIMPETRADO: DELEGADO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA EM SÃO PAULO - SP ASSISTENTE LITISCONSORCIAL: UNIÃO FEDERALSENTENÇAVistos.Trata-se de mandado de segurança, inicialmente ajuizado perante o Juízo da 9ª Vara de Fazenda Pública do Foro Central da Comarca de São Paulo, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter o reconhecimento de seu direito ao restabelecimento do benefício pensão por morte e, por conseguinte, ao pagamento das prestações referentes ao período em que o benefício foi suspenso.Narra ser filha da servidora pública federal Maria Luiza Loi, falecida em 02/06/2012, e que requereu administrativamente a concessão de benefício pensão por morte na condição de pessoa designada maior de 60 anos, que foi concedida.Alega que a Administração suspendeu o pagamento da pensão e que, apesar de recorrer administrativamente, não obteve êxito.Sustenta ser pessoa idosa com vários problemas de saúde e que depende da pensão para viver. Juntou documentos (fls. 17/294).Emenda à inicial (fls. 299/300).Às fls. 301/302 foi proferida decisão deferindo os benefícios da assistência jurídica gratuita, a prioridade de tramitação e a liminar para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário postulado.A União Federal opôs embargos de declaração às fls. 308/310, que foram acolhidos à fl. 311 e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de São Paulo, mantendo a decisão que concedeu a liminar.A autoridade impetrada comunicou o cumprimento da decisão liminar às fls. 322/324.Autos redistribuídos ao Juízo da 3ª Vara Federal de São Paulo (fl. 332).A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (fl. 339) e comunicou a interposição de agravo de instrumento perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 343/354, requerendo a reconsideração da decisão.Mantida a decisão agravada (fl. 358).Notificada a prestar informações, a autoridade impetrada deixou transcorrer in albis o prazo para resposta.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 361/362-verso, opinando pela procedência do pedido. Às fls. 365/367 foi juntada aos autos cópia da decisão proferida em agravo de instrumento que negou seguimento ao recurso.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante o reconhecimento do direito ao restabelecimento do benefício pensão por morte e, por conseguinte, ao pagamento das prestações referentes ao período em que o benefício foi suspenso.A liminar foi concedida para determinar à autoridade impetrada o restabelecimento do benefício pensão por morte, o que foi cumprido consoante documentos de fls. 322/324.O cerne da controvérsia posta neste feito reside na alteração de interpretação dada pela Administração à concessão do benefício pensão por morte, consoante se extrai dos documentos acostados aos autos, mais especificamente, quanto à falta de amparo legal para concessão de pensão por morte com fundamento no art. 217, inciso I, alínea e, considerando a expedição da Orientação Normativa nº 7, de 19/03/2013, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que fixou orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC quanto aos procedimentos a serem adotados relativos às pensões (fl. 161). Segundo o entendimento da Administração, a Lei nº 9.717/1998, em seu art. 5º, derogou do Regime Próprio da Previdência Social, as categorias de pensão civil estatutária destinadas a pessoa designada maior de 60 (sessenta) anos ou inválida, a filho emancipado e não inválido, a menor sob guarda e a pessoa designada até os 21 (vinte e um) anos ou inválida, previstas na alínea e, do art. 217, inciso I e alíneas a, b, c e d do art. 217, inciso II, da Lei nº 8.112/90.O art. 5º da Lei 9.717/98 estabelece:Art. 5º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.Como bem ressaltou o Ministério Público Federal, há que se considerar que a Constituição Federal consagra o dever de amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhe o direito à vida, bem como o Estatuto do Idoso previu a proteção integral do idoso.Verifico ainda que o art. 5º da Lei 9.717/98 não derogou o direito ao benefício de pensão por morte a pessoa designada maior de 60 (anos) que comprovasse dependência econômica, anteriormente previsto no art. 217, inciso I, letra e da Lei 8.112/90.Nesse sentido, atente-se para o teor da seguinte ementa:MANDADO DE SEGURANÇA. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DE ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 473 DO STF. DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. INOCORRÊNCIA. ART. 5º DA LEI 9.717/98. DERROGAÇÃO DO ART. 217, DA LEI 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE. FILHA DESIGNADA PELO PAI. MAIOR DE 60 ANOS. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Na origem, cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela ora recorrida em face da União, através do qual pede o restabelecimento da pensão por morte, que alega fazer jus na condição de pessoa designada com mais de 60 anos, que vivia sob a dependência econômica de ex-servidor, sob a alegação de que preenche os requisitos legais, além do que o art. 5º da Lei n.º 9.717/98 não derogou o art. 217, inciso I, alínea e, da Lei n.º 8.112/90. 2. Não obstante o poder-dever da Administração Pública de rever atos ilegais, consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Excelso Pretório e no

princípio da autotutela, encontre limites no princípio da segurança jurídica e no prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99, não é possível invocar-se o instituto da decadência administrativa com o fito de perpetuar a ilegalidade. 3. O art. 5º da Lei nº 9.717/98 não derogou, do regime dos servidores públicos da União, a categoria de pensão civil estatutária do art. 217 da Lei nº 8.112/90, seja porque a Lei nº 8.112/90 é norma específica e anterior à Lei nº 9.717/98, seja porque o art. 217, inciso I, alínea e, da Lei 8.112/90 cuida de beneficiários, enquanto que o art. 5º da Lei 9.717/98 trata de benefícios previdenciários, o que faz com que, tratando-se de normas com conteúdos diferentes, uma não derogue a outra, mas, ao contrário, ambas coexistam. O art. 5º da Lei 9.717/98 vedou apenas a concessão de benefícios distintos daqueles previstos no RGPS (Lei nº 8.213/91), mas, em momento algum, fez qualquer restrição aos respectivos beneficiários. 4. Conforme dispõe o artigo 217, I, e, da Lei nº 8.112/90, é assegurada a pensão por morte vitalícia à pessoa designada maior de 60 (sessenta anos), desde que comprovada a dependência econômica em relação ao servidor falecido. No caso em apreço, a impetrante, que era filha do instituidor da pensão, instruiu o mandamus apenas com os documentos relativos ao cancelamento da pensão, deixando de fazer prova da dependência econômica para com o de cujus. Não comprovou residência em comum à época do óbito, tampouco juntou à exordial a declaração de rendimentos ou de isento do imposto de renda, ou qualquer outro documento em que fosse capaz aferir sua condição sócio-econômica, a fim de justificar a manutenção do pagamento da pensão. 5. Impõe-se, no caso em tela, a reversão da medida deferida, ressaltando-se à ora recorrida o direito de buscar nas vias ordinárias a satisfação de sua pretensão. 6. Apelação e remessa providas. Sentença reformada. (APELRE201351010312503 - APELRE - APELAÇÃO /REEXAME NECESSÁRIO - Relatora Desembargadora Federal CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA - TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA - E-DJF2R - Data :28/11/2014)No tocante à dependência econômica da beneficiária, verifico que ela restou comprovada por meio dos documentos acostados aos autos, não sendo esta questão objeto de controvérsia. Observo, ainda, que ao presente caso aplica-se a Súmula 271, do Supremo Tribunal Federal, in verbis: Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para determinar à autoridade impetrada que proceda ao restabelecimento da pensão, confirmando a liminar anteriormente deferida, bem como proceda ao pagamento das prestações a partir da impetração. Sem condenação em honorários advocatícios consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0018226-76.2014.403.6100** - ARTEIRA COUNTRY CLASSICS COM/ E IND/ DE MOVEIS LTDA(SP274249 - ADRIANA COSTA ALVES DOS SANTOS E SP193725 - CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUÇAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Recebo o recurso de Apelação, em seu único efeito devolutivo, conforme o disposto no parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009. Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

**0023312-28.2014.403.6100** - CONTERN CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP287715 - TIAGO DIAS DE AMORIM E SP173036 - LIDELAINE CRISTINA GIARETTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0023312-28.2014.403.6100 IMPETRANTE: CONTERN CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT ASSISTENTE LITIS CONSORCIAL: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante provimento judicial que determine à d. autoridade impetrada que: i) corrija o sistema de arrecadação para constar em relação às competências de 02/2013, 03/2013, 04/2013, 07/2013, 08/2013, 09/2013, 01/2014, 03/2014, 04/2014, 05/2014, 06/2014, 07/2014 e 08/2014, relacionadas à CEI 00700058143278 como débitos de sua responsabilidade somente aqueles derivados das corretas subtração entre os valores declarados em GFIP e os pagos em GPS; ii) corrija o relatório complementar de situação fiscal para constarem como valores de Contribuições devidas decorrentes da Divergência de GFIP x GPS para as CEI 00700058143278 e CEI 00700037599775 apenas aqueles derivados das reais quantias declaradas em GFIP e pagas em GPS indicadas no sistema de arrecadação já corrigido na forma pleiteada no item anterior para fins de permanecerem apenas os reais e verdadeiros débitos. Pleiteia, também, viabilizar o parcelamento dos reais débitos derivados nas correções realizadas nos termos dos itens anteriores, de forma eletrônica ou manual, seguindo a legislação que for própria do parcelamento, e, caso não seja possível realizar o parcelamento, determinar à autoridade impetrada que realize as correções solicitadas e até que realize tal providência e viabilize o parcelamento, altere no sistema da RFB a situação desses débitos para a condição de exigibilidade suspensa, ou os exclua totalmente do sistema, a fim de permitir a emissão da certidão de regularidade fiscal. Alega ser empresa da área de Construção Civil interveniente-anuente e fiadora da Concessionária APMAR S/A no contrato de financiamento firmado com a Caixa Econômica Federal - CEF, para obtenção de recursos destinados à conclusão do projeto de construção do trecho leste do Rodoanel Mário Covas. Sustenta ter o dever de apresentar as certidões negativas ou positivas com efeito de negativa envolvendo os tributos federais e a dívida ativa da União e as contribuições previdenciárias, a fim de obter a liberação do financiamento pretendido junto à CEF. Afirma que, na hipótese envolvendo as contribuições previdenciárias, precisou apurar os débitos de sua responsabilidade para efetuar o parcelamento deles e obter a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Aponta que, ao apurar no sistema eletrônico da RFB os débitos existentes de contribuição previdenciária, verificou a existência de graves e explícitos erros geradores da indicação de dívidas inexistentes, impedindo, assim, o parcelamento. A liminar foi parcialmente deferida para determinar à autoridade impetrada a análise da documentação juntada pela impetrante, retificando os dados, bem como viabilizando o parcelamento na forma da legislação a ele própria, se for o caso, a fim de possibilitar a expedição da certidão requerida (fls. 130/132). O Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo prestou

informações às fls. 139/143, pugnano pela denegação da segurança. A União Federal manifestou interesse em ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei n.º 12.016/09 (fls. 146/147-verso). O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 151/153). É O RELATÓRIO. DECIDO. O mandado de segurança exige prova pré-constituída, não comportando controvérsia quanto aos aspectos fáticos, nem tampouco dilação probatória com juntada de novos documentos. A utilização do meio processual impróprio impede o conhecimento da matéria de fundo deduzida na pretensão. Consoante se infere da pretensão deduzida na inicial, a impetrante requer a concessão da segurança para que seja determinada à autoridade impetrada a correção do sistema de arrecadação as divergências entre valores declarados em GFIP e pagos em GPS e, com base nos valores já corrigidos, seja viabilizado o parcelamento dos reais débitos, nos termos da legislação a eles aplicável, a fim de possibilitar a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal em seu favor. Instada a analisar a documentação juntada ao feito pela impetrante, a D. Autoridade Impetrada prestou informações sustentando que as divergências verificadas entre os valores declarados em GFIP e pagos em GPS decorrem de conduta da própria impetrante, em razão de erros cometidos no preenchimento das mencionadas guias. Relatou, ainda, não constar dos documentos que instruíram a inicial as guias GPS aptas à apuração das divergências denunciadas. Quanto ao parcelamento, afirmou não haver nenhum documento nos autos que demonstre a ocorrência de ato coator ou o impedimento ao exercício do direito da impetrante. De seu turno, a comprovação do direito postulado no presente mandamus enseja dilação probatória, não sendo possível, somente com base nos documentos juntados pela impetrante, assegurar o direito à Certidão de Regularidade Fiscal, o que não se coaduna com o rito célere do mandado de segurança. Assim, pretendendo a impetrante a expedição de certidão de regularidade fiscal, deve comprovar a existência do alegado direito líquido e certo de plano, o que não ocorreu no presente caso. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Oportunamente ao arquivamento, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0007261-05.2015.403.6100** - FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA(SP338858 - ELVSON GONCALVES DOS SANTOS E SP347185 - JAIANE GONCALVES SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0007261-05.2015.403.6100 IMPETRANTE: FRANCISCO CARLOS PONTES OLIVEIRA IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial destinado a compelir a autoridade impetrada a analisar os Pedidos de Restituição nºs 05598.04125.150513.2.2.04-1460, 16231.37345.150513.2.2.04-7028, 36219.68978.150513.2.2.04-9743 e 28806.39199.150513.2.2.04-9474. Alega ter apresentado os referidos Pedidos de Restituição em 15/05/2013, os quais se encontram sem a devida análise pela autoridade impetrada. Afirma que a demora na análise dos pedidos de restituição afronta os princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. A liminar foi deferida às fls. 46/48 para determinar à autoridade impetrada que analisasse os Pedidos de Restituição n.ºs 05598.04125.150513.2.2.04-1460, 16231.37345.150513.2.2.04-7028, 36219.68978.150513.2.2.04-9743 e 28806.39199.150513.2.2.04-9474, no prazo de 30 (trinta) dias. A D. Autoridade Impetrada prestou informações às fls. 54 noticiando ter concluído a análise dos processos administrativos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação às fls. 62/64, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a análise dos Pedidos de Restituição por ela formulados, sob o fundamento de que a demora da administração é ilegal. A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, relata que os pedidos administrativos já foram analisados, concluindo-se pelo reconhecimento do direito creditório. O ordenamento jurídico garante ao contribuinte o direito ao serviço público eficiente e contínuo, não podendo ver seu direito de petição aos Poderes Públicos prejudicado diante da inércia da autoridade administrativa, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, a. Por outro lado, a Lei n.º 11.457/2007, que dispõe sobre a Administração Pública Federal, prevê no art. 24 que a Administração fica obrigada a emitir decisão em todos os processos administrativos de sua competência, no prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Por conseguinte, na medida em que os Pedidos Administrativos foram protocolados em 15/05/2013, tenho que restou configurada a ilegalidade do ato. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA requerida para confirmar a liminar anteriormente deferida. P.R.I.O.

**0008051-86.2015.403.6100** - GICELLI SANTOS DA SILVA(SP312047 - GICELLI SANTOS DA SILVA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0008051-86.2015.403.6100 IMPETRANTE: GICELLE SANTOS DA SILVA IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que realize o protocolo do Recurso Administrativo, sem a necessidade de agendamento prévio. Alega ter apresentado junto ao INSS requerimento de aposentadoria de sua cliente, Sra. Eliana Aparecido Augusto Rulli, sob o nº 171.768.834-5, cujo pedido foi indeferido. Sustenta que, ao tentar protocolizar, dentro do prazo legal, o Recurso Administrativo contra a referida decisão, foi informada acerca da necessidade de agendamento prévio para a realização do protocolo. Relata que o agendamento foi designado para o dia 07/05/2015, data na qual já teria expirado o prazo de 30 dias para a interposição do recurso administrativo. A liminar foi concedida às fls. 45/48 para determinar à autoridade impetrada o recebimento e protocolo do recurso referente ao processo administrativo n.º 171.768.834-5, independentemente de agendamento prévio. A autoridade impetrada deixou de prestar informações. O INSS manifestou-se às fls. 58, pugnano pela vista dos autos após a apresentação das informações da D. Autoridade Impetrada. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 60/61, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere da

pretensão deduzida na inicial, entendo assistir razão à impetrante. De fato, o ato atacado não se acha lastreado em lei e viola frontalmente as prerrogativas do advogado. O direito de protocolar petição ou requerimento perante a Administração Pública ou o Poder Judiciário é ato típico da advocacia e sua restrição, sem a devida razoabilidade por parte do agente público, extrapola os limites da discricionariedade administrativa. Ademais, o advogado é o representante legal do cidadão que pleiteia benefício de caráter alimentar. De seu turno, cumpre observar que a Constituição Federal (artigo 5º, XXXIV, b) assegura o direito à obtenção de certidões em repartições públicas, pelo que não pode ser negado ao impetrante o referido documento, desde que regularmente requerido. Outrossim, constitui direito do advogado ter vista de processos administrativos ou retirá-los da repartição competente pelos prazos legais (artigo 7º, XV, da Lei nº 8.906/94), justificando a autoridade administrativa em despacho motivado eventual exceção que justifique a permanência dos autos na repartição. Os problemas de atendimento nos postos do INSS há décadas clamam por solução condizente com o princípio da eficiência administrativa, constitucionalmente assegurado. A postura administrativa ora guerreada busca conferir legitimidade a prática que, além de violar as prerrogativas do advogado e o direito de petição do cidadão, constitui exemplo de má prestação de serviço público. Em tal situação, só resta ao cidadão socorrer-se do controle jurisdicional dos atos administrativos para assegurar o exercício de seus direitos. No presente feito, inclusive, a exigência de prévio agendamento para realização de protocolo de recurso administrativo acarretará a sua intempestividade, na medida em que a data agendada ultrapassa o prazo final para interposição do recurso. A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE PROFISSIONAL. ADVOCACIA. ATUAÇÃO JUNTO AO INSS. 1. A Constituição Federal estabelece o direito à ampla defesa e ao contraditório, atribuindo-lhes a natureza de garantia fundamental, sendo que referidas garantias são asseguradas tanto no âmbito judicial como no administrativo (art. 5º, LV). 2. Constitui direito do advogado retirar os autos de processo administrativo da repartição competente (art. 7º, XV, do Estatuto da Ordem - Lei nº 8.906/94). 3. A jurisprudência desta Corte vem decidindo que constitui direito do advogado não apenas a extração de cópias, mas a efetiva carga dos autos do processo administrativo da repartição competente. Precedentes. 4. A limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez, à vista dos autos e a exigência de prévio agendamento configuram impedimento ao livre exercício profissional, em afronta aos arts. 5º, inc. XIII, e 133, da CF e ao art. 7º, inc. VI, c, da Lei 8.906/94. Precedentes desta Corte. 5. Rejeitados os pedidos de não sujeição ao sistema de filas e senhas e de obtenção de certidões sem procuração, à míngua de fundamentação jurídica e de respaldo legal, bem como tendo em vista a necessidade de organização para o atendimento, inclusive dos próprios advogados. 6. Sentença parcialmente reformada, tão somente para assegurar o direito de vista dos autos, observados os prazos e requisitos legais, afastar a exigência de prévio agendamento e da limitação ao atendimento de um pedido de benefício previdenciário por vez. 7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, AMS 333167, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, e-DJF3 01/12/2011). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade impetrada que receba e protocolize o recurso referente ao processo administrativo nº 171.768.834-5, independentemente de agendamento prévio, confirmando a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei nº 12.06/09.P.R.I.O.

**0010708-98.2015.403.6100 - MOACIR XAVIER(SP205029 - CARLOS ALEXANDRE ROCHA DOS SANTOS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES)**

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0010708-98.2015.403.6100 IMPETRANTE: MOACIR XAVIER IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento jurisdicional que lhe assegure a inscrição no Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência. Alega que, a despeito de ter se graduado no curso de Técnico em Contabilidade em instituição de ensino devidamente credenciada, a autoridade impetrada condiciona a sua inscrição profissional à aprovação em exame de suficiência. Sustenta a ilegalidade da apontada exigência, na medida em que aos Técnicos em Contabilidade foi garantido o direito ao exercício da profissão àqueles registrados até 1º/06/2015, independentemente de exame de suficiência, nos termos do Decreto-lei 9.245/46. Defende que a Resolução 1373/2011 do Conselho Federal de Contabilidade extrapolou os limites impostos no Decreto-lei nº 9.295/46. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 44/49. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 57/61 afirmando a legalidade do ato impugnado. O impetrante noticiou a interposição de agravo de instrumento às fls. 69, ao qual foi negado seguimento. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 47/48-verso, opinando pela concessão da segurança. É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a pretensão do impetrante não merece guarida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante o seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo, independentemente de realização de exame de suficiência. O Decreto-lei nº 9.295/46, que criou o Conselho Federal de Contabilidade, alterado pela Lei nº 12.249/2010, assim estabelece: Art. 1º Ficam criados o Conselho Federal de Contabilidade e os Conselhos Regionais de Contabilidade, de acordo com o que preceitua o presente Decreto-lei. Art. 2º A fiscalização do exercício da profissão contábil, assim entendendo-se os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade, será exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade e pelos Conselhos Regionais de Contabilidade a que se refere o art. 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) Art. 12. Os profissionais a que se refere este Decreto-Lei somente poderão exercer a profissão após a regular conclusão do curso de Bacharelado em Ciências Contábeis, reconhecido pelo Ministério da Educação, aprovação em Exame de Suficiência e registro no Conselho Regional de Contabilidade a que estiverem sujeitos. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)(...) 2º Os técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade e os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015 têm assegurado o seu direito ao exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010) Como se vê, a aprovação de profissional no exame de suficiência para registro no conselho regional de contabilidade passou a ser necessário após o advento da Lei nº

12.249/2010. Por outro lado, 2º do referido art. 12, assegurou aos técnicos já registrados e aos que venham a se registrar até 1º de junho de 2015 o exercício de sua profissão. Portanto, a razão da existência do prazo previsto no 2º do art. 12 é propiciar aos técnicos já registrados, aos formados, porém não registrados, e aos concluintes do curso técnico em contabilidade, o exercício da profissão, e não dispensá-los do exame de suficiência. O Conselho Federal de Contabilidade regulamentou o Exame de Suficiência, sendo, para tanto, editada a Resolução CFC nº 1.373/2011, que determina o seguinte: Art. 1º Exame de Suficiência é a prova de equalização destinada a comprovar a obtenção de conhecimentos médios, consoante os conteúdos programáticos desenvolvidos no curso de Bacharelado em Ciências Contábeis e no curso de Técnico em Contabilidade. Parágrafo único. O Exame se destina aos Bacharéis do curso de Ciências Contábeis e aos que concluíram o curso de Técnico em contabilidade, bem como aos estudantes do último ano letivo do curso de nível superior. (...) grifei Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRC/RJ. TÉCNICO EM CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. OBRIGATORIEDADE. DECRETO-LEI 9.295/46. LEI Nº 12.249/10. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO nos autos do mandado de segurança, objetivando a Impetrante o seu registro profissional como técnica em contabilidade, sob o fundamento de ser ilegal a exigência de exame de suficiência para a aludida categoria. 2. Alega que concluiu o ensino técnico em contabilidade em julho de 2011, e que participou de Processo Seletivo de Admissão do Corpo Auxiliar de Praças da Marinha do Brasil, para o qual concorreu a uma das vagas de sua formação, a saber, área técnica em contabilidade. Alega, ainda, que foi aprovada nas primeiras fases do processo seletivo, e que ainda há a necessidade da entrega da documentação pertinente ao registro do Impetrado como parte do curso de formação. 3. O Decreto-Lei 9.295/46, com as alterações feitas pela Lei nº 12.249/10, exige a realização do exame de suficiência para os profissionais habilitados como contadores e técnicos em contabilidade (art. 12, caput). Sendo que o disposto no 2º, do mencionado artigo, por certo se refere ao exercício da profissão de técnicos em contabilidade já registrados em Conselho Regional de Contabilidade, bem como os que venham a fazê-lo até 1º de junho de 2015, não fazendo qualquer ressalva ao exame de suficiência, como quer entender a Impetrante. 4. Desta forma, considerando que a Impetrante concluiu o curso de técnico em contabilidade em julho de 2011 (fls. 22), mister a imposição de exame de suficiência para o exercício da profissão, não havendo qualquer ilegalidade na conduta do Impetrado, o que conduz, como corolário, ao acolhimento da irrisignação. 5. Recurso e remessa necessária providos. (TRF 2ª Região, processo n. 201251010411320, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data 02/04/2013) Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA requerida. Sem condenação em honorários advocatícios, consoante legislação de regência. Custas ex lege. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

**0011347-19.2015.403.6100** - ANDREA FLORENTINO BARLETTA (SP089951 - SIDNEY JANUARIO BARLETTA JUNIOR) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0011347-19.2015.403.6100 IMPETRANTE: ANDREA FLORENTINO BARLETTA IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SALARIAL E IDENTIFICAÇÃO PROFISSIONAL - CGSAP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais pela autoridade impetrada, surtindo elas o efeito liberatório para o seguro-desemprego. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado. A liminar foi deferida (fls. 58/61) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 67. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 80/89, ao qual foi negado seguimento (fl. 95). O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 91/93). É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão à impetrante, senão vejamos. A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei nº 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. (AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO



DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, em especial para o pagamento das parcelas do seguro desemprego, nos termos da Lei nº 9.307/96. Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

**0013397-18.2015.403.6100** - LIMA CORPORATE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO HOSPITALARES LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR E SP330607A - BRUNO LAFANI NOGUEIRA ALCANTARA E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X DIRETOR DA AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM SAO PAULO - SP X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA EM COTIA - SP

Vistos.Fls. 211-216: prejudicado o requerimento da ANVISA de ingresso no feito, tendo em vista que a autarquia foi devidamente incluída no polo passivo da ação, na qualidade de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, conforme determinado na decisão de fls. 139-140.Outrossim, dê-se vista à impetrante da petição de fls.211-216.Oportunamente, dê-se vista dos autos à ANVISA.Int. .

**0013902-09.2015.403.6100** - RICARDO SANTOS DANTAS(SP083716 - ADRIANA APARECIDA PAONE) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP(SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda a decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 03R0006182012, a qual determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, com fundamento nos artigos 34, IX e XX, e artigo 37, I, 1º da Lei nº 8.906/94.Alega ter sido representado perante a Terceira Turma do Egrégio Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP.Defende a ausência de ampla defesa no processo disciplinar, na medida em que não foi intimado para apresentar defesa.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 39-171, defendendo a legalidade do ato. Arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo. No mérito, assinala que o impetrante foi notificado no endereço constante em seu cadastro, além de ter sido publicado Edital. Afirma ser dever do advogado manter cadastro atualizado junto à Ordem dos Advogados do Brasil. Pugna pela denegação da segurança.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a suspensão da decisão proferida nos autos do Processo Disciplinar nº 03R0006182012, que determinou a suspensão do exercício profissional pelo prazo de 30 dias, com fundamento nos artigos 34, IX e XX, e artigo 37, I, 1º da Lei nº 8.906/94. A Ordem dos Advogados do Brasil, por força de lei, encontra-se autorizada a exercer a fiscalização da atividade de advogado, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ela instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética.Compulsando os autos constato que o procedimento disciplinar contra a impetrante foi instaurado com apoio em representação ofertada pela Sra. Ana Maria Ferreira Gonçalves, segundo a qual contratou o impetrante para ajuizar ação contra a Eletropaulo por inscrição indevida nos serviços de proteção ao crédito, sendo cobrados honorários no valor de R\$ 800,00 e, após várias tentativas de contato com o impetrante, obteve a informação de que o processo inexistia, fato este revelador de inequívoca afronta ao código de ética profissional.De outra parte, se a sanção imposta ao impetrante assentou-se em prévio procedimento administrativo disciplinar, no qual foi encaminhada notificação no endereço profissional dele, que foi recebida, como se depreende do documento juntado às fls. 73, permitindo ao acusado acompanhar os atos procedimentais, não há ilegalidade na decretação de sua revelia, na medida em que ele ficou em silêncio (fls. 76). Por conseguinte, nos termos do art. 137-A do estatuto da OAB, incumbe ao advogado manter sempre atualizado o seu endereço residencial e profissional no cadastro do Conselho Seccional, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante.Por outro lado, foi nomeado defensor para oferecer defesa prévia, proceder à instrução processual e oferecer alegações finais (fls. 76, 87, 108), hipótese que afasta o alegado cerceamento de defesa.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Remetam-se os autos ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.Int.

**0015111-13.2015.403.6100** - CEESAM GERADORA S/A(SC012716 - JEAN FELIPE SCHUTZ) X PRES CONS ADM DA CAMARA DE COMERCIAL DE ENERGIA ELETRICA - CCEE(SP195112 - RAFAEL VILLAR GAGLIARDI E SP249948 - DANIEL HOSSNI RIBEIRO DO VALLE) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos. Fls. 530-536: Alega a Impetrante que a CCEE apresentou, novamente, na data de 07/10/2015, a cobrança de R\$ 2.949.485,19, relativa ao percentual de 5% (cinco por cento) sobre a garantia física do rateio de empresas acobertadas por liminares judiciais.Sustenta que a CCEE insiste reiteradamente em dar interpretação equivocada à decisão judicial (...), razão pela qual requer a aplicação de astreintes, a fim de que as decisões anteriormente deferidas sejam cumpridas pela CCEE. DECIDO. Assiste razão à impetrante. Como já salientado na decisão de fls. 442/444, a presente ação mandamental foi ajuizada visando combater ato ilegal praticado pela CCEE, de forma que não sejam realizadas quaisquer cobranças de valor adicional do Fator GSF em decorrência de desoneração de outros agentes

após a obtenção de decisão favorável no judiciário. O pedido liminar foi deferido para suspender a cobrança de valor adicional do Fator GSF, ou seja, superior a 5%, em decorrência da desoneração de outros agentes, (...). Às fls. 442-444 foi determinado à CCEE o integral cumprimento da decisão liminar. Por conseguinte, a CCEE encontra-se impedida de exigir da impetrante qualquer valor decorrente de desoneração de outros agentes, a partir de 20/08/2015, data da intimação da CCEE da decisão liminar, mesmo que a exigência se refira à cobrança de valores anteriores à data da intimação da liminar. Por fim, deixo de fixar as astreintes, na medida em que, aparentemente, há divergência de interpretação da decisão. Outrossim, , expeça-se novo ofício à autoridade coatora para que dê integral cumprimento à decisão liminar proferida nestes autos. Dê-se vista ao MPF e, em seguida voltem conclusos para sentença. Int.

**0015892-35.2015.403.6100** - J.K.L LOCACOES, PRODUcoes E PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP283545 - JOSE VIEIRA RUFINO E SP267978 - MARCELO ELIAS E SP270895 - MARIA RITA CARNIERI BRUNHARA ALVES BARBOSA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Recebo a petição de fls. 85 e 89-92 como aditamento à inicial, tendo em vista a ocorrência de evidente erro material no pedido. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a exclusão dos valores pagos das CDAs nºs 80213031561-00, 80605033871-40 e 80611179925, antes da consolidação do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil. Alega que, em 21/07/2014, ingressou, tempestivamente, com pedido de parcelamento de débitos tributários com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 (Refis da Crise), cujas parcelas estão sendo pagas regularmente. Sustenta que grande parte dos débitos inscritos nas referidas CDAs foram pagos. Afirmo ter pago R\$ 128.973,44 referente à CDA nº 80213031561-00, R\$ 48.590,44, relativo à CDA nº 80613068065-63 e R\$ 9.493,27 e R\$ 4.117,52 referentes à CDA nº 806033871-40. Relata que, a despeito dos pagamentos realizados, os débitos continuam inscritos em dívida ativa, hipótese que acarreta duplicidade de cobrança. Aponta ter requerido administrativamente a revisão das inscrições para a exclusão dos valores já quitados, cujo pedido encontra-se pendente de análise. Aduz que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80213031562-00 são objeto da ação de execução fiscal nº 00276231020144036182. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A impetrante aditou a inicial para retificar o pedido, requerendo a exclusão dos valores pagos das CDAs nºs 80213031561-00, 80605033871-40 e 80613068065-63 (fls. 85 e 89-92). A autoridade impetrada prestou informações às fls. 96-119, alegando que o pedido da impetrante se refere às inscrições nºs 80 2 13 031561-00, 80 6 05 033871-40 e 80 6 11 17992-21. Saliencia a ausência de direito líquido e certo quanto à inscrição nº 80 6 11 179925-21, na medida em que a impetrante não fez qualquer reparo quanto aos débitos inscritos e tampouco comprovou, pugando pela denegação da segurança. Assinala a ausência de interesse processual quanto à inscrição nº 80 6 05 033871-40, na medida em que a retificação pretendida foi efetuada em 2008. Relata que os débitos inscritos em dívida ativa sob o nº 80 2 13 031561-00 são objeto da ação de execução fiscal, razão pela qual eventual discussão deve ocorrer em sede de Embargos à Execução. Ressalta que, em consulta ao processo administrativo, constatou que a Receita Federal do Brasil, analisando o pedido de revisão de débitos apresentado pela contribuinte, propôs a retificação da inscrição nº 80 2 13 031561-00, hipótese que configura ausência de interesse processual. Registra, contudo, que a retificação ocorreu após o início da consolidação dos débitos no programa de parcelamento, razão pela qual o abatimento dos valores ocorrerá em momento oportuno, não havendo prejuízo ao impetrante. Pugna pela denegação da segurança. Instada a se manifestar acerca da inscrição em dívida ativa nº 80.6.13068065-63, a autoridade impetrada defendeu o descabimento do aditamento, na medida em que foi apresentada posteriormente à notificação da autoridade impetrada. Sustenta a necessidade de retificação da referida inscrição, tendo em vista o pagamento de R\$ 48.590,44, realizado em 29/10/2010. Argumenta que a Receita Federal do Brasil propôs a retificação da inscrição; que o pagamento alegado pelo contribuinte já havia sido regularmente alocado ao débito ao tempo de sua realização, mas houve erro do contribuinte ao declarar o débito em questão em duplicidade (fls. 125-131). É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante a exclusão dos valores pagos das CDAs nºs 80213031561-00, 80605033871-40 e 80613068065-63, antes da consolidação do crédito tributário junto à Receita Federal do Brasil. A autoridade impetrada informou que a inscrição nº 80 6 05 033871-40 foi retificada no ano de 2008. Além disso, a inscrição nº 80 2 13 031561-00, a despeito de ser objeto de ação executiva fiscal, a Receita Federal do Brasil analisou o pedido de revisão da impetrante e propôs a retificação da inscrição, ressaltando que o pagamento alegado pelo contribuinte (em sede de pedido de revisão de débitos em Juízo) já havia sido regularmente alocado ao débito. A proposta de retificação fundou-se, no entanto, em revisão de ofício da Autoridade, que resultou na conclusão de ter havido erro do contribuinte ao declarar o débito em questão em duplicidade. Ou seja, em relação ao pagamento alegado pela ora impetrante, patente a carência de ação, por ausência de interesse processual, in casu, pois já fora regularmente alocado ao débito muito antes do ajuizamento da presente demanda. De seu turno, como a retificação noticiada ocorreu após o início dos procedimentos para a consolidação no parcelamento, a redução somente poderá se dar na conta do parcelamento em momento posterior, com a utilização de ferramenta atualmente em fase de criação. Assim, não há prejuízo ao impetrante, na medida em que o abatimento dos valores será implementado em momento oportuno. Por fim, quanto à inscrição nº 80.6.13.068065-63, a autoridade informou que em razão de declaração indevida ocorreu a duplicidade dos débitos. Além disso, o pagamento no valor de R\$ 48.590,44 já havia sido devidamente alocado, sendo encaminhada a proposta de retificação da referida inscrição. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Intime-se.

**0016112-33.2015.403.6100** - BLACKPOOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - EPP(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCANTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Recebo a petição de fls. 31-34 como aditamento à inicial.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o cumprimento do previsto nos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015.Alega que com a edição da Medida Provisória nº 685/2015, o contribuinte passou a ser obrigado a comunicar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a realização de planejamento fiscal.Sustenta que o descumprimento da referida norma caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo, com intuito de sonegação ou fraude, tendo como resultado a aplicação de multa agravada de 150% e a representação ao Ministério Público Federal para fins criminais.Aponta que a exigência ofende a legalidade tributária, capacidade contributiva, livre iniciativa e o princípio da não incriminação.Defende que, ao obrigar o contribuinte a apresentar Declaração de Planejamento Tributário com base em critérios indefinidos e subjetivos, impondo severas multas na hipótese de descumprimento em razão da automática caracterização de fraude ou sonegação, a MP nº 685/2015 incorre em ilegalidade e inconstitucionalidade.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 38-44 afirmando a legalidade do ato impugnado. Sustenta que a presente ação defende a inconstitucionalidade dos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários e criou a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo. Alega que a autoridade administrativa competente para prestar as informações é o Delegado Especial da Receita Federal de Fiscalização em São Paulo. Salienta que a norma se alinha ao objetivo de favorecer a competitividade e a concorrência em âmbito global, na medida em que está amparada na defesa da livre concorrência, corolário da livre iniciativa, e nos princípios tributários da isonomia e da capacidade contributiva. Relata que o acesso às estratégias de planejamento tributário nocivos é um dos principais desafios enfrentados pelas administrações tributárias no mundo, razão pela qual a revelação de tais informações oferece aos contribuintes a oportunidade de um procedimento amigável de cobrança caso a operação não seja reconhecida pela RFB. Aduz que a partir da implementação da declaração o contribuinte poderá pagar o tributo sem a multa de 75%, relativa ao lançamento de ofício, acrescida apenas dos juros de mora, conforme previsto no art. 9º. Esclarece que a sanção prevista no art. 12 é sanção de caráter administrativo, a ser formalizada por meio de auto de infração no curso da fiscalização, garantindo-se ao contribuinte a possibilidade do contraditório e da ampla defesa, através de impugnação administrativa. Pugna pela denegação da segurança. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante que a autoridade impetrada que se abstenha de exigir dela o cumprimento dos arts. 7º a 12 da Medida Provisória nº 685/2015. A Medida Provisória nº 685/2015, que instituiu o Programa de Redução de Litígios Tributários - PRORELIT, criou a obrigação de informar à administração tributária federal as operações e atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo e autoriza o Poder Executivo federal a atualizar monetariamente o valor das taxas que indica, assim dispõe:Art. 7º. O conjunto de operações realizadas no ano-calendário anterior que envolva atos ou negócios jurídicos que acarretem supressão, redução ou diferimento de tributo deverá ser declarado pelo sujeito passivo à Receita Federal do Brasil, até 30 de setembro de cada ano, quando:I - os atos ou negócios jurídicos praticados não possuírem razões extratributárias relevantes;II - a forma adotada não for usual, utilizar-se de negócio jurídico indireto ou contiver cláusula que desnature, ainda que parcialmente, os efeitos de um contrato típico; ouIII - tratar de atos ou negócios jurídicos específicos previstos em ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil.Parágrafo único. O sujeito passivo apresentará uma declaração para cada conjunto de operações executadas de forma interligada, nos termos da regulamentação.Art. 8º. A declaração do sujeito passivo que relatar atos ou negócios jurídicos ainda não ocorridos será tratada como consulta à legislação tributária, nos termos dos arts. 46 a art. 58 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.Art. 9º Na hipótese de a Secretaria da Receita Federal do Brasil não reconhecer, para fins tributários, as operações declaradas nos termos do art. 7º, o sujeito passivo será intimado a recolher ou a parcelar, no prazo de trinta dias, os tributos devidos acrescidos apenas de juros de mora.Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às operações que estejam sob procedimento de fiscalização quando da apresentação da declaração.Art. 10 A forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive hipóteses de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.Art. 11 A declaração de que trata o art. 7º, inclusive a retificadora ou a complementar, será ineficaz quando:I - apresentada por quem não for o sujeito passivo das obrigações tributárias eventualmente resultantes das operações referentes aos atos ou negócios jurídicos declarados;II - omissa em relação a dados essenciais para a compreensão do ato ou negócio jurídico;III - contiver hipótese de falsidade material ou ideológica; eIV - envolver interposição fraudulenta de pessoas.Art. 12. O descumprimento do disposto no art. 7º ou a ocorrência de alguma das situações previstas no art. 11 caracteriza omissão dolosa do sujeito passivo com intuito de sonegação ou fraude e os tributos devidos serão cobrados acrescidos de juros de mora e da multa prevista no 1º do art.44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.Como assinalado pela autoridade impetrada, os arts. 7º a 12 da MP criam declaração voltada à revelação de estratégias de planejamento tributário. A medida alinha-se ao Plano de Ação sobre Erosão da Base Tributária e Transferência de Lucros (Plano de Ação BEPS, OCDE, 2013), projeto desenvolvido no âmbito da OCDE/G20, adotado por outros países como Canadá, Estados Unidos e países membros da União Europeia e que passa a contar com a participação do Brasil.Além disso, a autoridade impetrada ainda esclarece que fornecimento de informação oferece aos contribuintes o acesso a procedimento amigável de cobrança quando a operação não for reconhecida pela Receita Federal do Brasil.Por outro lado, com a implementação da declaração, o contribuinte poderá pagar o tributo acrescido apenas de juros de mora, sem a imposição da multa de 75% relativa ao lançamento de ofício.Quanto à sanção prevista no art. 12, a autoridade impetrada registra que ela é de caráter administrativo. Não se trata de medida aplicável de forma direta, tampouco de multa aplicável pela simples contratação da ausência da entrega da declaração. A ocorrência da hipótese legal acarretará a sua formalização por meio de auto de infração, garantindo-se ao contribuinte a possibilidade do contraditório e da ampla defesa.Ademais, o art. 10 da Medida Provisória em questão refere que a forma, o prazo e as condições de apresentação da declaração de que trata o art. 7º, inclusive as situações de dispensa da obrigação, serão disciplinadas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, o que não se deu até o momento, circunstância que afasta o periculum in mora alegado pela impetrante.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

**0016183-35.2015.403.6100** - EXPRESSO DE PRATA-CARGAS-LTDA.(SP144716 - AGEU LIBONATI JUNIOR E SP159402 - ALEX LIBONATI E SP269213 - GUSTAVO VIEIRA RODRIGUES) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil, bem como a classificação do feito no nível 4, conforme o disposto no Comunicado COGE n. 66 de 12 de julho de 2007. Anote-se.Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal.Em seguida, venham conclusos para sentença.Int. .

**0016335-83.2015.403.6100** - JORGE LUIZ LOPES(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP196792 - HENRIQUE DI YORIO BENEDITO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

MANDADO DE SEGURANÇAAUTOS N.º 0016335-83.2015.403.6100IMPETRANTE: JORGE LUIZ LOPESIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT  
Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que suspenda exigibilidade do Imposto de Renda incidente sobre os valores pagos a título de indenização por adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, em razão do desligamento da empresa na qual trabalhava. Subsidiariamente, requer que os valores retidos pela empresa Dow Brasil Sudeste Indl. Ltda sejam depositados em Juízo.Alega, em síntese, a ilegalidade da retenção no que concerne à verba recebida a título de indenização por adesão ao Plano de Demissão Voluntária - PDV, por não se subsumir ela ao conceito de renda ou proventos do artigo 43 do Código Tributário Nacional, tendo, portanto, caráter indenizatório.Afirma que a empresa empregadora, na qualidade de responsável tributário, já reteve os valores de Imposto de Renda incidente sobre a referida verba, mas ainda não os recolheu aos cofres públicos.O pedido liminar foi deferido às fls. 127/131, para excluir da incidência do imposto de renda a verba indenizatória percebida em decorrência da adesão ao PDV - Plano de Demissão Voluntária, a qual deverá ser paga diretamente ao impetrante.O impetrante peticionou à fl. 141 noticiando que a empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda lhe informou ter efetuado o recolhimento dos respectivos valores de IR aos cofres públicos, e reiterou o pedido liminar para que fosse determinado à empresa Dow Agrosiences Industrial Ltda que procedesse à compensação dos referidos valores nas próximas guias de recolhimento mensal.A empresa Dow Sciences Industrial Ltda peticionou, assinalando ter havido o recolhimento do imposto de renda dos valores recebidos pelo impetrante, juntando guia de recolhimento do tributo solvido em 20/08/2015, tendo em vista que só tomou conhecimento da decisão liminar em 25/08/2015.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 161/165.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, tenho que, uma vez efetivada a retenção e o recolhimento do imposto de renda que o impetrante buscava impedir, ocorreu a perda superveniente de objeto do presente mandado de segurança.De fato, consoante se infere dos documentos trazidos à colação pela empresa empregadora às fls. 147/158, o imposto de renda incidente sobre as verbas declinadas na inicial foi retido e recolhido em 20.08.2015. Por conseguinte, praticado o ato administrativo supostamente vulnerador de direito líquido e certo do Impetrante, a restituição do valor do tributo indevidamente recolhido aos cofres públicos deverá ser requerido pela via da ação de repetição de indébito.O mandado de segurança não é a via processual adequada para a restituição de tributos indevidamente pagos, visto não ser ele substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).Por outro lado, indefiro o pedido de compensação do recolhimento indevido, haja vista o procedimento de compensação encontrar-se regulado por ato normativo da Secretaria da Receita Federal, sendo desnecessária a tutela jurisdicional para a sua implementação.Diante da retenção e recolhimento do imposto de renda, restou prejudicado o pedido de emissão de informe de rendimentos do ano calendário de 2015 em conformidade com a decisão liminar.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n.º 12.016/09.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.O.

**0016713-39.2015.403.6100** - BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.(SP175718 - LUCIANA FORTE E SP356843 - SARAH RODRIGUES MONTANHEIRO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

PUBLICACAO DESPACHO DE FL. 53 E 75:FL. 53:Vistos.Esclareça a impetrante o ajuizamento da presente ação, na medida em que o mesmo pedido de expedição de Certidão de Regularidade Fiscal foi requerido na ação ordinária nº0009666-14.2015.403.6100, em trâmite nesta 19ª Vara Cível, na qual foi apresentado seguro garantia no valor do débito nº 80.2.15.00.554-79, cuja caução foi aceita pela Ré naquela ação e proferida decisão judicial determinando a expedição da pretendida certidão.Após, voltem conclusos.Int.FL. 75:Vistos, etc.A subscritora da petição de fls. 56-57 não tem poderes para desistir da ação, conforme cópia do instrumento de procuração de fl. 52.Desta forma, regularize a impetrante a representação processual da impetrante, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil.Outrossim, apresente o original da procuração, conforme determinado às fls. 35-37.Prazo de 10 (dez) dias.Int. .

**0017219-15.2015.403.6100** - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP182696 - THIAGO CERÁVOLO LAGUNA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL 8 REGIAO FISCAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Considerando a manifestação da autoridade impetrada informando que comunicará a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Santo André achar-se superado o obstáculo ao deferimento do pedido, a partir do qual a Unidade Local procederá à habilitação do crédito alvo do processo administrativo nº 10805.722672/2014-71, tenho que restou prejudicada a análise da liminar.Dê-se vista ao

Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.Int.

**0019374-88.2015.403.6100** - MARCELO BOAVENTURA GOMES X MARCELO LIMA FEITOSA X MARCIO DE SOUZA FERNANDES(RJ102819 - TATIANA MARIA MIGUEZ MAIA) X PRESIDENTE PRIMEIRA COMISSAO PERMANENTE DISCIPLINAR DA CORREGEDORIA REGIONAL DE POLICIA FEDERAL DE SAO PAULO

Vistos. Fl. 55: Defiro o pedido de dilação do prazo, formulado pelos impetrantes, por 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos. Int. .

**0019412-03.2015.403.6100** - SARAIVA E SICILIANO S/A(SP285224A - JULIO CESAR GOULART LANES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a regularização de falha nos seus sistemas informatizados e a intime para consolidar os débitos no parcelamento, nos termos previstos na Portaria nº 1064/2015 e Lei nº 12.996/2014. Pleiteia, também, o reconhecimento, ainda que provisório, do direito à consolidação dos débitos no parcelamento, em razão de manifestação inequívoca expressa na presente ação em relação aos processos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21, 10880.949870/2013-05, 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515-002836/2009-13.Alega que a Lei nº 12.996/2014 reabriu o prazo previsto no art. 7º da Lei nº 11.941/2009, bem como alargou o período dos débitos passíveis de adesão (vencidos até 31/12/2013), conhecido como Refis da Copa.Sustenta que aderiu ao parcelamento nas modalidades demais débitos RFB e Débitos Previdenciários RFB, dentro do prazo estipulado. Além disso, realizou as devidas antecipações previstas na lei.Afirma não ter sido disponibilizado o ícone/dispositivo/tela para realizar a Consolidação do Parcelamento de alguns processos, encontrando-se impedida de aderir ao programa.Relata que, em razão da greve deflagrada pelos Auditores da Receita Federal, não consegue obter informações sobre o problema no sistema, hipótese que lhe causa prejuízo.A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.A autoridade impetrada prestou informações às fls. 98-125 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que os processos administrativos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21 e 10880.949870/2013-05 possuem débitos na situação com pendência de compensação, motivo pelo qual a impetrante não consegue a inclusão deles na consolidação do parcelamento. Alega que a impetrante recorreu das decisões proferidas nos referidos processos, devendo desistir da impugnação para efetivar o pretendido parcelamento. Aponta que, no que tange aos processos nºs 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515.002836/2009-13, o prazo de consolidação para as modalidades previdenciárias ainda será definido, sendo este o motivo pelo qual ela não os visualiza. É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, tenho que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar requerida.Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a impetrante consolidar os débitos consubstanciados nos processos administrativos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21, 10880.949870/2013-05, 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515-002836/2009-13. A autoridade impetrada informou que, relativamente aos processos administrativos nºs 10880.907939/2014-04, 10880.907940/2014-21 e 10880.949870/2013-05, a não visualização deles no sistema da impetrada se deu em razão de haver débitos na situação com pendência de compensação, cabendo a ela desistir das impugnações administrativas apresentadas para efetuar o parcelamento, conforme disposto na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13/2014:Art. 8º Para pagamento à vista ou inclusão no parcelamento de débitos objeto de discussão administrativa ou judicial, na forma desta Portaria Conjunta, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais. Além disso, a autoridade impetrada ainda apontou que a impetrante protocolou Pedido de Revisão de Consolidação sob o nº 18186.729071/2015-17, mediante o qual poderá alcançar o seu objetivo de consolidar os débitos dos referidos processos.Por outro lado, os débitos consubstanciados nos Processos nºs 19515.002832/2009-35, 19515.002833/2009-80, 19515.002834/2009-24, 19515.002835/2009-79 e 19515.002836/2009-13 foram indicados na modalidade Débitos Previdenciários, para os quais ainda será definido o prazo para a consolidação, motivo pelo qual a impetrante não os visualiza no sistema.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, ausentes os pressupostos legais, INDEFIRO a liminar requerida.Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão.Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.Intime-se.

**0020083-26.2015.403.6100** - TSK TECIDOS E TENDENCIAS LTDA - EPP(SP279144 - MARCO AURELIO VERISSIMO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS o valor do ICMS devido, afastando a aplicabilidade do disposto 4º, do artigo 12, da Lei nº 12.973/14. Sustenta que o ICMS não se enquadra no conceito de faturamento, razão pela qual é inconstitucional a sua inclusão nas bases de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS.Alega que as alterações promovidas pelo 4º, do art. 12, da Lei nº 12.973/14 não tem o condão de legitimar a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS.É O RELATÓRIO. DECIDO.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.Inicialmente, quanto à base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, registro que a jurisprudência dos Tribunais Superiores, ante a redação do artigo 195 da Constituição Federal, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços.Assim, a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é o faturamento, entendido este como o produto da venda de

mercadorias ou mesmo da prestação de serviços. O ICMS, por sua vez, não tem natureza de faturamento, já que se revela como ônus fiscal a ser pago pelo contribuinte aos Estados-membros, não podendo ser incluído na base de cálculo das contribuições em comento. Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida para excluir o ICMS das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao SEDI, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido, para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença. Int. DESPACHO PROFERIDO A FL. 63, DE 09.10.2015: Vistos. Chamo o feito à ordem. Apresente a impetrante as cópias para a composição da contrafez necessária para a notificação do co-impetrado. Oportunamente, remetam-se os autos SEDI para retificação do polo passivo da ação, incluindo o Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo, conforme fl. 02 da petição inicial. Int.

**0020096-25.2015.403.6100** - ELI DAMARIS OKUMA SANCHES 11369197837 X LUIZ HENRIQUE MEIRELES CARDOSO 40299356809 X CINTIA DE CAMARGO DE HARO - ME X CLEISE DUARTE DE LIMA 22870624832 X ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA 29418401843 X MARCOS DA SILVA SANTOS - RACAO - ME X VALDERI SOUZA MATOS 04535580707 X MARLENE GARCIA NAVES AVICULTURA - ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização. Alegam que comercializam rações, produtos de embelezamento para animais de pequeno porte, avicultura, produtos para agropecuária, caça, pesca, vestuário, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens e produtos alimentícios para animais. Sustentam que não exercem atividades exclusivas de médico veterinário, razão pela qual não podem ser compelidos ao pagamento de anuidade junto Conselho profissional e, tampouco, à contratação de médico veterinário responsável. É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretendem os impetrantes não serem compelidos ao registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como à contratação de médico veterinário, sob o fundamento de que suas atividades sociais não se enquadram na atividade fim de médico veterinário. Revendo posicionamento anterior, passo a adotar entendimento sufragado pelas Cortes Superiores. A lei nº 5.517, de 23/10/1968, que trata do exercício profissional do médico veterinário, dispõe como sendo de sua atribuição: Art. 5 - É da competência privativa do médico-veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto de vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite, peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; (...) Art. 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Por outro lado, os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigados a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem (caput, com relação dada pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. ( 1º acrescido pela lei nº 5.634, de 02/12/1970.) Art. 28. As firmas de profissionais de Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. (...) Consta como objeto social das impetrantes o seguinte: ELI DAMARIS OKUMA SANCHES: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 19) LUIZ HENRIQUE MEIRELES CARDOSO: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 20) CINTIA DE CAMARGO DE HARO: Comércio varejista de artigos para animais domésticos, banho e tosa. (fls. 21) CLEISE DUARTE DE LIMA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls.

22)ALEXANDRE PINHEIRO DA SILVA: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. (fls. 23)MARCOS DA SILVA SANTOS: Comércio varejista de ração e artigos para animais de prestação de serviços de banho e tosa em animais de pequeno porte. (fls. 24)VALDERI SOUZA MATOS: Serviços de banho em animais domésticos, serviços de tosa de animais domésticos. (fls. 25)MARLENE GARCIA NEVES AVICULTURA ME: Comércio varejista de artigos para animais, ração e comércio varejista de medicamentos veterinários. (fls. 26)Tomou-se assente na jurisprudência dos Tribunais Superiores que atividades comerciais como as desenvolvidas pelas impetrantes - comercialização de animais vivos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e alojamento e higienização de animais - não devem ser equiparadas àquelas mencionadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68 e, não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste sentido, colaciono a seguinte ementa: **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MICROEMPRESA. COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS E DE ANIMAIS VIVOS. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. DESNECESSIDADE.** 1. O STJ entende que a atividade básica desenvolvida na empresa é fator determinante para vincular o seu registro ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV). 2. O art. 27 da Lei nº 5.517/1968 exige o registro no CRMV para as firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária. 3. In casu, o Tribunal de origem constatou que o objeto social é o comércio de produtos alimentícios, e que a venda de animais vivos, com escopo lucrativo, não desnatura o ramo de atividade da recorrida, que não é inerente à medicina veterinária. 4. Desnecessário, portanto, o registro da microempresa no CRMV. Precedentes: REsp 1.188.069/SP, Rel. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, Dje 17.5.2010; REsp 1.118.933/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, Dje 28.10.2009. 5. A eventual obrigatoriedade de contratação de veterinário, exclusivamente em razão da manutenção de animais vivos, não autoriza a conclusão de que o profissional contratado deva integrar o quadro de empregados da microempresa, razão pela qual, conforme compreensão do órgão colegiado do Tribunal a quo, a vinculação (registro) ao CRMV é imposta apenas ao profissional (...), não à contratante, considerada a sua atividade básica (comércio). 6. Recurso Especial não provido. (STJ, RESP 201202244652, Rel. Herman Benjamin, 2ª Turma, Dje data 15/02/2013) Por conseguinte, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as impetrantes manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. Ressalto que a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Posto isto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir das impetrantes o registro perante o Conselho profissional, a contratação de médico veterinário, bem como de proceder a qualquer fiscalização neste sentido. Notifique-se a autoridade impetrada acerca da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal. Dê-se ciência do feito ao representante da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos ao SEDI para inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Após, ao Ministério Público para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença. Int.

**0002305-04.2015.403.6113** - ANTONIO APARECIDO BORGES (SP158937 - GLÉUCIO ROBERTO MENDONÇA DA SILVA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Vistos. Considerando o alegado pela autoridade indicada como coatora às fls. 23-27, manifeste-se o impetrante no prazo de 05 (cinco) dias, apresentando, se for o caso, aditamento à petição inicial para retificação do pólo passivo e contrafe com cópia dos documentos. Após, tomem conclusos. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0039787-70.1988.403.6100 (88.0039787-5)** - NTC ASSOCIACAO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGA (SP016555 - JULIO NICOLLUCCI JUNIOR E SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP046337 - CARLOS ROBERTO STORINO E SP052887 - CLAUDIO BINI E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA E SP103413 - PEDRO HUMBERTO BARBOSA MURTA E SP051324 - AUGUSTO MENDES FERREIRA JUNIOR E SP224375 - VALERIA MONTEIRO DE MELO) X DELEGADO REGIONAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. Fl. 5.235: Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido pela impetrante. Int. .

**0019810-47.2015.403.6100** - SINDICATO DOS DESPACHANTES ADUANEIROS DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MG149058 - MARIANA CLARET RODRIGUES) X SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8 REGIAO (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos. Reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo, legal. Após, voltem conclusos. Int.

#### **CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0014744-86.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007749-91.2014.403.6100) INCREMENTO - EMPREENDIMENTOS E REFLORESTAMENTO S/A (SP168638B - RAFAEL PAVAN E SP296899 -

Vistos.Reservo-me para apreciar o pedido liminar após a vinda da contestação, devendo a Ré se manifestar acerca da garantia ofertada às fls. 68/76, bem como do teor da petição de fls. 85-94.Após, voltem conclusos.Int.

**Expediente N° 7294**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041305-17.1996.403.6100 (96.0041305-3)** - INDUSTRIAS GESSY LEVER LTDA(SP115828 - CARLOS SOARES ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER)

Fls.357: Diante do lapso de tempo transcorrido, dê-se nova vista dos autos à União Federal (PFN) para que comprove a realização da constrição judicial dos valores depositados, no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias.Decorrido o prazo in albis, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.00170050-5 (fl. 270) em favor da parte autora.Em seguida, publique-se a presente decisão para intimar a parte autora a retirar o alvará, mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.

**0020557-70.2010.403.6100** - SONIA DA SILVA LEO PORTEIRO X GILDO JARDIN PORTEIRO X SUELI BARCIELLA RODRIGUES X CARLOS CESAR DA SILVA LEO(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP(SP329178B - VICTOR FAVA ARRUDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 0265.005.714361-2 (fls. 250), em favor do advogado da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da expedição, sob pena de cancelamento.Em seguida, considerando a comprovação do cancelamento da hipoteca (fls. 277-284), venham os autos conclusos para Sentença de Extinção.Int.

**0019324-04.2011.403.6100** - ROZENEIDE LIMA DOS SANTOS(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais.Após, manifestem-se as rés em igual prazo.Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0014395-88.2012.403.6100** - ANTONIO GABRIEL CONRADO DIAS - ESPOLIO X ROSEMARY MINERVINO DIAS(SP250821 - JOSÉ RENATO COSTA HILSDORF) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES E Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES)

Arbitro os honorários periciais definitivos em R\$ 1.000,00 (um mil reais), devendo a parte autora proceder o depósito dos valores, no prazo de 10 (dez) dias, visto que cabe a parte requerente da perícia o pagamento do profissional, nos termos do artigo 33 do Código de Processo Civil. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito Judicial.Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais.Após, manifeste-se a União (AGU) em igual prazo.Por fim, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0015358-62.2013.403.6100** - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S.A(SP338937 - RAFAEL ALENCAR JORDÃO E SP313974A - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E SP313626A - VLADIMIR MUCURY CARDOSO E SP336178A - KARINA GOMES ALVES FERNANDES DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

Vistos,Fls. 438-440 e 442-446. Diante do pagamento integral da multa aplicada pela ANP na esfera administrativa e considerando a concordância expressa do réu com o levantamento do depósito judicial pela parte autora, determino a expedição do respectivo alvará de levantamento (R\$ 56.659,68, em 09/09/2013 - conta 0265.635.701369-0 - fls. 229), a ser retirado mediante recibo nos autos, no prazo de 30 (trinta) dias.Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

**0022670-89.2013.403.6100** - LAERCIO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP294782 - FELISBERTO CERQUEIRA DE JESUS FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Inobstante o prazo previsto no parágrafo único do artigo 433, do Código de Processo Civil, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 136/409



parte autora se manifeste sobre o laudo apresentado, bem como para apresentação de razões finais. Após, manifeste-se a União (AGU) em igual prazo. Tendo em vista tratar-se de beneficiário de Justiça Gratuita, expeça-se Requisição de Pagamento dos honorários periciais ao Sr. Perito Judicial. Por fim, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0002025-09.2014.403.6100** - AFRODITE SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A (SP303396 - ADRIANO FACHIOLE E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Trata-se de ação ordinária objetivando a autora provimento judicial que determine a repetição de valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no total de R\$ 1.601.259,29 (um milhão, seiscentos em mil, duzentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), em dezembro de 2010, que teriam sido recolhidos em duplicidade, devido a notificações por débitos ocorridos no período de 2001 a 2004 com pagamentos mediante parcelamento não quitados integralmente, bem como pela demissão de empregados e pagamentos de acordos trabalhistas. Afirmo ter dispensado todos seus empregados em 2002, mas em período anterior, por vezes deixou de efetuar o depósito do FGTS, tendo sido alvo de autuações por fiscais do Ministério Público do Trabalho. Alega ter realizado acordo para quitação dos débitos por conta dessas autuações. Argumenta que em 2008 suspendeu o pagamento dos débitos parcelados, pois verificou que pagou a totalidade e ainda teria direito a restituição do valor acima mencionado. Em sede de contestação (fls. 449/614) a Caixa Econômica Federal arguiu ser parte ilegítima, vez que é mera operadora do FGTS e não gestora. No mérito, defende a inexistência de duplicidade de pagamento, pois todo pagamento realizado a partir da lavratura da notificação ou da data da confissão é abatido automaticamente do débito integral. Aduz que a autora alega que efetuou pagamentos através de reclamações trabalhistas, sem apresentar qualquer prova a respeito. A União contestou o feito (fls. 644/652), arguindo ausência de interesse de agir da autora, visto que está em curso contra a autora ação executiva fiscal referente aos valores devidos por não pagamento do FGTS e aqui pleiteado como se pagos em duplicidade. Defende a ausência de pagamento em duplicidade do débito discutido, haja vista que a autora não apresentou cópia dos autos executivos e das guias dos recolhimentos do FGTS supostamente feitas na esfera trabalhista. Ademais, afirma que a dívida da autora tem origem no parcelamento de débitos, que implica na confissão em caráter irrevogável e irretroatável dos débitos firmados com a Caixa Econômica Federal. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de perícia, para que sejam apurados valores recolhidos. A Caixa Econômica Federal requereu a oitiva de testemunha técnica, ou seja, profissional especializado na realização de procedimento de individualização de depósitos fundiários. Já a União não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando os documentos acostados aos autos pelas partes, tenho por desnecessária a produção das provas requeridas, razão pelas quais as indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0015762-79.2014.403.6100** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3034 - SERGIO PIRES TRANCOSO) X MONIQUE DA SILVA (SP159821 - BARTOLO MACIEL ROCHA)

Trata-se de ação ordinária objetivando a parte autora a condenação da requerida a restituir os valores pagos post mortem à falecida, segurada Zoraide Francisca de Paula, conforme demonstrativo juntado à inicial, devidamente atualizado na forma da Lei. Afirmo que a segurada, Zoraide Francisca de Paula, faleceu em 18/02/2001 e inexistia qualquer outro dependente habilitado a continuar a receber o benefício de pensão por morte. No entanto, constatou-se que os valores depositados a este título foram sacados indevidamente no período de 19/02/2001 a 31/05/2006, mas que eles não poderiam ter sido recebidos, vez que as prestações eram devidas até a data do falecimento da beneficiária e que a partir daí em diante pertencem ao INSS. Instaurado o processo administrativo, foi convocada a ora ré, neta da falecida e sua procuradora, que se valeu de todas as oportunidades oferecidas pelo ordenamento para exercer seu direito à ampla defesa. Alega que ao apreciar suas manifestações, observando-se o devido processo legal administrativo, concluiu-se que a ré é a responsável pelo recebimento indevido das prestações pagas após o óbito da titular. Aduz que a ré foi instada a ressarcir o erário do valor recebido indevidamente, sem que a interessada quitasse o débito. Em sede de contestação (fls. 171/189), a ré argui, preliminarmente, carência da ação e interesse de agir, vez que não pode ser responsabilizada pelo pagamento indevido da autarquia, já que não deu causa ao ocorrido, seja por ação ou omissão, tendo sempre agido de boa-fé; ilegitimidade de parte e litisconsórcio passivo, pois, por ocasião do falecimento da beneficiária teria entregado todos os documentos para a inventariante do de cujus, inclusive o cartão bancário do benefício para sua tia Sra. Efigênia Menaide Siqueira, devendo ser incluída no polo passivo do presente feito. Ademais, alega prescrição da pretensão do autor. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a expedição de ofício à instituição financeira pagadora do benefício para informar a titularidade das contas em que eram realizados os pagamentos. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que os documentos pretendidos pela ré (extratos das contas dos benefícios previdenciários) podem ser conseguidos diretamente na instituição financeira, pois a ré era procuradora da beneficiária falecida, indefiro a expedição do ofício requerido. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0015838-06.2014.403.6100** - DIRECTA AUDITORES (SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP228621 - HELENA AMORIN SARAIVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA)

Fls. 249/250: Defiro a perícia contábil requerida pela autora. Para realização da perícia, nomeio perito o Sr. Sidney Baldini (CRC n.º 71.032/0-8), com endereço comercial na Rua Hidrolândia, 47, São Paulo, capital, telefone n.º 2204 8293. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e a apresentação dos quesitos, no prazo legal. Saliento que desde já ficam as partes cientificadas da exibição de eventuais documentos quando solicitados pelo Sr. Perito Judicial para elaboração do laudo. Após, intime-se o Sr. Perito para juntar

planilha discriminando os trabalhos a serem realizados, bem como a estimativa do valor dos honorários periciais, no prazo de 20 (vinte) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

**0020521-86.2014.403.6100** - BAYER S.A. X SCHERING DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP199930 - RAFAEL DE PONTI AFONSO E SP267561 - THAIS FERNANDEZ MARINI SALVIATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial para suspender a exigibilidade da Contribuição Previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho. Afirmam ser contratantes de serviços prestados por cooperativas de trabalho, razão pela qual são contribuintes da contribuição previdenciária prevista no art. 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, tendo recolhido a referida contribuição nos últimos 5 (cinco) anos. Alegam que a referida contribuição previdenciária foi declarada inconstitucional pelo C. STF, em sede de repercussão geral, nos autos do RE nº 595.838/SP, razão pela qual pretendem obter provimento jurisdicional próprio que lhe garanta o direito de deixar de se submeter à referida tributação em suas operações futuras. Argumentam que, mesmo após a redação do inciso I, do art. 195 da Constituição Federal ter sido estendida pela Emenda Constitucional nº 20/98 para abranger as contribuições sociais sobre a folha de salários, o faturamento/receita e o lucro, a contribuição social incidente sobre o valor dos serviços pagos pelos contratantes às cooperativas de serviços não encontra fundamento de validade em tal dispositivo constitucional. Em sede de contestação (fls. 107/118), a União Federal defende que a decisão proferida pelo C. STF, no Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, reconhecendo a inconstitucionalidade do inciso IV, do art. 22, da Lei nº 8.212/91, ainda não transitou em julgado. Assinala a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado da referida decisão, tendo em vista a possibilidade de modulação dos seus efeitos. Sustenta constitucionalidade da contribuição em destaque. O pedido de antecipação de tutela foi deferido, haja vista a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgado do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova pericial contábil, a fim de apurar o valor do indébito passível da compensação requerida. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito à constitucionalidade da Contribuição Previdenciária prevista no artigo 22, Inciso IV da Lei 8.212/91, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela parte autora, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão dos autores. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0022946-86.2014.403.6100** - CARE PLUS MEDICINA ASSISTENCIAL S/S LTDA(SP204812 - KARLA NATTACHA MARCUZZI DE LIMA E SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial a fim de declarar a nulidade do Auto de Infração nº 26600. Afirmar ter sido intimada pela ré para efetuar o pagamento de R\$ 78.614,01 (setenta e oito mil, seiscentos e quatorze reais e um centavo), referentes à multa pecuniária imposta em razão de seu descredenciamento a partir de agosto de 2007, em decorrência de suposta violação ao artigo 17, 4º, da Lei 9656/98. Contesta a autuação, vez que o contrato de prestação de serviços que mantinha com o Hospital e Maternidade Bartira teria sido rescindido unilateralmente pelo próprio hospital, e que tal fato não prejudicou os beneficiários do plano de saúde por ela comercializado. Em sede de contestação (fls. 212/276) a ré defende a legitimidade do auto de infração, vez que a própria operadora reconhece que houve a interrupção dos atendimentos no período de 12/07/2007 a 05/10/2007, confessando que os beneficiários dos planos de saúde ficaram sem assistência durante quase 03 (três) meses, sendo, portanto, incontroversa, a interrupção do atendimento do Hospital aos beneficiários dos planos de saúde, deixando-os sem a cobertura dimensionada em contrato e tudo como o conhecimento da autora. Argumenta que, com a suspensão do atendimento pelo Hospital e Maternidade Bartira, cabia a operadora, ora autora, para salvaguarda dos direitos dos consumidores, a opção de credenciamento imediato de Hospital de mesmo nível, comunicando à Agência Nacional de Saúde e os beneficiários dos planos ou obter autorização da redução da rede com a exclusão daquele Hospital, mas nada disso foi feito. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial para comprovar que não houve prejuízo aos consumidores. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos verifico que não há controvérsia no presente feito, vez que a própria autora reconhece que houve a interrupção do contrato com o Hospital e Maternidade Bartira, que pertencia a sua rede credenciada, no período de 12/07/2007 a 05/10/2007, bem como não houve o credenciamento de outro Hospital para substituí-lo. Assim, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0023314-95.2014.403.6100** - RAFAEL SOUZA LANDIM(SP322437 - JAIR PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Ciência às partes do traslado de cópias da r. decisão de fls. 87/91 e da certidão de decurso de fl. 92, proferida na ação de Impugnação a Assistência Judiciária Gratuita de nº 0000161-96.2015.403.6100, bem como da certidão de recolhimento de custas judiciais de fl. 93. Manifeste-se o agravado, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o Agravo Retido de fls. 80/82. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int

**0004224-11.2014.403.6130** - AUTO POSTO HUD ART LTDA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS)

Trata-se de ação ordinária objetivando obter provimento judicial que reconheça o direito da parte autora de ser indenizada por supostos danos moral e material sofridos. Afirma que, em 05/08/2014, uma de suas funcionárias, Sra. Crislayne da Silva Rodrigues dos Santos, dirigiu-se à agência bancária da ré, situada no município de Embu/SP, portando malote da empresa com dinheiro, cheques, faturas e boletos, tendo sido assaltada no estacionamento interno. Aduz ter sofrido prejuízo correspondente a R\$ 19.880,00 (dezenove mil, oitocentos e oitenta reais). Salaria que o local não possuía segurança e que houve falha da ré ao permitir a ação de criminosos. Alega ter procurado a ré para obter a indenização pelos danos sofridos, não tendo, no entanto, logrado sucesso, razão pela qual ajuizou a presente demanda. À fl. 15 juntou CD/DVD com imagens que seria do roubo ocorrido. Em sede de contestação (fls. 31/35) a ré argumenta que a ação delituosa não se deu em seu estacionamento interno, mas em vagas abertas em frente à agência, não se caracterizando como estacionamento privado. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar que o roubo ocorreu no estacionamento fornecido pela requerida. A CEF não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO. DECIDO Considerando os documentos acostados aos autos, tenho por desnecessária a produção da prova requerida pela autora, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0030040-64.2014.403.6301** - CELSO CORREA (SP249938 - CASSIO AURELIO LAVORATO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Trata-se de ação ordinária em que a parte autora busca provimento judicial a fim de que seja declarado o direito a receber o adicional de insalubridade até a data atual, condenando a ré ao pagamento de todo o período retroativo desde a data a respectiva supressão, haja vista ter ocorrido sem a devida confecção do laudo comprovando a cessação da condição insalubre. Afirma exercer suas atividades laborais até a data atual no Hospital Maternidade Leonor M. de Barros e devido suas atribuições e local de trabalho faz jus o recebimento do Adicional de Insalubridade. Informa que em janeiro de 2010, quando laborava no Hospital Brigadeiro, referidos adicionais foram suprimidos de seu contracheque, com base na Orientação Normativa nº 6 do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG. Argumenta que a supressão do adicional foi ato ineficaz juridicamente, haja vista a desobediência ao Decreto 93412/86, diante da falta de laudo, bem como pela falta do devido processo legal. Em sede de contestação (fls. 52/73) a ré defende a precariedade do recebimento do adicional de insalubridade. Nos termos da Lei nº 8.112/90, o benefício pode ser cancelado a qualquer momento, desde que verificada a inexistência das circunstâncias fáticas exigidas para a percepção do adicional. Assinala a ausência de violação ao devido processo legal na supressão do adicional, pois a lei estabelece que, uma vez que se percebe que o servidor não trabalha em condições insalubres, é desnecessária a elaboração de laudo para tanto. Ademais, relata que em 23 de dezembro de 2009, foi editada Orientação Normativa nº 6, estabelecendo que a elaboração de laudos técnicos por peritos do Ministério da Saúde seria necessária apenas na concessão do adicional. Argumenta que ao comparar a listagem de atividades insalubres da Orientação Normativa nº 06/2009 do MPOG com a atividade do cargo do autor, Agente Administrativo, percebe-se que ele não cumpria os requisitos para o recebimento. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial para atestar que suas atividades laborais são insalubres. Por sua vez, a parte ré informa que não têm outras provas a produzir. É O RELATÓRIO. DECIDO Tendo em vista os documentos acostados aos autos, verifico que as partes não se controvertem quanto às atividades laborais exercidas pelo autor, vez que o Laudo elaborado pelo Ministério da Saúde (fls. 66/67) descreve o trabalho realizado pelo autor coincidindo com aquele informado na inicial (fl. 18). Assim, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Saliento que eventuais valores devidos a título de indenização serão apurados oportunamente na hipótese de acolhimento da pretensão do autor. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001312-97.2015.403.6100** - ONYEKA CHARLES MADUKOLU (Proc. 2215 - ERICO LIMA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2308 - ARINA LIVIA FIORAVANTE)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora a suspensão da exigibilidade da multa e da ordem de deportação, além de determinar o prosseguimento dos trâmites de regularização migratória. Afirma que veio para o Brasil em 10/04/2008 de avião e desembarcou no Aeroporto Internacional de Guarulhos em São Paulo. Alega que, com base no pedido de anistia, em 13/08/2010, foi expedida sua Cédula de Identidade de Estrangeiro RNE nº V624350-L com validade até 08/10/2011. Relata que, em 13/06/2011, solicitou a alteração de seu visto provisório para permanente, o que foi indeferido, sob o fundamento de que passou mais de 90 (noventa) dias consecutivos fora do Brasil, durante o período de permanência provisória. Argumenta que precisou retornar ao seu país de origem em razão da doença do seu pai, que veio a falecer, bem como porque foi diagnosticado com Malária Aguda. Apona que não tinha a intenção de permanecer na Nigéria, mas foi impossibilitado de retornar ao Brasil em razão de ter ficado doente. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, haja vista que o autor descumpriu condição legal de residência à época da expiração de seu visto provisório e não comprova qualquer razão para que se entenda que possui hoje vínculo com o país que justifique seja revisto o indeferimento de autorização para sua estada permanente. Em sede de contestação (fls. 60/65), a União defende não há como a Administração deixar de aplicar multa à penalidade constatada (permanência irregular no Território Nacional Brasileiro): o ato é vinculado, ao qual a administração está adstrita, em observância ao princípio da estrita legalidade e que é ônus do autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito - ônus este do qual não se desincumbiu. Instados a especificar provas, a parte autora requereu a realização de prova testemunhal, a fim de comprovar os detalhes do período em que o autor esteve no Brasil, seu trabalho em renda à época, bem como seu desejo de permanência no Território Nacional. A ré não requereu dilação probatória. É O RELATÓRIO.

DECIDO Considerando que a matéria posta no presente feito diz respeito ao cumprimento de norma legal, artigo 71 do Decreto nº 82.715/81 e artigo 7º da Lei 11.961/09, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a prova requerida pela

parte autora, razão pela qual a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0001851-63.2015.403.6100** - LIFE WORK SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA.(SP154227 - FELIPE ALVES MOREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento judicial que determine a suspensão da assinatura do 6º e 7º Termo Aditivo do Contrato 153/2012, firmado em 23/08/2012. Afirmo ter vencido a licitação modalidade pregão, consistente na prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção de instalações prediais e de equipamentos de triagem automática, com fornecimento de materiais de limpeza e higiene, utensílios, máquinas e equipamentos compatíveis com o quantitativo de empregados e específicos para as características da área física dos imóveis das unidades CTC Mooca e CTC Santo André, assinando o contrato nº 153/2012. Alega que a Ré, em 16/07/2013, por meio do Terceiro Termo Aditivo, reduziu 5 (cinco) postos através do instituto da suspensão. Posteriormente, em 01/08/2014, suspendeu mais 5 (cinco) postos, ultrapassando o limite de 25% (vinte e cinco por cento). Relata que as suspensões ocorreram imediatamente após as renovações contratuais, retirando a possibilidade de deixar de renovar o contrato. Defende a ocorrência da inexecução contratual, hipótese ensejadora de rescisão do contrato em razão de desequilíbrio da equação econômico-financeira. Em sede de contestação (fls. 137/271), a ré argumenta que no contrato firmado com a autora havia a previsão de supressão ou acréscimos do contratado, dentro do limite de 25%, estabelecido no parágrafo primeiro do art. 65 da Lei nº 8.666/93, e prevista no item 2.5 da Cláusula Segunda do contrato. Salienta que no 3º Termo Aditivo houve a supressão de 5 (cinco) postos no contrato de trabalho, que representam 12,8968%, considerando o valor global atualizado que à época era de R\$ 1.047.451,56. Assinala que a referida redução é prerrogativa da Administração Pública. Afirmo que os documentos juntados às fls. 73/75 não cuidam de supressões, e sim de suspensão do contrato administrativo, institutos que não se confundem. Relata que, no caso da suspensão do contrato, tal alteração não é definitiva e sim temporária; respeitado o período de 120 (cento e vinte) dias, conforme evidencia os documentos de fls. 78/80, no qual a ECT informa sobre a negativa do pedido de reequilíbrio pretendido. Aponta que o 7º Termo Aditivo do Contrato, que autora se nega a assinar, prevê a redução do contrato em patamar de 23,024735%, portanto, dentro da legalidade. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido, pois o aditivo ao contrato pactuado respeitou o limite legal de 25% (vinte e cinco por cento). Instados à especificação de dilação probatória, a parte autora requereu o depoimento pessoal da representante legal da ré, oitiva de testemunhas e juntada de documentos. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a matéria controvertida no presente feito diz respeito à legalidade da suspensão da assinatura de aditivos a contrato de licitação firmado entre as partes, dentro do limite de 25% (vinte e cinco por cento), previsto no item 2.5 da Cláusula Segunda; conforme estabelecido no parágrafo primeiro do artigo 65 da Lei nº 8.666/93, tenho por desnecessárias as provas requeridas, por tratar-se de matéria eminentemente de direito, razão pelas quais a indefiro. Diante do exposto, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Int.

**0006262-52.2015.403.6100** - BRASFILM DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP X EDUARDO BARBOSA DE MACEDO X VANIA MARIA DIZIOLI MACEDO X VIVIANE DIZIOLI DE MACEDO AUGUSTO(SP169507 - ARMANDO MARCELO MENDES AUGUSTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

A parte ré requer a produção de provas testemunhal e pericial contábil, a fim de demonstrar o excesso de cobrança e anatocismo no contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, e após seja recalculada a dívida com a ré. Tenho por desnecessária a produção das aludidas provas nesta fase processual (processo de conhecimento), por entender que a matéria controvertida é eminentemente de direito, porquanto se restringe ao questionamento da legalidade das cláusulas dos encargos de juros, bem como da prática de anatocismo utilizado no contrato firmado entre as partes. Outrossim, saliento que na hipótese de procedência da ação, será determinado o recálculo do valor devido pela autora e a apuração de eventual saldo em favor da parte autora. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0008594-89.2015.403.6100** - THIAGO ANDRE BARBOZA RIBEIRO(SP254683 - TIAGO BATISTA ABAMBRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora provimento judicial que suspenda o leilão do imóvel objeto do contrato de financiamento firmado com a CEF, designado para o dia 09/05/2015, até que seja realizada nova avaliação do imóvel. Afirmo ter firmado contrato de empréstimo junto à CEF, no qual ofereceu imóvel em garantia e que desde a celebração do contrato (20 de março de 2012), as parcelas estavam sendo regularmente pagas. Ocorre que em razão de diversos problemas, a partir de abril de 2014 deixou de quitar as prestações do empréstimo. Alega que, em 23/04/2015, recebeu comunicação expedida pelo 8º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo informando que a propriedade do imóvel havia sido consolidada em nome da CEF, razão pela qual foi designado para o dia 09/05/2015 leilão para sua venda. Informa que o imóvel foi avaliado em R\$193.000,00, valor muito inferior ao do mercado, hipótese que o prejudica. O pedido de tutela foi indeferido, pois a autora ao pretender obstar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da ré, deveria purgar a mora, nos termos previstos na legislação, o que não restou comprovado nos autos. Em sede de contestação (fls. 93/142), a ré argui, preliminarmente, carência da ação, vez que já houve a consolidação da propriedade em seu favor, pois a autora estava inadimplente. Informa ter firmado contrato de financiamento em 20/03/2012, e o autor não pagou as prestações, tendo sido notificado a purgar a mora, mas manteve-se inerte, somente ajuizando a ação agora que o imóvel está sendo alienado a terceiros em público leilão, nos termos do art. 27 da Lei 9.514/97. No tocante a alegação de preço vil do imóvel, este foi levado a leilão nos exatos termos do art. 27, 1º da Lei 9.514/97, bem como o valor do imóvel é o indicado no contrato para essa finalidade, que vem a ser o valor da avaliação na época da contratação, devidamente atualizado monetariamente, conforme se verifica na cláusula décima quarta do instrumento contratual. Instados a especificar provas, a parte autora requereu prova pericial para nova avaliação do imóvel. Por sua vez, a parte ré não requereu a produção de provas. É O RELATÓRIO. DECIDO. Tendo em vista que a matéria

controvertida nos presentes autos se restringe a consolidação da propriedade em favor da ré e aplicação da cláusula contratual do contrato firmado entre as partes que possibilita o leilão do bem pelo valor contratado; estando em consonância com o artigo 26 da Lei nº 9514/97, tratando-se de matéria eminentemente de direito, tenho por desnecessária a dilação probatória requerida, razão pela qual a indefiro. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0021076-69.2015.403.6100** - VALDEMAR TAVARES DE SOUZA X MARA CRISTINA QUINTINO SILVA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 73-76: Mantenho a decisão de fls. 65-67 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Int.

**0001956-31.2015.403.6103** - MARIA DO SOCORRO JACINTO DA SILVA(SP194607 - ALINE LIMA DE CHIARA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP222450 - ANDRÉ LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 19ª Vara Cível Federal de São Paulo. Providencie a Secretaria o traslado da r. decisão proferida na Exceção de Incompetência 0003822-74.2015.403.6103, desapensando e arquivando aqueles autos. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, devendo demonstrar e justificar a sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor e, em seguida para o réu. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença. Int.

## 21ª VARA CÍVEL

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS-JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NO EXERCÍCIO DA TITULARIDADE**

**Beª DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4488**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0724647-47.1991.403.6100 (91.0724647-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0711012-96.1991.403.6100 (91.0711012-0)) RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA(SP033929 - EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU E SP144466 - BENEDITO BOTELHO MARTELI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X RIBEIRA COML/ E INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos (fl. 223), disponibilize-se o pagamento de fl. 360 ao Juízo da 5ª Vara das Execuções Fiscais, vinculando-se o crédito aos autos nº 0009454-97.1999.403.6182. Comprovada a transferência, arquivem-se, em razão do pagamento integral do débito. Promova-se vista à União. Intime-se.

**0005260-53.1992.403.6100 (92.0005260-6)** - DANIEL RIVELLI DE ALMEIDA(SP109309 - INACIO SILVEIRA DO AMARILHO E SP033896 - PAULO OLIVER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 935 - RITA DE CASSIA ZUFFO GREGORIO M COELHO)

Ciência do desarquivamento do feito. Após, aguarde-se sobrestado a decisão do Recurso Extraordinário interposto. Intime-se.

**0083680-72.1992.403.6100 (92.0083680-1)** - CONSTRUTORA PHOENIX LTDA(SP028860 - CANDIDO PINHEIRO DE OLIVEIRA E SP156354 - FELIPE DANTAS AMANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TEIXEIRA)

Vistos. Converto o julgamento em diligência.- A ré não se manifestou acerca de sua anuência ou não com o pedido de desistência da autora.- Assim, vista para manifestação nesse sentido.- Após, à autora para manifestação sobre o parecer da Receita Federal de fls. 696/699.

**0015568-80.1994.403.6100 (94.0015568-9)** - ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A(SP069894 - ISRAEL VERDELI E SP055388 - PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 888 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do depósito de fl. 978/979. Providencie o autor o nome, número do RG e CPF do procurador que efetuará o levantamento do depósito. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0702152-67.1995.403.6100 (95.0702152-3)** - SERGIO ERNESTO TOZZO X ROSA MARIA LEMOS DE MELLO TOZZO X GABRIELA DE MELLO TOZZO X APARECIDO ALVERTONI X EUFLY ANGELO PONCHIO X EDUARDO LEMOS

JACINTO DE MELLO(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP104957 - SERGIO ERNESTO TOZZO E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 832 - EDUARDO CARLOS DE MAGALHAES BETITO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0053662-58.1998.403.6100 (98.0053662-0)** - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP115742 - ADILSON DE SOUZA CARVALHO E SP320361 - WASHINGTON JOSE ANTONIO FIALHO PAULO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0098340-58.1999.403.0399 (1999.03.99.098340-1)** - DIRCE PINTO X DJALMA BATISTA DIAS X EDEVAL VIEIRA X EDINIR ANTONIO PEREIRA X EDSON FERNANDES GIANINI X EDSON SOARES DE FRANCA X EDUARDO ANTONIO FERNANDES PALMA X EDUARDO RAMOS PEREIRA DA SILVA X EDVALDO DAL VECHIO X JOSE MARCOS FELIX DA SILVA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP262909 - ADRIANA MARIA DE ARAUJO BRAVIM E SP155744 - ELAINE PETRY) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ(SP079802 - JOSE AIRES DE FREITAS DE DEUS) X DJALMA BATISTA DIAS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDEVAL VIEIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ X EDINIR ANTONIO PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEN/RJ

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0057790-87.1999.403.6100 (1999.61.00.057790-7)** - MAIA MOTOR E COMPONENTES LTDA(SP166178 - MARCOS PINTO NIETO E SP128198 - MARCIO MOURA MORAES E SP214005 - TATIANE ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. L. CANCELLIER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

**0017634-23.2000.403.6100 (2000.61.00.017634-6)** - ANTONIO CARLOS EDUARDO X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ANTONIO JANOCA DE LIMA X ANTONIO CARLOS MENDES X ARMANDO DE CARVALHO X VANDERLEI DOS SANTOS X VALTER ORTEGA GARCIA X ELISA MITIYO NISHINO KAWASHIMA X VANIA APARECIDA WATANABI LARA TIAGO X SATIE OKU TERRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR E SP215695 - ANA PAULA MARTINS PRETO SANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Reconsidero o despacho de fl. 574. Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado à fl. 196, em favor da parte autora. Intime-se a Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre a petição de fls. 576/587, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, voltem conclusos. Intime-se.

**0008587-88.2001.403.6100 (2001.61.00.008587-4)** - DIRCE TOSHIE ODA X RONALD GUY DE SOUZA ARMOND X MARCO ANTONIO VAZZOLER X ERNESTO CONTRERA X GISLER PEREIRA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA ACORSE FRANCISCHETI X JOEL MARCOS TOLEDO X ANTONIO LOURENCO ANDALO X MARIA ZILDA RENSO CUNHA(SP016026 - ROBERTO GAUDIO E SP102024 - DALMIRO FRANCISCO E SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0027334-52.2002.403.6100 (2002.61.00.027334-8)** - EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA(SP087292 - MARCOS ALBERTO SANTANNA BITELLI E SP132749 - DANIEL QUADROS PAES DE BARROS E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Indefiro o pedido de habilitação do espólio de José Roberto Marcondes, requerido às fls. 379/411, tendo em vista o substabelecimento sem reservas juntado à fl. 296. Promova-se vista à Procuradoria da Fazenda Nacional, para ciência da baixa dos autos, no prazo de 15

(quinze) dias. Intime-se.

**0010964-15.2004.403.6104 (2004.61.04.010964-7)** - MUNICIPIO DE ITANHAEM(SP017368 - ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA E SP311828 - BRUNO PIETRACATELLI BARBOSA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP238991 - DANILO GARCIA)

Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado de citação do réu, correspondente às cópias da petição inicial; da sentença e acórdão exequendos; da certidão do trânsito em julgado; da petição inicial da fase de cumprimento de sentença e o respectivo cálculo liquidatório atualizado. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

**0017188-44.2005.403.6100 (2005.61.00.017188-7)** - MARIA SOLEDADE NOGUEIRA DA LUZ(SP216470 - ALEXANDRE CARDOSO DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X MARKKA CONSTRUCAO E ENGENHARIA LTDA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X EMBRACIL - INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA(SP129642B - CLAUDIA GHIROTTI FREITAS) X CAIXA SEGUROS S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Tendo em vista a petição de fls. 791/793, intime-se a Caixa Econômica Federal para pagar a quantia de R\$ 67.127,07 (sessenta e sete mil, cento e vinte e sete reais e sete centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Na hipótese de não cumprimento da obrigação no prazo supra, arbitro o valor dos honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total da dívida (principal e multa). Compartilho do entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que somente naquelas situações em que o devedor deposita a quantia devida em juízo, sem condicionar o levantamento à discussão do débito em impugnação do cumprimento de sentença, permitindo o imediato levantamento da quantia depositada por parte do credor é que fica elidido o pagamento da referida multa. Deste modo, na hipótese de apresentação de Impugnação ao Cumprimento de Sentença pela parte devedora, o valor controvertido deverá ser acrescido tanto do valor da multa de 10 % (dez por cento) nos termos do artigo 475-J do CPC, quanto dos respectivos honorários advocatícios acima fixados. Neste sentido transcrevo o seguinte julgado da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça - STJ: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ADIMPLEMTO CONTRATUAL - FASE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ACÓRDÃO LOCAL DETERMINANDO A EXCLUSÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 475-J DO CPC. INSURGÊNCIA DO EXEQUENTE. 1. Não conhecimento do recurso especial no tocante à sua interposição pela alínea c do art. 105, III, da CF. Cotejo analítico não realizado, sendo insuficiente para satisfazer a exigência mera transcrição de ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. 2. Violação ao art. 535 do CPC não configurada. Corte de origem que enfrentou todos os aspectos essenciais ao julgamento da lide, sobrevindo, contudo, conclusão diversa à almejada pela parte. 3. Afronta ao art. 475-J do CPC evidenciada. A atitude do devedor, que promove o mero depósito judicial do quantum exequendo, com finalidade de permitir a oposição de impugnação ao cumprimento de sentença, não perfaz adimplemento voluntário da obrigação, autorizando o cômputo da sanção de 10% sobre o saldo devedor. A satisfação da obrigação creditícia somente ocorre quando o valor a ela correspondente ingressa no campo de disponibilidade do exequente; permanecendo o valor em conta judicial, ou mesmo indisponível ao credor, por opção do devedor, por evidente, mantém-se o inadimplemento da prestação de pagar quantia certa. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido em parte. (REsp 1175763/RS, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 05/10/2012). Registro que os valores deverão ser depositados em conta judicial, a ser aberta preferencialmente na agência da Caixa Econômica Federal 0265 - PAB Justiça Federal, localizada neste Fórum, vinculada ao presente feito e à disposição deste Juízo. O valor deverá ser atualizado até a data do pagamento. Quanto ao pedido de realização de perícia no imóvel, nomeio o perito JULIO CESAR FERRAZ DE CAMARGO, portador do CREA 75511-D, CPF 011.225.428-44, RG 6.113.748, com endereço à Rua Bagé, nº 181 - Paraíso, São Paulo/SP, CEP 04015-070. Fixo os honorários periciais em seu patamar máximo (R\$ 352,20), nos termos da Resolução 558/2007 do CJF, que serão pagos após a entrega do laudo, por esta Justiça Federal, em face da gratuidade da justiça concedida à fl. 477. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e formulação de quesitos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0019297-50.2013.403.6100** - IRMAOS VITALE S/A IND/ E COM/(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0020464-05.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020463-20.2013.403.6100) HANGAR FONTOURA LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, observadas as formalidades legais, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

**0059362-66.2013.403.6301** - FERNANDA REBERTE DO VALE X DANIEL FRANCISCO DE OLIVEIRA(SP328459 - AKRAM MOHAMED E SP260472 - DAUBER SILVA) X NOVA DELHI INCORPORADORA SPE LTDA(SP239243 - RAFAEL

FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CURY CONSTRUTORA E INCORPORADORA S/A(SP239243 - RAFAEL FIGUEIREDO NUNES E SP243282 - MAURO VICTOR CATANZARO E SP209527 - MARCIO VICTOR CATANZARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP325055 - FABIO DUTRA ANDRIGO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0000663-69.2014.403.6100** - POSTO DE SERVICOS ORENSE LTDA(SP234730 - MAICON RAFAEL SACCHI E SP243773 - SURIELLIN BERTAO SUCUPIRA SACCHI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1327 - ROSANA MONTELEONE SQUARCINA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004106-28.2014.403.6100** - ROSEMARIO GOMES(SP260311 - DANIELLA DE ANDRADE BATISTA) X DNIT- DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0004679-66.2014.403.6100** - ROBERTO APARECIDO DA SILVA(SP120709 - MARGARIDA MARIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0009809-37.2014.403.6100** - FERNANDO D OLIVEIRA AFONSO X SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO D OLIVEIRA AFONSO(SP168321 - SIMONE ARAUJO CARAVANTE DE CASTILHO DOLIVEIRA AFONSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0009912-44.2014.403.6100** - CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestacao e documentos de fls. 93/96, no prazo de 10 dias. Publique-se. Intimem-se.

**0014398-72.2014.403.6100** - SORANA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0014905-33.2014.403.6100** - AUGUSTO BARBOSA NETO X EUNICE PASCHOALI BARBOSA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP179500 - ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0017445-54.2014.403.6100** - PEN TECH COMERCIO DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA - ME(SP203552 - SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir,



justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0017510-49.2014.403.6100** - EDGAR FERREIRA DOS SANTOS(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES E SP121262 - VAINÉ CINEIA LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0019046-95.2014.403.6100** - VBC ENERGIA S/A(SP329321 - CAROLINA PASCHOALINI E SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência. Intime(m)-se.

**0023703-80.2014.403.6100** - ELISANGELA GIMENEZ EIRELI - ME X ELISANGELA GIMENEZ(SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA E SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Intime-se a autora nos termos requeridos pela ré e reiterando-se as obrigações da autora fixadas em liminar. Sem prejuízo, à Central de Conciliação. Intimem-se.

**0015711-34.2015.403.6100** - ELISA MIEKO SUEMITSU HIGA(SP093280 - MIRIAN ALVES VALLE) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da redistribuição do feito. Emende a autora a petição inicial para adequar o valor dado à casua, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, recolhendo as respectivas custas iniciais. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Promova a autora a citação da Caixa Econômica Federal mediante a juntada de cópia da petição inicial e aditamento, se houver, para instrução do mandado de citação da ré. Ao SEDI para inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo do feito. Intime-se.

**0016593-93.2015.403.6100** - FRANCISCO DE ASSIS BORGES JUNIOR(SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE E SP196780 - ERICA MARQUES PANZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Emende o autor a petição inicial para adequar o valor dado à causa, uma vez que deve corresponder ao valor econômico pleiteado, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

**0018357-17.2015.403.6100** - ANTONIO APARECIDO CHIACHIA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em razão da decisão afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC, proferida no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/128946-0), em 25/02/2014, pelo STJ e publicada no DJE de 26/02/2014, que determinou a suspensão de todas as ações, individuais e coletivas, em todas as instâncias, que tratam da possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino a sobrestamento do presente feito, em arquivo, até a prolação de decisão definitiva no referido recurso pelo Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0000701-47.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009912-44.2014.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2638 - PRISCILA MARIA FERNANDES DE CAMPOS) X CARGILL AGRICOLA S/A(SP224457 - MURILO GARCIA PORTO E SP310884 - MURILO BUNHOTTO LOPES E SP329890B - LUIS FILIPE LOBATO SANTOS)

Relatório. Trata-se de exceção de incompetência relativa objetivando a remessa dos autos desta Vara para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR. Às fls. 11/13, o excopto pugnou pela improcedência do pedido do excipiente. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. No caso em tela, por meio da presente exceção de incompetência, pretende-se o reconhecimento do Juízo de uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Paranaguá/PR, como o competente para o processamento e julgamento da ação principal, na qual se objetiva a anulação de auto de infração e penalidade pecuniária imposta em razão de descumprimento de regra relativa ao registro de informações no SISCOMEX (PA n. 10907.722376/2013-41, CDA 90.6.14.0195527-71). O artigo 109, da Constituição Federal, prevê: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 145/409

opponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;(…) 2º. As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.No caso dos autos, a parte excepta é domiciliada na cidade de São Paulo/SP, conforme mencionado na petição inicial, podendo optar pelo ajuizamento da ação no foro de seu domicílio, restando mantida, então, a competência deste Juízo.Por todo o exposto, rejeito a exceção de incompetência relativa arguida pela União.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais n. 00099124420144036100.Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0044364-52.1992.403.6100 (92.0044364-8)** - GR PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP012762 - EDUARDO DOMINGOS BOTTALLO E SP047240 - MARIA ANGELA DIAS CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

Ciência às partes do trânsito em julgado do mandado de segurança nº 2013.03.00.024068-0. Silentes, retornem ao arquivo. Intime-se.

**0009771-88.2015.403.6100** - REINALDO BISPO JUNIOR X ANA CAROLINA DE GODOY SMITH BISPO(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Tendo em vista notícia pelos antigos patronos da parte autora de que não pretendem purgar a mora no valor exigido, fica sustada a liminar. Intime-se, pessoalmente, a parte autora para que constitua novos patronos em 10(dez) dias, sob pena de extinção.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003445-54.2011.403.6100** - TATIANE GRACIELA RIBEIRO(SP077722 - ANA LUCIA PEREIRA DIAS E SP094965 - ANTONIO GILSON MENDES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X TATIANE GRACIELA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando a divergência entre os cálculos das partes, à contadoria pra análise, no tocante ao montante devido. Com o parecer, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0010744-82.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JOSE PIRES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PIRES FILHO(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Aguarde-se provocação em arquivo.

#### **Expediente N° 4523**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0002372-08.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIRENE SANTOS TEIXEIRA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome da ré. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se mandado, para que seja efetivada a citação da ré. Intime-se.

**0003893-85.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDIR ANTONIO ALVES

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE e SIEL, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeça-se mandado, para que seja efetivada a citação do réu. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0010039-85.1991.403.6100 (91.0010039-0)** - CONCORDIA CIA/ DE SEGUROS(SP096365 - MARILENA SCHIRMANOFF CAVALHIERI E SP163602 - GLAUCIO DIAS ARAUJO E SP258451 - DANIELLA RAMOS RECIOPPO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório:Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 146/409

autos ao arquivo. Intime-se. São Paulo, 16 de setembro de 2015.

## **CARTA PRECATORIA**

**0020176-86.2015.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, autorizado o Sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

**0020399-39.2015.403.6100** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEFTA TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA X VITORIO HENRIQUE LARESE X ELIANA NUNES AMBROSIO LARESE X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo.

Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0021485-45.2015.403.6100** - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAR MAX CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X FERNANDA CALONI GARCIA X FABIO ROBERTO FEOLA X JUIZO DA 21 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Cumpra-se, autorizado o sr. Oficial de Justiça a proceder na forma do artigo 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após, devolva-se com as homenagens deste juízo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0024932-17.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)) INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA E Proc. 1153 - MARCIA MARIA FREITAS TRINDADE) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO)

Apensem-se os presentes embargos à desapropriação 00501136-19.1992.403.6100. Após, cumpra-se a decisão que determinou a remessa dos autos ao contador.

**0022008-91.2014.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008724-84.2012.403.6100) MAURICIO DARRE(SP203529 - MARCIO CARVALHO DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Apensem-se aos autos principais tão somente para encaminhamento à Central de Conciliação para eventual tentativa de acordo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005130-04.2008.403.6100 (2008.61.00.005130-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIELA VIANA ARAUJO DE OLIVEIRA(SP178176 - FLAVIA FILHORINI)

Intime-se pessoalmente a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado nos autos.

**0010908-18.2009.403.6100 (2009.61.00.010908-7)** - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X LUIZ ANTONIO F DE SOUZA

Manifeste-se a exequente se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, fornecendo nova planilha de cálculo com atualização dos valores devidos. Prazo: 15 dias. Intime-se.

**0003411-16.2010.403.6100 (2010.61.00.003411-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RONALDO FERREIRA MATOS PERFUMARIA ME X RONALDO FERREIRA MATOS**

Recolha o patrono do autor a taxa de distribuição e diligência do oficial de justiça estadual, conforme requerido pelo juízo da Comarca de Carapicuíba para cumprimento da carta precatória n. 0010267-19.2015.826.0127 (origem 164/2015). O recolhimento deverá ser efetuado e diretamente no juízo deprecado e informado o cumprimento nestes autos. Intime-se.

**0021043-55.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X WILLIAM LEI X WILZA MAGDA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA) X LUIZA LEI(SP155990 - MAURÍCIO TAVARES E SP154352 - DORIVAL MAGUETA)**

Aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória expedida.

**0005942-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA X LUIZ CARLOS PENTEADO RIBEIRO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0004447-54.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X V.L.S CONSTRUCOES E REFORMAS LTDA - ME X VALMIR LIMA SANTOS**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009241-21.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO SERGIO FUZARO**

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000047-60.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MATERIAIS PARA CONSTRUCAO KIMURA & ULIANA LTDA - ME X DONIZETE APARECIDO ULIANA X MARCIA CARDOSO ULIANA**

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

**000094-34.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICHTER LTDA - EPP X MARIA DA GRACA RICHTER

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0000376-72.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO - ME X VALDENOR SANTANA DE ARAGAO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0002938-54.2015.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RONALD DOS ANJOS CASTRO

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0003553-44.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARIANO JOSE DA COSTA 06194105747 X MARIANO JOSE DA COSTA

Ciência à Caixa Econômica Federal do ofício de fls. 136/137. Forneça a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, novo endereço para a citação dos réus, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 267, IV e artigo 214, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0006992-63.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X YOSHIMURA ARQUITETURA LTDA X CLAUDIO CALOU YOSHIMURA X DENISE NOVAIS E SILVA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0009721-62.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X L P BEZERRA  
COMERCIO ATACADISTA - ME X LUCELIO PINHEIRO BEZERRA

Determino a realização de consulta via sistemas BACENJUD, WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, com o escopo tão somente de encontrar endereços cadastrados em nome do réu. Localizados endereços diversos dos constantes nos autos, expeçam-se mandados para que seja efetivada a citação do réu.

**0012689-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COPNET  
TELECOMUNICACOES LTDA - ME X GABRIEL GALDINO DE OLIVEIRA X WAGNER GALDINO DE OLIVEIRA

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020158-65.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANDREA  
DOMINGOS DE ABREU

Cite(m)-se o(s) executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida constante na petição inicial, acrescida de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o montante do débito, o reembolso das custas judiciais adiantadas pela exequente e/ou indicar bens à penhora. No caso de integral pagamento da dívida no prazo supra, a verba honorária será reduzida pela metade, por força do disposto no parágrafo único, do artigo 652-A, do Código de Processo Civil. Não ocorrendo o pagamento nem indicação de bens à penhora no prazo mencionado no item supra, penhore-se (ou arreste-se) os bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem à satisfação integral da dívida, observada a ordem constante no art. 655 do CPC, lavrando-se o respectivo auto de avaliação. Nomeie-se depositário para o(s) bem(ns), intimando-o a não abrir mão do depósito sem prévia autorização deste Juízo. Intime(m)-se o(s) executado da penhora, cientificando-o(s) do prazo de 15 (quinze) dias para opor embargos à execução, contados da juntada aos autos da prova da intimação da penhora, de conformidade com o artigo 738 do C.P.C. Providencie-se o registro da penhora ou arresto no Cartório de Registro de Imóveis se o bem for imóvel ou a ele equiparado, nos termos do artigo 659 do C.P.C. Fica desde já deferida a expedição do mandado e autorizado o Sr. Oficial de Justiça, a fazer o uso das prerrogativas do art. 172, §2º do Código de Processo Civil. Intime-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019781-94.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATO  
ALVES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0019792-26.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X LOURIVAL  
SANTANA PEREIRA X JENIFER APARECIDA FRANCA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

**0020019-16.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X ROBSON  
CARLOS DA SILVA X TATIANA MATA DA SILVA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s), nos termos do artigo 873 do Código de Processo Civil. Intime-se.

## **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0019807-92.2015.403.6100** - COLIN DANIEL CESAR DA LUZ X GIL RICHARD CESAR DA LUZ(SP270844 - ANDRESSA ALVES DOS SANTOS CANADO) X NAO CONSTA

Providencie o advogado do(a) autor(a) a declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Prazo: 10 (dez) dias. Intime-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0501136-19.1982.403.6100 (00.0501136-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO ANISIO FERREIRA X MARISA ROMA FERREIRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X JOSE DE FREITAS X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI(SP018356 - INES DE MACEDO) X JOAO ANISIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X MARISA ROMA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X NEUSA GARCIA FERREIRA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ELIZABETE GARCIA FERREIRA ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X ROBERTO APPARECIDO ARROYO MARCHI X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Trata-se de embargos de declaração em que a autora alega omissão e obscuridade na decisão de fls. 1103, que determinou o sobrestamento do feito, em arquivo, até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução. Verifico que, foi proferida decisão pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo interposto contra decisão que não admitiu o Recurso Especial dos autores. Com isso, o acórdão proferido nos embargos 0024932-17.2010.403.6100 transitou em julgado, ocasionando a perda de objeto dos embargos de declaração apresentados pelos expropriados. Desta forma, nos termos da decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal, indefiro a requisição do Valor de R\$ 19.109.303,11, pleiteada pelos autores, uma vez que ainda não há nos autos valor definido, e determino a remessa dos autos ao contador. Atente o contador para os parâmetros de correção determinados no acórdão de fls. 198/204, dos embargos à execução em apenso.

**0977332-86.1987.403.6100 (00.0977332-0)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ CARLOS CAPOZZOLI E Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X IDILIO FERNANDES(SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ) X IDILIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP088388 - TAKEO KONISHI)

Manifistem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo contador. Int.

## **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0002162-25.2013.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037944-89.1996.403.6100 (96.0037944-0)) AGROPECUARIA FAZENDA OLGA LTDA(SP177623 - ROBERTO SAUL MICHAAN) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Nos termos da decisão do agravo de Instrumento, a execução deverá prosseguir com relação à parte não embargada. Analisando os documentos apresentados, verifico que a execução deverá prosseguir pelo valor incontroverso, correspondente a R\$ 1.805.240,44 para outubro de 1996 (fl. 137), correspondente ao valor pleiteado pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, em sua apelação. Diante do exposto, decorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se Ofício Precatório pelo valor R\$ 1.805.240,44 (um milhão, oitocentos e cinco mil, duzentos e quarenta reais e quarenta e quatro centavos), para outubro de 2015. Abra-se vista ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009987-20.2013.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA E SP306407 - CASSIO FERREIRA RODRIGUES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 962 - ANDRE EDUARDO SANTOS ZACARI E Proc. 1410 - RODRIGO GAZEBAYOUKIAN)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0009987-20.2013.403.6100AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária para que este Juízo reconheça a prescrição da cobrança das cento e onze AIHs exigidas através das GRUs n.º 45.504.037.239-4, 45.504.037.095-2 e 45.504.036.800-1 ou, caso assim não se entenda, declare nulo o débito principal relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 179.294,83 (cento e setenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e oitenta e três centavos) e, por consequência, indevido o montante de R\$ 34.161,11 (trinta e quatro mil, cento e sessenta e um reais e onze centavos). Requer, ainda, o reconhecimento da existência de excesso de Cobrança praticado pela Tabela TUNEP e a consideração quanto aos Efeitos e alcance do julgamento da medida cautelar na ADIN n.º 1.931-8/DF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 163/184. A parte efetuou o depósito judicial dos valores questionados na presente ação, fls. 197/209. A decisão de fls. 210/211 deferiu a medida antecipatória da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos até o limite do valor depositado. Às fls. 224/260 a parte autora acostou aos autos tabelas de apuração referentes à prescrição trienal, mídia eletrônica contendo cópia digitalizada dos documentos e guia de complementação de custas. Citada, a ANS contestou o feito às fls. 267/310. A parte autora especificou provas às fls. 597/619 e réplica às fls. 620/59. A ANS manifestou-se às fls. 821/827. A parte autora desistiu da produção da prova pericial requerida à fl. 834. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. 1. Da Prescrição A parte autora alega em sua petição inicial, que o instituto do Ressarcimento ao SUS tem natureza indenizatória e visa evitar o enriquecimento sem causa das Operadoras de Planos de Saúde, razão pela qual seria aplicável o prazo prescricional previsto no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 do Código Civil, segundo o qual a pretensão de ressarcimento por enriquecimento sem causa prescreve em três anos. O objetivo dos procedimentos administrativos que visam o ressarcimento ao SUS pelo atendimento prestado a todos aqueles que possuem planos de saúde de natureza privada é impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que deixam de efetuar gastos com o atendimento aos beneficiários de seus planos que se utilizam do Sistema Único de Saúde. A Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Ocorre, todavia, que a prescrição trienal não se conta a partir do atendimento médico e sim a partir do término do encerramento do processo administrativo de apuração do crédito da ANS, quando então torna-se exigível. Desse forma, como o processo administrativo relativo à GRU 45.504.037.239-4, com vencimento em 08.03.2013, encerrou-se em 15.01.2013, não se nota a alegada prescrição (confira demonstrativo à fl. 599 dos autos). O mesmo ocorre em relação ao processo administrativo referente à GRU 45.504.037.095-2, com vencimento em 08.03.2013, que se encerrou em 06.12.2012 (conforme demonstrativo de fl. 600 dos autos). Idem também em relação ao processo administrativo referente à GRU 45.504.036.800-1, com vencimento em 19.02.2013, que se encerrou em 28.10.2011 (conforme demonstrativo de fl. 600 dos autos). Afásto, portanto, a prescrição. Passo a analisar as questões de fundo. 2. Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o Iº do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem



como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301). 2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, insculpido no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste à Recorrente. 4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO. (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008). 5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido. 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJE 03.04.2009) Confira, também: DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJE 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. 3. Da Tabela TUNEP Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). 4. Violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP já foi apreciada em tópico precedente, reitero as considerações ali formuladas. 5. Da realização de procedimentos não cobertos pelo contrato 5.1 Diária de Acompanhante De início observo que os pacientes menores de 18 anos de idade tem assegurado o direito a um acompanhante, (pais ou responsável), bem como à cobertura de suas despesas nos termos do artigo 12 da Lei 8.069/90 - Estatuto da

Criança e do Adolescente: Art. 12. Os estabelecimentos de atendimento à saúde deverão proporcionar condições para a permanência em tempo integral de um dos pais ou responsável, nos casos de internação de criança ou adolescente. Direito idêntico é assegurado aos idosos, (pacientes com 60 anos ou mais), submetidos à internação hospitalar, nos termos do art. 16 da Lei 10.741/03 - Estatuto do Idoso: Art. 16. Ao idoso internado ou em observação é assegurado o direito a acompanhante, devendo o órgão de saúde proporcionar as condições adequadas para a sua permanência em tempo integral, segundo o critério médico. Parágrafo único. Caberá ao profissional de saúde responsável pelo tratamento conceder autorização para o acompanhamento do idoso ou, no caso de impossibilidade, justificá-la por escrito. A Resolução Normativa - RN nº 211/10, que constitui a referência básica para cobertura assistencial nos planos de saúde regulamentados pela Lei nº 9.656/98, garante, aos beneficiários de planos hospitalares com obstetrícia, a cobertura de um acompanhante indicado pela mulher durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato. Posteriormente, a Lei 11.108/05 estabeleceu que as parturientes também têm direito a acompanhante durante o trabalho de parto e pós-parto nos hospitais públicos e conveniados com o SUS. Analisando as diversas AIHs indicadas observo que: As de nº 3004182225 fl. 34, 3004150743 fl. 43, 3306104739993 fl. 46, 3506117797083 fl. 50, 2906108249540 fl. 58, 3106108588055 fl. 60, 3506119431200 fl. 64, 3506118523864 fl. 71, 1506106010112 fl. 81, 3506119463572 fl. 85, 2406101205409 fl. 88, 2406101207191 fl. 89, 2706100318603 fl. 92, 2806100945747 fl. 100, 2906108373212 fl. 103, 4306105739045 fl. 108, 4306105414754 fl. 109, 4306104306614 fl. 111, 3506117792397 fl. 113, 3506119708531 fl. 115, 3506117792386 fl. 116 referem-se a diárias referentes ao acompanhamento de menores; a AIHs 2406100907199 fl. 87 refere-se à diárias para o acompanhamento de parturientes. 5.2 Registro Civil No que tange à AIH nº 2936706707, fl. 27, o procedimento realizado compôs-se em duas partes, sendo a primeira diabetes Parto Normal sem distocia realizado por enfermeiro obstetra e, a segunda, incentivo ao registro civil de nascimento. Já em relação à AIH nº 2938921470, fl. 73, o procedimento foi dividido em quatro partes, quais sejam: parto normal, atendimento ao recém-nascido na sala de parto, primeira consulta ao pediatra e incentivo ao registro civil de nascimento. A parte autora questiona justamente o incentivo ao registro civil de nascimento, previsto sob o código 99085011, no valor de R\$ 5,00. A Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, deu nova redação ao artigo 30 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, estabelecendo que às pessoas comprovadamente pobres não será cobrado emolumento pelo registro civil e respectiva certidão, bem como ao artigo 1º da Lei nº 9.265, de 12 de fevereiro de 1996, ao estabelecer que: Art. 1º São gratuitos os atos necessários ao exercício da cidadania, assim considerados: (. . .) VI - O registro civil de nascimento e o assento de óbito, bem como a primeira certidão respectiva. A fim de adequar-se aos dispositivos legais supramencionados, a Portaria nº 938 do Ministério da Saúde de 20 de maio de 2002, incluiu na tabela TUNEP, (Tabela de Procedimentos Especiais do SIH/SUS), o código 99.085.01-1 - Incentivo ao Registro Civil de Nascimento estabelecendo, em seu artigo 2º, que o referido incentivo será pago aos hospitais integrantes do SIH/SUS que propiciarem o registro de nascimento, antes da alta hospitalar. Assim, muito embora não haja expressa previsão para que os hospitais particulares adotem idêntico procedimento, em se tratando de um benefício praticamente contínuo ao parto, que passou a integrar o protocolo de atendimento à parturiente e ao recém-nato no âmbito do SUS, deve ser ressarcido pelas operadoras privadas de plano de saúde. 5.3 Plástica Mamária A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelece em seu artigo 10- A caber às operadoras de plano de saúde, por meio de sua rede de unidades conveniadas, prestar serviço de cirurgia plástica reconstrutiva de mama, utilizando-se de todos os meios e técnicas necessárias, para o tratamento de mutilação decorrente de utilização de técnica de tratamento de câncer. Trata-se, portanto de cobertura mínima assegurada a todos os beneficiários dos planos de saúde. Muito embora a AIH nº 3506119630530, fl. 79, mencione a realização de plástica mamária feminina, não há nos autos qualquer indicação das circunstâncias ou motivos que levaram à realização do procedimento. Por outro lado, em se tratando de atendimento realizado no âmbito do SUS pela UNIFESP EPM Hospital São Paulo, entidade renomada, que não realiza cirurgias de condão meramente estético, mas sim reparadoras em situações bastante delicadas para os pacientes, presume-se que a realização do procedimento está abrangida integralmente o rol mínimo de cobertura de qualquer plano de saúde, mostrando-se o ressarcimento devido. 5.4 Usuário não pertencente à operadora Em relação à AIH nº 350611926779, fl. 84, a parte autora alega tratar-se de que o beneficiário identificado pelo nº 9384000178119 não pertenceria ao seu quadro de clientes. Como não se pode exigir da autora prova negativa, caberia à ré demonstrar o contrário. Como a ANS não trouxe aos autos qualquer documento específico em relação a esta AIH, há que se acolher a alegação da autora para excluir do montante cobrado o valor desta AIH. 5.4 Pré-Natal AIH nº 2806100963116, fl. 101, cuida de procedimento realizado em quatro partes, quais sejam: cesariana, incentivo ao parto componente I - incentivo à assistência pré-natal, pediatra primeira consulta e especial analgesia obstétrica realizada por anestesia II. A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, estabelece, no inciso II do artigo 18 que: (. . .) Art. 18. A aceitação, por parte de qualquer prestador de serviço ou profissional de saúde, da condição de contratado, referenciado, credenciado ou cooperado de uma operadora de produtos de que tratam o inciso I e o I o do art. 1º desta Lei implica as seguintes obrigações e direitos: (Redação dada pela Lei nº 13.003, de 2014) I - o consumidor de determinada operadora, em nenhuma hipótese e sob nenhum pretexto ou alegação, pode ser discriminado ou atendido de forma distinta daquela dispensada aos clientes vinculados a outra operadora ou plano; II - a marcação de consultas, exames e quaisquer outros procedimentos deve ser feita de forma a atender às necessidades dos consumidores, privilegiando os casos de emergência ou urgência, assim como as pessoas com mais de sessenta e cinco anos de idade, as gestantes, lactantes, lactentes e crianças até cinco anos; (. . .). Desta forma, resta claro que o atendimento prioritário à gestante para o acompanhamento da gestação integra a cobertura obrigatória dos planos de saúde que abrangem a obstetrícia, devendo ser incentivado como forma de prevenção à saúde da gestante e do bebê. Razoável, portanto, a exigência da ANS quanto ao ressarcimento ao SUS, considerando que a beneficiária do plano de saúde teria direito ao mesmo atendimento na rede credenciada de seu plano de saúde. 13. Atendimento realizado durante o período de carência. A empresa NEDL Construções de Dutos do Nordeste firmou contrato com a autora, Notre Dame Seguro Saúde, para prestação de serviços médicos em 06.02.2006, fl. 676 do Anexo 4 da Mídia Eletrônica de fl. 226. Em relação à AIH nº 2406100907199, fl. 87, foi alegado pela parte autora que o atendimento prestado, Cesariana, atendimento ao RN na sala de parto, Analgesia obstétrica realizada por anestesia II, teste rápido para triagem de infecção pelo HIV (por teste), diária de acompanhante para gestante, foi realizado durante o período de carência estipulado no contrato. De fato, a cláusula contratual 15.2.1 previa, in verbis: Assim tendo o contrato sido firmado em fevereiro de 2006 e o parto sido realizado em junho de 2006, resta claro que o atendimento foi prestado antes de decorridos os trezentos dias estabelecidos para carência relacionadas a internações obstétricas, razão pela qual o valor desta AIH deve ser excluído do montante a ser ressarcido ao SUS. 9.2.1.5 - Não cobertura - curetagem após

aborto. Esta alegação foi apontada em relação às AIH n.º 2940771944 (74), 3506121042930 (88/91 fl. 49), 3306105306560 (93/94 fl. 53), 3106108495952 (113, fl. 68) A parte autora sustenta que nossa legislação tipifica o aborto como crime contra a vida nos artigos 124 a 128 do CP, razão pela qual a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma possível ação ilícita, cometida pela beneficiária ou por terceiro. Tal argumento não se sustenta. O direito à saúde caracteriza-se pela universalidade, por ser um desdobramento do próprio direito à vida. Assim, o atendimento médico na rede pública de saúde é garantido a todos, independentemente de qualquer contrapartida, ou mesmo de qualquer questionamento quanto a origem da enfermidade, tanto que nas próprias operações policiais em que há feridos, sejam estes agressores ou agredidos, são socorridos e encaminhados para o atendimento médico que se fizer necessário. O mesmo raciocínio se aplica às operadoras de planos de saúde, na medida em que o contrato firmado entre o beneficiário do plano de saúde e a operadora garante ao primeiro o direito ao atendimento médico na rede credenciada, seja a origem ou causa da doença ou ferimento ilícita ou não. Apresentando-se o paciente beneficiário do plano de saúde para atendimento na rede credenciada, não pode haver recusa fundada na suspeita de ocorrência de crime ou mesmo de qualquer ato ilícito. O que se admite em casos como este, é que o profissional de saúde responsável pelo atendimento acione as autoridades policiais competentes, que irão averiguar os fatos. Assim, eventual ato ilícito praticado pelo paciente não desobriga a operadora de plano de saúde do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento prestado ao seu beneficiário. Por fim, observo que a parte autora não pode levantar suspeitas de ocorrências de crimes em razão da simples realização de procedimentos de curetagem. Isto porque muitas são as mulheres que sofrem abortos naturais, decorrentes de má formação do feto ou de problemas ocorridos na própria gestação, que necessitam de procedimentos como esse. 9.2.1.4 - Vasectomia e Laqueadura Em relação à AIH n.º 3506119467785, fl. 54 dos autos, a parte autora indica como documentos comprobatórios de suas alegações os indicados pelos n.º 95/97. Às fls. 193/200 do Anexo 3 da Mídia Eletrônica de fl. 226 temos a indicação dos documentos 95/97 consubstanciado nas defesas administrativas apresentadas pela parte autora. À fl. 201 do mesmo arquivo eletrônico, consta documento vinculando a AIH n.º 3506119467785 ao associado 8351001998010, Carlos da Rosa Ripari, empregado da empresa Wal-Mart Brasil Ltda Sams Club Bom Retiro - 8351. A apólice de seguro saúde, e demais documentos pertinentes, firmada pela empresa Wal-Mart Brasil LTda Sams Club Bom Retiro - 8351 em benefício de seus empregados foi acostada às fls. 210/380A cláusula 6 do referido contrato, fl. 234/235, traz as coberturas excluídas, dentre as quais não se verifica a vasectomia. Assim, não havendo cláusula expressa de exclusão, conclui-se pela cobertura do procedimento pela operadora de saúde. Por fim, quanto à AIH n.º 3506121982935, fl. 67 da petição inicial, a parte autora indica como documento comprobatório de suas alegações o de n.º 112, constante da fl. 796 do Anexo 3 da Mídia eletrônica de fl. 226. Às fls. O documento de fl. 803 do mesmo anexo traz as especificações da AIH supramencionada, tais com, beneficiário n.º 9554000136018, Gilberto Santos da Silva, vinculado à Prefeitura do Município de Diadema. Às fls. 796/802 e 804/848 ainda do mesmo anexo constam respectivamente, a defesa administrativa apresentada pela autora e contrato celebrado entre a autora e a Fundação Parque Zoológico de São Paulo. Em se tratando de empregadores diferentes, Prefeitura do Município de Diadema e Fundação Parque Zoológico de São Paulo, não há como vincular a AIH mencionada ao contrato acostado aos autos para aferir a existência ou não de cobertura para o procedimento realizado. Afasto, portanto, a alegação da parte autora. No que tange à AIH n.º 3506118871046, fl. 73, a parte autora indica como documentos comprobatórios de suas alegações os indicados pelos n.º 118/119. Às fls. 74/82 do Anexo IV da Mídia Eletrônica de fl. 226 temos a indicação dos documentos 118/119 consubstanciado nas defesas administrativas apresentadas pela parte autora. À fl. 83 foi acostado documento contendo os dados da AIH 3506118671046, diversa da indicada pela parte autora em sua petição inicial. Às fls. 84/ , foi indicado o documento de n.º 119/165 intitulado Contrato Carrefour Novo. Assim, não havendo como relacionar a AIH n.º 3506118871046, indicada à fl. 73 da petição inicial, com os documentos apontados pelo autor, afasto as alegações da parte, devendo permanecer a cobrança. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, apenas para excluir da GRU os valores de: 1) R\$ 329,73 (trezentos e vinte e nove reais e setenta e três centavos) referente a AIH n.º 350611926779, fl. 84 e 2) R\$ 1.578,87 ( mil quinhentos e setenta e oito reais e oitenta e sete centavos) referente a AIH n.º 2406100907199, fl. 87 dos autos. Considerando a sucumbência mínima da ré, condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**0011887-38.2013.403.6100** - NOTRE DAME SEGURADORA S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1116 - EDUARDO DE ALMEIDA FERRARI)

TIPO A22ª VARA FEDERAL CÍVELAÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0011887-38.2013.403.6100AUTOR: NOTRE DAME SEGURADORA S/ARÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANSREG. N.º /2015SENTENÇA Trata-se de Ação Ordinária para que este Juízo reconheça a prescrição da cobrança das trinta e oito AIHs exigidas através da GRU n.º 45.504.037.633-0 ou, caso assim não se entenda, declare nulo o débito principal relativo ao ressarcimento ao SUS, no valor de R\$ 44.549,36 (quarenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e nove reais e trinta e seis centavos) e, por consequência, indevido o montante de R\$ 9.608,48, (nove mil, seiscentos e oito reais e quarenta e oito centavos). Requer, ainda, o reconhecimento da existência de excesso de Cobrança praticado pela Tabela TUNEP e a consideração quanto aos efeitos e alcance do julgamento da medida cautelar na ADIN n.º 1.931-8/DF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 114/132. A decisão de fl. 134 determinou a digitalização dos documentos que instruem a petição inicial. À fl. 145 foi autorizada a realização de depósito judicial. À fl. 153 foi acostado aos autos comprovante de depósito judicial e à fl. 173 CD, contendo cópia digitalizada dos documentos que instruíram a petição inicial. Citada, a ANS contestou o feito às fls. 202/227, pugnando pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 234/250. Instadas as partes a especificarem provas, nada foi requerido. Os autos vieram conclusos para a prolação de sentença. À fl. 324 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a parte autora indicasse de forma clara e objetiva os documentos contidos na mídia eletrônica que comprovam suas alegações. É o relatório. Decido. 1. Da Prescrição O objetivo dos procedimentos administrativos que visam o ressarcimento ao SUS pelo atendimento prestado a todos aqueles que possuem planos de saúde de natureza privada é impedir o enriquecimento sem causa das operadoras de planos de saúde, que deixam de efetuar gastos com o atendimento aos beneficiários de seus planos que se utilizam do Sistema Único de Saúde. A

Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, contudo, afirma que sendo o SUS composto por um conjunto de órgãos vinculados diretamente à União, não se aplicam as regras previstas no Código Civil para o âmbito do direito privado, mas sim, a regra prevista no Decreto-lei 20.910/32, por se tratar de uma ação que busca justamente evitar o enriquecimento ilícito do particular em face do Poder Público. Ocorre, contudo, que o artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32 estabelece que as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Em outras palavras, cuida o mencionado decreto da situação em que a União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal são devedores e, o particular, credor, correndo a prescrição em favor de qualquer dos entes do Poder Público. No caso dos autos, contudo, a situação é diversa. A União figura como credora e o particular como devedor, correndo a prescrição contra a União e em favor do particular, razão pela qual são aplicáveis as regras de direito privado previstas no Código Civil, mais especificamente no inciso IV do parágrafo 3º do artigo 206 que prevê o prazo prescricional de três anos para as ações que visam o ressarcimento em caso de enriquecimento sem causa. Registre-se que o prazo prescricional conta-se a partir do término do processo administrativo destinado à constituição definitiva do crédito da entidade pública (no caso a Ré), uma vez que somente após isso é que se torna exigível. No caso dos autos a GRU n.º 45.504.037.633-0 foi emitida em 27.02.2013, com vencimento em 08.04.2013, abrangendo créditos da ANS concernentes a 38 AIHs. Portanto, considerando que o respectivo processo administrativo teve seu fim em 20.07.2011 (conforme planilha de fl. 117 dos autos) e que a GRU n.º 45.504.037.633-0 foi emitida em 27.02.2013, ou seja, um ano e sete meses depois, não se nota a fluência da prescrição alegada. Rejeito a matéria preliminar.

2. Do Ressarcimento ao SUS e seu procedimento O artigo 32 da Lei 9.656/98, que prevê, in verbis: Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. A questão relativa à inconstitucionalidade desse dispositivo restou decidida de forma definitiva pelo E. STF, nos autos da ADIN 1931/DF, em Sessão de 21.08.2003, cuja Ata foi publicada no DOU de 03.09.2003. Na ocasião ficou assentado que a norma impugnada está em harmonia com a competência do Estado, prevista no artigo 197 da Constituição Federal. A propósito do tema, confira a elucidativa ementa abaixo transcrita, a qual alude à ADIN 1931/DF e afasta as várias objeções da Autora ao ressarcimento em foco: **DECISÃO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO. ART. 32 DA LEI N. 9.656/98: POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO.** Relatório 1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República, contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 2ª Região: **EMENTA: APELAÇÃO. OBRIGAÇÃO DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE RESSARCIMENTO AO SUS. INEXISTÊNCIA. SAÚDE COMO DEVER DO ESTADO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** - Apelação interposta contra sentença que extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, no tocante ao pedido de declaração de inconstitucionalidade das Resoluções 17 e 18, da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar, bem como julgou improcedente o pedido de declaração de inexistência de relação jurídica decorrente do disposto no art. 32, da Lei n. 9.656/98. - Dispõe o art. 196, da Constituição Federal, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. - Firmar contrato para a utilização de serviços médicos entre um particular e uma empresa privada, não significa renunciar à utilização dos serviços prestados pelo sistema público de saúde. - Não pode o Poder Público interferir nas relações entre particulares, ao ponto de não ser dado o direito de opção aos usuários do sistema de saúde, sendo ele público ou privado. - Recurso provido (fl. 301).

2. A Recorrente alega que teriam sido contrariados os arts. 97, 150, inc. II, 195, 196, 1º, 199, 200, inc. I, da Constituição da República. Argumenta que o acórdão recorrido afronta expressamente o art. 196 da Constituição Federal, na medida em que impede o Estado de, através de política social e econômica instituída pelo artigo 32 da Lei n. 9.656/98, fornecer maiores condições de aperfeiçoamento e expansão dos serviços de saúde (fl. 380). Sustenta que o ressarcimento não traz qualquer ônus novo às operadoras, tampouco inovação ao Erário, na medida em que apenas são cobrados destas os procedimentos efetivamente cobertos pelos contratos, ou seja, aqueles que seriam executados no caso de respeito ao pacto (fl. 382). Assevera que o art. 32, da Lei 9.656/98, que institui o ressarcimento ao SUS é fruto de medida política e social desenvolvida pelo Estado no cumprimento ao seu dever constitucional, inculcado no preceito ora violado (fl. 393). Apreciada a matéria trazida na espécie, **DECIDO**.

3. Razão jurídica assiste à Recorrente.

4. O Tribunal a quo assentou o seguinte entendimento: em que pese a decisão proferida em sede cautelar, na ADI n. 1.931-8, há de ressaltar que a mesma não é dotada de efeito vinculante (...) dou provimento ao recurso, para afastar a cobrança do ressarcimento ao SUS, previsto na Lei 9656/98 (fl. 299). Diverge, portanto, do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 1.931, Relator o então Ministro Maurício Corrêa, que assentou que o art. 32 da Lei n. 9.656/98 não afronta a Constituição da República. Confira-se: **EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORDINÁRIA 9656/98. PLANOS DE SEGUROS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. MEDIDA PROVISÓRIA 1730/98. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CONHECIDA. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAIS E OBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. OFENSA AO DIREITO ADQUIRIDO E AO ATO JURÍDICO PERFEITO.** (...) 4. Prestação de serviço médico pela rede do SUS e instituições conveniadas, em virtude da impossibilidade de atendimento pela operadora de Plano de Saúde. Ressarcimento à Administração Pública mediante condições preestabelecidas em resoluções internas da Câmara de Saúde Complementar. Ofensa ao devido processo legal. Alegação improcedente. Norma programática pertinente à realização de políticas públicas. Conveniência da manutenção da vigência da norma impugnada. (...) (DJ 21.8.2003). E ainda: **EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI N. 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE.** 1. O Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da ADI n. 1.931-MC, Relator o Ministro Maurício Corrêa, DJ de 28.5.04, decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n. 9.656/98. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 488.026-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJE 6.6.2008).

5. Dessa orientação jurisprudencial divergiu o acórdão recorrido.

6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), e invertendo os ônus da sucumbência, fixo

os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. (STF, RE nº 572881/RJ, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 25.03.2009, DJe 03.04.2009) Confira, também: DECISÃO Vistos. Unimed Divinópolis Cooperativa de Trabalho Médico Ltda. interpõe recurso extraordinário, com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão da Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado: ADMINISTRATIVO - PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - ART. 32 DA LEI 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO STJ - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - RETROATIVIDADE - INEXISTÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. I - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. II - No que se refere à aplicação do dispositivo legal impugnado aos planos preexistentes é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma (...) (STF RE nº 593317/RJ, Rel. Min. Menezes Direito, j. 02.03.2009, DJe 13.03.2009). No tocante à regularidade do procedimento de cobrança e ressarcimento, insta salientar que a própria Lei 9.656/98 prevê, no 7º, de seu artigo 32, que a ANS fixará normas aplicáveis ao processo de glosa ou impugnação dos procedimentos encaminhados, conforme previsto no 2º deste artigo, delegando, portanto, à ANS competência para regular o procedimento de ressarcimento. Nesses termos, a ANS expediu a Resolução-RE nº 06/2001, a qual concede o prazo de 30 dias para o oferecimento de impugnação dos valores cobrados (art. 7º), assim como o prazo de 15 dias para interposição de recurso daquela decisão perante a Câmara de Julgamento (art. 9º). Com isso, garante-se o contraditório e a ampla defesa no âmbito administrativo, uma vez que a cobrança somente é efetuada após a apreciação definitiva dos recursos apresentados, dando-se oportunidade ao interessado para impugnar os valores cobrados, bem como questionar se efetivamente foi prestado o atendimento pela rede pública de saúde. 3. Da Tabela TUNEP Não procede a alegação de enriquecimento ilícito por parte da ré, sendo que os valores cobrados constam da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP - não sendo eles fixados aleatoriamente, mas resultado de um processo participativo, sendo aquela discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, do qual participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviço integrantes do Sistema Único de Saúde (Resolução CONSU nº 23/1999). 4. Violação ao Princípio da Irretroatividade A Lei 9.656 foi publicada em 03.06.98, entrando em vigor após noventa dias. Ainda que os contratos firmados entre a autora e os beneficiários sejam anteriores à vigência da lei, sendo o atendimento posterior a ela ( que é o caso dos autos, em que os atendimentos ocorrem durante o ano de 2006, conforme planilhas de fls. 117/118), o ressarcimento ao SUS mostra-se devido. Nesse sentido: AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 LEI 9.656/98. APLICAÇÃO AOS ATENDIMENTOS REALIZADOS APÓS SUA VIGÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343/STF. PROCEDÊNCIA. 1. Trata-se de ação rescisória ajuizada pela ANS, com pedido de antecipação de tutela, fundamentada no art. 485, inciso V, do CPC, objetivando desconstituir acórdão proferido pela Sétima Turma Especializada desta Corte, no qual declarou-se a impossibilidade de que a ora ré fosse obrigada ao ressarcimento dos atendimentos prestados a beneficiários de planos privados de saúde firmados anteriormente ao início da vigência da Lei nº 9.656/98, afastando-se a incidência do art. 32 da referida lei, por violação ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito. Trata-se ainda de agravo retido interposto pela ré contra a decisão que deferiu a tutela. 2. O termo inicial para propositura da ação rescisória é o trânsito em julgado da última decisão proferida nos autos. 3. A alegação de prescrição feita pela ré não se sustenta, pois não possui relação com a presente rescisória, na qual busca-se desconstituir título judicial transitado em julgado, que impediu a cobrança das AIHs devidas pela ré. 4. Encontra-se pacificado o entendimento de que o dever de ressarcimento ao SUS é decorrente da lei e não do contrato. Sendo assim, é cabível o ressarcimento dos atendimentos prestados após a vigência da Lei nº 9.656/98, ainda que o contrato seja anterior ao referido diploma legal. 5. In casu, é inaplicável a Súmula nº 343 do STF, diante do caráter eminentemente constitucional da matéria em debate. Veja-se que referida súmula não se aplica aos casos em que o objeto da controvérsia for matéria de índole constitucional, na medida em que, nestas hipóteses, não é suficiente a interpretação apenas razoável da lei, mas sim a juridicamente correta no âmbito do Supremo Tribunal. 6. Encontra-se clara a violação ao art. 32 da Lei nº 9.656/98, impondo-se a rescisão do acórdão objurado, no sentido de impor o ressarcimento ao SUS nos atendimentos realizados após a vigência do referido diploma legal, ainda que o contrato seja anterior à lei. 7. Pedido rescisório julgado procedente. Agravo retido improvido. Processo AR 201002010029139; AR - AÇÃO RESCISÓRIA - 3579; Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA; Sigla do órgão TRF2; Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO ESPECIALIZADA; Fonte E-DJF2R - Data: 26/08/2011 - Página: 189; Data da Decisão 18/08/2011; Data da Publicação 26/08/2011. Violação ao artigo 884 do CCA parte autora alega que os valores previstos na TUNEP são superiores ao praticado pela Operadora junto a sua rede credenciada, razão pela qual questiona a utilização da referida tabela para apuração do montante devido. Como a legalidade dos valores previstos na tabela TUNEP já foi apreciada em tópico precedente, reitero as considerações ali formuladas. 6. Atendimento realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. O primeiro argumento aventado pela parte autora neste tópico para todas as GRUs é o fato do atendimento ter sido realizado fora da rede credenciada da operadora de saúde. O artigo 32 da Lei 9656/98 prevê o ressarcimento ao SUS pelas operadoras de planos de saúde, dos serviços de atendimento prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, desde que previstos nos respectivos contratos. Neste contexto, é justamente o fato do atendimento ter sido prestado no âmbito do SUS, fora, portanto, da rede credenciada ao plano de assistência à saúde contratado pelo beneficiário, que motiva o ressarcimento, justamente porque este é o objetivo da lei, permitir que o Sistema Único de Saúde não sofra qualquer prejuízo em decorrência dos atendimentos prestados a todos aqueles que contratam planos privados de assistência à saúde. Nesse sentido, o paciente não pode ser prejudicado pelo fato da operadora não ter rede de atendimento no local em que necessitar de tratamento médico. Se, em razão disso, o atendimento do paciente é feito através do SUS, deve a operadora ressarcir-lo, pois de qualquer forma teria esta despesa se o atendimento tivesse sido efetuado por rede credenciada. Assim, tendo sido o artigo 32 da Lei 9656/98 considerado constitucional, não há qualquer razão para que deixe de ser observado. 7. Da

Apresentação de Argumentação Técnica no Processo Administrativo A parte autora alega que apresentou diversas argumentações de cunho técnico, no âmbito dos processos administrativos que não teriam sido devidamente apreciadas pelas autoridades competentes. Observo, nesse ponto, que não cabe a este juízo aferir a veracidade das alegações da parte autora, sem que o interessado tenha sequer referenciado os documentos que comprovassem suas alegações.

8. Atendimentos realizados fora da área de abrangência geográfica do plano de saúde.

8.1 AIH n.º 3506101788519 De início transcrevo os dados referentes ao atendimento: Analisando o contrato firmado para prestação de serviços médicos, infere-se que a contratação deveria abranger rede credenciada em todo o Estado de São Paulo, com a possibilidade de reembolso nos municípios onde não houvesse serviço credenciado. Confira-se item extraído da fl. 395 do Anexo II a mídia eletrônica acostada à fl. 73: Assim, afasto a alegação concernente à inexistente de previsão para cobertura contratual no local do atendimento.

8.2 AIH 2606100246080 e AIH 2606100477013 De início transcrevo os dados referentes ao atendimento: Analisando o contrato firmado para prestação de serviços médicos aos beneficiários das duas AIHs supra indicadas, infere-se que a contratação abrange atendimento em todo o território nacional. Confira-se item extraído da fls. 484/485 do Anexo II a mídia eletrônica acostada à fl. 73: Assim, afasto a alegação concernente à inexistente de previsão para cobertura contratual no local do atendimento.

8.3 AIH 2106100904336 De início transcrevo os dados referentes ao atendimento: De início observo seguro contratado pertence a modalidade coletiva empresarial, tendo sido firmado entre a autora, Notre Dame Seguro Saúde a empresa Epson do Brasil Indústria e Comércio Ltda. Analisando o contrato firmado para prestação de serviços médicos, infere-se que a contratação abrange atendimento em todo o território nacional, durante a realização de viagens. Confira-se item extraído da fl. 92 do Anexo III da mídia eletrônica acostada à fl. 73: Assim, há alguns pontos a serem considerados. Primeiro o contrato não é claro quanto ao limite geográfico de sua contratação, mormente se considerado que a EPSON é uma empresa de grande porte, com filiais em todo o Brasil, o que autoriza a concluir que celebrou o referido contrato para totalidade dos seus empregados, que podem estar esparsos em várias localidades do país, inclusive às vezes de forma temporária, ou seja, prestando serviços fora de seu domicílio. Segundo, não tendo sido apontado o domicílio do beneficiário do seguro, não há como aferir se o atendimento foi realizado na localidade de seu domicílio ou fora dele. Por fim observo que mesmo estado o beneficiário fora de seu domicílio, em viagem, havia previsão contratual para cobertura do atendimento, vez que previsto o benefício Assistência viagem. Afasto, portanto a alegação da parte.

8.4 AIH 3106104354970 e AIH 35061003377986 De início transcrevo os dados referentes à AIH 3106104354970: De início observo que a ABI indicada à fl. 15 do Anexo II da mídia eletrônica de fl. 73, muito embora faça referência ao mesmo beneficiário supramencionado, 9365009723016, não se refere à AIH 3106104354970, mas sim à AIH 3110435497, razão pela qual não há como aferir o local da prestação do atendimento. Quanto à AIH 35061003377986: De início observo seguro contratado pertence a modalidade coletiva empresarial, tendo sido firmado entre a autora, Notre Dame Seguro Saúde a empresa Wal Mart Brasil Ltda. Analisando o contrato firmado para prestação de serviços médicos, infere-se que a contratação abrange atendimento em todo o território nacional, durante a realização de viagens. Confira-se item extraído da fl. 138 do Anexo III da mídia eletrônica acostada à fl. 73: Primeiro o contrato não é claro quanto ao limite geográfico de sua contratação, mormente se considerado que o Wal Mart é uma empresa de grande porte, com filiais em todo o Brasil, o que autoriza a concluir que celebrou o referido contrato para totalidade dos seus empregados, que podem estar esparsos em várias localidades do país. Segundo, não tendo sido apontado o domicílio do beneficiário do seguro, não há como aferir se o atendimento foi realizado na localidade de seu domicílio ou não. Por fim observo que mesmo estado o beneficiário fora de seu domicílio, em viagem, havia previsão contratual para cobertura do atendimento, vez que previsto o benefício Assistência viagem. Afasto, portanto a alegação da parte.

8.5 AIH 3106103058795 De início transcrevo os dados referentes à AIH supramencionada: De início observo seguro contratado pertence a modalidade coletiva empresarial, tendo sido firmado entre a autora, Notre Dame Seguro Saúde a empresa STAN Indústria de Móveis Ltda. Analisando o contrato firmado para prestação de serviços médicos, infere-se que a contratação abrange atendimento em todo o território nacional, durante a realização de viagens. Confira-se item extraído da fl. 243 do Anexo III da mídia eletrônica acostada à fl. 73:

8.6 AIH 3306101054333, AIH 3306101839766, AIH 3506103618127 e AIH 3506104699537 De início observo seguro contratado pertence a modalidade coletiva empresarial, tendo sido firmado entre a autora, Notre Dame Seguro Saúde a empresa Metalúrgica de Tubos de Precisão, com sede em Guarulhos. Analisando o contrato firmado para prestação de serviços médicos, fl. 486 do Anexo III da mídia eletrônica acostada à fl. 73, infere-se que: Ocorre, contudo, que não tendo sido acostado aos autos indicação da rede credenciada de referência, não há como aferir a legalidade do afirmado pela parte autora.

8.7 AIH 3106104767260 De início transcrevo os dados referentes à AIH supramencionada: De início observo seguro contratado pertence a modalidade coletiva empresarial, tendo sido firmado entre a autora, Notre Dame Seguro Saúde a empresa NEDL Construções de Dutos do Nordeste LTDA, com sede na cidade Nossa Senhora do Socorro Sergipe. Analisando o contrato firmado para prestação de serviços médicos, fl. 623 e 639 do Anexo III da mídia eletrônica acostada à fl. 73, infere-se que: Assim, como não há demonstração do local de domicílio da parte autora, nem da rede credenciada disponível, havendo expressa previsão de cobertura adicional em caso de viagem, afasto as alegações da parte autora.

9. Dos Procedimentos Irregulares.

9.1 Inobservância das cláusulas contratuais. A parte autora alegou a inobservância das seguintes cláusulas contratuais: 1 - Objeto do Seguro e 3 - Formas de Atendimento em relação às AIHs 3306100338332, 3306101411932, 2306100697989 e 3506100374249; 1 - Objeto do Seguro, 3 - Formas de Utilização das Coberturas e 5- Autorização Prévia Atendimento em relação às AIHs n.º 2806100535227, 1506101371511, 3506102191405, 3506105094382, 3506100304135, 350610091078, 3506100910719, 3106104354970 e 350610337798; 1 - Do Objeto em relação às AIHs 3506101788519, 3506105356370, 2606100246080, 3506103105703, 3506103107639, 3506103117858, 3506105354390, 2606100477013, 2106100904336, 3106103058795, 3506105826586, 3506104353771, 3506106306802, 3106100081436, 9906300006570, 3306101054333, 3306101839766, 350610361827, 3506104699537, 3506101091812, 3506103288017 e 3106104767260. Ocorre, contudo, que salvo no que tange à questão analisada no item anterior, 8 - Da área de abrangência geográfica, a parte autora não especificou em que consistiria a inobservância do contrato, limitando-se a, de forma genérica, apontar a rubrica das cláusulas que teriam sido inobservadas.

9.2.1.4 - Vasectomia Em relação à AIH n.º 350610614099 Analisando o item 6 do contrato firmado entre as partes, fl. 17 do Anexo III da Mídia de fl. 73, observo que não há qualquer indicação do procedimento cirúrgico de vasectomia. Confira-se: Idem ocorre no item 4, fl. 29 o Anexo III da mídia eletrônica de fls. 73: Observo, ainda que no item 1.3 e seguintes, fls. 34 e seguintes do Anexo III da Mídia eletrônica de fl. 73 também não se infere a exclusão do procedimento de vasectomia, muito ao contrário, no item 4.7

há expressa previsão para realização do procedimento perante a rede credenciada: Afasto, portanto, a alegação da parte. No que tange à AIH n.º AIH 3506105293119 observo: Analisando os documentos de fls. 201/213 do Anexo III da Mídia de fl. 73, observo que não há qualquer indicação de exclusão de cobertura do procedimento cirúrgico de vasectomia, razão pela qual não procede a alegação da parte. 9.2.1.5 - Não cobertura - curetagem após aborto. Esta alegação foi apontada em relação às AIH n.º 26 AIH 2906101086450. A parte autora sustenta que nossa legislação tipifica o aborto como crime contra a vida nos artigos 124 a 128 do CP, razão pela qual a ela não poderia ser imputada a responsabilidade pelo ressarcimento de um tratamento decorrente de uma possível ação ilícita, cometida pela beneficiária ou por terceiro. Tal argumento não se sustenta. O direito à saúde caracteriza-se pela universalidade, por ser um desdobramento do próprio direito à vida. Assim, o atendimento médico na rede pública de saúde é garantido a todos, independentemente de qualquer contrapartida, ou mesmo de qualquer questionamento quanto a origem da enfermidade, tanto que nas próprias operações policiais em que há feridos, sejam estes agressores ou agredidos, são socorridos e encaminhados para o atendimento médico que se fizer necessário. O mesmo raciocínio se aplica às operadoras de planos de saúde, na medida em que o contrato firmado entre o beneficiário do plano de saúde e a operadora garante ao primeiro o direito ao atendimento médico na rede credenciada, seja lícita ou não a origem ou causa da doença ou ferimento. Apresentando-se o paciente beneficiário do plano de saúde para atendimento na rede credenciada, não pode haver recusa fundada na suspeita de ocorrência de crime ou mesmo de qualquer ato ilícito. O que se admite em casos de suspeita de ilicitude, é que o profissional de saúde responsável pelo atendimento comunique o fato às autoridades policiais competentes para sua apuração, o que, todavia, não pode prejudicar o atendimento médico. Assim, eventual ato ilícito praticado pelo paciente não desobriga a operadora de plano de saúde do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde pelo atendimento prestado ao seu beneficiário, aplicando-se aqui todas as considerações feitas no item 2. Por fim, observo que a parte autora não pode levantar suspeitas de ocorrências de crimes em razão da simples realização de procedimentos de curetagem. Isto porque muitas são as mulheres que sofrem abortos naturais, decorrentes de má formação do feto ou de problemas ocorridos na própria gestação, que necessitam de procedimentos como esse. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento integral das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

**Expediente N° 9701**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0021640-48.2015.403.6100 - ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEICAO(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N° 00216404820154036100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: ELISANGELA CRISTINA FERREIRA DA CONCEIÇÃO RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2015 Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da publicidade da anotação nos cadastros do SPC/SERASA, CADIN e restrição interna. Aduz, em síntese, que foi surpreendida com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que não assumiu a obrigação no vencimento e valor indicado pela Caixa Econômica Federal ao banco de dados, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos às fls. 08/26. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações, uma vez que, neste juízo de cognição sumária, não há como se aferir que a parte autora não contraiu o débito no valor total de R\$ 91,70 junto à Caixa Econômica Federal e, conseqüentemente, a indevida inscrição de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, o que torna indispensável a oitiva da requerida e a produção de provas. Porém, ante a dificuldade extrema do autor produzir provas de que não contraiu a dívida no valor total de R\$ 91,70, o ônus da prova deve ser invertido, com fulcro no art. 6º, VIII do CDC, ficando a cargo da ré fazer a prova de que seu crédito tem origem em contratos que foram firmados de forma legítima pela própria autora, devendo carrear aos autos, por ocasião da contestação, toda documentação pertinente. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré, que deverá providenciar os documentos comprobatórios da existência do débito no valor de R\$ 91,70 em nome da autora. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

**Expediente N° 3017**

**MONITORIA**

**0005121-37.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MOISES BRISOTTI RIBEIRO

À vista de que, após pesquisa ao sistema RENAJUD, constatou-se não haver veículos em nome do réu, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias, promovendo o regular andamento do feito.No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção. Int.

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0047662-42.1998.403.6100 (98.0047662-8)** - TREELOG S.A. - LOGISTICA E DISTRIBUICAO(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP250118 - DANIEL BORGES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO)

Ciência à parte autora das alegações da União Federal para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, venham conclusos para deliberação.Int.

**0003921-10.2002.403.6100 (2002.61.00.003921-2)** - CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP187023 - ALESSANDRA INIGO FUNES GENTIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE THOMAZ SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes acerca da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento (fl. 468-471), para que requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se findos.Int.

**0009245-97.2010.403.6100** - CHOCK LIGHT INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X PAES E DOCES RAINHA DO REGINA X LANCHONETE FIORINA LTDA - EPP(SP249288 - JOSE DERLEI CORREIA DE CASTRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias - primeiro os autores, depois o corré Eletrobrás e, por fim, a União Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

**0010243-31.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Considerando que os depósitos foram realizados nos autos da Cautelar nº 0022159-62.2011.403.6100, em apenso, aguarde-se decisão a ser proferida nos referidos autos, quanto ao requerido pelas partes.Int.

**0009476-85.2014.403.6100** - MAURO JOAQUIM(SP145912 - EMERSON MARCELO SAKER MAPELLI E SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Ciência às partes da redistribuição do presente feito à 25.ª Vara Federal Cível de São Paulo.Ratifico os atos processuais praticados até o momento.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, sob pena de preclusão. Após, ao SEDI para retificação do valor da causa, nos termos da decisão de fls. 145/147.Int.

**0006391-57.2015.403.6100** - EDINA MADALENA GIORGETI GRACIOLLI - ESPOLIO X RENATA GIORGETI GRACIOLLI(SP180594 - MARCELO AYRES DUARTE) X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca da manifestação de fls. 75/75-verso, pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para deliberação.Int.

**0007067-05.2015.403.6100** - AURENI SOUZA DA SILVA X JUAREZ MOREIRA BEL(SP138640 - DOUGLAS LUIZ DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifêstem-se os autores, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 57/102. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ,aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.



**0008865-98.2015.403.6100** - VIVIANE STRINGELLI GARZON(SP104065 - CLAUDIO AGOSTINHO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação de fls. 50/84. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0014404-45.2015.403.6100** - ZULMIRA PESSOA ALVES PARRAS(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 84/119. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0015739-02.2015.403.6100** - SONIA MARIA DE ARAUJO PICCIN(SP257421 - KARLA CRISTINA BOTTIGLIERI SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 85/120. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0018685-44.2015.403.6100** - ROZITA FIRMINA DE MATOS(SP368535 - BRUNA ARAUJO CAPUCHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Manifeste-se a autora, no prazo legal, sobre a contestação e documentos de fls. 49/84. Considerando a suspensão da tramitação de todas as ações cujo objeto é afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, proferida em sede de Recurso Especial nº 1.381.683 - PE pelo E. STJ, aguardem-se os presentes autos em Secretaria (sobrestados), até o julgamento final do referido recurso. Após, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009769-36.2006.403.6100 (2006.61.00.009769-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X VALTER MACHADO LUZ(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VERONA PARTICIPACOES LTDA(SP035515 - COSTABILE MARIO ANTONIO AMATO) X VALSA PARTICIPACOES LTDA

Defiro o prazo requerido pelas partes de vista dos autos fora de cartório, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, primeiro o autor, depois o réu. Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008334-80.2013.403.6100** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X RENATO DA SILVA LOUREIRO SOBRINHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 40 da lei nº 6.830/80, pelo prazo de 1 (um) ano. Aguardem os autos em Secretaria (sobrestados) a provocação da exequente. Int.

**0016471-17.2014.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MASTER FOOD - RESTAURANTE LTDA - ME X SUZANE MIGRAY LARA

Esclareça a exequente sua manifestação de fls. 207/210, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que o endereço indicado já foi diligenciado (fls. 187/188). Sem prejuízo, requeira o que entender de direito para prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

**0008025-88.2015.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA - ME X SUSEOLI OLIVA OLIVEIRA

Fl. 71: Providencie a CEF a juntada da memória atualizada do débito a ser executado judicialmente, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo (sobrestados). Após, venham os autos conclusos para deliberação. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0022159-62.2011.403.6100** - ALECSANDRA DOS SANTOS FERREIRA(SP212046 - PRISCILA SIMÃO DE OLIVEIRA E SP249404 - MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno ACEIRO)

Ciência à requerente acerca da manifestação da CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, proceda a CEF a juntada de memória de cálculo atualizada do valor a ser reservado. Após, tornem os autos conclusos para deliberação. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0602695-62.1995.403.6100 (95.0602695-5)** - SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA X MARIA APARECIDA DE BARROS X FORTUNATO VIEIRA DOS SANTOS X MARIO PAULUCCI CINESI (SP134608 - PAULO CESAR REOLON E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 372 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO E SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES E SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235360 - EDUARDO RODRIGUES DA COSTA E SP320909 - RODRIGO DE SOUZA E SP175086 - SILVANA GAZOLA DA COSTA PATRÃO E SP246950 - BRUNO GILBERTO SOARES MARQUESINI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP231573 - DANIELA FERREIRA ZIDAN E SP059274 - MOACYR AUGUSTO JUNQUEIRA NETO E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO NACIONAL S/A (SP182369 - ANDERSON GERALDO DA CRUZ) X BANCO NOSSA CAIXA S/A X SEBASTIAO FELIS NUNES DA SILVA (SP292003 - YURI ANE SOUZA SHIMIZU E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY E SP312415 - RAFAEL ALEX SANTOS DE GODOY)

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 1226, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0047326-67.2000.403.6100 (2000.61.00.047326-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA (SP130207 - LEDA CRISTINA CAVALCANTE E SP125770 - GISLENE MANFRIN MENDONCA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RIO GUAIBA DIVERSOES LTDA (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP088457 - MARISTELA DE MORAES GARCIA)

Ciência à exequente acerca da documentação acostada pela IGUATEMI EMPRESA DE SHOPPING CENTERS S/A, para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

**0003893-49.2010.403.6104** - VANIA GUERRA MARTINS (SP060921 - JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP (SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X VANIA GUERRA MARTINS

Tendo em vista o decurso de prazo certificado à fl. 384-verso, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

**0011168-22.2014.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO) X JOAO VIEIRA SILVA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAO VIEIRA SILVA

Tendo em vista a certidão de não cumprimento do despacho de fl. 62, requeira a exequente o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados). Int.

### **Expediente Nº 3030**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012076-45.2015.403.6100** - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA (SP225919 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA E SP282052 - CINTIA CASTANHO DE GOUVEIA LIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de ação ordinária, proposta por VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA em face da UNIÃO, visando a obtenção de provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à promoção por merecimento para a categoria especial, com o recebimento imediato dos respectivos reflexos financeiros que lhes são inerentes, retroativos à data da promoção, respeitada a ordem de classificação no certame. Alega, em síntese, haver participado do concurso de promoção para a categoria especial por merecimento do período de avaliação compreendido entre 1º de julho de 2014 e 31 de dezembro de 2014 da Carreira de Procurador da Fazenda Nacional. Afirma que no dia 20 de março de 2015 foi publicado o resultado provisório da promoção por merecimento, não logrando a promoção para a categoria especial, haja vista a rejeição do seu diploma de Mestrado em Direito Tributário Internacional pela Universidade Kings College de Londres, sob a alegação de que referido diploma não foi revalidado no Brasil, nos termos do art. 48, 3º, da Lei n.º 9.394/96. Sustenta haver recorrido administrativamente da decisão, todavia, sem êxito. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda

da contestação (fl. 111).Citada, a União apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (fls. 120/213).Os autos vieram conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou a existência do abuso de direito de defesa do réu. No entanto, não se concederá a antecipação quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado ( 2º).A autora requer, em sede de tutela antecipada, que lhe seja assegurado o direito à promoção por merecimento para a categoria especial, com o recebimento imediato dos respectivos reflexos financeiros que lhes são inerentes, retroativos à data da promoção sua reintegração no cargo de Procurador Federal.No entanto, no caso em questão, a eventual concessão de tutela antecipada nesta fase processual, com o deferimento da sua promoção esgotaria o objeto da presente ação. Desta forma, as liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam o provimento final) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos.Ademais, o 5º do artigo 7º, da lei do Mandado de Segurança (Lei n.º 12.016/2009) estende à tutela antecipada as vedações à concessão de liminar a situações como a de reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. In verbis.Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. (...) 5º As vedações relacionadas com a concessão de liminares previstas neste artigo se estendem à tutela antecipada a que se referem os arts. 273 e 461 da Lei no 5.869, de 11 janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal.Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.P.R.I.

**0013161-66.2015.403.6100** - MARIO SERGIO ROSSINI(SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Primeiramente, manifeste-se o autor acerca do informado na contestação, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos para deliberação.Intime-se.

**0015262-76.2015.403.6100** - PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S.A.(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ E SP336870 - FERNANDA CAMILA BOTELHO MAROTA E SP147015 - DENIS DONAIRE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PROGEN PROJETOS GERENCIAMENTO E ENGENHARIA S/A em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da contribuição ao PIS e a COFINS incidentes sobre os valores de ISS, devendo a ré abster-se de praticar contra a autora quaisquer atos tendentes a exigir as exações suspensas.Afirma, em síntese, que por ser a base de cálculo da COFINS e do PIS o faturamento, tal como previsto na Constituição Federal e nos moldes estabelecidos nas Leis Complementares n.ºs 7/70 e 70/91, o cômputo do valor do ISS na base de cálculo de tais contribuições ofende a Carta Magna, vez que tal parcela não pode ser considerada como faturamento da empresa.Com a inicial vieram documentos.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 66).Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a prescrição. No mérito, bateu-se pela improcedência do pedido (fls. 75/88).Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.Presentes os requisitos autorizadores da antecipação da tutela requerida.Relativamente ao PIS e à COFINS, dispunha a Constituição Federal, na redação original de seu art. 195:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o FATURAMENTO e o lucro.(...).A EC 20/98 deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliando seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social também sobre a RECEITA (art. 195, I, b).Com base nesse permissivo constitucional, nessa regra-matriz, a pessoa jurídica de direito público indicada pela Carta Magna (a União) INSTITUIU, através da Lei Complementar n.º. 70/91, a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social, que ficou conhecida como COFINS, restando, também, recepcionada a LC 07/70, que havia instituído o Programa de Integração Social - PIS, para cujo financiamento fora criada contribuição (PIS) incidente sobre o faturamento (art. 3.º, b).Ao instituir a COFINS, assim dispôs a Lei Complementar nº 70/91:Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerada a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor:a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Como se verifica, assim como a contribuição para o PIS, a COFINS, expressamente prevista no Texto Maior, foi instituída pela Lei Complementar 70/91 que - observando os limites constitucionais - definiu a base de cálculo como sendo o FATURAMENTO, esclarecendo que o termo faturamento deveria ser entendido como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Não obstante a clareza do texto legal, chamado a dirimir controvérsias surgidas relativamente ao conceito de faturamento contemplado pela Carta Magna e pela Lei Complementar nº. 70/91, o E. STF, por seu plenário, firmou o entendimento de que aquele (o faturamento) deveria corresponder ao conceito de receita bruta da venda de mercadorias, mercadorias e serviços e de serviços.No julgamento da ADIn nº. 1 -

DF (RTJ 156/722), o MINISTRO MOREIRA ALVES, relator, consignou em seu ilustrado voto: Note-se que a Lei Complementar nº. 70/91, ao considerar o faturamento como a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE nº. 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e serviços coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre foi entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas as vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei 187/36). Vale dizer, entende-se por faturamento - base de cálculo da COFINS e do PIS - a totalidade das receitas obtidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. Interpretando o conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS, o E. STJ pacificou o entendimento - desde o tempo do extinto TFR ( súmula n.º 258) - segundo o qual nele deveria ser computado o valor do ICMS. Editou a Corte Especial a Súmula n.º 68, que, ainda tratando do ICM (tributo que deu lugar ao atual ICMS) e da contribuição para o PIS (a qual tem a mesma base de cálculo da COFINS, repita-se), dispõe: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Já cuidando especificamente dos tributos aqui versados (ICMS e COFINS), a Colenda Segunda Turma do STJ, em decisão unânime, proferiu decisão assim ementada: TRIBUTÁRIO. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. TUDO QUANTO ENTRA NA EMPRESA A TÍTULO DE PREÇO PELA VENDA DE MERCADORIAS É RECEITA DELA, NÃO TENDO QUALQUER RELEVÂNCIA, EM TERMOS JURÍDICOS, A PARTE QUE VAI SER DESTINADA AO PAGAMENTO DE TRIBUTOS. CONSEQUENTEMENTE, OS VALORES DEVIDOS À CONTA DO ICMS INTEGRAM A BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (RESP 152736-SP - Rel. Min. ARI PARGENDLER - j. 18.12.1997 - DJ. 16.02.1998 - p. 75). Além disso, a primeira turma do E. STJ, em julgamento de Recurso Especial Repetitivo realizado em 10 de junho de 2015 (Resp 1330737), com relatoria do ministro Og Fernandes, decidiu nesse mesmo sentido, qual seja, o valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN ou ISS) integra o conceito de receita bruta ou faturamento, de modo que não pode ser deduzido da base de cálculo do PIS e da COFINS. Nesse sentido vinha eu decidindo, máxime em homenagem ao princípio da segurança jurídica. Todavia, levada a questão ao E. STF, a Corte Suprema, no julgamento do RE 240.785-2/MG, da relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, deu uma verdadeira guinada na situação então pacificada, para proclamar exatamente o contrário, ou seja, que o valor do ICMS - por não integrar o conceito de faturamento - não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da COFINS. E essa nova orientação da Suprema Corte não pode ser ignorada. Pois bem. Da leitura do voto proferido pelo Ministro Relator MARCO AURÉLIO no caso em referência, acompanhado pela Ministra CARMEM LÚCIA e pelos Ministros RICARDO LEWANDOWSKI, CARLOS BRITTO, CEZAR PELUSO e SEPÚLVEDA PERTENCE, verifica-se que a solução adotada para a controvérsia decorreu do próprio conceito de faturamento já consagrado pela Corte Suprema, o qual, por questão de lógica, impede que o ICMS e o ISS sejam incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS. Trazendo a baila premissas tidas por aquela Suprema Corte como amplamente consagradas quando do julgamento envolvendo a inconstitucionalidade do PIS e da COFINS nos termos da Lei nº 9.718/98, o Ministro Relator fez as seguintes considerações, em tudo e por tudo aplicáveis ao caso sob exame: As expressões utilizadas no inciso I do art. 195 em comento não devem ser tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (sem os destaques no voto). E, de fato, efetuada a venda da mercadoria ou serviço, na fatura (nota fiscal), é destacado o valor do ICMS e do ISS que incidem sobre a operação. Vale dizer, o valor ICMS e o ISS não integram o faturamento, mas, em função do faturamento, é possível de se calcular - e destacar na nota fiscal - o valor que será devido ao Estado-membro ou ao Distrito Federal a título de ICMS em razão da operação de venda de mercadorias ou serviços efetuada e ao Município a título de ISS. Vale observar que, por essa sistemática (fatura do preço da venda e destaque do valor do ICMS e ISS incidente), quem fatura o ICMS e o ISS (isto é, o recebe, em razão de venda efetuada pelo contribuinte ou serviço prestado) não é o comerciante, mas pessoa jurídica de direito público que tem competência para cobrá-lo. Nesse sentido, agudos são as conclusões do Prof. ROQUE CARRAZZA: O puctum saliens é que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos destes tributos faturam o ICMS. A toda evidência, eles não fazem isto. Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam aos seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal. (...) Portanto, a integração do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS traz como inaceitável consequência que contribuintes passem a calcular as exações sobre receitas que não lhes pertencem, mas ao estado-membro (ou ao Distrito Federal) onde se deu a operação mercantil. A parcela correspondente ao ICMS pago não tem, pois, natureza de faturamento (e nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa (na acepção supra), não podendo, em razão disso, compor a base de cálculo, quer do PIS, quer da COFINS. (ICMS, 8ª Edição, p. 427/428 - sem os destaques no original). Em seu ilustrado voto (RE nº 240.785-2) o E. Relator, Min. MARCO AURÉLIO, observou: Conforme salientado pela melhor doutrina a COFINS só pode incidir sobre o faturamento que conforme visto, é o somatório dos valores das operações negociais realizadas. A contrario sensu, qualquer valor diverso deste não pode ser inserido na base de cálculo da COFINS. Há de se atentar para o princípio da razoabilidade, pressupondo-se que o texto constitucional mostre-se fiel, no emprego de institutos, de expressões e de vocábulos, ao sentido próprio que eles possuem. Por isso mesmo, o art. 110 do Código Tributário Nacional conta com a regra que, para mim, surge simplesmente pedagógica, com sentido didático, a revelar que: a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal (...). Da mesma forma que Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfeito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao

ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não possa integrar o patrimônio do alienante, quer da mercadoria, quer do serviço, como é o relativo ao ICMS. E continuou o E. Min. MARCO AURELIO em seu duto voto: Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer (...) que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efeito de qualquer valor, a cobrança considerando, isso sim, um desembolso. Por tais razões, conheço deste recurso extraordinário e o pvejo para, reformando o acórdão proferido pela Corte de origem, julgar parcialmente procedente o pedido formulado na ação declaratória intentada, assentando que não se inclui na base de cálculo da contribuição, considerado o faturamento, o valor correspondente ao ICMS (originais sem os destaques). Essa mesma posição foi externada pela autorizada tributarista e Desembargadora Federal Regina Helena Costa, em decisão por ela proferida como integrante da C. 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, reconhecendo que o ICMS não tem natureza nem de faturamento nem de receita: (...) Á vista do alegado, afigura-se-me razoável a exclusão do ICMS da base de cálculo da Cofins e do PIS, uma vez que representa a incidência da contribuição social sobre imposto devido à unidade da Federação. Destaco que o valor correspondente ao ICMS não possui natureza de receita/faturamento - base de cálculo da Cofins fixada pelo art. 195, inciso I, alínea b, da Constituição Federal, bem como do PIS, cuja base de cálculo também é o faturamento. Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, ainda em curso, sinaliza no sentido do reconhecimento da impossibilidade de inclusão do ICMS, na base de cálculo da COFINS (TRF da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.118517-2, decisão singular, DJ de 16/01/2007). Recentemente, o E. STF decidiu, em Plenário, que o ICMS não compõe a base de cálculo da Cofins. O julgamento se deu em Recurso Extraordinário, publicado em 08/10/2014 (RE 240785). Como visto, a questão ainda continua em aberto, e somente se pacificará quando o E. STF, a quem cabe a última palavra em matéria de (in)constitucionalidade, se pronunciar em definitivo, o que ocorrerá com o julgamento da ADC n.º 18, que discute, exatamente a questão da constitucionalidade da inclusão do custo do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP. Até que isso ocorra, siga com o entendimento aqui externado, que é no sentido de que, não tendo o ICMS nem o ISS natureza nem de faturamento e nem de receita, não devem eles compor a base de cálculo da contribuição ao PIS/PASEP e nem da COFINS. Por esses fundamentos, que adoto, tenho como presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA para autorizar a autora a não computar o valor do ISS incidente sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo da contribuição para a COFINS e para o PIS. Por consequência, fica suspensa a exigibilidade dos valores exigidos a tal título, nos termos do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Após, voltem os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**0017026-97.2015.403.6100 - WALTER ANDERSON JUNIOR(SP247305 - MARIANNA CHIABRANDO CASTRO E SP156396 - CAMILLA GABRIELA CHIABRANDO CASTRO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por WALTER ANDERSON JUNIOR em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine à ré que mantenha o pagamento integral da sua aposentadoria, incluindo os proventos relativos ao período de insalubridade, na proporção de 32/35 conforme Portaria 554, publicada no DOU 10/09/2010. Afirma, em síntese, haver se aposentado voluntariamente com o tempo de serviço de 26 anos, 9 meses e 26 dias e, em 14.09.2010 foi publicada decisão administrativa concedendo-lhe o adicional de insalubridade, totalizando o tempo de 30/35. Decorridos aproximadamente 4 (quatro) anos da concessão e pagamento do adicional de insalubridade ao autor, a ré deu início, em 12.08.2014, ao processo de revisão de aposentadoria concedida para inclusão de tempo insalubre. Sustenta que referido pedido de revisão foi consubstanciado em Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho, datado de 2011, bem como de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, datado de 12.08.2014. Assevera que em decorrência da Portaria n.º 484, publicada em 15.09.2014, sofreu arbitrário desconto em seu contracheque no importe proporcional (período de 15/09 a 30/09/2014) de R\$ 475,00, e, a partir de novembro de 2014, deixou de receber os proventos relativos à insalubridade anteriormente reconhecida. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 131). Citada, a União apresentou contestação sustentando, preliminarmente, o não cabimento de tutela antecipada contra a Fazenda Pública que esgote o objeto da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido (fls. 137/171). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não assiste razão ao autor. Compulsando os autos, verifica-se que o autor, Auditor Fiscal da Receita Federal, começou a receber em 14.09.2010 o adicional de insalubridade. Em 2014, houve a revisão de sua aposentadoria, o que culminou na publicação da Portaria n.º 484, de 10 de setembro de 2014, que alterou os proventos relativos à aposentadoria voluntária do autor, com a revogação do adicional de insalubridade. Ocorre que referido adicional foi considerado ilegal, nos termos da Orientação Normativa n. 15 de 23/12/2013, expedida pela Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão - MPOG, oriunda de decisão do Tribunal de Contas da União. Por meio desta Orientação Normativa, foi efetuada revisão da aposentadoria do autor, conforme despacho de fl. 101 do Instituto Nacional de Seguro Social, não houve enquadramento do tempo de serviço público prestados sob condições especiais no período de 01/06/1981 e 30/09/1986, sendo expedido ato tornando sem efeito a Portaria 554/2010 de fl. 73, conforme Orientação Normativa n.º 15/2013, excluído o tempo insalubre (fl. 121). Pois bem. O ato administrativo que se pronunciou pela ilegalidade da Portaria n. 554/2010 foi praticado com fundamento na prerrogativa da Administração Pública de corrigir seus próprios erros, na forma da Súmula n. 473, do E. Supremo Tribunal Federal: A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. Importante ressaltar que não se verifica a necessidade de instauração de prévio procedimento administrativo, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, pois

tal exigência tem por pressuposto a existência de acusação e acusado ou a necessidade de esclarecimentos sobre situação de fato individual, não sendo necessária quando, no exercício do poder-dever de autotutela, a Administração, do confronto entre o ato administrativo e a lei com base na qual editado, verifica a ilegitimidade daquele e o retifica, que é o caso dos autos. Ademais, o E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança n. 25.116/DF, conjugou o direito de fiscalização pelo Tribunal de Contas da União acerca da legalidade do registro de aposentadoria dos administrados e com a proteção ao direito do contraditório e da ampla defesa dos interessados nesses processos, nos casos em que restasse ultrapassado o prazo decadencial de 5 anos, ou seja, caso o julgamento da legalidade da aposentadoria pelo TCU seja realizado após 5 anos contados da concessão do benefício, é necessária a observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa para que seja preservada a segurança jurídica das relações. Outros precedentes: MS 26.053, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, DJe 23.2.2011; MS 25.403, Rel. Min. AYRES BRITTO, Pleno, DJe 10.2.2011. 12.No caso em apreço, verifica-se que a ilegalidade da Portaria n. 554/2010 foi pronunciada em 2014, pela Administração Pública, ou seja, menos de cinco anos após a sua edição, razão pela qual não há necessidade de assegurar o contraditório. E mais, nos termos da Súmula Vinculante n. 3, do E. Supremo Tribunal Federal, nos processos perante o Tribunal de Contas da União, asseguram-se o contraditório e a ampla defesa quando da decisão puder resultar anulação ou revogação de ato administrativo que beneficie o interessado, excetuada a apreciação da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma e pensão. Desse modo, regular o ato administrativo decorrente da Orientação Normativa n. 15/2013, cabendo ressaltar que - ainda que os valores relativos ao adicional de insalubridade tenham sido incorporados aos proventos de aposentadoria, tal circunstância não acarreta direito adquirido a que tal parcela continue a ser calculada da maneira errônea/ilegal originalmente determinada pela Portaria nº 554/2010, já que inexiste direito adquirido a regime jurídico - ainda mais quando o alegado direito decorre de ato ilegal, o qual não se podem originar direitos. Isso posto, INDEFIRO O PEDIDO de antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. P.R.I.

**0018939-17.2015.403.6100** - CHARLES SACRAMENTO COUTINHO(SP324194 - MIRIAM REGINA DOS SANTOS VERAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X TECNOLOGIA BANCARIA S.A.

Vistos etc. Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa de fl. 75, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Int.

**0020001-92.2015.403.6100** - CELSO DORIVAL VALLIM(SP318568 - DIEGO DOS SANTOS ZUZA E SP331223 - ANDRE CAROTTA ZOBOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por CELSO DORIVAL VALLIM em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que declare a inexistência de despesas lançadas em cartão de crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais sofridos. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$35.000,00 (trinta e cinco mil reais). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SANTO ANDRÉ, que abrange o Município de São Caetano do Sul, domicílio do Autor (Portaria nº 0532969, de 25 de junho de 2014, da Presidente do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo), com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências com urgência (pedido liminar). Intime-se e cumpra-se.

**0020599-46.2015.403.6100** - GILBERTO DOS SANTOS FRANÇA(SP304035 - VINICIUS DE MARCO FISCARELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de ação proposta por GILBERTO DOS SANTOS FRANÇA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da TR pelo INPC como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome do autor; OU 2) a substituição da TR pelo IPCA; OU AINDA 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. A parte autora atribui à causa o valor de R\$37.790,79 (trinta e sete mil, setecentos e noventa reais e setenta e nove centavos). No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Assim, a competência para conhecer e julgar a ação é do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, caput, do referido diploma legal. Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE SÃO PAULO com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Ao SEDI para providências. Intime-se e cumpra-se.

**0021189-23.2015.403.6100** - JOANA KIAFULA LUSSIKILA X CELESTINO LUSSIKILA MAMBIMBI - INCAPAZ X JOANA KIAFULA LUSSIKILA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de Ação, processada pelo rito ordinário, proposta por JOANA KIAFULA LUSSIKILA e CELESTINO LUSSIKILA MAMBIMBI em face da UNIÃO, visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que lhe seja assegurado o direito de suspender a exigibilidade das multas impostas nos Autos de Infração e Notificação n.º 2402/2015 e n.º 2403/2015. Narram, em síntese, haverem ingressado em território brasileiro em 15.01.2015, na condição de turistas, com prazo inicial de estada até 15.04.2015. Sustentam que à época Joana já estava grávida e como sua filha nasceu no Brasil, compareceram à Superintendência da Polícia Federal em 23/06/2015 a fim de requisitar o registro de permanência no território nacional. Afirmando, todavia, haverem sido notificados e autuados, vez que o pedido de registro teria sido feito fora do prazo legal, o que confrontaria o art. 30 da Lei n.º 6.815/90 (Estatuto do Estrangeiro), configurando a

infração prevista no artigo 125, III, do referido diploma, o que lhes ensejou a aplicação de duas multas no valor de R\$ 571,32 correspondente a cada auto de infração (Autos de Infração e Notificação n.º 2402/2015 e 2403/2015).Asseveram que em fase da penalidade aplicada, a Defensoria da União interpôs Recurso Administrativo para impugnar as autuações, sob a alegação de que tiveram dificuldades em comparecer à Delegacia Federal dentro do prazo legal, pois o menor Celestino Lussika Mambinbi passou por duas internações nos meses de março e abril, em decorrência de uma anemia falciforme. Todavia, não lograram êxito em reverter as multas. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado. Decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se e cite-se.

**0021300-07.2015.403.6100** - NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA(SP271634 - BRUNO CARLOS CRUZ FERREIRA SILVA E SP267918 - MARIANA CARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de ação processada pelo rito ordinário proposta por NIVALDO VICENTE DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, à obtenção de provimento jurisdicional que determine: 1) a substituição da Taxa Referencial (TR) pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS efetuados em nome dos substituídos; ou 2) a substituição da TR pelo IPCA; ou ainda 3) a substituição da TR por qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias do trabalhador nas contas do FGTS. Alega que a TR deixou de ser um índice confiável para atualizar monetariamente as contas do FGTS desde janeiro de 1999, isto porque tal índice, por não refletir a inflação, não se presta à atualização dos depósitos, o que implica a redução, ano a ano, do poder de compra do capital depositado. Argumenta que existem dois outros tipos de índices que melhor refletem a inflação, tais como o IPCA e o INPC. Com a inicial vieram documentos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Como se sabe, a antecipação de tutela demanda a satisfação de requisitos legalmente estabelecidos, os quais, na hipótese dos autos estão ausentes. No caso, coincidindo o pedido antecipatório com o próprio provimento final almejado, vê-se que os fundamentos jurídicos da questão judicializada depende de análise exauriente, apropriada para o momento do julgamento da causa. Não bastasse, também não se verifica o requisito do inciso I do art. 273 do CPC, visto que, já antiga a sistemática legal que pretende o autor ver afastada, não se vislumbra surgimento inopinado de dano que pudesse ser qualificado de irreparável ou mesmo de difícil reparação. Sendo assim, o pedido antecipatório fica INDEFERIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. P.R.I. Cite-se.

**0021314-88.2015.403.6100** - DROGA EX LTDA(SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA E SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DROGA EX LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando, em sede de antecipação de tutela a obtenção de provimento jurisdicional que determine aos réus que expeçam a Certidão de Regularidade Técnica de todos os seus farmacêuticos. Afirma, em síntese, que em atenção ao artigo 1º da Resolução 261/94, apresentou junto ao réu a assunção de responsabilidade técnica, oportunidade em que este indeferiu a Certidão de Regularidade Técnica sob o fundamento de que o estabelecimento da autora comercializa produtos alheios. Assevera que referida fiscalização é indevida, na medida em que não cabe ao réu a fiscalização de estabelecimentos estando este praticando ato ilegal e exacerbando os limites da sua competência institucional, praticando abuso de poder e prejudicando a autora, podendo-se afirmar que o fundamento ao indeferir a expedição de certidão de regularidade da autora pode ser considerado ato ilegal e inconstitucional. Sustenta que a competência do Conselho Regional de Farmácia é tão somente fiscalizar o exercício profissional e não o estabelecimento e que verificando infração deverá comunicar o órgão competente, a saber, Vigilância Sanitária. Narra que estando presentes os requisitos relativos ao profissional farmacêutico, tais como habilitação profissional entre outras, torna-se descabido o indeferimento das certidões de regularidade com fundamento em suposta irregularidade cometida no âmbito da vigilância sanitária. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela após a vinda da contestação, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda da contestação, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se e cite-se.

**0021339-04.2015.403.6100** - PATRICIA ROBERTA DA SILVA(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na Ação de Anulação processada pelo rito ordinário proposta por PATRICIA ROBERTA DA SILVA, qualificado nos autos, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização judicial para o depósito do valor de uma prestação vencida acumulada com uma prestação vincenda para determinar a suspensão da consolidação da propriedade do imóvel e de quaisquer outros atos executivos, além da não inclusão do seu nome no cadastro nos órgãos de proteção ao crédito. Narra que, em 09.08.2013, pactuou com a ré contrato de financiamento habitacional com Alienação Fiduciária (nº 855552731109) nos moldes do Programa Minha Casa, Minha Vida para a aquisição do imóvel situado na Avenida Itamar Gouveia, nº0, lote 22, da Quadra 28, Ilha Solteira/SP. Alega que a execução extrajudicial prevista na Lei nº 9.514/97 é inconstitucional, pois impossibilita ao mutuário exercer o direito a ampla defesa e ao contraditório. Sustenta, ainda, que a instituição financeira ré deixou de proceder a intimação do devedor através do oficial do Cartório de Registro de Imóveis conforme determina o art. 26, 1º da Lei nº 9.514/97. Com a inicial vieram os documentos. Vieram os autos conclusos para apreciação da tutela.

Brevemente relatado. DECIDO. DEPÓSITO JUDICIAL Pretende a parte autora autorização para o depósito judicial do valor de uma prestação vencida acumulada com uma prestação vincenda do financiamento habitacional. Evidentemente que, mesmo que se tratasse de uma típica ação de depósito, deveria ser oferecido, para fins de discussão de cláusulas contratuais ou de correta aplicação destas, O TOTAL EXIGIDO, e não apenas a parte desse total a respeito da qual há assentimento de pagamento. Diante disso, forçoso é concluir que não há lógica na pretensão da parte autora em depositar apenas parte do que é exigido, máxime pretendendo que esse depósito revista-se de caráter liberatório. Com efeito, a parte autora assinou o contrato com o agente financeiro, comprometendo-se a pagar os valores concertados. Ora, a existência de contrato assinado pelas partes conduz à presunção de sua validade. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE A parte autora não demonstrou que o agente financeiro tenha praticado qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento de execução extrajudicial adotado, conforme determinado na Lei nº 9.514/97 que rege o contrato de empréstimo bancário com garantia. No que toca a execução extrajudicial, o E. TRF da 3ª Região já decidiu que o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97 é constitucional: PROCESSO CIVIL - SFH - NULIDADE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - CDC - NULIDADE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - LEILÃO - PRAZO - PEDIDO SUBSIDIÁRIO DE DEVOLUÇÃO PARCELAS PAGAS 1 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário do Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral. 2 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada. 3 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel. 4 - A alegação de que o Edital do leilão não foi publicado em jornal de grande circulação, não restou comprovada, sendo que o ônus da prova acerca dessa circunstância incube ao autor, nos termos do art. 333, I do CPC 5 - Eventual demora entre a consolidação da propriedade e a realização do leilão do imóvel não traz nenhum prejuízo ao mutuário. 6 - Apelação desprovida. (TRF3, AC 00078632320114036104, Desembargador Federal Mauricio Kato, Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data 17/04/2015, Fonte\_Republicacao:.) INCLUSÃO NO CADASTRO DOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO De outro lado, as chamadas listas negras nas quais são normalmente incluídos aqueles que, por qualquer motivo, venham a se tornar inadimplentes -- que, na prática, não passam de meios coercitivos de cobrança --, têm, teoricamente, o objetivo de, em regime de reciprocidade, fornecer informações àquelas pessoas (físicas ou jurídicas) que pretendam contratar com terceiros, notadamente quanto à idoneidade daqueles futuros contratantes. E sendo assim, forçosa é a conclusão de que a Caixa Econômica Federal não tem nenhum interesse jurídico em informar aos órgãos supra referidos sobre a inadimplência da parte autora, relativamente a financiamento imobiliário, haja vista que, quanto a seus mutuários inadimplentes, já tem ela pleno conhecimento desse fato, independentemente de seus nomes constarem ou não dos cadastros daqueles órgãos. Além do mais, não se pode olvidar que o crédito da CEF encontra-se assegurado pela hipoteca que grava o imóvel que, pelo contrato, fora dado em garantia do pagamento da dívida relativa ao financiamento imobiliário. Em suma, não vislumbro interesse nem necessidade da inclusão do nome da autora nos cadastros referidos. Isso posto, CONCEDO PARCIALMENTE a antecipação dos efeitos da tutela apenas para determinar à instituição financeira (CEF) que não inscreva ou faça inscrever o nome da autora em órgãos ou serviços de proteção ao crédito, enquanto perdurar em juízo a presente discussão. Providencie a Secretaria a solicitação de inclusão do presente feito na pauta de audiências do Mutirão de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação, promovida pela E. Corregedoria Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Sem prejuízo, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que autora demonstre o recolhimento das custas processuais. P.R.I. Cite-se.

**0021474-16.2015.403.6100 - HALMEX COMERCIO VAREJISTA LTDA.(SP356073A - EVERANY SANTIAGO VELOSO) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, a adequação do valor atribuído à causa, tendo em vista a relação jurídica apontada e o benefício econômico almejado na presente ação, recolhendo a diferença de custas. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018259-32.2015.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000489-31.2012.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X DOUGLAS FRANCISCO NEVES(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA)**

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face dos cálculos elaborados por DOUGLAS FRANCISCO NEVES, já que não juntou documentos necessários à verificação do valor da execução ora embargada. Com a inicial vieram os documentos (fl. 04). Apensamento dos autos à Ação Principal nº 0000489-32.2012.403.6100 (fl. 06). Intimado, o exequente relata que houve uma composição amigável na ação trabalhista que originou a retenção indevida de imposto de renda e na discriminação das verbas do referido acordo não há a divisão das parcelas de foram mensal (fls. 09/10). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Assiste razão à UNIÃO. O E. TRF3, em sede de apelação, decidiu que diante da jurisprudência pacificada do E. Superior Tribunal de Justiça, o legislador houve por bem alterar a forma de tributação dos valores recebidos acumuladamente, para amoldar-se a ela, o que só veio a confirmar o acerto da decisão singular, tornando evidente a ilegalidade de eventual cobrança em período anterior à edição da Lei nº 12.350/2010, impondo-se, destarte, reconhecer-se a inequívoca procedência do pedido, repousada na IN RFB 1.127, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 168/409



de 07/02/2010, alterada pela IN RFB nº 1.145, de 05/04/2011 - grifei (fls.183/186).Na sentença proferida em 1º Grau foi determinada que para apuração do indébito, o imposto de renda deverá ser calculado sobre a totalidade dos rendimentos auferidos pelo contribuinte em cada mês, ou seja, a renda recebida pelo autor à época deverá ser somada ao quantum reconhecido judicialmente mês a mês e novamente lançada na Declaração de Ajuste Anual dos respectivos anos-calendários, para, a partir daí, sujeitar tais receitas às tabelas e alíquotas das épocas próprias do Imposto de renda, observadas eventuais restituições - grifei (fls. 114/125). Assim, CONCEDO prazo de 10 (dez) dias para que o exequente cumpra o item 1 dos embargos à execução (fl. 02-v), trazendo aos autos o documentos ali indicado, sob pena de acolhimento dos presentes embargos.Sem manifestação, venham os autos conclusos imediatamente.Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0021079-34.2009.403.6100 (2009.61.00.021079-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SILVA E CABRAL COM/ DE SERVICOS DE MOVEIS X CARLOS ANTONIO DA SILVA X ANTONIA CRISTIANE CABRAL DA SILVA(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP169165 - ANA LÚCIA FREDERICO)**

1. Fls. 317 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$66.680,73 em 07/2015 ). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do Bacen Jud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0021191-27.2014.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X COMBUSTOL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS) X FORTEC S/A PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS(SP232070 - DANIEL DE AGUIAR ANICETO E SP257907 - JOÃO ALFREDO STIEVANO CARLOS)**

Vistos em decisão.Fl. 349/350: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF em face da decisão que julgou PREJUDICADA a apreciação da exceção de preexecutividade apresentada pelas executadas.Alega omissão quanto à ausência de pronunciamento sobre a condenação das ora embargadas no pagamento dos honorários advocatícios.Vieram os autos conclusos.Brevemente relatado, decido.De fato, por um lapso, a decisão embargada deixou de condenar as embargantes em honorários advocatícios.E, quanto ao mérito do pedido, tem razão a ora embargante.É que, pelo princípio da causalidade, aquele dá causa à instauração do processo para postular direito que ao final não lhe é reconhecido deve responder pelos honorários do advogado da parte ex adversa.Sobre o tema, o E. TRF da 3ª região assim decidiu:PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. CABIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO...Tanto no caso de oposição de embargos, como no caso de mera apresentação de exceção de pré-executividade, o executado teve que efetuar despesas e constituir advogado para se defender da execução indevida, o que impõe o ressarcimento das quantias despendidas. Assim, cabe ao vencido, aquele que deu causa à instauração do processo, arcar com as despesas dele decorrentes.- A jurisprudência já firmou entendimento no sentido do cabimento da verba honorária, quando do acolhimento da exceção de pré- executividade, mesmo quando a execução fiscal prossiga, em razão da natureza contenciosa da medida processual.- Na espécie, haja vista o caráter contencioso da exceção de pré-executividade, a qual foi acolhida e extinguiu o processo executivo fiscal (fls. 48/49), é devida a condenação da exequente ao pagamento de honorários advocatícios.- Quanto ao percentual fixado, o Superior Tribunal de Justiça fixou orientação no sentido de que, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade.- Assim, o Juízo a quo ao arbitrar a verba honorária em R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devidamente atualizados, observou o entendimento jurisprudencial, pelo que deve ser mantida.- Apelação improvida.(TRF3, AC 00018053420124036115, Desembargadora Federal Mônica Nobre, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1,Data 29/01/2015,Fonte Republicacao:.)Isso posto, RECEBO os presentes embargos de declaração e DOU-LHES PROVIMENTO para acrescentar ao dispositivo da decisão embargada o seguinte:Condeno as embargantes em honorários advocatícios que fixo em R\$1.000,00 (mil reais) por força no art. 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil.No mais, permanece tal como lançada a decisão embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014820-13.2015.403.6100 - BETICA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PNEUS LTDA(SP216687 - SILVIO EIKO GUSHIKEN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE SAO PAULO**

Vistos etc. A autoridade impetrada suscitou sua ilegitimidade passiva nas informações de fls. 118/124, sem indicar, todavia, a autoridade competente. Assim, considerando que a impetrante não pode ser prejudicada pela instituição de uma divisão interna na Receita Federal do Brasil, oficie-se, o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE JULGAMENTO DE SÃO PAULO para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, a autoridade competente. Cumprida a determinação supra, dê-se ciência à impetrante, que deve requerer o que de direito. Int.

**0016030-02.2015.403.6100** - SHAHD KABRA X BARAA ABDULHAMID X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE IMIGRACAO DO ESTADO DE SAO PAULO

Constato que após a prolação da decisão de fls. 30/33, a qual deferiu o pleito liminar formulado, a UNIÃO FEDERAL apresentou, em 08/09/2015, pedido de reconsideração e, caso mantida a decisão, pugnou pelo recebimento do pedido como agravo retido (fls. 48/52). Posteriormente, em 23/09/2015, a UNIÃO FEDERAL noticiou a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo em face da mesma decisão liminar proferida, consoante fls. 51/55. Assentadas tais premissas, mantenho a decisão liminar prolatada pelos mesmos fundamentos lá expendidos, razão pela qual determino a intimação da parte impetrante para apresentação de contraminuta ao agravo retido no prazo legal. Sem prejuízo, comunique-se o teor da presente decisão ao Desembargador Federal relator do agravo de instrumento, ante a possibilidade da ocorrência de preclusão, devendo a comunicação eletrônica ser instruída com cópia integral do mandado de segurança. Int.

**0016619-91.2015.403.6100** - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL S.A.(SP298150 - LEONARDO AGUIRRA DE ANDRADE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP153881 - EDUARDO DE CARVALHO BORGES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos em decisão. Fls. 133/134: Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO em face da decisão de fls. 118/119, sob a alegação de contradição, vez que a liminar foi proferida com base em fundamento que não se coaduna com a realidade dos fatos. Brevemente relatado, decido. A alegação de contradição não merece prosperar. Observo que a matéria ventilada em sede de embargos de declaração deveria ser objeto de agravo de instrumento, dado o nítido caráter infringente, voltado à modificação da decisão. Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Assim, estando a decisão devidamente fundamentada, não há que se falar em contradição, pois, repita-se, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da embargante. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de fls. porque tempestivos, mas, no mérito, NEGOLHES PROVIMENTO. P.R.I.

**0016923-90.2015.403.6100** - EDUARDO MENEZES DE SOUZA AMARANTE(BA032977 - GENALVO HERBERT CAVALCANTE BARBOSA) X DIRETOR DA AMAZONIA AZUL TECNOLOGIAS DE DEFESA S/A

Vistos etc. Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, acerca das preliminares suscitadas pela autoridade impetrada em suas informações de fls. 250/292, requerendo o que de direito. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016934-22.2015.403.6100** - TRANSMAX TRANSPORTES LTDA - EPP(RJ070399 - ALBERTO SARDINHA ARANHA DE ARAUJO) X GERENTE ADM DIRETORIA REG SAO PAULO METROP EMPRESA CORREIOS TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por TRANSMAX TRANSPORTES LTDA em face da GERENTE DE ADMINISTRAÇÃO DA DIRETORIA REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS visando, em sede liminar, provimento jurisdicional que lhe assegure, por meio de advogado, o acesso livre e desimpedido aos autos do processo administrativo nº 53101.00141/2013-73, inclusive para a extração de cópias, assim como seja deferida a suspensão da tramitação do processo de anulação de licitação e aplicação de penalidades (autos de nº 53172.004724/2015-10), com a abertura de novo prazo para apresentação de defesa prévia. Sustenta a impetrante, em síntese, haver se sagrado vencedora do pregão eletrônico nº 11000003 promovido pela EBCT, tendo, ato contínuo, celebrado o contrato nº 161/2011 em 26/04/2011. Afirma a impetrante que em 29/05/2015 foi surpreendida com o recebimento de missiva expedida pela EBCT na qual informava sobre a abertura do processo administrativo nº 53172.004724/2015-10 tendo por objeto a anulação do pregão eletrônico acima mencionado, bem como dos demais atos oriundos da adjudicação do certame. Esclarece a impetrante que após ter acesso ao processo administrativo nº 53172.004724/2015-10, constatou a existência de outros procedimentos administrativos a ele relacionados, quais sejam, os de nº 53101.002639-2011-19 e 53101.00141/2013-73. Assevera a impetrante haver pleiteado a extração de cópia dos autos de processo supra indicados, sendo que a autoridade coatora indeferiu sua solicitação no tocante ao PA nº 53101.00141/2013/79 sob o fundamento de que As informações tratadas em processo disciplinar são classificadas pela Empresa como de acesso restrito (REDIR de 12.08.2013, Ata da 31ª Reunião Ordinária/2013), por dizerem respeito da vida funcional dos empregados envolvidos. (fl. 05) Assere a impetrante que o processo administrativo nº 53101.002639-2011-19 e o memorando nº 1.792/2015-GAB/CECOM, os quais determinaram abertura do PA nº 53172.004724/2015-10, fazem expressa menção ao PA nº 53101-00141/2013-73, de modo que o indeferimento do pedido de vista

para extração de cópias constitui cerceamento de defesa. Por esses motivos, impetra o presente mandamus. Com a inicial vieram documentos (fls. 28/161). O processo foi inicialmente distribuído ao Juízo da 1ª Vara Cível Federal que, em decisão de fl. 164, determinou a redistribuição dos autos a este Juízo em razão da anterior propositura da ação nº 0015427-26.2014.403.6100. A decisão de fl. 167, além de postergar a apreciação do pedido liminar, determinou à impetrante a regularização da contrafé, o que restou cumprido às fls. 170/171. Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Alegou, em preliminar, a carência de ação pela impropriedade da via eleita, ao argumento de que o PA nº 53101.00141/2013-73 visa apurar responsabilidade funcional em razão de eventual falha funcional de empregados dos Correios em processos licitatórios ocorridos no Rio de Janeiro, de modo que a disponibilização dessas informações poderá expor, indevidamente, os envolvidos no processo. Defende, pois, a inexistência de direito líquido e certo a tais informações. Aduziu, outrossim, falta de interesse processual por não restar configurada qualquer ilegalidade a amparar o mandado de segurança. Defendeu, no mérito, que a não disponibilização das cópias referentes ao processo nº 53101.00141/2013-73 visa prestigiar as garantias individuais dos envolvidos, razão pela qual pede a improcedência dos pedidos formulados. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, DECIDO. Registro, inicialmente, que as preliminares atinentes à ausência de direito líquido e certo, bem como de falta de interesse processual por ter a EBCT atuado em conformidade com a lei e normas impostas à Administração Pública confundem-se com o próprio mérito do mandamus. Assentada tal premissa, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante. Com a impetração do presente mandado de segurança a impetrante objetiva, em apertada síntese, ter acesso aos autos do processo administrativo nº 53101.00141/2013-73, o qual é citado no PA nº 53172.004724/2015-10, contra si instaurado e que visa a anulação do pregão eletrônico nº 11000003 e demais atos subsequentes. Pois bem. Pelo que se depreende da documentação coligida aos autos, o Ministério Público do Estado do Piauí levou ao conhecimento do Diretor Regional do Espírito Santo a existência de indícios de fraudes nos procedimentos licitatórios promovidos pelos Correios na DR/PI e em outros estados da Federação. Segundo o MP Estadual, empresas pertencentes ao mesmo grupo proprietário, com a existência de representante legal e interesse econômico em comum, participaram do processo licitatório conduzido pela EBCT, o que configuraria descumprimento de dispositivo legal. Em decorrência da citada denúncia, foi instaurado o processo administrativo nº 53101.002639/2011-19, cuja decisão final foi no sentido da instauração de novos processos administrativos com vistas à anulação de alguns contratos vigentes por ofensa art. 49, 3º, da Lei nº 8.666/93 e Súmulas nº 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal (fls. 109/131). Dessa decisão resultou a instauração, contra a ora impetrante, do processo administrativo nº 53172.004724/2015-10. De fato, peças atinentes ao processo 53101.002639/2011-19 fazem menção ao PA nº 53101.00141/2013-73, ao qual a impetrante visa ter acesso (fl. 111). Contudo, este processo administrativo cuidou-se de Sindicância Disciplinar Sumária conduzida na DR/RJ e que tinha por objeto a apuração de eventuais falhas funcionais de empregados dos Correios em processos licitatórios ocorridos no Rio de Janeiro. Trata-se, anoto, de manifestação da EBCT tanto em sede administrativa (fls. 43/47), quanto judicial (fls. 181/183). Logo, dessume-se que a ora impetrante jamais figurou como investigada no processo administrativo nº 53101.00141/2013-73, razão pela qual não deve ser acolhida a assertiva de que lhe deveria ter sido assegurada a garantia do contraditório e ampla defesa nos aludidos autos. Não bastasse isso, a EBCT noticia que as informações tratadas em processo disciplinar são classificadas como de acesso restrito por dizerem respeito à vida funcional dos empregados envolvidos. Cuida-se, anoto, de previsão que guarda paralelismo com o disposto no art. 150 da Lei nº 8.112/90, que reputa como sigilosas os processos administrativos disciplinares destinados a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições. E tratando-se de apuração classificada no âmbito da EBCT como de acesso restrito, inexistente violação a prerrogativa do causidico que patrocina os interesses da impetrante, porquanto o Estatuto da OAB assegura ao advogado o direito de examinar, em qualquer órgão dos Poderes Judiciário e Legislativo, ou da Administração Pública em geral, autos de processos findos ou em andamento, mesmo sem procuração, quando não estejam sujeitos a sigilo, assegurada a obtenção de cópias, podendo tomar apontamentos; Por conseguinte, não tendo a impetrante figurado como investigada no PA nº 53101.00141/2013-73, o advogado que constituiu não tem o direito de ter acesso ao seu conteúdo. Em suma, deve a impetrante defender-se das imputações que lhe são feitas no processo administrativo nº 53172.004724/2015-10, instaurado em virtude das conclusões alcançadas no PA nº 53101.002639/2011-19, ao qual já teve o devido acesso. Mas, ao que parece, a impetrante, ao invés de prestar os esclarecimentos necessários na via administrativa, busca, na via judicial, a anulação do processo administrativo 53172.004724/2015-10, que, pelas informações trazidas aos autos sequer possui decisão final, haja vista o anterior ajuizamento dos processos de nº 0015427-26.2015.403.6100 e 0016933-37.2015.403.6100 versando sobre fatos relacionados à apuração conduzida pela EBCT. Não vislumbro, ao menos nesse momento processual, a ocorrência de cerceamento do direito de defesa da impetrante pela EBCT ou mesmo violação a prerrogativa conferida ao advogado por ela constituído nos autos do processo administrativo. Isso posto, INDEFIRO o pedido de liminar. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0018080-98.2015.403.6100** - EDSON ROBERTO LEITE DOS SANTOS X LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A X FUNDACAO CESGRANRIO(RJ127204 - GUILHERME RIBEIRO ROMANO NETO)

Vistos. Recebo a petição de fls. 309/311 como aditamento à inicial. Indique o impetrante o endereço das autoridades impetradas especificadas às fls. 309/311, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo do presente feito. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Intime-se. Oficie-se.

**0019048-31.2015.403.6100** - NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA(SP183770 - WAGNER TAKASHI SHIMABUKURO) X PRESIDENTE CONSELHO REG ENGENHARIA E AGRONOMIA DE S PAULO-CREA(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES)

Vistos em decisão. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NISSIN-AJINOMOTO ALIMENTOS LTDA em face do PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada se abstenha da cobrança da anuidade de 2014 e qualquer outra que venha a ser perpetrada em face da impetrante, bem como, compelir esta a contratar e indicar profissional de engenharia como responsável técnico. Sustenta, em suma, possuir em seu quadro profissional Químico e Nutricionista, o que a desobrigaria de manter registro e indicar responsável técnico perante o CREA-SP. Afirma que suas atividades não estão sujeitas à fiscalização do Conselho de Engenharia, vez que fabrica macarrão tipo instantâneo, macarrão tipo instantâneo com tempero, arroz instantâneo com tempero e demais produtos do gênero alimentício, bem como a importação e exportação de produtos alimentícios, materiais e demais produtos necessários à fabricação e comercialização de gêneros alimentícios, atividades estas que não guardam relação com a engenharia de alimentos, dispensando, pois, o registro e indicação de responsável técnico perante o CREA-SP. Com a inicial vieram documentos. A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 76 e verso), dando azo à interposição de agravo de instrumento (fls. 90/101). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 102/153), sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita por necessidade de dilação probatória. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ao argumento de que a atividade econômica principal da impetrante consiste na fabricação de massas alimentícias e desde a época em que a própria impetrante requereu seu registro neste Conselho até a presente data, não houve alteração de seu objeto social, o que vem corroborar que permanece a exercer atividades de engenharia de alimentos. Brevemente relatado, decido. Ausentes os pressupostos necessários à concessão da liminar requerida. O art. 1º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, determina que o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Esse critério da atividade básica, portanto, é o determinante para que identifiquemos se a empresa ou profissional devem se filiar a algum Conselho profissional e, em caso positivo, qual o Conselho competente para fiscalizar sua atividade. Sobre o registro de empresas voltadas à produção de macarrão instantâneo, o E. TRF da 3ª Região já decidiu no seguinte sentido: DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. LEIS 2.800/56 E 6.839/80. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO DE EMPRESA E PROFISSIONAL RESPONSÁVEL. ATIVIDADE BÁSICA DIVERSA DA EXIGIDA EM LEI. 1. Discute-se a legalidade da exigência imposta pelo Sr. Presidente do Conselho Regional de Química - CRQ da 4ª Região, consistente no registro junto ao órgão, bem como o de registrar profissional de química, responsável por sua atividade industrial, de fabrico de macarrão instantâneo. 2. Não podemos olvidar que os Conselhos de profissões regulamentadas têm dentre os seus objetivos, não apenas a fiscalização dos inscritos em seus quadros, mas também a defesa da sociedade, sob o ponto de vista ético. A sociedade necessita de órgãos que a defendam contra os profissionais não habilitados ou despreparados para o exercício da profissão. 3. Conforme se depreende dos autos, o objeto social da empresa consiste na produção e comércio de produtos alimentícios, sendo o seu produto final macarrão instantâneo, o qual se encontra devidamente registrado e atestado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, nos termos dos arts. 335 e 341, do Decreto-Lei nº 5.452/43 da CLT, arts. 27 e 28, da Lei nº 2.800/56, art. 2º Decreto nº 8.587/81 e art. 1º da Lei nº 6.839/80. 4. Acerca do processo produtivo, entendemos que as provas anexadas aos autos demonstram apenas que há mistura de elementos que resultam no produto final, sem que na essência sejam alteradas quimicamente as suas substâncias. Melhor explicitando, o processo industrial da impetrante, tal como o descrito no artigo 335, não altera as substâncias empregadas no processo produtivo, resultando em uma terceira substância química diversa, que implique na necessidade de controle químico. 5. Não se trata de processo químico, mas mero processo produtivo de alimentos já atestado e controlado pela Divisão Nacional de Vigilância Sanitária de Alimentos/DINAL, sendo desnecessário não só o registro da empresa, como o de técnico responsável em suas instalações, pois, por certo, terá um engenheiro de alimentos, responsável por todo o processo produtivo. 6. Apelação provida. (AMS 94030146494, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO, DJU DATA:19/04/2007.FONTE\_REPUBLICACAO.) No caso concreto, o instrumento constitutivo da impetrante (fl. 17) demonstra que tem por objeto social a fabricação de macarrão tipo instantâneo, macarrão tipo instantâneo com tempero, arroz instantâneo com tempero e demais produtos do gênero alimentício, bem como a importação e exportação de produtos alimentícios, materiais e demais produtos necessários à fabricação e comercialização de gêneros alimentícios. Aliás, a própria autoridade impetrada afirma que a impetrante tem como atividade básica a fabricação de massas alimentícias cujo registro perante o CREA vem desde 1988 (fl. 106). Assim, diante do objeto social da impetrante e ante o teor da decisão supra colacionada, existe a necessidade da impetrante se sujeitar ao registro perante o Conselho de Engenharia, bem como de manter um engenheiro de alimentos durante o processo de fabricação, uma vez que a atividade exercida pela impetrante está relacionada à fabricação de massas alimentícias, cujo registro perante o CREA já existia desde 1988 até 10.12.2004 sob a responsabilidade do Engenheiro de Alimentos Erlindo Minoru Sasaki e a partir de 10.12.2004 até 22.03.2012 sob a responsabilidade técnica da Engenheira de Alimentos Luciana Etsuko Shimojo, conforme consta das informações de fl. 105. Ademais, a Resolução nº 417/98 do CONFEA dispõe que: Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas: 26 - INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES (...) 26.08 - Indústria de fabricação de massas, pós alimentícios, pães, bolos, biscoitos, tortas - exclusive dietéticos (código 26.95). Isso posto, ausente o fumus boni iuris, ao menos nessa fase de cognição sumária, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. P. R. I.

**0021438-71.2015.403.6100 - MULTILABEL DO BRASIL S/A(SP144275 - ANDRE LUIS MARTINS BETTINI) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP**

Vistos etc. Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: i) procuração original ou cópia autenticada; ii) cópia do Estatuto Social. Cumprida a determinação supra, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

**0021596-29.2015.403.6100** - PEPSICO DO BRASIL LTDA(SP138486A - RICARDO AZEVEDO SETTE E SP174480 - ALDO DE PAULA JUNIOR E SP276035 - FERNANDA ANSELMO TARSITANO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por PEPSICO DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PREVIDENCIÁRIA - DRP visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que determine que as pendências objeto do presente mandamus não impeçam a emissão da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União em seu nome, bem como que se abstenham de incluir o seu nome no CADIN Federal. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifiquem-se as autoridades impetradas para prestarem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Defiro o pedido de recolhimento das custas judiciais para após o término da greve dos bancários. Intime-se. Oficiem-se.

**0021645-70.2015.403.6100** - INDUSTRIA E COMERCIO LEAL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP243797 - HANS BRAGTNER HAENDCHEN) X PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP X JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO - JUCESP

Vistos etc. Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INDÚSTRIA E COMÉRCIO LEAL LTDA em face do PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO visando, em sede de liminar, a obtenção de provimento jurisdicional que reconheça a inconstitucionalidade do 2º do artigo 9º da Instrução Normativa n.º 11 de 2013 da DREI, com a consequente determinação para que seja registrada a contabilidade da impetrante, sem a devida exigência. Vieram os autos conclusos. Brevemente relatado, decido. A concessão de liminar inaudita altera parte é medida que só se justifica nos casos em que a simples espera pela manifestação da parte contrária possa causar perecimento do direito. Assim, em homenagem ao princípio do contraditório, deixo para apreciar o pedido liminar após a vinda das informações, quando estará estabelecido o equilíbrio processual entre as partes. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Com a vinda das informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0020814-22.2015.403.6100** - MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.(SP260970 - DANILLO CESAR GONCALVES DA SILVA E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a requerente acerca da manifestação da União Federal (PFN) de fls. 161/167, requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0021525-27.2015.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020736-33.2012.403.6100) ALTEMAR BARBOSA MIRANDA(SP082103 - ARNALDO PARENTE E SP265114 - EDILEUZA DE SOUZA GAMA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 02/08: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (quinze) dias, informando o andamento da execução da obra e o prazo previsto para sua conclusão. Após, voltem conclusos para deliberação. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005858-45.2008.403.6100 (2008.61.00.005858-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA(SP100071 - ISABELA PAROLINI) X CELSO MASATOSHI KINOSHITA X LYDIA CLARA DE LOURENCO MAGNOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADMINISTRACAO MEDICA AMBULATORIAL SHARE SYSTEM AMASS S/S LTDA

1. Fls. 581 : Defiro. Com fundamento na autorização contida no parágrafo único do artigo 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, proceda-se à pesquisa, por meio do sistema informatizado Bacen Jud, das informações bancárias do(s) executado(s), a fim de saber se este(s) mantém(êm) valores em depósitos de qualquer natureza em instituições financeiras no País, salvo quanto às contas correntes destinadas ao recebimento de salários, vencimentos, pensões de qualquer natureza e aposentadorias. 2. Solicite-se no mesmo ato da consulta o bloqueio, por meio do Bacen Jud, dos valores encontrados, respeitado o limite do valor atualizado da execução (R\$420.217,55 em 08/2015). Caso tenham sido bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em

montante superior ao valor atualizado da execução, o excedente deverá ser desbloqueado assim que as informações forem prestadas pelas instituições financeiras revelando tal fato (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, parágrafo 1.º).3. Efetivado o bloqueio, intime-se o(s) executado(s), pessoalmente caso não tenha procurador constituído nos autos, para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.4. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência, por meio do BacenJud, dos valores bloqueados para a agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, a fim de serem mantidos como valores arrestados, em depósito judicial à ordem da 25ª Vara da Justiça Federal em São Paulo.5. Em havendo valores bloqueados, decreto o segredo de justiça, anotando-se no sistema processual bem como na capa dos autos. Int.

**0024426-12.2008.403.6100 (2008.61.00.024426-0) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP177046 - FERNANDO MACHADO BIANCHI E SP191344 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO E SOUZA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE OSVALDO CRUZ**

Considerando tratar-se de entidade filantrópica, sem fins lucrativos e de utilidade pública, concedo à Autora os benefícios da assistência judiciária previstos na Lei n.º 1.060/50. Anote-se. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA FILANTRÓPICA. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE MISERABILIDADE IURIS TANTUM. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. DIVERGÊNCIA INSTAURADA NA PRÓPRIA CORTE ESPECIAL. 1. O benefício da assistência judiciária gratuita pode ser deferido às pessoas jurídicas de entidades filantrópicas ou de assistência social, bastando o mero requerimento, cuja negativa condiciona-se à comprovação da ausência de estado de miserabilidade jurídica pelo ex adverso; (ii) as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, incumbe-lhes o onus probandi da impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo. 2. A concessão da gratuidade depende do fato objetivo inscrito na lei, no sentido de que a parte não possui condições de arcar com as despesas processuais próprias sem severo prejuízo para a sua subsistência. 3. A inversão do ônus da prova da miserabilidade jurídica; vale dizer: pessoas físicas e entidades filantrópicas ou de assistência social gozam da presunção de miserabilidade iuris tantum, por isso que admite-se a prova em contrário. Ao revés, as demais pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, devem comprovar prima facie que não têm condições de arcar com as despesas processuais para usufruírem do benefício que é consectário do acesso à Justiça. In casu, a embargante entidade filantrópica e, portanto, goza de presunção de miserabilidade iuris tantum. 4. Embargos de divergência providos. (ERESP 200901031983, LUIZ FUX - CORTE ESPECIAL, DJE DATA:09/05/2011 LEXSTJ VOL.: 00262 PG:00065 ..DTPB:.) TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 20567162820148260000 SP 2056716-28.2014.8.26.0000 (TJ-SP)Data de publicação: 30/04/2014Ementa: AGRAVO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. INDÍCIOS VEEMENTES DE ENFRENTAMENTO DE CRISE FINANCEIRA. BENEFÍCIO CABÍVEL. SÚMULA 481 DO STJ. RECURSO PROVIDO. Possível a concessão do benefício da assistência judiciária a pessoa jurídica que se encontre em dificuldades financeiras, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça (STJ). No caso, cuida-se de entidade filantrópica com indícios veementes de enfrentamento de forte crise financeira, ensejando o direito à gratuidade judiciária como garantia de acesso à justiça.Dessa forma, defiro o desbloqueio dos valores constrictos por meio do BacenJud, ficando, dessa forma, suspensa a sua exigibilidade nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/5.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente Nº 7719**

**EXECUCAO DA PENA**

**0000908-02.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ADAIR LUCIO ALVES(SP131959B - RICARDO NUSSRALA HADDAD)**

SENTENÇA Trata-se de autos de execução da pena. Adair Lúcio Alves, qualificado nos autos, foi condenado pela 8ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária e pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias multa, em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A do Código Penal. A decisão transitou em julgado aos 15/06/2011, para o Ministério Público Federal e 06/06/2011, para a defesa (fl. 29). O apenado foi intimado por edital para comparecer em Juízo e iniciar o cumprimento da pena, conforme folhas 44 e 46. Ante o decurso do prazo, ouvido o Ministério Público Federal (fls. 48/49) e a defesa do apenado (fl. 55), foi designada audiência admonitória (fl. 56). O apenado não compareceu à audiência. Assim, as penas restritivas de direito foram convertidas em privativa de liberdade (fls. 63/64) e expedido mandado de prisão (fl. 66). Após novas tentativas de localização do apenado, os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal e este se manifestou pela ocorrência da prescrição da pretensão executória (fls. 91/92). É o relatório. Decido. Observo que entre a data do trânsito em julgado para a acusação (15/06/2011 - folha 29) e a presente data, decorreu lapso de tempo superior a 4 (quatro) anos - descontada a continuidade delitiva -, sem que tenha havido, durante esse período, início do cumprimento da pena pelo sentenciado. Estabelece o artigo 112, inciso I, do Código Penal, que a prescrição, após a sentença condenatória, começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença para a acusação, ou a que revoga a suspensão condicional

da pena ou o livramento condicional. Isso significa que esta já ocorreu, no caso concreto, uma vez que, para a espécie de sanção concretizada, a prescrição regula-se em 4 (quatro) anos - descontada a continuidade delitiva -, a teor do artigo 109, inciso V, do referido diploma. No que diz respeito ao marco inicial, a prescrição da pretensão executória deve ser contada a partir do trânsito em julgado para a acusação, ou depois de desprovido seu recurso, conforme entendimento sedimentado do Pretório Excelso, haja vista que não houve mudança na redação do inciso I do artigo 112 do Código Penal. Nesse sentido: EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL: TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA PARA A ACUSAÇÃO. ORDEM CONCEDIDA. 1. O Paciente foi condenado a um ano e quatro meses de reclusão, sendo que, em 23.7.2007, a sentença penal condenatória transitou em julgado para a acusação; e, em 30.9.2011, o Juízo da Execução Penal decretou a extinção da punibilidade. Entre essas datas não houve qualquer causa impeditiva, interruptiva ou suspensiva da prescrição. 2. Segundo as regras vigentes nos arts. 109 e 110 do Código Penal, a prescrição executória se regula pela pena aplicada depois de transitar em julgado a sentença condenatória para a acusação, verificando-se em quatro anos, se o máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois. 3. A jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal sedimentou-se no sentido de que o prazo prescricional da pretensão executória começa a fluir da data do trânsito em julgado para a acusação. Precedentes. 4. Ordem concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 113.715, 2ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, v.u., DJE de 28.05.2013) Ementa: PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÂNSITO. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. CUMPRIMENTO DA PENA NÃO INICIADO E AUSÊNCIA DE NOVOS MARCOS INTERRUPTIVOS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA DA PENA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. 1. A prescrição regula-se pela pena aplicada depois de proferida a sentença condenatória, sendo que, cuidando-se de execução da pena, o lapso prescricional flui do dia em que transita em julgado para a acusação, conforme previsto no artigo 112, combinado com o artigo 110 do Código Penal. 2. In casu, o agente foi condenado à pena de sete meses de detenção e, decorridos mais de dois anos do trânsito em julgado da sentença para a acusação e defesa, não se deu início à execução da pena nem se apontou a existência de causa interruptiva da prescrição executória da pena. Extinção da punibilidade em virtude da superveniente prescrição da pretensão executória do Estado, nos termos do artigo 112, inciso I, do Código Penal. 3. Ordem de habeas corpus concedida - foi grifado e colocado em negrito. (STF, HC 110.133, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, v.u., publicada no DJE aos 19.04.2012) HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. EXECUÇÃO PENAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. PUNIBILIDADE EXTINTA. DECISÃO CASSADA EM SEDE DE AGRAVO EM EXECUÇÃO. MARCO INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 112, I, DO CÓDIGO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. In casu, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso especial. 2. A matéria atinente à adequada interpretação do art. 112, I, do Código Penal, foi objeto de minuciosa análise e amplo debate pela Sexta Turma deste Tribunal, no julgamento do HC n. 232.031/DF. Na ocasião, prevaleceu o entendimento de que, nos termos da expressa disposição legal, tida por constitucional, o marco inicial da prescrição da pretensão executória é o trânsito em julgado para a acusação, e não para ambas as partes. 3. Writ não conhecido. Ordem concedida de ofício para restabelecer a decisão que extinguiu a punibilidade - foi grifado e colocado em negrito. (STJ, HC 269.425, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, v.u., publicada no DJE aos 27.06.2013) A prescrição decorre, portanto, de letra expressa da lei (art. 110 c.c. art. 112, I, do CP), não havendo como lhe conferir interpretação diversa, em face de explícita e inequívoca determinação legal. À vista do acima exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Adair Lúcio Alves, pela ocorrência da prescrição da pretensão executória, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, primeira figura, 109, inciso V, 110 e 112, inciso I, todos do Código Penal. Expeça-se contramandado de prisão, com urgência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação da apenada para extinta a punibilidade, efetuando-se as demais comunicações de estilo, e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a prolação desta sentença ao Juízo de origem, preferencialmente por meio eletrônico. São Paulo, 28 de julho de 2015. ALESSANDRO DIAFERRIA Juiz Federal

## **Expediente Nº 7747**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014658-13.2008.403.6181 (2008.61.81.014658-7) - JUSTICA PUBLICA X BUN JIN CHI X YUN SUK SHIN(SP034345 - KEIJI MATSUZAKI E SP204820 - LUCIENE TELLES)**

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 193/2015 Folha(s) : 604 Vistos e examinados os autos em SENTENÇA O Ministério Público Federal denunciou Bun Jin Chi, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. Narra a exordial (fls. 115/118) que: Nos anos-calendários de 2002, 2003 e 2004, o denunciado, na qualidade de proprietário de fato da empresa Comercial de Tecidos Brilhantex Ltda (CNPJ nº 04.565.170/0001-74), estabelecida em São Paulo - SP, suprimiu tributos, mediante omissão de informações sobre a receita bruta auferida pela referida pessoa jurídica. Em regular procedimento de fiscalização, a Delegacia da Receita Federal do Brasil contatou que a citada empresa, por seu representante, deixou de apresentar Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica relativa aos anos-calendários de 2002 e 2003, e que no ano-calendário de 2004 apresentou a declaração pelo SIMPLES, sem informar qualquer movimentação (fls. 149 e 234 - apensos). Entre janeiro de 2002 e outubro de 2004, no entanto, verificou-se grande quantidade de depósitos realizados nas contas-correntes de titularidade da empresa nos Bancos Bradesco (Ag. 0114; DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 175/409

CC 121042-4) e Sudameris (Ag. Brás; CC 39205593-300-9), como demonstram os extratos de fls. 237/252 e a planilha de fls. 253 do apenso II, abaixo reproduzida: (...) Mediante a omissão de informação da receita auferida pela empresa nas DIRPJ dos 2002, 2003 e 2004, o denunciado suprimiu, em valores originais (sem multas e juros), Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (R\$ 93.364,80), Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS (R\$ 39.285,95), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS (R\$ 181.320,31) e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL (R\$ 65.275,29). Em razão dos fatos, foram lavrados os Autos de Infração objeto do processo administrativo nº 19515.003662/2007-44, acostados nas fls. 263/305. Segundo informado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em maio de 2010 os valores dos referidos débitos tributários, consistentes no montante principal, multa e juros, eram os seguintes: IRPJ - R\$ 424.380,90; PIS - R\$ 179.044,71; COFINS - R\$ 829.363,83 e CSLL - R\$ 296.256,75 (fls. 74/77). Juntos, os créditos perfazem a quantia de R\$ 1.729.046,19 (um milhão, setecentos e vinte e nove mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos), valor que reflete o prejuízo causado aos cofres públicos. Os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 06/01/2008, data em que expirou o prazo sem que BUM JIN CHI tivesse interposto recurso contra o Auto de Infração, do qual intimado mediante edital em 21/12/2007 (fls. 331 e 337/342 - apenso II). Ademais, foram inscritos em Dívida Ativa da União em 30/06/2008 (fl. 74 - Ipl). A materialidade delitiva está comprovada pelo procedimento administrativo fiscal, especialmente pelas cópias de cheques e extratos bancários acostados nas fls. 06/118, termo de verificação fiscal e documentos anexos, juntados nas fls. 234/253, e Autos de Infração de fls. 263/266, 274/277, 285/288, 297/300 e 311/329, todos do apenso I e II. Em relação à autoria, segundo se depreende do contrato social e posteriores alterações, BUM JIN CHI e Yun Suk Shim constituíram a empresa em 25/07/2001. Em 31/05/2002, Encarnação Quinhoeiro Tezolin foi admitida como sócia-gerente, reiterando-se Yun Suk Shim. Em 03/06/2002, Cíntia da Silva Xavier foi admitida como sócia-gerente, retirando-se BUM JIN CHI (fls. 181/206). Restou provado, no entanto, que Encarnação Quinhoeiro Tezolin e Cíntia da Silva Xavier tiveram os seus nomes utilizados indevidamente no contrato social da empresa como laranjas, sem o seu conhecimento, sendo que não tinham qualquer relação com a sociedade empresarial e sequer sabiam de sua existência (fls. 126/128 do apenso I; fls. 29/31 e 83/84 do Ipl). Assim é que durante todo o período dos fatos - 2002 a 2004 - BUM JIN CHI era o real proprietário e responsável de fato pela gerência da empresa. Nesse sentido, as microfotografias acostadas nas fls. 18/118 indicam que o denunciado emitiu vários cheques pela empresa nos anos de 2003 e 2004. Também nos documentos de fls. 41 e 47, relativos à solicitação feita ao Banco Sudameris, no ano de 2003, para emissão de TED, o denunciado assina em nome da empresa. Ademais, Encarnação e Cíntia nunca tiveram autorização para movimentar as contas bancárias existentes em nome da pessoa jurídica, que estavam em nome dos antigos sócios (ficha cadastral de fls. 121/124). O próprio denunciado afirmou que permaneceu na empresa no período de 2001 a 2003, tendo ainda confirmado que Yun Suk Shim, à época dos fatos sua companheira, nunca participou dos negócios (fls. 88/89). Foram arrolados como testemunhas Cíntia da Silva Xavier e Encarnação Quinhoeiro Tezolin. A denúncia foi recebida, em 16.02.2012, conforme decisão de folhas 119/120. O acusado foi citado pessoal e diretamente, em conforme certidão eletrônica de folha 155. Constituiu defensor e apresentou resposta à acusação (fls. 150/152). Não se verificou nenhuma hipótese de absolvição sumária (fls. 157/157v.). Em audiência realizada em 14.05.2013, a testemunha arrolada pela acusação, Encarnação Quinhoeiro Tezolin, respondeu: que não conhece essa pessoa; que foi roubada; que tiraram carro e abriram firma em seu nome; que foi roubada em São Paulo; que roubaram todos os seus documentos; que não conhece os fatos; que não conhece o acusado e nunca o viu; que não foi sócia na loja dele; que estava em uma loja em São Paulo na Rua Marcolina com a sua filha; que rasgaram sua bolsa e levaram uma bolsinha com seus documentos; que levaram documentos e cheques e uma carteira de identidade de sua filha; que soltaram todos os cheques; que foi na Federal e lá informaram sobre essa firma; que acabaram com sua vida; que não é habilitada e tiraram carro em seu nome; que é doméstica; que usaram seu nome para fazer tudo isso; que não conhece Cíntia; que esse roubo foi em 2002; que não teve contato com o contador; que não assinou nenhum contrato; que já foi na Federal de Marília; que sabe do caso da firma, do carro e da dívida que é grande (fls. 201/203). A testemunha arrolada pela acusação, Cíntia da Silva Xavier, em depoimento prestado em 13.08.2013, respondeu: que não conhece a empresa e nem o acusado; que trabalhava em um lava rápido à época; que conheceu uma senhora através da sua ex-cunhada; que essa senhora disse que precisava de uma pessoa para trabalhar em uma firma; que ofereceu um emprego e registro na carteira; que como pensava que conhecia essa senhora aceitou a proposta; que foi com a senhora e um rapaz que dizia ser seu cunhado ao cartório; que ela não falou o nome da firma e nem o serviço que iria trabalhar; que assinou e não leu os papeis; que depois de um tempo foi cadastrar seu CPF e a Receita Federal recusou seu cadastramento; que começou a chegar carta de cobrança; que até então não sabia o que estava acontecendo; que não recebeu nenhum dinheiro por isso; que recebeu apenas promessa de emprego; que chegou carta de IPVA para pagamento, sendo que não tem carro; que saiu em seu nome carro, firma e dívida; que nunca comprou nada em seu nome; que não tem conta em banco; que não tomou nenhuma providência; que os advogados que procurou eram muito caros e não tinha condições de pagar; que procurou os advogados públicos, mas não podiam pegar o caso, dizendo não ter solução; que descobriu que tinha uma senhora chamada Encarnação; que foi informada que era um grupo chinês que estava por trás disso; que não conhece nenhum chinês; que a senhora chamada Madalena; que apenas foi ao cartório com essa senhora e com Rogério; que não ficou com nenhuma cópia do que assinou; que na época dos fatos tinha entre 24/25 anos; que não conhece Dr. Agnaldo; que o Rogério era branco, gordo e tinha o cabelo liso e arrepiado, aparentava ter 30 e poucos anos; que a Madalena é negra, magra e alta; que após os fatos encontrou com a Madalena uma vez, mas não conversou com ela; que no documento que assinou só tinha sua assinatura; que não se recorda se no meio dos documentos tinha uma procuração; que ele não deixou ela ler os papeis; que ele plastificou seu antigo RG e tirou xerox; que tem 32 anos; que estudou até o 1º Colegial; que sabe ler e escrever; que sabe diferenciar documentos; que não tem certeza se saberia identificar uma procuração; que conheceu a Madalena através de sua ex-cunhada, chamada Marcia Maria Francisco; que passou uns dias na casa da sua ex-cunhada e a Madalena também frequentava a casa da Márcia; que pegou amizade com a Madalena; que ela disse que seu cunhado estava abrindo uma firma e se não teria interesse em trabalhar com eles; que seu primeiro registro foi em agosto; que começou a trabalhar com 13 anos; que trabalhou em lava-rápido, cuidando de idosos e lavando roupas; que não recebeu nada; que trabalharia como faxineira junto com a Madalena. Bun Jin Chi em seu interrogatório respondeu: que não sonegou impostos; que em meados de 2002 resolveu vender a empresa; que apareceu o Dr. Agnaldo interessado em comprar a empresa e foi feita a transação; que ele tinha pessoas interessadas em comprar a empresa; que após chegarem a um valor, Agnaldo apresentou duas senhoras como compradoras da empresa; que precisou de um tempo para deixar a empresa em ordem, pois, por ser uma empresa de tecidos, trabalhava com pagamento a prazo;



que vendeu a empresa em meados de 2002, entre maio e junho; que conheceu as compradoras; que a pessoa que depôs não é uma das compradoras; que uma das senhoras era morena, idade de 35 anos, estatura mediana; que a outra mais baixa, mais gordinha e também morena, aparentando ter 28/30 anos; que acertou a venda através do Agnaldo; que o valor da venda foi R\$250.000,00; que, como a empresa tinha dívidas, recebeu R\$40.000,00 ou R\$50.000,00 e o resto ficou para pagar impostos; que quem pagou esse valor foi o Dr. Agnaldo; que o pagamento foi feito em espécie; que ainda trabalhou na empresa em 2003; que ficava mais na parte financeira; que prestava contas para o Dr. Agnaldo; que ficou na empresa entre abril/maio; que a Brillantex tinha conta no banco Sudameris; que não se recorda de conta no Bradesco; que pode ser que sua ex-esposa tenha aberto a conta; que não se lembra da conta no BBV; que o documento é o contrato social; que não teve contrato particular referente a transação; que é comerciante a 20 anos; que fez a venda no contrato social; que recebeu a primeira parte na assinatura e o restante antes de sair da empresa; que não foi a primeira empresa que abriu; que as duas compradoras disseram que o Dr. Agnaldo as representariam; que não achou estranho que apenas Agnaldo estava na empresa, porque recebeu seu dinheiro; que a transação foi feita verbalmente; que Agnaldo mostrou uma procuração outorgada pelas duas dando poder de administração para o Agnaldo; que não se lembra do cartório anotado na procuração; que o advogado ficou de efetuar a alteração do cadastro no banco; que com o contrato social poderia fazer a mudança de assinaturas no banco; que não checou se ele fez isso, pois em 2003 mudou para Minas; que admite ser sua responsabilidade de checar a alteração do cadastro no banco; que quem apresentou o Agnaldo foi o Marcos; que Marcos Alexandre Monteiro é motorista de caminhão; que não conhecia pessoalmente o Dr. Agnaldo; que trabalhou com o Dr. Agnaldo por um ano e meio; que o Dr. Agnaldo disse ter trabalhado com pessoas conhecidas da comunidade Coreana, Sr. Lee e Sr. Kim; que acreditou que Agnaldo trabalhou com elas; que pelo último levantamento a empresa não foi fechada; que não teve prejuízo com o negócio; que tem um débito em nome da Brillantex; que seu nome não está sujeito; que antes dessa empresa teve uma importadora; que o débito é tributário; que foi abrir uma importadora em Minas Gerais; que não se interessou mais pela empresa de tecidos porque o outro negócio era bem maior; que não tinha trabalhado antes com tecido; que continuou administrando financeiramente a Brillantex; que não era procurador da Brillantex; que era tudo verbal; que concordou que as contas do banco continuassem em seu nome; que as GIAS eram entregues mensalmente; que foram declarados todos os impostos; que acredita não existirem débitos fiscais estaduais; que não foi procurado por nenhum banco por débito financeiro da empresa; eu soube dos débitos quando intimado para vir depor; que Dr. Agnaldo era responsável pela entrega das declarações e pelo recolhimento dos impostos; que movimentava mais a conta da Sudameris; que recebeu benefício fiscal para ir para Minas Gerais; que Três Corações lhe deu um galpão de 10.000 m<sup>2</sup>; que foi isso que o atraiu para vender sua empresa; que conversou no local e contou que tinha interesse em vender a empresa; que as duas mulheres foram até a empresa para vistoria-la; que no tempo que ficou na empresa Agnaldo não demonstrou nada que desabonasse a conduta; que a responsabilidade da arrecadação tributária era do Agnaldo, principalmente entrega de declarações; que não reconhece como suas assinaturas dos cheques do banco Bradesco; que não foi procurado por nenhum banco; que teve contato com o Agnaldo até meados de 2003; que ficou sócio da importadora Millar por 3 anos; que foi sócio da importadora Asteen Cook por 3 anos; que prestou consultoria para a agência de turismo Transpac e a indústria Sesame; que prestou consultoria sobre importação e exportação para as empresas; que para a factoring Belimelek apresentava clientes; que não vendeu nenhuma das empresas com dívidas; que só a Brillantex vendeu com dívida; que o próprio estoque da Brillantex pagaria a dívida; que a dívida da Brillantex era aproximadamente R\$200.000,00, sendo a única empresa com débitos e a única em que foi enganado; que quem prestou assessoria para a venda de outras empresas foram Dr. Fabio e Roberto Carlos; que o primeiro era advogado e o segundo era contador; que não utilizou os serviços deles para a Brillantex por que o negócio foi apresentado pelo Agnaldo; que não tinha conhecimento que cheques inferiores a R\$10.000,00 não eram rastreados pelo COAF. Em sede de memoriais escritos, o Ministério Público Federal requer a condenação do denunciado (fls. 224/228). Já a defesa técnica, em memoriais escritos, requer a absolvição do acusado. Não sendo esse o entendimento deste Juízo requer, a desclassificação para o delito previsto no artigo 2º, inciso I, da Lei 8.137/90, bem como que a pena base seja fixada no mínimo legal. Requer ainda a fixação do regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Por fim, pleiteia o direito de recorrer em liberdade (fls. 237/248). Foram juntadas informações e antecedentes (fls. 249/257). É o relatório. DECIDO. Primeiramente, convém anotar que não se verificou qualquer vício ou equívoco na presente persecução penal, a ponto de lhe impingir quaisquer nulidades, tendo sido observadas regras do devido processo legal e do direito à ampla defesa e ao contraditório. Com relação ao requerimento preliminar da defesa do acusado, que diz respeito à suposta necessidade da apresentação das GIAS entregues mensalmente à Secretaria da Fazenda (folhas 231/232), convém lembrar que este Juízo concedeu prazo suficiente para que a defesa lançasse mão dos necessários expedientes para sua juntada aos autos. Outrossim, se tais documentos fossem de fato necessários à tese defensiva, ela teria se desincumbido da tarefa, acostando-os aos autos juntamente com a resposta à acusação, antes da realização da audiência ou, na pior das hipóteses com os memoriais defensivos. No entanto, a defesa do acusado assim não procedeu. Feitos os registros, siga adiante e passo ao exame do MÉRITO, sede na qual será analisada a capitulação dos fatos. Tipicidade O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8137/90, na forma do artigo 71 do Código Penal. O crime que se imputa ao réu é descrito nos seguintes termos: Art. 1º. Constitui crime contra a ordem tributária suprimir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; (...) Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (...) Trata-se de crime comum, que traz consigo a ideia de fraude consistente em omissão de informação quando existente o dever de declarar, falsificação de documento, uso de documento falso, simulação, omissão de operação tributável etc. (cf. BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes federais. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014. p. 815) O bem jurídico tutelado é o erário, a regular arrecadação tributária, meio indispensável para que o Estado possa cumprir o extenso rol de atribuições e compromissos consagrados, principalmente, na Constituição Federal de 1988. Cumpre frisar, ainda, que o tipo penal em comento é crime material, isto é, não dispensa a demonstração do efetivo prejuízo aos cofres públicos, seja pela supressão e redução do tributo efetivamente devido. Assim, da análise dos autos,

conclui-se que a conduta de Bum Jin Chin subsume-se perfeitamente à atividade prevista no artigo 1º, inciso I, acima reproduzido. No que toca à citada supressão, o acusado deixou de informar, em relação à empresa Comercial de Tecidos Brilhantex Ltda rendimentos nos anos calendários de 2002, 2003 e 2004, apuradas por falta de comprovação de origem de recursos movimentados de depósitos em contas bancárias em montantes superiores aos rendimentos declarados. Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento subjetivo do tipo, consistente no dolo, ou vontade livre e consciente de não realizar o recolhimento dos tributos devidos, não sendo aquele descaracterizado pela mera alegação de não mais representar a empresa Comercial de Tecidos Brilhantex Ltda à época dos fatos, sugerindo que apenas auxiliava na administração e que prestava contas a um não identificado Dr. Agnaldo. Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada pelo acusado, consoante ao artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Materialidade Tenho que a materialidade delitativa da infração prevista no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 ficou demonstrada. Iniciando pela prova documental, a Representação Fiscal para Fins Penais (Apenso I - fls. 01/03) corrobora integralmente o quadro encontrado por ocasião da ação fiscal e cuja importância é fundamental para apuração de infrações dessa natureza. O Auto de Infração lavrado, formador do processo Administrativo n. 19515.003662/2007-44, que constituíram o crédito tributário evidenciam que, em razão da omissão de receita perpetrada pelo réu, houve o prejuízo total ao erário de R\$1.250.705,03 (um milhão, duzentos e cinquenta mil e setecentos e cinco reais e três centavos) - folha 02 do apenso I -, montante atinente aos tributos (IRPJ, PIS, CSLL, COFINS) que deixaram de ser vertidos aos cofres públicos, sem que sejam aqui considerados os consectários legais (multa, juros e correção monetária). Além disso, no transcorrer do procedimento administrativo, procedeu-se à intimação do acusado, como representante legal da Comercial de Tecidos Brilhantex Ltda para que apresentasse os esclarecimentos cabíveis (fl. 331 - apenso II). Vale dizer, diante até mesmo da presunção de veracidade dos atos administrativos, não afastada pelo réu, a contribuinte (pessoa jurídica) auferiu renda não declarada ao Fisco, ensejando a constituição dos créditos e sua inscrição em dívida ativa em 30/06/2008, conforme comunicado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (fls. 74/77). Tudo considerado, presente está, portanto, a materialidade do delito tipificado no artigo 1º, inciso I, da Lei n. 8.137/90. Autoria As evidências colhidas durante a instrução fornecem elementos suficientes para atribuir a autoria do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 a Bum Jin Chi. Em primeiro lugar, saliento, como já mencionado, que ficou demonstrado nos autos que o acusado era o verdadeiro administrador da Comercial de Tecidos Brilhantex Ltda e não Encarnação Quinhoeiro Tezolin, Cíntia da Silva Xavier ou mesmo Agnaldo Bezerra de Paiva, suposto intermediador do negócio e patrono das duas primeiras. Inclusive cumpre salientar que em seu interrogatório em Juízo o acusado informou que mesmo após a alteração formal da administração da empresa (que passou para Encarnação e Cíntia), permaneceu assinando os cheques da empresa, figurando ainda perante as instituições financeiras como sócio administrador da Brilhantex. E, como seu conhecimento de negócios, sabia que isso seria no mínimo irregular, pois não constava mais no contrato social e não tinha procuração com tais poderes. O que nos leva a crer que estava confortável com a situação, não temendo qualquer possibilidade de confrontação diante de tamanha irregularidade. Diante disso, conclui-se que era ainda era o dono da Brilhantex e que todo o resto, alteração formal do contrato social na Junta Comercial e sua suposta subordinação ao Doutor Agnaldo tratavam-se peças de um estratagem para não ser responsabilizado pelos fatos que seriam apurados pela Receita Federal do Brasil. Vale lembrar alguns trechos do interrogatório, através do sistema audiovisual, mídia à folha 220, em que respondeu: (...) que em meados de 2002 resolveu vender a empresa; que apareceu o Dr. Agnaldo interessado em comprar a empresa e foi feita a transação; (...) que após chegarem a um valor, Agnaldo apresentou duas senhoras como compradoras da empresa; (...) que vendeu a empresa em meados de 2002, entre maio e junho; (...) que o pagamento foi feito em espécie; que ainda trabalhou na empresa em 2003; que ficava mais na parte financeira; que prestava contas para o Dr. Agnaldo; que ficou na empresa entre abril/maio; que a Brilhantex tinha conta no banco Sudameris; que não se recorda de conta no Bradesco; que não reconhece como suas as assinaturas dos cheques apresentados por sua defensora; que pode ser que tenha aberto a conta no Bradesco; que pode ser que sua ex-esposa tenha aberto a conta; que não se lembra da conta no BBV; (...) que não teve contrato particular referente a transação; que é comerciante a 20 anos; que fez a venda no contrato social; que recebeu a primeira parte na assinatura e o restante antes de sair da empresa; que não foi a primeira empresa que abriu; que as duas compradoras disseram que o Dr. Agnaldo as representariam; que não achou estranho que apenas Agnaldo estava na empresa, porque recebeu seu dinheiro; que a transação foi feita verbalmente; que Agnaldo mostrou uma procuração outorgada pelas duas dando poder de administração para o Agnaldo; que não se lembra do cartório anotado na procuração; que o advogado ficou de efetuar a alteração do cadastro no banco; (...) que admite ser sua responsabilidade de checar a alteração do cadastro no banco; (...) que não teve prejuízo com o negócio; (...) que continuou administrando financeiramente a Brilhantex; que não era procurador da Brilhantex; que era tudo verbal; que concordou que as contas do banco continuassem em seu nome; (...) que a dívida da Brilhantex era aproximadamente R\$200.000,00, sendo a única empresa com débitos e a única em que foi enganado; que quem prestou assessoria para a venda de outras empresas foram Dr. Fabio e Roberto Carlos; que o primeiro era advogado e o segundo era contador; que não utilizou os serviços deles para a Brilhantex por que o negócio foi apresentado pelo Agnaldo; que não tinha conhecimento que cheques inferiores a R\$10.000,00 não eram rastreados pelo COAF. Os depoimentos em sede policial e no juízo, assim, se mostram verossímeis e complementares, à luz, inclusive da prova documental coligida. O dolo do réu é evidente a partir da constatação de que, responsável pelos rumos da sociedade, agiu com vontade livre e consciente, omitindo ou suprimindo receitas no confronto entre as declarações e a renda ou faturamento efetivamente auferidos, a Representação Fiscal para os Fins Penais (Apenso I e II), como se viu acima, bem evidenciou a ocorrência do fato narrado na denúncia. Quanto ao mais, não houve alegação de causa excludente da antijuridicidade, de modo que, tudo considerado, diante da constituição prévia do crédito tributário, atraindo, pois, a tipicidade da conduta, deve ser o réu Bum Jim Chi condenado pela prática do crime inculcado no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90. Dispositivo Ante o exposto, comprovadas a materialidade e a autoria, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA, e CONDENO o réu Bum Jim Chi como incurso nas penas do artigo 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, na forma continuada, conforme descrito no artigo 71 do Código Penal. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena. Fixo a pena base no mínimo legal, 2 (dois) anos, pois as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal são favoráveis ao condenado. Não existem atenuantes ou agravantes e nem causas de diminuição da pena. Presente a causa genérica de aumento da pena prevista no artigo 71 do Código Penal, considerando que a ação criminosa foi perpetrada no período compreendido entre janeiro de 2002 e outubro de 2004, o que autoriza a exasperação das penas em, equivalente a 1 (um) ano. Fixo, portanto, em definitivo, a pena em 3 (três) anos de reclusão, e multa de 15 (quinze) dias multa. O regime inicial de cumprimento da pena corporal será o ABERTO. Em face

das condições financeiras do condenado, fixo o dia multa em 10 (dez) salários mínimos, vigentes à época da constituição definitiva dos tributos. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços, pelo mesmo período da pena corporal, respeitada a proporção de uma hora de trabalho para cada dia da pena privativa de liberdade, serviços que serão prestados em entidade determinada pelo juízo da execução penal, observando-se o mínimo de 7 (sete) horas e o máximo de 14 (quatorze) horas semanais, bem como no pagamento de prestação pecuniária à entidade assistencial, à critério do juízo da execução, no valor equivalente à 100 (cem) salários mínimos vigentes à época da execução da pena. Condeno-o, ainda, ao pagamento das custas processuais (art. 804, CPP), após o trânsito em julgado da sentença. Intime-se o réu pessoalmente, com termo de recurso em que deverá expressar o desejo de recorrer ou não desta sentença. Poderá o réu apelar em liberdade, considerando-se a incompatibilidade da prisão preventiva com o regime inicial determinado. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome do acusado no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. Transitada em julgado esta sentença para a acusação, certifique-se e em seguida tornem os autos conclusos para apreciação de eventual prescrição da pretensão punitiva, se cabível. P.R.I.O.C. São Paulo, 18 de setembro de 2015. ANDRÉIA SILVA SARNEY COSTA MORUZZI Juíza Federal Substituta \*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório 1. Recebo a apelação, bem como suas razões, interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 267/273.2. Intime-se o defensor e o acusado da sentença de fls. 258/265 e para apresentação das contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal. 3. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais, com as homenagens deste Juízo.

#### **Expediente Nº 7750**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0010588-06.2015.403.6181** - JUIZO DA 7 VARA DO FORUM FEDERAL DE CUIABA - MT X JUSTICA PUBLICA X JOAO CALDAS DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

J. Defiro. Designo o dia 30 de novembro de 2015 para a realização da referida audiência. Às 15:30hs. Intimem-se. (JOSÉ ROBERTO BATOCHIO OAB/SP n.º 20.685)

#### **Expediente Nº 7752**

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0004172-61.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SOLANGE MENDES MOTA (SP017549 - ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI E SP134002 - JOSE BENEDITO BENTO DOS SANTOS)

Em face do contido às fls. 170/170vº, designo audiência de justificativa e adequação de pena para o dia 13/01/2016, às 16 horas. Intime-se a defesa para que apresente a apenada, independentemente de intimação pessoal, ou informe seu endereço atual, em cinco dias. A apenada deverá comparecer munida de comprovantes de renda mensal, RG, CPF e de residência, e ser advertida de que o não comparecimento à audiência poderá implicar na expedição de mandado de prisão, análise de conversão da pena e eventual regressão de regime. Solicite-se à F.D.E. informação sobre o cumprimento da pena, quantidade, regularidade e endereço da apenada. Caso sejam obtidos novos endereços, deverá ser expedido mandado de intimação. Intimem-se o MPF e a defesa técnica.

## **2ª VARA CRIMINAL**

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA, DRA. ANA CLARA DE PAULA OLIVEIRA PASSOS**

#### **Expediente Nº 1696**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001502-62.2003.403.6106 (2003.61.06.001502-2)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE PASCOAL CONSTANTINI X ADRIANO

Fls.1886v: Tendo em vista a manifestação do parquet federal,e o Provimento nº 152/08 da Corregedoria Regional da 3ª Região, defiro o envio da espingarda R51525 ao 22º Depósito de Armamento do Exército, ainda que tal providência enseje sua destruição. Com a destruição do referido armamento, solicite-se ao Depósito o encaminhamento do respectivo termo. Com a juntada do Termo de Destruição, encaminhe-se cópia ao Sistema Nacional de Armas- SINARM, nos termos do Provimento 147/2011 - COGE. Fls. 1.923 e verso: O princípio da identidade física do Juiz, albergado pela legislação processual pátria, estabelece que a instrução processual deverá ser realizada pelo Juiz que decidirá a causa, sendo, indubitavelmente, ato de instrução, a colheita da prova oral em audiência (oitiva de testemunhas e interrogatório dos acusados). Tal princípio, no entanto, não possui caráter absoluto e encontra exceções previstas no próprio Código de Processo Penal, que prevê, em específicas situações, a realização de atos instrutórios por Juízo diverso daquele presidente do processo. Uma das hipóteses excepcionadas pelo CPP é justamente a oitiva de testemunhas e partes por Juízo Deprecado, nos casos em que o inquirido mora fora da jurisdição onde se processa o feito.Não se desconhece a possibilidade de realização de tais atos pelo sistema de videoconferência e, sem dúvida, tal deve ser o procedimento preferencialmente adotado, quando possível. Ocorre, no entanto, que a eleição de tal meio para a produção da prova oral não pode ignorar potenciais e inegáveis impactos negativos trazidos ao transcurso do processo, decorrentes dos entraves de natureza prática existentes. No caso dos autos, como de rigor ocorre na grande maioria dos processos em trâmite perante as Varas Federais Criminais Especializadas em Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores desta Seção Judiciária de São Paulo, o polo passivo é composto por não apenas um réu, mas sim por uma pluralidade de indivíduos, o que, por consequência, gera a necessidade da oitiva de grande número de testemunhas, residentes em diversos pontos do país (não são raros os processos em trâmite nestas varas nos quais a instrução conta com a oitiva de mais de uma centena de testemunhas). Adotar como único método de oitiva de tais testemunhas e réus a audiência por videoconferência significará, em tais casos, a designação de audiência em diversas subseções judiciárias de todos os Tribunais Regionais Federais do país, o que inevitavelmente arrastará a marcha processual por anos, levando à prescrição de vários dos crimes no transcurso da marcha processual, sobretudo se considerarmos que a sede do Fórum Criminal da Seção Judiciária de São Paulo possui 10 (dez) varas criminais, abrigando ainda 05 (cinco) varas previdenciárias, mas conta com tão somente dois equipamentos de videoconferência, utilizados não apenas pelos Magistrados desta localidade para a instrução de seus feitos, mas também pelos Magistrados de outras subseções judiciárias que pretendem ouvir por videoconferência testemunhas e réus em São Paulo/SP residentes, o que faz com que o agendamento de audiências por tal sistema nestas duas salas do Fórum Criminal de São Paulo/SP esteja completamente congestionado, estando ambas as pautas bastante comprometidas durante os próximos meses. A agravar a situação, não se pode ignorar, ainda, que para que seja possível a marcação de uma audiência por videoconferência é necessário que haja disponibilidade não apenas nas duas salas do Fórum Criminal de São Paul/SP, mas também na agenda de audiências por videoconferência da subseção na qual se encontra a testemunha ou o réu a ser ouvidos.A possibilidade de oitiva de testemunhas e réus por outro Juízo, que não aquele que preside o feito, é reconhecida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça, que em recente decisão, assim dispôs:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. OITIVA DE TESTEMUNHA. DOMICÍLIO DIVERSO. CARTA PRECATÓRIA. RECUSA INFUNDADA. VIDEOCONFERÊNCIA. NÃO OBRIGATORIEDADE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DEPRECADO. 1. A recusa ao cumprimento da deprecata só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil, aplicado por força de interpretação analógica autorizada pelo art. 3º do Código de Processo Penal. 2. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da deprecata. 3. Conflito conhecido para declarar competente o JUÍZO FEDERAL DA 1A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. (STJ, CC 135834/SP, Ministro Relator NEFI CORDEIRO, Terceira Seção, d.j.: 22/10/2014, DJE: 31/10/2014)Por outro lado, não há disponibilidade de vaga em nenhuma das salas constantes da pauta eletrônica de audiências por videoconferência deste Fórum. Aliás, a pauta já se encontra com audiências agendadas para os meses de fevereiro e março de 2016. Além disso, os autos estão inseridos na Meta 2 do CNJ e com prescrição iminente (13/01/2016), considerando o máximo da pena cominada ao crime aqui tratado.Isto posto, em caráter excepcional, solicite-se ao Juízo da 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP que realize o interrogatório do acusado GASTÃO HENRIQUES LADEIRA FILHO.Com relação ao teor de fls. 1.924/1.926, oficie-se, com urgência, ao Depósito Judicial para que encaminhe as armas ao Ministério do Exército, a fim de que seja efetuada a sua destruição, mediante o envio a este Juízo do respectivo termo.Intime(m)-se.

**0001615-09.2008.403.6181 (2008.61.81.001615-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009488-94.2007.403.6181 (2007.61.81.009488-1)) JUSTICA PUBLICA X DANIEL SAHAGOFF(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X MARIA EUGENIA COELHO DA GAMA CERQUEIRA(SP015193 - PAULO ALVES ESTEVES) X JORGE LUIZ APOSTOLICO SALVADOR X DECIO RODRIGUES LEITE(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI)

Fl. 866, primeiro parágrafo: Regularize a defesa de JORGE ANTONIO BAPTISTA SALVADOR a sua representação processual nestes autos no prazo de 05(cinco) dias.

**0001474-82.2011.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000133-21.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA X JOAO FRANCISCO NOGUEIRA EISENMANN(SP013439 - PAULO SERGIO LEITE FERNANDES E SP218019 - ROGERIO SEGUINS MARTINS JUNIOR) X MAURICIA MARIA ROSA EISENMANN X RENATA CRISTINA FARIS(SP111539 - OTAVIO AUGUSTO ROSSI VIEIRA) X GUILHERME FELIPE VENDRAMINI DOS SANTOS(SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E RJ112444 - RICARDO PIERI NUNES E SP221614 - FABIANA ZANATTA VIANA E SP270073 - FABRÍCIO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP313340 - MARCELA GOUVEIA MEJIAS) X EDUARDO PAULO

VIEIRA PONTES

Considerando plausível a alegação da defesa, defiro o prazo de de 40 (quarenta dias para apresentação de memoriais, considerando que este é o dobro do inicial e equivalente ao tempo que o MPF permaneceu em um segundo momento, após diligência.

**0009817-22.2012.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X FRANCISCO CARLOS FALAVIGNA X CLEIDE ERCI FALAVIGNA(SP153097 - JOAO LUIZ BRANDAO E SP141329 - WANDERLEY SIMOES FILHO E SP274186 - RENATO GARIERI E SP257139 - ROGERIO PUGLIESE)

INTIMAÇÃO PARA O DR. ROGERIO PUGLIESE, OAB/SP 257.139: Intime-se o subscritor das petições de fls. 136 e 147/153 para que regularize a sua representação processual, no prazo legal, trazendo aos autos os originais do instrumento de procuração e substabelecimento.

**Expediente N° 1697**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013053-22.2014.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS GLIKAS(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X NIKOLAOS JOANNIS SAKKOS(SP270501 - NATHALIA ROCHA DE LIMA E SP329200 - CAMILA NAJM STRAPETTI) X RAUL BAPTISTA DA SILVA JUNIOR(SP166001 - ADRIANO LONGO E SP138091 - ELAINE HAKIM MENDES) X CLAUDIO IDAIR JARDIM FILHO(SP130579 - JORGE DELMANTO BOUCHABKI)

Vista à defesa para a apresentação dos memoriais escritos, nos termos do art. 403, parag 3º do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei 11.719/08.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. HONG KOU HEN**

**Expediente N° 4698**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001242-75.2008.403.6181 (2008.61.81.001242-0)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X VICENTE DE PAULA SOUSA(SP256077 - MOYSES CARLOS DOS SANTOS NETO)

Autos nº. 0001242-75.2008.403.6181Fls. 249/52 e 256/257: Ante a renúncia dos causídicos, providencie a Serventia a exclusão de seus nomes do sistema processual e anote-se o do novo defensor constituído. Intime-se a defesa constituída a fim de que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP, no prazo de três dias. Nada sendo requerido, vista dos autos ao MPF para apresentação de memoriais no prazo de cinco dias. Após intime-se a defesa para o mesmo fim. São Paulo, 23 de outubro de 2015. HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente N° 4699**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013024-40.2012.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X CIRINEU SILVEIRA(SP138654 - FLAVIO DUARTE BARBOSA E SP121042 - JORGE TIENI BERNARDO)

Fls. 85/94 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído, em favor de CIRINEU SILVEIRA, na qual aduz a ocorrência da prescrição, adesão ao parcelamento, questão prejudicial ao mérito e pagamento do tributo. Por fim, arrolou testemunhas. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 168-A, 1º, inciso I, combinado com artigo 71, ambos do Código Penal, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Comungo do entendimento de que cabe a defesa comprovar eventual

pagamento ou parcelamento dos tributos, e os documentos trazidos às folhas 96/109 não são aptos para tal comprovação, motivo pelo qual torno sem efeito o despacho proferido às fls. 112. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/01/2016, ÀS 15 h 30, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal. Notifiquem-se testemunhas arroladas pela defesa (fl. 94) e expeça-se o necessário para a realização da audiência. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

**0002806-79.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO ELOI DE SOUSA(SP188991 - JOÃO DA SILVA)**

Fls. 464, verso: Defiro o solicitado pelo Ministério Público. Designo o dia 30 de(o) 03 de 2016, às 14H00min, para a oitiva de PETERSON FERNANDES SILVA, que será ouvido como informante do Juízo. Providencie-se o necessário. Intime-se as partes. São Paulo, 16 de outubro de 2015.

**0005614-23.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JEFERSON NUNES(AC001291 - FLAVIO JOSE GONCALVES DA LUZ E SP321575 - VANDA ZENEIDE GONCALVES DA LUZ)**

Fls. 41/45: Trata-se de resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, em favor de JEFERSON NUNES, na qual alega que não tinha conhecimento da ilicitude do fato e requer aplicação do princípio da insignificância. Por fim, arrola testemunhas. É a síntese do necessário. Decido. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Observo, ainda, que o fato narrado na denúncia constitui, em tese, o crime capitulado no artigo 334-A do CP, bem como não se encontra extinta a punibilidade do agente. Quanto aos demais argumentos e pedidos entendo que neste momento processual a defesa apresentada não desconstitui de plano a justa causa para a ação penal, devendo o feito ter seguimento para a produção de provas sob o crivo do contraditório, o que somente se torna viável com a instrução do feito. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o DIA 20/01/2016, ÀS 14h00, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes dos artigos 400 a 405 do Código de Processo Penal, notifiquem-se testemunhas arroladas pela defesa (fl. 44), expedindo-se o necessário para sua realização. Intimem-se o MPF e a defesa. São Paulo, HONG KOU HEN Juiz Federal

**Expediente Nº 4700**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000307-11.2003.403.6181 (2003.61.81.000307-9) - JUSTICA PUBLICA X EDSON BERRETTA(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP215255 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE) X WILSON ROBERTO BERTHOLINI(SP090717 - NILTON TOMAS BARBOSA E SP215255 - JULIANA APARECIDA DOS SANTOS BARBOSA E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP130558 - EURIDICE BARJUD CANUTO DE ALBUQUERQUE)**

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado à fl. 478, cumpra-se a r. sentença (fls. 386/396) e o v. acórdão (fl. 475). Considerando a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada em regime aberto, inclusive substituída por prestação de serviços à comunidade e pagamento de prestação pecuniária, expeçam-se as guias de recolhimento definitiva em nome de EDSON BERRETTA e WILSON ROBERTO BERTHOLINI, que, após instruídas, deverão ser encaminhadas ao Juízo da 1ª Vara Criminal desta Subseção Judiciária. Intimem-se os acusados a efetuar o pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada na Secretaria desta 3ª Vara Federal Criminal no prazo de 15 (quinze) dias. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a alteração da situação processual de cada acusado para condenado. Comunique-se eletronicamente as decisões, inclusive ao Tribunal Regional Eleitoral da 3ª Região, em observância ao artigo 15, III, da Constituição Federal. Intimem-se as partes.

## **5ª VARA CRIMINAL**

**\*PA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO**

**JUÍZA FEDERAL**

**FERNANDO AMÉRICO DE FIGUEIREDO PORTO**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente N° 3739**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007588-42.2008.403.6181 (2008.61.81.007588-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE PINHEIRO DOS SANTOS(SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA E SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP125754 - DANIEL DA CRUZ) X LENIR ARAUJO RIBEIRO(SP112740 - OSVALDO CORREA VIEIRA) X LUIZ DE ASSIS DE SOUZA(SP120558 - SOLANGE SILVA CENTOLA E SP250699 - PRISCILLA MARA SANTOS) X MARCIO ROGERIO DOVAL(SP249843 - ELIEL DOS SANTOS E SP271645 - ELISEU COUTINHO DA COSTA E SP238438 - DANILO ROBERTO DA SILVA)

Trata-se de v. acórdão proferido pela Quinta Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso interposto por LUIZ DE ASSIS DE SOUZA e desprover o apelo interposto por MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS e MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL. Assim sendo, encaminhem-se os autos ao Sedi para mudança no código de LUIZ DE ASSIS DE SOUZA, MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS e MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL para o número 27 - condenados. Oficiem-se para os órgãos de identificação comunicando as mudanças processuais. Tendo em vista que o regime da pena imposta a LUIZ DE ASSIS DE SOUZA foi o fechado, providencie a Secretaria a expedição de mandado de prisão. Expeça-se guia de recolhimento em nome de MÁRCIO ROGÉRIO DOVAL. Providencie a Secretaria o desarquivamento dos autos da Liberdade Provisória nº 0007883-79.2008.403.6181, onde consta a data da soltura da condenada MARIA JOSÉ PINHEIRO DOS SANTOS, dado este necessário para a confecção da guia de recolhimento. Intimem-se os condenados para que promovam o recolhimento das custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e noventa e cinco centavos), no prazo de 15 (quinze) dias. Lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados. Ciência às partes.

**Expediente N° 3757**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002295-91.2008.403.6181 (2008.61.81.002295-3)** - JUSTICA PUBLICA X ANDER ROSA DA SILVA(SP050384 - ANTONIO CRAVEIRO SILVA)

Expeçam a guia de recolhimento definitiva em nome do condenado ANDER ROSA DA SILVA. Demais disso, cumpram a parte final do r. despacho de fl. 672 (rol dos culpados). Após, se em termos, arquivem os autos com atenção com as cautelas e registros de praxe. Intimem.

**6ª VARA CRIMINAL**

**JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**Juiz Federal**

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal Substituto**

**CRISTINA PAULA MAESTRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 2646**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011693-86.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA E SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA

LIMA) X CARLOS ALCIMAR CORREA(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO) X MARCELO COMPARINI MORETTI(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X MARCELO GARCEZ LOPES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA) X WAGNER GHENSEV FERNANDES(SP016510 - REGINALDO FERREIRA LIMA E SP132725 - REGINALDO FERREIRA LIMA FILHO E SP136047 - THAIS FERREIRA LIMA E SP345964 - ELISÂNGELA MARCIA DA CRUZ MUSMICKER)

Sentença (tipo M)Cuida-se de embargos declaratórios ajuizados pela defesa de Carlos Alcimar Correa, Marcelo Comparini Moretti, Marcelo Garcez Lopes e Wagner Ghensev Fernandes, aduzindo omissão e erro material na sentença. Sobre o erro material que a defesa também parece apontar como contradição, a defesa menciona trecho da sentença na qual se mencionou que a PETROCRED sofreu liquidação extrajudicial. Contudo, a defesa menciona que a PETROCRED, por decisão de seus associados reunidos em Assembleia Geral Ordinária, decidiu pela liquidação ordinária ou autoliquidação (fl. 542). Aduz que essa inexactidão material determinaria a alteração dos fundamentos da sentença (fl. 544, item 6), eis que a aprovação da autoliquidação significaria que os problemas da PETROCRED não geraram risco para o Sistema Financeiro Nacional (fl. 544, item 8). De outro lado, a defesa pede a anulação da sentença e sobrestamento do feito, dizendo ser entendimento pacífico da doutrina e da jurisprudência que o art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86 é inconstitucional (fl. 545, item 11). Aduz, ainda, que a sentença está fundamentada nas irregularidades apontadas no processo administrativo e, por isso, a pendência de recurso no Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional deveria acarretar o sobrestamento do feito. É o relatório. Decido. Reconheço o erro material na menção a liquidação extrajudicial em vez de liquidação ordinária, no entanto isso não leva a nenhuma outra alteração na fundamentação da sentença. De fato, como ficou explicitado no item 2.2, a gestão temerária é aquela que traz risco anormal à instituição financeira, indo de encontro às leis do mercado ou aos regulamentos, políticas, costumes etc. (fl. 514 verso). No mesmo item, por sinal, já se abordou a constitucionalidade da norma em apreço. A materialidade delitiva foi constatada no item 2.3, analisando-se não só a documentação dos autos, como também a prova oral colhida em Juízo. Em nenhum momento foi dito na sentença e nem poderia ser dito que a gestão temerária deve necessariamente levar ao fim da instituição financeira. Porém isso acabou por ocorrer, seja por liquidação extrajudicial, seja por liquidação ordinária. O argumento defensivo no sentido de que a aprovação da autoliquidação pelas autoridades administrativas elidiria o crime (fl. 544, item 8) é absolutamente insustentável. Se fosse assim, a defesa não precisaria se preocupar em recorrer administrativamente, porque se tal aprovação elide o crime, o que se dirá então da infração administrativa? Logo, vê-se logo que tal efeito é apenas desejado pela defesa, porém flagrantemente incorreto. Seria o mesmo que dizer que a autofalência apaga crimes eventualmente cometidos pelos administradores da sociedade falida, o que é absurdo. De outro lado, a tese da inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei 7.492/86, que a defesa diz ser entendimento pacífico na jurisprudência, sem no entanto citar nenhum julgado, certamente não leva à anulação da sentença. De resto, a questão da inconstitucionalidade já foi tratada na sentença, não havendo qualquer omissão a ser sanada. Também a questão do recurso administrativo já havia sido decidida no despacho de fl. 413. As instâncias penal e administrativa são independentes, não havendo que se falar em extinção ou sobrestamento da ação penal pela pendência de recurso administrativo. Diante do exposto, conheço dos embargos declaratórios e reconheço tão-somente a existência de erro material na menção a liquidação extrajudicial em vez de liquidação ordinária, sem alterar, porém, os demais termos da fundamentação. Quanto aos demais pedidos, nego provimento aos embargos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo, 21 de outubro de 2015.

## **Expediente Nº 2647**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010696-79.2008.403.6181 (2008.61.81.010696-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROFER INCORPORADORA LTDA X BARONESA DE ITU EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de vista e cópias formulado pela defesa. Intime-se.

**0012664-47.2008.403.6181 (2008.61.81.012664-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) RNN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JUSTICA PUBLICA

Defiro o pedido de vista e cópias formulado pela defesa. Intime-se.

**0014563-80.2008.403.6181 (2008.61.81.014563-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008920-44.2008.403.6181 (2008.61.81.008920-8)) ROYAL EMPREENDIMENTOS E ADMINISTRACAO LTDA(SP114806 - SERGIO ROSENTHAL E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS E SP018326 - MILTON ROSENTHAL E SP186397 - ANDRÉA CRISTINA D'ANGELO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI)

Defiro o pedido de vista e cópias formulado pela defesa. Intime-se.



## 7ª VARA CRIMINAL

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 9616**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010594-28.2006.403.6181 (2006.61.81.010594-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1081 - PAULO TAUBEMBLATT) X NOEME DE CASTRO DUARTE X RODRIGO DE CASTRO DUARTE(MG045650 - GERALDO JOSE PROCOPIO E MG078298 - FABIANO PROCOPIO DE FREITAS)**

Cuida-se de ação penal movida pelo MPF contra Noeme de Castro Duarte e Rodrigo de Castro Duarte, pela prática, em tese, do crime previsto no art. 168 c.c. o art. 71, ambos do CP. Narra a denúncia que Noeme e Rodrigo, na qualidade de responsáveis pela gerência da empresa NATCO INTERNACIONALE TRANSPORTE BRASIL LTDA., CNPJ nº 02.177.496/001-07, teriam deixado de recolher ao Fundo de Previdência e Assistência Social valores referentes às contribuições previdenciárias descontadas dos salários de seus empregados no períodos de 01/2004 a 12/2005 (inclusive 13º), tendo sido, por conta disso, lavrada a NFLD nº. 35.842.579-4, no valor de R\$ 576.391,52. A denúncia apresentada pelo MPF em 09.08.2006 foi rejeitada aos 28.11.2006 (fls. 311/312). Contra a referida decisão o MPF inter pôs recurso (fls. 314/325). Em 29.01.2008, a c. 2ª Turma do TRF da 3ª Região, dando provimento ao recurso ministerial, recebeu a denúncia (fls. 377/378). Citação pessoal em novembro de 2008 (folhas 435/437-verso). Resposta à acusação às fls. 441/459, arrolando-se seis testemunhas, todas com endereço fora desta Capital, SP. Com a resposta, foram apresentados diversos documentos (fls. 460/696). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 698/700). A testemunha de defesa Vanderlei - endereço em Passo Fundo/RS, foi ouvida à folha 748/749; as testemunhas de defesa Elza e Silvana, com endereço em Belo Horizonte/MG foram ouvidas às fls. 839/840; a defesa desistiu da oitiva da testemunha Alisson - Belo Horizonte/MG (fl. 839 e 850/851); a oitiva da testemunha Vital foi considerada preclusa (fl. 809/810 e 880). Foi adiada a oitiva da testemunha Fabiana, que compareceu em Juízo no dia 27.10.2010, dia em que foi decretada a suspensão do processo e da prescrição em razão do parcelamento do débito fiscal indicado na denúncia, com fulcro no ar. 68, Lei 11.941/2009 (fl. 880). A PFN informou que o pedido de parcelamento da Lei 11.941/2009 deu-se em novembro de 2009 (folhas 884/887). Em 20.06.2012, a PFN 3ª Região noticiou que o DEBCAD nº 35.842.579-4 encontrava-se na fase de Ajuizamento/Distribuição, não havendo registros nos seus sistemas de pagamento integral, parcelamento vigente ou qualquer outra forma de suspensão, extinção ou exclusão do crédito (folhas 900/901). Em 24.07.2012, a suspensão foi revogada, determinando-se o andamento da ação penal, com análise da resposta à acusação, concluindo-se inexistir motivos para absolvição sumária. Designada a audiência de julgamento para 31.10.2012, quando seria ouvida a testemunha Fabiana e interrogados os réus (fls. 917/918-v). Em 31.10.2012, a ré NOEME foi interrogada (fls. 952/952-v). Ausente a testemunha Fabiana, foi a referida prova considerada preclusa (fl. 1177); a defesa apresentou memoriais (fls. 959/979). O corréu RODRIGO foi interrogado em 28.05.2013 (fls. 1186). Documento de fl. 1191 dá conta de que a inscrição do débito na Dívida Ativa deu-se em 06.02.2009. Em 04.10.2013 foram declarados suspensos o processo e a prescrição, nos termos da Lei 11.941/2009, em razão do parcelamento do débito da denúncia junto à PFN (fls. 1243/1244-v). Em 17.07.2015, a PRFN na 3ª Região informou que não havia mais parcelamento em vigor quanto ao débito da denúncia (DEBCAD 35.842.579-4) - fl. 1263. O MPF requereu revogação da suspensão e abertura de vista para memoriais escritos (fl. 1267). É a síntese do andamento do feito. Decido. 1 - REVOGO A SUSPENSÃO determinada à fl. 1243/1244-v, uma vez que não há mais parcelamento em vigor (do débito fiscal indicado na denúncia) que a justifique. 2 - Oficie-se à PRFN na 3ª Região para que informe a data precisa da constituição DEFINITIVA do crédito tributário indicado na denúncia (DEBCAD 35.842.579-4), data que, atualmente, é parâmetro para o crime descrito na denúncia, que é considerado pela jurisprudência como material (Inq. 2537- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL- Relator- M. Marco Aurélio. Plenário. Presidência Ministra Ellen Gracie- 10/03/2008; Habeas Corpus 96.348-BA (2207/0293716-7). Rel. Ministra Laurita Vaz- 5ª Turma SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 24 de junho de 2008; AgRg no Recurso Especial nº 695.487-CE- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA). 3- Após, VISTA ÀS PARTES para que apresentem MEMORIAIS NO PRAZO LEGAL. Int.

## **Expediente N° 9630**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004558-91.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ROSANGELE CHRISTINA GOMES LUPIANES(SP201382 - ELISABETH VALENTE) X CRISTIANE DA COSTA CRUZ(SP273630 - MARIA CAROLINA COTRIM SANTO MAURO) X SIDERLEY ANDRADE DE LIMA(SP236276 - WALDINEI DUBOWISKI) X LUCIANA ALVES DA SILVA(SP138856 - VINICIUS BERNARDO LEITE) X CLAIRTON JOSE MARTINS FERREIRA(SP298503 - HEBERT FERNANDO MARTES) X JOSE ROBERTO GUEDES FIDENCIO(SP248900 - MICHEL DA SILVA ALVES) X FERNANDO FERNANDES(SP093264 - JOAO AUGUSTO DE PADUA FLEURY NETO E SP053034 - JADER FREIRE DE MACEDO JUNIOR E SP257414 - JULIANA MARIA OGAWA)

Ficam as partes intimadas nos termos do art. 222, do CPP, sobre a expedição de carta precatória n. 377/2015 para a Subseção Judiciária de São Vicente/SP.

## **Expediente N° 9631**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002417-41.2007.403.6181 (2007.61.81.002417-9)** - JUSTICA PUBLICA X AIER BAQUETTE(SP166172 - JESUS TADEU MARCHEZIN GALETI)

Fls. 613: Designo para o dia 03.11.2015 às 15h30m audiência por videoconferência com a Seção de Acre. Providencie o necessário para realização do ato. Adite-se a precatória para que conste que o ato será realizado por videoconferência, solicitando ao Juízo deprecado reserva sala passiva do fórum de Rio Branco/AC, bem como a intimação da testemunha. Int.

## **Expediente N° 9632**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010248-33.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X JOAO CARLOS DE CAMPOS(SP173643 - JOSE LUIZ BATTAGLIA E SP328431 - PAULO AVELAR DE SOUZA DANTAS VALE)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça (fl. 399-v) que não conheceu do agravo em recurso especial (AREsp 729123/SP) e considerando que a Egrégia Décima Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negou provimento à apelação e, de ofício, destinou a prestação pecuniária à União Federal, no mais manteve a r. sentença de 1º grau de jurisdição (fls. 200/204), determino: 1. Extraia-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. Instrua-se com cópia deste despacho e das folhas 47\*48, 51, 86/92, 187-v, 200/209, 245/256, 275/276396-v e 399-v. 2. Ao SEDI para a regularização processual da situação do réu anotando-se CONDENADO. 3. Intime(m)-se a(s) defesa(s) do condenado, na pessoa de seu representante legal, para que no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. Na hipótese de inadimplemento e findo o prazo fixado, oficie-se ao Procurador-Chefe da Fazenda Nacional, para que adote as providências cabíveis, instruindo-se o referido ofício com cópias das peças necessárias. 4. Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. 5. Oficie-se à Justiça Eleitoral em cumprimento ao artigo 15, III, da Constituição Federal. 6. Feitas as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes, arquivem-se os autos. 7. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. 8. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 9. Int.

## **8ª VARA CRIMINAL**

**DRª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER.**

**JUÍZA FEDERAL.**

**DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA.**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.**

**CLEBER JOSÉ GUIMARÃES.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1770**

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008145-82.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015519-86.2014.403.6181) ALMIR PEDROSA SEGOVIA(RJ001502 - GIUSEPPE LISA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de restituição de coisas apreendidas, no qual, o requerente pugna pela restituição de diversos bens apreendidos durante a diligência realizada pela Polícia Federal de São Paulo, aos 13 de janeiro de 2011, em razão do mandado de busca e apreensão n° 59/2010. Ocorre que, embora intimado a regularizar a sua representação processual, o requerente não o fez, transcorrendo-se assim, o prazo de 05 (cinco) dias determinado à fl. 36. É o relatório. Decido. Tendo em vista a ausência de manifestação por parte do requerente em providenciar a regularização do presente pedido de restituição de coisa apreendida, providenciando os documentos necessários à propositura da presente ação, INDEFIRO a petição inicial, pelo que julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, combinado com o art. 284, único, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios não são cabíveis. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. e

**INQUERITO POLICIAL**

**0010339-55.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO(SP146102 - DANIEL MORIMOTO E SP075400 - AIRTON SISTER)

(DECISÃO DE FL. 74): Em face da proposta apresentada às fls. 69/70 pelo Ministério Público Federal, designo o dia 19 de janeiro de 2016 às 15:00 horas, para realização de audiência de proposta de transação penal para os averiguados CARNA RUCHLEJMER e SALIM AISEN, nos termos do artigo 76 da Lei n° 9.099/95. Intime-se os averiguados pessoalmente para comparecer na audiência supradesignada, devendo o Sr. Oficial de Justiça indagar se os averiguados possuem advogados constituídos e, em caso negativo ou na impossibilidade de constituir defensor, se deseja ser patrocinado pela Defensoria Pública da União. Não havendo advogado constituído ou na impossibilidade de contratação de defensor, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para que atue em sua defesa. Ciência ao Ministério Público Federal. São Paulo, 03 de setembro de 2015. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003318-14.2004.403.6181 (2004.61.81.003318-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002499-77.2004.403.6181 (2004.61.81.002499-3)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSEPH HANNA DOUMITH(SP096157 - LIA FELBERG E SP267166 - JOAO MARCOS GOMES CRUZ SILVA)

Vistos etc. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra JOSEPH HANNA DOUMITH, qualificado nos autos por considerá-lo incurso nas sanções do artigo 334, 1, alínea c do Código Penal. De acordo com a peça acusatória, no dia 09 de março de 2004, na altura do cruzamento das ruas Napoleão Barros e Leandro Duprat, o Sr. Joseph Ibrahim foi surpreendido por dois policiais federais na posse de mercadorias de procedência estrangeira, elencadas no auto de infração e apreensão de fls. 50/52 (n. 0815500/00993/04), desprovidas da documentação necessária a comprovar suas regulares internações no Brasil. Narra ainda à denúncia, que o Sr. José Ibrahim desconhecia a procedência das mercadorias, uma vez que estas foram adquiridas pelo seu patrão, o Sr. Joseph Hanna Doumith (fls. 205/208). A denúncia foi recebida no dia 17 de agosto de 2011, conforme decisão de folhas 209 a 2011. A defesa constituída do acusado apresentou resposta à acusação, arrolando 04 (quatro) testemunhas de defesa (fls. 263/268). Em audiência de instrução realizada em 23 de maio de 2013, foi inquirida a testemunha de acusação Guilherme Pereira Sacchetta (termos de fls. 319/321 e mídia à fl. 322). Na ocasião, foram homologadas as desistências da testemunha de acusação James Pontes da Silva. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 324/328, requerendo o julgamento inteiramente procedente a pretensão punitiva, com a sua condenação nas penas do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A defesa constituída do acusado apresentou alegações finais às fls. 341/376, pugnando, preliminarmente pela anulação da referida ação penal, desde o despacho que indeferiu a intimação das testemunhas da defesa, para comparecimento em audiência; em seguida requereu a anulação da presente ação penal em face da inépcia formal e material da denúncia, subsidiariamente pugnou pela improcedência da ação penal com o fim de que haja a absolvição do acusado, com fundamento no artigo 286, incisos II, III, VII do Código de Processo Penal. Em decisão de fl. 379/382, este juízo converteu o julgamento em diligência, a fim de viabilizar a oitiva das testemunhas arroladas pela Defesa. Em 07 de agosto de 2014 foi realizada nova audiência de instrução, ocasião em que ocorreu a inquirição da testemunha de defesa Ademir Raimundo Jorge, conforme fls. 400/403. Em 29 de setembro de 2014, a testemunha de defesa Ronaldo Monteiro, foi inquirida por Carta Precatória, na comarca de São Pedro, conforme fls. 412/415. O Ministério Público Federal apresentou Memoriais Escritos, conforme fls. 430/434, requerendo que a ação seja julgada inteiramente procedente a pretensão punitiva, com a sua condenação nas penas do artigo 334, 1, alínea c, do Código Penal. A defesa constituída do acusado apresentou Memoriais Finais, pleiteando pela anulação da referida ação penal devido à inépcia formal e material

da denúncia; por último requereu a absolvição do acusado pela manifesta atipicidade da conduta, com fundamento no artigo 386, inciso II, III e VII do Código de Processo Penal. Em 15 de maio de 2015, foi prolatada a sentença condenatória em relação ao acusado, por este juízo, conforme fls. 479/486. A defesa constituída de JOSEPH HANNA DOUMITH requereu o reconhecimento da prescrição punitiva do acusado com a consequente extinção da mencionada ação penal (fls. 489/490). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo reconhecimento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal com base na pena em concreto e, consequentemente, pela declaração da extinção da punibilidade do réu JOSEPH HANNA DOUMITH (fls. 494/496). As folhas de antecedentes do acusado JOSEPH HANNA DOUMITH foram juntadas às fls. 223/225, 226/227, 272/274. É o relatório. Fundamento e decido. Mostra-se cabível a declaração da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva retroativa, haja vista o trânsito em julgado da r. sentença para a acusação. A análise da prescrição da pretensão punitiva retroativa deve ser realizada tendo por parâmetro a pena concretamente cominada (artigo 110 do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). Ainda no tocante à prescrição da pretensão punitiva retroativa ressalto que o artigo 110, 1º, e o revogado 2º, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 12.234/2010, são aplicáveis para os fatos ocorridos antes da vigência da aludida norma (06.05.2010). Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se a condenação e a pena fixada in concreto tem-se como inelutável a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos do art. 110, 1º, do Código Penal, pois entre a data dos fatos (09 de março de 2004, fls. 04/06) e o recebimento da denúncia (17 de agosto de 2011, fls. 209/211), decorreu lapso de tempo superior a 04 (quatro) anos (artigo 109, V, do Código Penal, antes da alteração pela Lei nº 12.234/2010). Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JOSEPH HANNA DOUMITH, libanês, casado, natural de Ain Krine/ Líbano, nascido em 1 de janeiro de 1970, filho de Hanna Doumith e Syde Doumith, portador do RG n 38136988-2 SSP/SP, inscrito no CPF sob n 214.885.748/71, residente e domiciliado na Rua Loefgreen, n 2.381, Vila Clementino. Intime-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída. Desnecessária a intimação pessoal do réu, haja vista não se tratar de sentença condenatória. Com o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios de praxe, remetendo-se os autos, primeiro, ao SEDI, para alteração da situação processual do réu e, após, ao arquivo, com baixa definitiva no sistema. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0003061-52.2005.403.6181 (2005.61.81.003061-4) - JUSTICA PUBLICA X EDSON JOSE DE VASCONCELOS(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X MARCOS DONIZETTI ROSSI**

(...) Com a juntada dos antecedentes, intimem-se as partes para ciência dos documentos. Após, voltem conclusos para sentença.

**0004985-93.2008.403.6181 (2008.61.81.004985-5) - JUSTICA PUBLICA X GIVALDO DE OLIVEIRA X GILSON DO NASCIMENTO MAIA(SP238890 - VANESSA FRANCO DA COSTA) X MUNIR GHATTAS(SP160198 - AGUINALDO DA SILVA AZEVEDO E SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)**

SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 334, 1, c e d, c.c. artigo 29, todos do Código Penal. A denúncia (fls. 138/142) descreve, em síntese, que: 2. Em 6 de novembro de 2004, na Rua do Bucolismo, n. 77/81, Brás, São Paulo (SP), em depósito designado como BOX T-22, pertencente à empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA. (formalmente sediada, à época dos fatos, na Avenida Senador Queiroz, 498, sala 12, Santa Efigênia, São Paulo/SP), os denunciados GIVALDO, GILSON e MUNIR, agindo em conluio e previamente ajustados, receberam, ocultavam e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional e que estavam desacompanhadas de documentação legal que atestasse sua situação de regularidade fiscal. Segundo apurado, no dia acima referido, no interior daquele depósito (que era, na verdade, depósito clandestino, pois não era referido nos documentos societários da empresa, e se prestava à ocultação de mercadorias introduzidas clandestinamente no território nacional e que não estavam em situação de regularidade fiscal), agentes da Polícia Federal verificaram que eram mantidas em depósito mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua entrada regular no país. Por essa razão, as referidas mercadorias foram apreendidas e lacrado aquele estabelecimento (fls. 22/25). A gestão do depósito e da própria empresa GOAL era realizada em conjunto por MUNIR, GIVALDO e GILSON. Eram eles, portanto, os responsáveis pelo recebimento, ocultação e manutenção em depósito das mercadorias em situação de irregularidade fiscal e que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (pois, sendo de origem estrangeira, não tinham sido adquiridas de empresas em situação de regularidade fiscal perante a Receita Federal). 3. Os policiais foram recebidos pelo denunciado MUNIR, que se apresentou como sendo o responsável pela administração do depósito e da empresa GOAL e, portanto, responsável pelas mercadorias em situação de irregularidade fiscal. As mercadorias apreendidas pertenciam também aos denunciados GIVALDO e GILSON, que, conquanto não estivessem no local no momento, eram co-proprietários e co-administradores da empresa GOAL (fls. 54/59, 79/81 e 85/86), sendo, portanto, responsáveis também pelo crime relacionado com tais mercadorias. (...) Segundo informação da Receita Federal o montante de tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas atingiu o montante de R\$ 308.406,58 (trezentos e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), em valores de 2004 (fls. 199 dos autos 3000.2010.000529-3). A natureza das mercadorias, sua quantidade e a circunstância de terem sido encontradas em um depósito de empresa comercial não deixam dúvidas de que as mercadorias destinavam-se ao comércio, à revenda. A denúncia foi instruída com os inquéritos policiais registrados sob o n. 1416/2008-1 (fls. 02/134) e 0229/2010-1 (fls. 02/265), e recebida em 17 de setembro de 2012 (fls. 143/146). Os acusados foram citados pessoalmente, conforme mandados e certidões de fls. 193/194, 258/259 e 291/292. A defesa constituída dos acusados GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA apresentou resposta à acusação às fls. 198/220. Arrolou quatro testemunhas (fl. 221). A defesa constituída do acusado MUNIR GHATTAS apresentou resposta à acusação às fls. 226/249. Arrolou três testemunhas (fl. 250). As respostas foram analisadas em juízo de absolvição sumária (fls. 293/296), ocasião em que foram afastadas as alegações e determinado o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 298/299, que foi recusada pelos acusados em audiência realizada em 16 de janeiro de 2014 (fls. 320/322). A testemunha de defesa, Francisco Devaldo da Silva, foi

inquirida em audiência realizada aos 30 de julho de 2014 com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 348/350 e mídia de fl. 352), e através de cartas precatórias, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Claudivan Fernando Passinato (mídia de fl. 373), Ronaldo Pedro Sebastião (mídia de fl. 446), Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478). As testemunhas de acusação Jonas Ferreira Leite e Arli Luís DallOglio foram ouvidas através de carta precatória, conforme termos de fls. 533/536 e mídia de fl. 537. Audiência de instrução foi realizada em 29 de julho de 2015, ocasião em que foram interrogados os acusados MUNIR GHATTAS, GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA, conforme termos de fls. 545/548 e mídia de fl. 549. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 545 e 545 verso). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados MUNIR GHATTAS, GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 551/554). A defesa constituída do acusado MUNIR GHATTAS apresentou suas alegações finais às fls. 562/589, requerendo: a) inépcia da denúncia; b) ausência de tipicidade, haja vista a ausência de poderes de administração do acusado MUNIR, que era simples gerente comercial de vendas da empresa GOAL; c) ausência de provas da autoria delitiva; d) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada. A defesa constituída dos acusados GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA apresentou suas alegações finais às fls. 592/623, requerendo: a) decretação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia por falta de fundamentação; b) inépcia da denúncia; c) declaração da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva; d) ocorrência de crime impossível em razão da absoluta impossibilidade prática de os acusados terem praticado os delitos; e) ausência de dolo dos acusados; f) na remota hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Certidões e demais informações criminais dos acusados foram juntadas aos autos (GIVALDO fls. 172, 178/179, 180 e 301; MUNIR fls. 173, 185/186, 187/188, 192 e 260; GILSON fls. 174, 181/182, 183/184, 190, 191 e 261). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008). (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento, passo à análise dos delitos imputados aos acusados MUNIR GHATTAS, GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA no caso em apreço. DA INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA Não há inépcia da denúncia, nos termos das defesas constituídas pelos acusados, com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Nem há que se falar em falta de fundamentação para o recebimento da denúncia, haja vista o embasamento suficiente na decisão de fls. 143/146 para tanto, especialmente diante do entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que é inexigível fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia (C. STF, 2ª Turma, RHC 120267, Relator Ministro Teori Zavascki; C. STJ, 5ª Turma, RHC 39133, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data da Publicação: 22/08/2014). DA PRESCRIÇÃO DE início, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual formulada pelas defesas dos acusados, tendo em vista que o C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo: AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 334, 1, c e d, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (06 de novembro de 2004) e o recebimento da denúncia em 17 de setembro de 2012 (fls. 143/146), decorreu

lapso de tempo inferior a 08 (oito) anos. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334, 1, c e d, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apreensão e Termo de Depósito, decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 054/2004 expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (IPL n.º 1416/2008-1, fls. 22/25), auto merceológico (IPL n.º 1416/2008-1, fls. 26/30), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0815500/00633/07 (IPL n.º 0229/2010-1, fls. 200/205) e Laudo de Exame Merceológico (IPL n.º 0229/2010-1, fls. 217/221), os quais avaliaram as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor de R\$ 447.021,10, bem como pelo Ofício n.º 1163/2010/GAB/IRF/SPO indicando que os tributos federais não recolhidos à época totalizavam R\$ 308.406,58 (trezentos e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos - IPL n.º 0229/2010-1, fls. 198/199).

II - DA AUTORIA DO ACUSADO MUNIR GHATTAS: Em seu interrogatório o acusado MUNIR GHATTAS exerceu o seu direito ao silêncio, fato este que não pode ser considerado em seu desfavor. Observo, porém, que resta plenamente comprovada a autoria delitiva pelo corréu MUNIR pela análise das outras provas coligidas no curso da instrução criminal. No que concerne à autoria do delito em questão, constato que a condição de sócio de fato da empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA., supostamente exercida pelo acusado MUNIR GHATTAS, é duvidosa, especialmente diante das oitivas dos corréus em sede policial (fls. 79/80, 85/86 e 134 do IPL 1416/2008-1), das testemunhas de defesa Francisco Devaldo da Silva (mídia de fl. 352), Ronaldo Pedro Sebastião (mídia de fl. 446) e Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478), todos afirmando que MUNIR não se apresentava como sócio da empresa. Constatado, porém, que MUNIR GHATTAS administrava comercialmente a empresa GOAL e era sabedor da procedência ilícita das mercadorias apreendidas no bojo da denominada Operação Capela. Explico. Na ficha cadastral da empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA. - EPP junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 54/59 do IPL n.º 1416/2008-1, consta o acusado MUNIR como administrador, assinando pela empresa, em alteração do contrato social registrado no dia 30/10/2003, portanto antes da apreensão das mercadorias em cumprimento a mandado de busca expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cumprido no dia 06/11/2004 (fl. 22 do IPL n.º 1416/2008-1). Corroborando a condição de administrador exercida pelo acusado, o auto de apreensão e termo de depósito acostado às fls. 22/25 do IPL n.º 1416/2008-1 menciona que as mercadorias lá descritas foram encontradas em poder de MUNIR GHATTAS, que se apresentou como administrador do box T-22, localizado na Rua do Bucolismo, n.º 77/81, Brás, São Paulo/SP, local da apreensão, e foi nomeado depositário dos bens na ocasião. No ponto, apesar das testemunhas de defesa, Francisco Devaldo da Silva (mídia de fl. 352), Ronaldo Pedro Sebastião (mídia de fl. 446) e Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478), afirmarem que o réu cuidava da parte de vendas/comercial da empresa, todas foram unânimes em afirmar que tratativas diretas para compra de mercadorias, negociação de valores e contato comercial eram realizadas com o acusado MUNIR GHATTAS, portanto este certamente participava ativamente na administração da empresa, conhecedor do seu dia a dia, e sabedor da ilicitude na importação dos eletrônicos comercializados pela empresa GOAL. Como se nota, o acusado não conseguiu convencer minimamente acerca de sua versão, uma vez que é difícil crer que um gerente comercial e administrador de empresa, com poder de representação, não tivesse qualquer conhecimento da procedência das mercadorias que ele próprio comprava dos fornecedores.

B) DOS ACUSADOS GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA: A autoria do delito em relação aos acusados GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA, sócios administradores da empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA., nos termos do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme ficha cadastral de fls. 54/59 (IPL n.º 1416/2008-1), também é indene de dúvidas. Os depoimentos dos corréus em sede policial (fls. 79/80, 85/86 e 134 do IPL 1416/2008-1), corroborados pelas testemunhas Francisco Devaldo da Silva (mídia de fl. 352), contador da empresa; Claudivan Fernando Passinato (mídia de fl. 373) e Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478), clientes da empresa GOAL; corroboram que os corréus GIVALDO e GILSON eram sócios administradores da empresa, participando do seu dia a dia comercial e sabedores da ilicitude na importação das mercadorias apreendidas no bojo da Operação Capela. Em seus interrogatórios, os acusados GIVALDO e GILSON preferiram ficar em silêncio, conduta que não pode prejudicá-los, porém os demais elementos informativos e provas coligidas na instrução criminal são hábeis à comprovação plena da autoria delitiva.

III - DA TIPICIDADE Os acusados em suas alegações finais afirmam que a empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA. não realizava importações de eletrônicos, apenas servia como distribuidora no mercado interno, e as mercadorias apreendidas teriam sido adquiridas de outras empresas nacionais, com notas fiscais emitidas pela Lambda Ltda., Flórida S/A e Lanco Ltda., conforme fls. 145/152 do IPL n.º 0229/2010-1. Observo, porém, que os acusados não conseguiram convencer minimamente acerca de sua versão. Nesse sentido, transcrevo conclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do processo administrativo n.º 10314.009746/2007-83 (fls. 141/143 do IPL n.º 0229/2010-1), in verbis: Com o enquadramento das empresas emitentes das notas fiscais das mercadorias apreendidas nos normativos acima citados, com situação cadastral INAPTA, esses documentos tornaram-se inválidos, não ficando, portanto, comprovado a regular aquisição dessas mercadorias no mercado interno, portanto, sujeitas a pena de perdimento, conforme disposto no artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei n.º 37/66 e art. 23, inciso IV e parágrafo único e art. 24, do Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentado pelo artigo 618, inciso X, do Decreto n.º 4543/02; arts. 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113, do Decreto-Lei n.º 37/66 e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei n.º 1.455/76, regulamentados pelos arts. 602, 603, 604, inciso II, 615, 616, 627 e 690, do Decreto n.º 4.543/02. Diante do exposto, a conclusão deste Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO n.º 85/2008 é no sentido de considerar PROCEDENTE a ação fiscal, com a consequente aplicação da PENA DE PERDIMENTO às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 0815500/00633/07. Ademais, conforme consta do auto de apreensão e termo de depósito de fls. 22/25 do IPL n.º 1416/2008-1, foram apreendidos, além de diversos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, games, binóculos, relógios, calculadoras etc.), etiquetas do importador Lanco Comércio Importação e Exportação Ltda-ME e selos autoadesivos supostamente fabricados pelo INMETRO, não coladas nas caixas ou mercadorias apreendidas, corroborando a simulação de aquisição no mercado interno para tornar lícita a mercadoria ilícitamente importada pela GOAL. Concluo que a conduta imputada aos corréus GIVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS pelo Ministério Público Federal está amoldada perfeitamente ao crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei n.º 13.008/2014 (fato ocorrido em 2004), in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem [...] vende, expõe

à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por arte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de expor à venda, manter em depósito e utilizar no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva e rechaçadas as teses de defesa atinentes à atipicidade da conduta, é de rigor a condenação dos réus GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS pela prática do crime de descaminho realizado no dia 06 de novembro de 2004. IV - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra os réus para CONDENAR GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro autorizam seja elevada a pena base. Em que pese serem os réus primários e de bons antecedentes, o valor dos tributos sonegados à época é de relevância: R\$ 308.406,58 (trezentos e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos - fl. 199 do IPL nº 0229/2010-1), portanto gerador de grande prejuízo ao erário, ao deixar de ser recolhido o tributo devido, bem como à economia de mercado, haja vista a situação de vantagem da empresa dos acusados em relação àquelas do mesmo ramo que importam licitamente suas mercadorias e recolhem o tributo devido. A culpabilidade, portanto, juízo de reprovação que se faz da conduta deve ser aquilataada coerentemente com esses elementos. Desta forma, ao dosar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em sendo o valor prejuízo causado ao Erário expressivo, não seria proporcional um aumento mínimo, sendo assim de rigor aumento acima do mínimo comumente praticado pela lei penal, que é a fração de 1/6. Visto isto, aumento em virtude do prejuízo causado, no dobro do mínimo, ou seja, em 1/3. Portanto aumento a pena-base em 1/3, o que a eleva a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas dos réus no quantum fixado, por não haverem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia multa fica fixado acima de seu mínimo legal, em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista que a atividade delituosa empreendida denotou alguma capacidade econômica por parte dos réus a exigir a elevação do valor acima do mínimo. Dessa forma, fixo a pena definitiva de GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada corréu, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora aplicadas por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas individualmente pelos corréus, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez) salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), valor que se reputa suficiente e adequado à repressão da conduta no caso concreto, ponderando-se as condições econômicas dos acusados. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada e o fato de terem respondido soltos ao processo. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em concreto. P.R.I.

**0003627-54.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO BIANCO X PASCHOAL BIANCO (SP286435 - AMELIA EMY REBOUÇAS IMASAKI E SP320519 - CARLOS AUGUSTO MANFRIN RIBAS FERREIRA) X CAMILO JORGE CURY**

(DECISÃO DE FLS. 599/614): Trata-se de ação penal ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ROBERTO BIANCO e PASCHOAL BIANCO, acusado da prática, em tese, do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90 e artigo 71, caput, do Código Penal. Consta da denúncia que os denunciados, representantes legais da empresa BIANCO & CURY COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, deixaram de comprovar, junto à secretaria da Receita Federal do Brasil, movimentações bancárias no valor de R\$ 7.233.915,37 (sete milhões duzentos e trinta e três mil, novecentos e quinze reais e trinta e sete centavos) realizadas no ano calendário de 1998, e, ante a ausência de esclarecimentos que comprovassem a origem dos recursos depositados e/ou creditados, restou caracterizada a omissão de receitas em seu valor integral, sendo tal quantia utilizada como base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), a qual acarretou o lançamento do crédito tributário especificado no auto de infração lavrado em decorrência dos fatos, definitivamente constituído e inscrito em dívida ativa em 23 de abril de 2003 - Processo administrativo nº 19515.000239/2002-88. Narra a denúncia, ainda, que, com base em demonstrativos relativos ao período de 1999 a junho de 2001 ocorreu omissão de operações registradas em livros fiscais que apontaram diferenças entre o valor escriturado e aquele efetivamente pago, além da ausência de recolhimento pelos investigados da contribuição devida ao Programa de Integração Social-PIS e Contribuição para financiamento da seguridade social-COFINS, cujos créditos tributários encontram-se especificados nos autos de infração lavrados contra a empresa - Processos 19515.000240/2002-11 e 19515.000241/2002-57, respectivamente - ambos definitivamente constituídos e inscritos em dívida ativa em 24 de abril de 2003. A denúncia foi recebida em 16 de julho de 2012 (fls. 329/332). O acusado PASCHOAL BIANCO foi devidamente citado, conforme fl. 430/431. A defesa constituída do acusado PASCHOAL BIANCO apresentou resposta à acusação às fls. 433/460. Pleiteou, preliminarmente, a rejeição da denúncia, por considerá-la inepta - uma vez que são imputados fatos genericamente a todos os acusados, sem a descrição pormenorizada das condutas de cada um; configurar-se-ia daí uma responsabilidade penal solidária dos acusados pelo fato de integrarem o corpo de sócios da empresa. Subsidiariamente, em relação à imputação referente

ao procedimento administrativo nº 19515.000239/2002-88, a defesa alegou erro nos lançamentos efetuados pela Receita - que considerou todas as transações havidas na conta bancária da BIANCO & CURY no ano de 1998 como oriundas de seu faturamento, uma vez que não foram apresentados os livros da sociedade quando requerido pelos agentes fiscais; tal omissão em sede administrativa teria sido devida ao ingresso da empresa em processo falimentar, em que foram retidos os seus registros físicos. Ademais, tal prova teria sido obtida por meio ilícito, através de quebra de sigilo bancário da sociedade sem o amparo de decisão judicial que a autorizasse. Ainda em sede preliminar, sustentou a rejeição da denúncia em razão da excludente de culpabilidade pela inexigibilidade de conduta diversa dos administradores da empresa em face da crise financeira que a atingiu e, cabalmente, culminou na sua falência. Os valores identificados nas movimentações financeiras da empresa, portanto, seriam, em grande parte, oriundos de empréstimos desta com bancos ou de transferências do próprio acusado - cujo patrimônio também fora dilapidado após a mencionada crise financeira -, na tentativa de honrar as dívidas da sociedade. Por derradeiro, alegou novamente a necessidade de se rejeitar a denúncia, pela ausência de autoria em relação ao denunciado. Arrolou três testemunhas. Juntou documentos (fls. 461/566). As diligências para a realização da citação do acusado ROBERTO BIANCO restaram infrutíferas, conforme certidões de fls. 572, /579, 589 e 595. Assim, determinou-se a sua citação por edital (fl. 596). O edital foi publicado (fl. 598), sendo que decorreu in albis o prazo de manifestação (fl. 598v). É a síntese necessária. Fundamento e decido. Conforme já delineado quando do recebimento da denúncia, a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreveu o fato imputado com todas as suas circunstâncias. Além disso, descreveu o objeto material do crime, bem como a relação de implicação entre o acusado e a conduta delitiva, havida, em tese, por meio de pessoa jurídica. Afasto a alegação de nulidade do fornecimento dos extratos bancários da empresa de titularidade do denunciado diretamente pela instituição financeira à Receita Federal sem a prévia autorização judicial. Senão, vejamos. Com efeito, o artigo 38 da Lei n. 4.595/64 previa a possibilidade de quebra do sigilo bancário apenas por meio de decisão judicial (vale anotar que este artigo foi, posteriormente, revogado expressamente pelo artigo 13 da Lei Complementar n. 105/2001). Por sua vez, a Lei n. 9.311/96, que instituiu a CPMF, previa que as instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda e que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos (grifei). Posteriormente, esta lei foi alterada pela Lei n. 10.174/2001 a qual assinalou que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e alterações posteriores. Finalmente, a Lei Complementar n. 105/2001 autorizou o exame, por parte das autoridades e agentes fiscais tributários, dos dados bancários sigilosos dos contribuintes constantes das instituições financeiras, independentemente de autorização judicial, caso houvesse processo administrativo fiscal instaurado ou fiscalização em curso, desde que os dados bancários fossem indispensáveis para a fiscalização e existisse decisão fundamentada do Fisco. Assim dispõe o artigo 6º, da LC 105/2001: Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. Parágrafo único. O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária. Para regulamentar este dispositivo, foi editado o Decreto nº 3.724/2001, publicado no DOU em 11/01/2001. Tal autorização legislativa, conferida aos agentes da Receita Federal do Brasil em processo administrativo fiscal, nas condições e limites previstos na lei, ensejou discussão acerca da constitucionalidade da norma em comento em âmbito judicial, consolidando-se farta jurisprudência no sentido da constitucionalidade da norma. No sentido da possibilidade da quebra de sigilo bancário, sem a necessidade de autorização judicial, seguem os seguintes julgados: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistir direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005). 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do recurso especial e, no mérito, negar-lhe provimento. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 513540, Relator(a): TEORI ALBINO ZAVASCKI, STJ, PRIMEIRA TURMA, Fonte: DJ ATA:06/03/2006). DIREITO TRIBUTÁRIO. SIGILO BANCÁRIO. LC 105/2001 E LEI 10.174/2001. USO DE DADOS DE MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS PELAS AUTORIDADES FAZENDÁRIAS. POSSIBILIDADE. CONDIÇÕES. APLICAÇÃO IMEDIATA. PRECEDENTES. 1. A Lei 9.311/1996 ampliou as hipóteses de prestação de informações bancárias (até



então restritas - art. 38 da Lei 4.595/64; art. 197, II, do CTN; art. 8º da Lei 8.021/1990), permitindo sua utilização pelo Fisco para fins de tributação, fiscalização e arrecadação da CPMF (art. 11), bem como para instauração de procedimentos fiscalizatórios relativos a qualquer outro tributo (art. 11, 3º, com a redação da Lei 10.174/01). 2. Também a Lei Complementar 105/2001, ao estabelecer normas gerais sobre o dever de sigilo bancário, permitiu, sob certas condições, o acesso e utilização, pelas autoridades da administração tributária, a documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (arts. 5º e 6º). 3. Está assentado na jurisprudência do STJ que a exegese do art. 144, 1º do Código Tributário Nacional, considerada a natureza formal da norma que permite o cruzamento de dados referentes à arrecadação da CPMF para fins de constituição de crédito relativo a outros tributos, conduz à conclusão da possibilidade da aplicação dos artigos 6º da Lei Complementar 105/2001 e 1º da Lei 10.174/2001 ao ato de lançamento de tributos cujo fato gerador se verificou em exercício anterior à vigência dos citados diplomas legais, desde que a constituição do crédito em si não esteja alcançada pela decadência e que inexistente direito adquirido de obstar a fiscalização de negócios tributários, máxime porque, enquanto não extinto o crédito tributário a Autoridade Fiscal tem o dever vinculativo do lançamento em correspondência ao direito de tributar da entidade estatal (REsp 685.708/ES, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 20/06/2005. No mesmo sentido: REsp 628.116/PR, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03/10/2005; AgRg no REsp 669.157/PE, 1ª Turma, Min. Francisco Falcão, DJ de 01/07/2005; REsp 691.601/SC, 2ª Turma, Min. Eliana Calmon, DJ de 21/11/2005.(EREsp 608.053/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09.08.2006, DJ 04.09.2006 p. 219) 4. Recurso especial provido.(RESP - RECURSO ESPECIAL - 643619, Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ, SEGUNDA TURMA, Fonte: DJE DATA: 06/10/2008).HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 1111248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). 2. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STF e do STJ. 3. Ordem de habeas corpus denegada.(HC 00017231520124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2012) De outra face, com o fito de questionar a constitucionalidade do permissivo legal que autoriza a quebra de sigilo bancário, sem prévia intervenção do Poder Judiciário, foram ajuizadas várias ações diretas de inconstitucionalidade no ano de 2001 (ADI nº 2389, 2406, 2386, 2390 e 2397), e no ano de 2008, a ADI nº 4010. Em 24/09/2001, a plenária do Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido do apensamento dos autos das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2386 e 2397 à de nº 2390, bem como dos autos da ADI nº 2406 à de nº 2386. As ADIs nº 2389 e 2406 foram julgadas prejudicadas por decisão monocrática conferida pelo relator em 28/02/2008, dando-se baixa na distribuição e arquivados os autos (informação extraída em consulta ao site do Supremo Tribunal Federal - www.stf.jus.br). As demais ações diretas de inconstitucionalidade, hoje concentradas na ADI nº 2390 (ADI nº 2386, 2390 e 2397) até o momento não foram julgadas, sequer existindo a concessão de medida liminar visando impedir a quebra de sigilo bancário sem a prévia intervenção judicial (mesma fonte de consulta). Anoto que os autos da mencionada ADI aguardam o cumprimento de diligência determinada em despacho do Ministro Dias Toffoli desde 20/10/2014 (publicado em 13/11/2014). Quanto à ADI nº 4010, os autos encontram-se conclusos à Ministra Relatora Rosa Weber desde 08/07/2015 e, portanto, ainda carece de decisão do pleno da Suprema Corte. Em meados do ano de 2003, foi interposto o RE nº 389.808/PR, em que se busca o reconhecimento da inconstitucionalidade dos dispositivos legais que autorizam a quebra de sigilo bancário sem prévia autorização judicial, e utilização dos dados obtidos em procedimento administrativo, por ofensa ao art. 5º, incisos X e XX, da Constituição Federal. Na medida cautelar na ação cautelar nº 33/PR (AC 33 MC / PR), foi deferida pelo relator, em 10/07/2003, medida liminar impeditiva do fornecimento de informações bancárias da requerente à Receita Federal, até a decisão final deste recurso (RE nº 389808/PR). No julgamento pelo Plenário, em 24/11/2010, tal medida não foi referendada, conforme se observa da ementa:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA (PODER GERAL DE CAUTELA). REQUISITOS. AUSÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA (ART. 21, V DO RISTF). CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. DADOS BANCÁRIOS PROTEGIDOS POR SIGILO. TRANSFERÊNCIA DE INFORMAÇÕES SIGILOSAS DA ENTIDADE BANCÁRIA AO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO TRIBUTÁRIA FEDERAL SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. LEI COMPLEMENTAR 105/2001. LEI 10.174/2001. DECRETO 3.724/2001. A concessão de tutela de urgência ao recurso extraordinário pressupõe a verossimilhança da alegação e o risco do transcurso do tempo normalmente necessário ao processamento do recurso e ao julgamento dos pedidos. Isoladamente considerado, o ajuizamento de ação direta de inconstitucionalidade sobre o tema é insuficiente para justificar a concessão de tutela de urgência a todo e qualquer caso. Ausência do risco da demora, devido ao considerável prazo transcorrido entre a sentença que denegou a ordem e o ajuizamento da ação cautelar, sem a indicação da existência de qualquer efeito lesivo concreto decorrente do ato tido por coator (21.09.2001 - 30.06.2003). Medida liminar não referendada. Decisão por maioria. (AC 33 MC / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, j. em 24/11/2010, in DJe-027 PUBLIC 10-02-2011, VOL-02461-01, p. 00001). Por seu turno, na oportunidade da realização do julgamento do RE 389808/PR, o STF, em sessão plenária, por maioria, vencidos os Ministros Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Ayres Britto e Ellen Gracie, deu provimento ao recurso, afastando a possibilidade de ter a Receita Federal acesso direto, sem intervenção judicial, aos dados bancários da recorrente, além de conferir à legislação em discussão (Lei nº 9.311/96 e Lei Complementar nº 105/01) interpretação conforme a Constituição Federal, de sorte a indicar como conflitante com o texto constitucional a interpretação que implique afastamento do sigilo bancário da pessoa natural ou jurídica, sem autorização judicial. Confira-se a ementa:SIGILO DE DADOS -

AFASTAMENTO. Conforme disposto no inciso XII do artigo 5º da Constituição Federal, a regra é a privacidade quanto à correspondência, às comunicações telegráficas, aos dados e às comunicações, ficando a exceção - a quebra do sigilo - submetida ao crivo de órgão equidistante - o Judiciário - e, mesmo assim, para efeito de investigação criminal ou instrução processual penal. SIGILO DE DADOS BANCÁRIOS - RECEITA FEDERAL. Conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico-tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte.(RE 389808 / PR, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. em 15/12/2010, DJe-086 PUBLIC 10-05-2011, VOL-02518-01, p. 00218).Em virtude da elevada relevância jurídica da questão, o Eg. STF, no RE 601314/SP, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada, qual seja, quebra do sigilo bancário, sem prévia autorização judicial, e irretroatividade da lei tributária, que se encontra pendente de julgamento, consoante se depreende da ementa infra.EMENTA: CONSTITUCIONAL. SIGILO BANCÁRIO. FORNECIMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA DE CONTRIBUINTES, PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, DIRETAMENTE AO FISCO, SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL (LEI COMPLEMENTAR 105/2001). POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA LEI 10.174/2001 PARA APURAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS REFERENTES A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. RELEVÂNCIA JURÍDICA DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL(RE 601314 RG / SP - REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, j. em 22/10/2009, in DJe-218 PUBLIC 20-11-2009, VOL-02383-07, p. 01422).O sobredito Recurso Extraordinário ainda aguarda a manifestação do Ministro responsável por sua relatoria - assim como as demais ações apresentadas ao STF em relação ao tema ora discutido, à exceção do RE nº 389808/PR.Em que pese a decisão proferida pelo Egrégio STF no julgamento do RE nº 389808/PR, em controle difuso de constitucionalidade, verifico que até o presente momento não houve o julgamento definitivo das ações diretas de inconstitucionalidade ajuizadas no ano de 2001, nem mesmo a apreciação em caráter liminar, conquanto já transcorrido lapso temporal superior a 14 (quatorze) anos. Em verdade, em nenhuma delas, sequer foi apresentado o voto do Ministro Relator.Nessa vereda, a inexistência de deferimento em caráter liminar por parte da Egrégia Suprema Corte, em nenhuma das ADIs supra-aludidas, com o fito de garantir a inviolabilidade do sigilo de dados bancários, exceto quando autorizada pelo Poder Judiciário, colimando preservar o direito individual à intimidade com eficácia erga omnes, permitiu a aplicação do disposto no art. 6º da Lei Complementar 105/2001 em sua plenitude desde o início de sua vigência.Destarte, a administração tributária, bem como as instituições financeiras, com fulcro em norma primária elaborada regularmente pelo Poder Legislativo, dotada de presunção de constitucionalidade, e ainda, em face de farta jurisprudência que ratificou a constitucionalidade da norma, passaram a cumprir e fazer cumprir, legitimamente e de boa-fé, o dispositivo legal em questão.Nesse contexto, é de rigor que a interpretação conforme a Constituição, conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao dispositivo legal em comento, deva ser adotada com efeitos prospectivos, sob pena de aniquilar-se pilar fundamental do Estado Democrático de Direito, qual seja, a segurança jurídica.Portanto, é necessário ponderar-se que evitar os efeitos nefastos da aplicação retroativa de tal entendimento, notadamente no tocante à segurança jurídica, após 14 (catorze) anos de vigência do artigo 6º, da Lei Complementar nº 105/2001, com chancela da jurisprudência nacional, bem como o não-pronunciamento tempestivo do Pretório Excelso acerca da sua inconstitucionalidade, prepondera sobremaneira à eventual violação do direito à intimidade. Aliás, quando do julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade o Egrégio Supremo Tribunal Federal terá a oportunidade de disciplinar tal situação, consoante autoriza o art. 27 da Lei 9.868/99, mediante a modulação dos efeitos de eventual decisão de interpretação conforme a constituição.Mais ainda, é de se ponderar que as garantias individuais existem para proteger direitos fundamentais e não para acobertar condutas ilícitas, razão pela qual não podem ser invocadas pura e simplesmente para anular provas idôneas, produzidas sem violação de dispositivos legais vigentes quando da sua realização, com o único intuito de inviabilizar a apuração de crimes. Ante o exposto, afasto a alegação de nulidade das provas que alicerçaram a denúncia.O restante das alegações da defesa, em que pese arguidas em sede preliminar, carecem claramente de dilação probatória, sendo necessária a finalização da instrução para sua apreciação.Designo o dia 28 de abril de 2016, às 14:30 horas, para realização de audiência de instrução, ocasião em que serão inquiridas as testemunhas de acusação LUÍZ FAVARON e LUÍS VANDERLEI PARDI (fls. 275 do Apenso I e 114), as testemunhas de defesa IRINEU MILITELLO, ROGÉRIO MILITELLO e HUMBERTO POLATI (fls.460); bem como será realizado o interrogatório do acusado PASCHOAL BIANCO.Intime-se pessoalmente as testemunhas de defesa ROGÉRIO MILITELLO e HUMBERTO POLATI (fls.460) e a testemunha de acusação LUÍS VANDERLEI PARDI (fls. 114), bem como o acusado PASCHOAL BIANCO, comunicando-se aos superiores hierárquicos, se o caso assim exigir.Tendo em vista que a testemunha arrolada pela defesa, IRINEU MILITELLO, reside em município contíguo (Taboão da Serra/SP), expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito daquela Comarca, com prazo de 60 dias para a intimação desta, para que compareçam neste Juízo na data da audiência acima designada.Determino a suspensão do processo em relação a ROBERTO BIANCO, conforme o artigo 366 do Código de Processo Penal. Desmembre-se os autos com relação a ele, providenciando a Secretaria sua cópia integral (dos autos), que deverá ser remetida ao SEDI, permanecendo no polo passivo desta Ação Penal apenas o acusado intimado, PASCHOAL BIANCO. Comunique-se o necessário. Quanto às cópias remetidas ao SEDI, deverão constituir nova ação penal em que figurará no polo passivo o acusado intimado por edital, ROBERTO BIANCO, devendo ser distribuídos por dependência e sobrestados em Secretaria até o advento de sua devida citação. Ciência às partes das folhas de antecedentes do acusado, acostadas às fls. 355, 357/358, 359/360, 361, 369. Caberá às partes trazer aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído.São Paulo, 16 de setembro de 2015.LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER Juíza Federal

**0015819-82.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CAMILA ARAUJO RAMOS(SP104350 - RICARDO MOSCOVICH)**

SENTENÇATrata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal contra GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS, qualificados nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto nos artigos 334, 1, c e d, c.c. artigo 29, todos do Código Penal.A denúncia (fls. 138/142) descreve, em síntese, que:2. Em 6 de novembro de 2004, na Rua do Bucolismo, n. 77/81, Brás, São Paulo (SP), em depósito designado como BOX T-22, pertencente à empresa GOAL COMÉRCIO DE

ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA. (formalmente sediada, à época dos fatos, na Avenida Senador Queiroz, 498, sala 12, Santa Efigênia, São Paulo/SP), os denunciados GIVALDO, GILSON e MUNIR, agindo em conluio e previamente ajustados, receberam ocultavam e mantinham em depósito, no exercício de atividade comercial, mercadorias estrangeiras que sabiam ser produto de introdução clandestina no território nacional e que estavam desacompanhadas de documentação legal que atestasse sua situação de regularidade fiscal. Segundo apurado, no dia acima referido, no interior daquele depósito (que era, na verdade, depósito clandestino, pois não era referido nos documentos societários da empresa, e se prestava à ocultação de mercadorias introduzidas clandestinamente no território nacional e que não estavam em situação de regularidade fiscal), agentes da Polícia Federal verificaram que eram mantidas em depósito mercadorias de procedência estrangeira desacompanhadas de documentação comprobatória de sua entrada regular no país. Por essa razão, as referidas mercadorias foram apreendidas e lacrado aquele estabelecimento (fls. 22/25). A gestão do depósito e da própria empresa GOAL era realizada em conjunto por MUNIR, GIVALDO e GILSON. Eram eles, portanto, os responsáveis pelo recebimento, ocultação e manutenção em depósito das mercadorias em situação de irregularidade fiscal e que sabiam ser produto de introdução clandestina no país (pois, sendo de origem estrangeira, não tinham sido adquiridas de empresas em situação de regularidade fiscal perante a Receita Federal). 3. Os policiais foram recebidos pelo denunciado MUNIR, que se apresentou como sendo o responsável pela administração do depósito e da empresa GOAL e, portanto, responsável pelas mercadorias em situação de irregularidade fiscal. As mercadorias apreendidas pertenciam também aos denunciados GIVALDO e GILSON, que, conquanto não estivessem no local no momento, eram co-proprietários e co-administradores da empresa GOAL (fls. 54/59, 79/81 e 85/86), sendo, portanto, responsáveis também pelo crime relacionado com tais mercadorias. (...) Segundo informação da Receita Federal o montante de tributos que deixou de incidir sobre as mercadorias apreendidas atingiu o montante de R\$ 308.406,58 (trezentos e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), em valores de 2004 (fls. 199 dos autos 3000.2010.000529-3). A natureza das mercadorias, sua quantidade e a circunstância de terem sido encontradas em um depósito de empresa comercial não deixam dúvidas de que as mercadorias destinavam-se ao comércio, à revenda. A denúncia foi instruída com os inquéritos policiais registrados sob o n. 1416/2008-1 (fls. 02/134) e 0229/2010-1 (fls. 02/265), e recebida em 17 de setembro de 2012 (fls. 143/146). Os acusados foram citados pessoalmente, conforme mandados e certidões de fls. 193/194, 258/259 e 291/292. A defesa constituída dos acusados GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA apresentou resposta à acusação às fls. 198/220. Arrolou quatro testemunhas (fl. 221). A defesa constituída do acusado MUNIR GHATTAS apresentou resposta à acusação às fls. 226/249. Arrolou três testemunhas (fl. 250). As respostas foram analisadas em juízo de absolvição sumária (fls. 293/296), ocasião em que foram afastadas as alegações e determinado o prosseguimento do feito. O Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo às fls. 298/299, que foi recusada pelos acusados em audiência realizada em 16 de janeiro de 2014 (fls. 320/322). A testemunha de defesa, Francisco Devaldo da Silva, foi inquirida em audiência realizada aos 30 de julho de 2014 com registro feito em gravação digital audiovisual (fls. 348/350 e mídia de fl. 352), e através de cartas precatórias, foram realizadas as oitivas das testemunhas de defesa Claudivan Fernando Passinato (mídia de fl. 373), Ronaldo Pedro Sebastião (mídia de fl. 446), Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478). As testemunhas de acusação Jonas Ferreira Leite e Arli Luís Dall'Oglio foram ouvidas através de carta precatória, conforme termos de fls. 533/536 e mídia de fl. 537. Audiência de instrução foi realizada em 29 de julho de 2015, ocasião em que foram interrogados os acusados MUNIR GHATTAS, GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA, conforme termos de fls. 545/548 e mídia de fl. 549. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal nada foi requerido pelas partes (fls. 545 e 545 verso). Em seus memoriais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados MUNIR GHATTAS, GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA pela prática do delito previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal (fls. 551/554). A defesa constituída do acusado MUNIR GHATTAS apresentou suas alegações finais às fls. 562/589, requerendo: a) inépcia da denúncia; b) ausência de tipicidade, haja vista a ausência de poderes de administração do acusado MUNIR, que era simples gerente comercial de vendas da empresa GOAL; c) ausência de provas da autoria delitiva; d) o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva antecipada. A defesa constituída dos acusados GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA apresentou suas alegações finais às fls. 592/623, requerendo: a) decretação de nulidade da decisão que recebeu a denúncia por falta de fundamentação; b) inépcia da denúncia; c) declaração da prescrição da pretensão punitiva em perspectiva; d) ocorrência de crime impossível em razão da absoluta impossibilidade prática de os acusados terem praticado os delitos; e) ausência de dolo dos acusados; f) na remota hipótese de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Certidões e demais informações criminais dos acusados foram juntadas aos autos (GIVALDO fls. 172, 178/179, 180 e 301; MUNIR fls. 173, 185/186, 187/188, 192 e 260; GILSON fls. 174, 181/182, 183/184, 190, 191 e 261). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, verifico que a instrução probatória foi realizada por magistrado que está no gozo de férias legais, excepcionada a aplicação do princípio da identidade física do juiz, prevista no artigo 399, 2º, do Código de Processo Penal, consoante entendimento consolidado na jurisprudência: DIREITO PENAL. ARTIGO 168-A, 1º, INCISO I, DO CP. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. TIPIFICAÇÃO. ELEMENTO SUBJETIVO. CRIME OMISSIVO PURO. PRECEDENTES. DIFICULDADES FINANCEIRAS. EXCLUDENTE DE CULPABILIDADE INDEMONSTRADA. ÔNUS DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE MEIOS PARA EVITAR O CRIME. APELO IMPROVIDO. 1. A regra prevista no art. 399, 2º, do CPP (redação dada pela Lei nº 11.719/2008) deve ser ressalvada nas hipóteses em que o responsável pela fase instrutória não mais se encontra investido na jurisdição sobre o processo, por exemplo: remoção, aposentadoria, promoção ou por qualquer outro motivo de afastamento (Quarta Seção - Conflito de Jurisdição nº 2008.04.00.039941-2/PR, publicado no D.E. do dia 03/12/2008), (...) omissis (ACR 200671080184735, ÉLCIO PINHEIRO DE CASTRO, TRF4 - OITAVA TURMA, 17/06/2009) PROCESSO PENAL. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. EXCEPCIONAMENTOS. IMPEDIMENTOS LEGAIS. 1. Ao recentemente acolhido princípio da identidade física do juiz que preside a instrução processual penal aplicam-se os excepcionamentos criados no análogo processo civil, onde a audiência também é uma e o princípio encontra-se consagrado há décadas, recebendo os necessários temperamentos jurisprudenciais. 2. Embora até mais relevante o contato com a prova oral no processo penal, não é razoável exigir-se maior abrangência do princípio na jurisdição que apenas recentemente o acolheu. 3. Vinculado restará ao julgamento do processo o juiz que concluir a instrução (REsp 699234), ressalvadas as hipóteses legais de afastamento, previstas no art. 132 CPC (quando convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado) e compreendidas pela jurisprudência - como nas remoções e férias. (Acórdão Origem: DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: CJ - CONFLITO DE JURISDIÇÃO Processo: 200804000399412 UF: PR Órgão Julgador: QUARTA SEÇÃO Data da decisão: 20/11/2008 Documento: TRF400173835 Fonte D.E. 03/12/2008 Relator(a) NÉFI CORDEIRO) Dessa forma, em homenagem ao princípio da eficiência e da celeridade, não havendo vícios processuais, formais ou materiais, que obstem o julgamento, passo à análise dos delitos imputados aos acusados MUNIR GHATTAS, GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA no caso em apreço. DA INÉPCIA DA INICIAL E FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO QUE RECEBEU A DENÚNCIA Não há inépcia da denúncia, nos termos das defesas constituídas pelos acusados, com o argumento de que a mesma limitou-se a descrever o fato típico sem especificar a conduta de cada acusado. Com efeito, o que se exige é que a denúncia contenha a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e classificação do crime com o rol de testemunhas. Esses são os requisitos legais necessários para a validade da denúncia ou queixa, nos termos do art. 41 do CPP, in verbis: A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol de testemunhas. Portanto, a peça acusatória, in casu, preenche os requisitos legais. Nem há que se falar em falta de fundamentação para o recebimento da denúncia, haja vista o embasamento suficiente na decisão de fls. 143/146 para tanto, especialmente diante do entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que é inexigível fundamentação complexa no despacho de recebimento da denúncia (C. STF, 2ª Turma, RHC 120267, Relator Ministro Teori Zavascki; C. STJ, 5ª Turma, RHC 39133, Relatora Ministra Laurita Vaz, Data da Publicação: 22/08/2014). DA PRESCRIÇÃO De início, afasto a alegação acerca da prescrição pela pena em perspectiva ou virtual formulada pelas defesas dos acusados, tendo em vista que o C. STF já pacificou a questão sobre a impossibilidade de antecipar-se tal cálculo. AÇÃO PENAL. Extinção da punibilidade. Prescrição da pretensão punitiva em perspectiva, projetada ou antecipada. Ausência de previsão legal. Inadmissibilidade. Jurisprudência reafirmada. Repercussão geral reconhecida. Recurso extraordinário provido. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC. É inadmissível a extinção da punibilidade em virtude de prescrição da pretensão punitiva com base em previsão da pena que hipoteticamente seria aplicada, independentemente da existência ou sorte do processo criminal. (STF, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, RE 602.527/RS, Relator: Ministro César Peluso, Data Julgamento: 19/11/2009, DJe Data: 18/12/2009 - grifei) Já a análise da prescrição da pretensão punitiva em abstrato deve ser realizada tendo por parâmetro a pena máxima abstratamente prevista (artigo 109, caput, do Código Penal) para cada delito individualmente considerado (artigo 119 do Código Penal). O delito previsto no artigo 334, 1, c e d, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 4 (quatro) anos, enquadrando-se no prazo prescricional de 8 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Feitas as observações supra, no caso concreto, considerando-se o máximo da pena fixada em abstrato, não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva, pois entre a data dos fatos (06 de novembro de 2004) e o recebimento da denúncia em 17 de setembro de 2012 (fls. 143/146), decorreu lapso de tempo inferior a 08 (oito) anos. I - DA MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 334, 1, c e d, do Código Penal, está amplamente demonstrada nos autos pelo Auto de Apreensão e Termo de Depósito, decorrente do cumprimento do mandado de busca e apreensão n.º 054/2004 expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP (IPL n.º 1416/2008-1, fls. 22/25), auto merceológico (IPL n.º 1416/2008-1, fls. 26/30), auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal n.º 0815500/00633/07 (IPL n.º 0229/2010-1, fls. 200/205) e Laudo de Exame Merceológico (IPL n.º 0229/2010-1, fls. 217/221), os quais avaliaram as mercadorias, desprovidas da documentação pertinente, em valor de R\$ 447.021,10, bem como pelo Ofício n.º 1163/2010/GAB/IRF/SPO indicando que os tributos federais não recolhidos à época totalizavam R\$ 308.406,58 (trezentos e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos - IPL n.º 0229/2010-1, fls. 198/199). II - DA AUTORIA A) DO ACUSADO MUNIR GHATTAS: Em seu interrogatório o acusado MUNIR GHATTAS exerceu o seu direito ao silêncio, fato este que não pode ser considerado em seu desfavor. Observo, porém, que resta plenamente comprovada a autoria delitiva pelo corréu MUNIR pela análise das outras provas coligidas no curso da instrução criminal. No que concerne à autoria do delito em questão, constato que a condição de sócio de fato da empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA., supostamente exercida pelo acusado MUNIR GHATTAS, é duvidosa, especialmente diante das oitivas dos corréus em sede policial (fls. 79/80, 85/86 e 134 do IPL 1416/2008-1), das testemunhas de defesa Francisco Devaldo da Silva (mídia de fl. 352), Ronaldo Pedro Sebastião (mídia de fl. 446) e Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478), todos afirmando que MUNIR não se apresentava como sócio da empresa. Constatado, porém, que MUNIR GHATTAS administrava comercialmente a empresa GOAL e era sabedor da procedência ilícita das mercadorias apreendidas no bojo da denominada Operação Capela. Explico. Na ficha cadastral da empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA.-EPP junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, acostada às fls. 54/59 do IPL n.º 1416/2008-1, consta o acusado MUNIR como administrador, assinando pela empresa, em alteração do contrato social registrado no dia 30/10/2003, portanto antes da apreensão das mercadorias em cumprimento a mandado de busca expedido pela 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, cumprido no dia 06/11/2004 (fl. 22 do IPL n.º 1416/2008-1). Corroborando a condição de administrador exercida pelo acusado, o auto de apreensão e termo de depósito acostado às fls. 22/25 do IPL n.º 1416/2008-1 menciona que as mercadorias lá descritas foram encontradas em poder de MUNIR GHATTAS, que se apresentou como administrador do box T-22, localizado na Rua do Bucolismo, n.º 77/81, Brás, São Paulo/SP, local da apreensão, e foi nomeado depositário dos bens na ocasião. No ponto, apesar das testemunhas de defesa, Francisco Devaldo da Silva (mídia de fl. 352), Ronaldo Pedro Sebastião (mídia de fl. 446) e Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478), afirmarem que o réu cuidava da parte de vendas/comercial da empresa, todas foram unânimes em afirmar que tratativas diretas para compra de mercadorias, negociação de valores e contato comercial eram realizadas com o acusado MUNIR GHATTAS, portanto este certamente participava ativamente na administração da empresa, conhecedor do seu dia a dia, e sabedor da ilicitude na importação dos eletrônicos comercializados pela empresa GOAL. Como se nota, o acusado não conseguiu convencer minimamente acerca de sua versão, uma vez que é difícil crer que um gerente comercial e administrador de empresa, com poder de representação, não tivesse qualquer conhecimento da procedência das mercadorias que ele próprio comprava dos fornecedores. B) DOS ACUSADOS GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA: A autoria do delito em relação aos acusados GIVALDO DE OLIVEIRA e GILSON DO NASCIMENTO MAIA, sócios administradores da empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA., nos termos do contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme ficha cadastral de fls. 54/59 (IPL n.º 1416/2008-1), também é indene de dúvidas. Os depoimentos dos corréus em sede policial (fls. 79/80, 85/86 e 134 do IPL 1416/2008-1), corroborados pelas

testemunhas Francisco Devaldo da Silva (mídia de fl. 352), contador da empresa; Claudivan Fernando Passinato (mídia de fl. 373) e Anderson Paulo Nogueira (mídia de fl. 478), clientes da empresa GOAL; corroboram que os corréus GIVALDO e GILSON eram sócios administradores da empresa, participando do seu dia a dia comercial e sabedores da ilicitude na importação das mercadorias apreendidas no bojo da Operação Capela. Em seus interrogatórios, os acusados GIVALDO e GILSON preferiram ficar em silêncio, conduta que não pode prejudica-los, porém os demais elementos informativos e provas coligidas na instrução criminal são hábeis à comprovação plena da autoria delitiva.

III - DA TIPICIDADE Os acusados em suas alegações finais afirmam que a empresa GOAL COMÉRCIO DE ARTIGOS ELETRÔNICOS LTDA. não realizava importações de eletrônicos, apenas servia como distribuidora no mercado interno, e as mercadorias apreendidas teriam sido adquiridas de outras empresas nacionais, com notas fiscais emitidas pela Lambda Ltda., Flórida S/A e Lanco Ltda., conforme fls. 145/152 do IPL nº 0229/2010-1. Observo, porém, que os acusados não conseguiram convencer minimamente acerca de sua versão. Nesse sentido, transcrevo conclusão da Secretaria da Receita Federal do Brasil, no bojo do processo administrativo nº 10314.009746/2007-83 (fls. 141/143 do IPL nº 0229/2010-1), in verbis: Com o enquadramento das empresas emittentes das notas fiscais das mercadorias apreendidas nos normativos acima citados, com situação cadastral INAPTA, esses documentos tornaram-se inválidos, não ficando, portanto, comprovado a regular aquisição dessas mercadorias no mercado interno, portanto, sujeitas a pena de perdimento, conforme disposto no artigo 105, inciso X, do Decreto-Lei nº 37/66 e art. 23, inciso IV e parágrafo único e art. 24, do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentado pelo artigo 618, inciso X, do Decreto nº 4543/02; arts. 94, 95, 96, inciso II, arts. 111 e 113, do Decreto-Lei nº 37/66 e arts. 23, 25 e 27 do Decreto-Lei nº 1.455/76, regulamentados pelos arts. 602, 603, 604, inciso II, 615, 616, 627 e 690, do Decreto nº 4.543/02. Diante do exposto, a conclusão deste Despacho Decisório SECAT/IRF/SPO nº 85/2008 é no sentido de considerar PROCEDENTE a ação fiscal, com a consequente aplicação da PENA DE PERDIMENTO às mercadorias objeto do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0815500/00633/07. Ademais, conforme consta do auto de apreensão e termo de depósito de fls. 22/25 do IPL nº 1416/2008-1, foram apreendidos, além de diversos eletrônicos (lâmpadas fluorescentes, games, binóculos, relógios, calculadoras etc.), etiquetas do importador Lanco Comércio Importação e Exportação Ltda-ME e selos autoadesivos supostamente fabricados pelo INMETRO, não coladas nas caixas ou mercadorias apreendidas, corroborando a simulação de aquisição no mercado interno para tornar lícita a mercadoria ilícitamente importada pela GOAL. Concluo que a conduta imputada aos corréus GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS pelo Ministério Público Federal está amoldada perfeitamente ao crime de descaminho, previsto no artigo 334, 1º, alíneas c e d, do Código Penal, com redação anterior à Lei nº 13.008/2014 (fato ocorrido em 2004), in verbis: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. 1º Incorre na mesma pena quem[...]c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por arte de outrem; d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de expor à venda, manter em depósito e utilizar no exercício de atividade comercial ou industrial mercadoria de procedência estrangeira que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem, o qual é evidenciado pelas circunstâncias acima explicitadas. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade delitiva e rechaçadas as teses de defesa atinentes à atipicidade da conduta, é de rigor a condenação dos réus GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS pela prática do crime de descaminho realizado no dia 06 de novembro de 2004.

IV - DISPOSITIVO: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO PENAL intentada contra os réus para CONDENAR GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 334, parágrafo 1º, alíneas c e d, do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena. As circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro autorizam seja elevada a pena base. Em que pese serem os réus primários e de bons antecedentes, o valor dos tributos sonegados à época é de relevância: R\$ 308.406,58 (trezentos e oito mil quatrocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos - fl. 199 do IPL nº 0229/2010-1), portanto gerador de grande prejuízo ao erário, ao deixar de ser recolhido o tributo devido, bem como à economia de mercado, haja vista a situação de vantagem da empresa dos acusados em relação àquelas do mesmo ramo que importam licitamente suas mercadorias e recolhem o tributo devido. A culpabilidade, portanto, juízo de reprovação que se faz da conduta deve ser aquilataada coerentemente com esses elementos. Desta forma, ao dosar as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, em sendo o valor prejuízo causado ao Erário expressivo, não seria proporcional um aumento mínimo, sendo assim de rigor aumento acima do mínimo comumente praticado pela lei penal, que é a fração de 1/6. Visto isto, aumento em virtude do prejuízo causado, no dobro do mínimo, ou seja, em 1/3. Portanto aumento a pena-base em 1/3, o que a eleva a 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, ficam mantidas as penas dos réus no quantum fixado, por não haverem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Na terceira fase de aplicação da pena observo não haver causas de aumento ou de diminuição a serem ponderadas. Por tal razão, fixo a pena definitiva em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. O valor do dia multa fica fixado acima de seu mínimo legal, em 1/20 do salário mínimo, tendo em vista que a atividade delituosa empreendida denotou alguma capacidade econômica por parte dos réus a exigir a elevação do valor acima do mínimo. Dessa forma, fixo a pena definitiva de GILVALDO DE OLIVEIRA, GILSON DO NASCIMENTO MAIA e MUNIR GHATTAS em 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa para cada corréu, pela prática do crime previsto no art. 334, 1º, alínea c, do Código Penal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, as penas privativas de liberdade serão cumpridas inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constato que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, razão pela qual SUBSTITUO as penas privativas de liberdade ora aplicadas por duas restritivas de direitos, a serem cumpridas individualmente pelos corréus, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 10 (dez)

salários mínimos, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP), valor que se reputa suficiente e adequado à repressão da conduta no caso concreto, ponderando-se as condições econômicas dos acusados. Os acusados poderão apelar em liberdade, tendo em vista a pena aplicada e o fato de terem respondido soltos ao processo. Após o trânsito em julgado para a acusação tornem os autos conclusos para apreciação da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva em concreto. P.R.I.

**0015474-82.2014.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001378-19.2001.403.6181 (2001.61.81.001378-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. DENISE NEVES ABADE) X SILVIO SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO E SP045666B - MARCO AURELIO DE BARROS MONTENEGRO) X JAIR EDILSON SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO) X AMIRAH SABA(SP080469 - WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS E SP107502 - ADELINA HEMMI DA SILVA WENCESLAU E SP135170 - LUIS RENATO MONTEIRO DAMINELLO E SP254177 - EDNEUZA FERREIRA SANTOS) X RUTH PEREIRA SANZONE(SP089798 - MAICEL ANESIO TITTO)

1. Diante da resposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional as fls.1796/1802 e da documentação apresentada pela defesa as fls.1807/1866, que comprovam que o débito representado no Processo Administrativo nº 13808.000728/00-66 encontra-se pendente de consolidação desde 22/10/2013, determino o sobrestamento dos autos em Secretaria, devendo a defesa carrear aos autos semestralmente APENAS O EXTRATO DE OCORRÊNCIAS até a consolidação definitiva do débito. 1.1 Esclareço, ainda que, caberá às partes trazerem aos autos a notícia do cumprimento integral do parcelamento concedido ou sua rescisão. 2. Fls.1805/1806, DEFIRO, determinando que a retirada da certidão de objeto e pé deverá ser realizada diretamente no balcão desta Secretaria por pessoa devidamente representada nos autos, até 5(cinco) dias após a publicação desta decisão. 3. Ciência às partes do inteiro teor desta decisão.

## **9ª VARA CRIMINAL**

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Beª SUZELANE VICENTE DA MOTA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5351**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000585-89.2015.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X ALEXANDRE JOSE IZOTON ALVES(ES013560 - GOTHARDO AUGUSTO GUIMARAES NACARATI)

Vistos. Trata-se de ação penal movida em face de ALEXANDRE JOSÉ IZOTON ALVES, qualificado nos autos, como incurso no artigo 334, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia em 17/06/2015 (fl.115), o acusado foi pessoalmente citado (fls.171/176) e apresentou resposta escrita à acusação, por intermédio de defensor constituído (fls.27), pugnando pelo reconhecimento da atipicidade da conduta, pela aplicação do princípio da insignificância, pela ausência de dolo. Requereu ainda seja reconhecida a forma tentada do delito de contrabando e, de forma subsidiária, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo às fls.169/170. Às fls.177 foi determinada pelo Juízo a expedição de carta precatória para realização de audiência de suspensão condicional do processo. É a síntese do necessário. Decido. Preliminarmente, por entender ser mais benéfico ao réu, passo a analisar a resposta escrita à acusação apresentada. Nenhum causa de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa do acusado. Não há de se falar em atipicidade formal da conduta imputada ao acusado, visto que, conforme mencionado na própria exordial, a importação de qualquer quantidade de material de multiplicação vegetal, introduzida por qualquer via, sem a devida autorização, é proibida. O fato de que o acusado não visava o comércio e a utilização para uso próprio não impedem a configuração do delito tipificado no artigo 334, caput do Código Penal, com redação da época dos fatos (anterior à Lei n.º 13.008/2014). Também não merece acolhida a argumentação defensiva acerca da eventual incidência do princípio da insignificância, pois, no caso em tela, houve a importação de vinte sementes, quantidade esta bem superior do que usualmente é apreendido pela Receita Federal em casos similares (em torno de cinco sementes), além de poder gerar uma grande quantidade de plantas. Tenho que a alegação de que a conduta do acusado configura a forma tentada do crime de contrabando também não subsiste, uma vez que a importação restou consumada com a entrada do material proibido em território nacional, tratando-se de crime formal instantâneo. Assim, ausente qualquer das causas de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, o prosseguimento da ação penal se impõe. Cumpra-se a decisão de fls.177, expedindo-se carta precatória para realização de audiência nos termos do artigo 89 da Lei n.º 9.099/95. Intimem-se. São Paulo, 08 de outubro de 2015.

## 10ª VARA CRIMINAL

**SILVIO LUÍS FERREIRA DA ROCHA**

**Juiz Federal Titular**

**FABIANA ALVES RODRIGUES**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3718**

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0003204-89.2015.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010284-22.2006.403.6181 (2006.61.81.010284-8)) NILCEIA NAPOLI(SP104973 - ADRIANO SALLES VANNI E SP151359 - CECILIA DE SOUZA SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Diligencie-se para confirmar se houve o trânsito em julgado da decisão proferida em sede de Habeas Corpus. Confirmado o trânsito, venham conclusos para análise do pedido de fls. 143/145. Intimem-se.

**Expediente Nº 3719**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009535-58.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X RENALDO PINHO GUILHERMINO(SP289033 - PEDRO DE ALCANTARA AMORIM DE SOUSA E SP314407 - PEDRO DE BEM JUNIOR)

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça à fl. 229, intime-se a defesa de Renaldo Pinho Guilhermino, para que forneça, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, novo endereço da testemunha Joaquim Coelho Ribeiro, sob pena de preclusão. Com a juntada do novo endereço, expeça-se mandado de intimação com urgência.

**Expediente Nº 3720**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008045-69.2011.403.6181** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER DE AGUIAR MORAES X WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI(SP248770 - NILSON CRUZ DOS SANTOS E SP254834 - VITOR NAGIB ELUF E SP272280 - ERIC MINORU NAKUMO E SP281620 - PEDRO NAGIB ELUF E SP260848 - EDUARDO LUIS FERREIRA PORTO DE JESUS)

Ação penal - autos nº 0008045-69.2011.403.6181 O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de WAGNER DE AGUIAR MORAES (WAGNER), dando-o como incurso no artigo 5º e 16º da Lei 7.492/86 e art. 171 do Código Penal, bem como em desfavor de WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI (WANDERLEY), dando-o como incurso no artigo 16º da Lei 7.492/86, por terem operado instituição financeira sem a devida autorização, e, no que se refere especificamente a WAGNER, por ter se apropriado indevidamente dos recursos dos investidores da empresa DINERO CONSULTORIA LTDA mediante fraude. Em apertada síntese, narra a peça inicial acusatória que, no ano de 2009, WAGNER e WANDERLEY constituíram a empresa DINERO CONSULTORIA LTDA, com a finalidade de realizar investimentos com recursos de seus investidores, obtidos mediante a celebração de contratos de mútuo feneratício (fls. 939/945). A constituição da empresa teria se dado em substituição ao clube de investimentos em ativos (Clube ATX), que havia sido notificado pela CVM, em 2008, por conta de suas atividades irregulares (fl. 18). Afirma que o funcionamento irregular da empresa DINERO foi denunciado em matéria jornalística veiculada no Valor Econômico, em 23 de julho de 2010, ocasionando uma série de pedidos de resgates dos valores aplicados por parte dos investidores, que não foram atendidos, tendo

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 199/409

em vista que WAGNER, após enviar informação falsa aos clientes de que os resgates solicitados seriam pagos até 10/10/2010, teria fugido com os valores captados, que são estimados em R\$ 23.000.000,00 (vinte e três milhões de reais), conforme fls. 939/945. A denúncia foi rejeitada parcialmente no que se refere à imputação da prática, em tese, do delito do art. 171 do Código Penal por WAGNER (fls. 954/956). Interposto Recurso em Sentido Estrito e apresentadas as Razões pelo Ministério Público Federal (fls. 961 e 992/997), foi emitido juízo de retratação na decisão de fls. 1017/1020, para receber a denúncia em desfavor de WAGNER também pelo delito do art. 171 do Código Penal. Às fls. 962/964 foi decretada a prisão preventiva de WAGNER DE AGUIAR MORAES e determinada a expedição de mandado de prisão e de ofício à INTERPOL requisitando a inclusão de seus dados no sistema de difusão vermelha, bem como o bloqueio do seu passaporte. Ante as diversas tentativas frustradas de cumprimento do mandado de citação do réu WAGNER, nos 07 (sete) endereços diligenciados (fls. 1028, 1084, 1070, 1074, 1098, 1099 e 1168), foi expedido Edital de Citação em nome de WAGNER DE AGUIAR MORAES, que não apresentou resposta à acusação, conforme decurso certificado, em 13/07/2015, à fl. 1169. O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do feito em relação aos indiciados RITA KUNH LOPES SIMONACCI, RICARDO SIMONACCI, EVANDRO RAFAEL MORALES e KARINA PRISCILA BARRETO DA SILVA (fls. 1058/1064). Citado (fl. 1124), WANDERLEY apresentou resposta escrita à acusação, por meio de defensor constituído (fls. 1131/1141), alegando inicialmente que, embora formalmente sócio da empresa, foi, em verdade, funcionário da DINERO. A defesa afirmou, ainda, que o réu se desligou da DINERO em 19/08/2010 e que só tomou conhecimento da ilicitude das operações em 10/09/2010, quando compareceu na CVM. Aduziu, por fim, que o réu também foi lesado pela conduta de WAGNER, haja vista não ter efetuado nenhum resgate para si, e arrolou as testemunhas de defesa: (i) Eduardo Henrique Morales, (ii) Luís Guilherme Libardi Colocero, (iii) Fábio José Duarte, (iv) Carlos Adriano Nalin e (v) Fábio Agostinho Ferreira. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 397, do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses em que o juiz deverá absolver sumariamente o acusado: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Como se depreende das expressões manifesta e evidentemente veiculadas pelo dispositivo, somente em caso de absoluta certeza a respeito da inexistência da tipicidade ou ilicitude do fato típico ou da culpabilidade ou punibilidade do agente está o juiz autorizado a absolver o acusado sumariamente. A denúncia afirma que WANDERLEY, além de ser formalmente sócio da Consultoria Dinero, atuava na captação de investidores e assinou, na condição de testemunha, diversos contratos de mútuo feneratício, de modo que teria feito operar, sem autorização, instituição financeira (fls. 939/945). As condutas narradas referem-se a ações supostamente praticadas pelo acusado que formalmente se subsumem ao tipo penal previsto no artigo 16º da Lei n.º 7492/86. A defesa assevera que WANDERLEY, embora formalmente sócio, era apenas empregado da DINERO, tendo em vista que recebia remuneração mensal por suas atividades e que os poderes para movimentar as contas bancárias da empresa eram exclusivos do réu WAGNER. As alegações são desprovidas de documentos e são contrárias ao que consta nos autos, notadamente o que foi dito por Cristian Marcelo Rosa, que afirmou que Wanderley era foi o responsável pela movimentação da conta bancária da Dinero, em 28/07/10, quando Wanderley teria solicitado que fosse feito o lançamento de resgates de aproximadamente R\$ 2.500,000,00 (fls. 24-30). A notícia veiculada no Jornal Valor Econômico mostra, ainda, que WANDERLEY apresentava-se como sócio da empresa e era responsável por captar clientes para o negócio, fornecendo detalhes sobre o seu funcionamento e apresentando promessas de remuneração para o recursos investidos (fl. 03). Assim, as alegações não infirmam os indícios de autoria que constam nos autos, impondo-se o prosseguimento do feito para regular instrução a fim de se confirmar a natureza das atividades exercidas por WANDERLEY na instituição. A alegação de que o acusado acreditava que as operações da DINERO eram lícitas não é suficiente para se afastarem os indícios de autoria, notadamente porque o desconhecimento da lei é inescusável (artigo 21, do Código Penal) e eventual juízo de certeza sobre a natureza do dolo do investigado depende de dilação probatória. Além disso, a notícia foi veiculada no jornal Valor Econômico em 23/07/10, antes do suposto comparecimento do acusado na CVM, em 10/09/10. Assim, há justa causa para a instauração de ação penal, as teses defensivas dependem de maior dilação probatória e não estão presentes quaisquer das hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual CONFIRMO o recebimento da denúncia oferecida em desfavor de Wanderley Dias Bertolucci (fls. 939/945). Tendo em vista que WANDERLEY foi denunciado como incurso apenas no crime previsto no artigo 16 da Lei n.º 7.492/86, que possui pena privativa mínima de 1 (um) ano de reclusão, e não possui antecedentes criminais, bem como considerando a manifestação do parquet de fls. 1179/1181, designo audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 14h30, para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo em relação ao réu WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI. Oportunamente, será apreciada a possibilidade de suspensão e desmembramento do feito quanto ao réu WAGNER DE AGUIAR MORAES, nos termos do art. 366 do Código de Processo Penal. Intime-se o réu WANDERLEY DIAS BERTOLUCCI, bem como a sua defesa constituída. Após, vistas ao Ministério Público Federal. No que se refere à promoção de arquivamento feita pelo parquet em relação aos indiciados RITA KUNH LOPES SIMONACCI e RICARDO SIMONACCI, concordo com o Procurador da República, no sentido de que a inversão da ordem dos ressarcimentos por eles procedida não configura o tipo previsto no art. 5º da Lei n.º 7492/86, uma vez que as restituições, ainda que fora da ordem prevista pelas normas da empresa, eram devidas. Também entendo que o conjunto probatório colhido nos autos foi insuficiente para demonstrar o dolo desses indiciados na prática da conduta típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7492/86, pois as carteiras de trabalho e documentos de notificação de aviso prévio, colacionados às fls. 354/355 e 356/357, bem como os termos de declaração de fls. 317/318 e 319/320 revelam que os indiciados eram verdadeiros funcionários da DINERO e que, nessa qualidade, não teriam poderes de gestão suficientes para fazer operar a instituição financeira fraudulenta. Com relação a EVANDRO RAFAEL MORALES, entendo que a sua atuação enquanto causídico, seja na estruturação da empresa, ou mesmo na confecção dos contratos de mútuo, desprovida de elementos que demonstrem o dolo em constituir uma instituição financeira fraudulenta, representa exercício regular da profissão, e não a conduta típica prevista no art. 16 da Lei n.º 7492/86. Por fim, quanto a KARINA PRISCILA BARRETO DA SILVA, como bem argumenta o Ministério Público Federal, ainda que se comprovasse que a gerente recebia valores de WAGNER pelas indicações dos investidores, não haveria a prática do delito do art. 16 da Lei n.º 7492/86 por ausência denexo causal. Da mesma forma, não foram colhidas provas do dolo da indiciada suficientes para denunciá-la. Por esses fundamentos, diante da falta de justa causa para prosseguimento das investigações no que se refere a esses



indiciados, acolho a promoção de arquivamento (fls. 1058/1064), observado o que dispõe o artigo 18 do Código de Processo Penal e o verbete da Súmula nº 524 do Supremo Tribunal Federal. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, devendo constar: RITA KUHN LOPES SIMONACCI, RICARDO SIMONACCI, EVANDRO RAFAEL MORALES e KARINA PRISCILA BARRETO DA SILVA - INQUÉRITO ARQUIVADO. Após, façam-se as devidas anotações e comunicações. São Paulo, 13 de outubro de 2015. FABIANA ALVES RODRIGUES Juíza Federal Substituta

#### **Expediente Nº 3721**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000783-97.2013.403.6181** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007833-14.2012.403.6181) JUSTICA PUBLICA X CHISON ERNEST ANIEBUE(SP262268 - MAXIMIANO BATISTA NETO) X PATRICK OGOJOFOR LEWIS(SP056727 - HUMBERTO SANTANA)

O pedido de revogação da prisão preventiva formulado pelo acusado Patrick Ogojofor Lewis será oportunamente apreciado pelo juízo competente, uma vez que este já se declarou absolutamente incompetente para processar e julgar o feito. Considerando que não houve interposição de recurso da decisão de fls. 1030/1031, conforme certidão de fls. 1061, remetam-se os autos aos SEDI para a livre distribuição entre uma das Varas Federais Criminais não especializadas desta Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Intimem-se.

### **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

#### **Expediente Nº 3824**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0506609-79.1992.403.6182 (92.0506609-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO)

Fls.453/467: Suspendo, por ora, o cumprimento da decisão de fls.449. Manifeste-se a Exequirente sobre o parcelamento alegado. Int.

**0516257-78.1995.403.6182 (95.0516257-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X CRISTALLO IND/ E COM/ LTDA(SP235276 - WALTER CARVALHO DE BRITTO) X JOSE POPPA X GIOVANNA MARIA RITA POPPA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequirente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminentíssima Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int. Publique-se.

**0525801-56.1996.403.6182 (96.0525801-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 399 - SERGIO A GUEDES P SOUZA) X EXETER ST DAVIS COM/ PARTICIPACOES E EMPREEND LTDA(SP133285 - FLAVIO JOSE SERAFIM ABRANTES E SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA E SP133300 - KARINA JURADO FLEURY) X NUNZIO QUSTANDI ROFA QURAITEM X JEISON QURAITEM

Fl. 304: Defiro. Decorrido o prazo requerido promova-se nova abertura de vista à Exequirente para manifestação. Int.

**0527914-80.1996.403.6182 (96.0527914-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA)

Trata-se de execução fiscal de IPI movida pela FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MATARAZZO DE ÓLEOS E DERIVADOS LTDA, referente ao ano-base de 1982/1983, constituído mediante termo de confissão espontânea em 27/11/1992. Após

citada (fl.08) e decorrido o prazo de cinco dias sem pagamento ou garantia, foi realizada penhora de bens (fl.13). Houve oposição de embargos os quais foram julgados improcedentes (fls. 23/26) ocasião em que foram designadas datas para leilão (fl. 28). Não houve laço que possibilitasse a arrematação (fls.37/38). Na sequência a Exequente noticiou a adesão da Executada ao REFIS (fls.40/41). A execução permaneceu suspensa, em razão do parcelamento, de 2001 a 2010, quando a exequente informou que a inscrição não estava parcelada (fls.46/47). A exequente requereu o prosseguimento com novo leilão dos bens penhorados (fl.49). O pedido indeferido em razão da falta de êxito na venda dos bens, a demonstrar inalienabilidade por falta de interesse comercial (fl.50). Então, foi requerida a expedição de carta precatória para penhora sobre faturamento na unidade produtiva situada na Fazenda Amália s/n em Santa Rosa do Viterbo - SP (fl.51). Deferida a diligência (fl.54) a deprecata retornou sem cumprimento, pois o oficial de justiça não encontrou quem pudesse assumir o encargo de depositário ocasião em que constatou que a empresa havia paralisado suas atividades (fl.58). A Executada ofereceu bens a penhora (fl. 62) os quais não foram aceitos pela Exequente (fls. 65/66), mas a penhora foi efetivada por determinação deste Juízo (fls. 68/79), ocasião em que foram designadas datas para leilão (fl. 81). Não houve laço que possibilitasse a arrematação (fls.83/88). Ciente desses fatos, a exequente manifestou-se (fls. 90/168), alegando que de acordo com a certidão de fl. 58 a executada está com suas atividades paralisadas, bem como que a executada já havia informado ausência de faturamento noutros feitos (96.0539127-9 e 95.05208261-8), concluindo, por isso, ter havido dissolução irregular. Afirmou, também, que inexistia separação patrimonial entre a executada e suas sócias, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ, haja vista que o imóvel sede da filial da executada em Campinas, por exemplo, serve de garantia para dívida da S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO. Aduziu que as sociedades sempre possuíam mesmo endereço como sede social, situado a Rua Joli, 273, Brás, São Paulo - SP. Diante desses fatos, concluiu que há confusão patrimonial e desvio de finalidade entre as empresas do grupo econômico MATARAZZO, razão pela qual requereu a desconsideração da personalidade jurídica da executada (art.50 do Código Civil) e a penhora do imóvel da matrícula n. 93.537 do 1º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto - SP, pertencentes a S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ..DECIDO. A situação narrada pela exequente de fato configura hipótese de responsabilidade tributária das empresas do grupo econômico. A constatação por oficial de justiça de estarem paralisadas as atividades da filial da executada (fl.58) e a declaração da própria da própria devedora, noutros processos, de que não dispõe de faturamento (fls.102/105 e 107/122) comprovam a dissolução irregular da empresa, fato que, por si só, justifica o redirecionamento da cobrança aos sócios gerentes, nos termos do art. 135, III, do CTN. Ademais, restou também demonstrada a coincidência de sócios, endereço e objeto social entre as empresas (fls.124/138), bem como a confusão patrimonial pelo fato de imóveis de uma empresa serem dados em garantia por dívidas das outras (fls.140/154), caracterizando a formação de grupo econômico. E, embora não figurem como administradoras, S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ detêm a maior parte do capital social da executada (fl.126), possuindo interesse comum no fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN). Assim, cabe a desconsideração da personalidade jurídica prevista no art.50 do Código Civil para responsabilizar as demais empresas do grupo econômico. Diante do acima exposto, defiro a inclusão de S.A. INDÚSTRIAS REUNIDAS F. MATARAZZO (CNPJ 61.596.078/0001-05) e S.A. INDÚSTRIAS MATARAZZO DO PARANÁ (CNPJ 61.594.396/0001-37) no polo passivo da demanda, na qualidade de responsáveis tributárias. Após a apresentação de CONTRAFÉS pela exequente, remeta-se o feito ao SEDI para os devidos registros. Na sequência, cite-se, com observância do artigo 7º da Lei 6.830/80. Expeça-se carta precatória para penhora do imóvel indicado pela exequente. Em caso de não apresentação de CONTRAFÉS pela Exequente, ou resultando negativa a diligência de citação, penhora ou arresto, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela Exequente, ou sem que seja localizado o devedor ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento, caso se requeira, determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intime-se.

**0023465-34.1999.403.6182 (1999.61.82.023465-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NEWTOY ELETRONICA IND/ E COM/ LTDA(SP115970 - REYNALDO TORRES JUNIOR)**

Diante da recusa da Exequente (fl. 110) indefiro o pedido de substituição da penhora de faturamento, com base no art. 15, II, LEP, pois não se trata de substituição por dinheiro. Intime-se a Executada e o depositário a comprovar, no prazo de 5 dias, o recolhimento do percentual fixado para penhora de faturamento (fl. 99). Int.

**0025316-11.1999.403.6182 (1999.61.82.025316-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KENTEC ELETRONICA LTDA(SP220726 - ANDERSON ALVES DE ALBUQUERQUE E SP200045 - PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA)**

Considerando que as diligências de fls. 210, 211 e 227 restaram negativas, defiro o pedido da exequente e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminent Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int. Publique-se.

**0030478-84.1999.403.6182 (1999.61.82.030478-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X DINSER FERRAMENTAS DIAMANTADAS LTDA(SP196924 - ROBERTO CARDONE)**

1) A exigência está suspensa uma vez que o depósito é mais que suficiente para garantir o débito, inexistindo óbice a expedição de

certidão.2) Manifeste-se a Executada sobre o saldo devedor remanescente apontado pela Exequite. 3) Junte-se extratos obitados na CEF mencionados no ofício de fl. 258. Após, voltem conclusos. Int.

**0040844-85.1999.403.6182 (1999.61.82.040844-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X SANTA CONSTANCIA TECELAGEM S/A(SP090389 - HELCIO HONDA)

Em que pese a alegada possibilidade de deterioração dos bens, verifico que tal hipótese não é tão palpável, pois se tratam de fios. Assim, verificando que a situação processual realmente recomenda cautela, já que o valor do crédito poderá sofrer, no mínimo redução, suspendo o trâmite até julgamento dos recursos. Aguarde-se no arquivo. Int.

**0011372-05.2000.403.6182 (2000.61.82.011372-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X FARMABON DROGARIA E PERFUMARIA LTDA X ELAINE MARIA ZAMBON X MARCELO CYRO COSTA X OSWALDO ZAMBON (ESPOLIO)(SP086687 - MARLY VIEIRA DE CAMARGO) X CELSO ODILON ZAMBON(SP063951 - JOSE MANUEL PAREDES)

Fls.139/168: Prescrição não ocorreu. Os fatos geradores ocorreram no período de 05/1996 a 04/1999, com Notificação Fiscal do Lançamento do Débito em 28/05/1999 e ajuizamento da execução em 05/04/2000. E, em que pese o equívoco na distribuição, certo é que o caso não foi de redirecionamento, pois os sócios foram executados desde o início, constando na própria CDA, junto com a pessoa jurídica. E não se pode reconhecer inércia da Exequite, pois ela continuou diligenciando, após notícia do óbito, em face dos demais coexecutados, sendo certo, também, que a citação do Espólio na pessoa do inventariante retroage à data do ajuizamento (Resp.1.120.295). Cumpre observar que, embora o ajuizamento tenha ocorrido após o óbito de Oswaldo (01/01/2000-fls.159), tanto os fatos geradores, quanto o lançamento e inscrição do crédito (tipo 5 - contribuição descontada do trabalhador e não repassada ao Fisco), são anteriores. Logo, o título não é nulo, nem o ajuizamento, que ocorreu poucos meses após o óbito, sendo juridicamente possível, no caso, constatada a sucessão, proceder-se à regularizar do polo passivo com a inclusão do Espólio. No mais, anote-se prioridade na tramitação (IDOSO), considerando a data de nascimento da coexecutada Elaine Maria Zambon, também inventariante do Espólio de Oswaldo Zambon, conforme extrato de fls.87. Cientifique-se a Exequite sobre o cumprimento do mandado (fls.177/183), bem como para se manifestar em termos de prosseguimento. Int.

**0018455-38.2001.403.6182 (2001.61.82.018455-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X NTR CONSTRUTORA ENGENHARIA LTDA X EMILIO JORGE HAIDAR X RICARDO EMILIO HAIDAR(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Fls.662/664: Conforme decidido a fls.627-verso: Determino, após ciência da Exequite, remessa ao SEDI para exclusão dos sócios do polo passivo, restando sem efeito as penhoras de fls.534/537, as quais sequer foram registradas (fls.586/596). Anoto que a penhora do imóvel de Matrícula 71.510 não ocorreu porque o imóvel foi transmitido pela NTR Construtora a Francesca Gagliano Siggia, enquanto o imóvel de Matrícula 265239 foi adjudicado pela ACCESSAUDE-Administração e Participações Ltda. De fato, este Juízo tornou sem efeito as penhoras. Contudo, cumpre observar que a Exequite (PGFN) ainda não teve ciência dessa decisão. Diante disso, não há como declarar que a penhora já está desfeita, uma vez que a Exequite dispõe do direito de recorrer, inclusive com pedido de suspensividade. Publique-se e, após, dê-se vista à Exequite.

**0063735-27.2004.403.6182 (2004.61.82.063735-5)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SUELI MAZZEI) X CONDUCOBRE S/A X LUIZ EDUARDO CAMPOS ALVAREZ X PAULO TEIXEIRA RIBEIRO(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Intime-se a Executada a regularizar sua representação processual juntando aos autos contrato social e procuração. Em que pese a adesão da Executada ao parcelamento administrativo, com a suspensão do trâmite da presente execução, é certo que a mesma requereu a substituição dos bens penhorados pelo imóvel descrito na matrícula 10.940, do 6CRI (fls. 98/99). A exequite concordou com a substituição desde que o valor do imóvel superasse o valor da dívida em avaliação feita por oficial de justiça, bem como desde que a executada comprovasse estar o imóvel livre de dívidas tributárias estaduais e /ou municipais (fl. 109, verso). A Executada comprovou a inexistência de débitos e, posteriormente, foi efetivada a constatação, penhora e avaliação do bem indicado (fls. 187/200). No entanto, aberta vista à Exequite para manifestação nos termos da decisão de fl. 20 a mesma limitou-se a pedir a suspensão do feito, em razão do parcelamento (fl. 202). Assim, promova-se nova vista à Exequite para manifestação, conclusiva, sobre o pedido de substituição dos bens penhorados, justificando eventual recusa. Aceita a substituição da penhora, intime-se a Executada da penhora, na pessoa de seu patrono, e, após expeça-se o necessário para o registro da penhora junto ao CRI. Efetivada a intimação e o registro da penhora ficam liberados os bens anteriormente penhorados (fl. 31), ocasião em que os autos poderão retornar ao arquivo, sobrestados, nos termos da decisão de fl. 204. Int.

**0059132-71.2005.403.6182 (2005.61.82.059132-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X ASSOCIACAO PORTUGUESA DE DESPORTOS X JOAQUIM ALVES HELENO X AMILCAR DOS SANTOS DA FONSECA ALVES CASADO X MANUEL DA CONCEICAO FERREIRA X CARLOS ALBERTO DUQUE(SP055038 - AURISOL SABINO DE SOUZA E SP155217 - VALDIR ROCHA DA SILVA)

Fls. 602/606: A questão da ilegitimidade está preclusa, diante da decisão de fls. 447/451. Quanto à alegação de pagamento, diante da consulta retro, embora a guia de fl. 598 de fato faça referência à inscrição 34.468.502-3, não se pode afirmar, com segurança, que o recolhimento ocorreu no montante integral da dívida. Assim, e dado o tempo decorrido desde o pedido de fls. 594/600, intime-se a

exequente para se manifestar conclusivamente sobre a alegação de pagamento, no prazo de 15 dias.Int.

**0045478-80.2006.403.6182 (2006.61.82.045478-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1318 - BRUNO TERRA DE MORAES) X ANGRA REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP103830 - KLEBER DA SILVA BAPTISTA E SP249917 - ARIADNE ANDRIN DE SOUZA)

Fls. 144/148: O crédito tributário é indisponível, admitindo-se o parcelamento apenas nas condições estabelecidas em lei específica, conforme arts. 141 e 155-A do CTN, facultando-se à executada pleitear o parcelamento na esfera administrativa. Intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.Após, voltem conclusos para apreciação do pedido de fls. 140/141.Int.

**0051285-81.2006.403.6182 (2006.61.82.051285-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 769 - DIANA VALERIA LUCENA GARCIA) X VIACAO AEREA SAO PAULO S/A - VASP (MASSA FALIDA) X AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA(SP077624 - ALEXANDRE TAJRA E SP107872A - ALEXANDRE DE MENDONCA WALD E SP138909 - ALEXANDRE NAOKI NISHIOKA) X SAO PAULO GOVERNO DO ESTADO

Fl 750: Defiro a penhora, avaliação, intimação, nomeação de depositário e registro, a recair sobre o imóvel denominado Fazenda Piratininga, situado no Município de São Migue do Araguaia, GO, matrícula 6.923, com a ressalva que as despesas da diligência de oficial de justiça devem ser solicitados à PFN/GO.Defiro, também, a penhora dos créditos que a executada AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA possui nos autos do processo n. 576.01.1989.000076-3, da 1ª Vara da Fazenda Pública de São José do Rio Preto -SP, porém, limitada ao montante suficiente para cobrir o débito exequendo. Expeça-se o necessário.

**0018792-17.2007.403.6182 (2007.61.82.018792-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANATORINHOS ACAO COMUNITARIA DE SAUDE(RS033575 - JOAO CARLOS BLUME RS065680 - CRISTIANO LAITANO LIONELLO E RS063336 - VINICIUS VIEIRA MELO)

Dado o tempo decorrido desde a manifestação de fl. 359, intime-se a Executada a demonstrar seu pedido de moratória (art. 37 da Lei 12.873/13).Com ou sem manifestação dê-se vista à Exequente.Int.

**0044087-56.2007.403.6182 (2007.61.82.044087-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO E SP231382 - GUILHERME MONTI MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)

Fls. 403/424: Indefiro a expedição de mandado de constatação, tendo em vista o resultado da diligência de fl. 431.Fl. 426/427: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206.Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado.Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes.Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados.Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades:1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos;2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado.Int.

**0049972-51.2007.403.6182 (2007.61.82.049972-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDUCOBRE S/A(SP220567 - JOSÉ ROBERTO MARTINEZ DE LIMA)

Diante da manifestação de fl. 180, em substituição a penhora efetivada nestes autos, expeça-se mandado de penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel oferecido (fls. 46/48).Efetivada a penhora e o registro da mesma junto ao CRI, cumpra-se a decisão de fl. 172, retornando os autos ao arquivo, sobrestados, ficando liberados os bens penhorados (fl. 12).Int.

**0020081-14.2009.403.6182 (2009.61.82.020081-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EICASA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS E SP303381 - ROGERIO ROMERA MICHEL)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Intime-se o procurador de fl. 64 para regularizar a sua representação para subscrever o substabelecimento de fl. 65.Publicue-se.Int.

**0030428-09.2009.403.6182 (2009.61.82.030428-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP278404 - RICARDO YUNES CESTARI E SP123433 - FERNANDO HENRIQUE RAMOS ZANETTI E SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD)**

Requer a executada a substituição da carta de fiança de fls.52/68, bem como de seu respectivo aditamento (fls. 75/91) pelo seguro garantia de fls. 213/233, por se tratar de medida menos onerosa. Intimada a se manifestar, a Fazenda Nacional (fl. 235) não concordou com a substituição, alegando que já houve a estabilização da demanda, havendo, inclusive oposição de embargos à execução fiscal e a suspensão desse feito até o julgamento dessa outra demanda, bem como que o seguro fiança não se apresenta mais vantajoso, já que a carta de fiança aceita é ofertada por prazo indeterminado, ao passo que o seguro que se oferece é por prazo determinado, o que não só causaria tumulto processual, como ônus para a Exequente. Por fim, por não observar a gradação do art. 15 da LEF. Em seguida, a executada reiterou o pedido de substituição uma vez que existe previsão para tal procedimento no parágrafo único do art. 5º da Portaria PGFN n. 164/2014. Aduz que o artigo da LEF que trata da hipótese de substituição de bem penhorado, coloca as garantias substitutivas em pé de igualdade. Finaliza afirmando que não há que se falar em desvantagem do seguro judicial perante a fiança bancária. Decido. A substituição de fiança bancária por seguro garantia está disciplinada no art. 2º, 4º da Portaria PGFN 644/2009, alterada pela Portaria 1378/2009, que trata da aceitação da carta de fiança pela Fazenda Nacional, bem como no art. 5º, Parágrafo único da Portaria PGFN 164/14. Confira-se a redação dos dispositivos: Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos:(...) 4º Na hipótese do 3º, o devedor afiançado deverá, até o vencimento da carta de fiança: I - depositar o valor da garantia em dinheiro; II - oferecer nova carta fiança que atenda aos requisitos desta Portaria; ou III - apresentar apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos da Portaria PGFN nº 1.153, de 13 de agosto de 2009. (destaques acrescentados) Art. 5º (...) Parágrafo único: Excluindo-se o depósito e a efetivação da constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia judicial para a execução fiscal, desde que atendidos os requisitos desta Portaria. Assim, admite-se a substituição da carta de fiança por seguro garantia, desde que atendidos os requisitos legais, previstos na Portaria PGFN 164/2014. Cumpre, então, analisar se o seguro garantia de fls.213/233 atende aos requisitos previstos no artigo 3º da Portaria PGFN 164/14. Nesse sentido, verifica-se que o valor afiançado pela FAIRFAX BRASIL SEGUROS CORPORATIVOS S/A, estabelecida nesta capital, corresponde ao total do débito da CDA de n. 80209006551-17, prevendo-se atualização pelo mesmo índice de atualização aplicável ao débito em discussão perante o Segurado (Cláusula Particular 3). Atendidos, assim, os requisitos do art. 3º, caput, I e II da Portaria. Consta da Cláusula Particular n. 9 renúncia aos benefícios dos arts. 763 da Lei 10.406/02 e 12 do Decreto-Lei nº 73/66, pelo que a vigência fica mantida mesmo se o tomador deixar de pagar o prêmio (art. 9.1). Há referência à inscrição em dívida ativa e ao processo judicial na apólice (fl. 216). O prazo de vigência é de 6 anos, superior ao mínimo de 2 previsto no art. 3º, VI, a, estabelecendo-se que o sinistro restará caracterizado se o tomador não cumprir a obrigação de, 60 dias antes do vencimento da apólice, renová-la ou substituí-la (art. 3º, VI, a e art. 10, b) - fl. 218. Assim, após ciência da Exequente, defiro a substituição da carta de fiança pelo seguro garantia apresentado, mediante fornecimento de cópias e recibo nos autos. Manifeste-se a Exequente sobre a imputação das quantias transformadas em pagamento definitivo para extinção das CDAs 80.6.09.011490-60 e 80.7.09.003452-89. Int.

**0038627-20.2009.403.6182 (2009.61.82.038627-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FEVAP PAINELIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA.(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI)**

Fl. 342: Indefiro uma vez que a questão já foi decidida (fl. 333). A Executada, querendo, poderá opor embargos onde será possível ampla dilação probatória. Manifeste-se a Exequente nos termos do item 6 da decisão de fls. 333/334. Int.

**0047938-98.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BAR, LANCHES E MERCEARIA JARDIM AMERICA LTDA ME(SP140071 - GABRIEL MESQUITA RODRIGUES FILHO) X ANDREA CRISTINA DOS SANTOS YAMAZAKI X JOAO FERNANDO SPINOLA FERNANDES**

Fls.291/304: Prescrição ocorreu apenas de parte do crédito, conforme se verifica dos títulos executivos e dos documentos apresentados pela Exequente a fls.314/321. No tocante à CDA n.80405117359-39, os fatos geradores em 2003, sendo a competência mais antiga de 03/2003 (fls.121/133) e parcelamento, causa interruptiva da prescrição e suspensiva da exigibilidade do crédito em outubro de 2006. A rescisão se deu em dezembro de 2006, quando então novo prazo prescricional se reiniciou. Contudo, sobreveio novo parcelamento em agosto de 2007 até outubro de 2008, quando houve rescisão, reiniciando a contagem do prazo prescricional. Assim, considerando o ajuizamento, marco interruptivo do prazo prescricional (REsp.1.120.295), em 25/11/2010, não ocorreu prescrição no tocante ao crédito objeto da inscrição n.80405117359-39. Quanto à CDA n.80410007772-60, os fatos geradores ocorreram no período de junho de 1997 a janeiro de 2003, (fls.134/238). Logo, para as competências anteriores a 29/09/2001, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, pois o parcelamento ocorreu após o decurso do quinquênio legal, ou seja, em 29/09/2006. Para as competências posteriores não se reconhece prescrição, pois o parcelamento em 29/09/2006 interrompeu a prescrição, permanecendo suspensa a exigibilidade até 20 de novembro de 2009, quando da rescisão (fls.318/319). Assim, o ajuizamento em 25/11/2010 ocorreu antes do quinquênio legal (REsp.1.120.295). Quanto à CDA n. 80210028283-80, os fatos geradores ocorreram no período de junho de 04/1997 a 02/2003, (fls.04/120). Logo, para as competências anteriores a 08/07/1998, há que se reconhecer a ocorrência da prescrição, pois o parcelamento ocorreu após o decurso do quinquênio legal, ou seja, apenas em 08/07/2003. Para os créditos com vencimentos posteriores não se reconhece prescrição, pois o parcelamento interrompeu a prescrição, suspendendo a exigibilidade do crédito até rescisão em 05/09/2006, reiniciando, aí, a contagem do prazo prescricional (fls.320/321), interrompido com o ajuizamento em 25/11/2010 (REsp.1.120.295). Logo, em relação às duas CDAs referidas (80410007772-60 e 80210028283-80), ocorreu prescrição de parte do crédito exequendo. Traga a Exequente CDAs Substitutivas com o valor correto para prosseguimento da execução. Int.

**0002242-55.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AERO MECANICA DARMA**

Manifeste-se a Exequente especificamente sobre a sustentação de que, independente da data da rescisão que consta do extrato de fls.155, o parcelamento estaria automaticamente rescindido 3 (três) meses após a opção, em razão de inadimplência, caso em que teria ocorrido prescrição. Após, conclusos para análise dos Declaratórios. Int.

**0053321-23.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE ENSINO RENOVA(SP028811 - NILTON RIBEIRO LANDI E SP060700 - CONCHETA RITA ANDRIELLO HALAS)

Vistos. Suspendo, por ora, a remessa de numerário para 5ª Vara de Campinas. Há necessidade de intimação da exequente da decisão de fl. 239. Vista à exequente para manifestação sobre fls. 245 e seguintes e para que tenha ciência da decisão de fl. 239. Após, voltem conclusos.

**0015692-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LAURA MASRI IND E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO) X LAURA PAGLIARO MASRI

Fls.83/91: Laura Pagliaro Marsi opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade do título executivo e prescrição. Aberta vista em 06/07/2015, a Exequente procedeu à devolução dos autos sem manifestação em 18/09/2015 (fls.92). Decido. Decadência e prescrição não ocorreram. Verifica-se que o marco interruptivo da decadência (lançamento) para todos os créditos ocorreu dentro do quinquênio decadencial, pois os fatos geradores são de 11/2005 a 04/2008, com lançamento em 23/08/2008 (CDA n.36.307.604-2 - fls.11/17); de 12/2007 a 08/2008, com lançamento em 21/03/2009 (CDA 36.475.121-5 - fls.18/24); de 11/2008 a 01/2010, com lançamento em 08/08/2010 (CDA 36.919.724-0 - fls.25/31); de 03/2009 a 01/2010, com lançamento em 08/08/2010 (CDA 36.919.725-9 - fls.32/39); de 02/2010 a 08/2010, com lançamento em 30/01/2011 (CDA 39.554.592-7 - fls.40/45) e de 02/2010 a 08/2010, com lançamento em 30/01/2011 (CDA 39.554.593-5 - fls.46/53). Prescrição também não, pois, para o crédito mais antigo o lançamento ocorreu em 23/08/2008, enquanto o ajuizamento da execução, marco interruptivo do prazo prescricional, em 28/03/2012 (REsp.1.120.295). No tocante à ilegitimidade sustentada pela excipiente, cumpre anotar que a responsabilização dos sócios da época do fato gerador pode ocorrer quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que nos casos, sempre há necessidade de que tais sócios tivessem poderes de gerência. Verifico que a constatação por Oficial de Justiça da dissolução irregular ocorreu em 17/06/2013 (fls.60), sendo certo que Laura Pagliaro Marsi consta como sócia administradora remanescente, conforme ficha JUCESP de fls.73. Logo, legítimo o redirecionamento em face da excipiente. No mais, anote-se prioridade na tramitação (IDOSO), considerando a data de nascimento de Laura Pagliaro Marsi, conforme extrato de fls.68. Expeça-se Mandado de Penhora. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006097-12.1999.403.6182 (1999.61.82.006097-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X HENKEL S/A INDUSTRIAS QUIMICAS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FRIGNANI E ANDRADE ADVOGADOS ASSOCIADOS X FAZENDA NACIONAL(SP281737 - ANDERSON DE SOUZA MERLI E SP157108 - ANTONIO LUIZ GONÇALVES AZEVEDO LAGE E SP174341 - MARCOS HIDEO MOURA MATSUNAGA)

Intime-se HENKEL S/A INDÚSTRIA QUÍMICA, na pessoa de seu advogado, a se manifestar sobre às alegações de fls. 365/372. Após, voltem conclusos.

#### **Expediente N° 3825**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010012-69.1999.403.6182 (1999.61.82.010012-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513066-20.1998.403.6182 (98.0513066-5)) DARVAS IND/ DE APARELHOS ELETRO MEDICOS LTDA(SP024260 - MARCOS FERREIRA DA SILVA E SP105912 - MARCIO CAMARGO FERREIRA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Ciência à Embargante do retorno dos autos à 1ª Instância, e para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, arquivem-se dando baixa na distribuição. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011796-04.1987.403.6182 (87.0011796-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ADICAO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO S/A(SP060043 - SYLVIO FELICIANO GOMES) X MANUEL RAUL NAVARRETE X PERACIO GRILLI - ESPOLIO(SP113635 - SAMUEL SALDANHA CABRAL)

1) Fls. 241 e 242/243: Como já mencionado os parcelamentos em execução fiscal se fazem administrativamente, com autorização legal.No entanto, atualmente existe a CECON, Central de Conciliação na Justiça Federal, de modo que determino o encaminhamento dos autos para lá, visando nova tentativa de composição.2) Fls. 246 e seguintes: Não se mostra viável efetuar penhora em imóveis em nome do falecido, pois se quer haveria como intimar do ato quem de direito, o que leva à conclusão de que a Exequente deve localizar o inventário para penhora no rosto dos autos ou providenciar a abertura formal da sucessão, caso não exista até hoje processo.Int.

**0504918-88.1996.403.6182 (96.0504918-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X CARMO FLEUTHERIO DE CAMPOS X CARMO FLEUTHERIO DE CAMPOS(SP164791 - VICTOR ALEXANDRE ZILIO FLORIANO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do Coexecutado CARMO FLEUTHERIO DE CAMPOS (CPF 028.721.458-34), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0512978-50.1996.403.6182 (96.0512978-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X FORMIGUEIRO COM/ E RECUPERACAO METAIS NAO FERROSOS LTDA X DANIEL COSTA PEDRO DARIO GONZALES X NEIDE ESCARME GONZALEZ X LAERTE DA SILVA RAMOS FILHO X ANTONIO CAVOLI X VLAMIR CAMARGO BARBEIRO X CELESTINO MIGALIS DO CANTO(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES)

Cumpra-se a decisão de fl. 386, remetendo os autos ao SEDI para as devidas anotações de exclusão de NEIDE, LAERTE, ANTONIO, VALMIR e CELESTINO do polo passivo desta ação e, após, expedindo a carta precatória conforme determinado. Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80).Intime-se os executados, para pagamento do saldo apurado, que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Como o coexecutado DANIEL possui advogado constituído a intimação deste pode ser feita por meio de publicação desta decisão no meio oficial. Não efetivado o recolhimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de fl. 388.Int.

**0501439-53.1997.403.6182 (97.0501439-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X YADIYA IND/ COM/ S/A(SP147602 - RUBENS DOS SANTOS E SP087452 - GERALDO ENEAS DE OLIVEIRA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0002632-92.1999.403.6182 (1999.61.82.002632-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 658 - EDUARDO MACCARI TELLES) X CCAT TRIBUTOS S/A(SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO E SP074774 - SILVIO ALVES CORREA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0047478-97.1999.403.6182 (1999.61.82.047478-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GRAN

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias dos(a) executados(a)/coexecutados(a), SUELEI OLIVEIRA SANTANA E CARLOS HUGO FARIAS PORTILHO, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçuinte para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exeçuinte, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exeçuinte não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. , 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exeçuinte de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0051556-03.2000.403.6182 (2000.61.82.051556-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADVANCE IND/ TEXTIL LTDA(SP028932 - ANTONIO AUGUSTO POMPEU DE TOLEDO E SP086901 - JOSE HENRIQUE LONGO E SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP314310 - DANIELA BORDALO GROTA)

Diante da manifestação da Exeçuinte (fls. 213/218), mantenho a suspensão do trâmite processual até decisão final da ação anulatória (autos n. 0017092-87.2000.403.6105). Aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada.Int.

**0062124-78.2000.403.6182 (2000.61.82.062124-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN) X SERCON ENGENHARIA DE SISTEMAS S/C LTDA X ESTEVAN ROBERTO SERAFIM X WALTER DOS SANTOS FASTERRA(SP054195 - MARIA BETANIA RODRIGUES B ROCHA DE BARROS E SP166237 - MARCO AURÉLIO BARBOSA CATALANO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exeçuinte a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0018118-15.2002.403.6182 (2002.61.82.018118-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X OFFSHORE DISTRIBUTOR DO BRASIL LTDA X LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA X RICHARD ZATZ(SP145419 - FABIANO CARDOSO ZAKHOUR)

Em que pese decisão de fls. 85/88 cumpre reordenar o feito.Foi tentada a citação da Executada, por meio postal, a qual restou negativa (fl. 10). A execução foi redirecionada em face de LUIS CARLOS ANDERSON CORREA DE MENDONCA e RICHARD ZATZ.Este Juízo tem decidido ser possível a inclusão de sócios, desde que gerentes ao tempo do ato motivador de sua responsabilização. Assim, quando o motivo da inclusão for a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei ou do contrato social, a responsabilização deve recair sobre os sócios da época do fato gerador. Quando a causa da inclusão for a dissolução irregular da pessoa jurídica, a responsabilização deve recair sobre os sócios que deram causa a essa dissolução, lembrando que, em ambos os casos, sempre há necessidade de que tais sócios tenham poderes de gerência.No caso dos autos, a inclusão decorreria de dissolução irregular de forma que podem ser responsabilizados os gerentes da época de sua ocorrência.Todavia, a inclusão decorrente da dissolução irregular demanda constatação por diligência de oficial de justiça, o que não ocorreu. Assim, considerando que não foi comprovada a dissolução irregular da sociedade, o redirecionamento da execução também deve ser revisto, isto porque além da ausência de diligência de oficial de justiça no último endereço da Executada, a ficha cadastral da JUCESP também aponta que LUIS e RICHARD retiraram-se da sociedade em 1996. Após ciência da Exeçuinte, remeta-se ao SEDI para exclusão de LUIS e de RICHARD do polo passivo desta ação, e após, proceda-se ao levantamento da ordem de indisponibilidade de fls. 191. Int.

**0054408-58.2004.403.6182 (2004.61.82.054408-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J. RASEC - COMERCIO DE FERRAMENTAS E FERRAGENS LTDA(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)



Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int. Publique-se.

**0054801-80.2004.403.6182 (2004.61.82.054801-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ANTONIO FERNANDES TAVARES(SP161977 - ADRIANA DAIDONE E SP162021 - FERNANDA TAVARES)

Considerando a decisão de fls. 146/147 e o correio eletrônico de fls. 151/152, intime-se o executado, através de seu patrono devidamente constituído nestes autos, da penhora realizada. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento do precatório expedido nos autos da ação n. 0026339-49.1996.403.6100 e a transferência dos valores decorrentes da penhora para estes autos. Int.

**0007312-13.2005.403.6182 (2005.61.82.007312-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JET ARTES GRAFICAS LTDA ME(SP221998 - JOSÉ RICARDO CANGELLI DA ROCHA E SP241138 - SERGIO DEOCLECIO ABRILERI)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequerente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int. Publique-se.

**0007376-23.2005.403.6182 (2005.61.82.007376-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA(SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X JOSEF MANASTERSKI(SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO E SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA) X AMIR MANASTERSKI

O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Cumpra-se a decisão de fl. 158/159, com o envio das cartas de citação dos coexecutados. Int.

**0021984-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021984-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPECTRUM ENGENHARIA LTDA X JOSEF MANASTERSKI X EDSON FREGNI X MARISA DE ARRUDA X AMIR MANASTERSKI(SP166925 - RENATA NUNES GOUVEIA E SP240746 - MARIA FERNANDA MARTINHAO E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES E SP184878 - VANESSA MIGNELI)

Fls. 442/443: O processo de execução fiscal tem classe 99, enquanto o processo de execução contra a Fazenda tem classe 206. Quando, ao final do processo de execução, de embargos ou outros, a parte passiva inicia Execução Contra a Fazenda Pública, faz-se necessário alterar a classe no sistema informatizado. Não bastasse essa dificuldade, nos casos em que se inicia execução contra a Fazenda antes do término do processo originário (por exemplo, execução de honorários fixados em decisão de exceção, em favor de um ou alguns dos executados), anuncia-se tumulto processual certo, pois nos mesmos autos se estaria processando a execução contra a Fazenda e a execução da Fazenda contra os executados remanescentes. Dessa forma, fica inviável processar execução contra a Fazenda, nos próprios autos, antes do término da execução da Fazenda contra todos os executados. Logo, deve o credor de honorários optar entre duas possibilidades: 1- ou aguarda o término da execução fiscal para executar seus honorários nos próprios autos; 2- ou propõe a execução de seu título judicial em ação autônoma, classe 206, distribuída neste Juízo por dependência à Execução Fiscal, devidamente instruída com memória de cálculo, o título judicial e certidão de seu trânsito em julgado. Cumpra-se a decisão de fls. 337/338, remetendo os autos ao SEDI, para exclusão de MARISA do polo passivo. Publique-se as decisões de fls. 365 e 430. Expeça-se mandado de intimação do coexecutado JOSEF, conforme determinado na fl. 365. Após, diga a exequerente sobre os bens oferecidos pela Executada (fl. 224), bem como sobre a legitimidade de EDSON para figurar no polo passivo desta ação, uma vez que retirou-se da sociedade antes da constatação da dissolução irregular (fl. 132). Int. Fl. 365. Conforme se constata dos autos a Empresa Executada está representada nos autos por advogado devidamente habilitado (fl. 224/232), bem como a indicação de bens à penhora (fl. 224) não foi até o momento analisada por este Juízo. Assim, intime-se a empresa executada, através de sua advogada, da substituição da CDA, nos termos da decisão de fls. 337/338. Quanto ao coexecutado JOSEF MANASTERSKI, citado a fl. 213, expeça-se mandado de intimação da substituição da CDA, penhora, avaliação e intimação. Intime-se a Exequerente a manifestar-se acerca de fl. 224, no prazo de 30 (trinta) dias. No mais, aguarde-se

a preclusão da decisão de fls. 337/338.Int. Fl. 430Defiro a substituição da CDA (art. 2º, parágrafo 8º da Lei 6.830/80). Intime-se a executada, para pagamento do saldo apurado (R\$ 663.881,53 em 29/01/2013), que deverá ser devidamente atualizado à época do efetivo recolhimento, sob pena de prosseguimento do feito. Expeça-se o necessário.Int.

**0041143-52.2005.403.6182 (2005.61.82.041143-6)** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES) X POSTO DE SERVICO VILA CALIFORNIA LTDA(SP261371 - LUCAS AUGUSTO PONTE CAMPOS)

Intime-se PEDRO FERREIRA DE LIMA e MARCOS AURELIO P ROCHA para que informe o nome do beneficiário do requerimento, o número da OAB e do CPF e/ou CNPJ, bem como regularize a representação processual, caso necessário, juntando aos autos procuração com poderes para dar e receber quitação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos.Na sequência, proceda a secretaria à consulta do nome do beneficiário e executado junto ao cadastro da Receita Federal. Havendo divergência entre os dados do sistema processual e os da base de dados da Receita Federal, ou em caso de ser necessária a inclusão do escritório de advogados, remetam-se os autos ao SEDI para retificação / inclusão de dados no sistema processual, em conformidade com os cadastros da Receita Federal.Regularizado, expeça-se o competente Ofício Requeritório (RPV), no valor discriminado na fl. 258 (R\$ 665,94 em 25/09/2014).Após, retornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do artigo 40 da LEF.Int.

**0009097-73.2006.403.6182 (2006.61.82.009097-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ALCATEX LTDA(SP271547 - GUILHERME MATOS ZIDKO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0011309-96.2008.403.6182 (2008.61.82.011309-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequite a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0024730-22.2009.403.6182 (2009.61.82.024730-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TRANSPORTADORA CASA VERDE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO)

Fls. 278/286: Manifeste-se a Executada. Após, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução n. 003267266.2013.403.6182 e a garantia de fls. 190 e 200, manifeste-se a Exequite.Int.

**0004245-64.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONVEX MARKET SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - ME(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA)

Certifique-se o decurso de prazo para oposição de embargos.Após, tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos opostos, expeça-se ofício à CEF, para conversão em renda da exequite dos valores transferidos à CEF (fl. 71), até o montante suficiente para quitar o débito exequendo, que em 23/07/12 totalizava R\$ 32.222,19 (fl. 110). Solicite-se informações sobre o valor de eventual saldo remanescente da conta após a conversão.Efetivada a conversão, promova-se vista à Exequite para manifestação sobre a satisfação do crédito e extinção. Int.

**0010037-96.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X VIACAO MONTE ALEGRE LTDA(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH E SP299776 - ALEXANDRE DIAS DE GODOI)

Diante da manifestação da Exequite (fls. 76/77) suspendo a decisão de fl. 56. Manifeste-se a Exequite sobre as alegações de fls. 83/96 e 97/133.Após, voltem conclusos inclusive para apreciação do pedido de fls. 76/77.Int.

**0016883-32.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X INST.DO GREMIO POLITECNICO P/ DESENV.DA EDUCA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o

percentual mencionado, até atingir o total do valor executado. Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP. Expeça-se o necessário. Int. Publique-se.

**0037030-79.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROMA PRODUCOES DE FILMS LTDA(SP276573 - LEONARDO LAVEZO ANTONINI)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0002044-65.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ARLETTE MACHADO PALETTA - EPP(SP221666 - JÚLIO CÉSAR HAINE FERREIRA GUÍGUER DE ARAÚJO)

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exeçquente para falar sobre a extinção do processo. 3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 5-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem atuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo. 7-Intime-se.

**0034408-90.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO NOVA INVERNADA LTDA(SP153869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Intime-se a Exequente a dar cumprimento a decisão de fl. 173, apresentando o valor atualizado do crédito, excluindo as competências fulminadas pela prescrição, bem como a requerer o que for de direito ao prosseguimento do feito observando que há depósito garantindo parcialmente a execução (fl. 107). No silêncio determino a remessa ao arquivo até provocação da parte interessada. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, será de plano indeferido, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo, como acima determinado. Int.

**0053332-52.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTO POSTO DE SERVICOS NAPOLES LTDA(SP193053 - PATRICIA PAULA COURA LUSTRI DOS SANTOS)

Fls.59/72: Rejeito a exceção, pois prescrição não ocorreu, na medida em que o lançamento é de 2008 e a execução fiscal foi ajuizada em 2011 (REsp.1.120.295).No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.81), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

**0060936-64.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE ROBERTO CORTEZ ADVOGADOS(SP173395 - MARIA EUGÊNIA CHIAMPI CORTEZ)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0064836-55.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ANE - ASSISTENCIA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS LTDA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0069708-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TREC-MAQ LOCAÇAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ E SP065630 - VANIA FELTRIN)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0022282-71.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RODOVIA PAVIMENTACAO E TERRAPLANAGEM LTDA(SP014512 - RUBENS SILVA)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0029318-67.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COLEGIO SCARANNE LTDA.(SP210884 - DAVID SILVA GUERREIRO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao

julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0034903-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ROBER MAXI REPRESENTACAO COMERCIAL S/C LTDA(SP137017 - MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0056273-38.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MONPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA(SP085028 - EDUARDO JORGE LIMA)

Em face da notícia de adesão formulada pelo executado ao Parcelamento Administrativo, por cautela, suspendo o trâmite da presente execução fiscal. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Vara, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria, determino se aguarde no arquivo eventual provocação. Desnecessária a intimação da Exequente acerca desta decisão em face da renúncia expressa constante na petição retro.

**0057062-37.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ADAO DAGOBERTO MELLADO - EPP(SP154796 - ALEXANDRE JOSÉ ZANARDI)

Fls. 07/13: A autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos (fls. 27/41). Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assim, ao regular prosseguimento do feito, prossiga-se com a execução.Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.3-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.4-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 2, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.5- Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.6- Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se. Neste caso, bem como quando o resultado do bloqueio for negativo, com fundamento no artigo 40 da Lei n 6.830/80, suspendo o curso da execução fiscal, já que não foi localizado o devedor, nem bens sobre os quais possa recair a penhora. Considerando o enorme volume de feitos em trâmite na Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, em vez da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Dê-se ciência à Exequente de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não ter suporte legal e jurídico, não será processado, mas devolvido sem autuação após cancelamento do protocolo, servindo a intimação desta decisão como ciência prévia, e os autos seguirão para o arquivo.7-Intime-se.

**0058153-65.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA CAMARGO E GALLO LTDA - EPP(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Defiro o pedido e determino que se proceda à penhora de 5% do faturamento mensal da empresa executada, nomeando, como Administrador, o representante legal responsável da empresa, o qual deverá ser intimado para que inicie prontamente o exercício da função, depositando mês a mês, em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na CEF, agência 2527-5, no PAB deste Fórum, o percentual mencionado, até atingir o total do valor executado.Caso o Administrador recuse o encargo, intime-se a Exequente a indicar outro, em dez dias, sob pena de revogação da ordem de penhora, conforme precedente da Eminente Des. Fed. RAMZA TARTUCE, ao julgar o Agravo de Instrumento 2012.03.00.012186-1/SP.Expeça-se o necessário. Int.Publique-se.

**0030088-26.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SILGAN WHITE CAP DO BRASIL LTDA.(SP179231 - JULIANO ROTOLI OKAWA)

Fl. 104: Anote-se o levantamento da penhora. Após, dado o tempo decorrido desde que foi efetivada a transformação em pagamento de parte do depósito judicial de fl. 65, manifeste-se a Exequente sobre a satisfação do crédito e extinção do feito.Int.

**0006713-59.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARJON LEE CHOI) X COMERCIO E ACESSORIOS NORA LTDA - EPP(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Fls.27/40: Decadência não ocorreu, pois os fatos geradores são de 03/2011 a 09/2011 e o lançamento ocorreu em 27/12/2011. No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. No que tange ao encargo de 20% (vinte por cento) relativo aos honorários da Fazenda Nacional, trata-se de questão constante da Súmula 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos, consoante se observa na seguinte ementa: **TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. SUBSTITUIÇÃO. SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR. 1.** O encargo de 20% vem inserido na CDA, pela previsão do artigo 1º, inciso IV do DL nº 2052/83, e nada mais é do que o mesmo previsto no artigo 1º do DL nº 1.025/69 e artigo 3º do DL nº 1.645/78, e tem como finalidade custear as despesas processuais suportadas em razão do inadimplemento espontâneo do crédito tributário e ainda remunerar os Procuradores da União. 2. No caso de improcedência dos Embargos, permanece hígida a certidão de dívida ativa que instrui a Execução Fiscal e, conseqüentemente o encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 o qual substitui a condenação em honorários nos embargos à execução fiscal, sob pena de se incorrer em bis in idem. 3. A matéria é inclusive objeto da Súmula nº 168 do extinto Tribunal Federal de Recursos: O encargo de 20% do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 4. Apelação da Fazenda Nacional a que se nega provimento, para o fim de manter a verba honorária tal como fixada na r. sentença monocrática. **TRF 3ª REGIÃO, APELAÇÃO CIVEL - 880474, Processo: 200303990180103 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Fonte DJU DATA:28/01/2005 PÁGINA: 502 Relator(a) JUIZA MARLI FERREIRA.** Conquanto se sustente injusta a incidência obrigatória desse dispositivo legal - artigo 1o. do Decreto-lei 1.025, de 21 de outubro de 1969, porque os honorários devem ser, caso a caso, fixados judicialmente, não se justificando restringir o exercício do direito de defesa do contribuinte em razão do percentual de 20% (vinte por cento) a ser automaticamente aplicado, certo é que não se reconhece inconstitucionalidade no dispositivo. Ele encontra justificativa por se tratar de lei especial, que regula cobrança de dívida fiscal da União, sabidamente custosa para chegar ao ponto de execução. É tratamento desigual, porém para créditos fiscais da União, cuja constituição também se mostra diferenciada em relação a créditos particulares. Logo, não se reconhece violação ao Princípio da Isonomia, quer na previsão constitucional, quer na do Código de Processo Civil. No mais, defiro o pedido da Exequente de bloqueio em contas bancárias da Executada (fls.47), por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6.830/80), e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1 - Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3 - Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4 - No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5 - Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6 - Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7 - Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0505597-25.1995.403.6182 (95.0505597-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0509303-21.1992.403.6182 (92.0509303-3)) METALURGICA RG S/A(SP037373 - WANDERLEI VIEIRA DA CONCEICAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSS/FAZENDA X METALURGICA RG S/A(SP163773 - EDUARDO BOTTONI)**

Defiro o requerido pela exequente e decreto a indisponibilidade dos bens e direitos do(s) executado(s), devidamente citados, até o limite do montante em cobro na presente execução, nos termos do artigo 185-A e parágrafos do Código Tributário Nacional, por ora, determinando: a) Bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras do(s) executado(s), pelo sistema BACENJUD, até que se perfaça o montante do crédito executado. Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º, CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se; b) Bloqueio da transferência do(s) veículo(s) de propriedade do(s) executado(s), pelo sistema RENAJUD; c) Para efeito de indisponibilidade de bens imóveis, proceda a Secretaria nos moldes do sistema informatizado Central de Indisponibilidade da ARISP. Após, vista a Exequente, para requerer o que for de direito. Int.

**0561490-30.1997.403.6182 (97.0561490-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512737-81.1993.403.6182 (93.0512737-1)) ALZIRA BEZERRA COSTA(SP113975 - CIRO AUGUSTO DE GENOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA BEZERRA COSTA**

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema

BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0008523-60.2000.403.6182 (2000.61.82.008523-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0513374-27.1996.403.6182 (96.0513374-1)) IFFA S/A IND/ E COM/(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFFA S/A IND/ E COM/

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0047131-45.2002.403.0399 (2002.03.99.047131-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504387-31.1998.403.6182 (98.0504387-8)) VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VARIMOT EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva.1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos.2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo.3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo.4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor.5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos.6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão.7-Intime-se.

**0000437-56.2007.403.6182 (2007.61.82.000437-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556747-74.1997.403.6182 (97.0556747-6)) BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA X REFLORESTADORA SACRAMENTO RESA LTDA X C H EXP/ E IMP/ LTDA X LFPR PARTICIPAÇÕES S/A X POLI PARTICIPAÇÕES S/A X PARACATU AGROPECUARIA LTDA X AGROPECUARIA PONTE ALTA DO RIO PARACATU LTDA X AGROPECUARIA ERMIDA E GRANDE LTDA(SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X BURITI RESA MADEIREIRA E REFLORESTADORA LTDA

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

**0033279-55.2008.403.6182 (2008.61.82.033279-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535548-59.1998.403.6182 (98.0535548-9)) SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/(SP008222 - EID GEBARA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X FAZENDA NACIONAL/CEF X SOCIAL S/A MINERACAO E INTERCAMBIO COML/ E INDL/

Defiro o pedido de bloqueio em contas bancárias do executado, por se tratar de penhora de dinheiro (artigo 11 da Lei 6830/80) e por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva. 1-Prepare-se minuta por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito, obtido através de planilha extraída do sítio do Banco Central do Brasil, que deverá ser juntada aos autos. 2-Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado, em cada conta bancária, aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, 2º., CPC, e Lei 9.289/96), desbloqueie-se e dê-se vista à Exequente, assim como em caso de resultado negativo. 3-Sendo integral o bloqueio, aguarde-se por 10 (dez) dias e, não havendo manifestação de interessados, transfira-se para depósito judicial na CEF até o montante do débito, liberando-se eventual excesso e intimando-se o Executado da existência do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e dê-se vista à Exequente para falar sobre a extinção do processo. 4-No caso de excesso, observe-se prioridade de manutenção da constrição sobre conta da pessoa jurídica e, depois, se necessário, das pessoas físicas, na ordem decrescente de valor. 5-Resultando parcial o bloqueio, após a transferência, que se efetivará nas mesmas condições estabelecidas no item 3, indique a Exequente, para penhora em reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), informando sua localização e comprovando a propriedade. Caso a Exequente não indique bens, silencie ou requeira arquivamento, intime-se o Executado do depósito. Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, converta-se em renda e venham os autos conclusos. 6-Havendo manifestação de interessados, promova-se conclusão. 7-Intime-se.

## **2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.**

**Juiz Federal**

**Dr. BRUNO VALENTIM BARBOSA.**

**Juiz Federal Substituto**

**Bela. Adriana Ferreira Lima.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2772**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0036077-47.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052121-54.2006.403.6182 (2006.61.82.052121-0)) COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2580 - CAMILA DA SILVA NETTO RAMOS) X MAGLIANO S/A CCVM(SP103943 - GERSON CERQUEIRA KERR)



Chamo o feito a ordem.Prolatada sentença de extinção destes embargos à execução, este Juízo, na folha 17, consignou que a) a atualização monetária dos R\$ 483,19 deve se dar a partir da distribuição da demanda n. 0052121-54.2006.403.6182 (12 de dezembro de 1996). A fls. 24/25, trasladadas para estes autos, restou verificada divergência entre a data indicada na sentença (12/12/1996) e a real data da distribuição daquela demanda (12/12/2006).Isto posto, reconheço a divergência para retificar a sentença, fazendo constar a real data de distribuição (12/12/2006), marco inicial para atualização monetária. Proceda-se às anotações necessárias para que a presente decisão seja integrada à sentença anteriormente prolatada. P. R. I. C.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0019733-25.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014365-11.2006.403.6182 (2006.61.82.014365-3)) UNIAO CARGO LTDA(SP140525 - LUIZ ANTONIO ATTIE CALIL JORGE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos.Prolatada sentença a fls. 152-155, a parte executada/embargante apresentou embargos de declaração, a fls. 161/163, por meio dos afirmou haver omissão na sentença prolatada, por não constar a data final de suspensão do feito executivo. Diz que a suspensão deve ocorrer até o julgamento da apelação da União na demanda anulatória existente entre as duas partes. Afirma não haver razão para se correr o risco de decisões conflitantes. E que em nome da segurança jurídica e da economia processual, anulatória e execução fiscal deveriam tramitar de mãos dadas (fl. 162). Colaciona julgado do C. STJ, no qual se fala entre conexão da execução fiscal e a ação ordinária.Tendo em vista o potencial infringente do recurso apresentado, de forma fundamentada, dei vista à Fazenda, parte embargada (fl. 167), que se limitou a opôr o seguinte carimbo: MM. Juiz Ciente nada a rqueuerer (fl. 169). É o relato do necessário.Em maio de 2006, a fl. 17 dos autos da execução fiscal, a executada pediu pela primeira vez a suspensão da presente medida executiva até ulterior decisão nos autos da anulatória anteriormente proposta pela executada.Naquele mês, já decidia o Juízo por não suspender a execução no aguardo de decisão da anulatória, mas sim, em virtude do depósito, bem como em virtude da existência de pedido administrativo de revisão (fl. 112 EF).A suspensão da exigibilidade, contudo, foi afastada pelo Tribunal, por não vislumbrar na exceção de pré-executividade meio adequado para tal (fl. 128 EF).Respeitado o contraditório, a exceção da executada recebeu duas decisões. A primeira, a fls. 155-156, foi posteriormente complementada a fls. 181-182 EF. Rejeitada a execução, acabou por não acolhida a tese de suspensão da execução em virtude da anulatória, tampouco a tese acerca da conexão.A executada, contudo, insistiu no mesmo tema na inicial dos embargos à execução, conforme transcrevi literalmente no segundo parágrafo de minha sentença (fl. 152). Esclareci a respeito da preclusão acerca da conexão. E sobre o contorno suspensivo que se desejava dar à anulatória disse que ainda não possui o efeito desejado pela parte de impedir e/ou extinguir a execução fiscal (fl. 154v.), pois a sentença que lhe foi favorável ainda não produz efeitos no mundo jurídico, dado a apelação da União ter sido recebida no duplo efeito. Pois bem. Por um lado, a parte executada/embargante insiste pela terceira vez em uma tese que não fora acolhida nos autos da execução de origem e nos próprios embargos. É isso que faz, ainda que usando outras palavras em seus embargos de declaração. Mais uma vez quer que este Juízo dê um caráter que a sua Ação Anulatória não tem. E a embargante sabe disso.O que suspende a execução fiscal é a existência de um depósito, não a ação anulatória. Ponto.Contudo, o art. 32 da Lei de Execuções Fiscais, em seu parágrafo segundo, condiciona a conversão do depósito em renda da União ao trânsito em julgado. O trânsito em julgado previsto pela lei, por evidente, é o dos embargos. Mas, no caso concreto, a parte embargante submeteu parcela da discussão à outra forma, uma demanda anulatória.Chega-se, então, ao seguinte impasse. A suspensão da execução se deu em virtude de um depósito. Mas até quando, considerando que a anulatória, por si só, não possui caráter suspensivo? Reconheço: a insistente embargante tem uma dúvida deveras pertinente. Determinar a imediata conversão em renda do depósito faria cair por terra uma demanda anulatória, na qual, repita-se, há sentença favorável à executada.Sendo assim, buscando encerrar de uma vez por todas a discussão trazida pela parte embargante, o mais razoável parece-me ser solicitar ao E. Juízo responsável pela demanda anulatória a transferência do depósito feito naqueles autos para conta vinculada à execução fiscal de origem.E, para sua conversão em renda em favor da União, ou levantamento do depósito em favor do contribuinte, aguardar o trânsito em julgado da demanda anulatória, nos termos do já mencionado art. 32, 2º, da LEF.A União poderia ter contrariado o pedido formulado em embargos de declaração ou demonstrado algum prejuízo ao crédito público. Mas nada fez. E não vislumbro prejuízo, pois a própria exequente reconheceu a existência de depósito presumivelmente integral. Ou seja, em tese, o crédito da União está assegurado por dinheiro.Sendo assim, acolho os embargos de declaração, para esclarecer que embora o que suspenda a execução seja o depósito, sua conversão em renda da União (ou sua liberação em favor do contribuinte) dependerá de trânsito em julgado da demanda em que foi feito, nos termos do art. 32, 2º, da LEF.Oficie-se ao i. Des. Relator da apelação interposta pela União nos autos da demanda anulatória n. 2006.61.04.001099-8 (número de primeira instância), solicitando que determine a transferência do depósito realizado naqueles autos à conta vinculada à Execução Fiscal 2006.61.82.014365-3, junto à Caixa Econômica Federal, Ag. 2527, localizada no Fórum Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, à Rua João Guimarães Rosa, 215.Realizada a transferência, os autos da execução de origem deverão permanecer no arquivo, sobrestado, no aguardo de comunicação das partes a respeito do julgamento da anulatória supramencionada.P. R. I. C.

**0029238-98.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040717-25.2014.403.6182) TOTAL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE TERMOPLASTIC(SP192070 - DOUGLAS LUIZ DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

RELATÓRIO TOTAL COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE TERMOPLÁSTICOS LTDA. opôs, em face de FAZENDA NACIONAL, embargos relativos à Execução Fiscal n. 0040717-25.2014.403.6182. Os embargos não chegaram a ser recebidos. É o breve relato do necessário. Os embargos à execução, embora sejam defesa, configuram-se em ação autônoma, relativamente à execução de origem, o que torna pertinentes as exigências próprias para a constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Aplica-se, inclusive, o artigo 283 do Código de Processo Civil, que impõe a necessidade de que a peça vestibular seja instruída com os documentos indispensáveis à propositura. Aquele artigo 283, aliado ao parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n. 6.830/80, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 217/409

resulta na pertinência de que uma petição inicial de embargos a execução fiscal seja instruída com prova da garantia, porquanto não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Pois bem. Respeitado entendimento contrário externado pela parte embargante, a ausência de comprovação de garantia já é o bastante para o indeferimento da petição inicial, uma vez que o C. STJ, partindo de recurso representativo de controvérsia, assim vem decidindo: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. NECESSIDADE. PREVISÃO ESPECÍFICA. LEI 6.830/80. ENTENDIMENTO FIRMADO EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESP PARADIGMA 1.272.827/PE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, a garantia do pleito executivo é condição de processamento dos embargos de devedor nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei n. 6.830/80. 2. A matéria já foi decidida pela Primeira Seção no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), quando do julgamento do REsp n. 1.272.827/PE, relatoria do Min. MAURO CAMPBELL MARQUES. 3. Na ocasião, fixou-se o entendimento segundo o qual em atenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido com a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736 do CPC, dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais, diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/5/2013, DJe 31/5/2013) Agravo regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça - AgRg no REsp 1395331/PE - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2013/0241682-0 - Relator(a) Ministro HUMBERTO MARTINS (1130) - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 05/11/2013 - Data da Publicação/Fonte DJe 13/11/2013). E consultando, de ofício, os autos da execução de origem, noto inexistir qualquer garantia, mesmo a parte embargante tendo sido citada para tal (fl. 14 EF). Sendo assim, tenho ser o caso de rejeição imediata dos embargos, por ausência de comprovação de garantia efetiva, com fulcro no art. 16, 1º da LEF, e no quanto consignado pelo C. STJ, no REsp 1272827, item 6 da ementa. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, de acordo com o art. 16, 1º da LEF, e torno extinto este feito, sem resolução do mérito, em consonância com o inciso I do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem deliberações relativas a custas, considerando que, no âmbito da Justiça Federal, estas não são devidas quanto a embargos a execução, de acordo com o artigo 7º da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, porquanto não se completou a relação processual. Por fim, fica indeferido o benefício da Justiça Gratuita, pois em se tratando de pessoa jurídica, já se pacificou a jurisprudência no sentido de necessidade de prova da hipossuficiência, o que não foi trazido ao caso concreto. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da Execução Fiscal de origem. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, desampensando-se oportunamente.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0517659-34.1994.403.6182 (94.0517659-5) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)**

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela Municipalidade de São Paulo em face do Conselho Regional de Enfermagem. Após ter tido seus embargos à execução extintos por inépcia da petição inicial em segunda instância (traslado a fl. 25), a parte executada apresentou exceção de pós-executividade, na qual alegou que o tributo em cobro (ITBI) não lhe poderia ser exigido, em virtude da imunidade tributária a que faz jus, prevista no art. 150 da Constituição Federal. A Municipalidade exequente, por sua vez, alegou, inicialmente, inadequação da via eleita. No mérito, rejeitou a tese imunizante. É o relato do necessário. Fundamento e decido. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PÓS-EXECUTIVIDADE E ALEGAÇÃO DE IMUNIDADE. A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade (aqui chamada de exceção de pós-executividade pela parte executada) manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constrição indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade

é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a defesa no corpo da execução fiscal pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, ainda que se admita a alegação de imunidade sede de exceção (o que é controvertido no mundo jurídico, conforme se nota, por exemplo, dos julgados colacionados pela exequente em sua manifestação), ela deve ser provada de plano, sem permitir que a parte adversa a controverta de forma razoável. A necessidade de prova é premente, pois a dívida ativa inscrita, documentada na certidão, goza de presunção de liquidez e certeza (art. 3º, Lei n. 6830/1980) sendo o ônus probatório daquele que impugna o ato de natureza pública. Pois bem. Tendo a executada natureza autárquica federal, ou seja, pessoa jurídica de direito público, mas integrante da Administração Indireta, a existência ou não de imunidade tributária está condicionada à demonstração de que patrimônio, renda e serviços tributados estão vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes, cf. art. 150, VI, a, 2º, da CF. Contudo, a parte executada não trouxe uma única prova a respeito. Sua exceção de pós-executividade foi desacompanhada de documentos acerca do negócio tributado, do imóvel, e de sua finalidade à época dos fatos, pelo que não se desincumbiu a parte de seu ônus probatório. É, a meu ver, o suficiente. Por todo o exposto, rejeito a exceção da parte executada. II - CONTINUIDADE DA DEMANDA Conforme requerido a fl. 81, diga a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

**0506083-10.1995.403.6182 (95.0506083-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 144 - ARILTON D ALVELLOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA (MASSA FALIDA) X LUIS CARLOS VICENTE X CARLOS ALBERTO DA SILVA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)**

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 18/04/1995, em face de CALPHONE TELECOMUNICAÇÕES E COM/ LTDA, LUIS CARLOS VICENTE e CARLOS ALBERTO DA SILVA. Na folha 43, a parte exequente noticiou a decretação de falência da empresa executada e requereu que fosse determinada penhora no rosto daqueles autos. Após a intimação do síndico sobre aquela constrição, em 13/10/2006, foi determinado o sobrestamento destes autos, até o encerramento do processo falimentar - que ocorreu em 27/09/2007, conforme demonstra o documento que agora determino a juntada. Posteriormente, LUIS CARLOS VICENTE apresentou Exceção de Pré-executividade. Sustentou, em suma, ilegitimidade passiva e prescrição intercorrente (fls. 89/99). Tendo oportunidade para manifestar-se, a exequente reconheceu a prescrição intercorrente e nada mencionou sobre a ilegitimidade passiva (folha 107). É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE PASSIVA) Considerando que o excipiente teve o nome incluído na petição inicial e na CDA, faz-se mister a aplicação de entendimento do C. STJ já consagrado na sistemática dos recursos repetitivos: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418 ..DTPB:., grifei). Da leitura da ementa transcrita, nota-se que o Tribunal da Cidadania deixou deveras claro ser do contribuinte o ônus da prova quando tem seu nome incluído na CDA. In casu, resta claro que o ônus da prova é do contribuinte, não bastando para tal alegação genérica de descumprimento ao artigo 135, do CTN. Reconheço a retirada do art. 13 da Lei 8620 do ordenamento jurídico, mas também não demonstrou o excipiente ter sido esse o motivo de sua inclusão no polo passivo (smj, a CDA não indica esse dispositivo como fundamento legal para a responsabilização dos sócios). Destarte, rejeito a alegação de ausência de responsabilidade. II. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Esta execução fiscal foi ajuizada em 18/04/1995 e, em 13/10/2006, foi determinado o arquivamento dos autos até o encerramento do processo falimentar. A exequente, em 6/11/2006, foi devidamente intimada da decisão que determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme demonstra a certidão da folha 83 verso. Em 27/02/2007, foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 5/09/2014, a pedido da parte executada. Embora não tenha havido a suspensão do processo nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o processo falimentar foi encerrado em 27/09/2007, e os autos permaneceram paralisados por mais de sete anos, não havendo qualquer pedido fazendário em termos de prosseguimento, considerando que o desarquivamento se deu apenas em 2015, por iniciativa da executada (folha 84). Tendo permanecido inerte por sete anos e não tendo a exequente apontado causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, entendo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de se permitir indefinidamente a existência de uma demanda a respeito da qual a exequente não apresentou o menor interesse. Observa-se que a própria exequente reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente (folha 107). III. HONORÁRIOS Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente

demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, i. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à tal situação por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa à existência de um processo de execução fiscal e não pagou sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. Dispositivo Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo a executada dado causa à presente demanda, poderia se cogitar acerca de sua condenação em custas. Todavia, considerando que seu valor seria inferior a R\$ 1.000,00, deixo de adotar medidas para sua satisfação, com fundamento na Portaria MF 75/2012. Sem honorários, conforme fundamentação supra. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P.R.I.C.

**0504279-70.1996.403.6182 (96.0504279-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPACOES S/A(SP207129 - ANDRE LUIZ INACIO DE MORAIS)**

FAZENDA NACIONAL ajuizou execução fiscal em face de SIP INTERNACIONAL DE PARTICIPAÇÕES LTDA, visando à cobrança de afirmado crédito tributário representado pela certidão de dívida ativa que acompanha a inicial. A fl. 6, constatou-se via AR que a pessoa jurídica devedora originária não se encontrava no seu domicílio fiscal, o que levou ao arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da LEF no ano de 1999, só tendo havido desarquivamento em 2014. A fl. 9-25, a parte executada veio aos autos para se manifestar a respeito da ocorrência de prescrição, nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei 6.830/80 e nos termos do artigo 156, V c/c artigo 174, caput do CTN. A Fazenda Nacional, contudo, alegou que a intimação sobre a suspensão e remessa destes autos ao arquivo ocorreu de forma irregular, pois não teria ocorrido de forma pessoal, conforme determina o artigo 25 da LEF, aplicável à época. Requereu a exequente o prosseguimento da execução com a utilização do sistema Bacenjud. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Não há dúvidas de que o processo, após decisão judicial de suspensão nos termos do art. 40 da LEF, foi arquivado permanecendo sem qualquer provocação da parte exequente por período superior a cinco anos, situação que importa no reconhecimento da prescrição intercorrente, cf. art 40, 4º, da Lei 6.830. A parte exequente, contudo, não concorda com tal reconhecimento. Com a devida vênia, sem razão. Certidão lavrada por funcionário público, que como tal, goza de fé pública, declara que da decisão que suspendeu o processo a exequente foi devidamente intimada. A parte exequente, para infirmar a certidão lavrada nos autos, deveria, no mínimo, apontar algum indício de irregularidade ou de informação que não condiz com a verdade. Este Juízo não pode adotar medidas diferentes para uma mesma situação. O crédito público defendido pela Fazenda Nacional em Juízo goza de presunção de liquidez e certeza quando inscrito em dívida ativa, e tal atributo é reconhecido por este magistrado, exigindo prova da parte que o contesta. Da mesma forma, uma certidão lavrada por servidor público goza de fé pública, competindo à parte que a infirma prova em sentido contrário. E não convence a tese de que a certidão não indica literalmente que a intimação foi pessoal. Ora, na ausência de indicação específica, presume-se que o ato do funcionário público respeitou a lei. Ademais, o prazo prescricional definido no artigo 174 do Código Tributário Nacional - foi superado com folga. Não seria razoável, ou compatível com a busca de estabilidade e segurança jurídica, manter-se o crédito e a correspondente execução indefinidamente abertos. Destarte, não há outra saída que não seja presumir a validade do ato de natureza pública, reconhecendo, por consequência, a prescrição intercorrente, por ter transcorrido prazo muito superior a 5 (cinco) anos desde a data da decisão que determinou o arquivamento dos autos, sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo. Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado. Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, recente manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012). Pois bem. Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário. E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção. Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme já fundamentado. A presente sentença se submete a reexame necessário, em virtude do valor da causa. Advindo

trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.

**0556757-21.1997.403.6182 (97.0556757-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VARAM IMP/ E EXP/ S/A(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS)

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas.A fl. 182, com base em laudo da contadoria do Juízo (fl. 175) e silêncio da parte exequente, este Juízo determinou: a conversão em renda da União de R\$ 36.239,39, atualizados até 09/2008, valor nominal esse que deverá ser atualizado pela SELIC até a data da efetiva operação de transferência bancária. Após, comprovado o cumprimento da ordem documentada no citado ofício, expeça-se alvará de levantamento em favor da executada, pelo saldo remanescente da conta judicial acima identificada (...) Cumpridas todas as determinações supracitadas, venham à conclusão para prolação de sentença de extinção por pagamento.Devidamente intimadas, as partes não recorreram de tal decisão, que foi posteriormente confirmada a fl. 220.Segundo informações prestadas pela Caixa Econômica Federal, a fls. 221-235, foram adotadas as medidas necessárias para que as decisões deste Juízo fossem cumpridas. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O pagamento após a propositura da execução fiscal demonstra o reconhecimento do débito e o fato de ter dado causa à demanda. Assim, intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996.Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que já foi paga pelo contribuinte quantia a esse título, conforme se observa, por exemplo, da conta a fl. 175.Não há constringências a serem resolvidas.Publique-se.Registre-se.Intimem-se.Advindo trânsito em julgado e não havendo pendências, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0564979-75.1997.403.6182 (97.0564979-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X WANDERLEY ACHCAR FAGALI ME(SP208366 - FABIANA DA SILVA)

VISTOS EM SENTENÇA.A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 14/04/1997, em face de WANDERLEY ACHCAR FALI ME.A fl. 18, a presente execução foi suspensa nos termos do art. 40 da LEF, com intimação da parte exequente a respeito em janeiro de 2004, e remessa ao arquivo sobrestado.Os autos foram retirados do arquivo apenas no ano de 2015, mediante provocação da parte executada, que veio aos autos para alegar prescrição intercorrente, eis que passados mais de cinco anos desde a rescisão de seu parcelamento, sem qualquer providência efetiva por parte da exequente (fls. 20-57).Intimada a se manifestar a respeito de eventual ocorrência de prescrição intercorrente (fl. 58), a Fazenda Nacional limitou-se a dizer o seguinte: o débito inscrito sob a CDA 80.6.96.031033-92 foi extinto por pagamento em 25/10/2009, consoante sistema SIDA e extrato à fl. 57, sendo assim requer-se a extinção do feito com fundamento no art. 794, inc. I, do CPC, sem ônus para a Fazenda Nacional, digo: União. P. deferimento (fl. 59)Assim estando relatado o caso, decido.FUNDAMENTAÇÃOEsta execução fiscal foi ajuizada em 14/04/1997 e, em 05/11/2003, o curso do feito foi suspenso, com intimação da exequente no ano seguinte, conforme anotado em relatório. Em 2004 foram os presentes autos remetidos ao arquivo, sobrestados, e novamente recebidos em Secretaria apenas em 2015, a pedido da parte executada.De acordo com o documento de fl. 57, não impugnado pelas partes, e por isso tratado como verdadeiro, em 2004 o processo possuía causa de interrupção prescricional, qual seja, o parcelamento, o que impedia o fluxo do prazo desde então, como defende a parte executada.Em verdade, somente com a exclusão do Refis, documentada em 02/10/2004, pode se falar em novo início do prazo prescricional.De 2004 até 2015 não houve notícia, pela exequente, de qualquer medida tendente à cobrança.Para evitar o reconhecimento da prescrição intercorrente, seria necessário que a parte exequente demonstrasse que dentro dos cinco anos posteriores à rescisão do parcelamento, tomou medidas em desfavor da parte executada. Os autos, todavia, mostram situação completamente diversa, tanto que a própria parte exequente nada disse a respeito.Da mesma forma, o alegado pagamento não foi comprovado. O extrato da base SIDA mencionado pela exequente não foi juntado aos autos por meio de petição. E o documento de fl. 57 mencionado pela própria exequente traz as seguintes ocorrências:25/10/2009 - Extinta por cancelamento31/10/2009 - Inscrição reativada/ativa ajuizada08/11/2009 - Segunda cobrança/ ativa ajuizadaA fl. 54, a informação também é de ativa ajuizada, datando o documento de 18.11.2013.Sendo assim, a causa extintiva pagamento não foi comprovada nos autos. É, a meu ver, o suficiente.Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, r. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÂRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à situação do art. 40 da LEF por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa tanto à existência de um processo de execução fiscal, bem como a sua suspensão já que não compareceu em Juízo para pagar sua dívida, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impôr condenação em honorários.DISPOSITIVO Por todo o exposto, rejeito a alegação de pagamento, mas reconheço a prescrição intercorrente do crédito fiscal objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal inoposição somente seria cabível à parte exequente, que goza de isenção.Sem condenação referente a honorários advocatícios, conforme fundamentação supra.Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.

**0509831-45.1998.403.6182 (98.0509831-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CALCADOS

A FAZENDA NACIONAL ajuizou esta execução fiscal, em 15/01/1998, em face de CALCADOS COBRICC LTDA. Citada, a parte executada informou adesão ao REFIS (fls. 26/27 e 32/33). Intimada, a exequente requereu o arquivamento dos autos por um ano, em virtude do ingresso no REFIS (fl. 35), por meio de cota assinada em 31 de outubro de 2001. Em decisão datada de 7 de janeiro de 2002, determinou-se a suspensão do trâmite processual por um ano, determinando-se nova vista dos autos após o decurso deste lapso (fl. 43). Contudo, no ano seguinte, os autos foram arquivados em obediência à Ordem de Serviço n. 01/2003, sem estar documentada, nestes autos, eventual vista à exequente. Em 1º de junho de 2015, os presentes autos retornaram do arquivo por iniciativa da parte executada, que alegou a ocorrência de prescrição intercorrente, bem como incerteza e iliquidez do título executivo (fls. 45/47). Intimada, a exequente discordou da parte executada. Sustentou que não houve prescrição intercorrente porque a suspensão, determinada na folha 43, se deu em função do parcelamento, não havendo que se falar em prescrição intercorrente, fundada no artigo 40 da LEF (fls. 50/51). Em seguida, requereu a intimação da parte executada para pagamento do débito. Posteriormente, os autos vieram à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. Embora não tenha havido a suspensão do processo nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que após a rescisão do parcelamento (23/08/2008), os autos permaneceram paralisados por quase sete anos, não havendo qualquer pedido fazendário em termos de prosseguimento, o que configuraria prescrição intercorrente, conforme já decidiu a instância superior: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I. Consigno ser a hipótese de cabimento do reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. II. No caso, houve prescrição intercorrente. A rescisão do parcelamento ocorreu em 01/08/2005, e o feito só foi desarquivado em 23/04/2013. III. É desnecessária a intimação da Fazenda Pública do ato de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão e é automático(...). Nessa linha, é prescindível, também, a intimação da Fazenda Pública da suspensão por ela mesma requerida. (AgRg no AREsp 57.849). (...) (AC 00010589720024036127, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/06/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO, grifei). Vejamos: A notícia de suspensão veio aos autos em 2001, com pedido de sobrestamento formulado pela Fazenda e deferido pelo Juízo. De acordo com a parte exequente, houve rescisão do parcelamento em 23/08/2008 (folha 50 verso). O desarquivamento se deu apenas em 2015, por iniciativa da executada, com pedido de prosseguimento pela Fazenda somente em 01/07/2015 (fls. 50/51). Ou seja, da data de rescisão do parcelamento até a existência de manifestação fazendária, conforme acima demonstrado, houve o decurso de quase sete anos. Considerando que a rescisão do parcelamento se dá completamente na esfera administrativa, deveria ter retornado a Juízo buscando a execução do crédito público, independentemente se os autos se encontravam arquivados ou não. Tendo permanecido inerte por sete anos e não tendo a exequente apontado causas suspensivas e/ou interruptivas da prescrição, entendo pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, sob pena de se permitir indefinidamente a existência de uma demanda a respeito da qual a exequente não apresentou o menor interesse. Em casos muito semelhantes ao presente, não foi outra a solução dada pelo E. TRF3:(...) Em atenção à manifestação da executada, dando conta da adesão ao programa de recuperação fiscal - REFIS (fl. 30 - 30/08/2000) e ao pedido da exequente (fl. 33 - 11/01/2001), os autos foram suspensos por 180 dias (fl. 34 - 19/01/2001), sendo remetidos ao arquivo em 19/04/2001 até 23/07/2010 (fl. 35-verso). - Em que pese a empresa executada tenha aderido a programa de parcelamento de débito em 01/05/2001, verifica-se sua rescisão em 18/10/2003 (fls. 43 e 56/57), sendo, então, retomado o curso da prescrição. - Considerando que, intimada para se manifestar quanto à prescrição, a União Federal não apresentou qualquer causa suspensiva ou interruptiva, nem mesmo efetivo prejuízo decorrente do ato judicial impugnado, tem-se por transcorrido o prazo prescricional. - Por fim, embora não tenha havido a suspensão do processo, nos termos do artigo 40, 2º, da Lei nº 6.830/80, verifico que o executivo fiscal permaneceu arquivado por um período superior a nove anos (19/04/2001 a 23/07/2010 - fl. 35-verso), suficiente, portanto, para o reconhecimento da prescrição intercorrente. - Apelação improvida (AC 03122047919984036102, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - INÉRCIA FAZENDÁRIA CONFIGURADA. 1. A prescrição intercorrente, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, configura-se quando, após o ajuizamento da ação, o processo permanecer parado por período superior a cinco anos (prazo previsto no art. 174 do CTN), com inércia exclusiva do exequente, desde que cumprido o requisito da prévia oitiva fazendária, previsto no 4º do dispositivo legal em apreço. (...) De acordo com o que consta dos autos, houve a interrupção do prazo prescricional em 13/08/2007, com a adesão da executada ao parcelamento, permanecendo suspenso até 21/10/2007, data em que ocorreu a rescisão do parcelamento (fls. 19). 5. Desta forma, o lapso decorrido até a adesão ao parcelamento começou a contar desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento, que se deu em 21/10/2007. Os autos permaneceram sem qualquer manifestação efetiva da exequente desde 21/10/2007, razão por que resta configurada a prescrição intercorrente no presente caso. Saliento que unicamente pleitos tendentes à busca de satisfação do crédito podem evitar a extinção do direito de ação da Exequente. Assim, a manifestação da exequente sobre a ocorrência de causas suspensivas/interruptivas da prescrição (fls. 16), por si só, não tem o condão de interromper o curso do prazo prescricional. 6. Na presente hipótese, resta evidente ter decorrido prazo superior a cinco anos desde a interrupção do prazo prescricional, sendo que durante todo este período a exequente manteve-se inerte. 7. Apelação a que se nega provimento. (AC 00049341520014036121, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 40, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. (...) aos 26.02.1999 foi determinado o arquivamento do feito, aguardando-se cumprimento de parcelamento pactuado e oportuna manifestação do exequente. Por sua vez, a r. decisão do juízo monocrático no sentido de intimar a autarquia para manifestação, foi levada a conhecimento da parte em 04.11.2008, verificando-se o transcurso de mais de 5 (cinco) anos, acarretando-se a prescrição intercorrente. Vale lembrar, a esse respeito, que, de fato, o parcelamento tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário, consoante artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional. No entanto, rescindido o parcelamento que suspendia a exigibilidade do crédito tributário e que motivara o arquivamento do feito, reinicia-se o prazo prescricional, o qual se consuma com o decurso dos cinco anos. A documentação acostada aos autos,

demonstra que houve rescisão do parcelamento em 12.01.1999 (fls. 77), razão por que é de se reconhecer a prescrição intercorrente. 5. Agravo legal não provido.(AC 15071520219974036114, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2012 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, um último ponto não pode ser deixado de lado.Ainda que o contribuinte se aparente vencedor na presente demanda, já que se reconhece a extinção da execução fiscal, a fixação de honorários deve observar o princípio da causalidade. Nesse sentido, i. manifestação do E. Supremo Tribunal Federal: AGRAVO REGIMENTAL NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO. AÇÃO JULGADA EXTINTA SEM ANÁLISE DE MÉRITO. O ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DEVE RECAIR SOBRE A PARTE QUE DEU CAUSA À AÇÃO. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (AO-AgR 1723, CÁRMEN LÚCIA, J. 13.11.2012).Pois bem Respeitado entendimento contrário, tenho que em se tratando de execução fiscal, salvo comprovação de postura incorreta da exequente, não há como condená-la ao pagamento de honorários. Isto porque, dada a presunção de liquidez e certeza da dívida ativa, quem deu causa à existência da demanda judicial foi o executado, ao não pagar a quantia devida ao Erário.E o fato da presente extinção por prescrição intercorrente em nada altera a situação. Via de regra, as execuções chegam à tal situação por culpa do contribuinte, que não mantém o domicílio fiscal atualizado, não oferece bens à penhora, não paga sua dívida etc, levando à inefetividade no prosseguimento da execução e à posterior suspensão, com futuro reconhecimento da prescrição intercorrente. Ora, condenar a Fazenda Pública ao pagamento de honorários em favor de um contribuinte que deu causa à existência de um processo de execução fiscal e não pagou sua dívida, mesmo parcelando-a, a meu ver, fere o razoável e o senso de Justiça. Ademais, se está a lidar com dinheiro público, o que exige cautela do magistrado. Destarte, deixo de impor condenação em honorários.DispositivoPor todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito tributário objeto deste feito, extinguindo a presente execução fiscal, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Tendo a executada dado causa à presente demanda, poderia se cogitar acerca de sua condenação em custas. Todavia, considerando que seu valor seria inferior a R\$ 1.000,00, deixo de adotar medidas para sua satisfação, com fundamento na Portaria MF 75/2012. Sem honorários, conforme fundamentação supra.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.P.R.I.C.

**0554329-32.1998.403.6182 (98.0554329-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X RUBENS GASPAR SERRA X SERGIO LUIZ MAROLA(SP278989 - PEDRO PAULO DE AZEVEDO SODRE FILHO E SP223738 - GABRIELA VIEIRA RIOS CORRAL)**

Vistos em decisão interlocutória.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face da pessoa jurídica PREMA TINTAS E PRESERVAÇÃO DE MADEIRAS S/A.Tendo a devedora se mantido inerte após sua citação via AR (fl. 16), e sido frustrada a tentativa de penhora via Oficial de Justiça por não localizar a empresa no endereço constante da petição inicial (fl. 23), a exequente requereu o prosseguimento da execução em face dos corresponsáveis tributários.O pedido foi deferido, tendo se formalizado a inclusão de Rubens Gaspar Serra e Sergio Luiz Marola no polo passivo da presente execução fiscal.Após uma série de providências na tentativa de satisfazer o crédito público, vindo a Juízo inclusive a informação de parcelamento do débito, o sócio Sérgio Luiz Marola apresentou exceção de pré-executividade para alegar prescrição e ilegitimidade (fls. 214-220).Intimada, a parte exequente apresentou resposta, na qual rebateu as teses apresentadas pelo excipiente e requereu o sobrestamento do feito, em virtude do parcelamento do débito (fls. 224-227). É o breve relatório. Fundamento e Decido.I. PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA CTN, art. 156, V, alinha a prescrição como forma de extinção do crédito tributário. Vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, via de regra, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). A prescrição se interrompe, na atual redação do art. 174, p. ún., do CPC (pós LC 118/2005), I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; e IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.Alguns pontos merecem especial destaque.1) No Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição pela citação (redação antiga do art. 174, I, do CNT) ou despacho que determina a citação (redação nova) devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC.2) Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei.O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08)Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo.O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da sua entrega. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF.Feitas essas considerações, passo a maior individualização conforme o caso concreto.A parte executada, a quem incumbe o ônus de derrubar a presunção de liquidez e certeza do crédito público, não informou a data de constituição do crédito tributário, verdadeiro marco inicial para a contagem do prazo prescricional. Na ausência de melhor elemento, tomo como marco inicial a dívida mais antiga, de competência 11/1993. Entre esta e a propositura da demanda, em 02 de outubro de 1998, não houve o decurso de cinco anos, o que, nos termos do entendimento do C. STJ no REsp 1.120.295/SP, já derruba a alegação de prescrição.II. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE PASSIVA)Considerando que o excipiente teve o nome incluído na petição inicial e na CDA, faz-se mister a aplicação de entendimento do C. STJ já consagrado na sistemática dos recursos repetitivos:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO

CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A orientação da Primeira Seção desta Corte firmou-se no sentido de que, se a execução foi ajuizada apenas contra a pessoa jurídica, mas o nome do sócio consta da CDA, a ele incumbe o ônus da prova de que não ficou caracterizada nenhuma das circunstâncias previstas no art. 135 do CTN, ou seja, não houve a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ. ..EMEN: (RESP 200802743578, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/04/2009 RSSTJ VOL.:00036 PG:00418 ..DTPB:., grifei).Da leitura da ementa transcrita, nota-se que o Tribunal da Cidadania deixou deveras claro ser do contribuinte o ônus da prova quando tem seu nome incluído na CDA.In casu, reconheço de ofício não ter havido constatação de efetiva dissolução irregular, mas apenas sucessivas alterações de endereço da pessoa jurídica devedora originária, conforme demonstra a ficha JUCESP em anexo.A ausência de dissolução, contudo, não é suficiente para eximir o sócio de responsabilidade, pois não foi esse o motivo de sua inclusão na CDA. Reconheço a retirada do art. 13 da Lei 8620 do ordenamento jurídico, mas também não demonstrou o excipiente ter sido esse o motivo de sua inclusão no polo passivo (smj, a CDA não indica esse dispositivo como fundamento legal para a responsabilização dos sócios).Destarte, rejeito a alegação de ausência de responsabilidade.III. CONTINUIDADE DA DEMANDAAnte o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade de fls. 214-220.Tendo em vista já ter decorrido o prazo solicitado pela exequente, concedo-lhe trinta dias para esclarecer a atual situação do crédito, manifestando-se em termos de prosseguimento, caso necessário.No mesmo prazo, também deverá esclarecer o fundamento para a inclusão dos sócios na CDA, pois, se restar reconhecido que se deu exclusivamente em virtude do art. 13 da Lei 8620, o Juízo terá de regularizar a situação.Intimem-se.Ao final, conclusos.

**0557845-60.1998.403.6182 (98.0557845-3)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE) X BERNARDO ZALTMAN X JAYME BORK

Considerando que o montante antes disponível nestes autos foi transferido para conta vinculada ao processo n. 0019576-72.1999.403.6182, é lá que a questão referente às penhoras deve ser resolvida. Traslade-se cópias de fls. 213/225 e 259/261 para os autos supramencionados.Cumprida a determinação supra, determino que a Secretaria proceda ao desapensamento destes autos, remetendo-os ao arquivo findo, após o cumprimento das formalidades.

**0019576-72.1999.403.6182 (1999.61.82.019576-2)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X FABRICA DE MOVEIS BRASIL LTDA(SP097678 - CAMILO TEIXEIRA ALLE)

RELATÓRIO FAZENDA NACIONAL/CEF ajuizou esta Execução Fiscal em face de FÁBRICA DE MÓVEIS BRASIL LTDA., objetivando o recebimento de valores relativos a contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. A parte exequente, conforme consta nas folhas 120/121, reconheceu que o crédito exequendo foi satisfeito, mas sustentou a necessidade de individualização dos trabalhadores beneficiários. Assim os autos vieram conclusos. É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Aqui se cuidando de uma Execução Fiscal, tem-se a finalidade de conseguir, para a parte exequente, a satisfação de crédito consubstanciado em título executivo. Sendo assim, e considerando que é incontroverso o pagamento, a extinção do feito é providência imposta até mesmo por lógica. Já se discutiu a necessidade de que houvesse, no ajuizamento da correspondente execução, o apontamento dos beneficiários dos depósitos fundiários, surgindo a partir daí a Súmula 181, do extinto Tribunal Federal de Recursos, que assim reza:Cabe ao empregador, e não ao BNH ou Iapas, o encargo de individualizar as contas vinculadas dos empregados, referentes ao FGTS. A despeito de aquela Corte ter consagrado que a responsabilidade pela individualização é do empregador - equivalendo a dizer que é do devedor ou executado - não se trata de obrigação exigível pela via da execução fiscal e, por ser assim, seria despropositado a manutenção deste feito como ativo.DISPOSITIVO Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Considerando o saldo remanescente indicado na folha 125, bem como os pedidos de penhora no rosto dos autos - efetuados pela 7ª, 3ª e 4ª Varas de Execuções Fiscais, folhas 213/225 e 259/261 dos autos n. 0557845-60.1998.403.6182, respectivamente - oficie-se estes Juízos questionando se há, ainda, interesse na transferência de valores. Em caso positivo, que informem o valor atualizado, para fins de futura transferência, em havendo saldo suficiente. Intime-se a parte executada para, se possível, proceder a individualização dos trabalhadores beneficiários, no prazo de 15 (quinze) dias, para o que se faz necessário o apontamento de períodos de competência e valores correspondentes.Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0001381-46.2004.403.6123 (2004.61.23.001381-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X AS PRODUcoes ARTISTICAS LTDA X AGLAURA URREA SANCHEZ RISPOLI X CARMEN SILVIA URREA SANCHEZ(SP271336 - ALEX ATILA INOUE)



Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, para cobrança de créditos de natureza tributária. Não tendo havido sucesso na tentativa de citação e localização de bens da pessoa jurídica devedora originária, a sócia Aglaura Urrea Sanchez Rispoli foi incluída no polo passivo, por ter se considerado judicialmente sua qualidade de gerente da sociedade à época da dissolução irregular (fl. 85). Em continuidade, a empresa A S Produções e a sócia supramencionada compareceram aos autos para apresentar exceção de Pré-executividade (fólias 107/177). A pessoa jurídica alegou prescrição. A pessoa física, ilegitimidade e prescrição. Intimada a fim de que o contraditório fosse respeitado, a Fazenda Nacional rejeitou ambas as alegações. Contudo, antes mesmo que este Juízo pudesse apreciar as alegações defensivas, disse a parte executada: a despeito de terem sido apresentadas exceções de pré-executividade, a Executada optou por quitar o débito e aderiu ao Parcelamento (fl. 214). E, posteriormente, afirmou: ocorre que, conforme se verifica dos anexos extratos obtidos perante o site da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, todos os débitos objeto da presente Execução foram quitados. Diante disso, requer-se seja determinada a extinção da presente Execução com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil (fl. 275). É o relatório. Fundamento e decido. De acordo com entendimento pacificado nas instâncias superiores, parcelamento do débito importa no reconhecimento da dívida (v., dentre muitos outros, AI 00256409720114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 24/01/2014, FONTE\_REPUBLICACAO). Da mesma forma, tenho que o pagamento também é forma de reconhecimento da dívida. Logo, se a parte reconhece o débito que buscava impugnar, não há outra saída a não ser o não conhecimento de sua peça defensiva, pois não faz sentido discutir judicialmente uma dívida com a qual se concordou. Há perda de interesse processual na exceção de pré-executividade. Tanto essa ausência de interesse foi reconhecida, que a própria parte executada requereu a extinção da demanda com fundamento no art. 794, I, do CPC, o que é de fato procedente, conforme demonstra o extrato atualizado em anexo. Por fim, ainda que a petição na qual são comunicados o pagamento e o desinteresse na exceção de pré-executividade seja apenas da pessoa jurídica executada, da mesma forma reconheço em relação à pessoa física, por ser a administradora da pessoa jurídica (fl. 171), ou seja, a responsável pela decisão em pagar a dívida com vistas ao imediato encerramento desta demanda. É, a meu ver, o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, considerando a notícia de pagamento, torno extinta esta execução, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias. P. R. I. C.

**0039971-12.2004.403.6182 (2004.61.82.039971-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MULTIPLA CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA(SP157016 - VICTOR LINHARES BASTOS)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informações prestadas pela parte exequente, ocorreu o pagamento do débito inscrito representado pela CDA n. 80 2 000498-54, bem como o cancelamento do débito referido na CDA n. 80 6 04 001174-76, então pedindo a extinção do feito executivo. Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta a execução referente à CDA n. 80 2 000498-54, e, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, torno extinta a execução no que toca à CDA n. 80 6 04 001174-76. O valor das custas relativas ao que se pagou, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Em relação ao débito extinto por cancelamento, sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem condenação em honorários, seja por conta do art. 26 da LEF, seja porque as alegações da executada não foram totalmente acolhidas pelo juízo (fls. 353-354), sem notícia de recurso a respeito, lembrando que discussão mais profunda e com dilação probatória só seria possível em embargos com prévia garantia, que não foram manejados pela executada. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0060467-28.2005.403.6182 (2005.61.82.060467-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X NORCHEM HOLDINGS E NEGOCIOS S/A(SP247423 - DIEGO CALANDRELLI E SP149301 - DECIO RAMOS PORCHAT DE ASSIS E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP247465 - LIA MARA FECCI E SP183220 - RICARDO FERNANDES)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (fólia 439). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Intime-se a parte executada para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor referente às custas processuais, nos termos do artigo 1º da Lei 9.289 de 04/07/1996. Sem condenação referente a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido o encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002281-75.2006.403.6182 (2006.61.82.002281-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CASEPLAST ACESSORIOS LTDA ME X SELMA GOMES DE SOUZA(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X ANTONIO MARCOS MOREIRA**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL originalmente em face de

CASEPLAST ACESSÓRIOS LTDA. ME. Tendo sido frustrada a tentativa de citação da executada via AR, deu-se a inclusão de dois dos seus sócios no polo passivo desta execução fiscal. A sócia Selma Gomes de Souza apresentou exceção de pré-executividade para alegar ilegitimidade. Intimada, a parte exequente apresentou resposta. Não se opôs à exclusão da sra. Selma do polo passivo da demanda, bem como requereu a citação do sócio já incluído Antonio Marcos Moreira e a inclusão de um terceiro sócio, Flavio Guratti. É o breve relatório. Fundamento e Decido. I. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS (LEGITIMIDADE) A inclusão dos sócios em casos como o presente, se dá com base no artigo 135 do Código Tributário Nacional, que diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. Idêntico raciocínio é aplicável quando de requerimento de inclusão de sócios no polo passivo de ações executivas fiscais tendentes à cobrança de créditos previdenciários. Isto porque embora o artigo 13 da Lei n. 8.620/93 tenha estabelecido forma de responsabilização mais ampla quanto débitos pertinentes à seguridade social, tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em decisão plenária e unânime do colendo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR). Tem-se, portanto, que apenas a inadimplência não é bastante para justificar redirecionamento, como assenta a Súmula 430 do C. Superior Tribunal de Justiça (STJ), in verbis: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em descompasso às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese de autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A simples condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo, pois, é insuficiente para fins de inclusão ou manutenção dele no polo passivo da execução fiscal. E assim é por coerência interpretativa. Se a simples inadimplência, como visto, não resulta em solidariedade (que nasce da ilegalidade da dissolução irregular), tal responsabilização apenas se opera em detrimento daqueles a quem se atribua a própria conduta ilegal. O administrador que se retira da empresa ao tempo em que somente há inadimplência - insuficiente por si só para lhe gerar responsabilidade - não pode ser alcançado em decorrência de ilegalidade posteriormente cometida por outros administradores, que deixaram de formalizar o encerramento das atividades empresariais, a não ser que haja comprovação de desligamento fraudulento da pessoa jurídica (v. art. 2º., p. ún., inc. II, da Portaria PGFN n. 180/2010). Consideradas estas premissas, bem como a situação fática evidenciada nos autos, observo que a suposta dissolução irregular não foi constatada por Oficial de Justiça, o que, para r. parcela da jurisprudência, já é razão suficiente para a procedência da exceção acostada. Caso não bastasse, constato que Selma retirou-se da empresa em 1999 (tanto que a União concordou com sua exclusão do polo passivo da lide). Destarte, não sendo possível responsabilizá-la por ilegalidade, acolho a exceção de pré-executividade para a finalidade de excluir a excipiente Selma do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se à SUDI para regularização. II. HONORÁRIOS São devidos em favor da excipiente Selma que, indevidamente, teve de contratar advogado. Considerando que: (i) a demanda se desenvolve em São Paulo/SP; (ii) o valor da causa inicialmente não era alto; (iii) Selma apresentou apenas uma petição; e (iv) não houve resistência da Fazenda; decido por arbitrar a honorária em R\$ 1.000,00, cf. art. 20, 4º, do CPC. Quantia a ser atualizada a partir desta data nos termos da Resolução n. 134 do CJF. III. PEDIDOS DA UNIÃO E CONTINUIDADE DO PROCESSO Indefiro a inclusão do sócio Flavio Guratti. O pleito já fora feito a fl. 63 e rejeitado por decisão fundamentada a fl. 75. Se a Fazenda discordava da posição judicial, deveria ter, quando da vista pessoal dos autos (fl. 87), apresentado recurso. Como assim não o fez, o tema foi acobertado pela preclusão, não cabendo a sua rediscussão no corpo desta execução. Em relação à citação de Antonio Marcos, por ora, expeça-se mandado de constatação, e eventual citação, penhora e avaliação em face da pessoa jurídica devedora originária, no endereço mais atualizado conforme ficha Jucesp (fl. 93). Após, tornem à conclusão. IV. ETAPAS DE CUMPRIMENTO 1º. Intimem-se, com vista à exequente pelo prazo de vinte dias. 2º. Remetam-se à SUDI. 3º. Expeça-se o mandado. 4º. Ao final, conclusos. Por fim, deixo desde logo o alerta às partes de que embargos de declaração se prestam a discutir as matérias do art. 535 do CPC. Eventual utilização deste expediente para atacar o entendimento fundamentado deste magistrado a respeito, e, g., dos honorários, poderá ser alvo de multa, pois o meio adequado e previsto no sistema processual para tal não são os embargos de declaração. Cumpra-se.

**0025829-95.2007.403.6182 (2007.61.82.025829-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AGRO-INVERNADAS DE BARRA BONITA LTDA X LYDIA CHARLOTTE FLOHR SVENDSEN X JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSEN (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI)**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de Execução Fiscal proposta pela Fazenda Nacional originalmente em face da pessoa jurídica Agro-Invernadas de Barra Bonita Ltda., para a cobrança de quatro inscrições em dívida ativa: 80 2 04 010798-97 e 80 2 04 042171-21 relativas a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e 80 2 06 072285-96 e 80 6 03 116446-32 relativas a Lucro Real. Tendo em vista ter sido infrutífera diligência postal no domicílio fiscal da empresa (fl. 21, AR negativo), a parte exequente requereu a inclusão de Lydia Charlotte Flohr Svendsen e John Christiano Flohr Svendsen no polo passivo da presente execução fiscal, o que foi deferido pela decisão de fls. 38-39. Citado (fl. 51), o sócio John Christiano Flohr Svendsen apresentou exceção de pré-executividade, na qual defende sua ilegitimidade passiva, por dois motivos: (i) ausência de dissolução irregular da empresa a fim de justificar o redirecionamento do feito; e (ii) ausência de poderes de direção da empresa, pelo que não tem responsabilidade pelos créditos em cobro (fls. 51-108). Também citada (fl. 113), a sócia Lydia Charlotte Flohr Svendsen limitou-se a apresentar documentos à sra. Oficial de Justiça, na tentativa de

demonstrar o adimplemento das quatro dívidas (fls. 114-126). Concedida vista pessoal dos autos à exequente (fl. 130), esta NÃO observou a existência de exceção de pré-executividade, limitando-se a informar a extinção das inscrições n. 80 2 06 072285-96 e 80 6 03 116446-32 por meio de pagamento (fls. 131 e 144). É o relato do necessário. Fundamento e decido. I. INSCRIÇÕES PAGAS Com fundamento no art. 794, I, do CPC, reconheço a extinção parcial da presente execução, em virtude do pagamento das inscrições n. 80 2 06 072285-96 e 80 6 03 116446-32. E assim o faço por decisão interlocutória conforme posição dominante na jurisprudência (ressalvando entendimento pessoal de que se estaria diante de sentença parcial). II. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE DE JOHN CHRISTIANO FLOHR SVENDSENA regra geral para fins de responsabilização do sócio em uma dívida tributária se encontra no artigo 135 do Código Tributário Nacional diz: São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: () III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. A análise do dispositivo revela ser de observância obrigatória a demonstração, pelo exequente, de que os administradores do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária. O encerramento irregular da sociedade, i. e., em desconformidade às regras legais de dissolução (CC, artigos 1033 a 1038; Lei nº 6.404/76, artigos 206 e 207), tem sido admitido pela jurisprudência como uma hipótese a autorizar a responsabilidade pessoal. E de acordo com a Súmula 435 do E. STJ, Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Sendo assim, caso seja infrutífera a tentativa de localização da executada pessoa jurídica em seu domicílio fiscal (o que deve ser certificado por Oficial de Justiça, cf. TRF3, 3ª Turma, AI n. 0003764-52.2012.4.03.0000, rel. Des. Nery Júnior, j. 07.03.2013, TRF3, 2ª Turma, AI n. 0038985-33.2011.4.03.0000, rel. Dês. Cecília Mello, j. 18.09.2012; TRF3, 2ª Turma, AI n. 0017998-10.2010.4.03.0000, rel. Des. André Nabarrete, j. 02.08.2012, dentre outros), faz-se possível a responsabilização pessoal dos sócios-administradores à época da dissolução irregular. A dissolução irregular, contudo, não é a única ilicitude que pode dar ensejo à responsabilização. Para as cobranças relativas ao imposto de renda retido na fonte, como no caso concreto, não se faz necessária, sequer, a prova de dissolução irregular, pois em tais situações, o administrador, ao descontar valor da folha do empregado, mas não repassá-lo ao Erário, comete irregularidade a justificar, por si só, sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. Para o IRRF, é correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte, já que o não-pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90 (Tribunal Regional Federal da 3ª Região - AGRADO DE INSTRUMENTO 516599 - Processo 0025846-3.2013.4.03.0000/UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 10/04/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2014 Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO). Sendo assim, duas são as principais possibilidades de responsabilização de um administrador, quando sua pessoa jurídica inadimpla imposto de renda retido na fonte. A condição de sócio ao tempo do fato gerador do tributo ou a condição de sócio ao tempo da dissolução irregular. Pois bem. De fato, não há como se considerar, com apoio na jurisprudência dominante, a configuração de dissolução irregular, ante a ausência de diligência de Oficial de Justiça. Por outro lado, o sr. John é, sim, apontado como administrador da empresa nas fichas da Junta Comercial de São Paulo, cuja veracidade é presumida (fl. 59). Não deixo de observar que a documentação complementar trazida por John aponta outras duas sócias como diretoras, mas no âmbito da exceção de pré-executividade, como sabido e sumulado pelo C. STJ (S. 393), só são admissíveis matérias cognoscíveis de ofício e que inadmitem dilação probatória. Ou seja, a alegação trazida deve estar comprovada de plano, de forma líquida e certa. Ante a existência de documentos conflitantes trazidos pelo próprio excipiente, não é possível, de plano, reconhecer sua ilegitimidade, cabendo a ele, em via própria, questionar as anotações da Jucesp caso estejam incorretas. E em nada altera o fato a existência da ação de prestação de contas noticiada, pois em nenhum momento se comprovou trânsito em julgado de decisão judicial que declara não ser John administrador da empresa devedora. Apenas em relação à primeira inscrição - 80 2 04 010798-97 -, constato não haver, ainda, prova de sua responsabilidade, já que os vencimentos das dívidas são anteriores à transformação da Cia. Agro em Agro Ltda, e em relação à S. A., não há prova de que John era seu administrador (ficha Jucesp em anexo). Contudo, em se comprovando a dissolução irregular e restando mantido na qualidade de administrador pela Jucesp, pode vir a ser responsabilizado. Ante o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, apenas para reconhecer que o AR de fl. 21 não é apto para a constatação da dissolução irregular e que, por ora, não existem motivos para responsabilizar John Christiano Flohr Svendsen pela inscrição 80 2 04 010798-97. III. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO Conforme já delineado anteriormente, a sócia Lydia apresentou documentação na qual buscou demonstrar pagamento das quatro inscrições que originalmente estavam em cobro. Contudo, mesmo tendo pedido prazo de 120 dias em 19 de setembro de 2012, a exequente, até agora, não apresentou manifestação conclusiva para as CDAs remanescentes, in casu, 80 2 04 010798-97 e 80 2 04 042171-21, relativas a Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). Caso não bastasse, as CDAs remanescentes, de acordo com fls. 133 e 135, não apresentam, mesmo somadas, o patamar mínimo necessário para a continuidade da cobrança, nos termos da Portaria MF 75/2012. Sendo assim, concedo prazo de trinta dias à exequente para que esclareça, em face da documentação de fls. 114-126, e em continuidade de sua manifestação de fl. 132, se a presente execução pode ser extinta integralmente por pagamento. Atente-se à d. Secretaria para o seguinte: decorrido o prazo da exequente com resposta positiva, os autos deverão retornar à conclusão para extinção por pagamento; sem resposta, ou com resposta negativa, deverão ser remetidos ao arquivo sobrestado, em virtude do pequeno valor do crédito remanescente. Intimem-se.

**0050002-86.2007.403.6182 (2007.61.82.050002-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0514821-55.1993.403.6182 (93.0514821-2)) INSS/FAZENDA (Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X PANJEL PROMOTORA DE VENDAS SC LTDA (SP027177 - ANTONIO IRINEU PERINOTTO)**

RELATÓRIO Trata-se de carta de sentença extraída da execução fiscal n. 0514821-55.1993.403.6182, entre as partes indicadas. Conforme informação acostada a fl. 229, a execução de origem, após remessa à segunda instância para julgamento de recurso, retornou a este Juízo singular. Estando assim suficientemente relatado o caso, decido. FUNDAMENTAÇÃO A carta de sentença se faz necessária

para prosseguimento dos atos de execução quando o processo principal não se encontra à disposição do Juízo responsável por efetivar os atos materiais, via de regra, o de primeira instância. Conforme demonstra a bem lavrada informação de fl. 229, não bastasse nenhum ato efetivo em termos de prosseguimento da execução ter se desenvolvido nesta carta de sentença, os autos principais já retornaram a esta Vara. É corolário de não subsistir interesse processual, que se caracteriza pela utilidade de um provimento. Afere-se a utilidade partindo da verificação de necessidade da atividade jurisdicional e adequação do instrumento processual manejado. Evidentemente não remanesce utilidade em uma carta de sentença quando os autos de origem retornaram à primeira instância e se encontram aptos a permitir o prosseguimento da execução. É, a meu ver, o suficiente. **DISPOSITIVO** Sendo de tal modo, torno extinto este feito, sem resolução de mérito, em conformidade com o inciso VI do artigo 267 do CPC. Não há de se falar em arbitramento de custas e honorários em carta de sentença que não teve nenhum ato efetivo da exequente, pessoa jurídica de direito público, tampouco manifestação da executada. Por cópia, traslade-se esta sentença para os autos da execução de origem. Com o trânsito em julgado desta decisão, fica autorizada a remessa dos autos ao arquivo findo, mediante as anotações de praxe. P. R. I. C.

**0025261-11.2009.403.6182 (2009.61.82.025261-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.(SP156997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA)**

Vistos em decisão interlocutória. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de ATOS ORIGIN BRASIL LTDA., para a cobrança de quatro inscrições em dívida ativa, todas de natureza tributária. Ciente da demanda, a pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade com uma série de argumentos (fls. 25-39), que passo a resumir: a) Em relação à CDA 80 2 09 003953-79, relativa à IRRF, alegou prescrição, bem como prévia extinção do crédito em virtude de compensação; b) No tocante às CDAs 80 6 09 006857-24 e 80 7 09 001805-06, informou compensação do débito relativo a agosto de 2004 e pagamento do referente a julho de 2006; e c) Por fim, quanto à CDA 80 6 09 009726-26, afirmou restar parcelada. Antes mesmo que o Juízo pudesse apreciar sua manifestação, a parte executada informou desistir da exceção em relação à CDA 80 6 09 009726-26, por ter aderido ao parcelamento previsto pela Lei 11.941/2009 (fls. 110-111). Ato contínuo, a exequente pediu o total indeferimento da exceção de pré-executividade em virtude do parcelamento (fls. 116-117). Intimada a esclarecer a questão, a executada informou que também aderira ao programa de parcelamento para o débito inscrito na CDA 80 7 09 001805-06, desistindo também da exceção em relação aos argumentos veiculados para combater esta inscrição. Trouxe documento a fim de demonstrar quais débitos haviam sido parcelados (fl. 125). Em nova manifestação, a União impugnou as teses presentes na exceção de pré-executividade (fls. 126-138). Sintetizo suas alegações: (i) Em virtude da apresentação de declaração retificadora pelo contribuinte em 25.09.2006, não teria havido prescrição; (ii) Não é permitido discutir compensação no corpo de uma execução fiscal; (iii) O documento apresentado para provar o pagamento da CDA 80 6 09 006857-24 não se sustenta, pois os valores, as datas de vencimento e os códigos de receita não coincidem com o devido; e (iv) De fato, a inscrição 80 6 09 009726 foi parcelada, sendo mister a concessão de prazo para regularização. Por fim, a fls. 235 e 242, a União apresentou duas novas manifestações. Na primeira, informou que o débito 80 6 09 006857-24 fora mantido, pois a compensação feita administrativamente não foi aceita e o pagamento apresentado foi alocado em outro débito. Na segunda, disse que também foi mantida a inscrição 80 7 09 001805-06, pois a compensação não foi admitida e os pagamentos feitos não foram suficientes para liquidá-la. É o relatório. Fundamento e decido. Foram muitos os pontos trazidos pela parte executada, que controvertidos pela exequente, transformaram-se em questões, sem que tenha havido completa elucidação. Em primeiro lugar, embora a fl. 211 a União tenha trazido informação de que houve declaração retificadora entregue em 25.09.2006, a mesma União, a fl. 213, tratando do PA 10880 511038/2009-45, que deu origem à CDA 80 2 09 003933-79, diz que não houve retificadora. Seria necessário esclarecimento fazendário. Em segundo lugar, a parte executada não pretendeu realizar compensação no corpo da execução fiscal, apenas informá-la. Seria necessário esclarecimento fazendário se quando da propositura da demanda executiva fiscal, havia processo de análise de compensação pendente, relativo às inscrições em cobro, com eventual suspensão da exigibilidade. Até porque, de acordo com a própria Fazenda: durante o período de que a Administração dispõe para homologar ou não a compensação efetuada, não se há de falar em prescrição. Afinal, enquanto não expressar sua discordância com o encontro de contas realizado pelo sujeito passivo, resta impossível o exercício do direito de ação, pois não há crédito a ser cobrado (fl. 129, grifei). A passagem do tempo, contudo, torna a análise de todas estas questões desnecessárias. De acordo com extrato atualizado em anexo, obtido de ofício, as inscrições 80 2 09 003953-79 e 80 6 09 006857-24 foram extintas pelo pagamento. Considerando que este importa em reconhecimento do débito, bem como o fato de as dívidas não mais existirem, constato a perda superveniente de interesse processual, em sua modalidade necessidade, para a discussão apresentada em sede de exceção quanto a estas duas inscrições. E em relação às outras duas, CDAs 80 6 09 009726-26 e 80 7 09 001805-06, houve desistência da exceção e efetivo requerimento de inclusão no parcelamento (fl. 125), importando tal pedido, também, em reconhecimento das dívidas. Isto posto, ante a desistência parcial e a perda parcial de interesse, rejeito a exceção de pré-executividade. Julgo extintas, em virtude do pagamento, as inscrições n. 80 2 09 003953-79 e 80 6 09 006857-24, nos termos do art. 794 do CPC. Caberia o prosseguimento da demanda para as demais inscrições. Contudo, dada a informação obtida de que as CDAs 80 6 09 009726-26 e 80 7 09 001805-06 estão com sua exigibilidade suspensa em virtude do parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo, dentre os sobrestados, com fundamento no art. 792 do CPC, no aguardo de provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0028797-30.2009.403.6182 (2009.61.82.028797-4) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X IBRX SELECT INSTITUTIONAL IB FUNDO DE INVESTIMENTO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA)**

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Segundo informação prestada pela parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 27). Assim, de acordo com o artigo 794, I, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução. O valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e a Portaria n. 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso,

embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido. Não há constringões a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0044481-58.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X OCCIDENTAL QUIMICA DO BRASIL LTDA(SP060929 - ABEL SIMAO AMARO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER)

Vistos em decisão interlocutória. Tratam os autos de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional em face de Occidental Química do Brasil Ltda. Determinada a citação, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade, na qual alegou que o crédito em cobrança não lhe poderia ser exigido, em virtude de decisão prolatada em sede de agravo de instrumento (2010.03.00.032575-5) que suspendeu a exigibilidade do crédito. Requereu a extinção da execução, pois um título que documenta uma obrigação sem exigibilidade não pode amparar uma execução. Subsidiariamente, pediu a suspensão da execução até o final julgamento da Ação Anulatória n. 0020260-63.2010.403.6100. A exequente, por sua vez, alegou, inicialmente, inadequação da via eleita. No mérito, concordou com a existência de causa suspensiva, mas não com a extinção do processo. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, dou a parte executada por citada. I - CABIMENTO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE A origem da defesa do executado independentemente de embargos à execução e garantia do Juízo no processo civil pátrio é legislativa, conforme se denota a partir da leitura de dispositivos do Decreto Imperial n. 9.885, de 29 de fevereiro de 1888: Art. 10. Comparecendo o reo para se defender, antes de feita a penhora, não será ouvido sem primeiro segurar o Juízo, salva a hipótese do art. 31. Art. 31. Considerar-se-á extinta a execução... juntando-se em qualquer tempo ao feito: 1º. Documento autêntico de haver sido paga a respectiva importância na Repartição Fiscal arrecadadora. 2º. Certidão da anulação da dívida, passada pela Repartição Fiscal Arrecadadora. A doutrina nacional, no entanto, toma como principal delimitadora da exceção de pré-executividade manifestação de PONTES DE MIRANDA, em parecer intitulado Sobre pedidos de decretação de abertura de falência, baseados em títulos falsos, e de ação executiva em que a falsidade dos títulos afasta tratar-se de dívida certa, de 30 de julho de 1966. Em mencionado parecer, o mestre alagoano sustentou a possibilidade de defesa do executado independentemente da oposição de embargos à execução garantidos por penhora, sem, no entanto, utilizar a expressão exceção de pré-executividade, mencionando, apenas, o termo oposição de exceção pré-processual ou processual. Seu pano de fundo era a existência de reiteradas execuções em face de determinada pessoa jurídica (a Companhia Siderúrgica Mannesmann), aparelhadas por títulos em que constavam assinaturas falsas dos diretores da empresa. Em razão de tal fato, buscava-se encontrar remédio apto a permitir que a Companhia apresentasse manifestação nos autos da execução independentemente de garantia do Juízo (o que era imprescindível para a apresentação de embargos à execução, no sistema processual civil anterior). A solução encontrada por PONTES DE MIRANDA foi defender a existência de questões (exceções e preliminares concernentes à falta de eficácia executiva do título extrajudicial ou da sentença, por ele denominadas pré-processuais) que deveriam ser analisadas de ofício pelo Juízo da execução, antes da penhora. Logo, a alegação de tais questões seria plenamente possível via manifestação do executado fora dos embargos, na tentativa de evitar uma constringão indevida a seu patrimônio. Com o passar do tempo (lembre-se, o parecer de PONTES DE MIRANDA é de 1966), percebe-se na doutrina pátria certo alargamento às possibilidades de manifestações do executado fora da via dos embargos. A exceção de pré-executividade, definida por Flávio Luiz Yarshell de forma singela como impugnação a cargo do devedor, no bojo do próprio processo de execução, não se restringiria apenas ao imediato momento posterior à propositura da execução, tampouco ao conhecimento de matérias relacionadas apenas ao título executivo em si. Sem dúvida, a exceção não poderia envolver todos os temas passíveis de discussão na via dos embargos à execução, sendo limitada, muitas vezes, a tratar apenas de questões cognoscíveis de ofício pelo juiz, que deveriam ser comprovadas de plano pela parte interessada, sem oportunidade de dilação instrutória. Nesse sentido o C. STJ enunciou sua Súmula n. 393, segundo a qual a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Percebe-se de forma clara, portanto, que segundo entendimentos mais recentes, a defesa no corpo da execução fiscal pode atingir muitos temas, inclusive o mérito da execução, isto é, a pretensão a receber a coisa pleiteada, mas não todos. Tomado como base premissa o quanto anotado anteriormente, passo à análise do caso concreto. Respeitado entendimento contrário, a existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito somente não poderia ser conhecida caso demandasse dilação probatória. No caso, a parte executada juntou documentação apta a comprovar sua tese, tanto que a exequente reconheceu a existência da causa obstativa no caso concreto, pelo que não faz sentido rejeitar de plano a peça defensiva apresentada. II. PEDIDOS DE EXTINÇÃO E SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL De acordo com o que consta dos autos, tanto a inscrição em dívida ativa quanto a propositura da demanda executiva fiscal ocorreram no ano de 2010. Já a decisão que concedeu a pleiteada suspensão de exigibilidade do crédito, sem oposição da exequente de que se refere ao caso em tela, foi prolatada no ano de 2011 (fl. 73). Isto significa que a parte executada não conseguiu demonstrar que quando da formação do título executivo e distribuição da presente ação já havia causa suspensiva. Esta veio apenas posteriormente. Logo, não há de se falar em título nulo, ou demanda inadequada, mas sim, em causa superveniente que obsta seu prosseguimento. Destarte, indefiro o pedido de extinção da execução fiscal. Prossigo. Pesquisando de ofício (anexo), notei que foi negado seguimento ao agravo de instrumento no qual a executada obtivera a liminar. Todavia, isto não é razão para prosseguir com a presente demanda. O agravo foi rejeitado em segundo grau, pois a ação anulatória promovida pela executada foi julgada procedente, inclusive com confirmação de antecipação de tutela. Isto significa que não só continua a existir decisão favorável à parte executada que suspende a exigibilidade da cobrança, mas agora em cognição exauriente (fl. 405v.). Logo, defiro o pedido de suspensão desta execução fiscal em virtude da existência da ação anulatória, limitando-a, contudo, até o julgamento de segunda instância, e não ao trânsito em julgado como desejado pela executada, pois os recursos que atacam as decisões colegiadas de segundo grau de jurisdição não são dotados de efeito suspensivo ex lege. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de manifestação das partes a respeito de futura decisão do E. TRF3. Intimem-se previamente.

Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas, ajuizada objetivando a satisfação de crédito, apurado consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.À fl. 17, peticionou-se em nome do executado, para se relatar seu falecimento. Tal informação é reforçada pelo documento encartado como folha 27, que indica ter o falecimento ocorrido em 2006.A presente execução foi ajuizada somente em 2011.Tendo oportunidade para se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 26 da LEF (fl. 233).É o relatório. Fundamento e decido.O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Issso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.Tanto é essa a realidade dos autos, que a parte exequente requereu a extinção da presente execução fiscal.É, a meu ver, o suficiente.**DISPOSITIVO** Assim, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com base no artigo 26 da LEF, bem como artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Sem honorários, em razão dos termos do art. 26 da LEF, e de ausência de constituição formal da peticionária de fl. 17.Publique-se.Registre-se.Intime-se a parte exequente, bem como a advogada subscritora da petição de fl. 17, para fins de ciência.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0002583-31.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos em interlocutória.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela parte executada a fls. 32-43, em que alega: a) decadência; b) inexigibilidade de juros e multa em se tratando a executada de pessoa jurídica falida; e c) impossibilidade de realização de penhora, a não ser no rosto dos autos da falência (fls. 14-21).Ouvida, a parte exequente: a) refutou a ocorrência de decadência; b) silenciou quanto aos juros e multa e c) primeiro informou desistir de qualquer penhora, para depois requerer a penhora online das contas da executada (fls. 15-36).É o relatório. Fundamento e decido.**I. DECADÊNCIA** É o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir.O CTN, art. 156, V, alinha a decadência como forma de extinção do crédito tributário. Foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário - e quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173.Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Por fim, destaco que a situação mais comum envolvendo alegações de decadência na atualidade já foi pacificada pelo C. STJ.O Superior Tribunal de Justiça, em sua Súmula n. 436, disse que A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco.Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo, passados cinco anos da entrega da declaração.Feitas essas considerações de ordem geral, passo à análise do caso concreto.Os fatos geradores do crédito em cobro referem-se ao período de abril a julho de 2003 e dezembro de 1995. Em relação a estes, aponta a CDA que a constituição do crédito se deu via auto de infração, com notificação no Diário Oficial da União em 22.08.2006. Destarte, a literalidade da CDA de fl. 11 aponta, de fato, para a decadência.A exequente, contudo, trouxe decisão fundamentada da Receita Federal, na qual se aponta que o crédito, em verdade, foi regularmente constituído por lançamento via AI lavrado em 10/12/1999 (folha 50), tendo o interessado sido cientificado do mesmo em 20/12/1999 (folha 63), portanto, não há que se falar em decadência do mesmo (fl. 36).De fato, as datas trazidas pela exequente, no atual momento, apontam a inexistência de decadência.Contudo, se por um lado a decisão administrativa advinda da Receita se presume verdadeira, por outro, a decisão contraria a informação prévia presente na CDA.Sendo assim, condiciono o prosseguimento da execução fiscal à correta indicação na CDA a respeito da forma de constituição do crédito de acordo com o processo administrativo, já que o título executivo de fl. 11 aparenta possuir erro material, e por isso, pode e deve ser substituído, cf. Súmula n. 392 do STJ.**II. JUROS E MULTA CONTRA FALIDAO** tema já se encontra pacificado na jurisprudência pátria. Confira-se: **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. MULTA E JUROS DE MORA. SÚMULA N.º 565/STF. PRECEDENTES. 1.** A multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide contra a massa falida. Aplicabilidade das Súmulas 192 e 565/STF.**2.** Após a data da decretação da falência, os juros moratórios apenas serão devidos se houver sobra do ativo apurado para o pagamento do principal. Precedentes. **3.** Recurso especial provido (RESP 200800289119, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 25/05/2010 ..DTPB.:, grifei). **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1.**

É entendimento pacífico deste Tribunal que não se inclui no crédito habilitado em falência a multa fiscal moratória, por constituir pena administrativa (Súmulas ns. 192 e 565 do STF). (AGA 200800509687, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:19/08/2009 ..DTPB:., grifei).PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EXECUTIVA FISCAL CONTRA MASSA FALIDA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE MULTA MORATÓRIA FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 192 E 565 DO STF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTES SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DISPOSITIVOS LEGAIS NÃO PREQUESTIONADOS. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO-PROVIDO.

1. Trata-se de recurso especial interposto pela Fazenda Nacional, em sede de embargos à execução fiscal, movida pela Massa Falida de Chaplin Calçados Ltda., que pleitou a exclusão da multa moratória fiscal, nos termos do preconizado nas Súmulas 192 e 565 do STF e, também, que os juros de mora somente deveriam ser pagos se o ativo da massa comportasse. Na via especial, postula a Fazenda a desconstituição do acórdão, a fim de que se permita a cobrança, da Massa Falida, da multa moratória fiscal, sob o argumento de violação dos artigos 135, II, do CTN, 4º, V, da Lei 6.830/80 e 23, III e 26 do DL 7.661/45. 2. O pedido recursal não merece provimento, uma vez que o entendimento utilizado pelo acórdão na solução da lide está em absoluta sintonia com a exegese que esta Corte Superior aplica à questão controversa, no sentido da impossibilidade de se exigir, no procedimento executivo fiscal contra Massa Falida (Súmulas 192 e 565 do STF), o pagamento de multa moratória fiscal (RESP 200602192420, JOSÉ DELGADO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:14/05/2007 PG: 00266 ..DTPB:., grifei).Ante o exposto, com base na jurisprudência consolidada do STJ, que aplica os entendimentos sumulados do STF (verbetes 192 e 565) mesmo a execuções fiscais, acolho o argumento defensivo apresentado pela executada, determinando à exequente que adeque o crédito em cobro aos seguintes parâmetros: (a) excluir a cobrança a título de multa moratória; e (b) destacar os valores relativos a juros moratórios após a data da quebra, pois condicionados à suficiência do ativo da massa.III. PENHORAA questão sobre a possibilidade ou não da penhora não diz respeito ao título executivo ou à obrigação nele documentada a ponto de permitir o maneio de exceção de pré-executividade a respeito. Não faz sentido prolatar decisão sobre situação futura e incerta. Caso venha a existir pedido de penhora nestes autos, será apreciada a tese jurídica externada pela parte excipiente.Contudo, no caso concreto, a Fazenda apresentou manifestações incompatíveis. Primeiro, afirmou que habilitara o crédito público nos autos da falência e desistia de qualquer penhora (fl. 25). Depois requereu bloqueio online (fl. 30).Sendo assim, antes que o Juízo se manifeste a respeito ou não da possibilidade da penhora, é necessário que a Fazenda esclareça se, realmente, deseja o bloqueio das contas de uma pessoa jurídica falida.CONCLUSÃOAnte o exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, conforme explicitado ao longo desta decisão, competindo à exequente adequar a CDA e manifestar-se em termos de eventual prosseguimento, em 30 dias.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40.Intimem-se.

**0023855-47.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GABRIEL SHIGUETO CHIRATA - ESPOLIO(SP030713 - CLEUZA BAPTISTA GUIMARAES E SP313981 - BEATRIZ APARECIDA DOS SANTOS)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.Durante o processamento, a parte exequente requereu extinção da ação, em virtude do falecimento da parte executada em 2011, antes da propositura desta execução (2012), pedindo a extinção do feito executivo como consequência (folha 222).É o relatório. Decido.O óbito põe fim à personalidade jurídica da pessoa natural e, como consequência, ocorre a extinção da sua capacidade processual. No caso, o devedor já havia falecido quando do ajuizamento da demanda. Desse modo, data venia, não há que se falar em regularização processual para o prosseguimento da execução contra o devedor falecido, tampouco em substituição pelo seu espólio ou inclusão de seus herdeiros.Iso porque, a Certidão de Dívida Ativa foi lavrada com base em erro substancial, uma vez que indicado de forma errônea o sujeito passivo da demanda. Logo, não se tratando de erro material ou formal, inadmissível a modificação do polo passivo, conforme entendimento firmado pela Súmula nº 392 do C. STJ.É o suficiente.DISPOSITIVOAssim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, de acordo com a Lei n. 9.289/96, considerando que tal imposição seria cabível à União Federal, que goza de isenção. Deixo de arbitrar condenação em honorários, por não ter se completado a relação jurídica processual.Publique-se.Registre-se.Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0057319-91.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CAIO RACY MATTAR(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA)

Trata-se de Execução Fiscal movida por FAZENDA NACIONAL em face de CAIO RACY MATTAR.A executada, nas folhas 9/15, afirmou ter efetuado o pagamento antes da propositura desta execução fiscal. Posteriormente, a parte exequente requereu a extinção do feito executivo (folha 57).É O RELATÓRIO.DECIDO.Conforme demonstram a petição e o documento encartados como folhas 57/58, houve confirmação de que o crédito exequendo foi extinto antes da propositura desta execução fiscal. Assim, constata-se que, embora tenha ocorrido um erro quando da Declaração de Imposto de Renda, já existia pagamento, faltando interesse processual à exequente quando do ajuizamento da execução fiscal.Diante disso, JULGO EXTINTA a execução fiscal com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº.9.289/96.Sem honorários, porque a propositura desta execução ocorreu devido às incorreções geradas pela parte executada quando da Declaração do Imposto de Renda.Publique-se.Registre-se.Intime-se.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

**0035055-46.2015.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 3177 - ANA CAROLINE SOUZA DE ALMEIDA ROCHA) X VIACAO ITAPEMIRIM S.A.(ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 231/409

Vistos. Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. No dia 07 de agosto de 2015, foram recebidos por este Juízo a Execução Fiscal autuada sob o n. 0035055-46.2015.403.6182, bem como os embargos à execução a ela apensados, que possuem o n. 0035056-31.2015.403.6182, ambos advindos da 2ª Vara Federal de Cachoeiro de Itapemirim, Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Sob o fundamento de que a parte executada teria domicílio em São Paulo, o MM Juiz Federal de Cachoeiro de Itapemirim determinou a redistribuição dos autos. É o relato do necessário. Fundamento e decido. Ab initio, considerando ser a competência o primeiro dos pressupostos processuais, cumpre tecer algumas considerações a respeito do tema. O artigo 578 do CPC é claro ao estabelecer: A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar (grifei). O caput do artigo não pode ser interpretado de forma isolada, desconsiderando-se seu parágrafo único. Resta claro dos presentes autos, conforme certificado por Oficial de Justiça dotado de fé pública a fl. 16, que a empresa executada possuía representante legal, estava em atividade e detinha bens penhoráveis em Cachoeiro de Itapemirim. Não há dúvidas, desta forma, que a cidade capixaba constituiu-se em domicílio da empresa executada, que, por sinal, tem o nome da cidade (Viação Itapemirim). Nesse sentido o art. 75 do Código Civil: Art. 75. Quanto às pessoas jurídicas, o domicílio é: (...) IV - das demais pessoas jurídicas, o lugar onde funcionarem as respectivas diretorias e administrações, ou onde elegerem domicílio especial no seu estatuto ou atos constitutivos. 1º Tendo a pessoa jurídica diversos estabelecimentos em lugares diferentes, cada um deles será considerado domicílio para os atos nele praticados. Ora, se Cachoeiro de Itapemirim é, indubitavelmente, domicílio da empresa executada, sendo esse o foro escolhido pela Fazenda Pública para distribuição da execução fiscal ora em análise, não se fazia cabível, com a devida vênia, a remessa dos autos à Seção Judiciária de São Paulo, conforme feito. O C. STJ, em julgamento de recurso repetitivo, já pacificou a questão (tema 317). Em havendo mais de um domicílio do réu, nos termos do art. 578 do CPC, pode a Fazenda escolher o foro no qual deseja efetuar a cobrança. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 578, ÚNICO DO CPC. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. FORO COMPETENTE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. 1. A competência para a propositura da execução fiscal subsume-se aos foros concorrentes explicitados no art. 578 do CPC, verbis: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo Único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar. 2. Conseqüentemente, o devedor não tem assegurado o direito de ser executado no foro de seu domicílio, salvo se nenhuma das espécies do parágrafo único se verificar. (ERESP n.º 787.977/SE, Primeira Seção, DJ. 25.02.2008). (Precedentes: REsp 1128139/MS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009; REsp 1062121/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2009, DJe 21/09/2009; REsp 905.943/MS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/02/2009, DJe 26/02/2009; REsp 460.606/SE, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJ 23/05/2005; REsp 254.199/MS, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, DJ 24/06/2002) 3. A Súmula 58 do E. STJ não se aplica em data anterior à propositura da ação fiscal, oportunidade em que vige a regra do art. 578 do CPC. 4. In casu, restou assentado no acórdão recorrido que, não obstante o domicílio atual da recorrida seja em Santa Cruz do Sul/RS, fora antes, à época do processo administrativo fiscal, o Município de São Félix do Xingu, no Estado do Pará, local em que situado o imóvel objeto da dívida tributária em tela, in verbis: Ao que se vê, à época da discussão do crédito no PA 10218.000248/2001-78, a agravada possuía domicílio em Belém/PA. Porém, antes do ajuizamento da EF, alterou seu domicílio para Santa Cruz do Sul-RS. 4 - Os documentos apresentados pela agravante não são suficientes para comprovar que a executada tenha, atualmente, domicílio em Belém/PA. Ademais, consta na decisão agravada que o domicílio da executada no auto de infração (não apresentado neste agravo) é Santa Cruz do Sul/RS, nestes termos: No caso em análise, a excipiente alega que tem domicílio no município de Santa Cruz do Sul/RS e que tal informação constou do auto de infração lavrado em face do não recolhimento do ITR incidente sobre a propriedade Fazenda Santa Cruz. Com efeito, conforme se verifica do referido documento juntado às fl. 07/14, há indicação de que o endereço do excipiente era o mesmo por ele informado na inicial desse incidente, isto é, Rua 28 de Setembro, n. 1.808, Centro, Santa Cruz do Sul/RS, sendo que ali também consta outro endereço, este porém do imóvel tributado, localizado no município de São Félix do Xingu, neste Estado (grifei). 5. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120276/PA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010, grifei). Destarte, considerando que Cachoeiro de Itapemirim é domicílio da empresa executada, é competente, tanto para a presente execução fiscal, quanto para os embargos em apenso, desde o início, a Justiça Federal da Seção Judiciária do Estado do Espírito Santo. Por conseqüência, não vislumbro outra saída que não seja suscitar conflito negativo de competência, nos termos do artigo 115, II, do CPC, determinando seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com cópias das peças dos autos, bem como desta decisão. Traslade-se cópia da presente para os autos em apenso (embargos à execução n. 0035056-31.2015.403.6182), em relação aos quais também se suscita conflito por meio desta decisão (decorrência lógica, pois distribuídos por dependência aos autos da execução fiscal). Cumpra-se. Intimem-se.

### 3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS



**DR. OTAVIO HENRIQUE MARTINS PORT**

**Juiz Federal Titular.**

**BEL<sup>a</sup> Rosinei Silva**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 3496**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0047126-61.2007.403.6182 (2007.61.82.047126-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022631-21.2005.403.6182 (2005.61.82.022631-1)) SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (fl. 713/714), em face da sentença proferida às fls. 707/710. A embargante alega omissão na r. sentença, que afirmou à fls. 708-vº, que o valor de R\$ 3.043.489,03 foi convertido em renda, contudo, tal valor encontra-se somente depositado à disposição do juízo, conforme fls. 579/580-EF. É o relatório. Razão assiste à embargante. De fato, não houve conversão em renda dos valores acima. À fls. 579-EF, o ofício da Caixa Econômica Federal informa que o valor de R\$ 3.043.489,03, originalmente depositado nos autos da Medida Cautelar de nº 2004.03.00012256-6, fora transferido à disposição do juízo da 3ª Vara de Execuções Fiscais. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO os embargos de declaração opostos, para sanar a omissão constante do relatório da sentença à fl. 708-vº (quinto parágrafo), para que conste foi efetuado o depósito judicial onde se lê foi feita a conversão em renda. No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0025355-51.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044421-85.2010.403.6182) PEEQFLEX SERVICOS LTDA.(SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL (fls. 335/337), em face da sentença proferida às fls. 331/332. A r. sentença, inicialmente, foi objeto de embargos de declaração por parte da embargante PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA (fls. 80/84), que alegou omissão na fixação de honorários, considerando que os débitos estavam com o a exigibilidade suspensa, sendo que restou comprovado o ajuizamento indevido da execução fiscal. Às fls. 331/332, houve acolhimento, por parte deste juízo, dos embargos declaratórios da executada, resultando na condenação da exequente em honorários, pelo princípio da causalidade. A Fazenda Nacional, ora embargante, alega que os embargos de declaração tinham efeitos infringentes, sendo necessária sua intimação antes do acolhimento daqueles argumentos por parte do juízo. Alega, ainda, não ter dado acusa ao ajuizamento indevido da execução, tendo em vista que o embargante preencheu com erro suas declarações, bem como que o pedido de compensação extinguiria o crédito sob condição resolutória, nos termos do artigo 156, III, do CTN. Com base em seus argumentos, a Fazenda Nacional requer a reforma da sentença para que não haja condenação em honorários. É o relatório. Decido. Primeiramente, com relação aos efeitos infringentes dos embargos opostos por PEEQFLEX SERVIÇOS LTDA, observo que, a despeito da reforma da decisão, a exequente ainda não havia sido intimada da sentença de fls. 259/260. A sentença foi publicada em 14/05/2015 (fl. 261-vº), com oposição de embargos declaratórios pela parte executada às fls. 262/267 em 22/05/2015, que resultaram na reforma da decisão. Somente em 30/07/2015 (fl. 333-vº) houve abertura de vista à exequente, para fins de intimação. Desta forma, em que pese a sentença ter sido reformada, não há prejuízo para a executada, que teve respeitado seu prazo para oposição de embargos e para recorrer da sentença. A decisão embargada não contém qualquer vício a ser sanado por estes embargos declaratórios. O inconformismo da embargante deve ser veiculado através do recurso apropriado. A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir erro in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual erro in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

**0035979-62.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031219-07.2011.403.6182) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP246617 - ANGEL ARDANAZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o nº 0031219-07.2011.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa, referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e à CSSP instituída pela LC nº 110/2001. Requeru fossem os embargos recebidos com efeito suspensivo, nos termos do artigo 739-A do

Código de Processo Civil. No mérito, alegou a embargante falta de exigibilidade e de liquidez da dívida inscrita, uma vez que não estão consideradas importâncias pagas a título de FGTS no período da dívida. Com relação às contribuições sociais (CSSP), alegou prescrição, por transcurso do prazo entre a constituição e o ajuizamento da execução fiscal. Requeira sejam os presentes embargos julgados procedentes para extinguir a execução fiscal, reconhecendo a iliquidez da CDA ante os extratos de pagamento do FGTS, bem como pela prescrição, no tocante às contribuições sociais. Recebidos os embargos sem efeito suspensivo, a embargante agravou de instrumento (fl. 58), sendo improvido seu recurso (fls. 71/74). Impugnação da inicial pela embargada às fls. 76/79. A embargante, em sua réplica (fls. 81/83), requer perícia para encontro de contas, entre os valores pagos e o valor inscrito, para extinção do crédito. Instada a manifestar-se, a embargada peticiona às fls. 107/110, apresentando quesitos ao perito e nomeando assistente técnico. Honorários periciais apresentados às fls. 111/113, dos quais a embargante discordou (fls. 116/118), bem como a embargada (cota de fl. 119). À fl. 120, decisão que homologa os honorários periciais no mesmo valor apresentado pelo expert e intima a embargante para depósito dos mesmos. Decurso de prazo da embargante à fl. 120-<sup>v</sup>. É o relatório. Passo a decidir. Da inscrição em Dívida Ativa - FGTS O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço constitui uma universalidade de bens dos trabalhadores organizada e gerida pelo Estado para a satisfação dos direitos previstos no artigo 20, caput, da Lei n. 8.036/1990 - saúde, moradia, saneamento básico, emprego, entre outros. Os recursos pagos pelo empregador não pertencem ao governo, não integram o orçamento público, mas são administrados em nível estatal como meio de assegurar a dignidade da pessoa humana. A União desenvolveu a estrutura administrativa necessária ao gerenciamento, controle e aplicação dos valores depositados pelos empregadores em contas individuais dos trabalhadores. A Caixa Econômica Federal - CEF, na condição de agente operador, promove o gerenciamento dos valores fundiários - emissão de extratos das contas do trabalhador, expedição de certificado de regularidade de FGTS, repasses para a execução dos programas, entre outros. No caso dos autos, a embargante pretende ilidir a inscrição em dívida da União por meio das Guias de recolhimento de FGTS acostadas às fls. 41/55, bem como contestar os valores inscritos por não estarem acompanhados dos extratos respectivos. Nessa esteira, a impugnação da embargada esclarece que os valores estampados nas Guias de recolhimento (recolhidos em razão do parcelamento administrativo ao qual a parte aderiu, conforme documentação de fls. 33/40) já haviam sido considerados quando do momento da inscrição em dívida (fl. 79). A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. A Certidão da Dívida Ativa goza de presunção relativa de legitimidade, podendo ser desconstituída apenas mediante prova robusta em contrário à sua legalidade. Alegações genéricas da inexistência de higidez do título executivo e de que ele não contém os elementos suficientes, sem a demonstração, de forma articulada, clara, específica e convincente, dos fundamentos de fato e de direito (art. 282, III, CPC), não afastam a presunção de certeza e liquidez da CDA (Lei 6.830/80, artigo 3º; CTN, artigo 204). Por fim, a documentação trazida pela embargante não sustentam sua alegação de que a CDA é ilíquida por não descontar os valores pagos no período da inscrição da dívida. Nesse ponto, há que se observar o ônus da prova, nos termos do artigo 333, inciso I do Código de Processo Civil, como pertencente à parte que alega fato constitutivo de seu direito. No caso, as alegações, bem como a documentação acostada pela parte embargante, não foram capazes de abalar a presunção de certeza e legitimidade que milita em favor do crédito tributário. Mesmo oportunizada a realização de perícia, a parte embargante optou pela sua não realização, sendo inviável apurar qualquer alegação que tenha por objetivo o encontro de contas, sem que haja perícia. Prescrição da CSSPA Contribuição Social instituída pela LC nº 110, de 29 de junho de 2001, trata-se de contribuição devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas (artigo 1º), bem como devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990 (artigo 2º). A LC nº 110/2001 é clara ao dispor, em seu artigo 3º, caput, que às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei nº 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais. E complementa, em seu parágrafo primeiro: As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS. Desta forma, cabendo à Caixa Econômica Federal a gestão de tais contribuições, bem como estando as mesmas sob a égide da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, tenho que o parcelamento administrativo noticiado pela parte embargante às fls. 33/40, realizado junto à Caixa econômica Federal em 1º de novembro de 2005, pelo prazo de 60 meses, referente às contribuições de que trata a Lei nº 8.036/90 (Cláusula Primeira) abrangeu, também, as contribuições relativas à CSSP, conforme asseverado pela embargada (fl. 77-<sup>v</sup>). Logo, com a adesão ao parcelamento, interrompe-se o prazo prescricional em curso. Da mesma forma, a propositura da execução fiscal em 01/07/2011 ocorreu dentro do lustro prescricional, ou seja, dentro dos cinco anos, a contar da interrupção pela adesão ao parcelamento. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargante em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0031007-15.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023754-44.2011.403.6182) UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA(SP090580 - MARCIA APARECIDA FELIPE) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

UNITED MAGAZINES EDITORA LTDA, qualificada na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITÁRIA, distribuídos por dependência à execução Fiscal de nº 00237544420114036182. Os embargos foram ajuizados sem que exista qualquer garantia para o débito da execução fiscal. É o relatório. Passo a decidir. A ausência de garantia da execução fiscal, pressuposto legal de constituição válida e regular do processo, conforme art. 16, parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80, impõe a extinção do feito. Isso não significa cerceamento do direito de defesa da parte embargante. Tendo os embargos sido opostos sem a existência de penhora, o prazo para o seu oferecimento não chegou a ser iniciado, muito menos encerrado. Dessa forma, não houve preclusão dessa via processual, porque não exercida validamente, de modo que se sobrevier penhora válida nos autos principais, novos embargos serão cabíveis, no prazo que então vier a ser aberto. Pelo exposto, DECLARO EXTINTOS os presentes embargos do executado, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, e 267, incisos I, e IV, e art. 598, todos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, ante a especialidade do caso. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0044055-41.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007000-47.1999.403.6182 (1999.61.82.007000-0)) PADO S/A INDL/ COML/ E INCORPORADORA (PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ E PR046106 - ALEXANDRE BRISO FARACO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA)

Trata-se de embargos à execução, opostos por PADO S/A INSDL COML E INCORPORADORA, distribuídos por dependência à execução fiscal de nº 00070004719994036182 que lhe move a Fazenda Nacional, para cobrança de créditos tributários referentes ao IPI, inscritos em dívida ativa sob o nº 80 3 98 003436-70. Preliminarmente, alega a embargante que teria ocorrido prescrição para o redirecionamento da execução contra si, uma vez que decorridos mais de cinco anos desde a citação da executada original. Alega, também, que ainda que se tome por base a teoria da actio nata, o prazo para o redirecionamento teria sido extrapolado, uma vez que este teria sido deflagrado com o dossiê produzido pela Procuradoria do INSS, em 30 de abril de 2004. No mérito, suscitou a ilegalidade de sua inclusão no polo passivo do feito principal, por não restar comprovado ser a sucessora de FECHADURAS BRASIL S/A, tratando-se de pessoas jurídicas totalmente distintas, sendo que a FECHADURAS BRASIL S/A, segundo a embargante, permanece ativa, razão pela qual impossível reconhecer-se a sucessão nos termos do artigo 133 do CTN. Alegou que o título carece de liquidez, certeza e exigibilidade, por não constar o nome da embargante na CDA e por ausência de Processo Administrativo Fiscal. Contestou a legalidade da prova produzida unilateralmente pela embargada (dossiê), que não teria respeitado os princípios do contraditório e da ampla defesa, além de ter sido produzida por agentes incompetentes para tal ato. A embargante rechaça as informações contidas no dossiê e afirma que a relação entre as empresas acima é estritamente comercial. Ainda, alegou a nulidade da inscrição em dívida ativa, cumulação indevida de juros e mora, inconstitucionalidade do encargo legal bem como irregularidade na fixação de juros sobre a multa. Requereu a suspensão da execução fiscal, indicou testemunhas para produção de prova oral, bem como requereu a procedência dos embargos com a condenação da embargada em ônus de sucumbência (fls. 02/42). Juntou documentos (fls. 43/50), destacando-se material contido em mídia eletrônica digital (DVD), acostado à fl. 49 destes autos. À fls. 53, decisão que determina a emenda à inicial, cumprida às fls. 54/102. Recebimento dos embargos sem efeito suspensivo à fl. 103, com vista à embargada para impugnação. Manifestou-se a embargada às fls. 104/120, refutando as teses desenvolvidas pela embargante. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em custas e honorários de sucumbência. Vista à embargante para manifestação (fl. 121), esta reiterou os termos da inicial (fls. 148/172) e juntou documentos. É o relatório. Decido. Prescrição - aplicação da teoria da actio nata denominada prescrição intercorrente dá-se quando, por inércia da exequente, o processo de execução fiscal ficar paralisado por mais de 5 (cinco) anos, sem que a Fazenda promova qualquer ato judicial no sentido de proceder a cobrança. Na hipótese do feito principal, temos que o crédito foi constituído pela entrega de declaração pelo contribuinte, para os tributos com vencimento de 30/12/1997 a 10/07/1998, tendo a execução fiscal sido ajuizada em 29/01/1999 e a citação a executada originária, FECHADURAS BRASIL S/A, ocorrido em 25/10/1999 (fl. 26-EF). A execução teve regular prosseguimento, contudo, não foram encontrados bens para satisfação do crédito. Assim, em 13/01/2011, foi reconhecida a existência de grupo econômico e determinada a inclusão da embargante no polo passivo. Após, foram realizadas diversas tentativas de citação da embargante, com a expedição de carta precatória, e, finalmente, citação pessoal frutífera, em 07/11/2012 (fls. 508/509-EF). Reconhece-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). E, na hipótese, a citação da pessoa jurídica executada ocorreu em 29/01/1999, o que, em princípio, levaria à conclusão de que ocorrera a prescrição para o redirecionamento da execução. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça e o E. Tribunal Regional da Terceira Região compartilham do entendimento segundo o qual a prescrição, para o redirecionamento da execução fiscal, não pode ser contada, necessariamente, a partir da citação da executada originária, mas somente quando verificada a lesão a direito do credor capaz de legitimar a invocação da responsabilidade de terceiro ou sucessor na relação processual originária, mesmo porque não pode correr a prescrição sem a inércia culposa do titular do direito na respectiva defesa. Nesse sentido, confira-se: AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO: INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA IMPUTADA À EXEQUENTE. CIÊNCIA DA EXEQUENTE ACERCA DA FORMAÇÃO DE GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. TEORIA DA ACTIO NATA (CONHECIMENTO, PELO FISCO DA EXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO). AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. O reconhecimento da prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente na condução do feito executivo (actio nata). 2. A prescrição visa punir a inércia do titular da pretensão que deixou de exercê-la no tempo oportuno, de modo que seu prazo flui a partir do momento em que o titular adquire o direito de reivindicar. Caso singular em que a Fazenda Pública tem conhecimento da existência de grupo econômico, capaz de provocar o redirecionamento da execução. 3. Se a ...jurisprudência do STJ é no sentido de que o termo inicial da prescrição é o momento da

ocorrência da lesão ao direito, consagração do princípio universal da actio nata (AgRg no REsp 1100907/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2009, DJe 18/09/2009) resta claro que na especificidade do caso não nasceu lesão para a Fazenda Federal enquanto desconhecia a formação de grupo econômico envolvendo a empresa executada e as agravantes. 4. Agravo legal desprovido. (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO n.º 0033763-50.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/10/2014).A análise dos autos indica que a exequente, ora embargante, não permaneceu inerte no feito principal, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, plenamente aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Caso concreto - documentos presentes nos autos e trazidos pela parte exequente que comprovam a existência de grupo econômico. No caso em análise, creio restar configurada a existência de grupo econômico de fato. O que o diferencia do grupo econômico legalmente constituído é a percepção de que algumas unidades componentes do grupo não atuam para o desempenho de atividade econômica, pois que sua existência é meramente formal, abstrata, dissociada de qualquer negócio jurídico concretamente realizado para o fim de promover a produção ou circulação de riquezas. Uma vez comprovada, a situação acima retratada é suficiente para o acionamento da cláusula de responsabilidade solidária prevista no artigo 124, I, do CTN, pelo interesse comunicante que há entre a unidade esvaziada de patrimônio (diretamente vinculada à obrigação tributária na condição jurídica de sujeito passivo) e as demais pessoas jurídicas componentes do grupo, que não figuram diretamente como sujeitos passivos da obrigação tributária, mas que se beneficiam diretamente do inadimplemento da devedora original. Ainda que se pudesse elidir, no caso, a incidência da regra da responsabilidade tributária solidária do artigo 124, I, do CTN, ainda assim caberia a responsabilidade das empresas indicadas pela exequente, dentre elas a embargante, por força da regra de sucessão prevista no artigo 133 do CTN. Em que pesem as alegações da embargante, o dossiê apresentado pela exequente às fls. 446/456-EF traz provas da estratégia societária através da qual pessoas jurídicas diversas agem sob o mesmo comando, causando severos prejuízos. Considerando os documentos juntados, há demonstração de irregularidades e a formação de um grupo econômico, pelo que destaco as seguintes evidências: I - Alfons Gardemann participa como sócio em todas as empresas do grupo, direta ou indiretamente (fls. 448/449-EF); II - As empresas possuem o mesmo endereço, ou endereços muito aproximados (fl. 451); III - Revela-se coincidência no ramo de atuação; IV - Em diligências realizadas por Oficial de Justiça, a devedora original não foi encontrada em seu endereço cadastral; V - Houve transferência de maquinário de FECHADURAS BRASIL S/A para o parque industrial da embargante; VI - A empresa FECHADURAS BRASIL S/A não declara mais funcionários desde 08/2003, paralisando informalmente suas atividades. VII - Não apresenta mais website e teve seu registro cancelado para operações no mercado financeiro desde 2005, conforme informação obtida junto à BM&F BOVESPA (Empresas com Listagem Cancelada no Mercado de Bolsa | BM&FBOVESPA). Conclui-se, do quadro delineado, inexistir efetiva separação entre as diversas pessoas jurídicas. A confusão de endereços, o comando das diversas empresas pelo mesmo quadro diretivo, a atuação no mesmo ramo de atividade, bem como a transferência de maquinário, funcionários e bens que culminaram com o esvaziamento da devedora original (que chegou a operar como FERRAGENS DEMELLOTT S/A) revelam abuso da personalidade das diferentes pessoas jurídicas. Logo, a responsabilização em face dos débitos ora em cobrança deve ultrapassar a pessoa jurídica da devedora originária, atingindo os demais integrantes do grupo. A embargante, em sua tentativa de descaracterizar os fatos, não obteve êxito em contestar a argumentação da Fazenda Nacional. O dossiê atacado consiste em um relatório completo sobre a evolução do Grupo Econômico PADO, calcado em provas e documentos, além de diligências realizadas, que dão suporte ao pleito fazendário. Ressalte-se que a embargante não pôde contestar as informações contidas junto aos cadastros oficiais (Jucesp, Receita Federal, CVM, INPI - fls. 254/374-EF), tampouco a realidade dos fatos, revelada pelas citações e penhoras frustradas, que se repetem em diversas execuções fiscais além desta. No mesmo sentido, configura-se como genérica a alegação acerca da ilicitude da prova produzida pela e da incompetência dos seus agentes, sem a indicação, por parte da embargante, de quais agentes seriam competentes e quais seriam os requisitos exigidos e que foram desrespeitados na elaboração da análise fazendária, limitando-se a embargante a citação de princípios amplos. O parecer questionado foi elaborado por autoridade fiscal da previdência social, dentro de sua indubitável competência, nos termos do artigo 6º da Lei nº 10.593/02, ante débitos da competência do INSS. Não vislumbro ilicitude na utilização de tal prova no presente caso, uma vez que o contraditório, ainda que diferido, está sendo respeitado. Contrato de prestação de serviços entre PADO S/A e FECHADURAS BRASIL S/A. Em que pese a embargante ter apresentado contrato de prestação de serviços celebrado com a executada original (fls. 1498 e seguintes, do DVD acostado à fl. 49), não há evidência capaz de alterar a caracterização do grupo econômico de fato aqui relatada, sendo insuficiente face à documentação e às provas trazidas pela embargada. Ainda, a duração do contrato e a emissão de notas fiscais até meados do ano de 2003 apenas reforçam a paralisação das atividades da devedora original FECHADURAS BRASIL S/A, coincidindo com o relatório apresentado pela Fazenda Nacional, como o encerramento informal das atividades da executada. Dos limites da responsabilidade - integralmente pelo sucessor. Alternativamente, a embargante requer a limitação de sua responsabilidade apenas ao débito principal, excluindo-se multa, juros e demais encargos. No entanto, esta não é a posição da jurisprudência dominante, que ora colaciono: ..EMEN: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECRETO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PODER REGULAMENTAR. POSSIBILIDADE. I - Os arts. 132 e 133, do CTN, impõem ao sucessor a responsabilidade integral, tanto pelos eventuais tributos devidos quanto pela multa decorrente, seja ela de caráter moratório ou punitivo. A multa aplicada antes da sucessão se incorpora ao patrimônio do contribuinte, podendo ser exigida do sucessor, sendo que, em qualquer hipótese, o sucedido permanece como responsável. É devida, pois, a multa, sem se fazer distinção se é de caráter moratório ou punitivo; é ela imposição decorrente do não-pagamento do tributo na época do vencimento (REsp nº 592.007/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 22/03/2004). II - A disposição contida no art. 173 do Decreto 87.981/82, que impõe ao contribuinte examinar a adequada classificação fiscal dos produtos adquiridos, bem como o lançamento do imposto, não constitui penalidade nem infringe o princípio da reserva legal, porquanto tal regulamentação decorre do contido no artigo 62 da Lei nº 4.502/64, que dispõe acerca das obrigações dos adquirentes dos produtos sujeitos à tributação do IPI. III - Recurso especial da União provido. Recurso especial adesivo improvido. ..EMEN:(RESP 200301147353, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2005 PG:00215 ..DTPB.) Sem dúvida, portanto, acerca da responsabilidade da embargante pela

integralidade do débito e seus acréscimos legais. Nulidade do lançamento- ausência de Processo Administrativo Fiscal. Conforme se verifica dos autos, o crédito tributário foi constituído por meio de entrega de Declaração (DCTF). A entrega de Declaração pelo Contribuinte é instrumento constitutivo de crédito, onde o sujeito passivo reconhece o débito dele constante. Logo, o lançamento se torna desnecessário por parte de autoridade quando o contribuinte já se declarar devedor. Com relação às alegações de cerceamento de defesa e nulidade por falta de notificação do processo administrativo, e pela própria apresentação deste como base da execução fiscal, considero totalmente descabidas. Uma vez formalizada, pela própria executada, a existência do crédito, resta suprida a necessidade de autoridade administrativa verificar a ocorrência do fato gerador, identificar o sujeito passivo e o montante devido. A confissão de dívida é, justamente, instrumento hábil e suficiente para a exigência para a inscrição do referido crédito, ensejando a inscrição em Dívida Ativa e consequente cobrança. Por esta razão, e pelo entendimento amplamente majoritário nos Tribunais Superiores, não há necessidade de apresentação do Processo Tributário Administrativo, tampouco nulidade na origem da CDA baseada em débito confessado pelo próprio contribuinte. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DCTF. NÃO PAGAMENTO. INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. I - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de considerar desnecessário o processo administrativo tributário, no caso da Fazenda proceder à inscrição em dívida ativa de valores declarados como devidos pelo próprio contribuinte, via entrega de DCTF - Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais. II - Precedentes do STJ e TRF/5ª (RESP 738397/RS, Primeira Turma, Rel. Teori Albino Zavascki, DJU 08/08/2005 e AC 322036/PE, Primeira Turma, Rel. Cesar Carvalho, DJU 25/02/2005). III - Apelação improvida. (TRF-5 - AC: 378610 PE 0010903-11.2004.4.05.8300, Relator: Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, Data de Julgamento: 07/03/2006, Quarta Turma, Data de Publicação: Fonte: Diário da Justiça - Data: 22/03/2006 - Página: 1041 - Nº: 56 - Ano: 2006). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUTOLANÇAMENTO. DESNECESSIDADE DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. 1. A exceção de pré-executividade autoriza a apresentação de defesa nos próprios autos da execução, sem garantia do juízo, quanto às questões de ordem pública e relacionadas aos pressupostos específicos da execução, que independem de produção de provas. Precedentes. 2. Nos termos do entendimento jurisprudencial predominante neste Tribunal, o autolancamento, feito através da DCTF, na qual o próprio contribuinte declara a existência do débito dispensa a instauração de processo administrativo-tributário. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF-1 - AG: 95241 MG 1999.01.00.095241-5, Relator: JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES, Data de Julgamento: 03/12/2003, SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR, Data de Publicação: 29/01/2004 DJ p.90). Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Juros e Multa de Mora. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impontual. No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alves; TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Os juros moratórios devem incidir sobre o valor corrigido do débito e têm como finalidade compensar o credor pelo prazo de inadimplência do devedor, desde a data do vencimento da dívida e até o efetivo pagamento. Encargo previsto no DL n. 1025/69. Por fim, a arguição de ilegalidade da cobrança do encargo do DL nº 1.025/69 é descabida. Trata-se de norma especial, aplicável às execuções fiscais propostas pela União, prevalecendo, portanto, sobre a norma do art. 20 do Código de Processo Civil. Como ela visa substituir os honorários advocatícios e também cobrir as despesas de arrecadação da dívida pública federal, não ocorre violação ao princípio da isonomia. A jurisprudência nesse sentido está pacificada (Súmula TFR nº 168). Produção de prova testemunhal - descabimento. Indefiro a produção de prova oral, a despeito do rol de testemunhas apresentado pela embargante. Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, bem como face à presunção de legitimidade que milita em favor do crédito tributário regularmente inscrito, não se revela, a prova testemunhal, como meio hábil para impugnação da dívida inscrita. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

AFASTAMENTO. CRQ. REGISTRO. EXECUÇÃO DE ANÁLISES FÍSICO QUÍMICAS EM LABORATÓRIO DE CONTROLE DE QUALIDADE. NECESSIDADE. PREVISÃO LEGAL. 1. Não procede a alegação de cerceamento de defesa em virtude do afastamento da produção da prova testemunhal. Ressalte-se que no presente processo, as alegações dispensam dilação probatória e a pretensão restringe-se exclusivamente à matéria de direito, cuja análise requer apenas exame da legislação no confronto com as atividades praticadas pelo embargante. 2. O registro no órgão de fiscalização profissional tem por pressuposto a atividade básica exercida pela empresa. 3. As indústrias constantes do rol do art. 335 e 341 do Decreto-lei nº 5.452/43 sujeitam-se à contratação de profissional da área de química, bem assim a necessidade de inscrevê-lo no respectivo conselho. 4. Comprovado nos autos que o embargante praticou atividades privativas de químico sem registro perante o conselho profissional respectivo, legítimas a imposição e a cobrança de multa. 5. Apelação desprovida. (AC 00004501620084039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/07/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários, já incluídos pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0019160-79.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031667-82.2008.403.6182 (2008.61.82.031667-2)) SILMAR MAURICIO PRATA PROVASI(SP216430 - ROBSON FERRAZ COLOMBO) X CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, por meio dos quais a parte embargante requer o levantamento da penhora on line que atingiu suas contas bancárias, sob o argumento de se tratar de valores impenhoráveis, no teor do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil. Alegou a parte embargante que é pessoa idosa e que o dinheiro penhorado está depositado em sua poupança, sendo de real importância para sua manutenção e impenhorável nos termos do artigo 649, inciso X do Código de Processo Civil.Em pedido liminar, requereu o recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo.Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1060/50.À fl. 26, decisão que recebe os presentes embargos sem efeito suspensivo, defere os benefícios da Justiça Gratuita e determina que a embargante emende a inicial, com posterior vista à embargada para impugnação.Às fls. 37/49 a embargada impugnou os presentes embargos e requereu fossem extintos sem apreciação do mérito, ou julgados improcedentes.À fl. 55, decisão intimando a embargante para acostar aos autos prova do bloqueio nas contas cuja liberação pretendia.É o relatório do essencial. Fundamento e decido.É certo que os presentes embargos tratam somente do desbloqueio da conta de fls. 18/19, cuja impenhorabilidade restou comprovada nestes autos (fls. 61/64).Nesse ponto, é o caso de procedência dos presentes embargos.Havendo acolhimento do pedido da parte embargante, não há como se declarar os embargos extintos sem mérito, como requereu a embargada.DispositivoDiante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, para determinar o desbloqueio das contas penhoradas à fl. 84 da Execução Fiscal nº 00316678220084036182.Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condenado a exequente em honorários, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P. R. I.

**0053855-59.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030043-56.2012.403.6182) METALURGICA PAWAMA LTDA X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

METALURGICA PAWAMA LTDA, qualificado na inicial, ajuizou estes Embargos à Execução Fiscal em face da FAZENDA NACIONAL, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 0030043-56.2012.403.6182.Devidamente intimada à emenda da inicial (fl. 117), a embargante silenciou (fl. 121).É o relatório. Decido.O descumprimento da determinação judicial de regularização da petição inicial impõe o seu indeferimento in limine, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, aqui invocável nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.830/80.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 284, parágrafo único, do CPC, c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80; e artigo 267, VI, c.c. artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL destes embargos.Indevidas custas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios, embutidos no encargo do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução.Por cópia, traslade-se esta para os autos da execução de origem.Oportunamente, ao arquivo findo com as anotações do costume.P.R.I.

**0027978-83.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025731-66.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI(SP069554 - MILTON CELIO DE OLIVEIRA FILHO)

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, qualificado na inicial, ajuizou em estes Embargos à Execução em face da PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVI, distribuídos por dependência a Execução Fiscal nº 00257316620144036182.Foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, declarando-a extinta, com fundamento no art. 794, I do CPC (fl. 36-EF).É o relatório. Passo a decidir.Considerando a sentença extintiva da ação de execução que deu origem aos presentes Embargos à Execução, deixa de existir objeto na presente ação.Posto isso, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, e 598 do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º, da Lei n. 9.289/96).Honorários já decididos no feito principal.Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

**0029031-02.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043001-11.2011.403.6182) ESPORTES MATEO BEI LTDA (MASSA FALIDA)(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por ESPORTES MATEO BEI LTDA - MASSA FALIDA, contra a FAZENDA NACIONAL, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 00430011120114036182, tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição que aparelha a inicial, relativa à cobrança de IRPJ. Alega a embargante prescrição da execução fiscal, bem como ser indevida a cobrança de multa e juros de mora contra a massa falida (fls. 02/294). À fl. 297, recebimento dos presentes embargos com efeito suspensivo. Impugnação da embargada às fls. 298/327. É o relatório. Passo a decidir. Prescrição Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal. As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 05/10/2006 e 04/08/2010 (entrega de declaração), referentes aos débitos do período de 2006 a 2009, não há que se falar em decadência (fls. 306/327). Tratando-se de Execução Fiscal em trâmite na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 12/09/2011, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Quanto à alegação de falta de citação, observo que a falência da embargante foi decretada após o ajuizamento da execução fiscal, em 27/09/2011 (fls. 08/11). Com o retorno do mandado de citação e penhora negativo (fl. 245-EF), a exequente, em sua primeira oportunidade, informou a falência da empresa executada e requereu a citação da massa falida na pessoa do síndico (fls. 277 e seguintes da EF). Conforme mandado de fls. 310/311, a massa falida foi intimada na pessoa do administrador, Dr. Fernando Celso de Aquino Chad. Logo, não havendo caracterização de desídia da exequente, que promoveu o andamento necessário e regular do feito executivo, bem como não tendo decorrido prazo prescricional após o ajuizamento da execução fiscal, não se reconhece prescrição no presente caso. Juros de mora. Contra a massa falida são exigíveis juros vencidos antes da decretação da quebra; os juros incorridos depois disso só são exigíveis na medida das forças do ativo apurado (art. 26 do DL n. 7.661/45 e art. 124 da Lei n. 11.101/2005). Dessa forma, devem ser exigidos da embargante apenas os juros moratórios vencidos antes da data da decretação da quebra, ficando a exigibilidade dos juros incorridos posteriormente condicionada à disponibilidade do ativo apurado. É nesse sentido a jurisprudência do C. STJ (Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 527793, Processo n. 200300590655/PR, Segunda Turma, decisão de 04/05/2006, DJ de 28/06/2006, p. 236, Relator João Otávio de Noronha; Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 727291, Processo n. 200502032237/PR, Primeira Turma, decisão de 21/03/2006, DJ de 10/04/2006, p. 141, Relator Francisco Falcão). No caso, houve penhora no rosto dos autos da falência, requerida pela Fazenda Nacional, no valor total constante em planilha elaborada pela mesma, correspondendo à R\$ 223.412,43. Verifica-se da planilha de fl. 285 que a mesma já apresenta juros parciais, devidos apenas até a data da quebra, em obediência à legislação vigente. Mantida, portanto, a higidez e exigibilidade do crédito fazendário nesse ponto. Já com relação à multa, observo que a própria embargada se abstém de contestar o mérito da questão levantada pela embargante (fl. 301-vº). Isto porque, de acordo com a planilha de fl. 285, houve a inclusão indevida de multa ao valor final a ser penhorado no rosto dos autos da falência, em desacordo com a legislação (incisos III e VII do artigo 83 da Lei nº 11.101/2005). Portanto, de rigor a exclusão do valor correspondente à multa (R\$ 26.196,28) do crédito habilitado. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para determinar a exclusão do valor correspondente à multa de R\$ 26.196,28 da penhora levada a termo no rosto dos autos do Processo Falimentar nº 0058176-51.2008.8.26.0564, em trâmite pela 9ª Vara Cível de São Bernardo do Campo. Por consequência, declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0030802-15.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-31.2014.403.6182) SOCIETE GENERALE S/A CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP183220 - RICARDO FERNANDES E SP330408 - CARLA MENDES NOVO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI E SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT)

Trata-se de Embargos à execução Fiscal, opostos por SOCIETE GENERALE S.A. - CORRETORA DE CAMBIO TITULOS E VALORES, apensos à execução fiscal de nº 00000933120144036182, ajuizada para a cobrança de créditos regularmente inscritos em dívida, relativos ao IRPJ, constituídos mediante auto de infração. Em suas razões, a embargante alega a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito, devido à Ação Anulatória de nº 0014107-92.2002.403.6100, em trâmite perante a 1ª Vara Federal de São Paulo, atualmente em grau de apelação, junto ao E. TRF da 3ª Região. Assevera a embargante ter obtido antecipação dos efeitos da tutela na referida ação, desde a data de 10/07/2002, a qual determinou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário lançado no Auto de Infração nº 08282 (Processos Administrativos nº 13805.006927/94-66 e 16327.002776/99-52) e determinando que a Ré se abstenha da prática de qualquer ato tendente a exigir o referido crédito (tais como inscrição na dívida ativa, inscrição no CADIN, negativa de expedição de CND) até decisão ulterior a ser proferida. Não obstante, a sentença julgou totalmente improcedente o pedido e revogou a antecipação de tutela concedida em 01/07/2013. Desta a embargante apelou, conforme acima descrito e o Recurso de Apelação foi recebido em seu duplo efeito (artigo 520, caput, CPC). Face ao recebimento do recurso nos efeitos suspensivo e devolutivo, a embargante assevera ser ilegítima a propositura do feito executivo (ocorrida em 08/01/2014), pois a exigibilidade do crédito permanecerá

suspensa por força da tutela anteriormente concedida. Por tal motivo, requer a extinção do feito principal.No mérito, a embargante alega a nulidade e ilegitimidade da cobrança. Aduz que a tributação de suas operações observou a legislação aplicável, bem como sustentou excesso de cobrança pela cobrança de multa com efeito confiscatório. Ainda, alegou a ilegalidade da taxa Selic e do encargo legal disposto pelo Decreto-lei nº 1025/69. Requereu a produção de prova pericial, caso este juízo não aceite a prova emprestada da Ação Anulatória de nº 0014107-92.2002.403.6100, que também consiste em laudo pericial, ora acostado aos autos. Juntou documentos (fls. 33/355).Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e honorários de advogado no importe de 20% sobre o valor da causa (fls. 02/32).Recebimento dos embargos com efeito suspensivo, determinando a intimação da embargada para impugnação (fl. 369).Às fls. 371/393, a embargada Fazenda Nacional, preliminarmente, requer a extinção dos presentes embargos por litispendência com a Ação Anulatória de nº 0014107-92.2002.403.6100. No mérito, refuta as teses da embargante e defende a legitimidade da propositura do feito executivo.É o relatório. Decido.Suspensão da exigibilidade do crédito face à Ação Anulatória de nº 0014107-92.2002.403.6100De início, cumpre destacar que não há qualquer impeditivo legal para a propositura do feito executivo de nº 00000933120144036182.Em que pese a tese da embargante, de que o recebimento do Recurso de Apelação em seu duplo efeito tornaria novamente vigente os efeitos da antecipação de tutela, penso que tal tese não deve ser acolhida.A sentença proferida claramente enfrentou todos os temas propostos e expressamente revogou a antecipação de tutela concedida. Ora, trata-se, a sentença, de cognição exauriente, comando jurisdicional mais forte do que a cognição sumária que embasa a decisão interlocutória que antecipa os efeitos da tutela. Nesse sentido:(...) como a sentença é proferida em sentido contrário á decisão antecipatória da tutela, não há nenhuma razão lógica para que o comando jurisdicional mais forte (sentença proferida com base em cognição exauriente) não se sobreponha ao mais fraco (decisão interlocutória proferida com base em cognição sumária). (Cassio Scapinella Bueno, in Curso sistematizado de direito processual civil: tutela antecipada, tutela cautelar, procedimentos cautelares específicos, p. 51-52).Prossegue o autor:De qualquer sorte, aceita a crítica, será o autor que, carente da tutela anteriormente antecipada, terá de obter, de alguma forma, essa mesma tutela (ainda antecipada, porque, de outro modo, não se beneficiaria de efeito nenhum, não obstante o proferimento da sentença), e o fará (...) junto ao Tribunal ad quem, valendo-se, analogicamente, da competência desse órgão estabelecida pelo parágrafo único do art. 800 ou, consoante o caso, lançando mão do recurso de agravo, que será de instrumento, por força do art. 522, caput, para contestar eventual decisão do juízo a quo que se pronuncie acerca da subsistência ou não dos efeitos derivados da anterior decisão antecipatória da tutela. Também pelas razões lá expostas, não há como se descartar, aprioristicamente, que o autor busque tutela a seu direito junto ao próprio magistrado a quo, forte no que dispõe o 2º do art. 518.Da mesma forma, entendo que, em face da sentença de total improcedência do pedido e revogação expressa dos efeitos da antecipação de tutela, o recebimento da Apelação em seu duplo efeito não tem efeito ripristinatório da tutela antecipada, de modo a reativar sua vigência. Desse modo, não vislumbro óbice para que a exequente, ora embargada, ajuizasse a competente execução fiscal para cobrança do débito. Ausente qualquer causa de suspensão da exigibilidade do crédito, não pode a embargante pretender a extinção do feito executivo pelos argumentos propostos. Conforme ressaltado, caberia à mesma buscar a tutela junto ao E. Tribunal Regional Federal, para que novamente pudesse reavivar os efeitos da suspensão da exigibilidade do crédito, se o caso.LitispendênciaVerifico haver coincidência de objeto destes embargos com o da Ação Anulatória nº 0014107-92.2002.403.6100, ajuizada em 05/07/2002, vez que a matéria ora demandada é, de fato, a mesma que é discutida naqueles autos (as partes, causas de pedir e pedidos são idênticos).Dessa forma, é caso de litispendência, cabendo a extinção total destes embargos, ajuizados posteriormente, em 22/05/2015, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil). Com relação à suspensão da execução fiscal, tal questão deverá ser decidida naqueles autos.É o suficiente.Dispositivo.Pelo exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96).Sem condenação em honorários por não se ter completado a relação processual.Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal.Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0030470-87.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007739-40.1987.403.6182 (87.0007739-9)) LINO MARCOS GODINHO DA PAZ(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE E SP087545 - PATRICIA PEREIRA DA SILVA) X LINO MARCOS GODINHO DA PAZ X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Execução Fiscal em fase de execução de honorários pelo artigo 730 do Código de Processo Civil, movida por LINO MARCOS GODINHO DA PAZ em face da FAZENDA NACIONAL, referente ao pagamento de honorários advocatícios do procurador da exequente, a que foi condenada a parte executada.À fl. 150, a executada concorda com os cálculos. À fl. 152, expedição de Ofício Requisitório em favor da exequente (RPV), devidamente cumprido.É o suficiente.Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c o artigo 795 do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos como baixa findo.P.R.I.

## **Expediente Nº 3497**

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004723-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017880-88.2005.403.6182 (2005.61.82.017880-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2668 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA RIBEIRO) X AGCO DO BRASIL



Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo FAZENDA NACIONAL, em face de AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA, contra a execução da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, nos autos da Execução Fiscal nº 200561820178808. Alegou incorreção e excesso nos cálculos apresentados, por ter a ora parte embargada apurado o valor de R\$ 66.497,23, sendo devido apenas o valor de R\$ 51.964,04, em dezembro de 2013. Requeveu a procedência dos presentes embargos (fl. 02/09). Ante o despacho de suspensão do feito, a embargada AGCO DO BRASIL COMERCIO E INDÚSTRIA LTDA opôs Embargos de Declaração, para que a suspensão fosse relativa somente ao valor incontroverso da execução (fl. 12). Impugnação da embargada às fls. 35/64. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, esta apurou o valor de R\$ 62.438,24, atualizado em setembro de 2014, informando que tanto os critérios da embargante quanto da embargada para apuração do valor devido estão equivocados (fls. 67/74). Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, a embargada discordou do valor apresentado (fls. 81/88). A embargante não se manifestou sobre os cálculos conclusivamente (fls. 90/91). Às fls. 78/79, decisão que acolhe os embargos de declaração opostos pela embargada. À fl. 80, requerimento de expedição de ofício requisitório do valor incontroverso, com o que não concordou a embargante (fls. 90/91). É o relatório. Passo a decidir. Considerando a presente conclusão para sentença, prejudicada a questão da expedição de ofício requisitório do valor incontroverso. A alegação de excesso de execução merece parcial acolhimento. Conforme apontado pela Contadoria Judicial (fl. 67), o valor dos honorários apresentado pelas partes não corresponde ao devido, seguindo os critérios apontados na sentença. Ainda, as partes não observaram a legislação aplicável ao caso, à qual me refiro como fundamentação da presente sentença, conforme disposto às fls. 69, 71 e 74, bem como deixaram de aplicar as disposições do Manual para atualização de Cálculos Judiciais no âmbito da Justiça Federal (fls. 70, 72 e 75) ao qual também utilizo para fundamentação deste julgado. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para fixar o valor da execução em R\$ 62.438,24 (sessenta e dois mil quatrocentos e trinta e oito reais e vinte e quatro centavos), atualizado em setembro de 2014, e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, tratando-se de causa acessória. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010032-11.2009.403.6182 (2009.61.82.010032-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528527-32.1998.403.6182 (98.0528527-8)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA E SP151597 - MONICA SERGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por NOVA GAULE COMERCIO E PARTICIPAÇÕES S/A contra a União Federal, em razão do ajuizamento de ação executiva fiscal registrada sob o nº 05285273219984036182 tendente à cobrança de crédito tributário objeto da inscrição nº 80 7 97 002766-27. Alega a parte embargante, em breves linhas, decadência e nulidade da referida CDA, por abarcar cálculos efetuados com base em legislação declarada inconstitucional, bem como que referidos créditos já foram objeto de compensação efetuada pelo próprio contribuinte nas declarações de 1994, além de iliquidez, incerteza e inexigibilidade do título executivo extrajudicial. À fl. 253, decisão que recebeu os presentes embargos do executado com efeito suspensivo. Impugnação da União (fls. 255/262), refutando as teses da embargante e requerendo prazo de 180 (cento e oitenta) dias para manifestação da Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca das alegações de compensação e iliquidez da CDA em cobrança, retificada às fls. 68/91 dos autos executivos. Réplica às fls. 264/292, com pedido de perícia contábil deferido por este juízo (fl. 308/v - °). Laudo pericial acostado às fls. 320/340. É o relatório. Passo a decidir. Decadência e nulidade da CDA. Compensação. Os embargos merecem acolhida. Na seara tributária, dá-se a decadência na hipótese de superado o prazo legal fixado para a prática do ato administrativo do lançamento, ou, noutras palavras, se transcorrido in albis o prazo assinado para a constituição do crédito tributário por meio do ato de lançar (CTN, artigo 142). No caso, a Fazenda Nacional ajuizou executivo fiscal visando à cobrança de PIS, com base nos DLs 2445/88 e 2449/88, posteriormente declarados inconstitucionais pelo STF, tendo sido inclusive editada a Resolução n. 49/95 pelo Senado Federal, expurgando a norma da ordem jurídica. Posteriormente, em 2007, atravessou a Fazenda Nacional petição nos autos, substituindo a Certidão de Dívida Ativa, objetivando a cobrança do tributo com base em novo fundamento legal, valendo-se, para tanto, das DCTFs apresentadas pelo contribuinte. O contribuinte alega a ocorrência da decadência. Em face da declaração de inconstitucionalidade das normas em questão, novo lançamento deveria ter sido procedido pela Fazenda Nacional, não podendo ela se valer das DCTFs apresentadas com base em regramento jurídico não mais vigente, para efetuar simplesmente a substituição da dívida ativa. Constitui entendimento sumulado pelo C. STJ, o de que a Certidão de Dívida Ativa pode ser substituída, até a prolação de sentença dos embargos, nos termos da lei, para correção de erro material ou formal, desde que não implique em retificação do polo passivo da execução (Súmula 392, STJ). Contudo, não pode a embargada valer-se do permissivo legal (2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80) e da referida súmula, para corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. Com efeito, não poderia a exequente, 13 anos após a ocorrência do fato gerador mais recente, limitar-se a substituir a Certidão de Dívida Ativa, alegando a incidência do previsto na Súmula 392 do STJ, vez que não se trata, nesse caso, de mero erro material ou formal na CDA originária, mas de novo tributo, cobrado com base em fundamento legal diverso. Vale frisar que, no caso, se trata do lançamento e posterior cobrança do tributo PIS, cujos fatos geradores remontam ao período de 1992 a 1994. Houve, ulteriormente, declaração de inconstitucionalidade pelo plenário do STF, com posterior retirada da norma do ordenamento jurídico, com a edição de resolução pelo Senado Federal em 1995. Os decreto-leis mencionados disciplinavam de forma exaustiva todos os elementos da hipótese de incidência do tributo em questão. Assim sendo, a sua declaração de inconstitucionalidade e posterior retirada da norma da ordem jurídica retiram do ato administrativo de lançamento seu fundamento de validade, qual seja, a norma legal autorizadora da prática do ato administrativo do lançamento. Declarada nula a norma que funda a edição do ato administrativo de lançamento, nulo é o próprio lançamento, sendo,

portanto, necessário novo lançamento, com base em fundamento legal diverso. Outra não pode ser a conclusão, até porque se trata de um novo tributo, com elementos constitutivos de sua hipótese de incidência diversos, visto que previstos em nova norma autorizadora da sua cobrança. A declaração de inconstitucionalidade da norma, na seara tributária, em face do princípio da estrita legalidade, que norteia a cobrança dos tributos, faz cair por terra os atos administrativos concretos de lançamento que tomavam como fundamento legal da cobrança a norma sob exame. Daí tem-se que é necessário, para nova apuração do crédito tributário, novo ato administrativo constitutivo de crédito tributário, que tomará como base legal a nova norma autorizadora da cobrança do tributo. Não é possível, nessas condições, que a União se aproprie do ato constitutivo primitivamente produzido, agindo como se o caso fosse de mero recálculo aritmético. Nesse sentido, trago à colação o ensinamento de Leandro Paulsen: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. (in Direito processual tributário: processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência, p. 205). Considerando o caso dos autos, em que os Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88 foram declarados inconstitucionais, tendo sobrevivido norma que criou um novo tributo, com base de cálculo e alíquota diversos, é forçoso concluir que há necessidade de um novo lançamento. Assiste, portanto, à embargante, razão no tocante à ocorrência da decadência do direito de lançar esse novo tributo, vez que não foi observado o prazo decadencial quinquenal. Nessa hipótese, em que se faz necessário o refazimento do ato administrativo de lançamento, não é possível a mera substituição da CDA, vez que não se trata de caso de simples cálculo aritmético, sendo inaplicável à espécie a Súmula 392 do STJ. (Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1051860/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe 14/04/2009). No mesmo sentido: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. ALTERAÇÃO NO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. A substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do 8º do art. 2º da Lei nº 6.830/80, pode ser realizada para correção de erro material ou formal de título executivo, porém não é permitida nas hipóteses de ocorrência de revisão do próprio lançamento tributário: AgRg no Aq 815732/BA, 1ª T., Min. Deise Arruda, DJ de 03.05.2007; Res 773640/BA 2ª T., Min. Herman Benjamin, DJ de 11.02.2008. 2. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 701429/RS, 1ª Turma, unânime, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julg. 06/03/08, DJ 26/03/08, p. 1) RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - SUBSTITUIÇÃO DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - IMPOSSIBILIDADE. 1. Entendimento desta Corte no sentido de que a substituição da CDA até decisão de primeira instância só é possível em se tratando de erro material ou formal. 2. Vedada a substituição quando essa implica em modificação do lançamento. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 667186/RJ, 2ª Turma, unânime, Rel. Min. Eliana Calmon, maio/2005) EXECUÇÃO FISCAL. PIS. DDLL 2.445 E 2.449-88. LEI 10.522, ART. 18, VIII. NECESSIDADE DE REVISÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO DA SIMPLES SUBSTITUIÇÃO DA CDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. - O art. 18, VIII, da Lei 10.522/02, ao estabelecer o cancelamento do lançamento e da inscrição quanto à parcela da contribuição ao Programa de Integração Social exigida na forma do Decreto Lei nº 2.445, de 29 de junho de 1998, na parte que exceda o valor devido com fulcro na Lei Complementar nº 07, de 7 de setembro de 1970, e alterações posteriores, reconheceu a sua inconsistência, procurando preservar o direito ao que remanescesse após tal adequação. - Em não se tratando de omissão quanto aos requisitos da CDA previstos no art. 202 do CTN, tampouco de simples erro quanto aos mesmos, uma vez que se fazia necessária efetiva revisão do próprio lançamento, envolvendo novo fundamento legal e novos cálculos, e resultando em nova inscrição em dívida, não se verificava, efetivamente, a hipótese do art. 203 do CTN. - Execução anulada e extinta com suporte no art. 618, I, do CPC. (TRF4, AC 2004.04.01.032869-0, Segunda Turma, Relator Leandro Paulsen, publicado em 13/10/2005) No caso dos autos, não houve, por parte da Fazenda Nacional, prática de qualquer ato em obediência ao prazo decadencial para revisão do débito e lançamento suplementar. Ao contrário, somente em 30/10/2005 (fls. 305/306) a Administração manifestou-se acerca das Declarações apresentadas pelo contribuinte referentes ao exercício de 1994. Clara, portanto, a ocorrência de decadência no tocante aos débitos declarados, objeto da presente cobrança. Em relação ao pedido de declaração da ocorrência de compensação, resta este prejudicado, em virtude da declaração de inexistência dos créditos tributários, pela ocorrência da decadência. É o suficiente. Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC c.c. artigo 1º da Lei nº 6.830/80, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Condeno a embargada em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário para o levantamento dos honorários periciais remanescentes depositados à fl. 415. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, parágrafo 2º, CPC). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e desapensem-se os autos, remetendo-os ao arquivo findo. P.R.I.

**0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)**

Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCO POLO INTERTRADE IMP EXP LTDA (fl. 205/209), em face da sentença proferida às fls. 202/203. A embargante alega obscuridade e contradição na r. sentença, que embora tenha julgado improcedente o pedido, ao dispor acerca dos honorários, deixou de condenar a embargada, ao invés de referir-se à embargante. Ainda, requereu a reforma da decisão, para sua procedência, repisando os argumentos de sua inicial, alegando que houve o ajuizamento indevido da execução fiscal, sendo certo que a exequente demandou por dívida já paga, antes mesmo da propositura do feito. É o relatório. Razão assiste, em parte, à embargante. Apenas com relação aos honorários, a sentença deveria referir-se, de fato, à embargante, pois reconheceu a improcedência do pedido. Com relação ao mérito da decisão, não merece reparo. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme

posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, ACOLHO PARCIALMENTE os embargos de declaração opostos, para fazer constar, no dispositivo da sentença de fl. 203/vº, o seguinte comando: Deixo de impor condenação relativa a honorários, já incluídos no valor principal pelo Decreto-lei nº 1025/69 (Sumula 168, TFR). No restante, mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração. P.R.I.

**0053366-22.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032607-08.2012.403.6182) GARANTIA DE SAUDE LTDA(SP169038 - KARINA ANTUNES KRAUTHAMER E SP271209 - ESTELA LESSA MANSUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por GARANTIA DE SAÚDE LTDA (fl. 157/158), em face da sentença proferida às fls. 153/155. A embargante alega contradição na r. sentença, que embora tenha acolhido a tese preliminar da embargante com relação ao pedido de parcelamento que ainda não se encontrava em fase de consolidação, não suspendeu o andamento dos embargos e da execução fiscal. Requeru a reforma da decisão, para que o feito seja suspenso até a fase da consolidação do parcelamento. É o relatório. Cabe a oposição de embargos de declaração quando a omissão, obscuridade ou contradição disser respeito ao pedido ou à fundamentação exposta, e não quando os argumentos invocados pela parte não são estampados no julgado, como pretende a Embargante. Com efeito, depreende-se da leitura da sentença embargada que a controvérsia foi examinada de forma satisfatória, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao firme posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. A r. sentença foi clara ao enfrentar a questão, expondo as razões de decidir deste magistrado, inclusive analisando a questão do parcelamento. Nenhuma omissão suscetível de embargos de declaração foi apontada. Deixar de apreciar todas as teses defensivas não constitui omissão da fundamentação, pois o juiz não está obrigado a analisar na sentença todos os pontos apresentados pelas partes, mas somente aqueles considerados necessários para a solução da lide, conforme jurisprudência uniforme do STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 487301, Segunda Turma, Relator Franciulli Netto, DJ de 13/09/2004; Recurso Especial n. 685172, Segunda Turma, Relator Castro Meira, DJ de 30/05/2005; Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 618642, Primeira Turma, Relator José Delgado, DJ de 18/04/2005). A parte embargante, em verdade, pretende demonstrar que houve erro in judicando do magistrado. Os Embargos de Declaração, porém, devem ser deduzidos pela parte quando objetiva corrigir error in procedendo, consoante expresso na seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO EXTERNA. NÃO-CABIMENTO. 1. A contradição capaz de ensejar o cabimento dos embargos de declaração é interna ao julgado. Questões relativas a eventual error in judicando não estão inseridas na hipótese de contradição do julgado, única, juntamente com a obscuridade, a ensejar esclarecimentos via embargos declaratórios. 2. Embargos declaratórios recebidos como agravo regimental e não-provido. (STJ - EDcl no AgRg no Ag 681220/PE; Rel. Min. João Otávio de Noronha; Segunda Turma; Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 13.02.2006 p. 749) Diante do exposto, REJEITO os embargos opostos e mantenho a sentença em sua íntegra. Intime-se.

**0054091-11.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009735-72.2007.403.6182 (2007.61.82.009735-0)) VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA(SP119338 - COSTANTINO SAVATORE MORELLO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por VISIOLENS EXPRESS PRODUTOS OPTICOS LTDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 200761820097350, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao IRPJ, onde alega a prescrição dos débitos em cobrança e nulidade da execução pela não apresentação do Processo Administrativo (fls. 02/14). À fl. 16, decisão que determina a emenda à inicial, cumprida às fls. 17/51. À fl. 52, decisão que recebe os embargos com efeito suspensivo e determina vista à embargada para impugnação. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 54/65, refutando as teses da embargante e requerendo, portanto, a improcedência dos embargos. É o relatório. Decido. Prescrição Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal (fls. 62/64). As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 11/02/2005, 13/05/2003, 08/08/2003 e 09/11/2004 (entrega de declaração), referentes aos débitos do período de 2003 a 2004, não há que se falar em decadência. Tratando-se de Execução Fiscal ajuizada na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 09/04/2007, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. Nulidade da CDA - Falta dos Requisitos Legais. A alegação de nulidade da CDA por falta de preenchimento dos requisitos legais não pode ser acolhida. A certidão que aparelha a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, parágrafo 5º, da Lei n. 6.830/80), ou seja, o nome do devedor, do seu domicílio ou residência, se conhecido, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida, a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no

Registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. Ademais, o discriminativo ou demonstrativo do débito não é exigência legal, mas apenas a indicação das disposições legais que regem a apuração do débito, contida na CDA. Diante do atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. A documentação acostada à inicial não é suficiente para ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA em cobrança. O embargante não trouxe aos autos nenhum documento com força probante em desfavor do crédito regularmente inscrito, sendo esta função que lhe competia na ação de embargos. Portanto, resta mantida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade que milita em favor do crédito fazendário. Requisição do processo administrativo. O pedido de requisição do processo administrativo merece indeferimento. Pertence à embargante o ônus de juntar aos autos toda a matéria de defesa, juntamente com a inicial (art. 16, parágrafo 2º, da Lei n. 6.830/80). O direito à obtenção do processo administrativo diretamente pela embargante é garantido pela legislação (art. 41 da Lei n. 6.830/80). A requisição judicial (art. 41, parágrafo único, da Lei n. 6.830/80) se restringe às situações em que esse direito esteja sendo negado. Não há qualquer demonstração nos autos de ser esse o caso. Nesse cenário, compete à embargante o ônus de prova da desconstituição da dívida ativa, não se podendo olvidar que o art. 41, da Lei n. 6.830/80 dispõe sobre a possibilidade de o devedor ter acesso ao processo administrativo, o qual é mantido na repartição competente. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor inscrito pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69 (Súmula 168, TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0063200-49.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027775-73.2005.403.6182 (2005.61.82.027775-6)) HOTEIS DELPHIN LTDA(SP256938 - GABRIEL CISZEWSKI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por HOTEIS DELPHIN LTDA, distribuídos por dependência à Execução Fiscal nº 200561820277756, proposta para cobrança de créditos tributários relativos ao IRPJ, onde alega a prescrição dos débitos em cobrança (fls. 02/50). À fl. 52, decisão que recebe os embargos com efeito suspensivo e determina vista à embargada para impugnação. Impugnação da embargada Fazenda Nacional às fls. 53/68, refutando as teses da embargante e requerendo, portanto, a improcedência dos embargos. Ante a informação de parcelamento, a embargante foi intimada para manifestar-se no sentido de prosseguimento dos embargos (fl. 69), o que expressamente requereu (fl. 70). É o relatório. Decido. Prescrição Conforme se verifica das Certidões de Dívida Ativa que aparelham a execução, a constituição dos créditos ocorreu mediante entrega de declaração do contribuinte, dando início ao prazo prescricional para a propositura da execução fiscal (fls. 02/23-EF). As hipóteses de prescrição e decadência tributárias estão bem delineadas no Código Tributário Nacional. O artigo 173 trata da decadência, ou seja, do direito de a Fazenda Pública constituir o crédito, entre o vencimento e o lançamento. A Fazenda Pública dispõe de 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte ao que o lançamento poderia ter sido efetuado. A questão da prescrição é delineada pelo artigo 174, sendo que a Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos, contados da constituição definitiva do crédito tributário para propor ação para sua cobrança. Desta forma, considerando que o lançamento dos créditos ocorreu nas datas de 12/05/2000, 11/08/2000 e 13/02/2001 (entrega de declaração), referentes aos débitos do período de 1999 a 2000, não há que se falar em decadência (fls. 62/66). Tratando-se de Execução Fiscal em trâmite na vigência da LC 118/05, não há que se falar em interrupção pela citação. O despacho que ordena a citação (de 12/09/2005, proferido após a entrada em vigor da LC 118/05) retroage à data da propositura e interrompe o prazo prescricional, conforme a nova redação dada ao artigo 174, I do Código Tributário Nacional. Portanto, considerando que a execução ajuizada em 12/04/2005, não ocorreu prescrição, posto que não transcorreu prazo superior a 5 (cinco) anos a contar do lançamento nas datas acima citadas. É o suficiente. Dispositivo. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários, já incluídos no valor inscrito pelo encargo legal do Decreto-lei nº 1025/69 (Súmula 168, TRF). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0064932-65.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015771-23.2013.403.6182) INTEGRATA COMERCIO E MONTAGEM DE APARELHOS EL(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI E SP182139 - CAROLINA SCAGLIUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Trata-se de embargos do executado distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00157112320134036182, ajuizada para a cobrança de créditos inscritos em Dívida Ativa. A embargante sustentou ilegalidade na correção monetária do débito pela aplicação da taxa Selic. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios (fls. 02/34). À fl. 36, decisão que recebeu os presentes embargos sem efeito suspensivo. Às fls. 37/38, a Fazenda Nacional apresentou impugnação ao valor da causa, devendo ser retificado para corresponder ao valor total do crédito inscrito, sendo certo que a embargante atribui o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) aos presentes embargos. A embargada apresentou impugnação (fls. 41/44), refutando a tese da embargante. Requereu a improcedência dos embargos, com a condenação da embargante em verbas de sucumbência. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à Fazenda em relação ao valor atribuído à causa. Nos embargos à execução, avendo impugnação da totalidade do débito, o valor da causa deve ser correspondente ao da própria execução. (Precedentes do STJ in AgRg no REsp 1115835/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 12/05/2011) Embora assentado na doutrina e na jurisprudência que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico pretendido pelo autor da ação, a Embargante, alegando, simplesmente, que a certidão de dívida ativa, é ilegal e inconstitucional no tocante à atualização monetária, não apresentou nenhum cálculo que demonstre o quantum da dívida em execução a que não estaria obrigada a pagar e que seria o proveito econômico por ela perseguido. Assim, havendo impugnação genérica da certidão de dívida ativa, está em

causa a execução como um todo, razão pela qual o valor da causa nos embargos é o mesmo daquela. Portanto, determino sua retificação para corresponder ao valor atualizado da execução fiscal nº 00157112320134036182, qual seja: R\$ 223.453,20 (duzentos e vinte e três mil quatrocentos e cinquenta e três reais e vinte centavos). Juros, Multa de Mora e correção monetária. A alegação de inexigibilidade da CDA em virtude da cobrança cumulativa de juros e multa de mora não merece acolhimento. Os dois acréscimos possuem finalidades diversas, têm sua incidência prevista no Código Tributário Nacional (art. 161) e estão fixados na legislação tributária, devidamente mencionada na CDA. Os juros de mora representam a reposição das perdas suportadas pelo credor ao permanecer sem receber os frutos produzidos por seu crédito durante o tempo decorrido entre o vencimento da obrigação e o efetivo pagamento. A multa de mora constitui pena a ser infligida ao devedor impuntual. Da mesma forma, o acréscimo de juros de mora calculados com base na taxa SELIC é expressamente previsto na legislação (art. 84, inciso I, da Lei n. 8.981/95). Com a devida vênia das opiniões em contrário, a utilização, como acréscimo moratório, de taxa de remuneração do mercado financeiro em nada desvirtua a finalidade dos juros de mora. Ao contrário, ao deixar de recolher os tributos, o contribuinte obriga o Estado a tomar empréstimo no mercado financeiro, pagando as taxas ali prevalentes. Nesse caso, é justo que, como medida tendente a sancionar a mora e ressarcir os cofres públicos do prejuízo causado pelo devedor que não cumpre sua obrigação, a Fazenda possa cobrar dele exatamente o mesmo valor pago para obter os recursos que deveriam ter sido trazidos por ele. Também não há afronta ao princípio da isonomia, pois a mesma taxa SELIC é aplicada sobre os créditos tributários restituídos. É nesse sentido a jurisprudência majoritária (TRF da 3ª Região, Apelação n. 1071319, Relator Hígino Cinacchi, DJU de 15/03/2006, p. 345). O próprio art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional prevê a fixação pela lei de taxa de juros diversa da ali prevista, inexistindo qualquer motivo para interpretar a taxa de 1% como limite máximo. A limitação constitucional dos juros em 12% (art. 192, parágrafo 3º) jamais foi eficaz, pois nunca foi regulamentada até ser revogada pela EC n. 40, de 29/05/2003, conforme interpretação dada pelo próprio Supremo Tribunal Federal (ADIN n. 4-DF, Rel. Sydney Sanches, DJU de 25/06/93, p. 12637). No pertinente à capitalização dos juros, esta não configura ilegalidade, pois a Lei da Usura (que autoriza a capitalização de juros, desde que vencidos ou anualmente) não se aplica aos créditos tributários, cuja forma de incidência de acréscimos moratórios obedece a regras próprias, regulada na legislação específica e prevista no Código Tributário Nacional (art. 161, parágrafo 1º), lei complementar que não exclui a possibilidade de capitalização. A jurisprudência nesse sentido é uniforme (TRF da Primeira Região, Apelação Cível n. 01000823233, Terceira Turma, decisão de 11/05/2000, DJ de 30/06/2000, p. 128, Relator Olindo Menezes; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 696875, Quarta Turma, decisão de 25/09/2002, DJU de 18/10/2002, p. 521, Relator Carlos Muta; TRF da Terceira Região, Apelação Cível n. 515693, Quarta Turma, decisão de 13/10/1999, DJ de 25/02/2000, p. 1410, Relator Manoel Alvares, TRF da Quarta Região, Apelação Cível n. 404443, Segunda Turma, decisão de 17/12/2002, DJU de 12/02/2003, p. 617, DJU de 12/02/2003, Relator Alcides Vettorazzi; TRF da Quarta Região, Apelação Cível, Segunda Turma, decisão de 11/12/1997, DJ de 25/03/1998, p. 340, Relator Jardim de Camargo). A alegação de ilegalidade e inconstitucionalidade da multa de mora, em razão de sua fixação no percentual de 20%, portanto, confiscatória, não se sustenta. Devidamente prevista em lei (art. 61, parágrafos 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96) e exigida em montante razoável e necessário para desestimular a mora no pagamento de tributos e contribuições (de 0,33 a 20%), nenhuma inconstitucionalidade pode ser verificada. A multa sequer constitui tributo, não estando subordinada ao princípio do não-confisco, ainda que constitua obrigação tributária principal (arts. 3º e 113, parágrafo 3º, do Código Tributário Nacional). É o tributo que não pode incidir de maneira a reduzir a expressão econômica sobre a qual incide (seja o patrimônio, seja a atividade produtiva), para que o contribuinte cumpridor das suas obrigações tributárias não seja penalizado; a multa tributária pode ter caráter confiscatório, porque a sua finalidade é a de sancionar o contribuinte impuntual. É o suficiente. Dispositivo Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios, embutidos nos encargos do DL n. 1.025/69, já incluídos na execução. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, com as cautelas legais. P.R.I.

**0024806-36.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021060-97.2014.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ)

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou os presentes Embargos à Execução em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, apensos ao executivo fiscal nº 00210609720144036182, cobrando débito relativo ao Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) e Taxa de Coleta de Lixo. Na tentativa de infirmar a cobrança realizada nos autos de origem, a embargante alegou: (i) prescrição; (ii) imunidade tributária recíproca, por se estar diante de imóvel incluído no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), que possuiria natureza de serviço público típico; (iii) ilegitimidade para o polo passivo da execução de origem e (iv) ilegalidade da cobrança da taxa de lixo. Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 41), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 46/53). Sustentou a responsabilidade da CEF pelo IPTU em questão, em virtude de sua propriedade fiduciária sobre o imóvel tributado. Alegou inexistir imunidade, aplicável ao caso concreto. Não rebateu as alegações de prescrição. É o relatório. Fundamento e decido. Discussão travada nos embargos eminentemente jurídica e de prova documental, dispensando a produção de prova técnica ou oral, pelo que se faz possível o julgamento do processo no estado em que se encontra, com fulcro nos arts. 330, I, do CPC, e, principalmente, 17 da LEF. Presentes as condições da ação e pressupostos necessários à admissibilidade do julgamento de mérito, passo diretamente à análise da pretensão veiculada na petição inicial. Imunidade e ausência de responsabilidade O IPTU, no caso concreto, é inexigível, pela extinção do crédito tributário, nos termos do art. 156, IV, do CTN, razão suficiente para que os embargos sejam procedentes. A CEF figura como proprietária, no máximo, fiduciária, nos termos da Lei (o 3º do art. 2º da Lei 10.188, dispositivo que não teve a constitucionalidade questionada pela embargada, dispõe literalmente que os bens imóveis (são) mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF). A partir do momento em que CEF aliena o imóvel, ainda que fiduciariamente, ou faça o seu arrendamento (o que foi devidamente comprovado nos autos, conforme se verifica das fls. 33/40), perde-se razão a cobrança da empresa pública federal, eis que há um devedor, verdadeiramente responsável: aquele que celebrou contrato com a CEF e está na posse do imóvel. Necessário lembrar

que a atribuição da propriedade fiduciária ao credor fiduciário é feita em caráter resolúvel, tão somente com função de garantia. Assim, não investe a proprietária fiduciária de nenhuma das faculdades inerentes à propriedade plena, notadamente as faculdades relativas à posse, ao uso e à fruição do imóvel, que são deferidas ao devedor, ao qual é legalmente atribuída a posse. E a partir do momento em que é investido da condição de possuidor do imóvel, o arrendatário passa a ser o responsável pelo pagamento dos tributos, tal como estabelecem os arts. 32 e 34 do CTN, o primeiro dispondo que esse imposto tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse do bem imóvel por natureza ou por acessão física, como definido na lei civil, e o art. 34 definindo como contribuinte o possuidor a qualquer título. Ademais, a Lei especial do arrendamento, a 10.188, dá ainda mais força a essa interpretação, ao dispôr expressamente que os bens e direitos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR não integram o ativo da CEF, não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF, não compõem a sua lista de bens e direitos, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial, não podem ser dados em garantia de débito de operação, não são passíveis de execução por quaisquer credores e os imóveis não são passíveis de constituição de quaisquer ônus reais. Em outras palavras, a CEF não tem poderes sobre os bens. Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. LEGITIMIDADE PASSIVA. PEDIDO JURIDICAMENTE POSSÍVEL. IMUNIDADE RECÍPROCA. ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - A possibilidade jurídica do pedido, condição da ação, decorre de formulação de pretensão existente no ordenamento jurídico. Dessa forma, considerado que a ação originária é um executivo fiscal por meio do qual se busca a cobrança de IPTU, coleta e remoção de lixo, bem como taxa de sinistro, resta evidente que não prospera a alegada impossibilidade jurídica do pedido. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - Não procedem as alegações de ilegitimidade passiva ad causam e impossibilidade jurídica do pedido, o que justifica a manutenção da decisão agravada, sob esses aspectos. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71: Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que, por lei, se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação. - Em conclusão, os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. Precedentes do STF e da 4ª Turma desta corte. - Agravo de instrumento parcialmente provido, unicamente para reconhecer a imunidade relativamente ao IPTU. Prossegue, no mais, a execução fiscal. (AI 00016949120144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..) Sendo assim, e de forma simples, a razão jurídica da atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos tributos ao devedor fiduciante, ao usufrutuário e aos demais sujeitos que se encontrem na condição de possuidor (como o arrendatário, in casu) é que são eles que usufruem os ônus e, portanto, devem suportar os ônus sobre o imóvel. Portanto, há de se aplicar, no caso em deslinde, a ausência de responsabilidade da parte embargante, Caixa Econômica Federal, pelos tributos referentes a imóveis participantes do PAR - Programa de Arrendamento Residencial. Taxa de Coleta de Lixo A alegação de inconstitucionalidade da Taxa de Conservação e da Taxa de Limpeza exigidas pelo Município de Poá não deve ser acolhida. Tratando-se de coleta de resíduos sólidos, o Supremo Tribunal Federal já manifestou pela sua constitucionalidade (AI 677891 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 17/03/2009, DJe-071 Divulg 16-04-2009 Public 17-04-2009 Ement Vol-02356-21 PP-04332 LEXSTF v.

31, n. 364, 2009, p. 54-57, Súmula Vinculante n.º 19). Havendo previsão de seu recolhimento na Lei Municipal, bem como não se prestando à imunidade relativa somente aos impostos, a taxa de coleta de resíduos é constitucional e exigível no presente caso. Prescrição Preliminarmente, passo à análise da alegação de prescrição. Considero, no caso, ter ocorrido a prescrição de parte dos créditos ora ajuizados. Ao analisar a inscrição dos débitos acima mencionados, revela-se a prescrição ocorrida para o exercício de 2008. Explico. Tratando-se de IPTU, a constituição do crédito se dá no momento do envio do carnê ao contribuinte, iniciando-se então o prazo prescricional de cinco anos para o ajuizamento da execução fiscal competente, nos termos do artigo 174 do CTN. Nesse sentido, a jurisprudência: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO. FALTA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO VIOLADO. SÚMULA 284/STF. IPTU. NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. INÍCIO DO LUSTRO PRESCRICIONAL. 1. Cabe ressaltar que a apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea c, III, do art. 105 da Constituição Federal. 2. O recorrente suscitou ofensa ao Princípio do Contraditório, porquanto não teria sido aberto prazo para impugnação do recurso de Embargos de Declaração, contudo deixou de salientar quais foram os artigos violados pelo acórdão recorrido. Incide a Súmula 284/STF. 3. É assente o entendimento, no Superior Tribunal de Justiça, de que o contribuinte do IPTU é notificado do lançamento pelo envio do carnê ao seu endereço, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Aplicação da Súmula 397/STJ. 4. Ademais, o STJ possui orientação, no Resp 1.111.124/PR, julgado mediante a sistemática prevista no art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), de que a inscrição em dívida ativa não constitui o termo a quo da prescrição, e que, em relação ao IPTU, este se dá a partir da notificação do lançamento, com o envio do respectivo carnê. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN: (RESP 201402854416, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/02/2015 ..DTPB:.) Analisando a certidão de dívida dos autos, verifico não constar a data de notificação do contribuinte. Contudo, ao considerar o vencimento da última parcela em 15/12/2008, bem como a data da inscrição em dívida como 31/12/2008, forçoso reconhecer que a execução somente poderia ter sido ajuizada até o final do ano de 2013. A execução fiscal foi proposta pelo Município em 08/05/2014, logo, já decorrido o prazo de cinco anos para a cobrança do exercício de 2008. Já com relação ao exercício de 2009, a falta dos elementos acima (data da notificação do contribuinte) não permite a certeza necessária para que seja declarada a prescrição referente a ele. Igualmente, utilizando o mesmo critério adotado para a inscrição referente ao exercício de 2008, pode-se concluir que a embargada poderia ajuizar o feito executivo até o final do ano de 2014, o que não caracteriza, portanto, a prescrição do exercício de 2009. Portanto, forçoso reconhecer a prescrição parcial do crédito tributário, referente ao exercício de 2008. É o suficiente. Dispositivo Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos opostos, para reconhecer a imunidade da embargante com relação ao IPTU e para declarar a prescrição parcial execução, com relação à Taxa de Coleta de Lixo (CDA nº 262/2008), relativa ao exercício de 2008. Por consequência, extingo os presentes embargos à execução com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. I, do CPC, c.c. art. 1º da Lei n. 6.830/80. Custas indevidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Sentença que se submete ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, inciso I do CPC. Sem condenação em honorários, ante o valor diminuto de crédito, bem como à parcial sucumbência das partes. Traslade-se cópia desta para os autos em apenso. Oportunamente, os autos deverão ser desapensados. Com o trânsito em julgado, ao arquivo findo, mediante as anotações de costume. P. R. I.

**0032470-21.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021049-68.2014.403.6182) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP246189 - HENRIQUE LAZZARINI MACHADO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal atuada sob o nº 00210496820144036182, ajuizada para a cobrança do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbano - IPTU, CDA nº 541.692-2/14-1. Em suas razões, a embargante alegou estar abrangida pela imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal, uma vez que é prestadora de serviço público de fornecimento obrigatório e exclusivo do Estado, afirmando estar sua tese amparada em entendimento do Supremo Tribunal Federal. Sustentou que o serviço postal consiste em serviço público de competência exclusiva da União, conforme o art. 21, X, da Constituição Federal, que o presta por meio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, por previsão legal do Decreto-Lei n. 509/69 e da Lei n. 6.538/78. Postulou pelo prequestionamento dos arts. 21, inciso X; 150, inciso VI, alínea a; 175, caput e 37, XIX e X, todos da Constituição Federal, bem como art. 557 e parágrafos do Código de Processo Civil. Por fim, requereu a procedência dos presentes embargos, pois ausente exigibilidade tributária do imposto em cobro, condenando-se a embargada em custas e honorários advocatícios. Protestou provar o alegado por todos os meios em direito admitidos (fls. 02/17). Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 31), a embargada apresentou sua impugnação (fls. 34/39). Sustentou que a imunidade recíproca não se estende às empresas públicas e que a ECT submete-se ao art. 173, 1º, inciso II, da Constituição Federal, sujeitando-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas e, ainda, que a embargante cobra tarifas dos usuários pelos serviços que presta. Assim, requereu a improcedência dos embargos opostos e a condenação da embargante ao pagamento das verbas sucumbenciais. Postulou pelo julgamento antecipado da lide, protestando ad cautelam provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. É o relatório. Passo a decidir. A alegação da embargante no sentido de que goza de imunidade tributária deve ser acolhida. A embargante é empresa pública da União, conforme o art. 1º do DL n. 509/69, e presta serviço público, nos termos do art. 21, inciso X, da Constituição Federal. Sendo assim, está abrangida pela norma imunizadora do art. 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal, que veda ... à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ... instituir impostos sobre ... patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros .... Só estão sujeitas ao regime próprio das empresas privadas as empresas públicas que explorem atividade econômica (art. 173, parágrafo 1º, da Constituição Federal), não sendo esse o caso da embargante. A jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal, desde o julgamento do RE 407.099/RS já se

firmou no sentido de proceder à distinção entre as empresas públicas que exercem atividade econômica e empresas públicas prestadoras de serviço público:EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS: IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA: C.F., art. 150, VI, a. EMPRESA PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA E EMPRESA PÚBLICA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO: DISTINÇÃO.I. - As empresas públicas prestadoras de serviço público distinguem-se das que exercem atividade econômica. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é prestadora de serviço público de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, motivo por que está abrangida pela imunidade tributária recíproca: C.F., art. 150, VI, a. II. - R.E. conhecido em parte e, nessa parte, provido (STF, RE 407099/RS, 2ª T., Rel. Min. Carlos Velloso, j: 22/06/2004).No mesmo sentido, os seguintes julgados do E. STF: (ACO 789/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 01/09/2010; ACO 765 765/RJ, Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j: 13/05/2009).Os demais tribunais também se posicionam pelo reconhecimento da imunidade à ECT: (STJ, REsp 397853, Processo n. 200101933220, Relator Min. Franciulli Netto; TRF da Terceira Região, Apelação n. 529681, Processo n. 1999.03.99.087532-0, Relatora Des. Marli Ferreira).E mais:DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. EMBARGOS DO DEVEDOR. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DA SUPREMA CORTE. 1. Pacífica a jurisprudência, a partir de precedentes da Suprema Corte, no sentido de que, efetivamente, goza a ECT de imunidade tributária recíproca, inviabilizando a cobrança pelo Município do IPTU, não se prestando as alegações deduzidas a confrontar com a interpretação constitucional definitivamente firmada pelo Excelso Pretório, em reiterados pronunciamentos. 2. Agravo inominado desprovido.(AC 00382874220104036182, JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014.) (grifei)AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. IPTU. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS. IMUNIDADE RECÍPROCA. 1. A ECT goza dos benefícios da imunidade consagrada aos entes políticos no art. 150, VI, a, da Magna Carta, logo, não se sujeita à tributação por meio de impostos. 3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 4. Agravo legal improvido.(AC 00552705320094036182, JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014) (grifei)É o suficiente.DispositivoPelo exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas inaplicáveis (art. 7º da Lei n. 9.289/96). Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Transitada em julgado, desampensem-se e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.P.R.I.

**0033732-06.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003342-15.1999.403.6182 (1999.61.82.003342-7)) CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Trata-se de embargos de declaração opostos por CINCOM SYSTEMS PARA COMPUTADORES LTDA (fl. 282/283), em face da sentença proferida à fl. 280.A embargante alega omissão na r. sentença, que extinguiu o feito sem mérito por não haver garantia na execução fiscal para o regular processamento dos embargos. No entanto, segundo a embargante, há penhora sobre o faturamento nos autos executivos.Requeru a reforma da decisão, para que os embargos tenham seu regular processamento.É o relatório. Não assiste razão à embargante.Em 22/10/2002 foi deferida a penhora de 5% do faturamento da embargante (fl. 106-EF), cumprida por mandado em 14/03/2003, com a consequente intimação da executada acerca do prazo de trinta dias para oposição de embargos (fls. 121/122-EF).Não houve recolhimento das parcelas mensais, ensejando a renovação da penhora, conforme requerido pela exequente à fl.133-EF.Sendo certo que a executada não agravou, tampouco opôs os embargos à execução no prazo assinalado por lei (os presentes foram ajuizados em 25/06/2015) e, para frisar, não recolheu sequer uma parcela relativa à penhora, não lhe assiste razão nos presentes declaratórios.Ressalto que a questão está preclusa, inclusive pela apreciação do E. Tribunal Federal da Terceira Região, ao decidir o Agravo de Instrumento de fls. 171/172, o que evidencia o caráter protelatório destes embargos de declaração.É o suficiente. Dispositivo.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença embargada sem qualquer alteração.P.R.I.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**Bel. LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2121**



## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0515291-52.1994.403.6182 (94.0515291-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032917-83.1990.403.6182 (90.0032917-5)) KUNIHIRO MIYAMOTO(SP050329 - KEIKO NISHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1. Intime-se a parte credora para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

**0038937-94.2007.403.6182 (2007.61.82.038937-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064038-80.2000.403.6182 (2000.61.82.064038-5)) CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECÇOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CIC COMÉRCIO DE CALÇADOS E CONFECÇÕES LTDA, objetivando a desconstituição do título embasador da execução fiscal nº 0064038-80.2000.403.6182. O processo executivo subjacente aos presentes embargos foi julgado extinto, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80, e 267, VI, do Código de Processo Civil, conforme sentença traslada para estes autos, às fls. 499-500. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96) e honorários advocatícios, já fixados no bojo do processo executivo. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0064038-80.2000.403.6182. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0010252-33.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0527369-10.1996.403.6182 (96.0527369-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2369 - MANUELA TAVARES DE SOUZA FACO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO PAULO COLEGIO SAO JOSE(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA)

Vistos em decisão. Por primeiro, acolho a petição e documentos de fls. 10/33 como aditamento à inicial. Recebo os embargos para discussão, suspendendo a execução até o julgamento definitivo da presente ação. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Encaminhem-se os autos ao SEDI para que proceda à alteração da classe processual, para embargos à execução fundada em sentença, classe 75. Intime-se a parte embargada para impugnação.

**0034926-75.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044457-30.2010.403.6182) PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR040725 - FELLIPE CIANCA FORTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. No que tange aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, em face da inexistência de previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80) acerca da matéria, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º, do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. (...) Sob este viés, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação e [iv] estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes. No caso dos autos, ausente o item [iv] sobredito. Isso porque, a despeito da penhora no importe de R\$ 5.077,76 (fl. 487), de ativos financeiros bloqueados através do Sistema BACENJUD, tal valor revela-se insuficiente para garantir a execução, na medida em que a dívida exequenda ultrapassa a quantia de R\$ 4.247.892,70, indicada na Ordem Judicial de Bloqueio de Valores (fls. 464/475). Assim, RECEBO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM EFEITO SUSPENSIVO. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Dê-se vista à embargada para impugnação. Intime-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0530213-93.1997.403.6182 (97.0530213-8)** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X IRMAOS PIRES TRATAMENTOS SUPERFICIES LTDA(SP065290 - EDUARDO ROBERTO C VASCONCELLOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 061/97, consoante certidão acostada aos autos (fl. 03). O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 172). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0539491-21.1997.403.6182 (97.0539491-1)** - INSS/FAZENDA(Proc. 455 - MARIA DA GRACA S GONZALES) X FUNDACAO PROF DR MANOEL PEDRO PIMENTEL(SP038652 - WAGNER BALERA E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY)

Fls. 127/131: Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme manifestação da exequente de fls. 127, defiro o pedido de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intimem-se. Após, cumpra-se.

**0571216-28.1997.403.6182 (97.0571216-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AGROPECUARIA VEREDA LTDA(SP090742 - ANTONIO CARLOS TELO DE MENEZES) X MARCELO DE OLIVEIRA REBIZZI(SP250043 - JOÃO LUIZ FERREIRA DE QUEIROZ) X LUIZ GONZAGA DE ATHAIDE VASONE(SP212839 - SIMONE CERIZZE BONACINI)

Fls. 420/422: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que esta seja desfeita, pois permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso seja necessário o seu prosseguimento. Em relação à suspensão da alienação judicial, tendo em vista a expressa concordância da exequente, solicite-se a devolução da carta precatória expedida às fls. 417, independentemente de cumprimento. No mais, defiro à exequente, o prazo de 30 (trinta) dias, devendo os autos retornarem ao final da dilação com manifestação conclusiva. Na ausência de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0584683-74.1997.403.6182 (97.0584683-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X CAPITANI ZANINI E CIA/ LTDA(SP146963 - PATRIZIA ZANINI E RS055644 - DANIEL PEGURARA BRAZIL)

Informa a parte exequente a interposição de agravo de instrumento (processo nº 0013142-27.2015.403.0000) em face da decisão que rejeitou as alegações de incompetência e prejudicialidade externa. Em consulta ao sistema eletrônico de dados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verifica-se que ao sobredito agravo de instrumento foi negado seguimento, conforme decisão que ora determino a juntada. Assim, superado o juízo de retratação, determino seja anotada a interposição do referido recurso. Após, dê-se vista à Fazenda Nacional para que se manifeste nos termos da decisão de fls. 526-529. Cumpra-se e intimem-se.

**0559862-69.1998.403.6182 (98.0559862-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 706 - ALMIR CLOVIS MORETTI) X MOVEIS E DECORACOES PERFETTO LTDA-ME X ANTONINO PERFETTO X ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI(SP055525 - SONIA MARIA DE ARAUJO) X ANTONIETA ANDRADE MILAN PERFEITTO

Chamo o feito à ordem. I) Cite-se a empresa executada por edital. II) Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 142-143). Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de ALCIDES FERREIRA DA ROCHA no polo passivo da execução fiscal. III) Outrossim, verifico que foi deferido o desbloqueio da quantia equivalente a R\$4.445,89 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), de titularidade do coexecutado ANTONIO DEONIZIO MARCHIORI. A ordem foi cumprida por ofício (fl. 247), razão pela qual ainda subsiste o bloqueio no sistema informatizado BACEN JUD, conforme detalhamento de fls. 319-323. Dessa forma, determino o desbloqueio da quantia, por meio do sistema informatizado BACEN JUD, por tratar-se de mera medida administrativa de regularização. Promova a Secretaria a transferência das quantias remanescentes para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum, certificando-se nos autos. Desbloqueiem-se os valores irrisórios. IV) Após, venham os autos conclusos para apreciação do requerido em fl. 331.

**0006336-16.1999.403.6182 (1999.61.82.006336-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TECPLAST ENGENHARIA DE PLASTICOS LTDA X JOAO BIANCO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 28.01.1999, em face da empresa TECPLAST ENGENHARIA DE PLÁSTICOS LTDA., objetivando a satisfação de débitos inscritos em dívida ativa sob nº 80.3.98.001398-00, conforme certidão acostada aos autos. O aviso de recebimento da carta de citação retornou negativo (fl. 11). Em 04.02.2000, a exequente requereu a inclusão do sócio JOÃO BIANCO no polo passivo (fl. 12). O aviso de recebimento da citação postal de JOÃO BIANCO, em 19.07.2000, retornou positivo (fl. 17). Em fl. 21, certificou o Oficial de Justiça que deixou de penhorar bens do coexecutado, pois foi informado de que JOÃO BIANCO não reside naquele endereço, sendo o imóvel de propriedade de Antonieta Bianco. Foi determinada, em fl. 39, a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação de bens em nome da empresa executada, nos endereços informados pela exequente em fls. 35/36. Em 14.10.2002, foi certificado pelo Oficial de Justiça que a empresa executada encontra-se em local incerto e não sabido (fls. 44/45). Pela r. decisão de fl. 46, foi determinada a expedição de mandado de penhora e avaliação de bens em nome do coexecutado JOÃO BIANCO, em endereço informado pela exequente, em fls. 27 e 29/34, sem êxito nas diligências, conforme as certidões juntadas em fls. 51/54. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 55, foi publicado o edital de citação dos executados, em 16.06.2003 (fl. 57). Em fl. 71, consta certidão de penhora e avaliação de imóvel de propriedade de JOÃO BIANCO, sendo nomeado depositário Mauro Zukerman, conforme r. decisão de fl. 86 e Termo assinado em fl. 87. A intimação da penhora foi realizada

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 250/409

por edital, publicado em 15.08.2006 (fl. 89/90), com o devido registro na matrícula do imóvel (fl. 101 - verso). Em 16.06.2011, o coexecutado JOÃO BIANCO opôs exceção de pré-executividade, visando à extinção da presente execução fiscal, sob a alegação de ter ocorrido prescrição para o redirecionamento do feito contra o sócio, alegando, também, não ter sido verificada nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional. Afirmou também que a falência da empresa não autoriza a desconSIDERAÇÃO da personalidade jurídica, a fim de atingir o patrimônio dos sócios (fls. 164/176). Em fls. 178/190, a exequente, ora excepta, arguiu o não-cabimento da exceção de pré-executividade e, no mérito, defendeu a legitimidade passiva do excipiente, justificada pelo inadimplemento da obrigação tributária e pelo início de dissolução irregular. Informou que a pessoa jurídica deixou de entregar declarações de rendimentos desde 1998, o que corrobora a hipótese de dissolução irregular. Sustentou também que, em se tratando de IPI e imposto de renda retido na fonte, os sócios são solidariamente responsáveis, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 4.544/2002 e do artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/1979, ambos com respaldo no artigo 124, II, do Código Tributário Nacional. Quanto à prescrição para o redirecionamento da execução para o sócio, defendeu sua não-ocorrência, alegando que a dissolução irregular se fez presumir pela não-localização da empresa. Em fl. 192, o excipiente foi intimado a comprovar a falência da empresa executada, quedando-se inerte, conforme certidão lavrada em fl. 197. Por fim, em fl. 198, manifestou-se a exequente, requerendo a realização de leilão do bem penhorado. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. As alegações do excipiente prosperam em parte, não tendo razão quanto à alegada prescrição para o redirecionamento da execução. Isso porque deve ser aplicada a teoria da actio nata, segundo a qual o termo inicial da prescrição, para o redirecionamento da execução ao sócio, é o momento da ocorrência da lesão ao direito, que in casu, apenas se tornaria possível a partir de eventual dissolução irregular da pessoa jurídica executada. Segue precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

**REDIRECIONAMENTO. SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATATA. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. MATÉRIA QUE EXIGE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 393/STJ.** 1. O termo inicial da prescrição é o momento da ocorrência da lesão ao direito, consagrado no princípio universal da actio nata. 2. In casu, não ocorreu a prescrição, porquanto o redirecionamento só se tornou possível a partir da dissolução irregular da empresa executada. 3. A responsabilidade subsidiária dos sócios, em regra, não pode ser discutida em exceção de pré-executividade, por demandar dilação probatória, conforme decidido no Recurso Especial repetitivo 1.104.900/ES, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Seção, julgado em 25.3.2009, DJe 1.4.2009, nos termos do art. 543-C, do CPC. 4. Incidência da Súmula 393/STJ: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Agravo regimental provido. (STJ, Segunda Turma, RESP 1.196.377/SP, Relator Min. Humberto Martins, DJ 19.10.2010). Portanto, não é certo dizer que prescreveu a pretensão da exequente de redirecionar a execução fiscal contra o sócio da empresa executada. O fato é que, no caso dos autos, tal prazo nem sequer teve seu termo a quo, senão, vejamos. A presente execução fiscal foi ajuizada em 28.01.1999, em face da empresa TECPLAST ENGENHARIA DE PLÁSTICOS LTDA., visando à satisfação de crédito tributário de IPI, definitivamente constituído em 07.05.1998, conforme indica a certidão de dívida ativa acostada aos autos (fls. 03/09). O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a responsabilidade tributária imposta ao sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, só se caracteriza quando há ilegalidade, que pode configurar-se pela dissolução irregular, não sendo bastante o simples inadimplemento. O reconhecimento da dissolução irregular, conforme dispõe o artigo 135 do Código Tributário Nacional, depende da verificação da prática de atos com abuso ou infração à lei, por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente, ensejando sua responsabilidade pessoal, com relação ao crédito tributário pendente de pagamento. Ressalte-se, ainda, que a constatação da dissolução irregular da pessoa jurídica não autoriza, por si só, a inclusão do sócio indistintamente, devendo ser verificado se, na época do fato gerador, bem como na dissolução irregular, o sócio fazia parte do quadro societário e exercia poderes de gerência e administração. Portanto, em tese, não há ilegalidade no redirecionamento da execução fiscal contra o sócio que cometeu ato ilícito em sua gestão, podendo a ilicitude ficar configurada pela dissolução irregular e pela dilapidação do patrimônio da pessoa jurídica devedora. Por outro lado, a despeito do dever do administrador de manter atualizados os registros atinentes à sociedade empresária que gerencia, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente de encerramento irregular da sociedade. Isto porque o funcionário dos correios não detém fé pública, para certificar ou informar situação caracterizadora de dissolução irregular. Assim, infrutífera a citação por via postal, deve a parte exequente providenciar a citação por oficial de justiça, pois a configuração da dissolução irregular pressupõe certidão de funcionário público que goze de fé pública e ateste que a empresa encontra-se em local incerto e não sabido, ou seja, que não mais funciona no endereço indicado no contrato social e na ficha cadastral da Junta Comercial, não mais podendo ser localizada. Até que esta providência se ultime, não é possível considerar presente o requisito legal, concernente à dissolução irregular da sociedade, a ensejar o redirecionamento da execução em face dos administradores. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO.

**PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.** 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que

não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - Segunda Turma - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Rel. Min. Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRADO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - DEVOUÇÃO DA CARTA CITATÓRIA NÃO-CUMPRIDA - INDÍCIO INSUFICIENTE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE - ART. 8º, III, LEI N. 6.830/80. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 736.879-SP, de relatoria do Ministro José Delgado, publicado em 19.12.2005, firmou entendimento no sentido de fortalecimento da regra contida no art. 135, III, do CTN, do qual se extrai a previsão de que, no caso das sociedades limitadas, os administradores respondem solidariamente somente por culpa, quando no desempenho de suas funções. 2. O instituto do redirecionamento configura exceção ao princípio da autonomia da pessoa jurídica. Por esse princípio, a sociedade constitui-se em um ente distinto da pessoa dos sócios, e o seu patrimônio é responsável pelas dívidas societárias. 3. Pelo artigo 135 do CTN, a responsabilidade fiscal dos sócios restringe-se à prática de atos que configurem abuso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos da sociedade. A liquidação irregular da sociedade gera a presunção da prática desses atos abusivos ou ilegais. 4. No caso de dissolução irregular da sociedade, esta Corte tem o entendimento de que indícios de dissolução irregular da sociedade que atestem ter a empresa encerrado irregularmente suas atividades são considerados suficientes para o redirecionamento da execução fiscal. Contudo, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade. Não possui o funcionário da referida empresa a fé pública necessária para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. 5. Infere-se, do artigo 8º, inciso III, da Lei n. 6.830/80, que, não sendo frutífera a citação pelo correio, deve a Fazenda Nacional providenciar a citação por oficial de justiça ou por edital, antes de presumir ter havido a dissolução irregular da sociedade. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 1017588/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 06/11/2008, DJe 28/11/2008, g.n.). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL INFRUTÍFERA. RENOVAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. POSSIBILIDADE. - A citação postal foi adotada como regra nos processos executivos. Entretanto, caso reste infrutífera, deve a fazenda providenciar a citação por oficial de justiça, dado que para configuração da dissolução irregular é necessária a certidão desse funcionário público que ateste que a empresa não mais funciona no endereço indicado no contrato social. Com efeito, não se pode considerar que a carta citatória devolvida pelos correios seja indício suficiente para se presumir o encerramento irregular da sociedade, pois não possui o carteiro a fé pública indispensável para admitir a devolução da correspondência como indício de encerramento das atividades da empresa. Dessa forma, a constatação requerida pela União deverá ser efetuada por meio da renovação do ato citatório. - Agravo provido. (TRF3 - AI 00236772020124030000, Rel. Juíza Conv. Simone Schroder Ribeiro, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 18/02/2014). No caso vertente, depois de infrutífera a tentativa de citação da empresa pela via postal, a exequente requereu o redirecionamento da execução para o sócio, que foi citado por carta, em 19.07.2000. Posteriormente, houve tentativa de citação da pessoa jurídica executada, por oficial de justiça, sendo certificado, em 14.10.2002, que a empresa encontrava-se em lugar incerto e não sabido, o que, em tese, constituiria indício de dissolução irregular, restando analisar se o coexecutado deu causa a esse fato. Conforme consta da Ficha Cadastral da sociedade empresária, dos documentos arquivados na JUCESP e dos extratos de consulta a processos judiciais, cuja juntada nestes autos ora determino, verifica-se que a falência da empresa executada foi decretada por r. sentença, proferida em 17.01.2000, pelo MM. Juízo da 25ª Vara Cível do Foro Central da Capital de São Paulo, no processo nº 0058134-51.1999.8.26.0100, que se encontra extinto, sem menção a incidente de apuração de crime falimentar. Note-se que, no extrato de consulta do processo nº 0065880-25.2003.8.26.0100, cuja juntada ora determino, verifica-se que, em persecução penal por crime falimentar, houve extinção da punibilidade de JOÃO BIANCO, por ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva. Assim, não tendo havido nenhuma condenação de JOÃO BIANCO por crime falimentar e sendo regular a dissolução da sociedade empresária por meio do processo de falência, anteriormente à data em que o Oficial de Justiça não encontrou a empresa para proceder à citação, não há que se falar em responsabilidade do sócio, sendo de rigor reconhecer a sua ilegitimidade passiva. Deveras, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico / administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, o supramencionado processo falimentar encontra-se extinto, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Frise-se que, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação

de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 13/05/2014, g.n.). A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.). TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/12/2011, g.n.). Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto: 1) RECONHEÇO A ILEGITIMIDADE DE PARTE do excipiente JOÃO BIANCO, para figurar no polo passivo desta execução fiscal. 2) JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o redirecionamento da execução para o excipiente foi indevido, ocasionando-lhe a necessidade de apresentação de defesa por advogado, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão do sócio, remetam-se os autos ao SEDI, para as providências necessárias. Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo, e encaminhem-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Sem reexame necessário, nos termos do artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0054836-16.1999.403.6182 (1999.61.82.054836-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CASA PEKELMAN S/A X ABRAM MOYSES PEKELMAN X ZINA PEKELMAN X RIVEKE PEKELMAN ARONIS X MENDEL ARONIS X ISAAC PEKELMAN(SP051798 - MARCIA REGINA BULL E SP043046 - ILIANA GRABER DE AQUINO E SP163205 - ANDRÉIA REGINA VIOLA E SP120504 - FLAVIA BRANDAO BEZERRA)**

Tendo em vista o pagamento da verba honorária à parte excipiente (fl. 219), bem como a notícia de que o processo falimentar da empresa executada não se encerrou (fl. 216), remetam-se novamente os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Intimem-se.

**0064038-80.2000.403.6182 (2000.61.82.064038-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.11.2000, em face de CIC-COMERCIO DE CALCADOS E CONFECOES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.99.195421-16, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 30.01.2001, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 13). Em fls. 15-18, a empresa executada compareceu nos autos, requerendo o sobrestamento do feito até o julgamento de ação cautelar proposta perante a 11ª Vara de Execuções Fiscais. A Fazenda Nacional requereu sucessivas dilações de prazo para análise do processo administrativo (fls. 47, 54, 60, 67, 73, 79 e 86). A executada ofereceu bem imóvel à penhora (fls. 95-98), que foi recusado pela exequente (fls. 232-233) e, em fls. 245 e 255, juntou aos autos guia de depósito judicial. Em fls. 261-262, a exequente comunicou decisão administrativa, no sentido da manutenção da cobrança, pelo que requereu o prosseguimento da execução. Peticionou a parte exequente, na fl. 277, informando o cancelamento do débito e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva ensejou a realização de despesas para defesa pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo nº 0038937-94.2007.403.6182. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056372-18.2006.403.6182 (2006.61.82.056372-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSTRUVAC CONSTRUÇOES LTDA

Notícia a exequente a interposição de recurso de agravo de instrumento (processo nº 0015542-14.2015.403.0000) em face da decisão que determinou a exclusão dos sócios do polo passivo deste processo executivo. Compulsando as razões recursais, não se verificam elementos novos e hábeis a modificar o entendimento exarado na decisão agravada. Assim, mantenho-a por seus próprios e jurídicos fundamentos. Anote-se a interposição do referido recurso, atentando-se para o fato de que o agravo fora recebido tão-somente no efeito devolutivo, conforme informação obtida no extrato, que ora determino a juntada. Intime-se. Após, cumpra-se a decisão de fls. 80-87, expedindo-se a Carta Precatória.

**0021996-35.2008.403.6182 (2008.61.82.021996-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1333 - JOY NHOLA REIS) X ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA(SP141388 - CIBELI DE PAULI)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 29.08.2008, em face de ROPAN IND E COM DE ESCOVAS INDUSTRIAIS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o nº 80.6.06.148333-85. Determinada a citação da empresa, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 09). Em fls. 11-13, a empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito em momento anterior à propositura da execução fiscal. Por petição protocolada em 14.04.2009, a exequente requereu prazo de 120 (cento e vinte) dias para análise do débito (fls. 40-41). Requereu sucessivas dilações de prazo, em 10.12.2009 (fl. 47), 10.12.2010 (fl. 52), 12.03.2012 (fl. 58) e 29.11.2012 (fl. 64). Em 30.01.2013, a parte exequente procedeu à retificação da Certidão de Dívida Ativa, sem, contudo, manifestar-se conclusivamente acerca da alegação de pagamento e da documentação acostada aos autos pela excipiente. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Pretende o excipiente, em resumo, seja acolhida a presente exceção de pré-executividade, para determinar a extinção da execução, tendo em vista a ocorrência de pagamento do débito. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Excluindo-se do cômputo a penalidade imposta, a Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução elenca os seguintes valores como débitos principais: R\$3.793,14 (fl. 04), R\$655,72 (fl. 05) e R\$5.375,73 (fl. 06). O quadro seguinte demonstra o valor do débito e a data de vencimento do tributo, conforme consta da Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos. DÉBITO VENCIMENTO R\$3.793,14 (fl. 04) 31.10.2003 R\$655,72 (fl. 05) 30.01.2004 R\$5.375,73 (fl. 06) 29.10.2004 Conforme consta em fl. 68, ocorreu a exclusão dos valores R\$655,72 e R\$5.375,73. A CDA foi retificada em fls. 80-81, dela remanescendo apenas o valor correspondente a R\$3.793,14. Ocorre que a parte excipiente juntou aos autos comprovante de pagamento do tributo remanescente na Certidão de Dívida Ativa, efetuado antes da respectiva inscrição do crédito e antes do ajuizamento deste feito. Com efeito, verifico que a empresa executada efetuou o pagamento de DARF, de valor equivalente a R\$3.793,14, com vencimento em 31.10.2003. Desse modo, conforme documento juntado à fl. 21, a empresa executada comprovou o pagamento do único débito remanescente na Certidão de Dívida Ativa. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, com a

interposição de exceção de pré-executividade, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento da constrição/garantia, ficando o depositário liberado do seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0004833-08.2009.403.6182 (2009.61.82.004833-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X YARA ROSSI BAUMGART(SP017998 - HAILTON RIBEIRO DA SILVA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada por YARA ROSSI BAUMGART, visando à extinção da presente execução fiscal. Afirma a excipiente que a execução fiscal é nula, pois não foram juntados aos autos os processos administrativos que originaram as Certidões de Dívida Ativa. Informa que, apesar de ter diligenciado perante a Procuradoria da Fazenda Nacional, não teve acesso aos processos administrativos, que estariam extraviados. Alega que parte da cobrança diz respeito a Taxa de Ocupação dos exercícios de 1994 e 1995, pelo que requer o reconhecimento de prescrição do crédito. Afirma ter efetuado depósito, em ação de consignação em pagamento, pelo que parte do débito seria inexigível. Assevera ser indevida a cobrança de laudêmio e de multa, pois o pagamento já teria sido efetuado. Em fls. 80-102, a Fazenda Nacional pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Afirma que a Taxa de Ocupação é receita originária, que não se sujeita ao regramento do Código Tributário Nacional, pelo que afastou a prescrição alegada pela excipiente. Em relação à alegação de pagamento, afirma que os documentos juntados pela excipiente não comprovam a satisfação do débito, pelo que seriam incapazes de afastar a presunção de liquidez e certeza de que goza a Certidão de Dívida Ativa. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. O prazo prescricional aplicável ao caso em tela é de 5 (cinco) anos. Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional para a cobrança da taxa de ocupação de terrenos da marinha é de 5 (cinco) anos, independentemente do período considerado, não se aplicando o prazo estabelecido no Código Civil de 1916. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TAXA DE OCUPAÇÃO DE TERRENOS DE MARINHA - DIREITO PATRIMONIAL - PRAZO PRESCRICIONAL - ART. 177, CC/16 - LEIS 9.636/98, 9.821/99, MP 152 E 10.852/04 - DECRETO-LEI 20.910/32 - ANALOGIA - EXISTÊNCIA DE NORMAS DE DIREITO PÚBLICO - PRINCÍPIO DA SIMETRIA - APLICAÇÃO. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que diferem da propriedade comum por se destinarem historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro, cuja ocupação mediante o pagamento de taxas e laudêmio decorre de uma relação de Direito administrativo entre a União e o particular. 2. Fixada a natureza do regime jurídico da taxa de ocupação, aplicam-se-lhe os prazos decadencial e prescricional previstos nas normas de Direito Público, já que no processo integrativo o intérprete deve buscar, prioritariamente, no próprio Sistema de Direito Público as normas aplicáveis por analogia. 3. Existência de norma jurídica de Direito Público idônea a suprir a lacuna normativa: art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32 para o prazo de cobrança executiva. Princípio da simetria. Inaplicabilidade do art. 177 do CC/16, nos termos do art. 2038, 2º, do CC/02. 4. Aplicação do prazo quinquenal de prescrição até o advento da Lei n. 9.363/98. 5. Recurso especial não provido. (STJ - RESP 200800690940, Min. ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/08/2009, g.n.) PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AFORAMENTO. FORO. LAUDÊMIO. PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA. PRAZOS. 1. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial submetido ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu que a cobrança da taxa de ocupação de terrenos de marinha, no tocante à decadência e à prescrição, encontra-se assim regulada: (a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento. (STJ, REsp n. 1.184.765, Rel. Min. Luiz Fux, j. 24.11.10, incidente de processo repetitivo). Embora não compartilhe totalmente desse entendimento, por entender que o prazo prescricional para o período até 15.05.98 era de 20 (vinte) anos, nos termos do Código Civil de 1916, aplico a orientação do Superior Tribunal de Justiça, pois, do contrário, resultaria no reexame da causa por força do inciso II do 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Considerando-se a dívida de junho de 1993, segundo o Superior Tribunal de Justiça, o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Dessa forma, ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi proposta em 09.09.03. 3. Reexame necessário não provido. (TRF3 - REO 00073605920084039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2013, g.n.) Dessa forma, é forçoso reconhecer a prescrição parcial do crédito em cobro nestes autos, pois parte da dívida refere-se aos exercícios de 1994 e 1995 No que tange às demais questões trazidas, consigno que a excipiente não logrou provar, de imediato, suas alegações. Com efeito, tratando-se de cobrança de taxa de ocupação, faz-se necessário averiguar a cobrança referente a cada Registro Imobiliário Patrimonial - RIP, sendo que, nestes autos, afigura-se de extrema complexidade a análise técnica do conteúdo dos documentos, em confronto com as alegações constantes da defesa, o que, portanto, reclama a via processual apropriada. Frise-se que a presente via tem natureza exclusivamente satisfativa, de modo que a defesa da parte

executada, aceita nos próprios autos de execução, está reservada a questões de ordem pública, em especial às relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, tendo sido, excepcionalmente autorizada a apreciação de outras questões de mérito, conquanto não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. A via adequada para a discussão de questões de mérito que exigem dilação probatória é a dos embargos, conforme preceitua o artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Cumpre reafirmar que a própria jurisprudência, consagrada do instituto da exceção de pré-executividade, resiste às discussões sobre a liquidez e a certeza do título executivo fora dos moldes dos embargos à execução, mormente quando se verifica que, para a composição do conflito, faz-se necessária dilação probatória. Humberto Theodoro Junior, em sua obra Lei de Execução Fiscal (2011:167), ensina a esse respeito: O que não se deve permitir é o abuso da exceção de pré-executividade, verificável quando o devedor pretenda formular defesa complexa, só solucionável mediante dilação probatória, e queira fazê-lo sem se sujeitar às condições legais dos embargos à execução, isto é, sem a prévia segurança do juízo. Nesse sentido, firmou posicionamento o C. Superior Tribunal de Justiça ao editar a Súmula 393, in verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Assim, não tendo a parte excipiente logrado comprovar, de plano, a inexigibilidade da cobrança, não há como acolher, nesse tema, a exceção de pré-executividade. Ressalte-se que não é imprescindível, para o ajuizamento da execução fiscal, a juntada do processo administrativo referente à cobrança. Por oportuno, colaciono o seguinte julgado acerca do tema: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. FGTS. NDFG. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE. LEI N. 6.830/80, ART. 3º. APLICABILIDADE. 1. A Notificação de Débito de Fundo de Garantia - NDFG, o Discriminativo de Dívida Inscrita - DDI e o Termo de Inscrição de Dívida - TID são atos de natureza administrativa, em relação aos quais incide a presunção de legalidade e legitimidade (MEIRELLES, Hely Lopes, Direito Administrativo brasileiro, 13ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1988, p. 117-118). A cobrança dos depósitos do FGTS é regulada pela Lei n. 6.830/80, de modo que é aplicável ao respectivo título o disposto no seu art. 3º, segundo o qual a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez. 2. A mera alegação de que os autos dos processos administrativos que originaram as NDFGs teriam sido extraviados não implica, necessariamente, que os títulos executivos extrajudiciais por eles formados encontrem-se em desconformidade com as disposições legais e os fatos a eles respeitantes. Por outro lado, não há especial condição de agir consistente na prévia apresentação do processo administrativo para que o título executivo extrajudicial torne, por si mesmo, adequada a ação executiva. 3. Apelação desprovida, prejudicado o requerido às fls. 1.221/1.229. (AC 00000323920024036103, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2009, g.n.) Por fim, não há se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão somente para reconhecer a prescrição da cobrança referente aos exercícios de 1994 e 1995. Proceda a exequente à substituição das Certidões de Dívida Ativa, esclarecendo o valor remanescente na CDA de fls. 213-216, pois o montante principal (R\$3.525,89, conforme fl. 214) equivale à quantia convertida em renda da União, de acordo com decisão juntada à fl. 259, proferida no bojo de ação de consignação em pagamento. Intimem-se.

**0074108-73.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por PORTOFINO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA., alegando a ocorrência de prescrição do crédito tributário, nulidade da certidão de dívida ativa, ilegalidade de cobrança cumulativa de multa e juros moratórios e efeito confiscatório da multa cobrada. Alegou a excipiente que a cobrança refere-se ao período compreendido entre janeiro de 1997 e novembro de 1999 e que a presente execução fiscal foi ajuizada em 14.12.2011, mais de cinco anos após o fato gerador. Afirmou também que a CDA que lastreia esta execução fiscal carece de pressupostos legais, faltando-lhe certeza, liquidez e exigibilidade, estando ausente a forma de calcular os juros de mora. Argumentou que é incabível a cobrança cumulativa de multa e juros moratórios e asseverou que o valor cobrado a título de multa tem efeito confiscatório. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional pugnou pelo não cabimento da exceção de pré-executividade e afastou a alegação de prescrição, aduzindo que o prazo prescricional foi interrompido pela adesão da excipiente ao parcelamento REFIS, o qual foi rescindido em 01.03.2008. Defendeu a regularidade do título executivo, argumentando ser dispensável constar da CDA cálculos pormenorizados. Sustentou a legalidade da quantia cobrada a título de multa, bem como da cumulação de juros de mora e multa moratória. Por fim, requereu o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros em nome da empresa executada, por meio do sistema BACENJUD. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. Acerca da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. O pedido de parcelamento é ato inequívoco extrajudicial que importa no reconhecimento do débito pelo devedor. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUÍVOCO EXTRAJUDICIAL. PROSSEGUIMENTO DA COBRANÇA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e



tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária se posterior à declaração. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - Os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 15.05.2000 (70294817) e 15.08.2000 (80374792), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações. Denota-se que, relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida em 12.02.2005, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Rompido o benefício, foi proposta a ação executiva e a ordem de citação ocorreu em 30.03.2006, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado na CDA nº 80.6.05.024208-36, afastada a aplicação do artigo 156, inciso V, do CTN. - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00163868120114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015, g.n.) No caso dos autos, verifica-se que os vencimentos dos tributos se deram entre 14.02.1997 e 12.11.1999 e, conforme extratos de consulta a informações do processo administrativo nº 10880-453.352/2001-49, juntado pela excepta em fl. 132, a empresa executada aderiu ao REFIS, em 01.03.2000, tendo sido rescindido o acordo de parcelamento em 01.03.2008, quando então reiniciou o lustro prescricional. Ajuizada a presente execução fiscal, em 14.12.2011, antes, portanto, do decurso do lustro prescricional, foi proferido despacho citatório em 17.10.2012 (fl. 72), razão pela qual se interrompeu a prescrição, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, fica afastada a prescrição alegada pela parte excipiente. Quanto à alegada nulidade do título executivo, faz-se necessário consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e correção monetária. Tais requisitos legais têm por escopo precípuo proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão de dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. Portanto, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, conforme preceitua o artigo 204 do CTN, combinado com o artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por determinação legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte excipiente desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a excipiente não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região das quais é ilustrativa a decisão a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 00502757020044036182, DES. FED. JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2013, g.n.). Vale frisar, outrossim, que é assente o entendimento segundo o qual o ajuizamento da execução prescinde da cópia do processo administrativo que deu origem à certidão da dívida ativa, sendo suficiente a indicação, no título, de seu número, o que restou atendido no caso em apreço. São precedentes nesse sentido: STJ, REsp 718.034/PR, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ. 30.05.2005; AgRgAg nº 750.388/PR, Relator Min. Luiz Fux, DJ 14.05.2007, AGA 1308488, Relator Min. Hamilton Carvalhido, DJe 02.09.2010, dentre outros. Assim, não há falar-se em nulidade do título executivo que embasa a presente execução fiscal. Também não procede a alegação de efeito confiscatório da multa moratória aplicada. O percentual aplicado a título de multa não tem efeito deletério na atividade comercial da excipiente. No caso em exame, a multa de mora foi aplicada no percentual de 20% (vinte por cento), em consonância com o disposto no artigo 61 da Lei 9.430/96. Nesse sentido: AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. EXMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL. LIQUIDEZ DA CDA. MULTA, JUROS E HONORÁRIOS DA EXECUÇÃO. - Para o julgamento monocrático nos termos do art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. - Inocorrente o

alegado cerceamento de defesa. Cuida-se de lançamento de Débito Confessado em GFIP - DCGB - DCG BATCH, onde não há instauração de procedimento administrativo, e a CDA é formada pelos débitos que o próprio contribuinte declarou não terem sido recolhidos. - A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez, exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n 6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. - O percentual da multa cobrada no caso concreto (20%), apesar de elevado, não pode ser considerado excessivo, e muito menos confiscatório. - O percentual de juros está de acordo com a legislação e interpretação jurisprudencial unânime, fixando a incidência da SELIC, que inclusive comporta a correção monetária do débito. - Tratando-se de execução promovida pela União, depois de maio de 2007 é devido o encargo de 20% sobre o valor da execução, nos termos do artigo 1º do Decreto Lei nº 1.025/69. Inserido tal encargo na CDA, afasta a fixação de condenação do executado em embargos à execução, como bem salientou a sentença recorrida, pela aplicação da Súmula 168 do extinto TFR. - Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma. - Agravo legal desprovido. (TRF3, AC 00047857820124036106, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1900911, Rel. Des. Fed. José Lunardelli, PRIMEIRA TURMA. V.U., e-DJF3 Judicial 1 :10/01/2014, g.n.) TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ - TAXA SELIC - MULTA MORATÓRIA - ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/69. Não há nulidade a ser reconhecida quanto à CDA, pois que esta contém todos os elementos necessários exigidos pelo art. 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80. Correto o procedimento que incluiu a Taxa Selic na composição do débito tributário. O percentual da multa moratória, previsto no CDC - Código de Defesa do Consumidor não se confunde com a ora cobrada, uma vez que tal diploma legal visa a regulamentar relações de consumo legalmente definidas, o que não é o caso dos autos, pois trata-se de relação jurídica tributária, havida entre o Estado e o contribuinte, sujeita aos dispositivos da lei tributária e não do Código de Defesa do Consumidor. Possível a fixação da multa moratória em 20%, consentânea com o disposto no artigo 61, 2º, da Lei nº 9.430/96. Como se encontra inserido no débito fiscal o encargo legal de 20% (vinte por cento) previsto pelo Decreto-lei nº 1.025, de 1969, que remunera as despesas judiciais para a cobrança da dívida ativa, não deve ser a embargante condenada ao pagamento de honorários advocatícios, como já pacificado na Súmula nº 168 do então Tribunal Federal de Recursos. Apelação parcialmente provida. (TRF3, AC 00062784020064036126, AC - 1534637, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, Quarta Turma, v.u., e-DJF3 Judicial 1 :17/09/2013, g.n.) Afasto, por último a alegação de bis in idem, quanto à incidência de juros de mora e multa de mora, pois são verbas de naturezas diversas, com finalidades próprias. Os juros incidem como indenização ao exequente pelo não pagamento da dívida na época apazada; a multa, como sanção pelo inadimplemento. Confira-se, sobre o tema, a ementa de v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - NULIDADE DA CDA - REEXAME FÁTICO DOS AUTOS - SÚMULA 7 DO STJ. 1. A Primeira Seção do STJ, no REsp 1.345.021/CE, DJe 02/08/2013, firmou entendimento quanto a possibilidade de ser examinada a validade da CDA na instância especial, quando a questão for eminentemente de direito, com base na LEF e/ou no CTN. 2. Tendo o Tribunal de origem considerado válida a CDA, pois preenchidos os requisitos legais do art. 202 do CTN, a controvérsia está limitada aos aspectos fáticos do título, incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A validade da incidência da multa moratória foi declarada à luz da legislação local, o que não autoriza juízo de valoração por esta Corte de Justiça, nos termos da Súmula 280/STF. 4. São cumuláveis os encargos da dívida relativos aos juros de mora, multa e correção monetária - Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (STJ - AGARESP 201102677144, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/10/2013, g.n.) Conclui-se, portanto, que as multas são sanções tributárias que não afastam o pagamento do tributo, antes devem servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito, consistente no atraso ou no descumprimento da obrigação tributária. Já, os juros possuem natureza diversa, pois são aplicados como compensação pelo atraso no recolhimento do tributo. Por fim, não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da empresa executada, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei nº 6.830/80 e artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora a parte executada, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

**0021450-38.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP124275 - CLAUDIA RUFATO MILANEZ)**

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por CLAUTONY INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA, visando à extinção da execução fiscal, ao argumento de prescrição dos créditos em cobro nestes autos (fls. 86-93). Em resposta, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Sustentou que os créditos em cobrança foram constituídos por meio de declaração entregue pela empresa executada e que, em razão de parcelamento, ao qual aderiu a excipiente, houve interrupção do prazo prescricional. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente,

conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Acerca da prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. A presente execução fiscal baseia-se nas Certidões de Dívida Ativa ns 36.206.607-8, 36.687.379-2, 36.760.688-7, 36.883.502-2, 36.883.503-0, 39.314.754-1, 39.314.755-0, 39.501.143-4 e 39.501.144-2. Conforme documentação de fls. 142-143, a empresa executada aderiu ao parcelamento especial, previsto na Lei 11.941/2009, manifestando, em 14.06.2010, interesse de parcelar todos os seus débitos. Desse modo, embora o pedido de parcelamento tenha sido cancelado, em 29.12.2011, em virtude da não apresentação de informações de consolidação (fl. 145-verso), a manifestação da executada, ora excipiente, no sentido de ter parcelada integralmente sua dívida, importa em reconhecimento do débito, pelo que há interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, IV, do CTN. Verifica-se, portanto, que não houve decurso do prazo quinquenal entre o cancelamento do pedido de parcelamento, em 29.12.2011 - data em que voltou a fluir o prazo prescricional -, e a propositura do presente feito executivo, em 25.04.2012. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA DÍVIDA. ARTIGO 174 CTN. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL POSTERIOR A LC 118/2005. PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA. ATO INEQUIVOCO EXTRAJUDICIAL. PROSEGUIMENTO DA COBRANÇA. - Na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da declaração de contribuições e tributos federais - DCTF, conforme disposto na Súmula 436: a entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Uma vez constituído o crédito, coube, ainda, àquela corte, nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil, fixar o termo a quo do prazo prescricional o dia do vencimento da obrigação tributária se posterior à declaração. - A interrupção da prescrição ocorre, conforme disposto no artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, pelo despacho que determina a citação, contudo as alterações feitas pela Lei Complementar nº 118/2005 só entraram em vigor em 09.06.2005. Já se manifestou sobre esse tema o Superior Tribunal de Justiça, no REsp 999.901/RS, eleito como representativo de controvérsia nos termos do artigo 543-C do Código de Processo Civil. - O parcelamento da dívida, ato inequívoco extrajudicial, importa em reconhecimento do débito pelo devedor, consoante dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN, é causa interruptiva da prescrição. O STJ adota entendimento no sentido de que basta a formalização do pedido de parcelamento para que seja interrompido o prazo quinquenal, de forma que prescindível a consolidação do débito para que mencionado efeito se confirme, notadamente porque a norma complementar não exige o prévio exame do pleito por parte da administração. - Os tributos questionados foram constituídos por meio de declarações, as quais foram entregues em 15.05.2000 (70294817) e 15.08.2000 (80374792), tais datas devem ser consideradas marcos iniciais da contagem do prazo prescricional, visto que posteriores aos vencimentos das obrigações. Denota-se que, relativamente a esses créditos, a empresa aderiu ao parcelamento da dívida em 12.02.2005, momento em que houve a interrupção do quinquênio legal. Rompido o benefício, foi proposta a ação executiva e a ordem de citação ocorreu em 30.03.2006, dentro do período de cinco anos, de modo que exigível o débito executado na CDA nº 80.6.05.024208-36, afastada a aplicação do artigo 156, inciso V, do CTN. - Apelação desprovida. (TRF3 - AC 00163868120114036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015, g.n.) Dessa forma, não merece ser acolhida a pretensão da excipiente, pois houve interrupção do prazo prescricional pelo pedido de parcelamento. Ademais, considerando o despacho citatório, proferido em 29.11.2012 (fl. 83), houve nova interrupção do prazo prescricional, de acordo com o art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens da parte executada. Intimem-se.

**0027320-64.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1351 - ANNA LUIZA BUCHALLA MARTINEZ) X BANCO SAFRA S A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES E SP301447 - FABIO HARUO TSUKAMOTO)

Intime-se a parte executada para que promova, em 10 (dez) dias, o saneamento das irregularidades apontadas pela exequente em fls. 171-172. Em seguida, dê-se vista à Fazenda Nacional, também por 10 (dez) dias, para manifestação. Após, venham conclusos.

**0029734-35.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TORNEARIA AURI VERDE LTDA ME(SP126791 - CICERA LUISA ALVES)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por TORNEARIA AURI VERDE LTDA ME, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de prescrição, bem como de pagamento parcial do débito. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional reconheceu o pagamento do débito inscrito em Dívida Ativa sob o n 80.4.05.091882-09. Sustentou que o crédito em cobro nos autos foi constituído mediante entrega, pelo excipiente, de declaração, sem que tenha havido decurso do quinquênio legal entre a entrega da declaração e a interrupção do prazo prescricional. Alegou, ainda, a adesão da excipiente a programa de parcelamento do débito. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas,

que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Dessa forma, verifico que os créditos em cobro foram constituídos definitivamente no momento da entrega das declarações, em 01.02.2008 (fls. 187-192). O artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Ajuizada a presente execução fiscal em 22.05.2012, antes, portanto, do decurso do quinquênio prescricional, foi proferido despacho citatório em 05.12.2012 (fl. 100), razão pela qual interrompeu-se a prescrição, nos termos do art. 174, I, do Código Tributário Nacional. Assim, fica afastada a prescrição alegada pela parte excipiente. Entretanto, por ser matéria cognoscível de ofício, passo à análise da decadência do crédito tributário cobrado nos autos. De acordo com o artigo 173, I, do Código Tributário Nacional, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. A exequente sustenta que os créditos tributários em cobrança foram constituídos, por meio de declaração da excipiente, entregue em 01.02.2008. Analisando-se a Certidão de Dívida Ativa n 80.4.12.009776-53, é possível verificar a data de vencimento dos tributos devidos pela empresa executada. Aplicando-se o disposto no artigo 173, I, do CTN, e considerando que os créditos foram constituídos em 01.02.2008, como provado pela exequente, tem-se o seguinte quadro: VENCIMENTO TERMO FINAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO DECADÊNCIA 10.12.1998 (fl. 22) 01.01.2004 HOUVE DECADÊNCIA 11.01.1999 (fl. 24) 01.01.2005 HOUVE DECADÊNCIA 10.11.1999 (fl. 26) 01.01.2005 HOUVE DECADÊNCIA 10.05.2000 (fl. 28) 01.01.2006 HOUVE DECADÊNCIA 10.08.2001 (fl. 30) 01.01.2007 HOUVE DECADÊNCIA 10.09.2001 (fl. 32) 01.01.2007 HOUVE DECADÊNCIA 12.11.2001 (fl. 34) 01.01.2007 HOUVE DECADÊNCIA 11.03.2002 (fl. 36) 01.01.2008 HOUVE DECADÊNCIA 10.06.2002 (fl. 38) 01.01.2008 HOUVE DECADÊNCIA 10.07.2002 (fl. 40) 01.01.2008 HOUVE DECADÊNCIA 10.10.2002 (fl. 43) 01.01.2008 HOUVE DECADÊNCIA 10.12.2002 (fl. 45) 01.01.2008 HOUVE DECADÊNCIA 10.02.2003 (fl. 47) 01.01.2009 NÃO HOUVE DECADÊNCIA Desse modo, é forçoso reconhecer que, quando da entrega da declaração pela parte executada, em 01.02.2008, parte dos créditos já se encontrava extinta em razão da decadência, nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional. Ressalte-se ser irrelevante, para o reconhecimento da decadência, o parcelamento noticiado pela exequente, ocorrido em 2003 e 2007. Isto porque a própria exequente afirma que os créditos foram constituídos através de declaração, entregue pela empresa executada em 01.02.2008. Dessa forma, infere-se que os tributos em cobro nestes autos não foram objeto do parcelamento, ao qual a empresa aderiu, pois, do contrário, o próprio parcelamento teria o condão de constituir o crédito. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL E FINAL - PARCELAMENTO COM CONFISSÃO DE DÍVIDA - FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 33, 7º DA LEI 8.212/91. 1. A concessão de parcelamento com confissão de dívida constitui para todos os efeitos o crédito tributário, equivalendo às declarações tributárias contidas em GFIP, GIA, DCTF e instrumentos congêneres. 2. Crédito, cujo fato gerador ocorreu em 1995 e foi objeto de parcelamento em 2000, não se encontra decaído. 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - RESP 201000548681, Min. ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 18/06/2010, g.n.) Por fim, não há que se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, tão somente para reconhecer a extinção por pagamento da CDA 80.4.05.091882-09. Reconheço a decadência em relação a parte dos tributos elencados na CDA n 80.4.12.009776-53, conforme quadro supra, pelo que determino à exequente que promova sua substituição. Tendo em vista serem essenciais para a atividade exercida pela empresa executada, determino a liberação dos bens penhorados, às fls. 105-108, liberando-se o depositário de seu encargo. Intimem-se as partes.

**0036682-90.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA. (SP104543 - EDUARDO LORENZETTI MARQUES E SP172271 - AFONSO CELSO GIANNONI LUCCHESI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ON LINE BRASIL - TELESERVICOS LTDA, visando à extinção da execução fiscal, ao argumento de nulidade da Certidão de Dívida Ativa, em virtude da inaplicabilidade da taxa SELIC ao débito em cobro nos autos (fls. 19-30). Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional ressaltou a presunção de liquidez e certeza de que

goza a CDA. Em relação à alegada inaplicabilidade da taxa SELIC, sustentou a sua constitucionalidade, pelo que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada (fls. 48-49). É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Requer a extincção do feito executivo, alegando nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Sustenta a inaplicabilidade da Taxa SELIC aos débitos tributários. Alega que referida taxa fere os princípios da capacidade contributiva e da legalidade tributária, pois resulta em verdadeiro aumento do valor do tributo e não mera correção monetária. A pretensão da excipiente não merece ser acolhida. Dispõe o artigo 161, do Código Tributário Nacional, o seguinte: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês. 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito. Por sua vez, com o advento da Lei 9.095/95, os juros passaram a ser calculados com base na Taxa SELIC, desde que os fatos geradores da exação tributária tenham ocorrido após janeiro de 1995. Com efeito, é reconhecida a legitimidade da Taxa SELIC, como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso. Considerando que os débitos em cobro na presente execução fiscal remontam ao período compreendido entre junho e outubro de 2010, é plenamente aplicável a Taxa SELIC ao caso dos autos. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INFORMAÇÕES SOBRE RETENÇÕES E RECOLHIMENTO DE CPMF. ART. 11, 1º, DA LEI Nº 9.311/96. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ATRASO NA PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MULTA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. EXIGÊNCIA QUE VIOLA OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. (...) 36. Sobre a aplicabilidade da taxa SELIC, encontra-se consolidada a jurisprudência, primeiramente no sentido de que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, na redação anteriormente vigente, não constituía norma de eficácia plena, para efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou estatuído, primeiramente, na Súmula 648 e, posteriormente, na Súmula Vinculante 7, verbis: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar.. 37. Ocorre que, considerando precedente da Corte julgando a validade da taxa SELIC em face do princípio constitucional da isonomia, e do reconhecimento da repercussão geral do tema, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 582.461, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJe de 18/08/2011, conheceu de recurso extraordinário, para reconhecer a constitucionalidade da taxa SELIC por configurar medida isonômica entre contribuinte e Fisco. 38. Por outro lado, decidiu a Suprema Corte que nenhuma outra questão constitucional poderia ser extraída da discussão quanto à validade da aplicação da Taxa SELIC em débitos fiscais, sobejando apenas controvérsia no plano infraconstitucional (v.g. - RE nº 462.574, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU de 02.12.05; RE nº 293.439, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJU de 09.05.05; RE nº 346.846, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, DJU de 19.08.05; e AI nº 521.524, Rel. Min. CÉZAR PELUSO, DJU de 30.11.04). 39. Assim, no plano infraconstitucional, pacífica a jurisprudência quanto à validade da Taxa SELIC no cálculo de débitos fiscais, nos termos da Lei 9.065/1995, lei especial que, conforme permitido pelo artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, disciplinou a cobrança de juros de mora fiscais, além de 1% ao mês, e que foi objeto de extensão aos indébitos fiscais, com o advento da Lei 9.250/1995, assim unificando o regime de juros moratórios, seja o Poder Público credor ou devedor. A propósito, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça na interpretação definitiva do direito federal. 40. Agravo inominado desprovido. (AC 00193085520084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/07/2015, g.n.) PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE UM DOS DÉBITOS EM QUESTÃO - TAXA SELIC - REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE. 1. Proferida, em 19/08/2005, decisão que suspendeu a exigibilidade do débito nº 35.473.782-1, este não poderia ter sido inscrito em 20/03/2006 (fl. 09 do apenso) e ajuizado em 05/10/2006 (fl. 02 do apenso). 2. Em relação ao referido débito, é de se afastar a extinção dos embargos, decretada pela sentença, e julgá-los procedentes, nesse aspecto, declarando insubsistente a CDA nº 35.473.782-1 e extinguindo, em relação a ela, a execução fiscal. 3. No tocante ao débito nº 35.473.781-3, deve prevalecer a sentença que julgou improcedentes os embargos do devedor, visto que a embargante não conseguiu ilidir a presunção e liquidez do título executivo. 4. A taxa de 1% a que se refere o parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional se aplica, apenas, ao caso de não haver lei específica disposta de maneira diversa, o que não ocorre no caso dos créditos tributários com fatos geradores posteriores a janeiro de 1995, pois a Lei nº 9.065/95 determina, expressamente, a cobrança de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1703846 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 18/12/2009). 5. Remessa oficial parcialmente provida. Sentença reformada, em parte. (TRF3 - REO 00077771320064036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2015, g.n.) Por fim, não há que se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Intimem-se.

**0047319-03.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA.(SP049404 - JOSE RENA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 14.09.2012, em face de 3R EVENTOS PROMOCIONAIS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões anexas. Em 17.12.2012, foi determinada a citação da empresa executada. A empresa executada apresentou exceção de pré-executividade, alegando a ocorrência de prescrição do crédito em cobro, pelo que requereu a extinção do processo (fls. 170-178). Em resposta, a exequente requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. Alegou a ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional, em virtude de parcelamento anterior à propositura da presente execução fiscal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Não apenas isso. A exceção de pré-executividade não é ação autônoma nem chega a ser incidente processual. É de tão restrito espectro que, criação da jurisprudência, se resume a uma simples petição convenientemente instruída, que permita ao juízo conhecer de plano das questões que, à vista dos autos, permitam concluir, de logo, pelo insucesso da execução. Tratando-se, portanto, de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-la. A pretensão da parte excipiente não merece prosperar. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, como é o caso dos autos, sua constituição definitiva ocorre na data da entrega da declaração (Súmula 436 do STJ) ou na data do vencimento, a que for posterior. Nesse sentido, o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ART. 535, INCISO II, DO CPC. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. VENCIMENTO OCORRIDO POSTERIORMENTE À DECLARAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor exposto a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o termo a quo do prazo prescricional para o ajuizamento da ação executiva tem início com a constituição definitiva do crédito tributário, que ocorre com a entrega da respectiva declaração pelo contribuinte, declarando o valor a ser recolhido, ou do vencimento do tributo, o que for posterior. 3. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base nas informações constantes da CDA - título executivo constituído pela própria Fazenda -, concluiu que o vencimento ocorreu em momento posterior à entrega da DCTF. Infirmar essa premissa fática e acolher a tese sustentada pela Fazenda demandaria a incursão no contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via especial, ante o disposto na Súmula 7 desta Corte. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AGRESP 201200035737, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJE: 28/05/2014, g.n.). Por outro lado, consoante preceitua o artigo 174, inciso IV, do Código Tributário Nacional, a prescrição se interrompe por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Assim, o parcelamento da dívida, além de suspender a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, também tem o condão de interromper o prazo prescricional. Rescindido o parcelamento, retoma o prazo do credor para promover a ação para cobrança de seu crédito. Compulsando os autos, verifica-se a informação de que o parcelamento foi rescindido, em 07.02.2009 (fl. 214). Dessa forma, passou a fluir da data da rescisão do parcelamento o prazo prescricional. A execução fiscal foi ajuizada, em 14.09.2012, e proferido despacho citatório, em 17.12.2012, interrompendo novamente o prazo prescricional, nos termos do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional. Verifico, portanto, que não houve prescrição do crédito em cobro. Por fim, não há que se falar em condenação em verba honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DEFIRO o pedido formulado pela exequente, para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros dos excipientes, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJP, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, ora excipiente, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente/excepta para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

**0048963-78.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MINERACAO TARIANA LTDA(SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA E SP328844 - ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.12.002646-28, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 61). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após

o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual da penhora / constrição existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016918-84.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X MARCO ANTONIO RAMOS(SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por MARCO ANTONIO RAMOS, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de nulidade do título executivo (fls. 17/33). Afirmou o excipiente ser nula a certidão de dívida ativa nº 80.1.12.031423-05 por ter ocorrido a prescrição do crédito tributário, pois se trata de imposto de renda, do ano base de 2005, declarado em 2006, e sua citação ocorreu em 11.04.2014. Manifestando-se, em fls. 35/38, a exequente, ora excepta, refutou as alegações apresentadas, asseverando que a cobrança refere-se a tributo declarado pela própria parte executada, em 13.10.2009, a execução foi ajuizada, em 02.05.2013, e o despacho citatório ocorreu, em 12.09.2013. Requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e o bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD. É o breve relato. Decido.

Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. As pretensões da parte excipiente não prosperam. A cobrança em tela se refere a imposto de renda, tributo sujeito a lançamento por homologação. A esse respeito, cumpre ressaltar o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece que a declaração do contribuinte constitui o crédito tributário, dispensando-se o Fisco de outra providência administrativa para que seja promovida a cobrança do crédito. Por oportuno, colaciono o enunciado da Súmula n 436, do C. Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, no lançamento por homologação, o contribuinte deve apurar o valor devido e efetuar o pagamento do tributo antecipadamente, cabendo ao Fisco, se correta tal apuração, homologá-la, expressa ou tacitamente, no prazo de cinco anos contados do fato gerador, ou proceder, nesse mesmo prazo, ao lançamento de ofício (lançamento suplementar) de eventual diferença não declarada ou declarada e não paga, conforme artigo 150, 4º, do Código Tributário Nacional. No caso em tela, conforme a certidão de dívida ativa que lastreia a presente execução fiscal, o crédito tributário foi constituído por lançamento suplementar, em 01.08.2009 (fls. 04/05). Tratando-se de imposto de renda do ano base de 2005, com vencimento em 28.04.2006, e tendo sido constituído por lançamento suplementar, presume-se que não foi devidamente declarado e pago tempestivamente pelo contribuinte. Reforça tal presunção o fato de que o excipiente alegou que realizou a declaração no ano de 2006, mas não apresentou nenhum documento comprobatório. Ademais, o extrato de consulta da inscrição na dívida ativa, juntado em fls. 37/38, prova que o crédito tributário foi constituído por lançamento suplementar, sendo o contribuinte notificado em 01.08.2009, não produzindo nenhum efeito a declaração realizada posteriormente, em 13.10.2009, sobretudo considerando a falta do pagamento. Logo, não ocorreu a prescrição do crédito tributário, pois não transcorreu o prazo de cinco anos, entre a data de sua constituição, em 01.08.2009, e o ajuizamento da presente execução fiscal, em 02.05.2013, cabendo consignar que o prazo prescricional foi interrompido em 12.09.2013, pelo despacho que ordenou a citação. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PRESCRIÇÃO - NÃO OCORRÊNCIA - ALEGAÇÃO DE NÃO OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS NECESSÁRIOS A COMPROVAR ALEGAÇÃO - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A constituição definitiva do crédito se deu por meio da Notificação do Lançamento Suplementar em 10/04/1997. A partir de então, a União teria 5 (cinco) anos para ajuizar a ação em busca do seu direito, prazo que se encerraria em 10/04/2002; o ajuizamento da execução se deu em 14/11/2000, antes, portanto, de se escoar o quinquênio prescricional. 2. O artigo 219, 1, do Código de Processo Civil, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação. 3. No tocante à alegação da inoccorrência do fato gerador do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, porquanto indevida a incidência do referido imposto sobre correção monetária de imóveis em estoque, verifica-se que não vieram aos autos provas do alegado. Nos termos do art. 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, no prazo dos embargos, o executado deverá alegar toda matéria útil à defesa e juntar aos autos os documentos necessário à comprovação de suas alegações, o que não ocorreu no presente caso. 4. Não há erro na decisão monocrática do Relator proferida nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, pois o recurso da ora agravante foi manejado contra o entendimento pacífico de Tribunal Superior. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF3 - AC 00131749120074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013). Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Considerando que não houve pagamento, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros do executado, por meio do sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, I, do Código de Processo Civil. Proceda a Secretaria à inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria à inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de

30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intemem-se as partes.

**0053726-88.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X DEVIR LIVRARIA LTDA(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta por DEVIR LIVRARIA LTDA, visando à suspensão da presente execução fiscal. Afirma a excipiente estar, ainda, em trâmite Mandado de Segurança por ela impetrado, no bojo do qual se discute a exigibilidade do crédito em cobro nestes autos. Sustenta que, embora tenha sido denegada a segurança, encontra-se pendente de julgamento o recurso de apelação apresentado. Faz juntar aos autos cópias de decisões proferidas no bojo de ação ordinária em que discute a exigibilidade da exação sobre sua mercadoria. Em resposta, a exequente refuta a pretensão da excipiente de ter suspensa a presente execução fiscal. Sustenta o não-cabimento da exceção de pré-executividade, em virtude da necessidade de apreciação de fatos e provas. Por fim, aduz que o mandamus, impetrado pela excipiente, teve liminar indeferida e, no julgamento de mérito, teve denegada a segurança, razão pela qual deve ser dado prosseguimento à execução fiscal. É o breve relato. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída, quanto às alegações que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Postas tais premissas, passo à análise do caso vertente. O Código Tributário Nacional, em seu artigo 151, dispõe acerca da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos seguintes termos: Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I - moratória; II - o depósito do seu montante integral; III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento. Aduz a parte executada, ora excipiente, que o crédito tributário em cobrança encontra-se em discussão em Mandado de Segurança (processo n 0013492-19.2013.4.03.6100), impetrado perante a 9ª Vara Federal Cível de São Paulo. A excepta junta aos autos consulta processual eletrônica, referente ao mandamus supracitado, na qual se verifica que houve indeferimento da liminar, bem como denegação da segurança. Conforme decisão publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, em 07.03.2014, cujo extrato determino a juntada, o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo. Ainda, de acordo com extrato de movimentação processual, cuja juntada também determino, o mandamus impetrado pela excipiente ainda tramita no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. O mero ajuizamento de ação judicial não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Para a suspensão da cobrança, faz-se necessário que haja concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, no bojo da ação em que o crédito tributário é discutido. Assim, no caso vertente não se vislumbram nenhuma das hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, previstas no artigo 151 do CTN. Diante do exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. Expeça-se mandado de penhora de bens da parte executada. Intemem-se as partes.

## **Expediente Nº 2129**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000643-36.2008.403.6182 (2008.61.82.000643-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4)) VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por VIDRARIA ANCHIETA LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0052323-02.2004.403.6182. Em fls. 183-185, foi trasladada a cópia da sentença de extinção da execução fiscal subjacente aos presentes embargos, em face do pagamento da dívida, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intemem-se.

**0019051-75.2008.403.6182 (2008.61.82.019051-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0559814-13.1998.403.6182 (98.0559814-4)) PLACIDO FUTOSHI KATAYAMA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP138979 - MARCOS PEREIRA OSAKI E SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP199551 - DANIEL RUBIO LOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Cumpra-se a decisão do E. Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 336-338), apensando-se os presentes embargos aos autos da execução fiscal n. 0559814-13.1998.403.6182. Após, intemem-se.



**0000964-82.2011.403.6500** - HEAVENLY RECORDS LTDA ME(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, ajuizados por HEAVENLY RECORDS LTDA. M.E., em 22.03.2011, em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), insurgindo-se contra a cobrança de multa, dos juros moratórios e do encargo pleiteado pela embargada, alegando ser inconstitucional a aplicação da taxa SELIC. Em fl. 23, foi determinada a juntada aos autos dos documentos essenciais à propositura da ação, sob pena de extinção do processo. Em 26.09.2014 (fl. 24), a embargada juntou cópias simples da petição inicial e da certidão de dívida ativa (fls. 25/41), do laudo de avaliação do bem penhorado (fl. 51), da certidão de intimação da penhora e nomeação de depositário (fl. 53) e do auto de penhora (fls. 62 e 69), deixando de juntar cópia autenticada do contrato social da empresa, com sua última alteração, bem como a via original ou cópia autenticada do instrumento de mandato, para regularização de sua representação processual, requerendo para tanto o prazo de 5 (cinco) dias, o que lhe foi concedido pelo despacho de fl. 76. Em 15.12.2014 (fl. 77), a embargante juntou instrumento de mandato (fl. 78) e requereu nova dilação de prazo para juntada de cópias de documentos essenciais à propositura da ação e cópia autenticada do contrato social da empresa. É o relatório. Decido. No caso em tela, verifica-se que, embora regularmente intimada a emendar a inicial (fl. 23-verso), a parte embargante não deu integral cumprimento à determinação judicial para juntada dos documentos essenciais à propositura da ação, impondo-se a extinção do processo, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Por oportuno, nesse sentido, confira-se a seguinte ementa de julgamento: PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação. 2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no polo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso. 3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414. 4. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, Apelação Cível 1336553, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Julg: 19/03/2009, DJF3 CJ1: 13/04/2009, p. 64). Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, I e 295, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de citação. Sem custas ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0002136-93.2010.403.6500. Desapensem-se estes embargos dos autos da execução fiscal nº 0002136-93.2010.403.6500. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0050809-33.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-44.2012.403.6182) DROG BARROS FARMA LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0051007-70.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048659-16.2011.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0026542-60.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025110-74.2011.403.6182) TELECOMUNICACOES BRASTEL S/C LTDA(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 596 - WANIA MARIA ALVES DE BRITO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0039481-72.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006393-43.2013.403.6182) SISAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP110829 - JOSE CARLOS BAPTISTA PUOLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s). 2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão. 3. Int.

**0011652-82.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002635-95.2009.403.6182 (2009.61.82.002635-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO E SP215219B - ZORA DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 265/409

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0011653-67.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010874-88.2009.403.6182 (2009.61.82.010874-5)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP146908 - ROSANAN MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

1. Dê-se vista à(o) Embargante da impugnação e do(s) documento(s) a ela acostado(s).2. Especifiquem e justifiquem as provas que pretendem produzir, formulando, no caso de perícia, os quesitos, para que se possa aquilatar da pertinência da mesma, sob pena de preclusão.3. Int.

**0012021-76.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051506-20.2013.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por CAIXA ECONOMICA FEDERAL, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadoras da execução fiscal nº 0051506-20.2013.403.6182. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo, consoante decisão de fls. 48-49. Em fl. 73, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, tendo em vista a formalização de acordo/parcelamento extrajudicial com a parte embargada. É o relatório. Decido. Verifica-se, do exame do instrumento de mandato juntado aos autos (fl. 11), que foram outorgados poderes para o foro em geral, inclusive para a desistência da ação. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência, formulado pela embargante, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando-os englobados pelo acordo firmado entre as partes. Sem custas ex vi do artigo 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos do processo executivo nº 0051506-20.2013.403.6182. Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0018195-04.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057029-47.2012.403.6182) GIULIANO JOIAS LTDA - EPP(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos de declaração, opostos por GIULIANO JOIAS LTDA-EPP, em face da decisão proferida nestes autos, às fls. 63/64, que recebeu os embargos à execução fiscal, sem atribuição de efeito suspensivo, por considerar que, no caso concreto, não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos, notadamente, porque o artigo 694, 2º, do Código de Processo Civil preconiza que, na hipótese de procedência do pedido formulado em sede de embargos à execução fiscal, a parte executada terá o direito de receber o produto da arrematação, acrescido de eventual diferença em relação ao valor de avaliação do bem. Afirmou a embargante a existência de omissão na decisão e afronta ao 2º do artigo 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ao direito de propriedade, aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da isonomia. A embargante alegou também que houve erro de fato, pois não há nos autos cópia integral do processo administrativo nº 10880.509790/2012-21. Alegou, ainda, que houve contradição na decisão, na medida em que ora menciona estar circunstante garantia da execução por penhora, depósito ou caução suficientes, ora menciona que não configura grave dano de difícil ou incerta reparação a alienação judicial dos bens constritos [...]. Assevera, por fim, a embargante que o efeito suspensivo decorre da simples apresentação de garantia e oferecimento de embargos à execução e que a alienação dos bens penhorados importará em diminuição patrimonial da parte executada, tendo esta que pleitear indenização posteriormente, o que caracterizaria grave dano de difícil ou incerta reparação. É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistem as alegadas omissões, erro e contradição. A embargante pretende a modificação da decisão, por meio da qual, diante da ausência de possibilidade de grave dano de difícil ou incerta reparação, no caso de alienação dos bens penhorados, foram recebidos os embargos à execução sem efeito suspensivo. Constatou expressamente da decisão combatida que, para a atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos requisitos legais, dentre os quais derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação, sendo certo que, no presente caso, a alienação dos bens penhorados não incorrerá nesse requisito, tendo a parte executada amparo no artigo 694, 2º, do Código de Processo Civil, caso o pedido formulado em sede de embargos à execução seja procedente. Embora a Lei nº 6.830/80, Lei de Execuções Fiscais, não disponha expressamente acerca dos efeitos da oposição dos embargos à execução, aplica-se subsidiariamente, por força do seu artigo 1º, a regra prevista no artigo 739-A do Código de Processo Civil, segundo a qual os embargos não terão efeito suspensivo, exceto se ocorrerem cumulativamente os quatro requisitos previstos no 1º desse mesmo dispositivo legal. Importa notar que não se trata de antinomia entre o Código de Processo Civil e a Lei nº 6.830/80, mas é a lacuna desta, acerca do efeito em que recebidos os embargos à execução, que é suprida pela analogia legal determinada pelo artigo 1º da Lei nº 6.830/80, aplicando-se subsidiariamente o Código de Processo Civil. Assim, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o

que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que mantenho a decisão embargada. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal nº 0057029-47.2012.403.6182. Decorridos os prazos, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 63/64.

**0019159-94.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-18.2008.403.6182 (2008.61.82.001071-6)) LUCASTEC BALANÇAS ELETRONICAS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP149757 - ROSEMARY MARIA LOPES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por LUCASTEC BALANÇAS ELETRÔNICAS LTDA. em face o INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a extinção da execução fiscal subjacente, distribuída sob nº 0001071-18.2008.403.6182. Em cumprimento à determinação judicial de fl. 05, a parte embargante juntou documentos às fls. 07/38. É o relatório. Decido. O art. 16 da Lei nº 6.830/80 determina que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I- do depósito; II - da juntada da prova da fiança bancária; III- da intimação da penhora. Conforme se depreende da análise dos documentos de fls. 29 e 34/35, houve penhora de uma balança eletrônica e de um veículo automotor, sendo certo que a parte embargante foi intimada das penhoras, respectivamente, nos dias 27.03.2009 e 24.01.2014, mas embargos foram opostos em 07.04.2014 (fl. 02). Sendo assim, os presentes embargos à execução fiscal foram opostos após o decurso do prazo legal de trinta dias, contados da intimação da penhora. Deveras, intimada a parte embargante acerca da efetivação da penhora da balança eletrônica, o prazo para opor embargos começou a fluir em 30.03.2009 (primeiro dia útil subsequente), encerrando-se em 28.04.2009. Já em relação à penhora do veículo automotor, o prazo para embargos teve início em 27.01.2014, esgotando-se em 25.02.2014. Portanto, na data da oposição dos presentes embargos à execução fiscal, em 07.04.2014 (fl. 02), já havia escoado o trintídio legal, ficando evidenciada a sua intempestividade. Pelo exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS, com fundamento no artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não aperfeiçoada a relação jurídica processual. Sem custas, ex vi do art. 7º, da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0001071-18.2008.403.6182. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0034584-64.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0515387-04.1993.403.6182 (93.0515387-9)) WALDEMAR GUARDA(SP186665 - CHRISTIAN DONATO VILLAPANDO) X INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por WALDEMAR GARCIA, objetivando, liminarmente, determinação para o desbloqueio dos valores constrictos, por meio do sistema BACENJUD, em contas de sua titularidade. Alega, para tanto, ser parte ilegítima para responder pelos débitos exequendos, diante da revogação e da declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 bem como que os valores bloqueados são impenhoráveis, quer por serem quantias depositadas em caderneta de poupança, quer por serem proventos de aposentadoria. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os presentes embargos. É o breve relato. Decido. Nas fls. 352-355 dos autos da execução fiscal subjacente, feito nº 0515387-04.1993.403.6182, foi proferida decisão, nesta data, determinando a exclusão do coexecutado Waldemar Guarda, ora embargante, do polo passivo do feito executivo, com levantamento da quantia bloqueada via sistema BACENJUD. A decisão proferida naqueles autos evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, do Código de Processo Civil. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50. Custas na forma da lei. Traslade-se para estes autos cópia de fls. 352-355, da execução nº 0515387-04.1993.403.6182, bem como cópia da presente sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0007156-59.2004.403.6182 (2004.61.82.007156-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548202-15.1997.403.6182 (97.0548202-0)) CLEUSA DE FRANCA PEREIRA X JOSE RIBAMAR PEREIRA(SP014894 - OSVALDO GARCIA HERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Tendo em vista que houve mera alegação de impenhorabilidade do imóvel cuja constrição se discute nestes autos, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de eventual interesse na juntada de documentação apta a comprovar o alegado, nos moldes da Lei n. 8.009/60, bem como sobre a produção de demais provas, sob pena de preclusão. Prazo: 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à parte embargada.

**0036216-96.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0510837-29.1994.403.6182 (94.0510837-9)) ONDINA EMILIA RODRIGUES RAMOS(SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO) X FAZENDA

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de terceiros, opostos por ONDINA EMÍLIA RODRIGUES RAMOS, em 07.05.2012, objetivando a desconstituição da restrição que incidiu sobre imóvel de sua propriedade, realizada nos autos da execução fiscal nº 0510837-29.1994.403.6182. Alegou a embargante que é viúva de MANUEL RAMOS, o qual figura como executado na execução subjacente, tendo falecido em 07.02.2004. Afirmou que o imóvel objeto de penhora naquela execução fiscal é sua única moradia, consistindo em bem de família e, portanto, impenhorável. Com este fundamento, a embargante requereu a desconstituição da penhora. Em atendimento aos despachos de fls. 17 e 29, a embargante juntou aos autos cópia do auto de penhora (fl. 26), certidão de matrícula do referido imóvel (fls. 32/33) e certidão de objeto e pé do arrolamento dos bens deixados por MANUEL RAMOS, inclusive cópias dos respectivos autos (fls. 39/54). É o relatório. Decido. Por primeiro é preciso sinalizar que a análise do mérito pressupõe a presença das condições da ação, quais sejam, a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º do Código de Processo Civil determina que para propor ação é necessário ter interesse de agir e legitimidade. Por sua vez, o interesse processual exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a ausência de interesse de agir no tocante à necessidade. Senão vejamos. A embargante propôs estes embargos de terceiro, visando à desconstituição da penhora feita sobre o imóvel situado na Rua Soldado José Fernandes da Silva, nº 331, registrado sob o nº 33.731 no 17º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, tendo como causa de pedir a alegação de tratar-se de sua única residência, caracterizando-se como bem de família, absolutamente impenhorável por força de lei. No entanto, em consulta à Situação Cadastral do CPF, cujo extrato determino a juntada nestes autos, verifica-se que a embargante faleceu no ano de 2013. Posto tal fato, esvazia-se o argumento trazido para justificar eventual procedência do pedido, o que se afigura como perda superveniente do objeto da demanda, sendo forçosa a extinção do processo sem resolução do mérito. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 267, incisos I e VI, e 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a ausência de citação. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0510837-29.1994.403.6182. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0515387-04.1993.403.6182 (93.0515387-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X ATMA S/A - MASSA FALIDA X WALDEMAR GUARDA X JOAO GUILHERME GONCALVES(SP041810 - TARCISIO DIAS ALMADA E SP083257 - ROSEMEIRE FIGUEIROA ZORZETO)**

Vistos em decisão. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada ATMA S/A, visando à cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 31.522.704-4, 31.522.705-2, 31.522.706-0 e 31.522.707-9. Determinada a citação da empresa executada, em 18.10.1993, encaminhou-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou positivo (fl. 18). Expediu-se mandado de penhora, avaliação e intimação, ocasião em que se efetivou a penhora sobre imóvel matriculado sob nº 32.015, no 10º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, ensejando a oposição de embargos à execução fiscal, distribuídos sob nº 94.0507333-8 e julgados parcialmente procedentes (fls. 260-263), com interposição de recurso de apelação ainda pendente de julgamento. Em fl. 98, sobreveio notícia da falência da empresa executada, ocorrida em 1º.12.1995, com citação do administrador da massa falida (fl. 159) e penhora no rosto dos autos falimentares nº 583.00.1995.711228-5 (fl. 160), e consequente oposição de embargos à execução fiscal nº 2000.61.82.048884-8, os quais foram extintos sem resolução do mérito, com fundamento na oposição em duplicidade com os de nº 94.0507333-8 (fls. 265-266). Em seguida, determinou-se o prosseguimento da execução em face dos coexecutados JOÃO GUILHERME GONÇALVES e WALDEMAR GUARDA, responsáveis solidários pelos débitos em cobrança, com base no artigo 13 da Lei nº 8.620/91. Citado, WALDEMAR GUARDA opôs exceção de pré-executividade, arguindo sua ilegitimidade de parte, a qual foi rejeitada (fls. 202-206). Relativamente ao coexecutado JOÃO GUILHERME GONÇALVES, tendo sido infrutíferas as tentativas de citação postal e pessoal, expediu-se edital para tal finalidade (fl. 317), e após, procedeu-se ao rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, restando bloqueada a quantia de R\$ 11.446,18 (onze mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos) de titularidade de WALDEMAR GUARDA e R\$ 163,84 (cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos), de JOÃO GUILHERME GONÇALVES, valores que foram transferidos para conta judicial e convertidos em penhora, ensejando o ajuizamento dos embargos à execução fiscal nº 0515387-04.1993.403.6182 por WALDEMAR GUARDA. É o breve relato. Decido. Houve ajuizamento da presente execução fiscal para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa, em face da empresa ATMA S/A, com redirecionamento da execução para os coexecutados elencados nas certidões, com fundamento no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. A esse respeito, importa mencionar que a redação original do parágrafo único, do artigo 13, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia que: Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. No entanto, após longa discussão doutrinária e jurisprudencial acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em apreço, não se verifica dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, com o ajuizamento da execução, citou-se a executada - pessoa jurídica - efetivando-se a penhora de bem imóvel e opondo-se embargos à execução fiscal. Em seguida, sobreveio aos autos notícia de que, em 1.12.1995, foi decretada a falência da

empresa executada, pelo juízo da 13ª Vara Cível de São Paulo (fls.183-185). Questão que se coloca refere-se à possibilidade, ou não, de redirecionamento, quando a dissolução da empresa se opera mediante falência, que constitui forma regular de encerramento societário. Ao contrário da presunção de dissolução irregular, verificada quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal (Súmula 435, STJ), a quebra não autoriza a inclusão automática dos administradores, devendo estar comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou infração à lei. Vale mencionar, por outro lado, que, não obstante a falência seja forma de extinção regular da sociedade, o encerramento do processo falimentar não implica exclusão de eventuais irregularidades que possam ter sido praticadas pelo responsável e que tenham relação com o não-pagamento do tributo devido. Assim, o fato de haver dissolução regular da sociedade, por si só, não impede o redirecionamento da execução fiscal, no entanto, esse deve pautar-se nas hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, não demonstradas no caso em apreço. No caso vertente, o processo falimentar não foi sentenciado, restando pendente de encerramento a falência da empresa executada e não havendo, tampouco, demonstrações de gestão fraudulenta ou condenação por crimes falimentares. Ao contrário, a certidão da Junta Comercial de São Paulo, enuncia que os somente os responsáveis legais da empresa executada, Srs. Eli Ferreira Naegele, José Luiz Eredia, Ronaldo Daltini, João Batista Macruz, Roberto Luiz da Silva responderam à ação penal por crimes falimentares, tendo havido absolvição de todos (fls. 289-296). Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DOS NOMES DOS COEXECUTADOS JOÃO GUILHERME GONÇALVES E WALDEMAR GUARDA DO POLO PASSIVO DESTA EXECUÇÃO FISCAL. Em consequência, fica afastada a possibilidade de responsabilidade pessoal dos coexecutados pelas dívidas da pessoa jurídica e o desbloqueio das contas de sua titularidade é medida que se impõe. Assim, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Em seguida, considerando que os valores bloqueados via BACENJUD já foram transferidos para conta à disposição do juízo, vinculada a estes autos, proceda a Secretaria a expedição de alvará levantamento. Após, dê-se vista à exequente para que requeira o que pretende em termos de prosseguimento. Sem prejuízo, traslade-se cópia da presente decisão para os autos dos embargos à execução fiscal nº 0034584-64.2014.403.6182. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se.

**0564141-35.1997.403.6182 (97.0564141-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X SOLAR COM/ DE TINTAS E FERRAGENS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de SOLAR COMÉRCIO DE TINTAS E FERRAGENS LTDA., objetivando a satisfação de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.2.95.021645-08, consoante certidão acostada aos autos (fls. 03/04). A citação postal resultou positiva, em 22.12.1997, conforme o aviso de recebimento juntado aos autos (fl. 06). No entanto, por ocasião do cumprimento do mandado de penhora de bens, em 11.09.1998, certificou o Oficial de Justiça que se dirigiu ao endereço da empresa executada, mas encontrou o imóvel fechado, sendo informado pela vizinhança que há dois meses a empresa teria encerrado suas atividades. Não localizado o devedor nem bens penhoráveis, o curso da execução foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo r. despacho de 26.10.1998 (fl. 10), do qual a exequente foi intimada por mandado coletivo, em 05.07.1999 (fl. 11), sendo os autos remetidos ao arquivo, em 10.12.1999, conforme certidão de fl. 12. Passados 15 (quinze) anos, os autos foram desarquivados por provocação da parte executada, que protocolizou, em 27.01.2015, exceção de pré-executividade, pleiteando a extinção da presente execução fiscal, sob o fundamento de ter ocorrido prescrição intercorrente, requerendo, ao final, condenação da exequente ao ônus da sucumbência (fls. 13/27). Alegou a excipiente que os autos foram suspensos pelo art. 40 da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais) em 10/06/1999, e remetidos ao arquivo em 29/02/2000. A exequente manifestou-se, em fls. 29/34, destacando que assiste razão à excipiente, visto que o feito ficou paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, consumando-se, assim, a prescrição intercorrente. Baseou-se a exequente na orientação do Ato Declaratório da PGFN nº 1/2011, segundo o qual, após a intimação da suspensão do executivo fiscal, transcorre automaticamente o prazo da prescrição intercorrente, a teor da Súmula 314 do C. Superior Tribunal de Justiça. Acrescentou que não foram localizadas informações sobre eventual parcelamento, o que interromperia a fluência do prazo prescricional, razão pela qual reconheceu a prescrição e requereu a extinção do feito. É o relatório. Decido. Não obstante o equívoco da excipiente, ao discriminar as datas de suspensão do processo e de arquivamento dos autos, verifica-se que o decurso do prazo prescricional do crédito tributário discutido nestes autos, sem a ocorrência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva, conforme reconhecimento da própria parte exequente, impõe a extinção do feito. Por outro lado, reconhecida pela exequente a ocorrência da prescrição intercorrente, a extinção do processo não conduz à condenação da exequente aos ônus da sucumbência. Nesse sentido, confira-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS INDEVIDOS. ART. 19, II, 1º DA LEI N.º 10.522/2002. 1. Em resposta à exceção de pré-executividade, a exequente reconheceu expressamente a procedência do pedido veiculado na peça relativamente à prescrição intercorrente, haja vista o disposto no Ato Declaratório da PGFN nº 01/2011. 2. Não há que ser condenada a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em atenção ao disposto no art. 19, II, 1º da Lei n.º 10.522/2002, pelo que deve ser reformada a r. sentença neste tópico. 3. Apelação provida. (AC 00728588320034036182, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/02/2013). Não procede, pois, o pedido formulado pela executada para condenação da exequente em honorários advocatícios e ao pagamento das demais verbas de sucumbência, pois o ajuizamento da execução não se revelou indevido, já que, no momento da propositura da ação, o título executivo revestia-se de todos os requisitos legais, previstos no artigo 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80. Além disso, a executada, após ter sido citada por carta, não pagou o tributo devido nem veio aos autos apresentar qualquer defesa, sendo relevante observar que não houve penhora de bens, pois a empresa não foi encontrada pelo oficial de justiça no endereço de sua sede, fato este que, em tese, configura indício de dissolução irregular. Assim, deve dar-se por satisfeita a parte executada, cujo processo de execução de débito tributário regularmente inscrito em dívida ativa nem sequer foi redirecionado para os sócios, ficando paralisado por período superior a 5 (cinco) anos, dando ensejo à prescrição intercorrente, como consequência legal, sem ter lhe causado qualquer dispêndio ou prejuízo. Importa notar que o presente processo estava mesmo naturalmente fadado à extinção, a ser decretada de ofício por este Juízo, oportunamente, após a devida intimação da Fazenda Pública, nos termos do 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80. Para tanto, bastaria o desarquivamento dos autos. Frise-se que, antes de se consumir a prescrição intercorrente, a parte executada não promoveu qualquer

manifestação no curso do processo, a fim de justificar a condenação da parte exequente ao pagamento da verba honorária, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil. Assim, em atenção ao princípio da causalidade, inexigível a condenação em honorários advocatícios e demais verbas sucumbenciais. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para reconhecer a prescrição intercorrente do crédito tributário, pelo que JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos moldes do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, por reconhecer a consumação da prescrição intercorrente. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 3º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0530553-03.1998.403.6182 (98.0530553-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA(SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS E SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.04.1999 em face de YOUNG & RUBICAM DO BRASIL S/C LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob número 32.217.789-8, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 12). Em seguida, a executada efetuou depósito referente à garantia da execução, no valor de R\$ 28.838,63, conforme guia anexa (fl. 21). O valor da cobrança, entretanto, era de R\$ 27.691,66. A exequente requereu que o saldo excedente fosse reservado para complementação da garantia efetuada (fls. 27/28), o que foi deferido pela decisão de fl. 31. Posteriormente, a executada comunicou que o valor atualizado somava R\$ 35.234,66, tendo sido efetuado novo depósito, para garantia integral do débito (fls. 38/39). A exequente alegou que o depósito não abrangia os honorários advocatícios, restando uma diferença de R\$ 2.648,17 (fls. 62/63). Em 30/11/2009, a executada requereu a conversão dos depósitos judiciais em renda da União, ate o limite do débito para pagamento a vista, com as reduções da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6 (fls. 95/96). Por fim, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento da Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução (fls. 146). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000800-24.1999.403.6182 (1999.61.82.000800-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 662 - VALTER LUIS CERVO) X FRAIHA INCORPORADORA LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.01.1999 em face de FRAIHA INCORPORADORA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob número 31.387.761-0, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 10). Em seguida, sobreveio a informação de que foi proposta ação anulatória do débito e efetuado depósito judicial, conforme comprovante anexo (fls. 11/12), tendo sido acostada aos autos cópia da petição inicial da referida ação (fls. 13/20). Em fl. 26, foi determinado que as partes aguardassem o julgamento da ação anulatória do débito. Posteriormente, o executado alegou que liquidou o débito, anexando comunicado sobre os benefícios da MP nº 75 de 24/10/2002 e comprovante de pagamento (fl. 53/55). Peticionou a Fazenda Nacional, alegando que o contribuinte teve parecer desfavorável à inclusão no sistema criado pela MP nº 75/2002 e ainda restava saldo remanescente a ser cobrado (fls. 57/62 e 64/67). Novamente manifestando-se, em fls. 72/74, a exequente informou que o valor constante da fl. 12 não foi transferido para a conta única do Tesouro Nacional, conforme determina a Lei 9.703/98 e a Portaria MF nº 557/2009. Foi anexado ofício do Ministério da Fazenda e parecer fiscal (fl. 75/83), comunicando que o crédito estava garantido integralmente e, portanto, encontrava-se suspensa a sua exigibilidade. A exequente requereu o prosseguimento do feito executivo, demonstrando que foi indeferida a conversão em renda, pois a ação anulatória já transitou em julgado e foi solicitado o levantamento do valor depositado (fl. 85/87). A executada peticionou em fls. 106/107 e 117/118, informando que aderiu ao parcelamento mediante pagamento à vista da DARF anexa (fl. 108). Por fim, a exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento da Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução (fls. 124/126). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0057587-73.1999.403.6182 (1999.61.82.057587-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 539 - FLAVIO CAVALCANTE REIS) X CITIBANK CORRET DE CAMBIO TITULOS E VALORES MOB S/A(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 20.10.1999, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 32.676.933-1, consoante certidão acostada aos autos, relativa a contribuições previdenciárias incidentes sobre pagamentos efetuados pela executada, a título de prêmio de seguro de vida em grupo. A executada impetrou mandado de segurança preventivo, objetivando a concessão de liminar para suspender a exigibilidade do crédito tributário, em face do depósito integral, destinado a garantir o direito líquido e certo de não ser compelida ao pagamento do débito (fl. 27 a 44). Pela r. decisão de fl. 71, foi determinado que as partes deveriam aguardar o julgamento da ação cognitiva, que se teve como prejudicial da execução. Em vista disso, foi interposto Agravo de Instrumento, perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 78 a 92). Nestes autos, em juízo de retratação, a decisão agravada

foi mantida por seus próprios fundamentos (fls. 111 a 114). Os autos foram remetidos ao arquivo em 10.08.2008 (fl. 129) e desarquivados em 05.09.2012 (fl. 129-verso), após manifestação da executada (fls. 131 a 134), na qual demonstrou que foi dado provimento ao Recurso de Apelação nº 0010945-94.1999.403.6100, que afastou a incidência da contribuição previdenciária sobre os prêmios do seguro de vida em grupo e declarou a nulidade dos débitos em questão (fls. 136 a 142). Em fls. 153/154, foi acostada a cópia da r. decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, de não conhecimento do agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nestes autos, por falta do pressuposto de admissibilidade atinente à tempestividade. A parte exequente informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscal (fls. 160). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0053754-13.2000.403.6182 (2000.61.82.053754-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X BANCOFLEX IND/COM/ BANCOS TAPECARIA E PCS VEICULOS LTDA X NIVALDA ARLE X NIVALDA JUSTE X APARECIDO ALE X JOSE RENALDO PRATA PANTALEAO(GO020553 - LILIAN PEREIRA DE MOURA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 07.11.2000, originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, sucedido pela UNIÃO, em face de BANCOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANCOS, TAPECARIA E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA., para cobrança de débitos de contribuições previdenciárias, conforme certidões de dívida ativa acostadas aos autos. Ab initio, foram incluídos no polo passivo os sócios NIVALDA ARLE / NIVALDA JUSTE (CPF nº 001.037.768-93), APARECIDO ARLE e JOSÉ RENALDO PRATA PANTALEÃO. Retornaram negativos os avisos de recebimento das cartas citatórias em nome de NIVALDA ARLE, NIVALDA JUSTE, APARECIDO ARLE e da empresa executada, sendo positiva apenas a citação postal de JOSÉ RENALDO PRATA PANTALEÃO, em 01.12.2000 (fls. 21/26). Em seguida, a empresa executada e os coexecutados não citados por via postal foram citados por edital, publicado em 29.10.2001 (fl. 28). A empresa executada veio aos autos oferecer bens à penhora (fls. 31/48). Em diligência para penhora de bens, conforme certidão de fl. 65, NIVALDA esclareceu ao Oficial de Justiça que, após sua separação judicial, desde 19.08.1999, passou a assinar NIVALDA JUSTE. Certificou o Oficial de Justiça, em 31.05.2007, que a empresa executada não foi encontrada no mesmo endereço (fl. 100). Em fl. 111/112, a exequente noticiou o encerramento da falência da empresa executada, conforme certidão de objeto e pé do processo falimentar nº 583.00.2001.310393-7/000000-000. Com fundamento em não-pagamento do débito, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, por meio do sistema BACENJUD (fl. 113). Em fls. 117/213, NIVALDA JUSTE e Joyce Juste Arle, como terceira interessada, apresentaram exceção de pré-executividade, alegando ilegitimidade de parte e requerendo a liberação dos valores bloqueados em suas contas bancárias. APARECIDO ARLE apresentou exceção de pré-executividade, requerendo a liberação dos valores bloqueados em sua conta bancária, alegando se tratar de benefício previdenciário (fls. 224/233). Pela r. decisão de fls. 257/268, foi deferido o pedido de APARECIDO ARLE, para o desbloqueio apenas do valor proveniente de benefício previdenciário, pois, para os demais valores de sua titularidade, não foi formulado pedido de desbloqueio, razão pela qual permaneceram bloqueados. Em fl. 644, foi deferido, a pedido da exequente formulado em fls. 626/632 e 636/641, o desbloqueio dos valores de titularidade de NIVALDA JUSTE, sob o fundamento de que ela se retirou da sociedade em 23.09.1999. Em fl. 645, a exequente requereu a exclusão de NIVALDA JUSTE (que anteriormente assinava NIVALDA ARLE) do polo passivo desta execução fiscal. A liberação dos valores bloqueados de NIVALDA JUSTE foi cumprida, conforme detalhamento de ordem judicial juntado em fls. 648/651, tendo sido determinada a sua exclusão do polo passivo, com condenação da parte exequente em honorários advocatícios (fl. 653). Em fls. 654/672, APARECIDO ARLE apresentou outra exceção de pré-executividade, trazendo novos fundamentos, visando à exclusão de seu nome do polo passivo. Alegou o excipiente sua ilegitimidade de parte, pois não foi demonstrada pela exequente nenhuma das hipóteses do artigo 135 do Código Tributário Nacional, sustentando, ademais, a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Argumentou também que, sendo a falência modo de dissolução regular da sociedade empresária, e não havendo notícia de crime falimentar, não se justifica a responsabilização dos sócios. Em petição protocolizada em 19.08.2013 (fls. 678/682), a exequente, ora excepta, alegou que, não obstante a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, antes de se excluir o excipiente do polo passivo, faz-se necessário confirmar se houve crime falimentar, circunstância que enseja dilação probatória, impeditiva do conhecimento da exceção de pré-executividade. Argumentou, alternativamente, que solicitou ao Juízo Falimentar certidão acerca de eventual inquérito judicial sobre crime falimentar, conforme cópia de ofício juntada em fl. 627, razão pela qual requereu o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Tratando-se, portanto, de matérias cognoscíveis na via da exceção de pré-executividade, passo a examiná-las. E por ser matéria de ordem pública, analiso também a legitimidade de parte do coexecutado JOSÉ RENALDO PRATA PANTALEÃO. No caso em tela, a execução fiscal foi ajuizada em face da empresa executada e dos coexecutados elencados na certidão de dívida ativa. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte: Art.

13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa. Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009. Vale lembrar que tal dispositivo legal foi considerado inconstitucional, em controle difuso de constitucionalidade pelo E. STF, em caso de repercussão geral (art. 543-B, 3º, CPC), cuja decisão gerou efeitos ex tunc (RE 562.276 / PR). Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. STJ pacificou o entendimento no sentido da possibilidade de imposição de responsabilidade tributária aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal. No caso em tela, não se verificou dissolução irregular ou prática de atos com infração à lei. Ao contrário, a empresa executada veio aos autos, inclusive ofereceu bens à penhora (fls. 31/48). Ficou comprovado nos autos que houve processo falimentar, encerrado por sentença transitada em julgado em 15.03.2006 (fl. 112), indicando que a sociedade empresária foi dissolvida de modo regular. Por oportuno, confira-se o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS E O ESPÓLIO DO SÓCIO-GERENTE. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que os sócios só respondem pelo não recolhimento de tributo quando a Fazenda Pública demonstrar que agiram com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou ainda na hipótese de dissolução irregular da empresa, não sendo este o caso da falência. 2. Ressalta-se que a falência não configura modo irregular de dissolução de sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. (...) Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato ivado de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos (AgRg no AREsp nº 128.924/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 03/09/2012). 3. O Tribunal de origem prestou jurisdição completa, tendo em vista que analisou de maneira suficiente e fundamentada a questão controvertida. Não se justifica o provimento do recurso especial por deficiência na prestação jurisdicional, sem que tenha havido omissão acerca de fato relevante ou prova contundente de dissolução irregular em período anterior à falência. 4. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 201401005989, MARGA TESSLER (JUÍZA FEDERAL CONVOCADA DO TRF 4ª REGIÃO), STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 28/05/2015). Por tais fundamentos, resta evidenciada a impossibilidade de o sócio figurar como corresponsável pelo débito em cobrança, sendo forçoso determinar a exclusão de seu nome do polo passivo da presente execução fiscal. Quanto à necessidade de ter certeza que o excipiente não cometeu crime falimentar, não prospera o argumento da excepta, pois o ônus de provar tal fato é da exequente e não do sócio executado. Observe-se que a solicitação da certidão sobre eventual inquérito judicial para apuração de crime falimentar foi formulada pela exequente em 26.06.2012 (fl. 627). A resposta à exceção de pré-executividade, com pedido de sobrestamento do feito, para aguardar resposta ao pedido da referida certidão, foi protocolizada pela exequente em 13.08.2013 e, tendo vista dos autos em 05.09.2014 (fl. 687), manifestou-se a exequente, em 12.09.2014, sem qualquer notícia sobre eventual crime falimentar. Ademais, na certidão de objeto e pé, juntada pela exequente em fl. 112, consta que a falência de BANCOFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BANCOS, TAPEÇARIA E PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA. foi decretada em 09.08.2004, sendo encerrada por sentença transitada em julgado em 15.03.2006, não constando da referida certidão informação sobre apuração de crime falimentar. Assim, na presente data, não se justifica o sobrestamento do feito por 120 (cento e vinte) dias, como requerido pela excepta, não sendo lícita a prorrogação do trâmite desta execução fiscal em face do excipiente, cuja ilegitimidade passiva está suficientemente demonstrada nos autos. Pelos mesmos fundamentos, reconheço, de ofício, a ilegitimidade de parte de JOSÉ RENALDO PRATA PANTALEÃO. Tendo em vista a dissolução regular da empresa executada e a falta de comprovação de atos ensejadores do redirecionamento da execução contra as pessoas dos sócios, evidente a carência superveniente do interesse processual. Ante todo o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que o ajuizamento da execução em face do excipiente foi indevido, ocasionando-lhe o bloqueio de ativos financeiros e a necessidade de apresentação de defesa, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Providencie a Secretária o DESBLOQUEIO dos valores constritos em nome do excipiente APARECIDO ARLE, por meio do sistema BACENJUD, juntando-se aos autos respectiva minuta, assim que protocolizada a ordem. Remetam-se os autos ao SEDI, para EXCLUSÃO dos nomes do excipiente APARECIDO ARLE e de JOSÉ RENALDO PRATA PANTALEÃO, bem como para o cumprimento da r. decisão de fl. 653, para exclusão do nome de NIVALDA JUSTE (e do seu antigo nome, NIVALDA ARLE). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora de bens da empresa executada eventualmente existente nestes autos, liberando-se o depositário de seu encargo. A Fazenda Nacional é isenta de custas. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0052323-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052323-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VIDRARIA ANCHIETA LTDA(SP160493 - UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 07.10.2004, em face de VIDRARIA ANCHIETA LTDA, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os números 80.3.04.002368-64, 80.7.04.008795-43 e 80.7.04.014687-09, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, em 23.11.2004 (fl. 16), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 17). A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 19-22, alegando, em síntese, nulidade do título executivo, pagamento e prescrição do débito. A exceção foi rejeitada pela decisão de fl. 97. A empresa executada interpôs Agravo de Instrumento, que teve seguimento negado pelo E. Tribunal Regional da Terceira Região (fls. 154-156). A Fazenda Nacional comunicou o cancelamento da inscrição n 80.3.04.002368-64 (fl. 98). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do



pagamento dos débitos cobrados nas Certidões de Dívida Ativa embasadoras da execução fiscal (fls. 182).É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada a título de honorários periciais (Embargos à Execução n 0000643-36.2008.403.6182).Traslade-se cópia desta aos autos do processo n 0000643-36.2008.403.6182.Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003534-98.2006.403.6182 (2006.61.82.003534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALERIA DOS LUSTRES VICTORATTO LTDA X FERNANDA NOGUEIRA VICTONATTO X ADRIANA NOGUEIRA VICTORATTO X MARCIO LUIS DOS SANTOS GOMES(SP164635 - MARCIO DI MARI SANTUCCI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando a satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob nºs 80.2.05.012898-93, 80.6.05.018293-58, 80.6.05.018294-39, 80.7.02.003191-02, 80.7.02.003192-93, 80.7.02.018432-63, 80.7.02.018433-44, 80.7.03.029389-60 e 80.7.05.005470-62, conforme certidões acostadas aos autos.Determinada a citação da empresa executada (fl. 78), foi expedida carta que retornou negativa (fl. 80), sobrevindo a informação da falência da empresa executada, ocorrida em 30.03.2000 (fl. 89), em trâmite perante a 8ª Vara Cível Estadual de São Paulo. Em seguida, a Fazenda Nacional informou o encerramento da falência, sem que tenha havido a satisfação do débito objeto da presente execução, razão pela qual requereu o redirecionamento da execução para os sócios (fls.52-55), pedido que foi deferido (fl. 74), incluindo-se no polo passivo da demanda os coexecutados Fernanda Nogueira Victoratto, Adriana Nogueira Victoratto e Marcio Luis dos Santos Gomes.Após, não se logrando êxito na penhora de bens, determinou-se o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, resultando na constrição das quantias de R\$ 123,87, pertencentes a Fernanda Nogueira Victoratto e R\$ 1.604,06, da coexecutada Adriana Victoratto Gomes, que peticionou sustentando a impenhorabilidade de tal verba, o que foi acolhido pelo juízo (fl. 135), não havendo oposição pela Fazenda Nacional (fl. 142). Às fls. 157, a exequente confirma o encerramento da falência, afirmando não ter notícias da apuração de crime falimentar, requerendo, via de consequência, a suspensão do curso da execução, com fulcro no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, tendo havido remessa dos autos ao arquivo em 16.10.2012 (fl. 164).É o breve relatório.Decido.No caso em apreço, a presente execução fiscal foi ajuizada, em 19.01.2006, em face de GALERIA DE LUSTRES VICTORATTO LTDA., tendo sido comprovada a decretação da falência da empresa devedora, em 24.03.2000 e seu encerramento em 31.07.2000, sem que tenha havido comprovação de prática de crime falimentar.Portanto, no caso dos autos, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, não havendo elementos que impliquem em responsabilização dos sócios pelas dívidas da pessoa jurídica. Isto porque, o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida na hipótese presente, mormente diante da inconstitucionalidade do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal.Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo apuração criminal e condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares.Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.(STJ - AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.)Assim, com o encerramento da falência e impossibilidade de redirecionamento para os sócios, é de rigor decretar-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, na medida em que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida. No sentido do quanto alegado:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - PRIMEIRA TURMA, AGA 201100144954, ARNALDO ESTEVES LIMA DJE DATA:13/05/2014) APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE BENS. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO. NECESSIDADE DE PROVA DE IRREGULARIDADE NOS NEGÓCIOS SOCIAIS. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Com o encerramento do processo falimentar da executada, sem que haja bens para o pagamento da dívida, a execução fiscal deve ser extinta. 2. O redirecionamento para os corresponsáveis somente é possível com a prova de que o administrador agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto. 3. A simples falta de pagamento não permite a inclusão do sócio no polo passivo. 4. Apelação não provida. (TRF3 - QUINTA TURMA, AC 04714312119824036182, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, , e-DJF3 Judicial

1 DATA:31/03/2015) Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Outrossim, considerando que subsiste o bloqueio de ativos financeiros em nome da coexecutada FERNANDA NOGUEIRA VICTORATTO, em valor irrisório, proceda a Secretária, de imediato, a inclusão de minuta de desbloqueio por meio do sistema BACENJUD, certificando-se nos autos. Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041091-85.2007.403.6182 (2007.61.82.041091-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X TEXTIL TABACOW S.A. (SP051631 - SIDNEI TURCZYN E SP194959 - CARLA TURCZYN BERLAND) X ISIO BACALEINICK X JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER X PAULO KAUFFMANN X FLAVIO CARELLI(SP251662 - PAULO SÉRGIO COVO)**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL / INSS, em face da empresa executada TEXTIL TABACOW S.A e dos coexecutados PAULO KAUFFMANN, ADOLPHO KAUFFMAN, JAQUES SIEGFRIED SCHNEIDER, ISIO BACALEINICK e FLAVIO CARELLI, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 35.241.501-0.Expedidas cartas de citação, logrou-se êxito na diligência em relação a todos os sócios, sendo infrutífera a citação postal, apenas, da empresa executada (fls. 14-21), que veio a ocorrer pessoalmente a posteriori (fl. 107-verso).Citado, o coexecutado ADOLPHO KAUFFMANN opôs exceção de pré-executividade, visando à sua exclusão do polo passivo da demanda, com manifestação favorável da exequente, sobrevivendo decisão de exclusão de seu nome (fl. 72-73), com consequente determinação de expedição de mandado de penhora livre, avaliação e intimação. Em seguida, a exequente requereu a realização de penhora no rosto dos autos do processo nº 00.0903124-3, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo (fl. 76).Determinou-se o cumprimento da decisão que excluiu o coexecutado ADOLPHO KAUFFMANN, expedindo-se, em seguida, carta precatória, para penhora de bens livres (fl. 86). A empresa executada peticionou, informando a existência de inúmeras execuções fiscais em trâmite, as quais pretendia ver reunidas, com fundamento no artigo 28 da Lei nº 6.830/80, e oferecendo à penhora, para pagamento de todos os débitos elencados, 1% (um por cento) de seu faturamento mensal (fls. 115-124), o que foi recusado pela exequente (fls. 143-145), ensejando o rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, com resultado negativo.Às fls. 165-173, a empresa executada informou estar em recuperação judicial, reiterando pedido de reunião das execuções, para oferecimento de penhora sobre o faturamento, no percentual de 1%, com nova recusa da exequente (fl. 183).É a síntese do necessário. Decido.Por primeiro, aprecio a legitimidade dos sócios constantes do polo passivo da demanda, por tratar-se de questão de ordem pública, cognoscível de ofício pelo magistrado. A redação original do artigo 13, parágrafo único, da Lei nº 8.620/1993, estabelecia o seguinte:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Após longa discussão doutrinária e jurisprudencial, acerca do disposto no artigo acima transcrito, prevaleceu a tese de sua inaplicabilidade, cabendo consignar que ela foi excluída do ordenamento jurídico positivo, por meio da Medida Provisória nº 449/2008 e, posteriormente, pela Lei nº 11.941/2009.Entretanto, a despeito da revogação do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, o C. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que seria possível a responsabilidade tributária imposta aos dirigentes, conquanto verificada a dissolução irregular da sociedade ou a comprovação da prática de atos com infração à lei, sendo que o simples inadimplemento não caracteriza infração legal.Na hipótese dos autos, os coexecutados elencados na certidão de dívida ativa foram incluídos no polo passivo, com base única e exclusivamente no artigo 13 da Lei nº 8.620/93, de forma que não mais subsiste o fundamento que dava sustentação à permanência dos sócios na presente demanda. Além disso, no caso em tela, não se pode considerar que haja indício suficiente de dissolução irregular da empresa executada, a legitimar o redirecionamento da execução contra os sócios.Ao contrário, a empresa foi regularmente citada por oficial de justiça (fl.107-verso) e peticionou nos autos inúmeras vezes, oferecendo à penhora 1% de seu faturamento mensal (fls. 89-90, 109, 115-124 e 165-173). Denota-se, destarte, que a empresa vem atuando no processo, em seu próprio nome, o que está a indicar que continua exercendo regularmente suas atividades, de modo a impor a exclusão dos coexecutados do polo passivo da lide. Por outro lado, a empresa executada requer sejam reunidas todas as execuções fiscais em curso e oferece 1% (um por cento) do faturamento mensal com vista ao pagamento dos débitos. Entretanto, o pedido não comporta acolhimento. Isto, porque a empresa executada noticia ter formulado pedido de recuperação judicial. Consoante dispõem os artigos 6º, 7º, da Lei nº 11.101/2005 e artigos 5º e 29 da Lei nº 6.830/80, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo do executivo fiscal. No entanto, embora a execução fiscal não se suspenda, são vedados atos judiciais que inviabilizem o cumprimento do plano de recuperação judicial.Neste sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO FISCAL E JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS. EMPRESA SUSCITANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA TODOS OS ATOS QUE IMPLIQUEM RESTRIÇÃO PATRIMONIAL. 1. As execuções fiscais ajuizadas em face da empresa em recuperação judicial não se suspenderão em virtude do deferimento do processamento da recuperação judicial, ou seja, a concessão da recuperação judicial para a empresa em crise econômico-financeira não tem qualquer influência na cobrança judicial dos tributos por ela devidos. 2. Embora a execução fiscal, em si, não se suspenda, são vedados atos judiciais que reduzam o patrimônio da empresa em recuperação judicial, enquanto for mantida essa condição. Isso porque a interpretação literal do art. 6º, 7º, da Lei 11.101/05 inibiria o cumprimento do plano de recuperação judicial previamente aprovado e homologado, tendo em vista o prosseguimento dos atos de constrição do patrimônio da empresa em dificuldades financeiras. Precedentes. 3. Conflito conhecido para declarar a competência do JUÍZO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL para todos os atos que impliquem em restrição patrimonial da empresa suscitante. (STJ - CC 201100512987, Min. NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJE: 05/10/2011) Não bastasse, já houve apreciação anterior do juízo quanto ao mesmo pedido formulado, não tendo havido insurgência da parte com a interposição de eventual recurso, sendo que, ademais, a própria exequente recusou os bens oferecidos, pugnando pelo rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de penhora sobre o

faturamento da empresa executada e, de ofício, determino a exclusão dos sócios do polo passivo da presente execução fiscal. Outrossim, expeça-se ofício ao MM Juízo da 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, solicitando informações acerca da existência de eventual numerário no bojo do processo nº 00.0903124-3, sobre o qual possa recair a penhora no rosto dos autos. Com a resposta, se positiva, expeça-se o necessário, para fins de efetivamente da sobredita constrição. Em reforço, proceda a Secretaria nova tentativa de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Inclua-se a minuta da ordem de bloqueio no sistema, certificando-se nos autos. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requiera diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para as anotações necessárias. Cumpram-se e intemem-se.

**0046101-13.2007.403.6182 (2007.61.82.046101-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTÍVEIS LTDA(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP244223 - RAFAEL ANTONIO DA SILVA)**

I) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido da exequente de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)s executada(o)s, devidamente citado(a), PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA. eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACENJUD. II) Quanto às filiais, anoto que constituem uma universalidade de fato, não possuindo personalidade jurídica própria, integrando o acervo patrimonial único da empresa, não sendo, portanto, sujeito de direitos e, tampouco, ostentando personalidade jurídica distinta da sociedade empresária. Nesse sentido a orientação jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA. 1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades. 2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei. 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos, cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (Superior Tribunal de Justiça - Primeira Seção - RESP - RECURSO ESPECIAL 1355812, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, v.u., DJE 31/05/2013). PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. INCOMPATIBILIDADE DA DECISÃO COM ENTENDIMENTO DOMINANTE JURISPRUDENCIAL VERIFICADA. 1. A orientação anteriormente adotada tinha por respaldo a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça. No entanto, a Primeira Seção daquela Corte recentemente pacificou o entendimento no sentido contrário àquele adotado por este relator. 2- O entendimento anterior da jurisprudência era no sentido de que são pessoas distintas matriz e filial, porquanto respondem separadamente pelas obrigações tributárias, possuindo CNPJ diversos. Precedentes: TRF 3ª Região, REOMS 200660000000165, Relator: Desembargador Federal Nery Júnior, Terceira Turma, DJF3 DATA: 25/11/2008. TRF 3ª Região, AI 2010.03.00.007676-7, Relatora Consuelo Yoshida, DE 25/5/2010. TRF 3ª Região, AI 201003000319810, Relator: Desembargador Federal Carlos Muta, Terceira Turma, data do julgamento: 24/2/2011 - DJF 3 CJ1 Data: 04/03/2011, pág.: 541. STJ,

AGRESP 200701384189, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJE DATA: 15/06/2009. 3. No entanto, é possível a penhora de valores por dívidas tributárias da matriz, pelo sistema BACENJUD, por valores depositados em nome das filiais, consoante jurisprudência do C. STJ, REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJE 31/05/2013. 4. Agravo legal provido. (Tribunal Regional Federal da Terceira Região - Quinta Turma - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO 496375, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, v.u., e-DJF3 Judicial 1, 11/02/2014). Diante do exposto, defiro também o pedido de rastreamento e bloqueio de valores com relação às filiais da empresa executada CNPJs nº 00.175.884/0002-04, 00.175.884/0003-87, 00.175.884/0004-68, 00.175.884/0005-49, 00.175.884/0006-20, 00.175.884/0007-00, 00.175.884/0008-91, 00.175.884/0009-72, 00.175.884/0010-06, 00.175.884/0011-97, 00.175.884/0012-78, 00.175.884/0013-59, 00.175.884/0014-30, 00.175.884/0015-10, 00.175.884/0016-00, 00.175.884/0017-82 (fls. 382 e 393/407). III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento. V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. VI) Após, com fundamento no 2.º, art. 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. VII) Em seguida, a teor do que dispõe o art. 652, 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, expedindo-se o necessário. VIII) Ocorrendo não respostas pelas instituições bancárias, reitere-se a ordem de bloqueio. IX) Na hipótese do item IV, ou resultando negativo o bloqueio, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de penhora sobre o faturamento da empresa executada de fl. 382-verso. Int.

**0028286-32.2009.403.6182 (2009.61.82.028286-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DJUAN-COLCHOES INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093967 - LUIS CARLOS SZYMONOWICZ)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, objetivando as satisfações de créditos inscritos em dívida ativa, sob os números 80.6.09.005725-20 e 80.7.09.001459-48, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 85). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de eventual constrição/garantia. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0044147-24.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALPHATRON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LIMITADA(SP041774 - ODAIR ZENAO AFONSO E SP266661 - GUSTAVO CHECHE PINA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 19/10/2010, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nºs 80.2.10.009824-70, 80.2.10.009825-51 e 80.6.10.019720-52. Em fl. 120, a exequente requereu a extinção do processo, informando que houve pagamento dos débitos referentes às CDAs nºs 80.2.10.009824-70 e 80.6.10.019720-52 e o cancelamento da inscrição da dívida referente à CDA nº 80.2.10.009825-51. É o relatório. Decido. O pagamento das dívidas ativas, referentes às CDAs nºs 80.2.10.009824-70 e 80.6.10.019720-52 configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Ademais, quanto à CDA nº 80.2.10.009825-51, o cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 26 da Lei nº 6.830/80 e nos artigos 267, VI e 794, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários advocatícios. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001432-80.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X & CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.10.002213-80, consoante certidão acostada aos autos. A executada, em fls. 13/17, apresentou exceção de pré-executividade, alegando que o débito se encontra suspenso por força de depósito judicial procedido em outros autos (ação declaratória nº 2008.61.00.025928-7). Além disso, sustentou a suspensão da exigibilidade do crédito em razão do parcelamento, firmado na adesão ao programa de recuperação de débitos fiscais, instituído pela Lei nº 11.941/2009. Afirmou ainda que o crédito está extinto, tendo em vista que já se operou a conversão dos depósitos judiciais em renda. Em fls. 32/36, foi acostada a cópia da apelação interposta nos autos nº 2008.61.00.025928-7, em razão de o pedido formulado ter sido julgado improcedente na r. sentença dos referidos autos. Peticionou a parte exequente, informando o cancelamento do débito e requerendo a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 42 e 49). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento

no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0046538-78.2012.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X CIA/ SAO GERALDO DE VIACAO(SP111374 - CLAUDETE MARTINS DA SILVA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal objetivando a satisfação de crédito regularmente apurado, consoante certidão de dívida ativa nº 1738/2012, acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fls. 41). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0016139-32.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI(SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI E SP036622 - IVELIZE SIBINELLI BERNARDES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 30.04.2013, em face de ELVIRA MIRIAM COLO BALDUCCI, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.1.12.028908-20, consoante certidão acostada aos autos. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, em fls. 10-21, alegando, em síntese, pagamento do débito em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal. Juntou documentos (fls. 23-55). A Fazenda Nacional requereu a concessão de prazo para análise da documentação acostada pela executada (fl. 57). Juntou documentos (fls. 58-95). Em fl. 98, a exequente reiterou pedido de concessão de prazo. A executada peticionou, requerendo prioridade na tramitação (fl. 110). Peticionou a exequente, afirmando que a inscrição em dívida ativa foi cancelada, motivando o pedido de extinção (fl. 118). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional goza de isenção. Tendo em vista que a parte executada compareceu nos autos representada por advogado e que a Certidão de Dívida Ativa foi cancelada após a apresentação de exceção de pré-executividade pela parte executada, em atenção ao princípio da causalidade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$500,00 (quinhentos reais). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0036714-61.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X GUSTAVO GODET TOMAS(SP305135 - DEBORA PEREIRA MORETO E SP087372 - ROBERTO FREITAS SANTOS E SP366711 - WALDINEY CARDOSO FELIX)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 09.08.2013, em face de GUSTAVO GODET TOMAS, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o n 80.6.12.036873-08. Determinada a citação do executado, em 24.09.2013, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 08). A tentativa de penhora de bens resultou negativa, conforme certidão de fl. 12. Às fls. 19-33, o executado apresentou exceção de pré-executividade, visando à extinção da presente execução fiscal, ao argumento de ocorrência da decadência do crédito tributário. Alegou o excipiente que a dívida guarda relação com o imóvel de RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) n 6213.0104.565-94. Afirmou ter alienado fração do imóvel a terceiro, pelo que seria parte ilegítima para figurar na presente execução. Instada a manifestar-se, a Fazenda Nacional pugnou pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada, ante a necessidade de dilação probatória para elucidação das alegações do excipiente. Sustentou a regularidade da Certidão de Dívida Ativa e afastou a alegação de decadência, pois o crédito em cobro não se sujeita às disposições do Código Tributário Nacional. Por fim, em relação à alegação de ilegitimidade, ressaltou que o excipiente não provou ter cumprido os requisitos legais para transferir o imóvel, pelo que deve responder pelo débito. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. Acerca da decadência do crédito oriundo de receita patrimonial, dispõe a Lei n. 9.636/98: Art. 47. O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; e II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1º O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. Dessa forma, forçoso reconhecer a decadência do crédito em cobro nestes autos. Com efeito, consta da Certidão de Dívida Ativa embasadora da presente execução que o crédito se refere ao exercício do ano 2000. Por sua vez, a notificação ao contribuinte ocorreu em 07.03.2012 (fl. 02). Assim, houve decurso de, no mínimo, 11 (onze) anos entre o período da dívida e a notificação ao

contribuinte. Portanto, ainda que se aplique ao caso o prazo de 10 (dez) anos, previsto no art. 47, da Lei n. 9.636/98, o crédito em cobro encontra-se extinto pela decadência. Acerca do tema, colaciono os seguintes julgados: PROCESSO CIVIL - ADMINISTRATIVO - TERRENOS DE MARINHA - COBRANÇA DA TAXA DE OCUPAÇÃO - PRAZO PRESCRICIONAL - APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI 20.910/32. 1. Os terrenos de marinha são bens públicos que se destinaram historicamente à defesa territorial e atualmente à proteção do meio ambiente costeiro. 2. Permite-se a ocupação por particulares, mediante o pagamento de taxa de ocupação e de laudêmio quando da transferência, em relação eminentemente pública, regida pelas regras do direito administrativo. 2. Fixada a natureza jurídica da relação, prazos para cobrança das obrigações dela oriundas seguem as regras da decadência e da prescrição previstos no Direito Público 4. Inexistindo regra própria até o advento da Lei n. 9.363/98, aplica-se a regra geral do art. 1º do Decreto-lei n. 20.910/32, ou seja, o prazo quinquenal, em interpretação analógica, sendo inaplicável o Código Civil. 5. Recurso especial provido em parte. (STJ - RESP 200800690596, ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2009, g.n.) AGRADO DE INSTRUMENTO. AGRADO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. LAUDÊMIO. DECADÊNCIA. 1. De acordo com o artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. E, ainda, consoante o 1º-A do mesmo dispositivo se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia (REsp 1.133.696 - PE), firmou entendimento no sentido de que o prazo decadencial para a constituição de créditos referentes à taxa de ocupação de terrenos de marinha, ou de laudêmio quando da transferência, que inexistia antes da edição da Lei nº 9.821/99, era de cinco anos. Contudo, com o advento da Lei nº 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, o prazo decadencial foi estendido para dez anos. 3. Registre-se que o artigo 2º, da Lei nº 10.852/2004, determina expressamente a aplicação da alteração do prazo decadencial àqueles em curso para constituição de créditos originários de receita patrimonial. Não se trata de violação a direito adquirido ou retroatividade vedada, pois a alteração do prazo não gera efeitos sobre situações pretéritas, mas futuros, à relações já existentes, pois tal dilação atingiu prazo ainda em curso. 4. Na hipótese, o débito de laudêmio objeto da inscrição nº 80.6.09.029306-10, refere-se ao exercício de 2002, quando em vigor o prazo decadencial de cinco anos da Lei nº 9.821/99, o qual foi estendido para dez anos, com o advento da Lei nº 10.852/04. Logo, como a constituição do crédito ocorreu em 14.05.2009 (fl. 42), não houve a extinção deste pela decadência. 5. Agravo legal não provido. (TRF3 - AI 00288320420124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014, g.n.) Ressalte-se que, ainda que a exequente somente houvesse tomado conhecimento da transferência no ano de 2010, o artigo 47, 1, da Lei nº 9.636/98, limita a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior à ciência, de modo que, tendo sido cientificada da transferência do imóvel em 2010, a exequente deve limitar a cobrança até o exercício de 2005. A dívida em cobro na presente execução tem como período de apuração o ano 2000, estando, portanto, extinta em razão da consumação da decadência, já que a notificação ao contribuinte se deu em 07.03.2012. Assim, reconhecida a decadência, resta prejudicado o exame das demais questões levantadas. Por fim, não comprovada a má-fé do exequente, incabível o pedido de devolução em dobro do valor cobrado. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. REGISTRO PROFISSIONAL. INADIMPLÊNCIA. CANCELAMENTO. DESCABIMENTO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. PROSSEGUIMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. (...) 7. Quanto ao prosseguimento da execução fiscal, observa-se que tal evento não chegou a causar dano ao apelante, já que não houve a consumação de nenhum ato de execução forçada. 8. Por fim, não ficou configurada a má-fé ou dolo do apelado, razão pela qual não é devida devolução em dobro requerida pelo apelante. Deveras, a restituição em dobro de importâncias cobradas indevidamente pressupõe comprovada má-fé do credor (STJ, AgRg no REsp 967.426/RS, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Terceira Turma, DJ de 24/09/2007, p. 308; STJ, REsp 647.838/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 06/06/2005, p. 275; TRF - 1ª Região, AC 2000.34.00.022534-7/DF, Rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, Quinta Turma, DJ de 14/03/2008, p.176) (AC nº 234493120054013400, rel. Desembargador Federal João Batista Moreira, e-DJF1 de 03/10/2012, pág. 29). 9. Apelação parcialmente provida. (AC 00459827920044013800, JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:27/03/2015, g.n.) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora/construção existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011599-04.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X VIP SERVICOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA - EPP(SP174681 - PATRÍCIA MASSITA E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por VIP SERVICOS TECNICOS E UTILIDADES LTDA - EPP, visando à extinção da presente execução fiscal, ao fundamento de ocorrência de decadência para a constituição do crédito tributário. Alega a excipiente que a cobrança refere-se ao período compreendido entre 2007 e 2008 e que o lançamento dos tributos ocorreu em 08.11.2013, quando da inscrição em dívida do débito. Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional insurgiu-se contra a alegação de decadência suscitada pela excipiente. Aduz que o lançamento ocorreu com a entrega de declarações, pelo excipiente, em 06.10.2008 e 24.12.2012, pelo que requer a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. É o relatório. Decido. Primeiramente, é de se ter presente que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta dilação probatória - esta somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Por isso, não é possível alargar demasiadamente as

hipóteses permissivas da sua interposição, notadamente, conforme consolidado pela doutrina e jurisprudência, aquelas que envolvam os pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. De qualquer modo, o que determina a possibilidade ou não do conhecimento da exceção é a existência de prova pré-constituída quanto às alegações postas, que não poderão, portanto, demandar dilação probatória. Desta feita, tratando-se de matéria cognoscível na via da exceção de pré-executividade, e existindo documentação suficiente nos autos, passo a apreciá-la. O artigo 173, I, do Código Tributário Nacional estabelece que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, em que há previsão legal de cumprimento da obrigação acessória, a declaração prestada pelo contribuinte constitui o crédito tributário e a data de entrega ao órgão administrativo tributário marca o dia a quo do prazo prescricional quinquenal. Deveras, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte, em cumprimento da obrigação acessória, implica em reconhecimento da dívida e constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se nessa mesma data a contagem do prazo prescricional para a cobrança pelo Fisco, mediante inscrição em dívida ativa e ajuizamento do executivo fiscal, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1120295/SP, em que foi relator o e. Ministro Luiz Fux, pelo regime dos recursos repetitivos, previsto no artigo 543-C do Código de Processo Civil (Julg. 12/05/2010; DJe 21/05/2010). Assim, a entrega da declaração, por si só, constitui definitivamente o crédito tributário, dispensando qualquer prática de ato formal tendente ao lançamento. A Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça é expressa nesse sentido: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. O caso vertente tem por objeto a cobrança dos créditos tributários, relativos a fatos geradores ocorridos no período 02/2007 a 01/2009, os quais foram constituídos definitivamente mediante entrega de Declaração em 06.10.2008 e 24.12.2012 (fl. 230). Verifica-se, assim, que a entrega das declarações pelo contribuinte deu-se dentro do prazo quinquenal, ficando afastada a consumação da decadência. Cumpre salientar, por oportuno, que não há falar-se em condenação honorária, dado que a sucumbência, por força da exceção de pré-executividade, pressupõe extinção total ou parcial da execução, não incidindo quando há prosseguimento da execução fiscal, tal qual se verifica no caso em apreço. Diante do exposto, **REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**. Outrossim, DEFIRO o pedido para rastreamento e bloqueio de ativos financeiros da excipiente, via sistema BACENJUD, com fulcro no artigo 11 da Lei de Execuções Fiscais e artigo 655, inciso I, do CPC. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio. Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório e decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação da parte executada, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACENJUD para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum. Após, com fundamento no 2º, artigo 8º, da Resolução nº 524 do CJF, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição do juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, 4º, do Código de Processo Civil, intime-se da penhora o executado, expedindo-se o necessário. Ocorrendo não respostas, reitere-se a ordem de bloqueio. Sendo irrisório o valor ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Cumpra-se. Após, intímem-se as partes.

**0020566-38.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, visando à nulidade das certidões de dívida ativa nºs 204, 205 e 208, embasadoras da presente execução fiscal. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, relativamente ao IPTU cobrado nestes autos, bem como sua ilegitimidade passiva de parte, pois não figura como proprietária do imóvel, mas como credora fiduciária, por alienação de propriedade resolúvel de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defende, ainda, sua imunidade aos impostos, dentre eles o IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. No tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sustenta sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei Municipal nº 2.614/1997 que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo do Município de Poá, não estabelece base de cálculo que permita a mensuração do custo da atividade pública, uma vez que prevê um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Igualmente, assevera que, consoante artigo 284, da sobredita Lei Municipal, a Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços, sendo que a excipiente não se reveste da condição de proprietária ou possuidora, sendo, portanto, ilegítima para tal tributação (fls. 08-22). A Municipalidade ofertou impugnação, afirmando que, sendo a excipiente proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da Taxa do Lixo, não havendo que se falar em ilegitimidade. No mérito, sustenta que a excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal, limitando-se a tecer considerações genéricas e abstratas acerca da falta de especificidade e divisibilidade na Taxa de Coleta de Lixo em cobrança, razão por que não merecem ser acolhidos seus argumentos (fls. 32-39). É o breve relato. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 204, 205 e 208, referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não pagas nos exercícios de 2008 a 2010, relativamente ao imóvel situado na Rua União, 800 - apto. 11, Bloco 1, Conjunto Habitacional Jardim América, arrendado, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado para os fins estabelecidos na Lei nº 10.188/2001. No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU**

E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Já, no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional, apenas, faz alusão aos impostos. No entanto, em que pese restar afastada a imunidade, importa verificar a constitucionalidade da sobredita exação, sem a qual não se admite a tributação. É que, nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo.A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, sendo que, são requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado



efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. É dizer, a taxa tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público - específico e divisível (de fruição e mensuração individuais) - efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte. Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas. Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias, não podendo a lei tributária extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena de sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 2º, fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, não sendo possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, sob pena de violação à Lei Maior. Na lição de Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (1998:141) a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa. No caso em tela, a Lei nº 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº 2.687/1998, regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos seguintes termos: Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. Verifica-se, da redação dos artigos supratranscritos, que a norma veiculada no artigo 286, da Lei Municipal nº 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº 2.687/1998, estabelece para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados. Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 204, 205 e 208 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0021061-82.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, visando à nulidade das certidões de dívida ativa nºs 315, 318, 309, 304, 272 e 257, embasadoras da presente execução fiscal. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, relativamente ao IPTU cobrado nestes autos, bem como sua ilegitimidade passiva de parte, pois não figura como proprietária do imóvel, mas como credora fiduciária, por alienação de propriedade resolúvel de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defende, ainda, sua imunidade aos impostos, dentre eles o IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. No tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sustenta sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei Municipal nº 2.614/1997 que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo do Município de Poá, não estabelece base de cálculo que permita a mensuração do custo da atividade pública, uma vez que prevê um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Igualmente, assevera que, consoante artigo 284, da sobredita Lei Municipal, a Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços, sendo que a excipiente não se reveste da condição de proprietária ou possuidora, sendo, portanto, ilegítima para tal tributação (fls. 11-25). A Municipalidade ofertou impugnação, afirmando que, sendo a excipiente proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da Taxa do Lixo, não havendo que se falar em ilegitimidade. No mérito, sustenta que a excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal, limitando-se a tecer considerações genéricas e abstratas acerca da falta de especificidade e divisibilidade na Taxa de Coleta de Lixo em cobrança, razão por que não merecem ser acolhidos seus argumentos (fls. 35-42). É o breve relato. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 315, 318, 309, 304, 272 e 257, referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não pagas nos exercícios de 2008 a 2013, relativamente ao imóvel situado na Rua União, nº 800 - apto. 24, Bloco 10, Conjunto Habitacional Jardim América, arrendado, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado para os fins estabelecidos na Lei nº 10.188/2001. No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele

destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Já, no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional, apenas, faz alusão aos impostos. No entanto, em que pese restar afastada a imunidade, importa verificar a constitucionalidade da sobredita exação, sem a qual não se admite a tributação. É que, nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo. A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, sendo que, são requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. É dizer, a taxa tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público - específico e divisível (de fruição e mensuração individuais) - efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte. Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas. Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não

possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias, não podendo a lei tributária extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena de sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 2º, fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, não sendo possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, sob pena de violação à Lei Maior. Na lição de Gerardo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (1998:141) a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa. No caso em tela, a Lei nº 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2687/1998, regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos seguintes termos: Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. Verifica-se, da redação dos artigos supratranscritos, que a norma veiculada no artigo 286, da Lei Municipal nº 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2.687/1998, estabelece para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados. Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 315, 318, 309, 304, 272 e 257 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0021070-44.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, visando à nulidade das certidões de dívida ativa nºs 289, 288, 280, 271, 242 e 231, embasadoras da presente execução fiscal. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, relativamente ao IPTU cobrado nestes autos, bem como sua ilegitimidade passiva de parte, pois não figura como proprietária do imóvel, mas como credora fiduciária, por alienação de propriedade resolúvel de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defende, ainda, sua imunidade aos impostos, dentre eles o IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. No tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sustenta sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei Municipal nº 2.614/1997 que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo do Município de Poá, não estabelece base de cálculo que permita a mensuração do custo da atividade pública, uma vez que prevê um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Igualmente, assevera que, consoante artigo 284, da sobredita Lei Municipal, a Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços, sendo que a excipiente não se reveste da condição de proprietária ou possuidora, sendo, portanto, ilegítima para tal tributação (fls. 14-28). A Municipalidade ofertou impugnação, afirmando que, sendo a excipiente proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da Taxa do Lixo, não havendo que se falar em ilegitimidade. No mérito, sustenta que a excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal, limitando-se a tecer considerações genéricas e abstratas acerca da falta de especificidade e divisibilidade na Taxa de Coleta de Lixo em cobrança, razão por que não merecem ser acolhidos seus argumentos (fls. 42-49). É o breve relato. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 289, 288, 280, 271, 242 e 231 referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não pagas nos exercícios de 2008 a 2013, relativamente ao imóvel situado na Rua União, 800 - apto. 44, Bloco 7, Conjunto Habitacional Jardim América, arrendado, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado para os fins estabelecidos na Lei nº 10.188/2001. No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do

fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls.32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifei). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei n.º 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e comele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Já, no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional, apenas, faz alusão aos impostos. No entanto, em que pese restar afastada a imunidade, importa verificar a constitucionalidade da sobredita exação, sem a qual não se admite a tributação. É que, nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo. A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, sendo que, são requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. É dizer, a taxa tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público - específico e divisível (de fruição e mensuração individuais) - efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte. Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas. Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias, não podendo a lei tributária extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 2º, fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, não sendo possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, o que importaria violação à Lei Maior. Na lição de Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (1998:141) a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação

individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa. No caso em tela, a Lei nº 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2687/1998, regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos seguintes termos: Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. Verifica-se, da redação dos artigos supratranscritos, que a norma veiculada no artigo 286, da Lei Municipal nº 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2.687/1998, estabelece para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados. Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 289, 288, 280, 271, 242 e 231 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0028891-02.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, visando ao reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa nºs 2113, 2274, 2130 e 2021, embasadoras da presente execução fiscal. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, relativamente ao IPTU cobrado nestes autos, bem como sua ilegitimidade passiva de parte, pois não figura como proprietária do imóvel, mas como credora fiduciária, por alienação de propriedade resolúvel de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defende, ainda, sua imunidade aos impostos, dentre eles o IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. No tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sustenta sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei Municipal nº 2.614/1997 que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo do Município de Poá, não estabelece base de cálculo que permita a mensuração do custo da atividade pública, uma vez que prevê um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Igualmente, assevera que, consoante artigo 284 da sobredita Lei Municipal, a Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços, sendo que a excipiente não se reveste da condição de proprietária ou possuidora, sendo, portanto, ilegítima para tal tributação (fls. 12-26). A Municipalidade ofertou impugnação, afirmando que, sendo a excipiente proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da Taxa do Lixo, não havendo que se falar em ilegitimidade. No mérito, sustenta que a excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal, limitando-se a tecer considerações genéricas e abstratas acerca da falta de especificidade e divisibilidade na Taxa de Coleta de Lixo em cobrança, razão por que não merecem ser acolhidos seus argumentos (fls. 48-55). É o breve relato. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 2113, 2274, 2130 e 2021, referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não pagas nos exercícios de 2008 a 2011, relativamente ao imóvel situado na Rua União, 483 - apto. 53, Bloco 5, Conjunto Residencial Florestal, arrendado a Leandro Nunes Serafim, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado para os fins estabelecidos na Lei nº 10.188/2001. No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(TRF3 - AC 00352949420084036182, DES. FED. MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015.)Já, no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional, apenas, faz alusão aos impostos. No entanto, em que pese restar afastada a imunidade, importa verificar a constitucionalidade da sobredita exação, sem a qual não se admite a tributação. É que, nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo. A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, sendo que, são requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. E dizer, a taxa tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público - específico e divisível (de fruição e mensuração individuais) - efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte. Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas. Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias, não podendo a lei tributária extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 2º, fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, não sendo possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, o que importaria violação à Lei Maior. Na lição de Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (1998:141) a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa. No caso em tela, a Lei nº 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2687/1998, regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos seguintes termos: Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do

imóvel edificado. Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. Verifica-se, da redação dos artigos supratranscritos, que a norma veiculada no artigo 286, da Lei Municipal nº 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº 2.687/1998, estabelece para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados. Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 2113, 2274, 2130 e 2021 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0028901-46.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, visando à nulidade das certidões de dívida ativa nºs 8802, 9423, 8802, 8229, 8437 e 7653, embasadoras da presente execução fiscal. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, relativamente ao IPTU cobrado nestes autos, bem como sua ilegitimidade passiva de parte, pois não figura como proprietária do imóvel, mas como credora fiduciária, por alienação de propriedade resolúvel de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defende, ainda, sua imunidade aos impostos, dentre eles o IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. No tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sustenta sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei Municipal nº 2.614/1997 que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo do Município de Poá, não estabelece base de cálculo que permita a mensuração do custo da atividade pública, uma vez que prevê um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Igualmente, assevera que, consoante artigo 284, da sobredita Lei Municipal, a Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços, sendo que a excipiente não se reveste da condição de proprietária ou possuidora, sendo, portanto, ilegítima para tal tributação (fls. 14-28). A Municipalidade ofertou impugnação, afirmando que, sendo a excipiente proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da Taxa do Lixo, não havendo que se falar em ilegitimidade. No mérito, sustenta que a excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal, limitando-se a tecer considerações genéricas e abstratas acerca da falta de especificidade e divisibilidade na Taxa de Coleta de Lixo em cobrança, razão por que não merecem ser acolhidos seus argumentos (fls. 38-45). É o breve relato. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 8802, 9423, 8802, 8229, 8437 e 7653, referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não pagas nos exercícios de 2008 a 2013, relativamente ao imóvel situado na Rua João Pekny, nº 271 - apto. 43, Bloco 2, Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, arrendado, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado para os fins estabelecidos na Lei nº 10.188/2001. No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de

justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Já, no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional, apenas, faz alusão aos impostos. No entanto, em que pese restar afastada a imunidade, importa verificar a constitucionalidade da sobredita exação, sem a qual não se admite a tributação. É que, nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo. A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, sendo que, são requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. É dizer, a taxa tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público - específico e divisível (de fruição e mensuração individuais) - efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte. Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas. Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias, não podendo a lei tributária extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 2º, fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, não sendo possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, o que importaria violação à Lei Maior. Na lição de Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (1998:141) a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa. No caso em tela, a Lei nº 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2687/1998, regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos seguintes termos: Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. Verifica-se, da redação dos artigos supratranscritos, que a norma veiculada no artigo 286, da Lei Municipal nº 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2.687/1998, estabelece para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados. Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor



do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 8802, 9423, 8802, 8229, 8437 e 7653 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0028916-15.2014.403.6182 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP)**

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, visando à nulidade das certidões de dívida ativa nºs 8838, 9466, 8831, 8265, 8472 e 7686, embasadoras da presente execução fiscal. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, relativamente ao IPTU cobrado nestes autos, bem como sua ilegitimidade passiva de parte, pois não figura como proprietária do imóvel, mas como credora fiduciária, por alienação de propriedade resolúvel de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defende, ainda, sua imunidade aos impostos, dentre eles o IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. No tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sustenta sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei Municipal nº 2.614/1997 que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo do Município de Poá, não estabelece base de cálculo que permita a mensuração do custo da atividade pública, uma vez que prevê um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Igualmente, assevera que, consoante artigo 284, da sobredita Lei Municipal, a Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços, sendo que a excipiente não se reveste da condição de proprietária ou possuidora, sendo, portanto, ilegítima para tal tributação (fls. 14-28). A Municipalidade ofertou impugnação, afirmando que, sendo a excipiente proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da Taxa do Lixo, não havendo que se falar em ilegitimidade. No mérito, sustenta que a excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal, limitando-se a tecer considerações genéricas e abstratas acerca da falta de especificidade e divisibilidade na Taxa de Coleta de Lixo em cobrança, razão por que não merecem ser acolhidos seus argumentos (fls. 39-46). É o breve relato. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 8838, 9466, 8831, 8265, 8472 e 7686, referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não pagas nos exercícios de 2008 a 2013, relativamente ao imóvel situado na Rua João Penky, nº 271 - apto. 23, Bloco 6, Conjunto Habitacional Jardim Itamarati, arrendado, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado para os fins estabelecidos na Lei nº 10.188/2001. No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens

adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)Já, no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional, apenas, faz alusão aos impostos. No entanto, em que pese restar afastada a imunidade, importa verificar a constitucionalidade da sobredita exação, sem a qual não se admite a tributação. É que, nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo.A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, sendo que, são requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. É dizer, a taxa tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público - específico e divisível (de fruição e mensuração individuais) - efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte.Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas.Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias, não podendo a lei tributária extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade.A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 2º, fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, não sendo possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, sob pena de violação à Lei Maior.Na lição de Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (1998:141) a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa. No caso em tela, a Lei nº 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2687/1998, regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos seguintes termos:Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços.Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado.Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo.Verifica-se, da redação dos artigos supratranscritos, que a norma veiculada no artigo 286, da Lei Municipal nº 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2.687/1998, estabelece para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados.Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal.Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 8838, 9466, 8831, 8265, 8472 e 7686 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0030211-87.2014.403.6182** - PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP131817 - RENATA BESAGIO RUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em sentença. Trata-se de exceção de pré-executividade, oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em face da PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE POÁ/SP, visando à nulidade das certidões de dívida ativa nºs 8839, 9469, 8833, 8268, 8474 e 7689, embasadoras da presente execução fiscal. Alega a excipiente a ocorrência de prescrição, relativamente ao IPTU cobrado nestes autos, bem como sua ilegitimidade passiva de parte, pois não figura como proprietária do imóvel, mas como credora fiduciária, por contrato de alienação de propriedade resolúvel de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Defende, ainda, sua imunidade aos impostos, dentre eles o IPTU, nos termos do artigo 150, inciso VI, da Constituição Federal. No tocante à Taxa de Coleta de Lixo, sustenta sua inconstitucionalidade, na medida em que a Lei Municipal nº 2.614/1997 que instituiu a Taxa de Coleta de Lixo do Município de Poá, não estabelece base de cálculo que permita a mensuração do custo da atividade pública, uma vez que prevê um valor fixo, decorrente da divisão do custo total do serviço prestado pelo número de unidades imobiliárias beneficiárias. Igualmente, assevera que, consoante artigo 284, da sobredita Lei Municipal, a Taxa de Coleta de Lixo é devida pelos proprietários e possuidores de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços, sendo que a excipiente não se reveste da condição de proprietária ou possuidora, sendo, portanto, ilegítima para tal tributação (fls. 14-31). A Municipalidade ofertou impugnação, afirmando que, sendo a excipiente proprietária dos imóveis, é também contribuinte dos impostos incidentes sobre tal bem, por força do artigo 34 do Código Tributário Nacional, além de eventuais taxas, como é o caso da Taxa do Lixo, não havendo que se falar em ilegitimidade. No mérito, sustenta que a excipiente não se desincumbiu do ônus de desconstituir a presunção de legitimidade da certidão de dívida ativa que instruiu esta execução fiscal, limitando-se a tecer considerações genéricas e abstratas acerca da falta de especificidade e divisibilidade na Taxa de Coleta de Lixo em cobrança, razão por que não merecem ser acolhidos seus argumentos (fls. 19-126). É o breve relato. Decido. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança de débitos inscritos em dívida ativa sob nºs 8839, 9469, 8833, 8268, 8474 e 7689, referente ao IPTU e Taxa de Coleta de Lixo, não pagas nos exercícios de 2008 a 2012, relativamente ao imóvel situado na Rua João Pekny, 271 - apto. 32, Bloco 6, Conjunto Habitacional Jardim Itamaraty, arrendado a Damaris Bento Sapucaia, nos termos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), criado para os fins estabelecidos na Lei nº 10.188/2001. No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, já firmou posicionamento no sentido de que, em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DA CEF APENAS QUANTO ÀS TAXAS. - O programa de arrendamento residencial destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o artigo 1º da Lei nº 10.188/2001. Sua gestão compete ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados. - Os 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001 são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos pertencer a esse fundo financeiro (caput do artigo 2º), o qual, segundo o 2º do artigo 2º-A, terá direitos e obrigações próprias e, conforme os artigos 3º-A e 4º, inciso VI, responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio e é representado pela agravante. O fundo de arrendamento residencial (FAR), portanto, confia seus bens à CEF, que o representa, a fim de viabilizar a operacionalização do programa e o patrimônio de ambas não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01), eis que, ratifique-se, a empresa pública agirá em nome do fundo, que possui direitos e obrigações próprias. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à recorrente, na relação que mantém com o fundo, é imprópria e não tem nenhuma ligação com os artigos 23 da Lei nº 9.514/97 e 1.245 do CC. No caso dos autos, sequer mesmo foi demonstrado que o imóvel foi arrendado. - Na linha dos fundamentos anteriormente explicitados, é a certidão de registro de imóvel, acostada às fls. 32/33, ao dispor expressamente que o imóvel objeto desta matrícula compõe o patrimônio do fundo financeiro a que se refere a Lei 10.188/01, que instituiu o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, sendo que o imóvel adquirido, bem como seus títulos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...) (grifêi). Portanto, o próprio fundo é responsável pelos compromissos advindos dos bens que lhe pertencem e a recorrente, na qualidade de sua representante, deve figurar no polo passivo das ações que os envolvam, pois a lei expressamente assim determina (inciso VI do artigo 4º da Lei nº 10.188/01). - Os argumentos de que o escopo do programa em referência é a concretização de um direito social, previsto no artigo 6º da Constituição Federal, isento de atividade econômica, tipificada pelo mesmo diploma no artigo 173, bem como a erradicação de favelas e submoradias, em apoio às políticas municipais de habitação, nos termos do artigo 30, inciso VIII, da Constituição Federal, não têm o condão de justificar a alegada ilegitimidade passiva da empresa pública. Ressalte-se que este dispositivo constitucional é norma geral, segundo a qual compete aos municípios promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano, e não possui relação com o PAR, cuja lei de regência não prevê a participação dos municípios na sua consecução. - A Lei nº 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, conceitua fundo especial no artigo 71. - Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de

impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra imunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal.(TRF-3ª Região, AI 00017831720144030000, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 523965, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, julgado em 26/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 23/07/2014)PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. LEGITIMIDADE. IPTU. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. TAXA DE COLETA DE LIXO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Cuida, a hipótese, de execução fiscal na qual a Prefeitura Municipal da estância Hidromineral de Poá visa o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano pela Caixa Econômica Federal. - O Programa de Arrendamento Residencial-PAR destina-se ao atendimento da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra, conforme preceitua o art. 1º da Lei nº 10.188/2001. - Observa-se que a gestão do Programa vincula-se ao Ministério das Cidades e sua operacionalização à Caixa Econômica Federal - CEF, com previsão de criação de um Fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa (artigo 2º da Lei nº 10.188/2001). - Mesmo que os bens e direitos que integram o patrimônio do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR não façam parte do ativo da CEF, e com ele não se comuniquem, há que se considerar que os mesmos são por ela mantidos sob propriedade fiduciária enquanto não alienados (artigo 2º, 3º, da Lei nº 10.188/2001), no que resulta em sua sujeição passiva relativamente ao IPTU, e sua consequente legitimidade para figurar no polo passivo da execução fiscal. - No que se refere à responsabilidade tributária para o recolhimento do IPTU, esta Turma já firmou posicionamento no sentido de que em se tratando de Programa ligado ao Ministério das Cidades, órgão vinculado à União Federal, o reconhecimento da imunidade tributária recíproca se impõe. - No concernente à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional apenas faz alusão apenas a imposto. - Apelação parcialmente provida, para que a execução fiscal prossiga quanto à Taxa de Coleta de Lixo.(AC 00352949420084036182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Já, no tocante à cobrança da Taxa de Coleta de Lixo consigno que o E. Supremo Tribunal Federal já definiu que referida espécie tributária não é alcançada pela imunidade recíproca, na medida em que o preceito constitucional, apenas, faz alusão aos impostos. No entanto, em que pese restar afastada a imunidade, importa verificar a constitucionalidade da sobredita exação, sem a qual não se admite a tributação. É que, nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal insurge-se contra a cobrança de Taxa de Coleta de Lixo, pela Prefeitura do Município de Poá, alegando que o valor estabelecido na Lei Municipal não guarda relação com a atuação do Ente Municipal, em desrespeito ao princípio da retributividade que rege a disciplina jurídica deste tributo. A cobrança de taxas, em razão da prestação de serviços públicos, está prevista nos artigos 145, II, da Constituição e 77 a 80 do Código Tributário Nacional, sendo que, são requisitos para a cobrança, o serviço prestado e utilizado efetivamente pelo contribuinte, ou simplesmente posto à disposição, quando de utilização compulsória, mediante atividade administrativa realizada pelo Poder Público. É dizer, a taxa tem como fato gerador uma atuação estatal, em razão da prestação de serviço público - específico e divisível (de fruição e mensuração individuais) - efetivamente utilizado ou posto à disposição do contribuinte. Nesse passo, relevante consignar que a Constituição, por conter as normas jurídicas de grau mais elevado, encontra-se no ápice da pirâmide jurídica, caracterizando-se como fundamento de validade de todas as demais normas. Assim, no que tange à tributação, o legislador ordinário não possui liberdade para fixar os aspectos da incidência tributária, tendo em vista que a Constituição disciplinou ampla e minuciosamente as competências tributárias, não podendo a lei tributária extrapolar os padrões previamente estabelecidos pelo legislador constituinte, sob pena sofrer a mais grave sanção que é a inconstitucionalidade. A esse respeito, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, 2º, fixou o regime jurídico aplicável à espécie tributária taxa, não sendo possível a instituição de taxas fora desses parâmetros, sob pena de violação à Lei Maior. Na lição de Geraldo Ataliba, in Hipótese de Incidência Tributária (1998:141) a única liberdade que a Constituição dá ao legislador é para decidir se a prestação de dado serviço público divisível e específico (isto é: que possa ter prestação individual e, pois, fruição singular pelos utentes) será remunerada ou não. (...) Se, entretanto, resolver que haverá remuneração, não pode senão optar pela taxa. A sua prestação só pode ser retribuída mediante taxa. No caso em tela, a Lei nº 2.614/97 do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2687/1998, regulamenta a Taxa de Coleta de Lixo domiciliar, nos seguintes termos: Art. 284 A taxa de coleta de lixo domiciliar tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura deste serviço e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis localizados em logradouros beneficiados por esses serviços. Art. 285 O custo da Taxa será dividido proporcionalmente e incidirá sobre cada unidade imobiliária beneficiada pelos referidos serviços. Art. 286 O valor da Taxa será de 42,6985 UFIRs anual, por unidade imobiliária do imóvel edificado. Art. 287 A taxa de Coleta de Lixo Domiciliar será cobrada juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano, integral ou em parcelas mensais, com seus vencimentos fixados em Decreto do Executivo. Verifica-se, da redação dos artigos supratranscritos, que a norma veiculada no artigo 286, da Lei Municipal nº 2.614/97, do Município de Poá, com a redação dada pela Lei nº. 2.687/1998, estabelece para a Taxa de Coleta de Lixo Domiciliar, valor fixo único para todos os proprietários de imóveis edificados. Assim, não se vislumbrando relação entre o custo do serviço público prestado e o valor do tributo, forçoso concluir-se pela inconstitucionalidade da norma municipal supra referida, em face do art. 145, II, da Constituição Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, para o fim de reconhecer a inexigibilidade das certidões de dívida ativa nºs 8839, 9469, 8833, 8268, 8474 e 7689 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios à executada, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se estes autos.

**0038760-86.2014.403.6182** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2874 - MARCELINO GOMES DE CARVALHO) X RB CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPACOES(SP194909 - ALBERTO TICHAUER E SP221079 - MARCO OTAVIO BOTTINO JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em face de RB CAPITAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos. O débito foi quitado pela parte executada, motivando o pedido de extinção do processo (fl. 32). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0055597-22.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S.A.(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face do BANCO SOCIETE GENERALE BRASIL S/A, objetivando a satisfação do débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.14.114320-74, consoante certidão acostada aos autos. Citada, a executada requereu a extinção do processo, alegando que o débito em cobrança encontra-se com a exigibilidade suspensa, em virtude de depósitos judiciais efetuados no bojo da ação cautelar nº 90.0031561-1 (fls. 16-18). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional requereu o sobrestamento do feito por 180 (cento e oitenta) dias, a fim de verificar as alegações postas pela parte executada (fl. 71). Após deferimento do prazo, a exequente requereu expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para apresentação dos extratos das contas em que realizados os depósitos judiciais, para fins de manifestação conclusiva (fl. 79). É o relatório. Decido. No caso em tela, foi ajuizada a presente execução fiscal em face da empresa executada, em 13.11.2004, havendo nos autos informação, às fls. 62-63, de que houve ajuizamento de ação anulatória nº 0035113-78.1990.403.6100 e ação cautelar nº 90.021561-1, em que foram efetuados diversos depósitos judiciais (fls. 39-48). No curso do processo, pretendendo valer-se do benefício fiscal da Lei nº 11.941/2009, a executada apresentou pedido de desistência e renúncia ao direito em que se funda a ação, que foi homologado em 02.08.2010, ocasião em que a Receita Federal foi instada a manifestar-se acerca do valor a ser convertido em renda da União e o valor a ser levantado pelo contribuinte dos depósitos judiciais realizados nos autos da Medida Cautelar preparatória, supramencionada. Sobreveio Informação Fiscal, em que foram indicados os valores a serem convertidos em renda e a serem levantados, conforme tabelas apresentadas (fls. 62 e 63), o que foi acolhido pelo Juízo, conforme decisão proferida, em 13.07.2015, nos autos da cautelar nº 0031561-08.1990.403.6100, que ora determino a juntada. A esse respeito, importa consignar que, independentemente do destino dos valores, relativamente ao débito em cobrança, quando do ajuizamento da execução fiscal, subsistia causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, na medida em que, nos termos do inciso II do artigo 151 do Código Tributário Nacional, o depósito do montante integral é causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário. Por tais razões, impõe-se a extinção deste processo executivo, reconhecendo-se a inexigibilidade do título, pressuposto essencial da cobrança. Neste sentido, o v. acórdão do Superior Tribunal de Justiça, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos, que cuida de hipótese assemelhada, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO ANTIEXACIONAL ANTERIOR À EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INTEGRAL DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ART. 151, II, DO CTN). ÓBICE À PROPOSITURA DA EXECUÇÃO FISCAL, QUE, ACASO AJUIZADA, DEVERÁ SER EXTINTA. 1. O depósito do montante integral do débito, nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário, impedindo o ajuizamento da execução fiscal por parte da Fazenda Pública. (Precedentes: REsp 885.246/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 06/08/2010; REsp 1074506/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/09/2009; AgRg nos EDcl no REsp 1108852/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 10/09/2009; AgRg no REsp 774.180/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2009, DJe 29/06/2009; REsp 807.685/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/04/2006, DJ 08/05/2006; REsp 789.920/MA, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/02/2006, DJ 06/03/2006; REsp 601.432/CE, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2005, DJ 28/11/2005; REsp 255.701/SP, Rel. Ministro FRANCIULLI NETTO, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2004, DJ 09/08/2004; REsp 174.000/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/05/2001, DJ 25/06/2001; REsp 62.767/PE, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/04/1997, DJ 28/04/1997; REsp 4.089/SP, Rel. Ministro GERALDO SOBRAL, Rel. p/ Acórdão MIN. JOSÉ DE JESUS FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/02/1991, DJ 29/04/1991; AgRg no Ag 4.664/CE, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/1990, DJ 24/09/1990) 2. É que as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 do CTN) impedem a realização, pelo Fisco, de atos de cobrança, os quais têm início em momento posterior ao lançamento, com a lavratura do auto de infração. 3. O processo de cobrança do crédito tributário encarta as seguintes etapas, visando ao efetivo recebimento do referido crédito: a) a cobrança administrativa, que ocorrerá mediante a lavratura do auto de infração e aplicação de multa: exigibilidade-autuação; b) a inscrição em dívida ativa: exigibilidade-inscrição; c) a cobrança judicial, via execução fiscal: exigibilidade-execução. 4. Os efeitos da suspensão da exigibilidade pela realização do depósito integral do crédito exequendo, quer no bojo de ação anulatória, quer no de ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária, ou mesmo no de mandado de segurança, desde que ajuizados anteriormente à execução fiscal, têm o condão de impedir a lavratura do auto de infração, assim como de coibir o ato de inscrição em dívida ativa e o ajuizamento da execução fiscal, a qual, acaso proposta, deverá ser extinta. 5. A improcedência da ação antiexacional (precedida do depósito do montante integral) acarreta a conversão do depósito em renda em favor da Fazenda Pública, extinguindo o crédito tributário, consoante o comando do art. 156, VI, do CTN, na esteira dos ensinamentos de abalizada doutrina, verbis: Depois da constituição definitiva do crédito, o depósito, quer tenha sido prévio ou posterior, tem o mérito de impedir a propositura da ação de cobrança, vale dizer, da execução fiscal, porquanto fica suspensa a exigibilidade do

crédito. (...) Ao promover a ação anulatória de lançamento, ou a declaratória de inexistência de relação tributária, ou mesmo o mandado de segurança, o autor fará a prova do depósito e pedirá ao Juiz que mande cientificar a Fazenda Pública, para os fins do art. 151, II, do Código Tributário Nacional. Se pretender a suspensão da exigibilidade antes da propositura da ação, poderá fazer o depósito e, em seguida, juntando o respectivo comprovante, pedir ao Juiz que mande notificar a Fazenda Pública. Terá então o prazo de 30 dias para promover a ação. Julgada a ação procedente, o depósito deve ser devolvido ao contribuinte, e se improcedente, convertido em renda da Fazenda Pública, desde que a sentença de mérito tenha transitado em julgado (MACHADO, Hugo de Brito. Curso de Direito Tributário. 27ª ed., p. 205/206). 6. In casu, o Tribunal a quo, ao conceder a liminar pleiteada no bojo do presente agravo de instrumento, consignou a integralidade do depósito efetuado, às fls. 77/78: A verossimilhança do pedido é manifesta, pois houve o depósito dos valores reclamados em execução, o que acarreta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que concedo a liminar pleiteada para o fim de suspender a execução até o julgamento do mandado de segurança ou julgamento deste pela Turma Julgadora. 7. A ocorrência do depósito integral do montante devido restou ratificada no aresto recorrido, consoante dessume-se do seguinte excerto do voto condutor, in verbis: O depósito do valor do débito impede o ajuizamento de ação executiva até o trânsito em julgado da ação. Consta que foi efetuado o depósito nos autos do Mandado de Segurança impetrado pela agravante, o qual encontra-se em andamento, de forma que a exigibilidade do tributo permanece suspensa até solução definitiva. Assim sendo, a Municipalidade não está autorizada a proceder à cobrança de tributo cuja legalidade está sendo discutida judicialmente. 8. In casu, o Município recorrente alegou violação do art. 151, II, do CTN, ao argumento de que o depósito efetuado não seria integral, posto não coincidir com o valor constante da CDA, por isso que inapto a garantir a execução, determinar sua suspensão ou extinção, tese insindivível pelo STJ, mercê de a questão remanescer quanto aos efeitos do depósito servirem à fixação da tese repetitiva. 9. Destarte, ante a ocorrência do depósito do montante integral do débito exequendo, no bojo de ação antiexacional proposta em momento anterior ao ajuizamento da execução, a extinção do executivo fiscal é medida que se impõe, porquanto suspensa a exigibilidade do referido crédito tributário. 10. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 200900897539, REL. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:03/12/2010 RTFP VOL.:00096 PG:00403, G.N.). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi indevida e ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem custas judiciais. Decorridos os prazos legais, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0023995-76.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X ABBOTT LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP110826 - HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA E SP183257 - TATIANA MARANI VIKANIS)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada, em 16.03.2015, para cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.6.15.004922-69, consoante certidão acostada aos autos. A executada peticionou, alegando que a CDA foi cancelada, por determinação judicial, proferida nos autos do mandado de segurança nº 0006661-81.2015.403.6100, impetrado, para o fim de ver reconhecido seu direito de discutir administrativamente a compensação do débito (fls. 7-8). Juntou documentos (fls. 9-50). A parte exequente informou o cancelamento do débito e requereu a extinção do processo, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fls. 52-53). É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a propositura da demanda executiva foi considerada indevida e ensejou despesas à executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional é isenta. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014439-31.2007.403.6182 (2007.61.82.014439-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0541912-47.1998.403.6182 (98.0541912-6)) ABE KRYS(SP088619 - ANTONIO MIGUEL AITH NETO E SP183762 - THAIS DE MELLO LACROUX) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INSS/FAZENDA X ABE KRYS**

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada às fls. 136-140, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 158, condenando-se ABE KRYS ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO, fixados em R\$1.000,00 (mil reais). Instada a manifestar-se, a embargada informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fl. 162). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fl. 192), em cumprimento à determinação de fl. 165. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**Expediente Nº 2131**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002455-94.2000.403.6182 (2000.61.82.002455-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022336-91.1999.403.6182 (1999.61.82.022336-8)) IND/ DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A(SP063345 - MARCOS JOSÉ DA SILVA GUIMARAES E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por IND. DE PAPEL E PAPELÃO SÃO ROBERTO S/A, visando à desconstituição das certidões de dívida ativa, embasadas na execução fiscal nº 0022336-91.1999.403.6182. O feito foi extinto por sentença de fls. 71-76. Interposta apelação pela parte embargante, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença (fls. 99-101). O v. acórdão transitou em julgado em 03.06.2013, conforme certidão de fl. 143. Em fls. 145-146, a embargante requereu a homologação da desistência do processo, renunciando ao direito em que se funda a ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.865/2013. É o relatório. Decido. No caso em tela, a embargante apresentou renúncia ao direito em que se funda a ação, alegando que aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. A procuração, acostada à fl. 188, confere aos patronos poderes específicos para a renúncia ao direito em que se funda a ação. Assim, mais que confissão extrajudicial irrevogável e irretroatável pela adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, e reaberto pela Lei nº 12.865/2013, tem-se a renúncia, expressa e inequívoca, a direitos disponíveis nos autos do processo. Diante do exposto, HOMOLOGO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDA A AÇÃO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, pois a desistência dos presentes embargos à execução fiscal, com a renúncia ao direito, em face da adesão a programa de parcelamento fiscal, in casu, enseja o não-cabimento de condenação na verba honorária, por ser inadmissível o bis in idem, em razão da inclusão do valor no débito atualizado. A esse respeito, tratando de situação análoga, o C. Superior Tribunal de Justiça, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil decidiu: Processo civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Artigo 543-C, do CPC. Embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional. Desistência, pelo contribuinte, da ação judicial para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal. Honorários advocatícios (artigo 26, do CPC). Descabimento. Verba honorária compreendida no encargo de 20% previsto no Decreto-Lei 1.025/69.1. A condenação, em honorários advocatícios, do contribuinte, que formulou pedido de desistência dos embargos à execução fiscal de créditos tributários da Fazenda Nacional, para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal, configura inadmissível bis in idem, tendo em vista o encargo estipulado no Decreto-Lei 1.025/69, que já abrange a verba honorária (Precedentes da Primeira Seção: REsp 475.820/PR, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 08.10.2003, DJ 15.12.2003; REsp 412.409/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, julgado em 10.03.2004, DJ 07.06.2004; REsp 252.360/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, julgado em 13.12.2006, DJ 01.10.2007; e REsp 608.119/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 27.06.2007, DJ 24.09.2007. Precedentes das Turmas de Direito Público: REsp 1.006.682/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.08.2008, DJe 22.09.2008; AgRg no REsp 940.863/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 27.05.2008, DJe 23.06.2008; REsp 678.916/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 15.04.2008, DJe 05.05.2008; AgRg nos EDcl no REsp 767.979/RJ, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 09.10.2007, DJ 25.10.2007; REsp 963.294/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 02.10.2007, DJ Poder Judiciário Tribunal Regional Federal da 5ª Região Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho AC 506951/PE MMDMS Pág. 4 22.10.2007; e REsp 940.469/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 11.09.2007, DJ 25.09.2007). 2. A Súmula 168, do Tribunal Federal de Recursos, cristalizou o entendimento de que: o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 3. Malgrado a Lei 10.684/2003 (que dispôs sobre parcelamento de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria-Geral da Documentação e ao Instituto Nacional do Seguro Social) estipule o percentual de 1% (um por cento) do valor do débito consolidado, a título de verba de sucumbência, prevalece o entendimento jurisprudencial de que a fixação da verba honorária, nas hipóteses de desistência da ação judicial para adesão a programa de parcelamento fiscal, revela-se casuística, devendo ser observadas as normas gerais da legislação processual civil. 4. Conseqüentemente, em se tratando de desistência de embargos à execução fiscal de créditos da Fazenda Nacional, mercê da adesão do contribuinte a programa de parcelamento fiscal, descabe a condenação em honorários advocatícios, uma vez já incluído, no débito consolidado, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei 1.025/69, no qual se encontra compreendida a verba honorária. 5. In casu, cuida-se de embargos à execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, em que o embargante procedeu à desistência da ação para fins de adesão a programa de parcelamento fiscal (Lei 10.684/2003), razão pela qual não merece reforma o acórdão regional que afastou a condenação em honorários advocatícios, por considerá-los englobados no encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1025/69, o qual substituído, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. 6. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 1.143.320-RS, Primeira Seção, Relator Min. Luiz Fux, DJ 12.05.2010). Sem custas, em razão da isenção legal (artigo 7º, da Lei 9.289/96). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002087-80.2003.403.6182 (2003.61.82.002087-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500751-04.1991.403.6182) BRIOSOM - IND/ COM/ DE ALTO FALANTES LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO) X IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO)**

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por BRIOSOM IND. COM. DE ALTO FALANTES LTDA, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo nº 0500751-32.1986.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante, em suma, a decadência/prescrição do crédito, pois decorreu prazo superior a 5 (cinco) anos. Impugna, também, a forma do cálculo dos juros e a incidência de correção monetária sobre os valores acessórios. Os embargos foram recebidos

com atribuição de efeito suspensivo (fl.49).Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refuta as alegações postas (fls. 51-57), requerendo a improcedência da demanda. Requerida prova pericial, nomeou-se perito, arbitrando-se os honorários em R\$ 1.800,00, depositados pela embargante, às fls. 91.Após substituição do perito (fls. 97 e 111), determinou-se a intimação da embargante para apresentação de documentação imprescindível ao trabalho da perícia (fl. 123), o que não foi atendido (fl. 183).Em seguida, a Fazenda Nacional juntou aos autos cópia do Processo Administrativo (fls. 127-181).É o breve relato.Decido. Por primeiro afastar as alegações de decadência/prescrição.Quanto à decadência e prescrição do débito de contribuições ao FGTS, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 100.249-2, pacificou entendimento no sentido de que as contribuições ao FGTS nunca tiveram natureza tributária, pois o produto de sua arrecadação destina-se ao FGTS que não se confunde com os cofres do Estado, não integrando o conceito de Receita Pública.O mencionado julgado tem a seguinte ementa: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. SUA NATUREZA JURIDICA. CONSTITUICAO, ART. 165, XIII. LEI N. 5.107, DE 13.9.1966. - As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede esta no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o estado garantia desse pagamento. - A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. - A atuação do Estado, ou de órgão da administração pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torna-lo titular do direito a contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo poder publico, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao erário, como receita publica. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõem vínculo jurídico, com disciplina no direito do trabalho. - Não se aplica as contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. - Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação. (negrito nosso)(STF. Pleno. Maioria. RE-100249/SP. Rel. p/ Acórdão Min. NERI DA SILVEIRA. Julgado 02/12/1987, DJ 01-07-88, p. 16903; EMENT vol 1508-09, p. 1903)Oportuno, ainda, citar o seguinte julgado acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FGTS. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRESCRIÇÃO. EMENDA 8/77.1. Definida a natureza jurídica do FGTS pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 100.249, em sessão de 02/12/87, pacificado está o entendimento de que não se aplica as suas contribuições a prescrição quinquenal, mesmo para o período compreendido anteriormente a EC 8/77.2. Recurso improvido.Decisão Por unanimidade, negar provimento ao recurso.(STJ - RESP 170982 - SP - PRIMEIRA TURMA - Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS - Decisão: 17/08/1998 - DJ:21/09/1998 PG:80)Sendo assim, em se tratando de contribuições ao FGTS, aplicável o prazo trintenário, em face do disposto nos artigos 144 da Lei nº 3.807/60, 209 do Decreto nº 89.312/84, 2º, 9º, da Lei de Execuções Fiscais e 23, 5º, da Lei nº 8.036/90, de acordo com os períodos cobrados, em cumprimento à norma veiculada no artigo 20 da Lei nº 5.107/66 que determina a aplicação às contribuições ao FGTS dos mesmos privilégios e garantias estabelecidos para as contribuições previdenciárias.Portanto, sendo trintenário o prazo para constituição e cobrança das contribuições ao FGTS, no caso em tela, não há que se falar em consumação da decadência nem da prescrição, pois se trata de cobrança de débitos compreendidos no período de 30.11.1976 a 31.10.1978, lançados em 16.06.1977 e 12.11.1978 e cobrado por meio da execução fiscal ajuizada em 23.09.1982.Assinale-se que este juízo não desconhece o recente julgamento do E. Supremo Tribunal Federal, no bojo do RE 709.212, superando o entendimento anterior sobre a prescrição trintenária da cobrança das contribuições ao FGTS, passando o prazo a ser quinquenal. Cumpre, no entanto, assinalar sua não-aplicação ao caso em apreço, em virtude da modulação dos efeitos, pois foram atribuídos à decisão efeitos ex nunc. Por outro lado, no que se refere aos aspectos formais dos títulos executivos, cabe consignar que a inscrição em dívida ativa deve conter os requisitos dispostos nos artigos 202, do CTN, e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, dentre estes a indicação da natureza do débito, sua fundamentação legal e a forma de cálculo de juros e de correção monetária. Tais requisitos legais têm, por escopo precípuo, proporcionar ao executado meio para defender-se de forma eficaz, de modo que saiba exatamente o que lhe está sendo cobrado. Ou seja, o executado deve ser suficientemente cientificado do quantum debeatur, para que não haja óbice ao exercício da ampla defesa, evitando-se eventuais execuções arbitrárias. Verifica-se, no caso em tela, que a certidão da dívida ativa, embasadora da execução fiscal, preenche todos os requisitos legais, permitindo a verificação do valor original da dívida, a sua natureza jurídica, o seu termo inicial e a forma de cálculo dos juros de mora, assim como a legislação aplicável ao caso e demais encargos incidentes sobre o débito. A esse respeito, o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PREENCHIMENTO REQUISITOS. ART. 2º DA LEF. VALIDADE CDA. RELAÇÃO NOMINAL EMPREGADOS BENEFICIÁRIOS DO FGTS. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA PREVISÃO LEGAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA CONTÁBIL. RECONHECIMENTO. 1. A discussão manifestada nos presentes embargos consiste em verificar se a CDA preencheu todos os requisitos de validade, se é necessária a relação nominal dos beneficiários do FGTS para ser considerado eficaz o título executivo, se ocorreu a quitação, ainda que parcial, do débito relativo à contribuição para o FGTS e se houve excesso de execução com a inclusão da atualização monetária na base de cálculo das multas e juros de mora, com a adoção de elevada taxa de juros e com a utilização da Taxa Referencial - TR a título de correção monetária. 2. DA VALIDADE DA CDA: I. A validade do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, e da respectiva certidão dele extraída, está condicionada a requisitos peculiares extraídos da legislação tributária e da Lei de Execuções Fiscais. Apenas a ausência de um desses elementos tem o condão de macular o título executivo. II. No caso vertente, deve-se atestar a validade do título executivo, vez que o número do processo administrativo fiscal está consignado na CDA, em perfeito cumprimento do art. 2º, parágrafo 5º, VI, da LEF. Trata-se de débito decorrente do Parcelamento nº 2002009581, constante às fls. 5 e 63 dos autos da execução. III. O artigo 2º, parágrafo 5º da Lei de Execução Fiscal não inclui entre os requisitos da CDA a relação nominal dos empregados beneficiários das contribuições para o FGTS, de modo que não se faz necessária a especificação de seus nomes no título que embasa a exordial. Precedentes desta Corte (AC488582/PB, Relator: Desembargador Federal FRANCISCO BARROS DIAS, Segunda Turma, julgamento: 28/09/2010, DJE 07/10/2010 - Página 441). Diversos precedentes deste TRF5. IV. Compete à empresa, por força das leis trabalhistas, e não à Administração, saber o valor das parcelas devidas e/ou recolhidas dos seus empregados, mês a mês, inclusive com ficha individual financeira, registro esse que serve de base para a elaboração das folhas de pagamento mensais, que,



por sua vez, são, em geral, utilizadas como base de cálculo das obrigações trabalhistas e sociais a que são obrigadas as empresas. 3. DO EXCESSO DA EXECUÇÃO I. A parte embargante se insurge contra o valor da execução no patamar R\$ 110.749,15, somatório dos débitos fiscais inscritos nas CDAs FGPE 2005.00094 e CSPE 2006.00101, alegando excesso na execução em decorrência da inclusão da atualização monetária na base de cálculo das multas e juros de mora, da elevada taxa de juros e da utilização da Taxa Referencial - TR a título de correção monetária. II. Os autos foram remetidos para apuração da contadoria do juízo, a qual, após correções e esclarecimentos quanto aos critérios de correção monetária, percentual de juros de mora e incidência da TR - Taxa Referencial quanto aos débitos de FGTS, definiu o montante de R\$ 42.234,20, como o valor mais apropriado ao título executivo. Na sequência, as partes concordaram com a manifestação do auxiliar do juízo. III. Reconhecido o alegado excesso da execução, devendo ser adotado como correto o valor calculado pela Contadoria Judicial Apelação parcialmente provida.(TRF5 - AC 200883080003411, Desembargador Federal José Maria Lucena, Primeira Turma, DJE - Data:22/05/2014 - Página:121, g.n.)Portanto, regularmente inscrita, a dívida ativa goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204 do CTN, combinado com artigo 3º da Lei 6.830/80.Embora não sejam absolutas tais presunções, é certo que produzem efeitos até prova inequívoca acerca da respectiva invalidade. Por previsão legal, o ônus desta prova é transferido a quem alega ou aproveita, sendo que a simples alegação genérica de nulidade é insuficiente para desconstituir o título executivo, pois, como visto, neste caso, cabe à parte embargante desfazer a presunção que recai sobre a CDA, e, no caso em apreço, a embargante não logrou tal êxito. Nesse sentido são reiteradas as decisões do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, das quais é ilustrativa a ementa transcrita a seguir: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ NÃO AFASTADA - UTILIZAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS PARA COM A FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - ARTIGO 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/1969 - LEGALIDADE - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A Certidão de Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, caput, do Código Tributário Nacional e art. 3º, caput, da Lei 6830/80); é ônus da prova do sujeito passivo da obrigação tributária, destarte, ilidir tal presunção (art. 204, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e art. 3º, parágrafo único, da Lei 6830/80). 2. De tal encargo, contudo, não se desincumbiu o apelante, trazendo meras alegações genéricas acerca da impossibilidade de se realizar o lançamento com base na presunção de omissão de receita e de distribuição dela ao sócio. 3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 4. A jurisprudência se mostra pacífica no sentido de que a utilização da UFIR, na qualidade de indexador fiscal, não ofende nenhuma disposição constitucional, eis que validamente estabelecida pela Lei 8383/91, não havendo que se falar em nulidade da CDA ou em excesso de execução. 5. A aplicação da UFIR perdurou até a instituição da Taxa SELIC, por força da qual foram excluídos quaisquer outros índices, seja de atualização monetária, seja de juros moratórios. 6. O Superior Tribunal de Justiça já atestou a legalidade da incidência do encargo legal previsto no artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 nas execuções fiscais movidas pela União. 7. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF3 - AC 00502757020044036182, DES. FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2013,g.n.).Tampouco houve comprovação do alegado pagamento das contribuições devidas ao FGTS quando do desligamento dos funcionários dos quadros da empresa, inclusive no âmbito da Justiça do Trabalho. A parte embargante, a quem caberia a comprovação do fato constitutivo de seu direito, devidamente intimada (fl. 126), não juntou aos autos documentos exigidos para elaboração da perícia (fl. 183), deixando assim de comprovar suas alegações. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96.Desapensem-se destes autos a execução fiscal nº 000500751-04.1991.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença.Com o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0002824-05.2011.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0548177-02.1997.403.6182 (97.0548177-6)) GERALDO MAGELA DOS SANTOS(SP062352 - LUCIA CARVALHO SOUZA SALVIATTI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por GERALDO MAGELA DOS SANTOS, em face da FAZENDA NACIONAL/INSS, visando à desconstituição da penhora efetivada nos autos da execução fiscal nº 0548177-02.1997.403.6182 e a liberação dos valores bloqueados em conta de sua titularidade, no valor de R\$ 4.121,32 (quatro mil, cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos). Alega o embargante que os valores bloqueados são provenientes de aposentadoria por invalidez e, portanto, absolutamente inpenhoráveis, consoante artigo 649, incisos IV, do Código de Processo Civil. Requer, em resumo, o acolhimento dos embargos, para desbloqueio imediato da quantia constrita. É o breve relato. Decido. Para o exame do mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º do Código de Processo Civil estabelece a necessidade da demonstração do interesse processual e da legitimidade de parte. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse processual pressupõe a presença do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Observa-se, no caso em tela, a carência de ação, por falta de interesse de agir, em decorrência da inadequação da via eleita. Deveras, a parte pretende, por meios destes embargos à execução, seja liberado montante constrito em decorrência de decisão que deferiu o pedido de rastreamento e penhora de ativos financeiros. O artigo 16 da Lei nº 6.830/80 dispõe que o executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito (inciso I), da juntada da prova da fiança bancária (inciso II) ou da intimação da penhora (inciso III). Por sua vez, o artigo 745 do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária aos executivos fiscais - consoante exegese do artigo 1º da Lei nº 6.830/80 - elenca, taxativamente, as matérias que podem ser veiculadas nos embargos, entre as quais não se inserem eventuais irregularidades do bloqueio de ativos financeiros. O Superior Tribunal de Justiça já tem entendimento firmado no

sentido de não se alargar a enumeração das matérias previstas para o cabimento de embargos à execução, seja pela literalidade do dispositivo, seja porque a própria natureza do processo de execução. Assim, o executado poderia valer-se de petição dentro dos próprios autos da execução fiscal para obter o pretendido desbloqueio, mormente em se considerando que suas alegações não demandam ampla dilação probatória, bastando apresentação de prova documental que permitisse, primo ictu oculi e sem maior exame, verificar que os valores bloqueados provêm de aposentadoria. Mais, a determinação para rastreamento e bloqueio de bens via sistema BACENJUD, não importa em ordem imediata de penhora dos bens constritos. Isso porque, o bloqueio efetivado consiste apenas em modalidade de arresto prévio, não se configurando propriamente penhora, a qual virá a ser realizada somente após efetiva transferência do montante e consequente conversão. Desta feita, ainda que fosse admissível tal questionamento pela via dos embargos à execução, estes deveriam ocorrer somente após a efetivação da penhora, na medida em que, conforme dispõe o 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, não são admissíveis embargos antes de garantida a execução. A esse respeito, mister mencionar que, além das condições genéricas do exercício regular do direito de ação, a lei estabelece como requisito suplementar de admissibilidade dos embargos do devedor a necessidade de estar seguro o juízo, de modo que a oposição dos presentes embargos antes da formalização da garantia do juízo impõe sua extinção sem apreciação do mérito. Conclui-se que, ausentes os requisitos de admissibilidade dos embargos, a petição inicial deve ser desde logo indeferida. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fulcro nos artigos 267, I e VI, do Código de Processo Civil, e artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, pelo que determino o prosseguimento da execução fiscal nº 0548177-02.1997403.6182. Sem condenação em honorários advocatícios, eis que não aperfeiçoada a relação processual. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação principal, assim como da documentação de fls. 2-16 e 38-43, desapensando-se os feitos. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054100-41.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065654-07.2011.403.6182) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA, objetivando a extinção da execução fiscal nº 0065654-07.2011.403.6182. Em fls. 136-137, foi trasladada a cópia da sentença prolatada na execução fiscal subjacente aos presentes embargos, em que reconhecida a ocorrência da prescrição e extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A extinção da execução fiscal provoca a carência superveniente do interesse processual nestes embargos. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios à embargante, os quais fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011288-13.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032777-77.2012.403.6182) 1001 INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP226623 - CESAR AUGUSTO GALAFASSI E SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos de declaração, opostos por 1001 INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, em face da sentença proferida nestes autos, às fls. 320-324, em que foram julgados parcialmente procedentes os embargos à execução fiscal, para reconhecer a prescrição dos créditos tributários consubstanciados nas certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.025117-10, 80.2.10.003615-22 e 80.2.10.011662-86, e extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com distribuição recíproca e proporcional dos honorários advocatícios, em virtude da sucumbência parcial. Afirma a embargante, em síntese, que há contradição e obscuridade no dispositivo da sentença, no que toca à fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais. Alega que, na forma do artigo 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil, se um dos litigantes decair de parte mínima do pedido, o outro responderá por inteiro, pelas despesas e honorários, de sorte que, considerando que a parcial procedência destes embargos importou no acolhimento da quase totalidade dos pedidos formulados, impõe-se a condenação da embargada ao pagamento de honorários (fls. 327-329). É o breve relatório. Decido. Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido o julgado, consoante dispõe artigo 535 do Código de Processo Civil. No caso em tela, não merece acolhida a pretensão da embargante, pois inexistente a alegada contradição/obscuridade. A embargante pretende a modificação da sentença, por meio da qual restaram recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os honorários advocatícios, consoante artigo 21, do Código de Processo Civil, tendo em vista a parcial sucumbência. Cabe mencionar que os embargos à execução foram opostos, visando ao reconhecimento da prescrição de parte dos débitos em cobrança no processo executivo nº 0032777-77.2012.403.6182. Compulsando os autos, depreende-se que a Fazenda Nacional ajuizou o processo executivo, visando à cobrança dos valores objeto das certidões de dívida ativa nºs 80.2.06.025117-10, 80.2.10.003615-22, 80.2.10.011662-86, 80.3.11.003079-18, 80.6.11.125539-29 e 80.7.11.029833-91, que, juntas, somavam a quantia original de R\$ 4.361.904,64 (em fevereiro/2012). Na época do oferecimento da impugnação aos embargos, a Fazenda reconheceu a prescrição das certidões nºs 80.2.06.025117-10, 80.2.10.003615-22 e 80.2.10.011662-86, afastando-a, no tocante às certidões nºs 80.3.11.003079-18, 80.6.11.125539-29 e 80.7.11.029833-91. Relativamente a estas, este juízo também verificou a inoccorrência da prescrição. Assim, é de se refutar a alegação de que a embargante decaiu em parte mínima do pedido, já que afastada a prescrição de 3 (três) das certidões, dentre as 6 (seis) cobradas, as quais, inclusive, somam maior valor em cobrança. Outrossim, restou rejeitado, também, o pedido de nulidade do processo executivo, não se verificando sucumbência mínima da embargante, mormente em se considerando que a distribuição dos ônus sucumbenciais deve ser pautada pelo exame do número de pedidos formulados e da proporcionalidade do decaimento de cada

uma das partes em relação a cada um desses pleitos. Assim, não há se falar em não-verificação da proporcionalidade dos prejuízos, não havendo omissão na sentença que reconheceu a sucumbência recíproca e deixou de arbitrar os honorários de sucumbência. Deveras, resta notório o caráter infringente que a embargante pretende atribuir aos embargos declaratórios a fim de modificar a decisão. Portanto, em que pesem os fundamentos expostos pela embargante, a situação narrada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, pois revela o seu inconformismo em relação ao conteúdo da decisão, o que deve ser manejado por recurso apropriado ao reexame da matéria. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, pelo que, mantenho a decisão embargada. Publique-se. Registre-se. Intime-se

**0017335-03.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043602-80.2012.403.6182) COMPANIA PANAMENA DE AVIACION S.A - COPA AIRLINES(SP249228A - VIRGINIA DANDREA VERA E SP223693 - EDUARDO AUGUSTO PEREIRA FLEMMING) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por COMPANIA PANAMENA DE AVIACIÓN S.A - COPA AIRLINES, objetivando a desconstituição da certidão de dívida ativa que embasa o processo executivo nº 0043602-80.2012.403.6182, em apenso. Alega a parte embargante que foi atuada pela fiscalização, com imposição de penalidade, no importe de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em virtude de ter, supostamente, registrado de forma intempestiva dados de embarque, referentes aos transportes internacionais, realizados em abril de 2008, no Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro, fato a caracterizar embarço à atividade de fiscalização aduaneira, consoante artigo 44, da Instrução Normativa nº 28/94. Afirma que a regularização das informações foi realizada antes da deflagração do procedimento administrativo, razão por que evidenciada a denúncia espontânea, o que torna descabido o Auto de Infração. Assevera que o artigo 37 da IN/SRF 28/1994, vigente na época dos fatos, previa que o transportador deveria registrar, no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 2 (dois) dias, contados da data de realização do embarque, sendo que, em 13.12.2010, foi editada a IN/SRF 1096/2010, que introduziu mudanças nesse procedimento, dilatando o prazo de 2 (dois) para 7 (sete) dias, de sorte que, a teor do artigo 106 do CTN, a norma deve retroagir, aplicando-se ao fato pretérito, tal qual no caso em apreço. Em conclusão, requer a procedência dos embargos, anulando-se as multas aplicadas relativamente aos embarques realizados nos dias 7.04.2008, 12.04.2008, 13.04.2008, 19.04.2008, 24.04.2008, 26.04.2008 e 29.04.2008. À fl. 48, sobreveio decisão que recebeu os presentes embargos, com atribuição de feito suspensivo, em virtude do depósito do montante integral do débito exequendo. A Fazenda Nacional apresentou impugnação, às fls. 67-69, sustentando a impossibilidade de retroação da norma tributária que desqualifica a infração, ao fundamento de que, quando da alteração normativa, o auto de infração já estava definitivamente julgado na esfera administrativa. No tocante à denúncia espontânea, sinaliza sua não-ocorrência, já que a declaração do débito se deu desacompanhada do pagamento do tributo ou juros de mora. É o breve relato. Decido. Importa considerar, por primeiro, que a embargante não refuta os fatos ensejadores das penalidades que lhe foram aplicadas. Ao revés, os confirma, quando afirma que, efetivamente, exorbitou o prazo de 2 (dois) dias, previsto na Instrução Normativa/SRF 28/1994, requerendo, no entanto, seu afastamento, diante de superveniente regramento que teria desqualificado sua conduta infratora. Importa considerar que o artigo 94, do Decreto-Lei nº 37/66, dispõe que constitui infração toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe inobservância, por parte da pessoa natural ou jurídica, de norma estabelecida neste Decreto-Lei, no seu regulamento ou em ato administrativo de caráter normativo destinado a completá-los. Assim é que, no tocante à disciplina do despacho aduaneiro de mercadorias destinadas à exportação, a Instrução Normativa/SRF nº 28/1994, com redação dada pela Instrução Normativa/SRF nº 510/2005, estabeleceu os procedimentos adequados ao seu transporte, dispondo acerca da necessidade de o transportador registrar, no SISCOMEX, os dados pertinentes ao embarque da mercadoria, com base nos documentos por ele emitidos, no prazo de 2 (dois) dias, contados da realização do embarque. Tal previsão, por sua vez, perdurou até 13.12.2010, ocasião em que a Instrução Normativa/SRF nº 1096, alterou sobredito prazo de 2 (dois) dias para 7 (sete) dias, entrando em vigor na data da sua publicação, que se deu em 14.12.2010. Por sua vez, dispõe o artigo 107, IV, e, do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pela Lei nº 10.833/03, o seguinte: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...))e por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta ou ao agente de carga; (...) Assim, no caso vertente, na época da lavratura do auto de Infração e da ocorrência do fato ensejador do cumprimento da obrigação acessória, estava vigente no ordenamento jurídico a norma que previa prazo reduzido para apresentação da documentação, qual seja, 2 (dois) dias, o que, conforme a própria embargante reconhece, não foi observado. No entanto, pouco mais de dois meses após a aplicação da penalidade, houve alteração da norma regulamentadora que passou a prever prazo dilatado de 7 (sete) dias. Questão que se coloca, refere-se às normas regulamentadoras a ser aplicadas no caso em comento, à luz das disposições das disposições legais. Entendo que deve ser conferida aplicação retroativa da norma, com incidência da Instrução Normativa/SRF nº 1096/2010, consoante disposição do artigo 106, inciso II, do Código Tributário Nacional. Senão vejamos. O Código Tributário Nacional é claro ao dispor que a lei se aplica a ato ou fato pretérito, quando deixe de defini-lo como infração, conquanto se trate de ato não definitivamente julgado. No caso em tela, a própria Administração Fazendária admitiu tal possibilidade, deixando, no entanto, de aplicá-la no caso dos autos, por entender - não pela impossibilidade de aplicação retroativa - mas sim, que o ato de imposição da penalidade já se encontrava definitivamente julgado, uma vez que após a lavratura do auto de infração, em 30.09.2010, houve notificação da embargante em 14.12.2010, com interposição de impugnação em 26.01.2011, não apreciada por ser intempestiva. Assim restou consignado (fl. 162): Trata-se de auto de infração lavrado contra o interessado acima, em 30/09/2010, com base no art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-lei nº 37/66, com alterações posteriores, por não ter o mesmo registrado os dados de embarque nos despachos de importação no prazo de dois dias, conforme previsto na IN/SRF nº 28/1994. Acontece que, em 13/12/2010, foi publicada a IN/SRF nº 1096/2010, que alterou o prazo para registro dos dados de embarque na exportação de dois para sete dias, deixando de tratar, então, como infração alguns dos atos atacados pelo citado Auto, quais sejam, os registros realizados entre dois e sete dias da data de embarque. Segundo artigo 106, inciso II, alínea a, do Código Tributário Nacional, a lei retroage para alcançar ato ou fato pretérito, quando deixe de tratá-lo como infração, desde que estes

não estejam definitivamente julgados. Entretanto a impugnação apresentada, em 26/01/2011, às fls. 15 a 80, não foi apreciada por ser considerada intempestiva. (...)Revele-se que o Auto foi lavrado por autoridade competente e me perfeita consonância com a legislação vigente a sua época (...) e encontrando-se, ainda, definitivamente julgado na esfera administrativa. Indubitável, portanto, a aplicação do artigo 106 do Código Tributário Nacional, na hipótese em exame. Não assiste razão ao ente fazendário, no entanto, apenas acerca da constatação de definitividade do julgamento, resultando em óbice à aplicação retroativa da norma mais benéfica. É que não há definitividade na decisão administrativa, passível ainda de ser questionada na esfera judicial, já que os julgamentos administrativos não tem o condão de impedir a apreciação pelo Poder Judiciário e tampouco resultam na coisa julgada material. A esse respeito, colaciona-se julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPI. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. LEI N.º 4.502/64. REGULAMENTADA PELO DECRETO N.º 87.981/82. OBSERVÂNCIA DA CLASSIFICAÇÃO FISCAL. DESCUMPRIMENTO. MULTA. LEGALIDADE. DECRETO N.º 4.544/2002. NOVA REGULAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DA OBRIGAÇÃO. LEI MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. ART. 106, INCISO II, A. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO PELO JUDICIÁRIO. EXCLUSÃO DA MULTA. 1. A questão central cinge-se em saber se a inserção, na norma regulamentadora, da exigência de observância da correta classificação fiscal do imposto restringiu-se à sua função de regulamentar a lei, ou se extrapolou de tal mister. 2. Não vislumbrada a ocorrência de extrapolação do poder regulamentar pelo então vigente RIPI (Decreto n.º 87.981/82), eis que este apenas detalhou, amparado pelo disposto no art. 62 da Lei n.º 4.502/64, quais seriam as exigências específicas em relação à classificação fiscal da mercadoria adquirida e o respectivo lançamento, não havendo que se falar em ampliação arbitrária das obrigações acessórias impostas ao contribuinte do IPI, nem em violação ao princípio da reserva legal. 3. A jurisprudência do E. STJ é no sentido de que a responsabilidade tributária alcança não somente os tributos devidos pela empresa sucedida, mas também às multas impostas a esta; por acompanharem o passivo do patrimônio adquirido pela empresa sucessora. 4. Entretanto, o atual Regulamento do IPI, aprovado pelo Decreto n.º 4.544/2002, não prevê mais a exigência de conferência da classificação fiscal dos produtos pelo adquirente, o que autoriza a aplicação do art. 106, inciso II, letra a, do CTN, ou seja, a aplicação retroativa da lei mais benéfica, haja vista que a obrigação acessória deixou de ser considerada como infração sujeita à multa aplicada pelo descumprimento da obrigação. 5. A expressão ato não definitivamente julgado prevista no art. 106, II, do CTN, abrange também a esfera judicial, por ser tais atos passíveis de revisão pelo Poder Judiciário, eis que nosso país adota o sistema inglês ou da jurisdição única. 6. Excluída a multa imposta à embargante. 7. Apelação provida.(TRF3, AC 00043510720024036182, Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 08/09/2011, pag: 547.)Leandro Paulsen, em sua obra Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência (2011:901), afirma o seguinte:Ato não definitivamente julgado como ato não cumprido. Os tribunais têm admitido a invocação deste dispositivo inclusive em sede de Embargos à Execução Fiscal. Enquanto não efetuado o pagamento da penalidade, pode o contribuinte se beneficiar com a superveniência de lei mais branda. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do RESP 191.530, de Relatoria do Ministro Milton Luiz Pereira, sinalizou que, na execução fiscal, as decisões finais correspondem as fases de arrematação, da adjudicação ou remição, ainda não oportunizadas, ou, de outra feita, com a extinção do processo, nos termos do art. 794, CPC. Assim, resta demonstrado que, no caso em tela, não há ato definitivamente julgado, de sorte que se impõe a aplicação retroativa da Instrução Normativa/SRF nº 1096/2010. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, para reconhecer a inexigibilidade das multas originadas dos embarques realizados nos dias 07.04.2008, 12.04.2008, 13.04.2008, 19.04.2008, 24.04.2008, 26.04.2008 e 29.04.2008, devendo permanecer a penalidade imposta, apenas, com relação ao embarque de 17.04.2008, pelo que extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, ex vi do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Com o trânsito em julgado da sentença, desapareçam-se destes autos a execução fiscal nº 0043602-80.2012.403.6182, para regular prosseguimento, juntando-se cópia desta sentença. Oportunamente, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037507-63.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003164-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003164-9)) UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal, opostos por UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva de parte para a execução fiscal subjacente. Alega, para tanto, que se retirou da sociedade executada, em junho de 1995, pelo que sua responsabilidade em relação aos débitos da empresa englobaria pequena parcela do total devido. Aduz nulidade do redirecionamento da execução fiscal e do bloqueio de valores em seu nome, por não ter sido intimado da decisão. Requer, ao final, sejam julgados procedentes os presentes embargos, a fim de que seja reconhecida sua ilegitimidade de parte na execução fiscal. É o breve relato. Decido. Nas fls. 576-583 dos autos da execução fiscal subjacente, feito nº 0003164-66.1999.403.6182, foi proferida decisão, nesta data, determinando a exclusão do coexecutado UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS, ora embargante, do polo passivo do feito executivo, com levantamento da quantia bloqueada via sistema BACENJUD. A decisão proferida naqueles autos evidencia a carência superveniente do interesse processual para esta demanda. Para que um órgão jurisdicional profira uma decisão de mérito, todas as condições da ação devem estar preenchidas, como a possibilidade jurídica do pedido, o interesse de agir e a legitimidade das partes. O artigo 3º, do Código de Processo Civil, determina que, para se propor uma ação, é necessário ter interesse e legitimidade. Esta última estará presente quando o autor, ou o réu, de uma pretensão for titular do direito substantivo. Por sua vez, o interesse exige o preenchimento do binômio necessidade e adequação, ou seja, é preciso que o autor, por meio da ação proposta, possa obter o resultado almejado. Assim, observa-se, no caso em tela, a carência de ação por perda superveniente de interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem custas processuais (artigo 7º da Lei n.º 9.289/96). Condene a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 20, 4º,

do Código de Processo Civil. Traslade-se para estes autos cópias das fls. 576-583, da execução nº 0003164-66.1999.403.6182, bem como cópia da presente sentença para aqueles autos. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0548177-02.1997.403.6182 (97.0548177-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA PONTO ALTO LTDA ME X MARIA JULIA DOS SANTOS X GERALDO MAGELA DOS SANTOS**

O coexecutado GERALDO MAGELA DOS SANTOS peticionou a este juízo, por meio dos embargos à execução fiscal nº 0002824-05.2011.403.6182, extintos nesta data, pugando pelo desbloqueio de conta de sua titularidade junto ao Banco do Brasil que restou constricta, no valor de R\$ 4.121,32 (quatro mil, cento e vinte e um reais e trinta e dois centavos). De fato, a documentação trazida àqueles autos e trasladada para este feito demonstra que o coexecutado recebe benefício previdenciário em conta do Banco do Brasil (agência 3687). Assim, tendo restado demonstrado que os valores bloqueados referem-se às quantias decorrentes de benefício previdenciário, as quais tem proteção nos termos do artigo 7º, XXIV, da Constituição Federal e artigo 649, X, do Código de Processo Civil, que considera absolutamente impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, é de se determinar seu desbloqueio. Diante do exposto, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R\$ 4.121,32 constricta em conta de titularidade de GERALDO MAGELA DOS SANTOS. Venham os autos para desbloqueio imediato, procedendo a Secretaria a juntada de extrato do mesmo. Após, Tendo em vista que os autos permaneceram no arquivo no período de 20.09.2002 a 07.04.2008, dê-se vista à exequente para que informe eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Prazo: 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos com urgência.

**0516773-93.1998.403.6182 (98.0516773-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZENCOLOR IND/ E COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA - MASSA FALIDA X JOSE OLDEMIR TALBERG(SP139300 - LUIZ AUGUSTO WINTHER REBELLO JUNIOR) X RUBENS CAOBIANCO X JOSE OLDEMIR TALBERG**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 15.01.1998, em face de ZENCOLOR IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.97.005557-90, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa, em 21.05.1998 (fl. 11), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 12). Pela decisão de fl. 19, foi determinada a inclusão de JOSE OLDEMIR TALBERG no polo passivo da execução fiscal. Procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bens do coexecutado JOSE OLDEMIR (fls. 34-37). Sobreveio informação de falência da empresa executada (fls. 39-40). Em fls. 48-49, compareceu nos autos o síndico da massa falida, requerendo penhora no rosto dos autos do processo de falência e exclusão das multas do cômputo do débito em cobrança. Certificou o Oficial de Justiça ter procedido à citação da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls. 61-64). Pela decisão de fls. 69-73, foi determinada a exclusão da multa moratória do cálculo do débito. A exequente comunicou o encerramento do processo falimentar (fl. 78). O sócio RUBENS CAOBIANCO foi incluído no polo passivo da execução, pela decisão de fl. 105. Determinado o bloqueio de valores em nome dos executados, foi juntado detalhamento de ordem de bloqueio, às fls. 148-150. Em fl. 159, foi juntado aos autos comprovante de transferência de quantia equivalente a R\$316,91 (trezentos e dezesseis reais e noventa e um centavos). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 15.01.1998, em face de ZENCOLOR IND. E COM. DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. No entanto, às fls. 83-86 destes autos, a exequente juntou Ficha Cadastral da empresa executada, na qual consta que a decretação da falência da empresa devedora ocorreu em 27.04.1999, tendo sido encerrada a falência em 23.05.2007, conforme decisão constante do processo falimentar 0528366-91.1997.8.26.0100, cuja juntada determino. Ainda, verifico que, de acordo com consulta ao andamento processual da falência (processo 0528366-91.1997.8.26.0100), o inquérito judicial falimentar foi arquivado. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta da consulta processual eletrônica, ao processo falimentar n. 0528366-91.1997.8.26.0100, foi declarado o encerramento da falência, em 23.05.2007, não havendo registro acerca da condenação dos sócios por crime falimentar. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.)

**TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.** 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)

Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0003164-66.1999.403.6182 (1999.61.82.003164-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CONTEC COM/ E MONTAGENS LTDA X FUEDE ABDALA X LUIZ CARLOS TEIXEIRA X UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS(SP060865A - JOSE LUIS PALMA BISSON E SP035459 - ALFEU ALVES PINTO)**

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 12.01.1999, em face de CONTEC COM. E MONTAGENS LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.98.004478-06, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação, em 10.02.1999, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 20). A empresa executada compareceu nos autos, em fls. 22-23, nomeando bens à penhora. Em fl. 87, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço fornecido pela exequente. Pela decisão de fl. 122, FUEDE ABDALA, LUIZ CARLOS TEIXEIRA e UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS foram incluídos no polo passivo da execução fiscal. Expedidas cartas citatórias, retornaram positivos os Avisos de Recebimento em relação a LUIZ CARLOS e UBIRAILDNER, e negativo em relação ao coexecutado FUEDE ABDALA (fls. 128-130). Foi juntada aos autos Ficha Cadastral da empresa executada (fl. 140-143). A tentativa de penhora de bens dos coexecutados LUIZ CARLOS e UBIRAILDNER (fls. 185-186) restou infrutífera. A tentativa de citação, por mandado, do coexecutado FUEDE ABDALA resultou negativa (fl. 512), tendo sido determinada sua citação por edital, que foi publicado em 17.05.2013 (fl. 528). Pela decisão de fl. 545, foi determinado o bloqueio de valores em nome dos executados, através do sistema BACENJUD, juntando-se aos autos detalhamento, em fls. 546-549. O montante depositado em contas bancárias de titularidade do coexecutado UBIRAILDNER foi convertido em penhora, conforme certidão de fl. 957. É o breve relato. Decido. A legitimidade das partes, por se tratar de condição da ação, é matéria de ordem pública que pode ser conhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, pelo que passo a analisá-la, no caso em tela. De acordo com a orientação jurisprudencial assentada, o mero inadimplemento da obrigação não enseja o

redirecionamento da execução em face dos sócios da pessoa jurídica devedora, se não estiverem presentes os requisitos previstos no artigo 135 do Código Tributário Nacional, pois foi declarada a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei n. 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal, o qual foi revogado, posteriormente, pela Lei n. 11.941/2009. No caso em apreço, a certidão de fl. 87, noticiando que a empresa não foi localizada em seu endereço, constitui fundamento para o redirecionamento da execução em face dos sócios, na época da referida constatação. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. CARTA CITATÓRIA. AVISO DE RECEBIMENTO DEVOLVIDO. AUSÊNCIA DE INDÍCIO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual o redirecionamento da Execução Fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. 3. A simples devolução de carta por AR não configura indícios de prova da dissolução irregular da pessoa jurídica. Precedentes. 4. O Tribunal de origem expressamente consignou que não há nos autos indícios de dissolução irregular da empresa executada, assim como o sócio-gerente não agiu com excessos de poderes ou infrações à lei ou estatuto social. Logo, desconstituir tal premissa requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas o que é vedado ao STJ, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1368377, Relator Ministro Humberto Martins, v.u., DJE 14/08/2013). AGRADO REGIMENTAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA OS SÓCIOS. MUDANÇA DE ENDEREÇO DA EMPRESA SEM COMUNICAÇÃO. SIMPLES DEVOLUÇÃO DE AR-POSTAL SEM CUMPRIMENTO. PRESUNÇÃO. NECESSIDADE DE OUTROS MEIOS PARA VERIFICAÇÃO. 1. A jurisprudência desta Corte firmou a compreensão, consubstanciada na Súmula 435, no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. 2. Entretanto, há que se verificar a incidência desse entendimento diante de cada caso concreto, não sendo razoável se proceder ao redirecionamento da execução fiscal, baseando-se, tão somente, em simples devolução de AR-postal sem cumprimento, impondo-se, nesse particular, que se utilizem meios outros para verificação, localização e citação da sociedade empresária. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (Superior Tribunal de Justiça - Segunda Turma AARESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1358007, Relator Ministro Og Fernandes, v.u., DJE 18/12/2013). Dessa forma, considera-se que a dissolução irregular, requisito necessário para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios, ocorreu em 25.06.2001, data em que certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no endereço constante dos registros oficiais. Ainda, de acordo com a Ficha Cadastral, expedida pela JUCESP (fls. 140-143), o sócio UBIRAILDNER retirou-se da sociedade em 20.06.1995, não havendo notícia de retirada dos coexecutados FUEDE ABDALA e LUIZ CARLOS TEIXEIRA. Portanto, na época em que certificou o Oficial de Justiça a dissolução irregular da sociedade (25.06.2001), o coexecutado UBIRAILDNER não mais integrava o quadro societário. Em conformidade com o entendimento pacificado da Corte Superior de Justiça, para a configuração da responsabilidade delineada na norma tributária, como consequência da dissolução irregular, é imprescindível a comprovação de que o sócio integrava a empresa, na época do encerramento de suas atividades e era o detentor da gerência ao tempo do vencimento do tributo. Os precedentes abaixo colacionados elucidam a controvérsia: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 135, III, DO CTN. OCORRÊNCIA. SÓCIA QUE NÃO INTEGRAVA A SOCIEDADE À ÉPOCA DOS FATOS GERADORES DO CRÉDITO. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É cediço nesta Corte que a dissolução irregular é uma das hipóteses que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócio-gerentes, diretores ou responsáveis pela pessoa jurídica, nos termos do art. 135 do CTN. Contudo, tal responsabilidade não é ilimitada, eis que não alcança os créditos cujos geradores são anteriores ao ingresso do sócio na sociedade. 2. O Tribunal a quo, ao possibilitar o redirecionamento do feito contra sócio que não integrava a sociedade à época dos fatos geradores do crédito exequendo, acabou por contrariar a jurisprudência desta Corte, pelo que merece reforma. 3. Recurso especial provido. (STJ - RESP 201001940740, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJE:03/02/2011, G.N.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. SÓCIO QUE NÃO INTEGRAVA A GERÊNCIA DA SOCIEDADE À ÉPOCA DO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pedido de redirecionamento da execução fiscal, quando fundado na dissolução irregular da sociedade executada, pressupõe a permanência de determinado sócio na administração da empresa no momento da ocorrência dessa dissolução, que é, afinal, o fato que desencadeia a responsabilidade pessoal do administrador. Ainda, embora seja necessário demonstrar quem ocupava o posto de gerente no momento da dissolução, é necessário, antes, que aquele responsável pela dissolução tenha sido também, simultaneamente, o detentor da gerência na oportunidade do vencimento do tributo. É que só se dirá responsável o sócio que, tendo poderes para tanto, não pagou o tributo (daí exigir-se seja demonstrada a detenção de gerência no momento do vencimento do débito) e que, ademais, conscientemente, optou pela irregular dissolução da sociedade (por isso, também exigível a prova da permanência no momento da dissolução irregular) (EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.009.997/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 2/4/2009, DJe 4/5/2009). No mesmo sentido: AgRg no REsp 1.251.322/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJE 18/11/2013. 2. O sócio do qual se pretende o redirecionamento da execução não fazia parte do quadro societário no momento da ocorrência do fato gerador. Logo, no presente caso, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGRESP 201402435880, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/11/2014, G.N.) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunga de igual entendimento: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. A inclusão dos sócios no polo passivo da execução fiscal é, em tese, legítima, haja vista que são legalmente responsáveis, por substituição, em relação aos tributos não pagos (artigo 135, inciso III, do CTN). O encerramento das atividades da sociedade é considerado irregular, se realizado sem que se

apresente essa dissolução à Junta Comercial, com a efetivação de distrato. Súmula 435 do E. STJ. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. O redirecionamento da execução fiscal pressupõe a permanência do sócio na administração da empresa ao tempo da ocorrência da dissolução irregular. Deve haver também vinculação e contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada com a ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. De acordo com a documentação apresentada, o recorrente integrava o quadro societário no momento da ocorrência dos fatos geradores do débito em execução na qualidade de sócio administrador e não há notícia de sua saída, nos termos da ficha cadastral da JUCESP juntada aos autos (fls. 120/121). Logo, administrava a empresa ao tempo da ocorrência do fato imponible e da dissolução irregular, de modo que responde pelo crédito tributário constituído que ampara a execução. Em consonância com a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, estão presentes os pressupostos autorizadores para a manutenção do agravante no polo passivo da lide. Agravado de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00262401620144030000, REL. DES. FED. MARLI FERREIRA, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1: 13/03/2015, G.N.)

**AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPI. RESPONSABILIZAÇÃO DO SÓCIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS ENSEJADORES.** 1. In casu, o débito discutido é o Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e respectivas multas, com vencimentos entre 07/07/1998 e 28/12/1998, 29/01/1999 a 14/12/1999, 04/09/2000 e 30/06/2006 (fls. 24/37), conforme PA nº 11128.002844/2001-64. 2. É o caso de aplicação da responsabilidade pessoal e solidária dos sócios-gerentes, contudo o fato gerador deve ser contemporâneo ao respectivo período de administração, gestão ou representação. 3. Consoante Ficha Cadastral Jucesp de fls. 209/211, a coexecutada Daniela Preisegalavicius ingressou na sociedade em 04/03/2002 e dela se retirou em 11/03/2003; ao contrário do afirmado pela exequente, a coexecutada não integrava o quadro societário quando dos fatos geradores dos débitos. 4. Dessa forma, na espécie, não há como reconhecer a responsabilidade tributária da coexecutada, Daniela Preisegalavicius, para integrar o polo passivo da execução, eis que esta não integrava o quadro societário à época dos fatos geradores do débito. 5. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravado legal improvido. (TRF 3ª Região, AI 0009207-13.2014.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 22/08/2014, g.n.)

**AGRAVO - ARTIGO 557 DO CPC - NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO.** 1. A Lei Adjetiva Civil autoriza o Relator a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos. 2. Decisão monocrática no sentido de dar parcial provimento ao agravo de instrumento para responsabilizar pelos débitos da empresa executada parte dos sócios cuja inclusão no pólo passivo se pleiteou. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Na hipótese verifico que, após certidão lavrada por oficial de justiça atestando a não-localização da empresa no endereço constante de seu cadastro, requereu a exequente a inclusão do sócio no pólo passivo do feito. Dessarte, configura-se, in casu, presunção de dissolução irregular da sociedade, impondo-se a inclusão dos sócios responsáveis no pólo passivo da execução fiscal. 7. Do compulsar dos autos denota-se datarem os débitos em cobrança de 09/02/96 a 10/01/97. Da análise da ficha cadastral da JUCESP (fls. 49/53 e 84/85) extraem-se as seguintes situações: - Claudio Luiz Sperb integrou o quadro societário da empresa na qualidade de sócio, assinando pela empresa, no período de 22/12/92 a 14/02/97, razão pela qual responde pelos débitos objeto do feito, porquanto contemporâneos a sua gestão. - Ricardo Oliveira de Carvalho ingressou no quadro societário em 01/12/97, na qualidade de sócio gerente, assinando pela empresa. Não responde, pois, pelos débitos porquanto anteriores a sua gestão. - Maria da Graça Maurique Sperb exerceu cargo de sócio, assinando pela empresa, até 05/01/00, sendo mister sua responsabilização pelos débitos exequiendos pois que todos contemporâneos a sua gestão. 8. Ausência de alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando da negativa de seguimento do recurso. (TRF3 - AI 00124081820114030000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1: 24/11/2011)

Nestes termos, é forçoso afastar qualquer responsabilidade pessoal do sócio UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS pelo pagamento dos tributos em tela, pois não integrava a sociedade devedora, na época em que se configurou a dissolução irregular da empresa, não podendo ser responsabilizado pelos débitos exequendos. Diante do exposto, DETERMINO A EXCLUSÃO DE UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS. Providencie a Secretaria o levantamento dos valores pertencentes ao coexecutado UBIRAILDNER, transferidos à conta vinculada, conforme fls. 558-559. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação, devendo ser excluído do polo passivo o coexecutado UBIRAILDNER FAGUNDES DE MELO SANTOS, desta e das execuções fiscais em apenso (feitos nºs 1999.61.82.003225-3, 1999.61.82.003831-0, 1999.61.82.013011-1, 1999.61.82.019792-8 e 1999.61.82.023472-0). Após, dê-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), onde deverão aguardar provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Int.

**0016222-39.1999.403.6182 (1999.61.82.016222-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA - MASSA FALIDA X WILSON COSTA X ANTONIO SIRNA X LUIZ JIACOMO JULIANI(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 16.03.1999, em face de ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES



LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob número 80.6.98.049670-50, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 19.04.1999 (fl. 12), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 13). Sobreveio informação da falência da empresa executada (fl. 15). Procedeu o Oficial de Justiça à citação da massa falida e à penhora no rosto dos autos do processo falimentar, conforme certidões de fls. 26-27. Pela decisão de fl. 56, foram incluídos na execução fiscal os sócios WILSON COSTA, ANTONIO SIRNA e LUIZ JIACOMO JULIANI. O coexecutado LUIZ JIACOMO peticionou, em fls. 60-61, requerendo a suspensão do feito executivo até o encerramento da falência. O processo foi suspenso, com fulcro no artigo 40 da Lei 6.830/80, intimando-se a exequente da decisão, em 28.10.2010 (fl. 74). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 16.03.1999, em face de ESQUADRIAS METALICAS SANTA INES LTDA. No entanto, à fl. 52 destes autos, consta informação da decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 29.12.1995. Conforme consulta processual eletrônica perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, cuja juntada determino, verifica-se que a falência foi encerrada em 27.10.2014, sem notícia de instauração de inquérito judicial. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consta da consulta processual eletrônica referente ao processo falimentar n 0531909-73.1995.8.26.0100, foi declarado o encerramento da falência, em 27.10.2014, não havendo registro acerca da instauração de inquérito judicial. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de

2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no pólo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0063965-45.1999.403.6182 (1999.61.82.063965-2) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA EM SAO PAULO(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CARLOS ALBERTO BRAILE**

Chamo o feito à ordem. I) Cumpra-se a r. decisão de fls. 27, desbloqueando-se a quantia irrisória de R\$ 0,41 (quarenta e um centavos), via sistema BACENJUD, certificando-se nos autos. II) Outrossim, defiro o pedido do exequente formulado às fls. 29/31. III) Proceda a Secretaria a pesquisa através do sistema RENAJUD, bem como o registro de restrição judicial para efeito de transferência do(s) veículo(s) eventualmente registrados em nome do executado citado nestes autos. IV) A seguir, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. V) Após, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. VI) Com o retorno do(s) mandado(s), se em termos, proceda a Secretaria o registro da penhora através do sistema RENAJUD e certifique-se. VII) Resultando negativa a diligência, proceda a Secretaria à pesquisa das três últimas Declarações de Imposto de Renda da parte Executada pelo sistema INFOJUD. VIII) Havendo resposta positiva, fica decretado o Segredo de Justiça neste processo e, nos termos da Resolução CJF n. 58/2009, ficará também restringido o acesso aos autos apenas às partes e seus procuradores. IX) Anote-se na capa dos autos, por meio de etiqueta padrão e no sistema processual, através da rotina MVJSJ - Nível IV - Sigilo de documentos. X) Cumpra-se e intimem-se.

**0065199-28.2000.403.6182 (2000.61.82.065199-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRONTENGE ENGENHARIA LTDA X ALBERTO MORIYAMA X KIYOTAKA MIYASHIRO(SP131033 - NELSON MASAKAZU ISERI)**

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.11.2000, em face de FRONTENGE ENGENHARIA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.194993-50, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação da empresa em 23.01.2001, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 09). A tentativa de penhora de bens da empresa executada resultou negativa (fl. 15). Pela decisão de fl. 32, foi determinada a inclusão de ALBERTO MORIYAMA no polo passivo da execução fiscal. A tentativa de penhora de bens do coexecutado ALBERTO resultou negativa, certificando o Oficial de Justiça que ele não reside no endereço fornecido pela exequente (fl. 38). Diligenciando no endereço da parte executada, certificou o Oficial de Justiça o não-funcionamento da empresa no local (fl. 39). Em fl. 62, foi determinada a inclusão de KENTALO GOH e KIYOTAKA MIYASHIRO no feito executivo. O coexecutado KENTALO GOH apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 68-79, alegando, em síntese, ilegitimidade de parte. A exceção de pré-executividade foi rejeitada, pela decisão de fls. 122-128, motivando a interposição de Agravo de Instrumento pelo coexecutado (fl. 130). Sobreveio notícia da falência da empresa executada (fl. 176), decretada em 03.08.2007 (fl. 178). Determinado o bloqueio de valores dos executados, por meio do sistema BACENJUD, efetivou-se o bloqueio de quantia constante de conta em nome de KENTALO GOH, conforme detalhamento de fls. 238-240. Pela decisão de fls. 255-256, foi determinado o desbloqueio da quantia equivalente a R\$16.575,26, permanecendo bloqueado o montante remanescente. Em fl. 360, foi determinado o desbloqueio dos valores constritos em nome do coexecutado KENTALO, e sua exclusão do polo passivo da execução fiscal, em cumprimento a decisão do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, juntada a estes autos às fls. 353-359. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 08.11.2000, em face de FRONTENGE ENGENHARIA LTDA. No entanto, à fl. 416 destes autos, consta informação da decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 03.08.2007, e o encerramento da falência, em 08.08.2012 (fl. 411). Ainda, verifico que o incidente de apuração de crimes falimentares foi apensado aos autos principais (fl. 382), não havendo notícia de condenação penal transitada em julgado. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n. 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consulta processual eletrônica atinente ao processo falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 08.08.2012, havendo notícia, unicamente, de apensamento do incidente de apuração de crimes falimentares. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando comprovada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO

FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0065200-13.2000.403.6182 (2000.61.82.065200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRONTENGE ENGENHARIA LTDA X ALBERTO MORIYAMA X KIYOTAKA MIYASHIRO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE)**

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08.11.2000, em face de FRONTENGE ENGENHARIA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.6.99.194992-70, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 13, foi determinada a reunião desta execução fiscal à de n 0065199-28.2000.403.6182. Sobreveio notícia de falência da empresa executada, decretada em 03.08.2007 (fl. 178 dos autos principais). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 08.11.2000, em face de FRONTENGE ENGENHARIA LTDA. No entanto, à fl. 416 dos autos principais, consta informação da decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 03.08.2007, e do encerramento da falência,

em 08.08.2012 (fl. 411). Ainda, verifico que o incidente de apuração de crimes falimentares foi apensado aos autos do processo de falência (fl. 382 dos autos principais), não havendo notícia de condenação penal transitada em julgado. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consulta processual eletrônica atinente ao processo falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 08.08.2012, havendo notícia, unicamente, de apensamento do incidente de apuração de crimes falimentares. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando comprovada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO

EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0090678-23.2000.403.6182 (2000.61.82.090678-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FRONTENGE ENGENHARIA LTDA X ALBERTO MORIYAMA X KIYOTAKA MIYASHIRO(SP166857 - ELIANA YOSHIKO MOORI KUMODE)**

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.11.2000, em face de FRONTENGE ENGENHARIA LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 80.7.99.045846-48, consoante certidão acostada aos autos. Pela decisão de fl. 12, foi determinada a reunião desta execução fiscal à de nº 0065199-28.2000.403.6182. Sobreveio notícia de falência da empresa executada, decretada em 03.08.2007 (fl. 178 dos autos principais). É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 14.11.2000, em face de FRONTENGE ENGENHARIA LTDA. No entanto, à fl. 416 dos autos principais, consta informação da decretação da quebra da empresa devedora, ocorrida em 03.08.2007, e do encerramento da falência, em 08.08.2012 (fl. 411). Ainda, verifico que o incidente de apuração de crimes falimentares foi apensado aos autos do processo de falência (fl. 382 dos autos principais), não havendo notícia de condenação penal transitada em julgado. É certo que, com a decretação da falência no curso do processo executivo, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei nº 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei nº 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. No caso em tela, conforme consulta processual eletrônica atinente ao processo falimentar, foi declarado o encerramento da falência, em 08.08.2012, havendo notícia, unicamente, de apensamento do incidente de apuração de crimes falimentares. Portanto, houve encerramento do processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, o que importa em extinção da execução fiscal, pois o redirecionamento contra os administradores é possível, tão somente, quando comprovada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN, não podendo ser reconhecida no caso presente. Deveras, consoante entendimento jurisprudencial firme, a falência constitui forma regular de encerramento da sociedade e, não havendo condenação penal definitiva, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato

social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.)Ademais, com o encerramento da falência, deixou de existir a pessoa jurídica executada, não havendo, também, que se falar em massa falida, pelo que se aplica ao caso, integralmente, a Súmula 392 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que explicita a vedação da alteração do sujeito passivo na execução fiscal. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, pois a Fazenda Nacional é isenta. Sem honorários advocatícios. Oportunamente, proceda-se ao levantamento da penhora/construção eventualmente ainda existente nos autos, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0037808-59.2004.403.6182 (2004.61.82.037808-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA X JOSEFA DO CARMO DE LIMA X ELAINE ANGELONI(SP208845 - ADRIANE LIMA MENDES)**

Vistos em sentença. Chamo o feito à ordem. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face da empresa executada CARDALANE COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA, visando à cobrança de débito inscrito em dívida ativa sob nº 80.4.03.003009-24. Determinada a citação da empresa executada, em 30.08.2004, encaminhou-se carta, cujo Aviso de Recebimento retornou negativo (fl. 17). Requeveu-se, então, a inclusão das responsáveis legais - ELAINE ANGELONI E JOSEFA DO CARMO DE LIMA - no polo passivo do processo executivo, pedido que restou deferido (fl. 28), logrando-se êxito na citação postal das coexecutadas (fls. 29 e 30), o que ensejou a efetivação de rastreamento e bloqueio de ativos financeiros, via sistema BACENJUD, nos valores de R\$ 20.964,88, pertencentes a Josefa do Carmo de Lima e R\$ 94,11 a Elaine Angeloni (fls. 66-67). Em seguida, a empresa executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 72-78), visando o reconhecimento da decadência, o que foi rejeitado pelo juízo (fls. 96-101). Irresignada, a empresa executada interpôs agravo de instrumento nº 0000450-64.2013.403.0000, ao qual se negou seguimento (fls. 151-154 e 157-168). Novo pedido de penhora online foi formulado e deferido, bloqueando-se as quantias de R\$ 7.384,98 e R\$ 8.941,72, de JOSEFA DO CARMO DE LIMA e ELAINE ANGELONI, respectivamente (fls. 173-174); valores os quais foram transferidos para conta vinculada a estes autos, e convertidos em penhora (fl. 186), não tendo sido, ainda, exitosa a intimação das executadas acerca da sobredita construção. É a síntese do necessário. Decido. Acerca da prescrição, o caput do artigo 174 do Código Tributário Nacional enuncia que a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso vertente, o prazo prescricional do crédito tributário começou a ser contado a partir da data da sua constituição definitiva, em 28.05.1999 (fl. 89), sem que tenha havido interrupção até a presente data. Isto porque, consoante preceituava o artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, em sua redação original, a interrupção da prescrição ocorria pela citação pessoal do executado. Assim previa o dispositivo legal em comento: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor (...). Discutia-se a constitucionalidade do 2º, do artigo 8º, da Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) que estabelecia a interrupção pelo despacho do juiz que determinava a citação, pois o Código Tributário Nacional (art. 174, I) disciplinava a matéria de forma diversa. Firmou-se o entendimento no sentido de que o Código Tributário Nacional prevalecia sobre a lei especial, porque a temática da prescrição encontra-se inserida entre as normas gerais em matéria tributária e somente poderia ser regulada por Lei Complementar, de sorte que a Lei nº 6.830/80 não poderia trazer disposições diversas daquelas constantes do Código Tributário Nacional, que foi recepcionado pela Constituição Federal com status de Lei Complementar. Marcos Paulo Sandri, em sua obra Execução Fiscal Aplicada (2012: 150), explicita a questão: Segundo o disposto no art. 8º, 2º da LEF, o despacho do juiz que ordenar a citação, interrompe a prescrição. Esse dispositivo foi objeto de acalorados debates acerca de sua recepção pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), especificamente no caso de execução fiscal de créditos de natureza tributária. Explica-se. O art. 146, III, b, da CF/88, reservou à lei complementar a competência para estabelecer normas gerais em matéria tributária, especialmente sobre obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários. Como é cediço, a Lei nº 5.217/66 (Código Tributário Nacional - CTN), embora aprovada formalmente como lei ordinária, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 com o status de lei complementar nos pontos em que disciplinou matéria reservada a essa espécie normativa (normas gerais). Dessarte, ganhou vulto a discussão acerca da possibilidade de a Lei de Execuções Fiscais, que é uma lei ordinária, estabelecer nova hipótese de interrupção da prescrição de créditos tributários, a par daquelas já tratadas pelo CTN (art. 174, parágrafo único), já que a Constituição Federal exige lei complementar para disciplinar o tema. O Superior Tribunal de Justiça (STJ), instado a se manifestar sobre o assunto, em mais de uma oportunidade pronunciou-se no sentido de afastar a aplicação do disposto no art. 8º, 2º, da LEF, aos créditos tributários, os quais, em matéria de prescrição, deveriam observância unicamente aos dispositivos do CTN. Desta feita, somente após o advento da Lei Complementar nº 118, de 09.02.05, que entrou em vigor em 09.06.2005, houve alteração da redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, para estabelecer que a interrupção da prescrição ocorre com o despacho que ordena a citação, tal qual já previa a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80). A controvérsia que se estabeleceu, por ocasião da

alteração legislativa, e que hoje se encontra pacificada, referia-se à aplicação retroativa de sobredito regramento. Em resumo, até o início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, somente a citação pessoal tinha o condão de interromper a prescrição. Após o advento desse diploma legal, o despacho que ordena a citação na execução fiscal interrompe a prescrição e, embora tenha eficácia imediata, não tem aplicação retroativa. Ou seja, somente os despachos (que determinam a citação) proferidos sob a vigência da Lei Complementar nº 118/2005 interrompem a prescrição. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 999.901, pela sistemática dos recursos repetitivos, instituída pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento esposado: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPÇÃO. PRECEDENTES. 1. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia se sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação do despacho ordinatório da citação do executado, sob o enfoque supra, não produzia, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 4. O processo, quando paralisado por mais de 5 (cinco) anos, impunha o reconhecimento da prescrição, quando houvesse pedido da parte ou de curador especial, que atuava em juízo como patrono sui generis do réu revel citado por edital. 5. A Lei Complementar 118, de 9 de fevereiro de 2005 (vigência a partir de 09.06.2005), alterou o art. 174 do CTN para atribuir ao despacho do juiz que ordenar a citação o efeito interruptivo da prescrição. (Precedentes: REsp 860128/RS, DJ de 782.867/SP, DJ 20.10.2006; REsp 708.186/SP, DJ 03.04.2006). 6. Destarte, consubstanciando norma processual, a referida Lei Complementar é aplicada imediatamente aos processos em curso, o que tem como consectário lógico que a data da propositura da ação pode ser anterior à sua vigência. Todavia, a data do despacho que ordenar a citação deve ser posterior à sua entrada em vigor, sob pena de retroação da novel legislação. 7. É cediço na Corte que a Lei de Execução Fiscal - LEF - prevê em seu art. 8º, III, que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. (Precedentes: RESP 1103050/BA, PRIMEIRA SEÇÃO, eL. Min. Teori Zavascki, DJ de 06/04/2009; AgRg no REsp 1095316/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2009, DJe 12/03/2009; AgRg no REsp 953.024/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2008, DJe 15/12/2008; REsp 968525/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, DJ. 18.08.2008; REsp 995.155/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ. 24.04.2008; REsp 1059830/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ. 25.08.2008; REsp 1032357/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ. 28.05.2008); 8. In casu, o executivo fiscal foi proposto em 29.08.1995, cujo despacho ordinatório da citação ocorreu anteriormente à vigência da referida Lei Complementar (fls. 80), para a execução dos créditos tributários constituídos em 02/03/1995 (fls. 81), tendo a citação por edital ocorrido em 03.12.1999. 9. Destarte, ressoa inequívoca a inoportunidade da prescrição relativamente aos lançamentos efetuados em 02/03/1995 (objeto da insurgência especial), porquanto não ultrapassado o lapso temporal quinquenal entre a constituição do crédito tributário e a citação editalícia, que consubstancia marco interruptivo da prescrição. 10. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, REsp 999.901/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 10/06/2009, g.n.) No caso dos autos, a petição inicial da execução fiscal foi protocolizada, em 16.07.2004, e o despacho que determinou a citação foi proferido em 30.06.2004, ou seja, anteriormente às modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118/2005, de sorte que, somente com a citação pessoal da pessoa jurídica executada poderia ser considerada interrompida a prescrição, fato que não se verificou validamente até a presente data, dando azo à verificação inequívoca da prescrição. É que a tentativa de citação pelo Correio, resultou negativa (fl. 17) e, sem que tenha havido tentativa de citação pessoal, procedeu-se ao indevido e prematuro redirecionamento da execução para as sócias (fl. 20-21). Deveras, não tendo havido citação válida até a presente data (STJ, Súmula 414), não há marco temporal a retroagir, de sorte que, analisando-se o feito hoje, e estando hoje, frise-se, consumada a prescrição do crédito tributário, não se pode considerar que eventual citação que venha a ocorrer a posteriori possa retroagir de forma a desnaturar a prescrição que já estava plenamente evidenciada, mormente em se considerando que, no campo tributário, a prescrição é causa extintiva do crédito, consoante artigo 156, inciso V, do Código Tributário Nacional. Ou seja, a prescrição que já se encontra consumada, e que, por consequência, acaba por extinguir o crédito, não pode, ao depois, ser afastada com a finalidade de fazer ressurgir o crédito para possibilitar sua cobrança. Alberto Xavier, em sua magistral obra Do lançamento, Teoria Geral do Ato, do Procedimento e do Processo Tributário (1998:95), tecendo considerações acerca da tese jurisprudencial atinente à aplicação concomitante dos artigos 150, 4º e 173 do Código Tributário Nacional, questionava, à época, qual seria o sentido de acrescer ao prazo decadencial um novo prazo de decadência do direito de lançar quando o lançamento já não poderia ser efetuado em razão de já se encontrar definitivamente extinto o crédito. E respondia: Verificada a morte do crédito no final do primeiro quinquênio, só por milagre poderia ocorrer a sua ressurreição no segundo. (STJ, Primeira Turma, AGA 200701581911, Relator Min. Luiz Fux, DJe 12.11.2008). Igual questionamento se faz, quanto à retroatividade do marco interruptivo da prescrição, e igual solução se encontra, na medida em que, não parece possível fazer ressurgir o crédito que já se encontra prescrito, isto é, morto, conforme as palavras do renomado professor, já que a prescrição é causa extintiva do crédito. Nesse sentido, os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não se configura a ofensa aos arts. 458 e 535, I e II do CPC, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada. 2. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, consignou entendimento de que a interrupção da prescrição no momento da propositura da demanda somente se configura quando realizada a citação tempestivamente (art. 174 do CTN, na redação anterior à LC 118/2005) ou, ainda que de forma intempestiva, caso a demora decorra de culpa do Poder Judiciário. 3. O Tribunal local constatou: Inaplicável ao caso, o entendimento consolidado na Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça, vez que a citação não foi realizada por culpa exclusiva do Exequente, que não forneceu o endereço correto do Executado, e somente requereu a citação por edital em 09/04/2007, ou seja, após o decurso do quinquídio em questão (fl. 100). A reforma dessa conclusão pressupõe

revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ). 4. Agravo Regimental não provido. (STJ - AGARESP 201400388544, Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJE:20/06/2014, g.n.)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ, AGARESP 201401577232, Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO, MEDIANTE CITAÇÃO POR EDITAL. A execução fiscal ajuizada contra sociedade pode ser redirecionada contra o sócio. Espécie em que, todavia, o tribunal a quo declarou nula a citação por edital à minguia de diligências para localizar o sócio. Matéria de fato insuscetível de reexame no âmbito do recurso especial. Agravo regimental provido. (STJ - AGRESP 201200494395, Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJE:19/12/2013) Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil reconhecendo a prescrição do débito inscrito em dívida ativa sob n.º 80.4.03.003009-24. Decorridos os prazos legais, expeça-se alvará de levantamento da quantia transferida às fls. 184-185 e proceda-se ao desbloqueio dos valores constrictos via sistema BACENJUD (fls. 66-67). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0041706-80.2004.403.6182 (2004.61.82.041706-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA ELIET LTDA X PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA X MARIA DE JESUS SANTOS X DERNIVAL EMILIO DE JESUS(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA) X NELI PASCHOAL NOGUEIRA(SP116824 - LUIZ ANTONIO BREDA)**

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 22.07.2004, em face de PANIFICADORA ELIET LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, em 13.06.2005, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 63). Pela decisão de fl. 64, foi determinada a inclusão dos sócios PAULO DE JESUS SOARES NOGUEIRA, MARIA DE JESUS SANTOS, DERNIVAL EMILIO DE JESUS e NELI PASCHOAL NOGUEIRA. O coexecutado PAULO DE JESUS apresentou exceção de pré-executividade (fls. 75-89), alegando, em síntese, ilegitimidade de parte, tendo sido rejeitada pela decisão de fls. 116-122. PAULO DE JESUS juntou aos autos guias de depósito judicial (fls. 155-156, 158, 166, 169, 172, 175, 178 e 179). Determinada a conversão em renda do montante depositado (fl. 198), a ordem foi cumprida, conforme ofício juntado à fl. 201. A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento do débito (fl. 233). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que, embora em valor superior ao cobrado no presente feito, o montante depositado pelo coexecutado PAULO DE JESUS foi, integralmente, convertido em renda em favor da União, não há quantia a ser levantada, nem possibilidade de realização de penhora no rosto destes autos, razão pela qual a própria exequente deverá proceder à realocação de eventual saldo, para quitação da dívida em cobrança no processo em tramitação perante o MM Juízo da 7ª Vara das Execuções Fiscais desta Subseção Judiciária. Posto isso, comunique-se o Juízo da 7ª



Vara de Execuções Fiscais acerca da impossibilidade de penhora no rosto destes autos. Sem condenação em custas e honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025/69, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0054165-17.2004.403.6182 (2004.61.82.054165-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HAKME INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal, ajuizada para cobrança de crédito tributário relativo a Imposto de Renda Retido na Fonte, do período de 01.01.1997 a 02.09.1999. Peticiona a executada, informando que efetuou o pagamento à vista do débito exequendo, objeto da CDA nº 80.2.04.045261-93, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009 e requerendo o levantamento dos valores bloqueados nos autos e a extinção da presente execução fiscal (fls. 317-318). Juntou DARF no valor de R\$ 22.693,08 (vinte e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oito centavos) e respectivo comprovante de pagamento (fls. 319/320). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional informou que o valor pago foi devidamente alocado ao crédito em cobrança, sem, contudo, gerar sua quitação, uma vez que, para que o contribuinte possa se valer dos benefícios previstos na Lei 11.941/2009, deve previamente fazer adesão à modalidade de pagamento à vista, no âmbito administrativo, formalidade não observada pela parte executada (fl. 324). A executada impugnou os argumentos fazendários, sustentando que o pagamento, com os benefícios da Lei nº 11.941/2011, na modalidade à vista, não está condicionado à apresentação de qualquer requerimento de adesão, bastando o integral recolhimento do débito, com as deduções legais, nos termos indicados na legislação competente, razão por que reitera o pedido de extinção do feito (fls. 328/331 e 333-336). É o breve relato. Decido. Não assiste razão à executada. Em que pese ter havido o pagamento de parte dos valores em cobrança na presente execução (fl. 319-320), inclusive com reconhecimento pelo ente fazendário e alocação na inscrição nº 80.2.04.045261-93, não houve formalização do pedido, na modalidade requerida pagamento à vista, sem a qual não é possível conferir os efeitos pretendidos pela parte executada, qual seja, a redução dos valores devidos em razão da adesão a parcelamento legal. Estabeleceu a Lei nº 11.941/2009, no artigo 1º, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013, a reabertura dos prazos para pagamento ou parcelamento, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições daquela Lei, dos débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e dos débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Por sua vez, o 3º do referido artigo, estabeleceu que deveriam ser observados os requisitos e as condições estabelecidas em ato conjunto do Procurador-Geral da Fazenda Nacional e do Secretário da Receita Federal do Brasil, sobrevindo, então, a Portaria Conjunta PGFN nº 6/2009, nos seguintes termos: Artigo 12. Os requerimentos de adesão aos parcelamentos de que trata esta Portaria ou ao pagamento à vista com utilização de prejuízos fiscais e de bases de cálculo negativas da CSLL, na forma do art. 28, deverão ser protocolados exclusivamente nos sítios da PGFN ou da RFB na Internet, conforme o caso, a partir do dia 17 de agosto de 2009 até as 20 (vinte) horas (horário de Brasília) do dia 30 de novembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 29. 1º Os débitos a serem parcelados junto à PGFN ou à RFB deverão ser indicados pelo sujeito passivo no momento da consolidação do parcelamento. 2º Em se tratando de pessoa jurídica, o requerimento de adesão deverá ser formulado em nome do estabelecimento matriz, pelo responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). 3º Somente produzirão efeitos os requerimentos formulados com o correspondente pagamento da 1ª (primeira) prestação, em valor não inferior ao estipulado nos arts. 3º e 9º, conforme o caso, que deverá ser efetuado até o último dia útil do mês em que for protocolado o requerimento de adesão. 4º Não havendo o pagamento da 1ª (primeira) prestação, na forma do 3º, o sujeito passivo que pretender aderir aos parcelamentos de que trata esta Portaria deverá efetuar novo requerimento até 30 de novembro de 2009. 5º Não produzirão efeitos os requerimentos formalizados que não se enquadrem nas condições regulamentadas nesta Portaria. Assim, evidente a necessidade de observância das formalidades legais para o pagamento/parcelamento, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009, com a redação dada pela Lei nº 12.865/2013, não podendo, para tanto, ser realizado de forma espontânea e autônoma pela parte executada. Não somente isso. O artigo 155-A do Código Tributário Nacional é claro ao enunciar que o parcelamento será concedido na forma e condições estabelecidas em lei específica. É certo que, para que a empresa executada pudesse se valer das benesses legais, mister que o pagamento fosse feito após a adesão e vinculado a acordo fiscal e não o contrário. Todavia a executada pretende a redução da multa, valendo-se de pagamentos correspondentes ao débito principal e juros, os quais foram efetuados forma voluntariamente e sem vinculação a qualquer pedido de parcelamento ou benefício fiscal. Sobre o tema, segue trecho do voto condutor proferido pelo e. Ministro Ari Pargendler, no julgamento do MS nº 93.04.17163-6: O parcelamento é atividade administrativa. O contribuinte não pode obrigar a administração a parcelar o débito tributário nas condições em que entende devidas. (...) O respectivo deferimento depende de exame na via administrativa para apurar-lhe a necessidade. Por outro lado, como assinalado pela própria exequente, os valores pagos foram imputados ao crédito em cobrança, restando saldo a pagar no montante de R\$18.858,02 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e dois centavos), em agosto de 2014. Assim, entendo que a execução deve prosseguir somente com relação ao saldo remanescente, razão por que determino à exequente que apresente valor atualizado do débito, computado o pagamento efetivado às fls. 320. Outrossim, cumpra-se a decisão de fls. 308, item V e seguintes. Intimem-se. Decorridos os prazos legais, cumpra-se.

**0025766-41.2005.403.6182 (2005.61.82.025766-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada à fl. 93, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 163, condenando-se a FAZENDA NACIONAL ao pagamento de honorários advocatícios a M B SERVICOS RADIOLOGICOS LTDA - EPP, fixados em R\$500,00 (quinhentos reais). Instada a manifestar-se, a exequente informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fl. 168-169). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fl. 203), em cumprimento à determinação de fl. 194. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da

obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0049926-96.2006.403.6182 (2006.61.82.049926-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS X LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK X SINEIDE MARIA GASETTA BATISTA(SP270552 - PRISCILA COSTA ZANETTI JULIANO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 14.11.2006, originariamente pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face de SERV-LOOK PRESTACAO DE SERVICOS EMPRESARIAIS, SINEIDE MARIA GASETTA BATISTA e LUZIA APARECIDA GASETTA TSCHIZIK, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob o número 35.459.766-3, consoante certidão acostada aos autos. Determinada a citação em 15.12.2006, o Aviso de Recebimento retornou positivo em relação à coexecutada SINEIDE (fl. 18) e negativo em relação à empresa (fl. 21) e à coexecutada LUZIA (fl. 20). LUZIA APARECIDA apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 59-65, alegando, em síntese, decadência e prescrição do crédito em cobro, bem como ilegitimidade de parte. Em fl. 92, a parte exequente informou o cancelamento da inscrição n 35.459.766-3, pelo que requereu a extinção da execução fiscal. É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição do débito em dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento nos artigos 26, da Lei nº 6.830/80 e 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Tendo em vista que a propositura da demanda ensejou a realização de despesas pela parte executada, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição / garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0056863-25.2006.403.6182 (2006.61.82.056863-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DISMAC INDL/ S/A X JOSEPH MARTIN FEDER X HENRY FEDER X DANIEL JACK FEDER(SP049832 - RODNEY CASSEB)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 19.12.2006, em face de DISMAC INDL. S/A, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.2.06.087023-80, 80.6.06.181239-00 e 80.7.06.046647-07, consoante certidões acostadas aos autos. Determinada a citação da empresa executada, em 23.02.2007 (fl. 25), retornou negativo o Aviso de Recebimento (fl. 27). Requerida a citação por mandado (fl. 65), certificou o Oficial de Justiça que deixou de proceder à citação, em virtude de ter sido informado que a empresa não funciona mais no endereço, tendo certificado, ainda, que não obteve informações no local e nas adjacências que possibilitasse localizá-la (fl. 90). Pela decisão de fl. 116, foram incluídos no polo passivo da execução fiscal os sócios JOSEPH MARTIN FEDER, HENRY FEDER e DANIEL JACK FEDER. O coexecutado DANIEL JACK apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 122-139, alegando ilegitimidade de parte. A exequente manifestou-se, às fls. 147-149, pugnando pela rejeição da exceção de pré-executividade apresentada. Em fl. 161, a Fazenda Nacional juntou aos autos a Ficha Cadastral, expedida pela JUCESP, e requereu prazo para obtenção de Certidão de Objeto e Pé, referente ao processo falimentar da empresa executada. É o breve relatório. Decido. A presente execução fiscal foi ajuizada, em 19.12.2006, em face de DISMAC INDL. S/A (CNPJ 042.118-50/0002-70). Somente, em 28.05.2015 (fls. 161/162), a exequente trouxe aos autos a Ficha Cadastral da empresa executada, expedida pela JUCESP, na qual consta o registro da decretação da falência, em 13.05.1997. Também o extrato da consulta ao sistema processual eletrônico do Tribunal de Justiça do Amazonas, cuja juntada fica determinada, revela que, nos autos do processo 0009969-26.1997.8.04.0012, foi decretada a falência da empresa executada. É certo que, com a decretação da falência, deve figurar no polo passivo da execução a massa falida, representada pelo síndico/administrador judicial, a teor do estatuído no artigo 63, inciso XVI, do Decreto-lei n 7.661/45, e no artigo 22, inciso III, alínea c, da Lei n.º 11.101/2005 ou os sócios, contra quem, eventualmente, possa ser redirecionada a execução, conquanto presentes os pressupostos autorizadores. Frise-se que, ajuizada a execução fiscal em 2006, apenas em 2015 a exequente juntou a Ficha Cadastral e comunicou a falência da empresa executada, afirmando diligenciar no sentido de obter Certidão de Objeto e Pé do processo falimentar (fl. 161), não tendo promovido, ainda, a citação da massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial. No caso concreto, o despacho citatório foi proferido em 23.02.2007 (fl. 25), ou seja, após a Lei Complementar nº 118/2005, e foi expedida carta de citação da empresa executada, cujo A.R. negativo foi juntado aos autos em 16.03.2007 (fl. 27). Após a diligência do Oficial de Justiça, no endereço da empresa executada, a parte exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo do feito executivo, ao argumento de dissolução irregular da empresa devedora. Dessa forma, desde 2006 até a presente data, a Fazenda Nacional não promoveu a citação da massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial. Considerando que a falência ocorreu em momento anterior ao ajuizamento da execução fiscal, a exequente deveria ter promovido a citação da massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial, não sendo cabível o redirecionamento aos sócios, sem que constatada uma das hipóteses dos artigos 134 e 135 do CTN. Assim, neste caso, não há hipótese autorizadora do redirecionamento da execução aos sócios, tendo em vista que a falência é meio de dissolução regular da sociedade, e que é dever da exequente promover a citação da empresa, de acordo com os ditames legais. Ademais, não havendo condenação penal, incabível o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, à míngua de comprovação da existência de gestão fraudulenta ou prática de crimes falimentares. Nesse sentido, o seguinte julgado do C. Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. NÃO CABIMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, encerrado o processo falimentar, sem a constatação de bens da sociedade empresarial suficientes à satisfação

do crédito tributário, extingue-se a execução fiscal, cabendo o redirecionamento tão somente quando constatada uma das hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN. 2. Se o Tribunal de origem manifesta-se expressamente sobre o encerramento regular da sociedade e a impossibilidade de redirecionamento do feito executivo em face do sócio-gerente, rever tal entendimento demandaria simples reexame de prova, o que encontra, igualmente, óbice no enunciado da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - AGA 201100144954, Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:13/05/2014, g.n.) A propósito, seguem precedentes da C. Terceira Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO. ART. 135, III, DO CTN. FALÊNCIA. CRIME FALIMENTAR. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. A suspensão do cumprimento da decisão agravada exige que seja demonstrada, por meio de relevante fundamentação, hipótese de lesão grave e de difícil reparação, sendo que não vislumbro no recurso apresentado os requisitos exigidos pelos artigos 527, III, e 558 do CPC. 2. O simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da empresa devedora, sendo necessário que se apresentem indícios de dissolução irregular ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos. 3. Consta dos autos que houve a decretação de falência da empresa executada, conforme atesta ficha da JUCESP (fls. 138/139). Esta Corte já pacificou entendimento no sentido de que a decretação de falência não enseja hipótese de dissolução irregular ou de prática de alguns dos atos do artigo 135, III, do CTN: TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2007.03.00.036618-7, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 13.12.2007, DJ 30.01.2008, p. 384; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 2008.03.00.002031-7, Rel. Desembargador Federal Nery Júnior, j. 05.06.2008, DJ 24.06.2008. 4. No caso concreto, o ofício judicial de fl. 137 informa a existência de inquérito judicial e oferecimento de denúncia para apuração de suposta prática de crime falimentar pelos sócios-administradores. Entretanto, referido documento não contém informações acerca de efetiva constatação de desvio de bens pelos sócios, mencionado, tão somente, que a ação penal já foi extinta. Não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes, o que torna incabível, por ora, a inclusão destes no polo passivo da demanda. 5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3 - AI 00113856620134030000, DES. FED. CECÍLIA MARCONDES, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013, g.n.) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL. ENCERRAMENTO DE FALÊNCIA. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. NÃO DEMONSTRADOS INDÍCIOS DE FRAUDE OU INFRAÇÃO. AÇÃO PENAL. ACUSAÇÃO DE CRIME FALIMENTAR. RECEBIMENTO DENÚNCIA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. SEM COMPROVAÇÃO DE CONDENAÇÃO. JUSTIFICATIVA REFUTADA PELA JURISPRUDÊNCIA. AGRAVO LEGAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1 - Redirecionamento da execução fiscal para os sócios-gerentes da sociedade executada. Consta dos autos que processo falimentar já está encerrado. 2 - Para que a execução fiscal possa ser redirecionada, o ente público deve trazer à tona indícios de que os sócios diretores ou administradores da sociedade agiram com excesso de poderes ou de maneira a infringir a lei ou o contrato social, nos termos do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes STJ e desta Corte. 3 - A existência de processo falimentar não caracteriza dissolução irregular da sociedade, que motivaria a inclusão dos sócios no polo passivo, pois é o procedimento legalmente previsto para assegurar o concurso entre os credores e a satisfação dos seus créditos. 4 - Outrossim, a agravante sustenta que, nos termos do documento de fl. 33, resta evidente a prática de atos ilícitos e com excesso de poderes pelo responsável tributário da executada. Informação extraída do andamento de 19/01/2005 da Ficha Cadastral da empresa, acostada aos autos às fls. 31/33, que noticia o ajuizamento de Ação de Crime Falimentar, em que figura, dentre os réus, José Luiz Ferreira, onde foi determinada a suspensão condicional do processo pelo prazo de 2 anos, nos termos do artigo 89 da Lei n. 9.099/95. 5 - Considerando que a informação é de 2005, e que a agravante não apresentou certidão de objeto e pé atualizada daquela ação penal, só é possível concluir que houve o oferecimento de denúncia contra o referido réu. 6 - Tal fato não configura a circunstância prevista no art. 135, CTN, a ponto de justificar o redirecionamento da execução fiscal, posto que não restou comprovada a efetiva prática do crime. Precedente STJ. 7 - Sem demonstração de indícios de fraude ou de infração à lei ou ao contrato social pelos sócios-gerentes, impossível é a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal. 8 - Negado provimento ao agravo legal. (TRF3 - AC 00054434420074036182, Des. Fed. Nery Junior, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 :02/12/2011, g.n.) Outrossim, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 2006 e que até a presente data não foi promovida a citação da massa falida, na pessoa do síndico/administrador judicial, é de rigor o reconhecimento da consumação da prescrição. Deveras, o artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, na sua redação original, estabelecia a interrupção do prazo prescricional pela citação na execução fiscal. Com a edição da Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005, com vigência a partir de 9.6.2005, o despacho citatório interrompe a prescrição. Confira-se: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela LC nº 118/2005). Por outro lado, o artigo 219 e 1º a 5º, do Código de Processo Civil, estabelece o seguinte: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. (g.n.) Cumpre, nesse passo, destacar o disposto no 2º do artigo 219 do CPC no sentido de que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Nesse sentido, a jurisprudência recente do Colendo STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE ATRIBUI, À EXEQUENTE, A RESPONSABILIDADE PELA DEMORA NA CITAÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. INAPLICABILIDADE. OBSERVÂNCIA DA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. I. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 999.901/RS (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 10/06/2009), sob o rito do art. 543-C do CPC, adotou as seguintes premissas a

respeito da interrupção da prescrição, para cobrança de créditos tributários: (a) na vigência da redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, o despacho judicial ordenador da citação, por si só, não possuía o efeito de interromper a prescrição, pois se impunha a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o parágrafo único do mencionado art. 174 do CTN; (b) a Lei Complementar 118/2005, que alterou o art. 174 do CTN, o fez para atribuir, ao despacho do juiz que ordenar a citação, o efeito interruptivo da prescrição. Porém, a data desse despacho deve ser posterior à entrada em vigor da mencionada Lei Complementar, sob pena de indevida retroação da novel legislação; (c) a Lei de Execução Fiscal, em seu art. 8º, III, prevê que, não se encontrando o devedor, seja feita a citação por edital, que tem o condão de interromper o lapso prescricional. II. A Primeira Seção do STJ, ao julgar o REsp 1.120.295/SP (Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe de 21/05/2010), igualmente sob o rito do art. 543-C do CPC, assim se pronunciou sobre a aplicabilidade das disposições do art. 219 do CPC às Execuções Fiscais para cobrança de créditos tributários: (a) o CPC, no 1º de seu art. 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que significa dizer que, em Execução Fiscal para a cobrança de créditos tributários, o marco interruptivo da prescrição, atinente à citação pessoal feita ao devedor (quando aplicável a redação original do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN) ou ao despacho do juiz que ordena a citação (após a alteração do art. 174 do CTN pela Lei Complementar 118/2005), retroage à data do ajuizamento da execução, que deve ser proposta dentro do prazo prescricional; (b) incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (art. 219, 2º, do CPC). III. A Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.102.431/RJ, também sob o rito do art. 543-C do CPC, assentou o entendimento de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. IV. Na decisão agravada foram observados, de maneira coerente e harmônica, os entendimentos adotados pela Primeira Seção do STJ, nos três aludidos recursos repetitivos (REsp 999.901/RS, REsp 1.120.295/SP e REsp 1.102.431/RJ). V. No caso, o despacho ordinatório da citação ocorreu antes da data de vigência da Lei Complementar 118/2005. Aplicou-se, portanto, o art. 174 do CTN, na redação anterior à referida Lei Complementar, ou seja, o marco interruptivo da prescrição é a data da citação pessoal feita ao devedor, e não a do despacho que a ordenar. VI. Nos presentes autos, o Tribunal de origem, soberano no exame de matéria fática, deixou consignado, no acórdão recorrido, que a demora da citação não se deu por causas decorrentes do serviço judiciário, sendo que o crédito tributário foi constituído em 10/01/1995 e a citação válida somente ocorreu em 03/07/2000, ultrapassando, assim, o lapso temporal quinquenal. VII. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que a interrupção do prazo prescricional só retroage à data da propositura da ação quando a demora na citação é imputada exclusivamente ao Poder Judiciário. VIII. Agravo Regimental improvido. (STJ - AGARESP 201401577232, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJE:11/12/2014, g.n.) AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, CAPUT E INCISO II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA (REDAÇÃO ANTERIOR À LC 118/05), CUJO EFEITO RETROAGE À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (ART. 219, 1º, DO CPC C/C ART. 174, PARÁG. ÚNICO, I DO CTN). RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO EFETIVADA QUASE SETE ANOS APÓS A PROPOSITURA DO FEITO EXECUTIVO. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA EM SUA EFETIVAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Trata-se, na origem, de execução fiscal extinta com julgamento de mérito em razão da prescrição do crédito tributário reconhecida em função do transcurso de prazo superior a cinco anos entre sua constituição definitiva e a citação do devedor para pagamento. 2. A alegada violação ao art. 535, caput e inciso II do CPC não ocorreu, pois a lide foi fundamentadamente resolvida nos limites propostos. As questões postas a debate foram decididas com clareza, não se justificando o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido não implica ofensa à norma ora invocada. Tendo encontrado motivação suficiente, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado. Precedente: EDcl no AgRg no AREsp 233.505/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJE 12.12.2013. 3. É firme no STJ o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005) retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º, do CPC, c/c art. 174, parág. único, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, feito submetido ao rito do art. 543-C do CPC. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.293.997/SE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 26.03.2012, AgRg no AREsp 34.035/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.02.2012, REsp. 1.284.219/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 01.12.2011. 4. No caso dos autos, a citação válida foi efetivada, por edital, em 30.09.2009, ou seja, quase sete anos após a própria propositura da execução fiscal, em 05.12.2002, em razão da lentidão no trâmite do feito, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. 5. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, é igualmente firme a compreensão segundo a qual a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial. Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010, representativo da controvérsia. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ - AGRESP 201201613587, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJE: 14/10/2014, g.n.) Nesse passo, cabe destacar o enunciado da Súmula 106 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. No caso em tela, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 106 da Corte Superior de Justiça, pois a demora na citação da parte executada foi motivada, exclusivamente, pela parte exequente que deixou de promover a citação válida, por período muito superior ao prazo prescricional, incidindo na hipótese a norma veiculada no 2º, do mesmo artigo 219, do Código de Processo Civil. Deveras, nos termos do 4º do mesmo artigo da Lei Processual Civil, Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição o despacho citatório ou a citação retroagem seus efeitos à

data do ajuizamento da ação, desde que a demora entre a data do ajuizamento e a da citação, seja devida, exclusivamente, ao mecanismo da Justiça, e, não sendo a demora imputável, exclusivamente, ao serviço judiciário, de rigor a declaração de consumação da prescrição. Nesse sentido, os seguintes julgados: **PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EM VARA ESTADUAL - CITAÇÃO POR EDITAL NULA - SÚMULA 414/STJ - PRESCRIÇÃO ORDINÁRIA**. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a citação por edital, por sua natureza ficta, só pode ser realizada a requerimento do exequente (Súmula 210/TFR) a sua conta, risco e ônus, e após diligência negativa de citação por mandado (CPC, art. 221, 224 e 231), com a única finalidade de interromper a prescrição. De outro modo, a citação por edital é nula, sem efeito sobre o prazo prescricional. 2. **SÚMULA 414/STJ**: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. Ajuizada a EF no prazo prescricional, cabe ao exequente promover a citação no prazo de 10 dias, prorrogável por mais 90 dias (2º e 3º do art. 219 do CPC). Se a citação não é realizada por sua culpa exclusiva, que requereu diligência nula, a paralisação do feito não pode ser atribuída ao mecanismo judiciário e sim ao credor, o que afasta a aplicação da **SÚMULA 106/STJ**. 4. Afastada a hipótese da **SÚMULA 106/STJ** e não sendo realizada a citação no prazo máximo do 3º do art. 219 do CPC, tem-se que o prazo prescricional não foi interrompido (4º do art. 219 do CPC). Ultrapassado o quinquênio desde a constituição do crédito sem que realizada a citação válida, inafastável a prescrição (art. 174 do CTN). 5. Apelação não provida. 6. Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 2 de outubro de 2012., para publicação do acórdão. (TRF1 - AC 00490635720124019199, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:19/10/2012 PAGINA:1356.) Ademais, conquanto seja imperativo à FAZENDA NACIONAL atuar de forma a resguardar os interesses do Erário, com vistas à preservação do bom funcionamento da arrecadação e repartição de créditos orçamentários, não é lícito ao Ente Público promover a eternização do conflito judicial. Deveras, a prescrição intercorrente é considerada aquela que ocorre no interior do processo em trâmite, sobrevindo depois de proposta a ação, caso não tomadas pela parte exequente as medidas necessárias para a adequada impulsão do processo. Na execução fiscal, o 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, acrescido pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, dispõe acerca da ocorrência da prescrição intercorrente quando, da decisão que ordenar o arquivamento, previsto no artigo 40, 2º, da LEF, decorrer o prazo prescricional, sem que a exequente tenha promovido medidas assecuratórias, no intuito de localizar o executado ou bens penhoráveis. Assim, operada esta hipótese, poderá o juízo, de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, para que possa suscitar eventuais causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional, decretá-la de imediato, consoante artigo 219, 4º, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.280/2006. No caso concreto, decorridos 10 (dez) anos, não houve ainda citação válida da empresa executada ou da massa falida, não havendo também demonstração de qualquer causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. Segue colacionada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sobre o tema: (...) 2. Em execução fiscal, é desnecessário o ato formal de arquivamento, o qual decorre do transcurso do prazo de um ano de suspensão, prescindindo de despacho que o efetive. **Súmula 314/STJ**. Outrossim, os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não tem o condão de suspender ou interromper a prescrição intercorrente. Nesse sentido: REsp. 1.305.755/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 10.05.2012; AgRg no REsp. 1.251.038/PR, Rel. Min. CESAR ASFOR ROCHA, DJe 17.04.2012, REsp. 1.245.730/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 23.04.2012, AgRg no REsp. 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 03.08.2012 e EDcl nos EDcl no AgRg no REsp. 1.122.356/MG, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 18.03.2014. 3. Pretende-se, assim, evitar a prática, não rara, de pedidos de desarquivamento dos autos, próximos ao lustro fatal, para a realização de diligências que frequentemente são infrutíferas e seguem acompanhadas de novo pleito de suspensão do curso da execução, tudo com o intuito de afastar a contumácia do ente fazendário. Outrossim, não há como deixar de pronunciar a prescrição intercorrente, nos casos em que não encontrados bens penhoráveis para a satisfação do crédito após o decurso do prazo quinquenal contado do arquivamento. Ademais, o exame acerca da responsabilidade pela demora na execução fiscal não se mostra possível em sede especial, tendo em vista a necessidade do reexame de fatos e provas **Súmula 7/STJ**. Nesse sentido: AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 06.03.2014. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1372530/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 19/05/2014, g.n.) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. SÚMULA 314/STJ. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS NÃO TEM O CONDÃO DE INTERROMPER O LAPSO PRESCRICIONAL. AGRAVO NÃO PROVIDO**. 1. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (**Súmula 314/STJ**). 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente (AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 3/8/12). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julg. 22/10/2013, DJe 07/11/2013) **TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO DO PRAZO**. 1. Passados cinco anos do arquivamento da ação executiva, impõe-se a declaração da prescrição intercorrente, nos termos do art. 40, 4º, da Lei 6.830/80. 2. Os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente. Precedentes: REsp 1305755/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/05/2012; AgRg no REsp 1251038/PR, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, Segunda Turma, DJe 17/04/2012 e REsp 1245730/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/04/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1208833/MG, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julg. 19/06/2012, DJe 03/08/2012) Diante do exposto, 1) Determino a EXCLUSÃO DE JOSEPH MARTIN FEDER, HENRY FEDER E DANIEL JACK FEDER do polo passivo desta execução fiscal, reconhecendo a sua ilegitimidade passiva de parte. 2) Pronuncio a prescrição da cobrança da dívida ativa e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem custas, tendo em vista que a Fazenda Nacional goza de isenção. Tendo em vista que o coexecutado DANIEL JACK FEDER compareceu nos autos representado por advogado e apresentou exceção de pré-executividade, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, moderadamente, em R\$500,00 (quinhentos reais). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Decorridos os prazos legais, sem impugnação quanto à exclusão dos coexecutados, remetam-se os autos ao SEDI, para respectiva exclusão do polo passivo. Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, de acordo com a **Súmula 106**, do C. Superior Tribunal de Justiça, proposta a ação no prazo

fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência, e restou evidenciado nestes autos que a demora na citação foi ocasionada pela parte exequente. Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Transitada em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição.

**0008137-44.2011.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X SM ESPACO AUTOMOTIVO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de SM ESPAÇO AUTOMOTIVO LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa, consoante certidão acostada aos autos (fls. 05/08). Foi efetivada penhora de 500 litros de gasolina aditivada, 3.000 litros de gasolina comum e 3.000 litros de biodiesel, totalizando a quantia de R\$ 24.013,50 (fls. 16/17). A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, visto que o devedor satisfaz sua obrigação, liquidando o débito (fl. 46/64). É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar em honorários advocatícios, considerando que o acordo firmado já os englobou. Proceda-se ao levantamento da penhora existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**0030278-57.2011.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X LUIZ ANTONIO PEQUIM(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA CANELOI NUCCI)

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de reconsideração, formulado pelo executado LUIZ ANTONIO PEQUIM, visando à reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, em que objetivava o executado a nulidade dos processos administrativos ensejadores das autuações, bem como prescrição dos créditos consubstanciados nas certidões de dívida ativa n.ºs 1872957, 1872959 e 1872937, tendo sido determinado o rastreamento e o bloqueio de ativos financeiros de sua titularidade, via BACENJUD. Alega o executado que promoveu a regularização da situação das áreas de sua propriedade, adequando-se aos critérios da Lei n.º 12.651/12, razão porque faz jus à suspensão das sanções, nos moldes do artigo 59, 4º, da referida Lei. Sustenta, também, a sua ilegitimidade de parte, no que tange aos autos de infração n.ºs 389715 e 389769, referentes às Fazendas Itaguaçu e Prata I e II, por não serem de sua propriedade, já que transferidas a terceiros pessoas, em 15.02.2006, 14.04.2005 e 29.05.2003. Relativamente à constrição de ativos financeiros em contas de sua titularidade, pugna pelo desbloqueio da quantia de R\$ 11.780,27 (onze mil, setecentos e oitenta reais e vinte e sete centavos), por se tratar de valor depositado em conta poupança, cuja impenhorabilidade encontra-se prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. Por primeiro, cumpre consignar que o executado foi autuado pela fiscalização, em agosto de 2004, por suposto desmatamento de vegetação nativa, sem autorização do órgão ambiental competente, tendo a autuação o fundamento nos artigos 70 da Lei n.º 9.605/98, 19 da Lei n.º 4.771/65 e 38, inciso II e VII, do Decreto n.º 3.179/99, em terras de sua propriedade - Fazenda Itaguaçu, Fazenda São Sebastião e Fazenda Prata. Na época dos fatos, a Lei n.º 4.771/65 previa a ilicitude da conduta do executado e impunha a cominação de multa, que ele pretende seja afastada sob o fundamento de que a novel legislação - Lei n.º 92.651/2012, teria imposto a suspensão das sanções. Verifica-se, entretanto, que a Lei n.º 12.651/2012, que estatuiu o novo Código Florestal Brasileiro, tem efeito ex nunc, não se aplicando a fatos pretéritos, salvo com relação a situações em que o próprio legislador pretendeu conferir tal efeito, o fazendo de maneira expressa, tal qual o fez no enunciado do artigo do artigo 59, 4º, da sobredita Lei. Confira-se: Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo. (...) 4o No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito. Da redação do artigo em comento, dessume-se não se aplicar ao caso concreto, tendo-se em vista que a norma apenas permitiu que, durante a implantação de Programa de Regularização Ambiental, mediante cumprimento de termo de compromisso, os proprietários e possuidores não poderiam ser atuados por infrações cometidas antes de 22/08/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, não se amoldando esta situação à infração cometida pelo executado, qual seja, o desmatamento de vegetação nativa. Acerca da questão, segue precedente jurisprudencial: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MULTA DO IBAMA - OCUPAÇÃO IRREGULAR DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - EDIÇÃO DO NOVO CÓDIGO FLORESTAL A NÃO ANISTIA A INFRAÇÃO COMETIDA - LEGALIDADE - PRINCÍPIO TEMPUS REGIT ACTUM - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1. Configura o meio ambiente bem ao alcance de todos e pelo qual também a coletividade deva primar, em seus cuidados, proteção e perpetuação, nos termos do art. 225, da Lei Maior. 2. O polo apelante foi autuado pela utilização, sem autorização dos órgãos competentes, de área de preservação permanente do reservatório da Usina Hidrelétrica de Ilha Solteira, consoante os auto de infração de fls. 74. 3. O Código Florestal vigente ao tempo dos fatos, Lei 4.771/65, art. 2º, b, considerava de preservação permanente as áreas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais. 4. Seguindo as diretrizes da Lei 6.938/81, art. 6º, II, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA, no exercício de suas atribuições legais, editou a Resolução 302/2002, arts. 2º e 3º, regulamentando aquele dispositivo do Código Florestal: 5. Flagrando a Fiscalização ocupação irregular de terreno legalmente protegido, inexistente dúvida acerca do cometimento da infração, tanto que, conforme a r. sentença, não nega o cometimento do ilícito o polo autoral, muito menos tecido na peça recursal qualquer argumento contrapondo-se à constatação do Fiscal, portanto lícita a autuação combatida. 6. Sem amparo ao polo

recorrente buscar proteção na Lei 12.651/2012, que estatuiu novo Código Florestal Brasileiro, e, quanto aos reservatórios artificiais destinados à geração de energia elétrica, firmou novel metragem a ser observada, art. 62, porquanto tais diretrizes têm efeito ex nunc, não se aplicando a fatos pretéritos, ao passo que, se pretendesse o legislador modificar situações já consolidadas sob a égide da antiga norma, assim o teria feito expressamente. 7. Como elucidado pela União em contrarrazões, os ditames do art. 59, 4º, da Lei 12.561/2012, que trata das disposições transitórias, não se aplicam ao caso concreto, tendo-se em vista que a norma apenas permitiu que, durante a implantação de Programa de Regularização Ambiental - PRA, mediante cumprimento de termo de compromisso, os proprietários e possuidores não poderiam ser atuidos por infrações cometidas antes de 22/08/2008, relativas à supressão irregular de vegetação em área de preservação permanente, reserva legal e de uso restrito, não se amoldando esta situação à infração cometida pelo recorrente, qual seja, ocupação/utilização de APP sem autorização competente, portanto, ilícitos distintos. 8. Não prevendo o novo Código Florestal anistia à infração cometida (fato incontroverso) e em função da natureza administrativa da sanção, incidente o princípio tempus regit actum, afinal arrimada na estrita legalidade a autuação deflagrada pelo IBAMA, art. 37, caput, Lei Maior, naquele ano 2005. Precedente 9. A hermenêutica atinente à transição de normas impõe seja mantida a autuação combatida, por ausente estabelecimento expreso de anistia, para o caso concreto em exame, da infração cometida, logo observada a legalidade dos atos estatais, caput do art. 37, Lei Maior. 10. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.(TRF3 - AC 00425305320124039999, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014.)Outrossim, não prosperam as argumentações atinentes à ilegitimidade de parte do executado, já que não restou demonstrado que a transferência de propriedade dos bens se deu antes da lavratura dos autos de infração, de modo que a constatação de que na época da autuação, o imóvel, efetivamente, pertencia ao executado, implica, por si só, sua legitimidade para responder pelo débito referente à multa aplicada pelo IBAMA. Ainda que assim não fosse, é assente o entendimento de que a responsabilidade pelo dano ambiental é de natureza objetiva e solidária, razão pela qual, a posterior transferência do imóvel não exime o executado - como causador do dano ambiental - do ônus de repará-lo, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel.Senão vejamos:PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANO AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA. ARTS. 3º, INC. IV, E 14, 1º, DA LEI 6.398/1981. (...)1. A responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade.2. Excetuam-se à regra, dispensando a prova do nexo de causalidade, a responsabilidade de adquirente de imóvel já danificado porque, independentemente de ter sido ele ou o dono anterior o real causador dos estragos, imputa-se ao novo proprietário a responsabilidade pelos danos. Precedentes do STJ.3. A solidariedade nessa hipótese decorre da dicção dos arts. 3º, inc. IV, e 14, 1º, da Lei 6.398/1981 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente).4. Se possível identificar o real causador do desastre ambiental, a ele cabe a responsabilidade de reparar o dano, ainda que solidariamente com o atual proprietário do imóvel danificado.5. Comprovado que a empresa Furnas foi responsável pelo ato lesivo ao meio ambiente a ela cabe a reparação, apesar de o imóvel já ser de propriedade de outra pessoa jurídica.(...)8. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.(STJ, REsp 1056540/GO, Rel. Min. Eliana Calmon, j. em 25/08/2009, DJe 14/09/2009) Posto isso, MANTENHO A DECISÃO DE FLS. 355-364.Outrossim, pretende o executado o desbloqueio de valores depositados em conta da Caixa Econômica Federal de sua titularidade, agência 0245, c.c 013.00120727-4, decorrente da decisão de fls. 355-364, destes autos.Alega, para tanto, tratar-se de valores depositados em caderneta de poupança, os quais são impenhoráveis, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil.Observa-se, da documentação acostada, que, de fato, a conta assinalada é poupança.No entanto, não há nos autos documentos comprobatório do bloqueio na referida conta, na medida em que o extrato de fl. 368 não faz menção a qualquer constrição, sendo inclusive de data anterior ao cumprimento da ordem de bloqueio.Assim, faculto à parte, no prazo de 10 (dez) dias, providenciar documentação que demonstre que o bloqueio se deu na conta poupança mencionada. Considerando que, relativamente aos demais valores bloqueados, R\$ 16.843,68 (Banco da Amazônia) e R\$ 2.983,02 (Banco Bradesco), não houve impugnação e, não tendo sido conferido efeito suspensivo ao agravo de instrumento nº 0029371-96.2014.03.0000 (extrato ora anexado), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, por meio do sistema BACENJUD, certificando-se a conversão em penhora e intimando-se o executado mediante expedição do necessário. Cumpra-se e intimem-se.Com a manifestação da parte executada, venham os autos conclusos.

**0036077-81.2011.403.6182 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JILSON MORAES DE OLIVEIRA(SP160462 - FERNANDA MORI)**

Vistos em decisão.Chamo o feito à ordem.O executado peticionou a este juízo, pugnando pelo desbloqueio de contas de sua titularidade, que restaram constringidas via BACENJUD, no valor de R\$ 3.037,31, R\$ 535,10 e R\$ 0,50 (fls. 21-22).De fato, a documentação trazida demonstra que os valores bloqueados em contas de titularidade do executado na Caixa Econômica Federal (R\$ 3.037,31), referem-se a depósito em caderneta de poupança (variação 013), o qual tem proteção legal, consoante artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil, que o considera absolutamente impenhorável, até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos. Importante mencionar que o limite legal imposto visa a proteger o pequeno poupador, de modo que os valores aplicados até o limite de 40 salários mínimos estão resguardados. Não bastasse, no caso vertente, do montante acumulado em caderneta de poupança, parte decorre de valores percebidos a título de benefício previdenciário, que igualmente goza da proteção da impenhorabilidade, conforme artigo 7º, inciso XXIV, da Constituição Federal e artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil. Assim, comprovado documentalmente tratar-se de verba impenhorável, DEFIRO o desbloqueio dos valores constringidos em conta poupança da Caixa Econômica Federal, em nome de JILSON MORAES DE OLIVEIRA, no valor de R\$ 3.037,31, (três mil e trinta e sete reais e trinta e um centavos).Por outro lado, no que se refere aos valores indisponibilizados em conta do Banco Bradesco, não houve demonstração de se tratar de quantias impenhoráveis, e, considerando que a adesão ao parcelamento se deu posteriormente à sobredita constrição, proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do saldo remanescente bloqueado (R\$ 535,10), através do sistema BACENJUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527-PAB deste Fórum, desbloqueando-se apenas o montante irrisório (R\$ 0,50).Cumpra-se, imediatamente, certificando-se nos autos. Após, intimem-se as partes.Decorridos os prazos, tendo em vista o parcelamento do débito, determino a suspensão do processo executivo.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, aguardando provocação das partes, independentemente de nova intimação.

**0065654-07.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 29.11.2011 em face de COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA, visando à satisfação de crédito inscrito em dívida ativa sob os números 80.6.11.089013-22, 80.7.11.018662-00, 80.7.11.018663-83, consoante certidões acostadas aos autos.Determinada a citação, em 30.06.2012, retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 166).Em fl. 170, procedeu o Oficial de Justiça à penhora de bens da empresa executada.A exequente, manifestando-se em fl. 177, comunicou o cancelamento das inscrições em dívida ativa, em virtude do reconhecimento da ocorrência de prescrição, pelo que requereu a extinção da execução fiscal.É o relatório. Decido. O cancelamento da inscrição da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (artigo 1º da Lei nº. 6.830/80), configurando a superveniência da falta de interesse processual e impondo a extinção do processo. Tendo em vista o reconhecimento pela exequente da consumação da prescrição, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.Traslade-se cópia desta aos autos dos Embargos à Execução Fiscal n 0054100-41.2012.403.6182.Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios (artigo 26, Lei nº 6.830/80). Proceda-se, oportunamente, ao levantamento de eventual constrição/garantia, se houver, ficando o depositário liberado do seu encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0071034-11.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X XIS BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA(SP034236 - ANTONIO PEDRO DAS NEVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 06.12.2011, em face de XIS BRASIL EQUIPAMENTOS MEDICOS LTDA, visando à satisfação de créditos inscritos em dívida ativa sob os números 36.316.089-2 e 36.616.090-6, consoante certidões acostadas aos autos.Determinada a citação da empresa executada em 05.10.2012 (fl. 22), retornou positivo o Aviso de Recebimento (fl. 23).A exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão do pagamento das Certidões de Dívida Ativa embasadoras da execução fiscal (fl. 66).É o relatório. Decido. O pagamento da dívida ativa configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Assim, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios uma vez que o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. (STJ, Recurso Repetitivo RESP nº 1.143.320/RS). Proceda-se ao levantamento da penhora eventualmente existente neste processo, liberando-se o depositário de seu encargo. Cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0042242-42.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENTTE FAYAD) X GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A(SP234168 - ANDRE FELIPE FOGAÇA LINO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde deverão permanecer no aguardo de manifestação das partes.

**0047932-52.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FLATECK ELETRONICA COMERCIAL EIRELI - EPP(SP255918 - WILLIAN ALBERTO BARROCO)

Trata-se de execução fiscal, ajuizada em 23.09.2014, para cobrança de créditos tributários de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, COFINS, Contribuição Social sobre Lucro Líquido e Contribuição ao PIS, inscritos em dívida ativa. O despacho citatório foi proferido, em 13.11.2014 (fl. 165), tendo sido efetivada a citação postal, em 25.11.2014 (fl. 166).Expedido mandado de penhora (fl. 168), a executada peticionou, em 01.06.2015, informando que os débitos em cobrança neste executivo fiscal encontram-se parcelados, tendo em vista sua adesão ao Programa de Parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 cujo prazo foi reaberto pela Lei nº 12.966/14, razão por que requereu a suspensão da execução, com expedição de ofício ao SERASA, para exclusão de seu nome do referido cadastro (fls. 169-172). Juntou procuração e documentos de fls. 174-201. Instada a manifestar-se (fl. 169), a exequente informou, em petição protocolizada em 16.06.2015, que a parte executada solicitou o parcelamento do débito, mas a concessão do benefício ainda não se formalizou por completo, requerendo a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, ao término do qual pretende nova vista para manifestação (fls. 205-207). Em fls. 203-204, constam a via do mandado de penhora e a certidão do Oficial de Justiça, em que afirmou ter deixado de proceder à penhora por não encontrar bens penhoráveis.É a síntese do necessário.Decido. Tendo em vista que consta dos autos Recibos de Pedido de Parcelamento da Reabertura da Lei nº 12.996/2014, datados de 31.10.2013 (fls. 179-183 ), tendo a Fazenda Nacional manifestado no sentido de que a executada formulou pedido de parcelamento, o qual aguarda confirmação, DETERMINO A SUSPENSÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil.Outrossim, tendo em vista a informação de efetivo pedido de parcelamento pela parte executada, com a consequente solicitação de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, determino à exequente que proceda atualização de seus registros, no que se refere à situação dos débitos em cobrança nesta execução. Por fim, quanto à inclusão do nome da executada no SERASA ou em outras entidades de proteção ao crédito, importa considerar, consoante amplamente divulgado no âmbito da Justiça Federal, por meio do Ofício nº 1449/PGFN/PG do Ministério da Fazenda, que a Procuradoria da Fazenda Nacional não mantém com o SERASA qualquer convênio para encaminhamento de dados de seus devedores e, conseqüentemente, não envia a tal órgão solicitação para negatização de nomes. O único cadastro restritivo no qual a PGFN promove a inserção de seus devedores inadimplentes é o CADIN, regido pela Lei nº 10.522/02. Assim, não cabe a apreciação por este Juízo do pedido de exclusão do nome do excipiente do SERASA ou de outras entidades de mesmo fim.Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, aguardando-se provocação das partes,



independentemente de nova intimação.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015228-98.2005.403.6182 (2005.61.82.015228-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022154-66.2003.403.6182 (2003.61.82.022154-7)) DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP222492 - DANIELE DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ROBERTO SERTORIO) X FAZENDA NACIONAL X DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA

Trata-se de execução de honorários advocatícios, fixados em sentença prolatada às fls. 114-117, cujo trânsito em julgado foi certificado à fl. 121, condenando-se DIALOGO CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA ao pagamento de honorários advocatícios à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), fixados em 10% sobre o valor da causa. Instada a manifestar-se, a embargada informou o valor atualizado dos honorários e requereu a satisfação do crédito (fl. 128). Sobreveio a notícia de pagamento da referida verba honorária (fl. 168), em cumprimento à determinação de fl. 133. É o relatório. Decido. O pagamento da verba honorária configura a satisfação da obrigação cobrada nestes autos. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades de estilo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BELa. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES**

**DIRETORA DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3655**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0667704-65.1985.403.6182 (00.0667704-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0528716-35.1983.403.6182 (00.0528716-2)) AUTO POSTO SANTA CLARA LTDA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA) X IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Intime-se a embargante para que esclareça se pretende a quitação do débito ou o prosseguimento destes Embargos à Execução.

**0516162-48.1995.403.6182 (95.0516162-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0518926-41.1994.403.6182 (94.0518926-3)) ART LUZ IND/ E COM/ S/A(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos. Intime-se

**0000619-66.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034999-86.2010.403.6182) VARIG VIACAO AEREA RIO GRANDENSE (MASSA FALIDA)(RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ118984 - FLAVIA LING) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI)

Tendo em vista o tempo decorrido, sem que houvesse resposta ao ofício expedido ao juízo deprecante nos autos executivos, providencie o embargante cópia do termo/auto de penhora no rosto dos autos do processo n. 0260447-16.2010.8.19.0001 em tramite perante a Primeira Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ.Int.

**0033741-36.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065328-91.2004.403.6182 (2004.61.82.065328-2)) LUCIANA FERRAZ DE LIMA(SP208840 - HELDER CURY RICCIARDI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Converto o julgamento em diligência. Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 165/167, abra-se vista ao embargado para que se manifeste. Int.

**0043792-09.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023435-96.1999.403.6182)

(1999.61.82.023435-4)) WILMA PAOLIERI VIEIRA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista que o cônjuge da executada não foi intimado da penhora e que esta não foi registrada co CRI, aguarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

**0045617-85.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041969-88.1999.403.6182 (1999.61.82.041969-0)) MARCELO FENYVES SADALLA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em conta o possível efeito modificativo dos embargos declaratórios apresentados a fls. 380/383, abra-se vista ao embargado para que se manifeste. Int.

**0048310-42.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041618-42.2004.403.6182 (2004.61.82.041618-1)) MILLENNIUM BCP - ESCRITORIO DE REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA(SP142674 - PATRICIA DE ALMEIDA BARROS E SP189388A - JOSÉ PEREIRA DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista que a penhora ainda não foi registrada no CRI, auarde-se por 60 (sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

**0014468-37.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) ROBERTO LORENZONI FILHO(SP186202 - ROGERIO RAMIRES E SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo valor que reflita o conteúdo econômico da causa; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) despacho de conversão do depósito em penhora; c) certidão de intimação da penhora efetivada; d) eventual decisão de exceção/objeção de pré-executividade; 3) A regularização da representação processual nestes autos, juntando procuração específica para a propositura dos presentes embargos. Intime-se.

**0051388-10.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053194-61.2006.403.6182 (2006.61.82.053194-0)) INDUSTRIAS J.B. DUARTE S/A.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1394 - FLAVIA HANA MASUKO HOTTA)

Tendo em vista que a penhora ainda não foi formalizada (falta nomeação de depoistário e registro da constrição), aguarde-se por 60(sessenta) dias a fim de assegurar a regularidade da garantia e o cumprimento de requisito processual dos embargos.Intime-se

**0059198-36.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0511089-66.1993.403.6182 (93.0511089-4)) EUNICE APARECIDA DE JESUS PRUDENTE(SP195696 - CAMILO ONODA LUIZ CALDAS E SP192302 - RENATO APARECIDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 dias para o embargante dar cumprimento integral ao despacho de fls. 67, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

**0012599-05.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031106-58.2008.403.6182 (2008.61.82.031106-6)) SAMAVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 1344 - ROSEMEIRE MITIE HAYASHI CARDOSO)

Registro n. \_\_\_\_/2015VISTOS, ETC.1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Observo que a garantia efetivada no processo principal consistiu em penhora no rosto dos autos do processo falimentar (fls.29), no montante do débito.Considerando que a demanda executiva deverá aguardar o desfecho da falência, para verificação da existência de ativos suficientes ao pagamento dos valores em cobrança, não se verifica hipótese de prosseguimento das medidas satisfativas. PA 0,15 In casu, prescindível a análise dos requisitos do art. 739-A, parág.1º do CPC, suspendendo-se o curso da execução.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.Proceda-se ao pensamento da execução fiscal.Intimem-se. Cumpra-se.

**0026434-60.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000903-21.2005.403.6182 (2005.61.82.000903-8)) JOSE LUIZ VIEIRA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito: 1) Emenda da inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, inciso V (valor da causa), atribuindo adequado valor à causa que reflita o seu conteúdo econômico; 2) A juntada da cópia da (o): a) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança/bloqueio); b) despacho de conversão dos depósitos em penhora; c) certidão de intimação da penhora efetivada. Intime-se.

**0026533-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036502-40.2013.403.6182)

Registro nº \_\_\_\_/2015 VISTOS. Segundo o novo regime dos embargos à execução por título extrajudicial, dispensa-se garantia integral do Juízo como condição especial dessa ação intentada pelo devedor, mas, em contrapartida, não lhes será atribuído, *ope legis*, efeito suspensivo. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A presença de fundamento relevante; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) A urgência, consubstanciada no perigo de lesão de difícil reparação, caso se prossiga na execução; e) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intempestividade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 736 e 739-A, ambos do Código de Processo Civil, afinados com a redação atribuída pela Lei n. 11.382/2006. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupunham o efeito suspensivo *ex vi legis* dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretação à luz da sistemática adotada em 2006. Ademais, o E. Superior Tribunal de Justiça, intérprete definitivo da lei federal, já assentou relevante precedente, pela aplicabilidade sem reservas do art. 739-A/CPC à execução fiscal. A motivação desse notável julgado assim foi sintetizada em notícia colhida junto ao website do E. STJ ([www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br)): A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu que embargos à execução fiscal não podem ser recebidos com efeito suspensivo sem que os argumentos do executado sejam robustos, e que o valor da execução esteja integralmente garantido por penhora, depósito ou fiança bancária. Isso porque, de acordo com a Turma, o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil (CPC) se aplica à Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda pública. A decisão ocorreu no julgamento de um recurso especial em que a empresa Tanytex Confecções Ltda pede a suspensão da execução fiscal em curso contra ela. A defesa alega que o Tribunal Regional da 4ª Região não poderia ter negado a suspensão com base no CPC, uma vez que execução fiscal tem procedimento próprio definido pela Lei n. 6.830/80. Argumenta ainda que não se podem aplicar normas contidas na lei geral para questões de procedimento específico. O parágrafo primeiro do artigo 739-A do CPC determina que a execução só pode ser suspensa mediante apresentação de garantia integral do débito e relevante argumentação. Segundo os autos, o valor executado é de R\$ 214.741,64 e o bem penhorado foi avaliado em R\$ 184.980,00. Portanto, a penhora é insuficiente para permitir que a execução seja suspensa. A intenção da defesa é que seja aplicada a norma segundo a qual a simples oposição de embargos suspende a execução fiscal automaticamente. Era assim que ocorria antes das alterações promovidas pela Lei n. 11.382/06. O relator, ministro Herman Benjamin, ressaltou que o artigo 1º da Lei n. 6.830/80 prevê a utilização subsidiária do CPC. Ele disse estar convencido de que a teoria geral do processo de execução teve sua concepção revista e atualizada e que as lacunas existentes nos processos regidos por leis específicas são preenchidas com as normas do CPC. Acompanhando as considerações do ministro Herman Benjamin, a Segunda Turma decidiu, por unanimidade, aplicar o artigo 739-A, parágrafo primeiro, do CPC aos embargos à execução fiscal. Esse entendimento foi reiterado nos seguintes arestos: REsp 1.024.128-PR, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 13/5/2008; e REsp 767.838-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 13/5/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se com o pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 739-A, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à relevância e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. In casu, houve penhora parcial de bens, conforme fls. 77/79. No que tange à urgência, não deve ser confundida com a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de lesão cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, dê ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depreende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 670/CPC (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Essas são as linhas gerais em função das quais o efeito dos embargos há de ser examinado. O caso concreto, porém, obriga a uma reflexão particular, afeição às suas peculiaridades, pois há depósito em dinheiro do valor em cobrança, ainda que inferior. Deve-se abrir uma exceção às considerações inicialmente deduzidas, no caso das execuções fiscais garantidas por transferência de ativos financeiros bloqueados pelo sistema BACENJUD (fls. 77/79). A Lei n. 6.830/1980 tem compreensível predileção por essa modalidade de garantia, determinando, em seu art. 23, par. 2º, que ... após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente. Esse dispositivo não é incongruente com o regime geral da execução por título extrajudicial. Afinal, a urgência de que cogita o art. 739-A/CPC far-se-ia sentir, no grau máximo, caso o numerário fosse precipitadamente convertido em renda da pessoa de direito público, sujeitando o embargante, eventualmente vencedor, às agruras da repetição do indébito. Ele conduz à conclusão de que, nas execuções de dívida ativa garantidas por dinheiro, o efeito suspensivo dos embargos é imperioso. Prejuízo algum se seguirá para a parte exequente/embargada, por seu lado - dado que, o depósito judicial já é disponível financeiramente para ela, em razão do seu regime próprio; e ser-lhe-á atribuído, de direito, na eventualidade de sair-se vitoriosa, por decisão definitiva. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS COM EFEITO SUSPENSIVO. Proceda-se ao apensamento aos autos da execução fiscal. À parte embargada, para responder em trinta dias. Int.

## EMBARGOS DE TERCEIRO

**0020698-32.2013.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043283-93.2004.403.6182 (2004.61.82.043283-6)) ANTONIO MANOEL TIAGO(SP125597 - ANTONIO CARLOS BERLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA E CONFEITARIA BRUCKNER LTDA X MARCELO FERREIRA DE BRITO X CELSO PAULA ROSA X RUI DUARTE FERNANDES X ARTHUR CARLOS ROSA X LAERCIO DE PAULA ROSA

Vistos, etcRecebo os embargos para discussão, suspendendo a execução, com relação ao (s) bem(ns) objeto (s) deste embargos. Cite(m)-se (o)(s) embargado(a)(s). Expeça-se o necessário. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0534898-46.1997.403.6182 (97.0534898-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MANUFATURA DE BRINQUEDOS ESTRELA S/A(SP025271 - ADEMIR BUITONI)

Fls. 1770/1776: Manifeste-se a exequente acerca da petição do perito/administrador. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento em favor do perito dos honorários já depositados. Int.

**0551886-45.1997.403.6182 (97.0551886-6)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 534 - ZANILTON BATISTA DE MEDEIROS) X D D D TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA X ANTONIO BERNARDINO DE SA NETO X NORMA SARACENI(SP234265 - EDMILSON MARTINS PACHER E SP239400 - VALTER VIEIRA PIROTI)

Por ora, oficie-se à CVM solicitando informações acerca da existência de créditos em nome da empresa executada. Com a resposta, tornem os autos conclusos.

**0571479-60.1997.403.6182 (97.0571479-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARTPACK IMPRESSAO E COMPOSICAO GRAFICA LTDA. X JILL OSTRAND FREYTAG X PEDRO OSTRAND X ALLPAC LTDA. X LEO PARTICIPACOES S/C LTDA X TOLEDO FINANCE CORPORATION X KIM OSTRAND ROSEN(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE)

Recebo as exceções de pré-executividade opostas por PEDRO OSTRAND, JILL OSTRAND e KIM OSTRAND ROSEN. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excepta intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0515279-96.1998.403.6182 (98.0515279-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MODAS ETAM S/A X REINALDO IMAI(SP188959 - FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ E AC001080 - EDUARDO GONZALEZ) X HARUE YAMAMOTO(SP018332 - TOSHIO HONDA)

Fls. 137: Defiro o prazo requerido pela parte exequente, decorrido o referido prazo, dê-se-lhe vista para manifestação conclusiva. Fls. 142: Considerando a inobservância do disposto nos artigos 730 e 475-b do Código de Processo Civil, indefiro, por ora, o pedido de pagamento do valor da sucumbência. Int.

**0024703-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024703-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NIKEN METALURGICA LTDA X ROSSINI FRANCESCO - ESPOLIO X RICCI GUIDO - ESPOLIO(SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA E SP108617 - PEDRO CAMACHO DE CARVALHO JUNIOR E SP264727 - JOAO CANDIDO DOS SANTOS NETO)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 321/336) oposta por RAFFAELLA MARIA RICCI (viúva meeira de RICCI GUIDO), na qual alega: A. Irresponsabilidade tributária do sócio falecido (RICCI GUIDO); B. Prescrição da pretensão executiva contra o espólio excipiente, porque sua citação, determinada antes do advento da LC 118/2005, foi realizada em prazo superior a 5 (cinco) anos; C. Ilegitimidade passiva do espólio de RICCI GUIDO para figurar no polo passivo, porque já ocorreu a partilha dos bens deixados pelo de cujus. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 388/395) assevera: A. Que o sócio falecido RICCI GUIDO é responsável pelo crédito tributário em cobro, porque ocorreu a dissolução irregular da empresa e o de cujus era sócio/administrador, bem como porque estão sendo cobrados créditos referentes a IPI, sendo o sócio administrador responsável solidário nos termos do art. 8º do Decreto-Lei 1.736/79 e art. 26 do Decreto 4.544/2002; B. Inocorrência de prescrição para o redirecionamento, tendo em vista: (i) a inexistência de inércia da parte exequente; (ii) a unicidade da prescrição, sendo inadmissível a separação da prescrição em face da empresa (que não ocorreu) da tocante aos responsáveis tributários; (iii) a aplicação da teoria do actio nata, porque com a notícia de falecimento do corresponsável houve a retificação do polo passivo para constar a figura do espólio. C. Que com a finalização do inventário e homologado do formal de partilha, conforme documentação carreada pela excipiente, a viúva meeira responde pela metade do débito fiscal até o limite de sua meação, juntamente com os demais herdeiros, no limite de seus quinhões hereditários. Requereu a inclusão da viúva meeira e herdeiros no polo passivo da ação executiva, bem como a penhora do imóvel objeto da partilha e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas

hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, recomeçando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que o ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º., par. 2º. da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação,

para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 80., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 80., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. **2.** Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. **3.** Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. O crédito em cobro foi constituído pela entrega de declaração (CDTF) em 19/04/1996 (fls. 397/401). A execução fiscal foi ajuizada em 19/03/1999; o despacho citatório foi proferido em 30/06/1999, portanto anterior a LC 118/2005; e a citação postal da executada deu-se em 01/09/1999 (fls. 23), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, retroagindo a data do ajuizamento da ação (19/03/1999), conforme orientação emanada pela E. STJ no REsp 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição do crédito tributário, porque da data de sua constituição definitiva até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN. **PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE** Especificamente em relação à prescrição intercorrente, cumpre esclarecer que se dá no curso do processo. Entretanto, seu prazo deve ser o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito anteriormente ao ajuizamento. A prescrição posterior ao ajuizamento foi objeto de reforma da lei reguladora do procedimento especial de execuções fiscais, agregando-lhe o conceito - conhecido anteriormente pela doutrina - de prescrição intercorrente. Implicitamente, tal instituto já existia. O Código Civil reza que a prescrição é interrompida pela citação e por cada ato processual que se siga (art. 202, par. único, CC/2002). A contrario sensu, se o processo paralisar-se (não forem praticados atos processuais) por contumácia do autor, e tal imobilismo perdurasse pelo prazo legal, falar-se-á em prescrição intercorrente (é dizer, no curso do processo). Tal fenômeno seria concebível em feito de qualquer natureza, em linha de princípio. O que impedia a prescrição intercorrente dos débitos fiscais era a redação original do art. 40 da Lei n. 6.830/1980. O caso típico de paralisação desse feito era o de não localização do devedor ou de bens penhoráveis. Voltando negativo o aviso de citação

ou o mandado de penhora, avaliação e intimação, determinava a lei que a execução ficaria suspensa - e até este ponto coincidia com o CPC, art. 791, III - e que, ademais, não correria o prazo de prescrição (efeito esse sem parênia no direito comum). Na verdade, ficava anormalmente obstado para sempre, sub specie aeternitatis, porque dificilmente se localizava patrimônio contristável! Não é de estranhar que essa peculiaridade fosse muito criticada, pois na prática deu origem à uma pretensão patrimonial imprescritível, o que é excepcional no Direito pátrio. Note-se que apenas nesta hipótese suspender-se-ia a prescrição. No mais, aplicar-se-iam as mesmas diretrizes do direito comum, isto é, a possibilidade de o prazo correr após o ingresso em juízo, desde que houvesse solução de continuidade por culpa exclusiva do exequente. É importante frisar que a demora devida à imperfeição dos mecanismos judiciais não pode significar prejuízo para a pretensão. Por isso, entende-se que o caso típico seja o de não indicação de bens à penhora, encargo que cumpre, na tradição de nosso direito, à parte exequente. Além deste, inclui-se qualquer outro em que o imobilismo deva-se à culpa inequívoca e unicamente imputável ao credor. A legislação alteradora da Lei n. 6.830 aduziu uma novidade. Na hipótese do art. 40-LEF fica suspenso o processo, enquanto não forem denunciadas bens penhoráveis - podendo até ser arquivado sem baixa - mas corre o prazo prescricional. E seu decurso poderá ser denunciado de ofício pelo Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública. É o teor do par. 4o., acrescentado pela Lei n. 11.051/2004: 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. O prazo é o mesmo aplicável à pretensão de cobrança do crédito tributário anteriormente ao ajuizamento. Não se aplica, por força do princípio da especialidade, a regra civil de que se interrompa a prescrição apenas uma vez (art. 202, caput, CC/2002). Em todo caso, é importante reiterar que não há falar em prescrição intercorrente se a parte autora não lhe deu causa, por omitir ato que lhe incumba. Sem culpa sua não se discute prescrição. Quanto à prescrição em face do corresponsável, ela interrompe-se desde a data em que isto ocorreu frente ao devedor principal. Esse é o regime comum, que decorre da solidariedade (art. 204, par. 1o.-CC), reiterado pelo Código Tributário Nacional. A interpretação sistemática do art. 135-CTN (que comanda solidariedade) com o art. 125, III-CTN induz à conclusão de que, interrompida a prescrição em face da pessoa jurídica, o mesmo ocorrerá em prejuízo dos sócios e demais co-responsáveis: Art. 125. (...) III - a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, favorece ou prejudica aos demais. Entretanto, em observância aos princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações, ambos insertos em nosso ordenamento, à referida interrupção não pode seguir-se prazo indeterminado. Na verdade, após a citação do devedor principal, o exequente tem o prazo de cinco anos para promover a citação dos corresponsáveis, sob pena de ver-se configurada a prescrição intercorrente. A esse respeito, ressalvo meu entendimento pessoal e curvo-me à orientação consagrada pelo E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO DO SÓCIO. PRESCRIÇÃO. 1. O transcurso de mais de cinco anos entre a citação da empresa devedora e a do sócio co-responsável na execução fiscal acarreta a prescrição da pretensão de cobrança do débito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Precedentes desta Corte. 2. Recurso especial a que se dá provimento. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 640.807-SC, Relator: Ministro Teori Albino Zavascki, 1ª Turma, DJ 17.11.2005) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 174, I, DO CTN, C/C O ART. 40, 3º, DA LEI 6.830/80. OCORRÊNCIA. 1. A citação da pessoa jurídica interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução. Todavia, para que a execução seja redirecionada contra o sócio, é necessário que a sua citação seja efetuada no prazo de cinco anos a contar da data da citação da empresa executada, em observância ao disposto no citado art. 174 do CTN. 2. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 734.867-SC, Relatora: Ministra Denise Arruda, 1ª Turma, DJe 02.10.2008) Nem sempre é possível resolver a prescrição em favor do co-solidário com a simplista fórmula de que ocorre em cinco anos após a citação do executado principal. Essa tese só vinga quando o fato detonador da responsabilidade era conhecido anteriormente ao ajuizamento do executivo fiscal. Do contrário, isto é, quando a parte exequente toma ciência desse fato gerador em momento posterior à distribuição, não há como contar-se a prescrição a partir da citação do obrigado principal, porque isso implicaria em violação da teoria da actio nata. Só há falar em prescrição após a lesão de direito, que implica na pretensão. No caso concreto, essa pretensão é a de haver, por responsabilidade, o devido pelos sujeitos passivos indiretos, que só se tornaram conhecidos por fatos estabelecidos após o ajuizamento. Assim sendo, seria uma burla aos direitos do Fisco antedatar o início da prescrição, em relação a uma pretensão que sequer estava em condições de ser exercida, no termo inicial alegado em seu desfavor. Prescrição, insista-se, só há quando há pretensão formada e porque o credor tem plena ciência dos seus fatos jurígenos. E isso só aconteceu em pleno curso do feito executivo. Nesse sentido já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa abaixo transcrita. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM RELAÇÃO AOS SÓCIOS. RECURSO IMPROVIDO. 1. De acordo com a norma do artigo 121 do Código Tributário Nacional, o sujeito passivo da obrigação tributária é a pessoa obrigada ao pagamento do tributo ou penalidade pecuniária, podendo ser o próprio contribuinte, qual seja, aquele que tem relação direta e pessoal com a situação que constitui o fato gerador, ou o responsável tributário, cuja obrigação decorre, necessariamente, de um vínculo com o fato gerador e de expressa disposição em lei. 2. Por outro lado, o artigo 135 dispõe sobre a responsabilidade pessoal dos diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado cuja obrigação resulte de atos por eles praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, atos estes que devem estar necessariamente comprovados para possibilitar a sua inclusão no pólo passivo da execução. 3. A presunção juris tantum de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa (CDA), prevista no artigo 204 do Código Tributário Nacional, refere-se à dívida regularmente inscrita, tendo efeito de prova pré-constituída em relação a esta, podendo ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite. Disposição semelhante é encontrada na Lei de Execução Fiscal (artigo 3.º). 4. A existência do nome do sócio ou dirigente no quadro de devedores da Certidão de Dívida Ativa só o legitima para figurar no polo passivo da execução fiscal caso a autoridade administrativa tenha logrado provar que aquele cometeu qualquer dos atos previstos no inciso III do artigo 135 do CTN. 5. O prazo prescricional a ser observado é de 5 (cinco) anos, já que a partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais foram dotadas novamente de natureza tributária, pelo que o prazo prescricional voltou a ser regido pela norma do artigo 174 do Código Tributário Nacional que prevê: a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 05 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. 6. Somente a partir da dissolução irregular pode ser compreendida como legítima a inclusão dos sócios no polo passivo da demanda, e, conseqüentemente, é o momento em que se inicia

o cômputo do prazo prescricional de cinco anos para o redirecionamento da execução fiscal. Precedentes. 7. A partir da ciência quanto à dissolução irregular da executada principal, em 01/08/2001, o termo ad quem do lapso de cinco anos para caracterização da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios da empresa executada corresponde a 01/08/2006, impondo-se seu reconhecimento no presente caso. 8. Agravo legal improvido. (AI 00393099120094030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso). Para apurar a ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento do feito deve-se esclarecer em que momento a exequente teve conhecimento do fato detonador da responsabilidade do sócio/gerente pelo crédito tributário. Passo à análise do caso concreto. A citação postal da empresa executada deu-se em 01/09/1999 (fls. 23), sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional, conforme dispunha a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do CTN, anteriormente a entrada em vigor da LC 118/2005. Na diligência com intuito de penhora de bens da pessoa jurídica executada, foi certificado, em 24/08/2000, pelo Sr. Oficial de Justiça (fls. 28) a inatividade da empresa e que os únicos bens ainda pertencentes a empresa eram a propriedade de um imóvel em Mairiporã/SP e direitos de posse de um loteamento na Comarca de Eldorado/SP. A exequente foi intimada da diligência em 15/09/2000 (fls. 50 verso) e protocolizou petição em 10/05/2002 requerendo a inclusão do sócio ROSSINI FRANCESCO (fls. 60) no polo passivo da ação. O pedido foi deferido (fls. 61) e o corresponsável foi citado via postal em 02/07/2002. Em nova petição (fls. 140) a exequente, em 13/11/2003, requereu a inclusão no polo passivo do sócio RICCI GUIDO. O pedido foi deferido (fls. 143) e a citação postal do corresponsável resultou negativa (fls. 149). Foi determinada vista a exequente do AR negativo (fls. 150), sendo intimada, por vista dos autos em 08/04/2004 (fls. 158 verso). É certo que o pedido de redirecionamento do feito em face de RICCI GUIDO (13/11/2003) foi realizado dentro do prazo prescricional, tanto contado da data de citação da devedora principal (01/09/1999) quanto da data em que a exequente teve ciência do fato detonador (dissolução irregular) da responsabilidade tributária do sócio (15/09/2000). Entretanto, a citação postal do corresponsável resultou negativa e seu espólio só veio a ser citado em 27/09/2013, portanto em prazo muito superior ao quinquênio prescricional. Se o pedido de redirecionamento em face do corresponsável foi proposto dentro do prazo legal e a demora nos atos posteriores até a citação do devedor não puder ser imputada à Fazenda Pública, não há que se falar em prescrição, pois não pode haver prejuízo ao exequente pela morosidade das atribuições exclusivas da máquina judiciária. Há de se levar em conta os termos da Súmula n. 106, do E. Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Este foi o entendimento que prevaleceu no Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar a matéria no Recurso Especial n. 1.102.431/RJ, representativo da controvérsia, julgado no regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil (Primeira Seção, relator Ministro Luiz Fux, julgado em 09/12/2009, publicado DJe 01/02/2010): PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. PARALISAÇÃO DO PROCESSO POR CULPA DO PODER JUDICIÁRIO. SÚMULA 106 DO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. 1. O conflito caracterizador da lide deve estabilizar-se após o decurso de determinado tempo sem promoção da parte interessada pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a prescrição indefinida afronta os princípios informadores do sistema tributário. 2. A perda da pretensão executiva tributária pelo decurso de tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. Inteligência da Súmula 106/STJ. (Precedentes: AgRg no Ag 1125797/MS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 16/09/2009; REsp 1109205/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/04/2009, DJe 29/04/2009; REsp 1105174/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 09/09/2009; REsp 882.496/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2008, DJe 26/08/2008; AgRg no REsp 982.024/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 3. In casu, a Corte de origem fundamentou sua decisão no sentido de que a demora no processamento do feito se deu por culpa dos mecanismos da Justiça, verbis: Com efeito, examinando a execução fiscal em apenso, constata-se que foi a mesma distribuída em 19/12/2001 (fl.02), tendo sido o despacho liminar determinando a citação do executado proferido em 17/01/2002 (fl. 02 da execução). O mandado de citação do devedor, no entanto, somente foi expedido em 12/05/2004, como se vê fl. 06, não tendo o Sr. Oficial de Justiça logrado realizar a diligência, por não ter localizado o endereço constante do mandado e ser o devedor desconhecido no local, o que foi por ele certificado, como consta de fl. 08, verso, da execução em apenso. Frustrada a citação pessoal do executado, foi a mesma realizada por edital, em 04/04/2006 (fls. 12/12 da execução). (...) No caso destes autos, todavia, o fato de ter a citação do devedor ocorrido apenas em 2006 não pode ser imputada ao exequente, pois, como já assinalado, os autos permaneceram em cartório, por mais de dois anos, sem que fosse expedido o competente mandado de citação, já deferido, o que afasta o reconhecimento da prescrição. (...) Ressalte-se, por fim, que a citação por edital observou rigorosamente os requisitos do artigo 232 do Código Processual Civil e do art. 8º, inciso IV, da Lei 6.830/80, uma vez que foi diligenciada a citação pessoal, sem êxito, por ser o mesmo desconhecido no endereço indicado pelo credor, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça, à fl. 08, verso dos autos da execução. 4. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do recurso especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. 5. Recurso especial provido, determinando-se o retorno dos autos à instância de origem para prosseguimento do executivo fiscal, nos termos da fundamentação expendida. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1102431/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2009, DJe 01/02/2010) (grifo nosso) Após o pedido de inclusão de RICCI GUIDO no polo passivo, a exequente, mesmo intimada do retorno negativo do aviso de recebimento de sua carta de citação, quedou-se inerte em face do corresponsável até 25/04/2012, quando requereu a citação de seu ESPÓLIO na pessoa da inventariante. Desta forma, fica caracterizada a prescrição intercorrente do crédito tributário em face de RICCI GUIDO, porque da data de interrupção do prazo prescricional com a citação da devedora principal (01/09/1999), bem como da data em que a exequente teve ciência do fato detonador de sua responsabilidade tributária (15/09/2000), decorreu em muito o quinquênio prescricional (artigo 174 do CTN) até a citação de seu espólio, realizado na pessoa da inventariante (25/04/2012). Da mesma forma e por razões simétricas, encontra-se prescrito o crédito tributário em face da viúva meeira e herdeiros. Ademais, os pedidos de inclusão do corresponsável em 13/11/2003 e



de citação do espólio em 25/04/2012 foram irregulares, porque o redirecionamento do feito deveria ter sido requerido em face da viúva meeira e sucessores, limitada a responsabilidade a meação e herança; tendo em vista que o falecimento ocorreu em 16/07/2001 (fls. 349) e a partilha de bens foi homologada em 15/04/2002 (fls. 380), datas anteriores aos pedidos da exequente. Aplica-se ao caso o contido nos artigos: 1.997 do CC; artigo 597 do CPC e artigo 131, II, do CTN. Art. 1.997. A herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Art. 597: O espólio responde pelas dívidas do falecido; mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas na proporção da parte que na herança lhe coube. Art. 131. São pessoalmente responsáveis:(...)II - o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelos tributos devidos pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão do legado ou da meação; Considerando o reconhecimento de prescrição intercorrente, deixo de apreciar a questão referente à responsabilidade tributária. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta pela viúva meeira e declaro prescrito o crédito tributário, nos termos do artigo 174 do CTN, em face de RICCI GUIDO e determino a exclusão de seu ESPÓLIO do polo passivo da presente demanda; bem como, por consequência, reconheço também a prescrição do crédito tributário em face da viúva meeira e herdeiros. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a excipiente viu-se obrigada a contratar advogado. Vencida a Fazenda Pública, a sucumbência deve ser orçada por equidade. Assim fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (um mil reais), em consonância com a disposição contida no 4º, do artigo 20 do CPC, sujeita a cobrança à extinção do feito executivo e à ausência de óbice eventual. Dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) acarretará a suspensão da presente execução nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80 e posterior remessa ao arquivo sobrestado; ficando a exequente desde já intimada para os fins preconizados no parágrafo 1º do dispositivo mencionado. Intime-se.

**0052176-73.2004.403.6182 (2004.61.82.052176-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X NPP PARTICIPACOES S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO)**

Vistos em decisão. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 374, que deferiu a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias a requerimento da exequente. Funda-se em suposta omissão na decisão impugnada que teria deixado de apreciar o pedido de desentranhamento da Carta de Fiança (fls. 360). Embargos de declaração tempestivos. A decisão embargada não padece de omissão. Consta nos autos o oferecimento de fiança bancária, complementada por depósito judicial para garantia do executivo fiscal. Posteriormente, o executado informou sua intenção de quitar o débito em cobrança, à vista, com os benefícios da Lei nº 11.941/2009. Para tanto, requereu a conversão do depósito judicial efetuado em renda a favor da exequente e apresentou DARF paga comprovando o recolhimento do valor que remanescente que entendeu devido (fls. 342). Instada a se manifestar, a exequente concordou com a conversão do valor depositado e informou o encaminhamento de memorando para o setor competente para análise da suficiência dos valores para quitação do débito em cobrança (fls. 344). A fls. 352 foi determinado que o executado dissesse se concordava com a manifestação da exequente. O executado informou que concordava com a conversão em renda do depósito judicial e requereu o imediato desentranhamento da Carta de Fiança, alegando que não deve suportar o ônus de arcar com sua manutenção para a garantia deste executivo fiscal em razão da morosidade da exequente em consolidar os pagamentos efetuados (fls. 360). Este Juízo, então, proferiu o seguinte despacho (fls. 361): Diante da concordância da executada, expeça-se com urgência ofício para conversão em renda, conforme requerido pela exequente as fls. 344 e verso. Após, dê-se vista, com urgência, à exequente para manifestação conclusiva acerca da quitação do crédito em cobro. O pedido de levantamento da Carta de Fiança será apreciado após a manifestação da exequente acerca da quitação do débito. Int. Em seguida, foi expedido ofício à CEF e, após a confirmação da conversão do depósito em renda, os autos foram remetidos para a exequente para manifestação. A exequente, por sua vez, requereu a concessão de prazo de 60 (sessenta) dias para realizar as medidas administrativas para imputação dos valores à dívida, esclarecendo que só após tais procedimentos seria possível aferir a existência de saldo remanescente. Diante da razoabilidade do prazo requerido pela exequente e, tendo-se em vista que já estava claro pelo teor do despacho de fls. 361 que o pedido de levantamento da carta de fiança seria apreciado após a manifestação da exequente acerca da quitação do débito, foi deferida a concessão do prazo pleiteado. Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração. Por outro lado, diante do decurso do prazo concedido (fls. 374), dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca da quitação do débito. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de levantamento da carta de fiança. Int.

**0029261-93.2005.403.6182 (2005.61.82.029261-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PENTAGONO ENGENHARIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO E SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO)**

Fls. 886: intime-se o advogado a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para retirada do alvará. Int.

**0002902-72.2006.403.6182 (2006.61.82.002902-9) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X JP CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO) X JP RECICLADORA LTDA(SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI E SP141894 - ELOISA PINTO SILVA E SP036120 - ALICE SEBASTIANA AGOSTINHO THEODORO)**

1. Fls. 273/74: indefiro. Questão já decidida a fls. 248/249. Cumpra a exequente a determinação de fls. 249.2. Fls. 311: não há poderes outorgados à advogada Sandra Mara Lopomo pela empresa JP Construções e Montagens Ltda. Regularize a executada a representação processual juntando procuração e cópia do contrato social. Int.

**0025795-57.2006.403.6182 (2006.61.82.025795-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X J R PATINI INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA X ROGERIO DOS REIS PATINI X JOSE EDUARDO BITTAR PATINI(SP084185 - ALUIR GUILHERME FERNANDES MILANI E SP084392 - ANGELO POCI)

Fls. 193: Tendo em vista o valor do débito (fls. 219), preliminarmente, expeça-se carta precatória para a penhora, avaliação, intimação e registro no cartório, dos imóveis indicados pela exequente matrículas nº 39.117 e 39.118 perante o Cartório de Imóveis da Comarca de Indaiatuba - SP, de propriedade do coexecutado José Eduardo Bitar Patini, diligenciando-se no endereço de fls. 119. Após a avaliação, se necessário, analisarei o pleito de penhora sobre o outro imóvel indicado pela exequente. Int.

**0048196-50.2006.403.6182 (2006.61.82.048196-0)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ELIAS ABEL X ELIAS ABEL(SP193267 - LETICIA LEFEVRE E SP266240 - OLGA ILARIA MASSAROTI E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303396 - ADRIANO FACHIOILLI)

A empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA opôs exceção de pré-executividade, alegando que incorporou o acervo empresarial de Elias Abel e que os débitos tributários anteriores a 07 de abril de 2000 estão decaídos/prescritos. O contido no contrato social (item 8 de fls. 322) comprova que AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA incorporou o acervo do empresário individual Elias Abel (CNPJ 60.556.388/0001-33) para aumento de seu Capital Social em R\$ 1.500.000,00, mediante a emissão de 1.500.000 cotas societárias, no valor nominal de R\$ 1,00, conferidas à pessoa física de Elias Abel (CPF 124.630.198-91). Dessa forma, resta comprovada a sucessão tributária, devendo ser atribuída à empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA a responsabilidade pelo crédito em cobro (artigos 131, inciso I, cc artigo 132; ambos do CTN). Assim, embora ainda não faça parte formalmente da presente demanda, foi demonstrada a responsabilidade tributária da referida empresa, sendo legítima assim para figurar aqui, na qualidade de executada, nos termos da Lei n. 6.830, de 1980, art. 4º, inciso VI, verbis: A execução fiscal poderá ser promovida contra: VI - os sucessores a qualquer título. Entretanto, a retificação do polo passivo deve limitar-se à inclusão da sucessora, mantendo também o executado ELIAS ABEL, empresário individual. Uma, porque a excipiente não tem legitimidade para requerer em nome próprio direito alheio (art. 6º do CPC). A duas, porque na hipótese de empresa individual, o patrimônio da pessoa jurídica confunde-se com o patrimônio da pessoa física, titular da empresa, sendo cabível a permanência de ambos no polo passivo da execução fiscal, pelo menos até que se venha a decidir defesa por ele apresentada. Por todo o exposto, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA (CNPJ 07.721.807/0001-62) no polo passivo deste executivo fiscal. Diante de seu ingresso espontâneo aos autos, com fulcro no parágrafo 2º do artigo 214 do Código de Processo Civil, dou-a por citada nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80. Recebo a exceção de pré-executividade oposta pela empresa AGRIPINA EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA. Em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste, conclusivamente, no prazo de 30 (trinta) dias. Fica a excipiente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0054862-67.2006.403.6182 (2006.61.82.054862-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEAM HOUSE CONFECÇOES COM IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X QUIIMA FATIMA FOYES GITTENS

Fls. 112/122: 1. Intime-se o executado a regularizar a representação processual, juntando cópia do contrato social ou estatuto, sob pena de ter o nome do seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos. 2. A pessoa jurídica não tem legitimidade para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimidade extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam disculpa de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Assim, deixo de apreciar em relação a exclusão do sócio. 3. Recebo a exceção de pré-executividade oposta por Team House Confecções Com Importação e Exportação Ltda somente em relação a alegação de prescrição. Fica a excipiente intimada a manifestar-se sobre o termo inicial de prescrição, assim como comprovar eventuais causas interruptivas ou suspensivas, sendo o caso. Int.

**0055483-64.2006.403.6182 (2006.61.82.055483-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X I PERES CIA LTDA(SP099971 - AROLDO SOUZA DURAES E SP274344 - MARCELO DE ARAUJO FERNANDES E SP259962 - ANNE SULLIVAN GUEDES DOS SANTOS)

Chamo o feito a ordem. Expeça-se alvará de levantamento do depósito de fls. 103. Intime-se a executada a comparecer em Secretaria, no prazo de 05 dias, a fim de agendar data para a retirada do alvará. Int.

**0057051-18.2006.403.6182 (2006.61.82.057051-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X R.B.S. PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X DOLORES LOPEZ RODRIGO GABRIELE(SP146774 - MARCELO DELMANTO BOUCHABKI) X RUY WALDEMAR SELLMER

Fls. 88: acolhendo o pleito da exequente, suspendo a execução até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 0042208-38.2012.4036182, remetidos ao E. TRF da 3ª Região. Arquivem-se, sem baixa, nos termos da Portaria nº 05/2007 deste Juízo. Int.

**0001289-80.2007.403.6182 (2007.61.82.001289-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLINICA PSIQUIATRICA CHARCOT SA(SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP174861 - FABIO ALIANDRO TANCREDI E SP176638 - CEZAR EDUARDO MACHADO)

Dê-se ciência ao beneficiário que os valores referentes ao cumprimento do Ofício Requisitório estão à sua disposição para levantamento, devendo dirigir-se pessoalmente ao Banco indicado no ofício. Após, dê-se vista à Exequente para requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

**0000896-87.2009.403.6182 (2009.61.82.000896-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A FUTURAMA IMP E EXP DE PECAS E PROD ELETRODOMESTS LTDA X POERIO BERNARDINI SOBRINHO(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI

Vistos etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo corresponsável/excipiente em face da condenação da parte exequente em honorários no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais). Entende que o valor fixado é irrisório. Os embargos de declaração não se prestam à discussão da suposta justiça ou injustiça da decisão. Este âmbito de cabimento é próprio do recurso de agravo. Há arestos do E. STJ nesse sentido: Inexistindo omissão, obscuridade ou contradição, não há como prosperarem os embargos de declaração que, na realidade, buscam a obtenção de efeitos infringentes. (EDcl no REsp 530674, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 06.02.2007 p. 281) Também não servem para rediscussão dos fundamentos da decisão, à luz daquelas considerações que a parte entenderia favoráveis à sua posição processual, em seu particular ponto de vista. Confira-se julgado análogo do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. A solução correta e integral da controvérsia, com lastro em fundamento suficiente e na consonância do entendimento pacificado no Tribunal, não configura omissão, obscuridade ou contradição. 2. Os Embargos de Declaração não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito consubstanciada na decisão recorrida, quando não configurados os vícios de omissão, obscuridade ou contradição. 3. O prequestionamento, por meio de Embargos de Declaração, com vistas à interposição de Recurso Extraordinário, somente é cabível quando configuradas omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (EDcl no REsp 817237, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJ 14.02.2007 p. 213) In casu, o excipiente/embargante, em sua exceção de pré-executividade (fls. 311/366) alegou: (i) prescrição; (ii) ausência de responsabilidade tributária; (iii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, sem carrear aos autos nenhum documento que comprovasse suas alegações. A alegação de ausência de responsabilidade tributária foi acolhida pelo juízo com base na informação contida na certidão de fls. 466. Assim, tendo em vista a pequena complexidade do processamento, entendo ser perfeitamente razoável a condenação no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com fundamento no art. 20, 4º do CPC. O objeto próprio dos embargos é a contradição, obscuridade ou omissão e disso a decisão ora embargada não padece. Pelo exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Intimem-se.

**0025378-02.2009.403.6182 (2009.61.82.025378-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONFECOES IWhA LTDA(SP050228 - TOSHIO ASHIKAWA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0046849-74.2009.403.6182 (2009.61.82.046849-0)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SININHO ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Defiro o pedido da executada de vista dos autos fora de cartório (fls. 77). Após, dê-se vista à exequente, conforme requerido (fls. 82). Int.

**0036798-67.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ATALHO EQUIPAMENTOS LIMITADA(SP138674 - LISANDRA BUSCATTI) X VALDI IVANCIC X JORGE FARSETTI X ANTONIO PAULO HAWK

Preliminarmente, determino que a Secretaria deste Juízo, utilizando o sistema WebService - Receita Federal, realize pesquisa quanto ao endereço da parte executada e após, se for encontrado endereço diverso, que lá se renove a tentativa de citação por Executante de Mandados. 0,15 Após o retorno da diligência de citação, tornem conclusos para deliberações quanto ao pedido de citação por edital.

**0039450-57.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X THE GLOBAL CONSULTING BRASIL PUBLICIDADE, PROPAGANDA E(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT) X VALTER FARIA(SP263084 - LAURA PEIRO BLAT)

Intime-se o executado, da substituição da Certidão de Dívida Ativa, nos termos do parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80. Após, manifeste-se a exequente acerca da petição e documento de fls. 130/131. Int.

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 66/87) oposta pela empresa executada, na qual alega: A. Prescrição; B. Nulidade da Certidão de Dívida Ativa; C. Inépcia da inicial; D. Irregularidade da citação da empresa realizada na pessoa do sócio, porque a empresa não foi encerrada; Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 94/97), assevera: A. Que os créditos originados pelas declarações com data de entrega em 07/02/2006 e 07/03/2006 (competência de 01 a 02 de 2006) foram atingidos pela prescrição, encontrando-se o restante do crédito exigível; B. Higidez da CDA; C. Que a empresa não foi citada na pessoa do sócio administrador, mas sim o sócio foi citado, porquanto foi incluído no polo passivo, devido o reconhecimento de sua responsabilidade tributária, por conta da suposta dissolução irregular da sociedade. É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arrear tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11). INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA Afasto a alegação de inépcia, já que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples, sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito exequendo devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE**. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) **PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA**. I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional. II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial. III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos

nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável. IV - Apelação improvida. (TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifão nosso)

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, começando pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinzenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o quinquênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º a 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerará interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8o., I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8o., III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente

beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricionariedade) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08). Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005.1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ.2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada.3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. A execução fiscal foi ajuizada em 03/05/2011 e o despacho citatório foi proferido em 25/05/2011 (fls. 23), portanto após a LC 118/2005, sendo esta data o marco interruptivo da contagem do prazo prescricional (art. 174, parágrafo único, inciso I, do CTN), retroagindo à data do ajuizamento da ação, conforme orientação emanada pelo C. STJ no REsp 1.120.295/SP. Conforme documentos apresentados pela exequente (fls. 98/103), só ocorreu prescrição dos créditos originados pelas declarações com data de entrega em 07/02/2006 e 07/03/2006 (competência de 01 a 02 de 2006 das CDAs 36.358.476-5 e 36.358.477-3), porque das datas de constituição definitiva até a interrupção do prazo prescricional, com o ajuizamento da ação (03/05/2011), decorreu prazo superior ao descrito no artigo 174 do CTN. Quanto aos créditos constituídos a partir de 05/05/2006 não ocorreu prescrição, porque a execução fiscal foi intentada (03/05/2011) dentro do quinquênio prescricional. **IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO DA EMPRESA. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO NÃO REALIZADA** No presente caso, não há se falar em irregularidade na citação da empresa na pessoa do sócio, porque isso não ocorreu. Na verdade, o que se deu foi a citação do responsável diante da inatividade presumida da pessoa jurídica. Vejamos: A tentativa de citação postal em face da empresa NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA resultou negativa (fls. 24). A exequente, intimada para manifestação, requereu a citação por meio de oficial de justiça (fls. 26/27). O pedido foi deferido (fls. 36) e o mandado retornou negativo, com a Analista Judiciária Executante de Mandados certificando que diligenciou no endereço: Praça da República, 270, 2º andar; não encontrando a executada, bem como que, informada pela portaria do edifício que a empresa havia mudado para: Rua Barão de Itapetininga, 40, 1º andar. Também diligenciou no novo endereço, não logrando localizar a executada. Diante da diligência negativa, com base na dissolução irregular da sociedade, a exequente (fls. 42/43) requereu a inclusão de WALTER AMARO DUTRA FILHO e CONSULT SERVICE RECURSOS HUMANOS LTDA. À fls. 58, o pedido foi parcialmente deferido da seguinte forma: Vistos etc. Walter Amaro Dutra Filho permaneceu na qualidade de SÓCIO GERENTE da pessoa jurídica até a dissolução irregular. Assim, reconheço infração à lei, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, DEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. Consult Service

Recursos Humanos Ltda deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica. A condição mencionada não induz responsabilidade pelo tributo, vez que nunca possuiu poderes de gerência na pessoa jurídica, de modo que o encerramento irregular não pode lhe ser atribuído, conforme exige o art. 135, III do Código Tributário Nacional. Pelo exposto, INDEFIRO sua inclusão no pólo passivo desta execução fiscal. A citação de fls. 65 deu-se regularmente (nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80) em face do corresponsável WALTER AMARO DUTRA FILHO. Dessa forma, fica claro que não houve irregularidade na citação da empresa na pessoa do sócio, porque NEW YORK RECURSOS HUMANOS LTDA não foi citada por impossibilidade (dissolução irregular indiciada nos autos). O que ocorreu foi a citação do sócio incluído no polo passivo e o ingresso espontâneo da pessoa jurídica no feito (art. 214, parágrafo único, do Código de Processo Civil) com a apresentação da exceção de pré-executividade em epígrafe. Esse ingresso, embora puramente formal, é admitido em nossa praxe forense. Aliás, tal ingresso confirmou a inatividade da pessoa jurídica, que alega ter (fls. 90) como sede o endereço Rua Barão de Itapetininga, n. 140, 1º. Andar, Cj. 13, já visitado pela oficial de justiça, que atestou diligência negativa. DISPOSITIVO Pelo exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para fins de declarar (com fulcro no art. 174 do CTN) que os créditos originados pelas declarações com datas de entrega em 07/02/2006 e 07/03/2006, referentes à competência de 01 a 02 de 2006 das CDAs 36.358.476-5 e 36.358.477-3, foram atingidos pela PRESCRIÇÃO. Decorrido o prazo recursal, dê-se vista à exequente para as devidas anotações nas Certidões de Dívida Ativa, nos termos do art. 33 da Lei 6.830/80. Oportunamente, prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora em face do corresponsável citado a fls. 65. Intime-se.

**0025645-03.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A X INDUSTRIA MECANO CIENTIFICA S A(SP173098 - ALEXANDRE VENTURINI)

Pleiteia o exequente a penhora sobre parcela do faturamento mensal da Executada. Entendo que a penhora sobre o faturamento da empresa é medida excepcional. Entretanto, não se deve esquecer, que a finalidade da ação executiva é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Considerando a difícil situação financeira, pela qual, grande parte das empresas, encontra-se em nosso país, tenho que é necessário utilizar-se da prudência na fixação de percentual mensal do faturamento. Muito embora a jurisprudência aceite percentuais até o patamar de 30% (trinta por cento), considero este excessivo, para o presente caso, motivo pelo qual, iniciará, portanto, a executada seus depósitos mensais, tendo por base o módico percentual de 5% (cinco por cento) de seu faturamento. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adotaremos, in casu, o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o próprio executado. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. A doutrina e a jurisprudência tem entendimento semelhante, como podemos observar: Quando a penhora não exigir conhecimentos técnicos e contábeis para a análise de balanços, compensações financeiras, movimentação bancária ou escritural, o próprio executado poderá ser nomeado depositário judicial do percentual fixado, e intimado a depositá-lo à ordem do Juízo, no prazo estabelecido, comprovando a veracidade dos valores apurados com a apresentação de documentos - (Lei de Execução Fiscal - comentada e anotada - 3ª ed. - 2000 - Maury Angelo Bottesini e outros Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, ficará sujeito a eventual reparação por perdas e danos. Assim, defiro o pedido do exequente, para determinar que a penhora incida sobre 5% do faturamento bruto da executada, determinando a expedição do mandado de substituição da penhora. Int.

**0030917-41.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FTM COMUNICACAO E MARKETING LTDA(SP176507 - MARCOS TRINDADE DE AVILA)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0037414-37.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CONSTRUTORA PAULISTANA DE SERVICOS E OBRAS LTDA - EPP(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade (fls. 85/110) oposta pela executada, na qual alega: A. Prescrição parcial; B. ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS; C. Impossibilidade de cobrança do encargo legal do DL 1025/69; D. Nulidade da CDA. Instada a manifestar-se, a exequente (fls. 128/133), assevera: A. Inocorrência de prescrição; B. Possibilidade de cobrança de PIS/COFINS sobre o valor do ICMS embutido no preço das mercadorias e serviços; C. Regularidade da cobrança do encargo legal do DL 1025/69; É o relatório. DECIDO. Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em

expediente procrastinatório, o que seria inadmissível. DO TÍTULO EXECUTIVO Com efeito, a CDA que instrui a inicial da execução, preenche todos os requisitos legais e contém todos os elementos e indicações necessárias à defesa da executada. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação. Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2o., pars. 5o. e 6o. da Lei n. 6.830, de 22.09.1980, a saber: o nome do devedor e dos co-responsáveis; o domicílio ou residência; o valor originário; o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e encargos; o origem, natureza e fundamento da dívida; o termo inicial e fundamento legal da atualização monetária; o número de inscrição na dívida ativa e data; o número do processo administrativo ou do auto de infração. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: o de que circunstâncias proveio; o quem seja o devedor/responsável; o o documentário em que se encontra formalizada; o sua expressão monetária singela e final. Ora, tudo isso está bem espelhado pelos títulos que aparelharam a inicial da execução. Os atos administrativos que desaguam na inscrição, com essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial. Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais. No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada dos débitos e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte. A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte. Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo. O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova. Pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que: Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório. (Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

**PRESCRIÇÃO** Prescrição é um fenômeno que pressupõe a inércia do titular, ante a violação de um direito e ao decurso de um período de tempo fixado em lei. Seu efeito próprio é a fulminação da pretensão. Não é o próprio direito subjetivo material que perece, mas a prerrogativa de postular sua proteção em Juízo. Por tal razão, o início do curso do prazo fatal coincide com o momento em que a ação poderia ter sido proposta. O fluxo se sujeita à interrupção, à suspensão e ao impedimento. Já a decadência é o prazo para exercício de um direito (potestativo) que, em si, gera instabilidade jurídica, de modo que a lei o institui para eliminar tal incerteza, caso o titular não o faça antes, pelo puro e simples esgotamento da faculdade de agir. É renunciável o direito de invocar a prescrição, mas não antes de consumada (CC, 161), podendo tal renúncia ser expressa - não há forma especial - ou tácita - quer dizer, por ato de ostensivo reconhecimento do direito ao qual se refere à pretensão prescrita. Pode ser alegada a qualquer tempo e instância (CC, 162) e atualmente reconhecida de ofício (219, par. 5o., CPC, que revogou o art. 166/CC). Contra a Fazenda Pública, é de cinco anos (D. 20.910/31, art. 1o.). Não corre enquanto pender apuração administrativa da dívida (art. 2o.). Quando se tratar de prestações periódicas, extinguem-se progressivamente. Somente se interrompe uma vez, reconhecendo pela metade, consumando-se no curso da lide a partir do último ato ou termo (art. 3o. do D. 4.597/42). Conforme o ensinamento de AGNELO AMORIM FILHO (RT n. 300/7), a prescrição está ligada às ações que tutelam direitos de crédito e reais (direitos que têm como contrapartida uma prestação). Tais são as ações condenatórias (e as execuções que lhes corresponderem). Às mesmas é que se referia o art. 177 do Código Civil de 1916 e ora são cuidadas pelos arts. 205/6 do CC/2002. Diversamente, na decadência é o próprio direito que se extingue. Verifica-se, ao menos no campo do Direito Privado, que assim sucede em casos nos quais direito e ação nascem simultaneamente. Não pressupõe violação do direito material, pois o início do prazo está vinculado ao seu exercício normal. E uma vez que principie, flui inexoravelmente. Os direitos que decaem pertencem ao gênero dos potestativos. Caracterizam-se pelo poder de modificar a esfera jurídica de outrem, sem o seu consentimento. Contrapõem-se a um estado de sujeição. Têm correspondentes nas ações constitutivas, positivas e negativas que, justamente, têm como objetivo a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas. E estas só fenecem, juntamente com o direito subjetivo material, quando houver prazo especial previsto em lei. Por corolário, são perpétuas as ações constitutivas que não tenham prazo previsto e as ações declaratórias. No campo do Direito Tributário, a matéria sofreu o influxo da principiologia publicística, sem se afastar dos conceitos acima delineados. O CTN, art. 156, V, alinha a prescrição e a decadência como formas de extinção do crédito tributário. A primeira vem tratada pelo art. 174, atingindo a ação de cobrança, definindo-se a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário (isto é, da comunicação do lançamento ao sujeito passivo). Interrompe-se pela citação pessoal do devedor (ou pelo despacho que a ordenar: art. 8o., par. 2o., da Lei n. 6.830/80), pelo protesto ou ato judicial que o constitua em mora e por ato inequívoco de reconhecimento do débito. Suspende-se por cento e oitenta dias, operada a inscrição, ou até o ajuizamento da execução fiscal (art. 1o., par. 3o., da Lei n. 6.830/80). A decadência foi objeto do art. 173, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário. Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se torna certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança. Como lembra PAULO DE BARROS CARVALHO, ... a solução harmonizadora está em deslocar o termo inicial do prazo de prescrição para o derradeiro momento do período de exigibilidade administrativa, quando o Poder Público adquire condições de diligenciar acerca do seu direito de ação. Ajusta-se assim a regra jurídica à lógica do sistema. (Curso de Direito Tributário, São Paulo, Saraiva, 1991). É verdade, com respeito aos tributos cujo sujeito passivo deva adiantar o pagamento, que o prazo decadencial ocorreria em cinco anos da ocorrência do fato gerador (art. 150, 4º, CTN). Mas isso só se admite caso as declarações do contribuinte venham acompanhadas do pagamento. Nesse caso, cinco anos após o fato gerador sobrevém a assim chamada homologação tácita e é nesse sentido que o direito de lançar decai. Não havendo recolhimento antecipado à atividade administrativa, o termo inicial da contagem da decadência não será o do art. 150, par 4º, CTN e sim o do art. 173. Somente após a homologação, expressa ou tácita, no primeiro caso comunicado ao contribuinte, é que se pode contar o



quinqüênio da prescrição. Os dois prazos (de decadência e de prescrição) não correm juntos, porque a pretensão de cobrança só surge depois de consumado o exercício daquele direito, de uma das formas descritas. Ainda, quanto à interrupção da prescrição, merecem menção os seguintes dispositivos: Art. 219, 1º à 4º, do CPC, em sua redação originária: A prescrição considerar-se-á interrompida na data do despacho que ordenar a citação. Incumbe à parte, nos 10 (dez) dias seguintes à prolação do despacho, promover a citação do réu. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias, contanto que a parte o requeira nos 5 (cinco) dias seguintes ao término do prazo do parágrafo anterior. Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. Os três primeiros parágrafos, na redação atribuída pela Lei n. 8.952, de 1994: A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Incumbe à parte promover a citação do réu nos dez dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de noventa dias. O art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830, de 1980: O despacho do juiz, que ordenar a citação, interrompe a prescrição. O art. 174, par. Único, do CTN, na redação que lhe foi dada pela LC n. 118/2005: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; Das regras citadas, o art. 8º, par. 2º, da Lei nº 6.830 deve ser entendida em interpretação sistemática com o Diploma Processual Civil, cuja vigente redação não fez senão consagrar o entendimento que a Jurisprudência sempre atribuiu à originária. Em outras palavras, na execução da dívida ativa da Fazenda, esta deve promover a citação, para que a mesma retroaja à data do ajuizamento (é o que diz, no fundo, a própria Lei n. 6.830, presumindo que o despacho de citação ocorra nessa data; o que nem sempre ocorre, nos locais onde haja distribuição de feitos a mais de um Juízo, mas deveria ocorrer, a bem da celeridade processual). Promover significa fornecer os meios que cabem à parte, quer dizer, as despesas quando devidas e o endereço aonde se postará a carta mencionada pelo art. 8º, I, da LEF. Se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze dias (art. 8º, III, da LEF), far-se-á a citação por oficial de justiça, ou por edital. Entendo, em face disso, que o exequente beneficiado pelo rito especial da Lei n. 6.830 está vinculado ao seguinte regime: dispõe dos dez dias subsequentes ao despacho de citação para fornecer os meios de citação pela via postal (se já não o fez); se, em quinze dias, não retornar o AR, o juiz prorrogará (ou, no silêncio da autoridade, prorrogar-se-á automaticamente pelo máximo, já que a disposição é imperativa e não lhe deixa discricão) o prazo até noventa dias, para que o interessado promova a citação por oficial de justiça ou por edital; se, nessa dilação, forem fornecidos os meios - isto é, o correto endereço no primeiro caso e as providências de publicação no segundo - o exequente não será prejudicado por eventual demora, que se presumirá imputável à máquina judiciária (já que mais nada se lhe pode exigir, razoavelmente). Preenchidas essas condições, o exequente gozará da interrupção retroativa à data em que entregou a inicial ao protocolo judiciário, mesmo que a citação tenha sido ordenada por juiz incompetente (caput do art. 219, CPC). Com respeito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento (art. 150, do CTN), considera-se constituído o crédito tributário, na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a matéria que inclusive foi objeto da Súmula n. 436, A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer providência por parte do Fisco, entendimento consolidado sob o regime dos recursos repetitivos previsto no art. 543-C, do CPC (REsp 962.379/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 28.10.08) Desta forma, apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas prescrição do direito de a Fazenda Pública ajuizar a execução fiscal para cobrança do tributo. O termo inicial para fluência do prazo prescricional para os tributos sujeitos a lançamento por homologação ou autolancamento, constituídos mediante declaração do contribuinte é a data da entrega da declaração. Nesse sentido, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no AgRg no REsp 1315199/DF, cuja ementa transcrevo: **TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO OU DO VENCIMENTO, O QUE FOR POSTERIOR. ART. 174 DO CTN. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI COMPLEMENTAR N. 118/2005. 1.** Nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data vencimento da obrigação tributária, o que for posterior. Incidência da Súmula 436/STJ. 2. Hipótese que entre a data da constituição definitiva do crédito tributário (data da entrega da declaração) e a citação do devedor não decorreu mais de cinco anos. Prescrição não caracterizada. 3. Não cabe ao STJ, em recurso especial, análise de suposta violação do art. 146, inciso III, alínea b, da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1315199/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 29/05/2012) Quanto às citações (ou melhor, quanto aos despachos que ordenam tais citações) ocorrido(a)s APÓS a vigência da LC n. 118/2005, forçosa sua aplicação literal - a interrupção da prescrição se dará com o simples despacho citatório (na linha do precedente estabelecido pela E. 1ª. Seção do STJ, ao apreciar o REsp 999.901/RS - Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 10.6.2009). No regime anterior à vigência da LC n. 118/2005, o despacho de citação do executado não interrompia a prescrição do crédito tributário, uma vez que somente a citação pessoal válida era capaz de produzir tal efeito. Com a alteração do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, pela LC n. 118/2005, o qual passou a considerar o despacho do juiz que ordena a citação como causa interruptiva da prescrição, somente deve ser aplicada nos casos em que esse despacho tenha ocorrido posteriormente à entrada em vigor da referida lei complementar, isto é, a 09.06.2005. Enfim: Para as causas cujo despacho ordena a citação seja anterior à entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/2005, aplica-se o art. 174, parágrafo único, I, do CTN, em sua antiga redação. Em tais casos, somente a citação válida teria o condão de interromper o prazo prescricional (RESP n. 999.901/RS, 1ª. Seção, representativo de controvérsia). O despacho que ordenar a citação terá o efeito interruptivo da prescrição e aplicação imediata nos processos em curso, desde que o aludido despacho tenha sido proferido após a entrada em vigor da LC n. 118, evitando-se retroatividade. Além disso, no Recurso Especial 1.120.295/SP, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, decidiu a Primeira Seção do STJ que os efeitos da interrupção da prescrição, seja pela citação válida, de acordo com a sistemática da redação original do art. 174, I, do CTN, seja pelo despacho que determina a citação, nos termos da redação introduzida ao aludido dispositivo pela LC 118/2005, devem retroagir à data da propositura da demanda, de acordo com o disposto no art. 219, 1º, do

CPC. Feitas essas considerações de ordem geral, passemos a análise do caso concreto. Conforme informações contidas nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e nos documentos carreados aos autos pela exequente (fls. 134/147), os créditos em cobro na presente execução foram constituídos por declaração. Nos extratos acostados consta a constituição do crédito com a entrega de declaração, da seguinte forma: CDA 80 2 11 098050-34, entregue em 15/06/2011; CDA 80 2 12 011533-31, entregue em 16/06/2011; CDA 80 6 11 177388-11, entregue em 15/06/2011; Quanto às demais inscrições, não há registro da data de entrega da declaração, devendo ser observado para contagem do prazo prescricional a data de vencimento dos tributos, conforme segue: CDA 80 2 13 001564-10, com vencimento em 07/2009; CDA 80 6 13 006452-15, com vencimento de 04/2009 a 07/2009; CDA 80 6 13 006453-04, com vencimento de 03/2009 a 07/2009; CDA 80 7 13 002331-94, com vencimento de 04/2009 a 07/2009. A execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2013 e o despacho citatório foi proferido em 09/09/2013. Vale reiterar que a interrupção do prazo prescricional com despacho de citação retroage ao ajuizamento da ação, conforme orientação exarada pelo C. STJ no Recurso Especial 1.120.295/SP. Dessa forma, fica claro que não ocorreu prescrição do crédito tributário, porque das datas acima, de entrega de declaração e vencimento, até o ajuizamento da ação executiva não decorreu prazo superior ao descrito no art. 174 do CTN.

**CONTRIBUIÇÕES SOBRE O FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO - ICM/ICMS - INCLUSÃO** fato gerador do ICMS, grosso modo, é a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços de comunicação e os de transporte interestadual e intermunicipal. Este imposto incide também sobre o fornecimento de alimentação, bebidas e outras mercadorias em qualquer estabelecimento. Vale ressaltar que o ICMS possui materialidades múltiplas, dentre as quais: a) a operação propriamente mercantil de circulação de mercadorias; e b) a prestação de serviços de comunicação ou de transportes, não abrangida pela competência impositiva, deferida pelo texto constitucional aos Municípios. O faturamento da empresa, base própria de certas contribuições sociais (art. 195, I, da Constituição da República), compreende a receita bruta, tal como definida na legislação do Imposto sobre a Renda, proveniente de venda de mercadorias, nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados, ou o valor do resultado auferido, naquelas de conta alheia. Esta noção coincide, em conteúdo, com a adotada, corretamente, pelo Ato Declaratório n. 39, de 28.11.95, da Secretaria da Receita Federal e pela ementa do Parecer Normativo n. 01, de 21.05.96, da Coordenação-Geral do Sistema de Tributação. Abrange, portanto, tudo (os valores brutos) o que ingressa em pagamento da mercadoria ou do serviço. De modo que o imposto estadual, incidente sobre a circulação de mercadorias (e prestação de certos serviços - art. 155, II, da CF/88) inclui-se no faturamento, para fim de cálculo das contribuições sociais respectivas. A respeito, já se fixaram dois enunciados, da Súmula de Jurisprudência Dominante do E. Superior Tribunal de Justiça, que passo a transcrever: Súm. nº 68: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súm. Nº 94: A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. A questão encontra-se pacificada na Jurisprudência do STJ, tanto com relação à contribuição para o fundo de investimento social, como quanto à contribuição para o plano de integração social, o que demonstra que as receitas correspondentes a outros tributos não são excluídas da noção de faturamento, pois não se trata de valor líquido e sim bruto. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - ICMS - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - LEGALIDADE - SÚMULAS 68 E 94, AMBAS DO STJ - EFEITOS INFRINGENTES - IMPOSSIBILIDADE. 1. A controvérsia essencial destes autos restringe-se à inclusão do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual, ICMS, na base de cálculo do PIS, do FINSOCIAL e da COFINS. 2. Resta evidente a pretensão infringente buscada pela embargante, com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende seja aplicado, ao caso dos autos, entendimento diverso ao já iterativamente firmado pela jurisprudência do STJ; qual seja: legítima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e do FINSOCIAL, assim como da COFINS, tributo de mesma espécie. Embargos de declaração rejeitados. (STJ, EDcl no AgRg nos EDcl no REsp 741659 / SP, 2ª T, DJ 12.09.2007, Rel. Min. Humberto Martins) TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. É pacífico o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, tendo a matéria sido objeto das Súmulas 68 e 94. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 890249 / AL, 1ª T, Rel. Denise Arruda, DJ 06.09.2007) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULAS 68 E 94 DO STJ. 1. A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, ante a ratio essendi das Súmulas 68 e 94 do STJ. 2. Precedentes jurisprudenciais do STJ: Ag 666548/RJ, desta relatoria, DJ de 14.12.2005; RESP 496.969/RS, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 14/03/2005; RESP 668.571/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/12/2004 e RESP 572.805/SC, Relator Ministro José Delgado, DJ de 10/05/2004. 3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material e negar provimento ao recurso especial interposto por Irmãos Amalcaburio Ltda e Outros (fls. 564/592). (STJ, EDcl no AgRg no REsp 706766 / RS, 1ª T, DJ 29.05.2006, Rel. Luiz Fux) ENCARGO LEGAL - DEC.-LEI 1.025/69 Por fim, temos que o encargo do Decreto-Lei n. 1.025, mantido pelo Decreto-Lei n. 1.645, de 11.12.78 (art. 3º) é legítimo. Não nega vigência ao artigo 20 do Código de Processo Civil, pois não tem por escopo, apenas, cobrir a verba honorária, mas, também, todas as despesas que a Fazenda Nacional teve de arcar para mover o executivo fiscal. Não se confunde, portanto, com o artigo 20 do Código de Processo Civil. Ademais, trata-se de questão pacificada em nossos tribunais, tendo inclusive sido objeto da Súmula n. 168, do extinto Tribunal Federal de Recursos: ... é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios. Esse entendimento não destoia da jurisprudência mais recente, como podemos observar: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DECRETO-LEI Nº 1.025/69. 1. O encargo de 20% previsto no art. 1º do D.L. 1.025/69, além de atender a despesas com a cobrança de tributos não recolhidos substitui, inclusive, os honorários advocatícios sendo inadmissível a condenação de verba sob esse mesmo título (REsp 181.747/RN (1998/0050746-9), Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, julg. 20.05.99, DJU de 10.04.00, pág. 77). 2. Recurso especial improvido. (STJ, Resp 642300, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ 27.06.2005 p. 327) DISPOSITIVO Pelo exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Prossiga-se na execução com a expedição de mandado de livre penhora. Intime-se.

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. I- Oficie-se ao CADIN para exclusão do nome da empresa executada de seus cadastros. II- Após, arquivem-se sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0010956-46.2014.403.6182** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVANA VASCONCELLOS(SP107108 - ROSE CASSIA JACINTHO DA SILVA)

Fls 46/47 - Dê-se ciência ao executado . Após, prossiga-se com a expedição de mandados de penhora e avaliação, a fim de que sejam penhorados tantos bens quantos forem necessários para garantia da execução .

**0012124-83.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CENTRO AVANÇADO DE ESTÉTICA DR. N. G. PAYOT LTDA.(SP033399 - ROBERTA GONCALVES PONSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0013485-38.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SQUARE FITNESS EMPREENDIMENTOS LTDA.(SP115449 - LUIS GUILHERME MACHADO GAYOSO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, suspendo a execução nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. I- Oficie-se ao SERASA para cancelamento do nome da executada de seus cadastros, referente à inscrição objeto da presente execução. I- Após, arquivem-se, sem baixa, conforme requerido pela Exequente.

**0019081-03.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X COMERCIO DE ARTIGOS CRISTAOS SECULOS LTDA - E(SP238102 - ISMAIL MOREIRA DE ANDRADE REIS)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0027111-27.2014.403.6182** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X AUTO POSTO PANTERA LTDA(SP235525 - EDUARDO MORENO MOTA)

Fls. 34: Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do art. 792 do CPC. A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo. Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado. Intime-se.

**0038473-26.2014.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3001 - ROBERTA PERDIGAO MESTRE) X AUTO POSTO F-430 LTDA - ME(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

Fls. 08/10: Defiro o parcelamento judicial nos termos do art. 745-A do CPC, em 06 parcelas mensais acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. a) intime-se o executado a recolher as custas judiciais de 1% (um por cento) do valor do débito contido na petição inicial; PA 0,15 b) converta-se em renda da exequente o depósito inicial de 30% do valor em execução (fls. 16). Para tanto, intime-se a exequente a fornecer os parâmetros para a conversão. Int.

**0003124-25.2015.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLMARX SERVICOS DE ASSESSORIA EM SEGURANCA DO TRABALHO(AC001080 - EDUARDO GONZALEZ)

Fls. 68: Ante o ingresso espontâneo da executada aos autos, dou-se por citada em 02/07/2015. Defiro a vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Expediente Nº 1869**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0038508-35.2004.403.6182 (2004.61.82.038508-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) ZULEIKA MARY MAY ZAIDAN X DORIS ZAIDAN MAYNARD ARAUJO(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc Em face do lapso temporal decorrido e da reinclusão das embargantes no polo passivo da execução apensa sob o nº 0041005-90.2002.403.61.82, apresente as embargantes nova certidão de objeto e pé atualizada referente a ação anulatória sob nº 2002.61.00.009801-0. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela embargada às fls. 127/135, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0038509-20.2004.403.6182 (2004.61.82.038509-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041005-90.2002.403.6182 (2002.61.82.041005-4)) EDUARDO MAY ZAIDAN(SP271876 - ADRIANA CAPOBIANCO MAY ZAIDAN) X INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO)

Vistos, etc Em face do lapso temporal decorrido e da reinclusão do embargante no polo passivo da execução apensa sob o nº 0041005-90.2002.403.61.82, apresente o embargante nova certidão de objeto e pé atualizada referente a ação anulatória sob nº 2002.61.00.009801-0. Sem prejuízo, na mesma oportunidade, manifeste-se acerca da impugnação apresentada pela embargada às fls. 127/135 no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, digam as partes se pretendem produzir provas, identificando-as, se for o caso, e justificando sua pertinência. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0047309-61.2009.403.6182 (2009.61.82.047309-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017368-66.2009.403.6182 (2009.61.82.017368-3)) COPPERFIELD DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LT(SP111513 - VALDEMAR CARLOS DA CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, etc A petição de fls. 116/117 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 91/113, alegando a existência de contradição. De acordo com a embargante a contradição apontada diz respeito à prestação de serviços de marcenaria. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos contraditórios. É o breve relatório. Passo a decidir. Inicialmente, consigno a possibilidade de decisão dos embargos de declaração por magistrado diverso daquele que proferiu a sentença, eis que o recurso deve ser dirigido ao mesmo juízo e não necessariamente ao mesmo juiz, especialmente quando devidamente justificada tal conduta, como na hipótese de férias ou afastamento do prolator, atendendo-se à necessária celeridade do rito. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada não há que se sustentar qualquer contradição com relação ao ponto impugnado. Penso que, ao contrário do alegado pela embargante, não há contradição na fundamentação da sentença proferida, mas sim erro material. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC). A par disto, de ofício, constato a existência de erro material na fundamentação da sentença de fls. 91/113, por equívoco em sua redação. Desta forma, passa a constar na fundamentação da sentença, à fl. 93, o que segue: Vejo que os documentos apresentados pelo embargante dão conta de que se trata de empresa que tem por objeto social o comércio por atacado ou varejo de peças automotivas e outros atos e prestação de assistência técnica de produtos metalúrgicos, ferramentas, máquinas e equipamentos em geral (fl. 11). No mais, mantenho a r. sentença nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0504992-02.1983.403.6182 (00.0504992-0)** - IAPAS/CEF(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X R.T.V. GRAVACOES LTDA X FAUSTO AUROMIR LOPES ROCHA(SP147361 - ROGERIO RODRIGUES URBANO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/01/1983 pelo IAPAS/CEF em face de R.T.V. Gravações Ltda. A citação da empresa executada restou positiva (fl. 08), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido por ausência de bens penhoráveis no patrimônio da empresa (fl. 12 verso e 13 verso). O exequente requereu, em 19/05/1986, a suspensão do processo (fl. 14), sendo o processo remetido ao arquivo em 03/06/1986. Em 18/08/1986 o exequente requereu o desarquivamento dos autos. Foi requerida a inclusão do sócio Benedito Mauricio de Oliveira no polo passivo da execução (fl. 16), o que foi deferido. A citação do coexecutado Benedito Mauricio de Oliveira restou negativa (fls. 81/77). O exequente requereu, em 11/09/1990, a suspensão do processo (fl. 78), sendo o processo remetido ao arquivo em 28/09/1990. Em 29/04/2002 o exequente requereu o desarquivamento dos autos. Foi requerida a inclusão do sócio Fausto Auromir Lopes Rocha no polo passivo da execução (fl. 97), o que foi deferido (fl. 103). A citação do coexecutado Benedito Mauricio de Oliveira restou positiva (fl. 116), tendo o coexecutado nomeado bem à penhora. O

exequente manifestou sua concordância com o bem oferecido à penhora (fls.121/122), que se efetivou às fls. 153/161. Instada a manifestar-se, o exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema BacenJud em 01/08/2011 (fl. 166/167). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: O E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente se apresentados indícios de dissolução irregular da empresa devedora. A dissolução irregular, presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois houve a citação da empresa por carta (fl. 08), e a penhora de bens não se realizou ante a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora. Por outro lado, os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica. Pensa o Estado-juiz, no caso concreto, estarmos diante apenas da inadimplência da obrigação legal, não restando demonstrado o abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios. Frise-se que não há prova que os sócios tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, sendo de se frisar que, conforme acima demonstrado, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. É mais. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei n.º 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou de requisitos necessários para a desconsideração da personalidade jurídica, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios BENEDITO MAURICIO DE OLIVEIRA e FAUSTO AUROMIR LOPES ROCHA, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Decorrido o prazo recursal, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Para tanto, servirá cópia da presente sentença como ofício ao 7º Ciretran/Campinas/SP. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0071365-76.2000.403.6182 (2000.61.82.071365-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 28/09/2000 pela Fazenda Nacional em face de Guritex Industria e Comercio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Jose Julio Bastos da Veiga Junior no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 27. A citação do coexecutado incluído restou positiva (fl. 29), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fl. 38). Jose Julio Bastos da Veiga Junior opôs exceção de pré-executividade em 01/10/2004 (fls. 39/48), tendo a exequente apresentado manifestação (fls. 70/73). Em 02/08/2005 a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada sendo mantido no polo passivo o coexecutado Jose Julio Bastos da Veiga Junior (fls. 78/79). Em manifestação, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 159/160 e 170). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação

pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/03/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise dos pedidos da exequente as fls. 159/160 e 170. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0076572-56.2000.403.6182 (2000.61.82.076572-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X JORGE OLYMPIO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 11/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Guritex Indústria e Comércio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Jose Julio Bastos da Veiga Junior no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 14. A citação do coexecutado incluído restou positiva (fl. 16). Jose Julio Bastos da Veiga Junior opôs exceção de pré-executividade em 01/10/2004 (fls. 53/62), tendo a exequente apresentado manifestação (fls. 103/108). Em 21/07/2005 a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada sendo determinada a inclusão do sócio José Olympio no polo passivo da ação (fls. 118/120). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0713650 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta (fl. 159). Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0713650, em manifestação a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 159/160 e 170). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 03/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de

fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR e JORGE OLYMPIO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0086324-52.2000.403.6182 (2000.61.82.086324-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X JORGE OLYMPIO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Guritex Indústria e Comércio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Jose Julio Bastos da Veiga Junior no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 14. A citação do coexecutado incluído restou positiva (fl. 16). Em 21/02/2003, foi determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0765728 devendo todos os atos e termos processuais serem praticados naqueles autos em forma de execução conjunta (fl. 37). Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0765728 o coexecutado Jose Julio Bastos da Veiga Junior opôs exceção de pré-executividade em 01/10/2004 (fls. 53/62), tendo a exequente apresentado manifestação (fls. 103/108). Em 21/07/2005 a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada sendo, na oportunidade, deferida a inclusão do sócio José Olympio no polo passivo da ação (fls. 118/120). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0713650 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta (fl. 159). Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0713650, em manifestação a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 159/160 e 170). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR e JORGE OLYMPIO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários

advocáticos, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 03/09 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0086325-37.2000.403.6182 (2000.61.82.086325-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GURITEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR(SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS) X JORGE OLYMPIO**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada em 30/10/2000 pela Fazenda Nacional em face de Guritex Indústria e Comércio Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 11), foi deferida a inclusão do sócio Jose Julio Bastos da Veiga Junior no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 14. A citação do coexecutado incluído restou positiva (fl. 16). Em 21/02/2003, foi determinado o apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0765728 devendo todos os atos e termos processuais serem praticados nestes autos em forma de execução conjunta (fl. 38). Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0765728 o coexecutado Jose Julio Bastos da Veiga Junior opôs exceção de pré-executividade em 01/10/2004 (fls. 53/62), tendo a exequente apresentado manifestação (fls. 103/108). Em 21/07/2005 a exceção de pré-executividade oposta foi rejeitada sendo, na oportunidade, determinada a inclusão do sócio José Olympio no polo passivo da ação (fls. 118/120). Em vista do apensamento dos presentes autos aos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0713650 foi determinada a prática de todos os atos e termos processuais naqueles autos em forma de execução conjunta (fl. 159). Nos autos da execução fiscal nº 2000.61.82.0713650, em manifestação a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud (fls. 159/160 e 170). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas as fls. 03/09, tendo sido exarado o despacho inicial em 23/04/2001, sendo que o deferimento da inclusão de sócio ocorreu sem ter havido a citação da empresa executada, uma vez que a tentativa de citação postal restou infrutífera. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela demora ou ausência de citação da empresa, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a citação da empresa executada deixou de ser realizada por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com o auto de infração, nos termos das CDA's de fls. 03/09 e tendo em conta que até a presente data não houve a citação da empresa executada, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, 2ª figura do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação a JOSE JULIO BASTOS DA VEIGA JUNIOR e JORGE OLYMPIO, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso IV, 2ª figura do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios, tendo em vista a não triangularização da relação processual. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, arquive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0009989-21.2002.403.6182 (2002.61.82.009989-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X BMD ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA(SP167296 - EDNA PEIXOTO SOARES E**



Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra BMD Administradora e Corretora de Seguros S/C Ltda. Informa a exequente, à fl. 36, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, fica autorizada a expedição do quanto necessário ao desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0024256-61.2003.403.6182 (2003.61.82.024256-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X DEPROENG CONSTRUÇOES LTDA(SP135514 - ELDER DE FARIA BRAGA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Deproeng Construções Ltda. Informa a exequente, à fl. 70 verso, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0025762-72.2003.403.6182 (2003.61.82.025762-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FUNDACAO RICHARD HUGH FISK(SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO E SP146339 - ALEXANDRE DAVID SANTOS E SP157244 - ERIC VITOR NEVES)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Fundação Richard Hugh Fisk. Informa a exequente, à fl. 339, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens dos devedores, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0040106-58.2003.403.6182 (2003.61.82.040106-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, etc A petição de fls. 66/67 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 52/55, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional, e a necessidade do reexame necessário, uma vez que o débito cobrado seria inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade ..... Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que assiste parcial razão à embargante. Vejamos. A sentença proferida às fls. 52/55 foi cristalina ao reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, conforme consta em seu dispositivo (fl. 54, penúltimo parágrafo). Assim, não há que se cogitar em omissão quanto a este ponto. Por outro lado, razão assiste à embargante quanto a desnecessidade de submissão do julgado ao reexame necessário, todavia, por outro fundamento. Isto porque o artigo 475, do Código de Processo Civil, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II) ou, por interpretação, aos casos de acolhimento de exceção de pré-executividade, o que não é o caso dos autos. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO REJEITADOS. REEXAME NECESSÁRIO. INAPLICABILIDADE. 1. O CPC, art. 475, ao tratar do reexame obrigatório em favor da Fazenda Pública, incluídas as Autarquias e Fundações Públicas, no tocante ao processo de execução, limitou o seu cabimento apenas à hipótese de procedência dos embargos opostos em execução de dívida ativa (inciso II). Não há, pois, que estendê-lo aos demais casos. 2. Precedentes. (Eresp 241959, Corte Especial, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJ de 18.08.2003). 3. Embargos de divergência não conhecidos. (STJ - CORTE ESPECIAL - ERESP 20000881465 - ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 251841 - Relator: MINISTRO EDSON VIDIGAL - DJ DATA: 03/05/2004 PG:00085 RSTJ VOL.:00179 PG:00026) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ART. 40, 4º, da LEI N. 6.830/80. I - A sentença não está sujeita ao reexame necessário, porquanto o duplo grau de jurisdição obrigatório aplica-se tão somente ao processo de conhecimento. Outrossim, o disposto no art. 475, inciso II, do Código de Processo Civil refere-se à sentença de procedência dos embargos, os quais, no caso, não foram opostos. II - Nos termos do art. 40, 4º, da Lei n. 6.830/80, acrescentado a esse diploma legal pela Lei n. 11.051/04, depois de ouvida a Fazenda Pública, o juiz poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato, se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional. III - Determinado o arquivamento, com ciência

da Exequente mais de cinco anos antes da prolação da sentença e ouvida a Fazenda Pública, operou-se a prescrição intercorrente. IV - Remessa oficial não conhecida. Apelação improvida.(TRF3 - SEXTA TURMA - APELREEX 07092591319964036106 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1231033 - Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA - e-DJF3 Judicial 2 DATA:07/04/2010 PÁGINA: 149)POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para afastar o reexame necessário, mantendo a decisão embargada nos seus demais termos.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Retifique-se.

**0040107-43.2003.403.6182 (2003.61.82.040107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X RTC REPRESENTACOES TECNICAS E COMERCIAIS LTDA(SP112569 - JOAO PAULO MORELLO)

Vistos, etc A petição de fls. 46/47 opõe embargos de declaração, no qual a embargante insurge-se contra sentença de fls. 34/37, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito à extinção do crédito tributário nos termos do artigo 156, V, do Código Tributário Nacional. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo todos os pontos omissos.É o breve relatório. Passo a decidir.Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais.Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta:Art. 93 (...);IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .....Analisando a decisão impugnada pensa o Estado-juiz que, ao contrário do alegado pela embargante, não há que se sustentar qualquer omissão com relação aos pontos impugnados.A sentença proferida às fls. 34/37 foi cristalina ao reconhecer a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos tributários constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, conforme consta em seu dispositivo (fl. 36, último parágrafo). POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos, posto que tempestivos, contudo, nego provimento, ante a não obscuridade, contradição ou omissão (requisitos do artigo 535, I e II, do CPC), mantendo, na íntegra, a decisão embargada.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0044591-04.2003.403.6182 (2003.61.82.044591-7)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. MARCOS UMBERTO SERUFO) X IND/ METALURGICA INDOB LTDA X GILMARA DA SILVA GILENO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE) X ADALBERTO MARIANO(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade oposta por Adalberto Mariano e Gilmara da Silva Gileno, em face da Fazenda Nacional/CEF sustentando, em síntese, prescrição; ao final pugna pelo reconhecimento da prescrição dos créditos tributários inscritos na CDA FGSP 200301179, com a extinção da presente ação de execução fiscal; pugna, ainda, a suspensão de todos e quaisquer atos processuais de execução. Inicial às fls. 110/113. Juntou documentos às fls. 114/122. Reconhecido o comparecimento espontâneo dos executados Ind. Met. Indob Ltda e de Adalberto Mariano; determinada a regularização processual; dada vista ao exequente para manifestação à fl. 123. Manifestação dos co-executados Adalberto Mariano e Gilmara da Silva Gileno às fls. 124/127 pugnando a ilegitimidade de partes e a substituição, no polo passivo, por Edilson Silva Araújo e Josivam Alves de Araújo, pois, alegam a retirada integral do polo societário da pessoa jurídica em 30/05/1997; reiterou os termos da exceção de pré-executividade. Juntou documentos às fls. 128/136. Devidamente intimada, a excepta apresentou impugnação nos termos da exceção de pré-executividade e pedido posterior às fls. 38/42 sustentando, em síntese, da não admissibilidade da exceção de pré-executividade; da não ocorrência da prescrição, pois em se tratando de FGTS, o prazo prescricional é trintenário; que pelas competências devidas no período notificado, os sócios responsáveis respondem por aqueles verificados até a data que efetivamente retiraram-se da sociedade; ao final, pugna pela rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois das matérias que lhes interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da Prescrição: A par da natureza jurídica não tributária do FGTS, consolidada no Tribunal Superior (E. STJ), o Estado-juiz aproveita, desde caso concreto, pela análise da objeção - prescrição, para chegar à conclusão que a dívida ainda se mantém hígida, senão vejamos: Pela teoria da transcendência dos motivos determinantes, passa o Estado-juiz a utilizar as razões de decidir do RE com Agravo n.º 709.212/DF do Excelso STF, no qual restou assentado, em síntese:...tendo em vista a existência de disposição constitucional expressa acerca do prazo aplicável à cobrança do FGTS, após a promulgação da Carta de 1988, não mais subsistem as razões anteriormente invocadas para a adoção do prazo de prescrição trintenário....e por todas as razões levantadas, entendo que esta Corte deve, agora, revisar o seu posicionamento anterior para consignar, à luz da diretriz constitucional encartada no inciso XXIX do art. 7.º da CF, que o prazo prescricional aplicável à cobrança de valores não depositados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é quinquenal....A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. .... Pois bem. Considerando que a (s) CDA (s) inscrita (s) às fls. 04/07, referente (s) às competências 03 a 06/1997; a distribuição da presente ação executiva, em 29/07/2003 à fl. 02; o despacho de citação, em 30/07/2003 (portanto, anterior à redação dada pela Lei Complementar n.º 118/2005) à fl. 09; a citação por oficial de

justiça da co-excipiente Gilmar da Silva Gileno, em 08/01/2013 à fl. 107; as citações, por comparecimento espontâneo, dos co-excipientes e executado Adalberto Mariano e Indústria Metalúrgica Indob Ltda respectivamente, em 15/07/2013 à fl. 123, forçoso é concluir que, pelo entendimento modulado do órgão de superposição (E. STF), o débito guerreado não foi atingido pela prescrição trintenária. Da ilegitimidade de parte É certo que a execução fiscal de contribuições devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS contempla a responsabilização do sócio-gerente apenas se apresentados indícios de dissolução irregular do devedor. Ressalto, por oportuno, que o E. STJ pacificou entendimento no sentido de que as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS (Súmula n.º 353, DJe 19/06/2008). Por isto, não há como responsabilizar os sócios, com supedâneo no art. 135 do CTN c.c. o art. 4.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80, pelo não recolhimento do FGTS. É claro que os sócios podem ser responsabilizados, pelo não recolhimento do FGTS quando presentes os requisitos necessários para a descon sideração da personalidade jurídica, o que não se verifica no presente caso concreto, diante da só inadimplência da obrigação legal, não rentando demonstrado, nos autos, abuso da personalidade jurídica - desvio de finalidade e confusão patrimonial, o que afasta o levantamento do véu para atingir os sócios - excipientes. Neste sentido, trago à colação julgados do E. STJ e E. TRF da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA - REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO - GERENTE - ART. 135, III, DO CTN - INAPLICABILIDADE. 1. Ante a natureza não tributária dos recolhimentos patronais para o FGTS, deve ser afastada a incidência das disposições do Código Tributário Nacional, não havendo autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no art. 135 do CTN. Precedentes. 2. A jurisprudência do STJ, a respeito do tema, encontra-se pacificada na Súmula 353/STJ: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp nº 1325297 / ES, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, Dje 04/09/2012) TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO GERENTE - ART. 135 DO CTN - FGTS - INAPLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO CTN - ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ - SÚMULA 353/STJ. 1. É reconhecida a natureza não-tributária dos créditos do FGTS, a teor do que prescreve o enunciado da Súmula 353 desta Corte, segundo a qual as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Assim, nos termos da mencionada Súmula, inviável o redirecionamento da execução fiscal a sócio - gerente da pessoa jurídica devedora fundado no art. 135, III, do CTN, dispositivo que diz respeito a créditos tributários. Precedentes de ambas as Turmas da Primeira Seção. 2. Não é necessária a instauração do incidente de inconstitucionalidade previsto no artigo 97 da Constituição Federal, uma vez que a decisão agravada não é incompatível com o disposto no art. 4º, 2º, da LEF, cuja interpretação deve levar em conta, necessariamente, a natureza própria da dívida ativa a que se refere (tributária, civil ou comercial). Precedente: (AgRg no REsp 1278477 / RJ, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, Dje 23/02/2012). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp nº 117766 / PE, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Dje 02/04/2012). AGRAVO LEGAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - RESPONSABILIDADE DO SÓCIO GERENTE - DECRETO Nº 3708/19 - FALTA DE COMPROVAÇÃO DE EXCESSO DE PODERES, INFRAÇÃO À LEI OU AO CONTRATO SOCIAL - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. Tendo em vista que o FGTS não tem natureza tributária, às contribuições ao fundo não se aplica o disposto no art. 135, III, do CTN. 2. Em se tratando de sociedade por cotas de responsabilidade limitada, é de se observar o art. 10 do Decreto nº 3708/19, que preceitua a responsabilização solidária dos sócios-gerentes desde que verificado excesso de mandato ou ato praticado em violação ao contrato ou à lei. 3. O simples inadimplemento das contribuições ao FGTS não configura infração à lei. Precedentes. 4. A tentativa frustrada de citação da empresa executada, com devolução do AR negativo, não permite pressupor o encerramento irregular da empresa. Também não o permite o fato da empresa encontrar-se inapta junto ao CNPJ. Precedentes. 5. Exigir a tentativa de citação pessoal para a configuração de dissolução irregular não importa em negativa de vigência ao inciso I do art. 4º da Lei nº 6830/80, pois perfeitamente admitida a citação pelos correios em execução fiscal. O que se nega é que o simples aviso de recebimento negativo tenha o condão de gerar a presunção de dissolução irregular, uma vez que apenas o oficial de justiça goza da fé pública necessária a atestar indício de encerramento das atividades da empresa. 6. Agravo legal improvido. (AI nº 2010.03.00.024385-4 / SP, 2ª Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 17/02/2011, pág. 199) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO EM FACE DOS SÓCIOS DA EMPRESA DEVEDORA - IMPOSSIBILIDADE - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. As normas do Código Tributário Nacional não são aplicáveis nas ações de execução fiscal relativas ao não recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Súmula 353 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 2. Eventual responsabilidade de seus administradores por tais débitos deve ser buscada na legislação civil ou comercial (2º do artigo 4º da LEF). 3. Embora o patrimônio pessoal do sócio da sociedade limitada não responda, em regra, pelos débitos da pessoa jurídica, exceções há em que se torna possível a responsabilização solidária e ilimitada daqueles que nela detêm poderes de administração (Art. 10 do Decreto nº 3708/1 e Art. 1016 do Código Civil de 2002). 4. No caso dos autos, a empresa executada foi encerrada mediante processo de falência, devidamente registrado perante a Junta Comercial, de modo que, configurando a falência modo regular de dissolução da sociedade, e inexistindo qualquer notícia acerca de eventual ato fraudulento por parte de seus sócios, afastada está a possibilidade de redirecionamento do feito para tais pessoas. 5. Agravo legal não provido. (AI nº 2011.03.00.036403-0 / SP, 1ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Vesna Kolmar, DE 21/05/2012) PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557 DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - EXECUÇÃO FISCAL - FGTS - REDIRECIONAMENTO CONTRA OS SÓCIOS - FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA - NÃO DEMONSTRAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. 1. O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. 2. A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. 3. Nos termos da Súmula nº 353, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não se aplicam as disposições do Código Tributário Nacional para as execuções de dívidas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o que implica, necessariamente, no afastamento da regra do artigo 135 do referido diploma para imposição de responsabilidade pelo pagamento da dívida pelos sócios da empresa executada. 4. A única forma de se

responsabilizar os sócios da empresa devedora do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS é a comprovação de sua dissolução irregular, ou, mediante a comprovação de que no processo falimentar houve algum tipo de crime ou irregularidade praticada pelos sócios, uma vez que a falência é modo regular de dissolução da empresa (STJ - AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJ 25/08/2006). 5. Ausente nos autos a prova da dissolução irregular, bem como a comprovação de que no curso do processo falimentar os sócios cometeram algum ato ilegal, não há que se falar da inclusão dos administradores da empresa executada no pólo passivo da execução fiscal. 6. Agravo improvido. (AI nº 2012.03.00.018573-5 / SP, 2ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Mello, DE 26/10/2012). Além disso, a empresa-executada teve encerradas suas atividades, mediante processo de falência, em 13/10/1998, pela 27.ª Vara Civil da Comarca de São Paulo, regularmente registrado perante a Junta Comercial às fls. 134/136 (autos nº 43316/98), de forma que a falência, por si só, não configura dissolução irregular que autorize o redirecionamento da execução ao (s) sócio (s) gerente (s); até porque, pelos documentos dos autos, não se materializou a condição objetiva de procedibilidade sobre crimes em espécie (falimentares) ou mesmo irregularidade na falência. Neste sentido, os seguintes julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: A decretação de falência não autoriza o redirecionamento da execução fiscal. Nestes casos, a responsabilidade é inteiramente da empresa extinta com o aval da Justiça, sem ônus para os sócios, exceto em casos de comportamento fraudulento, fato não constatado pelo Tribunal de origem. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp nº 1062182 / SP, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 23/10/2008) A falência não caracteriza modo irregular de dissolução da pessoa jurídica, razão pela qual não enseja, por si só, o redirecionamento do processo executivo fiscal (REsp 601851 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15/08/2005; AgRg no Ag 767383 / RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25/08/2006). (REsp nº 824914 / RS, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJ 10/12/2007, pág. 297) Frise-se que não há prova que os excipientes Adalberto Mariano e Gilmara da Silva Gileno tenham praticado qualquer ato que justifique a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, pois, o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS não se presta a tanto. Não há que sustentar, tampouco, que o mero inadimplemento da obrigação de recolher o FGTS seria uma infração à lei nº 8.036/90, capaz de redirecionar a execução fiscal, para os excipientes. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 04/07 verificamos, pelas razões de decidir, que existe a obrigação da empresa-co-executada (Indústria Metalúrgica Indob Ltda) para com a Fazenda Pública/CEF, bem como a liquidez, se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei nº 6.830/80. Não obstante, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei nº 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 04/07 verificamos, pelas razões de decidir, que inexistente a certeza - sujeitos da relação jurídica, com relação aos co-executados (Adalberto Mariano e Gilmara da Silva Gileno), tampouco a liquidez. Dispositivo: Ante o exposto, julgo a presente exceção de pré-executividade, para extinguir o processo sem resolução de mérito, em face dos excipientes/executados Adalberto Mariano e Gilmara da Silva Gileno, com fundamento no art. 267, VI, segunda figura (Ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) do valor dado à execução fiscal, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, excluam-se os excipientes/executados Adalberto Mariano e Gilmara da Silva Gileno do polo passivo, junto ao SEDI. No mais, determino o regular prosseguimento da presente execução fiscal em face da executada - empresa Indústria Metalúrgica Indob Ltda. P.R.I.C

**0053773-14.2003.403.6182 (2003.61.82.053773-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOTAEME PRODUÇÕES ,EVENTOS GRAFICA E EDITORA LTDA X ADRIANA RIBEIRA ANDREO(SP103169 - ROBSON ALVES DE SOUZA) X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de JOTAEME Produções, Eventos, Gráfica e Editora Ltda. A carta de citação da empresa executada restou positiva (fl. 12), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora (fl. 18). Em vista da comprovação da dissolução irregular da empresa executada (fl. 18), foi deferida a inclusão dos sócios no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 45. A citação da coexecutada Adriana Ribeira Andreo restou positiva (fl. 49). A citação da coexecutada Maria de Fátima Oliveira Silva restou negativa (fl. 51). Em 05/05/2009, a coexecutada Adriana Ribeira Andreo indicou a penhora bem imóvel de propriedade da coexecutada Maria de Fátima Oliveira Silva (fl. 53). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o arresto do imóvel indicado e a citação da coexecutada Maria de Fátima Oliveira Silva (fls. 56/57), pedido este deferido, conforme decisão de fl. 64. A tentativa de citação da coexecutada por mandado restou infrutífera (fl. 73), não tendo sido registrado o arresto efetivado no cartório respectivo, em razão da ausência do nome do depositário do bem no mandado (fls. 68/70). Em 23/11/2012, foi deferida a citação editalícia da coexecutada Maria de Fátima Oliveira Silva, a qual foi realizada em 04/04/2014 (fl. 82). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito foi comprovada a dissolução irregular da empresa, por meio da certidão do Oficial de Justiça de fl. 18. É certo que a legitimidade passiva para redirecionamento da execução fiscal na hipótese de comprovada dissolução irregular da empresa, e conseqüente configuração de infração à lei (art. 135, III, do CTN), deve recair sobre os sócios, administradores ou gerentes responsáveis no momento da dissolução irregular, e não por ocasião dos fatos geradores, salvo quando comprovada fraude na alteração societária. Nesse sentido, trago à colação julgado do E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO RECURSAL DE REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INADMISSÍVEL POR INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ.

1. Consoante decidido pela Primeira Seção do STJ, ao julgar os EAg 1.105.993/RJ (Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe de 1º.2.2011), não é cabível o redirecionamento da execução fiscal em relação ao sócio que não exercia a administração da empresa ao tempo da dissolução irregular da sociedade, ainda que estivesse na gerência ao tempo do fato gerador do tributo, tendo em vista que a responsabilidade pessoal do administrador não decorre da simples falta de pagamento do débito tributário, mas da própria dissolução irregular, que não pode ser imputada àquele que já não era gerente quando de sua ocorrência. 2. A Segunda Turma do STJ, ao julgar o AgRg no AREsp 261.019/SP (Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 16.5.2013), deixou consignado que a presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceituado na Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. 3. Na presente ação anulatória de débito fiscal, ao proferir a sentença de procedência do pedido para excluir os autores do pólo passivo da execução fiscal, o juiz sentenciante adotou as seguintes razões de decidir: (...) em que pese a União afirmar que os autores eram administradores e, por isso, corresponsáveis da empresa executada no período que compreende o fato gerador, observo que no momento da retirada dos demandantes da empresa não existia qualquer irregularidade na pessoa jurídica. Ademais, a alteração com a sua exclusão foi devidamente registrada na Jucepe, conforme documento acostado às fls. 20/22. Dessa forma, entendo que os demandantes não podem ser responsabilizados por eventual dissolução irregular da empresa ocorrida em período posterior a sua saída da sociedade. 4. Para se rever as premissas fáticas adotadas na sentença confirmada pelo Tribunal de origem, como bem observado por esta Segunda Turma no supracitado precedente análogo, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não é viável em sede de recurso especial, consoante enuncia a Súmula 7/STJ. Nesse sentido, aliás, são os seguintes julgados do STJ: AgRg no AREsp 55.617/GO, 1ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 3.5.2013; AgRg no AREsp 220.735/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 16.10.2012; AgRg no Ag 1.346.462/RJ, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 24.5.2011. 5. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201300841558, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1375899, Órgão julgador: SEGUNDA TURMA, Relator: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Fonte: DJE DATA: 20/08/2013) Diante da consolidação deste entendimento, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional editou a Portaria 713/2011, nos seguintes termos: Art. 1º O único do art. 2º da Portaria da Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 2º .....Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, deverão ser considerados responsáveis solidários: I - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular; - grifão II - os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução irregular, bem como os à época do fato gerador, quando comprovado que a saída destas da pessoa jurídica é fraudulenta. Pois bem Não há como reconhecer a legitimidade da coexecutada Adriana Ribeiro Andreo já que ela, admitida na sociedade em 20/11/1996, ostentava unicamente a condição de sócia, não possuindo poderes de gerência, nos termos dos registros junto à JUCESP (fls. 35/38). Ademais, referida sócia figurou, nos quadros societários da empresa até 22/02/2000 (fls. 35/38). Desta forma, inexistindo indícios de fraude na alteração societária e uma vez constatada a retirada da sócia Adriana Ribeiro Andreo dos quadros sociais da empresa em momento anterior a comprovação de sua dissolução irregular, determino de ofício sua exclusão do polo passivo desta execução fiscal, devendo a ação prosseguir apenas em relação aos demais executados. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação a sócia ADRIANA RIBEIRA ANDREO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-a do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto aos demais executados. Ao SEDI para as devidas anotações. Prosseguindo. Como o arresto realizado, conforme fls. 73/76, não observou os requisitos legais estabelecidos, uma vez que não foi nomeado depositário do bem construído, vício este não sanado até a presente data, forçoso reconhecer, ex vi legis, sua ineficácia, e, por consequência, a não existência do ato. Assim, em vista da exclusão da sócia Adriana Ribeiro Andreo do polo passivo da ação e da declaração da inexistência do arresto realizado, dê-se vista a exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requiera o que entender de direito em termos de prosseguimento da ação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0071397-76.2003.403.6182 (2003.61.82.071397-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INTERLATINAS DE PNEUS LTDA X TOMISLAV BLAZIC(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X ALEIDE CARDOSO PADOA X ADELINO ESTEVES CORREIA X NELSON STANGL(SP097311 - CLAUDENIR PIGAO MICHEIAS ALVES) X WILDEVALDO ORASMO**

Vistos etc., Trata-se de exceções de pré-executividade opostas por TOMISLAV BLAZIC e NELSON STANGL alegando, em síntese, o cabimento das exceções de pré-executividade; a ausência de provas da dissolução irregular da empresa devedora, do não preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN, da impossibilidade de se redirecionar a execução fiscal, pois em nenhum momento exerceram a efetiva função diretiva ou de gerência, portanto, flagrante ilegitimidade passiva; a inexistência de título executivo contra os excipientes, sem que os mesmos figurem na CDA; a ocorrência de prescrição, pois já transcorreu mais de 5 anos entre o último fato interruptivo (citação da empresa) e a decisão que deferiu a citação dos excipientes; ao final, pugnam, em síntese, a extinção da execução fiscal, por falta de interesse processual, bem como a inexistência de título executivo, em face da ilegitimidade passiva; em não se conhecendo dos pedidos anteriores, pugna pela extinção da execução, com amparo no art. 269, IV, do CPC, ante a ocorrência da prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, além do pagamento de honorários e a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Iniciais às fls. 124/158 e 177/211. Juntaram documentos às fls. 159/176 e 212/267. Apreciados foi deferida a assistência judiciária gratuita; os excipientes foram dados por citados; dada vista ao exequente à fl. 269. Juntada Carta Precatória às fls. 275/298. Juntadas sentenças nos embargos de terceiros às fls. 301/304, 305/308, 309/312, 315/318, 320/323, 324/327, 330/331, 335/340 e 342/347. A União (Fazenda Nacional) apresentou impugnação aos termos das exceções de pré-executividade, aduzindo, em síntese, a legitimidade passiva, lembrando que as matérias já foram discutidas em decisão do TRF da 3ª Região, com a inclusão dos excipientes; fortes indícios de sucessão empresarial; que a partir da citação da empresa em 02/02/2004 a prescrição foi interrompida em

face de todos os devedores, segundo dicção do art. 8.º, 2.º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 174, Parágrafo único, I do CTN; que constatada a impossibilidade de prosseguimento da execução fiscal em face da empresa executada (24/03/2007), neste momento, é que surge a pretensão/necessidade de prosseguir o feito em face dos representantes legais, portanto, não há que se falar em prescrição; ao final, pugna pela improcedência das exceções de pré-executividade. Juntadas sentenças nos embargos de terceiros às fls. 358/363 e 365/370. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível aos excipientes opor-se, em parte, ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois parte das matérias que lhe interessam reconhecidas são de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. Da ilegitimidade passiva: Compulsando os autos, constata o Estado-juiz que a questão posta em juízo sobre a legitimidade dos excipientes, com relação ao redirecionamento da responsabilidade, na perspectiva da dissolução irregular da empresa, bem como da não ocorrência de infração à lei ou contrato, a mesma já restou preclusa, por decisão proferida, em sede de Agravo de Instrumento, pelo E. TRF da 3.ª Região às fls. 110/114, cujos fragmentos transcrevo, *ipsis verbis*:... Assim, considerando a não localização de bens da empresa, e, por consequência, a impossibilidade de comprovação de que possui capacidade econômica para saldar seus débitos, reconheço a existência de indícios de irregularidade em seu encerramento. Desse modo, não se me afigura possível eximir os sócios, por ora, da responsabilidade tributária, cabendo-lhes a demonstração da inoportunidade de infração à lei ou do contrato, em sede de embargos à execução, observando-se o devido processo legal, com a garantia da ampla defesa... Ora, pensa o Estado-juiz que após Provimento ao recurso interposto da excepta, pelo E. TRF da 3.ª Região, qualquer ato processual praticado posterior ao decisum, é nulo, na medida em que seria incompatível, qualquer apreciação em sentido contrário, ao teor do provimento. Poder-se-ia pensar na questão levantada, sobre os excipientes não exercerem a função diretiva ou de gerência, mas neste ponto, pensa o Estado-juiz ser matéria incompatível com o instrumento utilizado. Inexistência de Título: É cediço que a execução fiscal pode ser movida contra o devedor ou contra o responsável tributário, não sendo necessário que o nome deste conste da certidão de dívida ativa. Precedentes (STJ, 2.ª Turma, REsp 0019388-92/PR, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. DJU, 6 dez. 1993, p. 26655). Logo, não há que se falar em inexistência de título executivo em face dos excipientes. Da prescrição: Primeiramente, ressalta o Estado-juiz não haver qualquer afronta ao decisum do E. TRF da 3.ª Região, pois não houve processamento e julgamento sobre esta questão. Sabemos que interromper o curso da prescrição, no âmbito da execução fiscal, nada mais significa senão exercer, efetivamente, o direito de ação de cobrança e, com isso, afastar de vez a ameaça de extinção desse direito. Por outro lado, a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que a interrompeu, ou do último ato do processo para a interromper (NCC, art. 202, Parágrafo único). Pois bem. Analisando o caso concreto, observa o Estado-juiz que a empresa-executada foi citada em 02/02/2004 à fl. 18, o que, a teor do art. 174, Parágrafo único, I do CTN (na redação original), acabou por interromper a prescrição. Apesar disto, não tem dúvidas o Estado-juiz que a excepta não se manteve inerte na busca da exação guerreada, mas, infelizmente, por força de expedientes protelatórios dos excipientes (encerramentos de filial; omissão, voluntária, de um dos excipientes sobre o fim dado à empresa-executada, etc) ou mesmo a morosidade da justiça, acabou proporcionando a prescrição intercorrente em relação a estes. Observamos que a citação da empresa-executada deu-se em (02/02/2004) à fl. 18; que os pedidos de inclusão dos excipientes no polo passivo deram-se em (29/05/2008) às fls. 70/72; que o indeferimento da inclusão dos excipientes no polo passivo deu-se em (02/04/2009) à fl. 93; que o deferimento, em sede de Agravo de Instrumento, deu-se em (02/06/2009) às fls. 103/107 (110/114); que a determinação do cumprimento da decisão do E. TRF da 3.ª Região deu-se em (08/06/2009) à fl. 108 e que os excipientes se deram por citados em (01/07/2010), ao comparecerem espontaneamente em juízo às fls. 124/158 e 177/211, materializado em decisão à fl. 269, forçoso é reconhecer que, quando do redirecionamento, já havia transcorrido mais de 5 (cinco) anos. Nesse sentido, trago à colação julgados do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AO SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. 1. A citação da empresa executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal. No entanto, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais, vem-se entendendo, de forma reiterada, que o redirecionamento da execução contra os sócios deve dar-se no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. Precedentes: AgRg nos REsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 7.12.2009; AgRg no REsp 958.846/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30.9.2009; REsp 914.916/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 16.4.2009. 2. Agravo regimental não provido (AgRg no Ag 1.211.213/SP, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ARGUMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. POSSIBILIDADE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA 1ª SEÇÃO. RELAÇÃO PROCESSUAL FORMADA APÓS A VIGÊNCIA DA LC 118/05. TERMO AD QUEM. DESPACHO QUE ORDENA A CITAÇÃO.(...). 3. A responsabilidade patrimonial secundária do sócio, na jurisprudência do E. STJ, funda-se na regra de que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. 4. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 5. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive

para os sócios.6. In casu, verifica-se que a empresa foi citada em 22.12.2002, o pedido de redirecionamento foi feito em 30.07.2007, o despacho que ordenou a citação do sócio ocorreu em 08.08.2007, tendo a citação pessoal do sócio ocorrido em 12.06.2008 (quando a parte compareceu espontaneamente aos autos).7. A Primeira Seção, no julgamento do AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o referido entendimento: por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJE 07/12/2009).8. Ocorre que a prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cediço na jurisprudência do Egrégio STJ(...).14. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp. 1.202.195/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 22.02.2011). Assim, se analisarmos o requisito da certeza, na perspectiva da prescrição para o redirecionamento, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto às Certidões de Dívidas Inscrições atacadas às fls. 04/11, verificamos que inexistente a obrigação dos excipientes para com a Fazenda Nacional - relação jurídica entre ambos, a par da liquidez. Dispositivo: Ante do exposto, acolho, em parte, a presente exceção de pré-executividade, para julgar prescrito o direito ao redirecionamento da execução fiscal em face dos excipientes TOMISLAV BLAZIC e NELSON STANGL, nos termos do art. 269, IV do Código de Processo Civil. Fixo o valor dos honorários advocatícios no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a favor de cada excipiente, nos termos do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o transcurso recursal, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão dos excipientes do polo passivo. No mais, prossiga com a execução fiscal em face da empresa-executada. P.R.I.C

**0010017-18.2004.403.6182 (2004.61.82.010017-7) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X VIPPER SERVICOS DE SEGURANCA E VIGILANCIA LTD X HERCULES JOSE DA SILVA X ADILSON SARTORI JUNIOR(SP205543 - VANESSA FIGUEIREDO CHICOLI LAVRINI) X CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI(SP162637 - LUCIANO TADEU TELLES) X VANEIDE CARVALHO DUARTE**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo INSS/Fazenda Nacional em 16/04/2004, em face de VIPPER Serviços de Segurança e Vigilância Ltda e outros. Os coexecutados Cristiane Regina Dias Lavrini e Adilson Sartori Junior compareceram espontaneamente aos autos em 03/05/2004 (fls. 14/17). A citação da empresa e da coexecutada Vaneide Carvalho Duarte restou negativa (fls. 19/49 e 20). A citação do coexecutado Hercules José da Silva restou positiva (fls. 26). Ante a tentativa infrutífera de penhora (fls. 34, 35 e 38), foi deferido o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados devidamente citados (fls. 76/77), tendo sido bloqueados R\$ 33,49 em nome do executado Hercules José da Silva e R\$ 395,94 em nome de Cristiane Regina Dias Lavrini (fls. 78/81). A intimação da constrição realizada restou negativa em relação aos executados Hercules José da Silva e Cristiane Regina Dias Lavrini (fls. 104 verso e 130). Em 11/07/2014, a executada Cristiane Dias Lavrini opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, a flagrante ilegitimidade passiva, pois não praticou quaisquer atos ilícitos que pudessem autorizar a responsabilidade pelo crédito exequendo; que deixou o quadro societário, muito antes da propositura dessa demanda; que houve prescrição do crédito tributário, pois deixou o quadro societário em 03/06/98, sendo certo que a ação foi ajuizada em 2004; que o prazo para redirecionamento é de 2 anos; ao final, pugnou pelo recebimento no efeito suspensivo; o acolhimento da presente exceção de pré-executividade, julgando-a totalmente procedente, reconhecendo a ilegitimidade passiva, bem como a prescrição do crédito tributário (fls. 117/128). Manifestou-se o exequente às fls. 133/140, impugnando a exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, o não cabimento de exceção de pré-executividade; da inoccorrência de prescrição, pois o débito foi constituído em 21/08/2003, através de NFLD; que a ação foi ajuizada em 16/04/2004, portanto, não ocorreu prescrição; que se deve considerar como marco interruptivo da prescrição o ajuizamento do executivo fiscal; que não deu causa a demora na citação dos executados e não pode ser penalizado; que não ocorreu prescrição para o redirecionamento; que há a responsabilidade da excipiente pelo pagamento; ao final, pugna pelo acolhimento da preliminar; acaso não acolhido que a exceção seja indeferida. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da

relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da sociedade ou a prática de atos ilícitos em sua gestão, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à pessoa jurídica. Prescrição: A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por declaração do contribuinte. Todavia, a empresa declarou os débitos, mas não efetuou o recolhimento do montante apurado. Desse modo, não havendo o recolhimento antecipado do imposto a se homologar, como no presente caso, a constituição definitiva do crédito tributário dá-se com a entrega da DCTF ou da declaração de rendimentos ao Fisco. Nesse sentido, a Súmula 436 do Superior Tribunal de Justiça: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. Feitas as considerações supra, verifica-se que, no caso dos autos, a execução fiscal foi proposta dentro do quinquênio legal estipulado, consoante se depreende da análise das CDA's acostadas às fls. 05/10, tendo sido exarado o despacho inicial em 20/04/2004, não tendo ocorrido a citação da empresa executada até a presente data. Denota-se ainda, que a responsabilidade pela ausência de citação da empresa executada, que não ocorreu nem de forma ficta, não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque a citação dependia de providência que somente competia à exequente. Logo, concluo que a ausência de citação da empresa se deu por culpa exclusiva da exequente, que não foi diligente em desincumbir-se do ônus processual de proceder à citação da executada antes de decorrido o prazo prescricional. Assim, uma vez que a constituição definitiva do crédito tributário ocorreu com a declaração realizada pelo sujeito passivo, nos termos das CDA's de fls. 05/10 e tendo em conta que não houve a citação da empresa executada dentro do prazo prescricional, decorreram mais de cinco anos contados do primeiro marco interruptivo de prescrição comprovado, sem causas suspensivas comprovadas nos autos, operando-se a prescrição da pretensão do Fisco. Ante o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito em relação aos sócios HERCULES JOSE DA SILVA, ADILSON SARTORI JUNIOR, CRISTIANE REGINA DIAS LAVRINI e VANEIDE CARVALHO DUARTE, por ilegitimidade passiva ad causam e em relação à pessoa jurídica executada, julgo o feito extinto com resolução do mérito nos termos do art. 269, inciso VI, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da exequente em exigir os créditos constantes da Certidão de Dívida Ativa objeto da presente execução fiscal, restando prejudicada a análise das manifestações de fls. 117/128 e 133/141. Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios uma vez



que a ilegitimidade das partes em juízo e a prescrição do prazo para a cobrança do débito exequendo foram reconhecidas de ofício por este Juízo. Custas indevidas. Ao SEDI para as devidas anotações. Submeto a presente sentença ao reexame necessário, tendo em vista que os valores líquidos e certos, inscritos nas CDA's de fls. 05/10 são superiores a 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do art. 475, parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores constrictos e transferidos para conta existente na Caixa Econômica Federal, conforme guias de depósitos às fls. 84 e 86. Oportunamente, archive-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

**0027201-84.2004.403.6182 (2004.61.82.027201-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GALLI SCABELLO CONSTRUÇÕES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade, requerendo a extinção da execução fiscal em face da ocorrência da prescrição intercorrente (fls. 26/30). A União Federal (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade, reconhecendo a ocorrência da prescrição intercorrente (fl. 37 e verso). Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O instituto da prescrição intercorrente, que se dá no curso da demanda, se configura quando, a partir do ajuizamento da ação, o processo permanecer paralisado por período superior ao lustro legal, por inércia da exequente. Referido instituto processual só será aplicável aos casos de inércia imputável à exequente, vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela parte, e que somente a ela competia. Analisando os autos da presente execução fiscal, verifica-se, que os autos permaneceram arquivados por mais de 05 (cinco) anos, sem movimentação. A responsabilidade pela paralisação não pode ser atribuída à morosidade do Poder Judiciário, porque o prosseguimento do feito dependia de providência que somente competia à exequente. Posto isto, reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, que se deu pela paralisação da execução fiscal, e consequentemente, julgo extinto o feito, nos termos do 4º, artigo 40, da Lei n.º 6.830/80. Condene a União Federal ao pagamento de R\$ 300,00 (trezentos reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas indevidas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (artigo 475, 2º do Código de Processo Civil). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0029990-56.2004.403.6182 (2004.61.82.029990-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SMARSYSTEM INFORMATICA E TELECOMUNICACOES S/C LTDA X LANIEL SMARZARO X ELISABETE CASAL SANTANA(SP138351 - HARISTEU ALEXANDRO BRAGA DO VALLE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Smarsystem Informatica e Telecomunicações S/C Ltda e outros. A empresa deixou de ser citada validamente (fl. 10). Instada a manifestar-se, a exequente requereu, em 27/09/2005, a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução (fls. 17/20), o que foi deferido, conforme decisão de fl. 31. A citação dos sócios Laniel Smarzaró e Elisabete Casal Santana, restaram positiva, entretanto, não lograram êxito no cumprimento dos mandados de penhora expedidos, ante não terem sido encontrados bens passíveis de penhora (fls. 39 e 41). A exequente requereu a indisponibilidade de bens dos sócios Laniel Smarzaró e Elisabete Casal Santana, nos termos do art. 185-A do Código Tributário Nacional, c/c art. 655-A, do Código de Processo Civil (fls. 91/92). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão do sócio na hipótese de dissolução irregular da empresa. A dissolução irregular presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal do coexecutado pessoa física, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios Laniel Smarzaró e Elisabete Casal Santana, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0026794-44.2005.403.6182 (2005.61.82.026794-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRAL DE PRODUCAO MARKETING E EVENTOS CULTURAIS LTDA X SAIDA ZUCCHERELLI(SP088675 - ARMANDO HORACIO) X ANDIARA ZUCCHERELLI(SP088675 - ARMANDO HORACIO)

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Central de Produção Marketing e Eventos Culturais Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 09), foi deferida a inclusão das sócias da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 23. As cartas de citação das sócias retornaram positivas (fls. 27/28), restando negativo, entretanto, o cumprimento do mandado de penhora expedido (fls. 40/50). Instada a manifestar-se, a exequente requereu o rastreamento e bloqueio de valores pelo sistema Bacenjud em 02/08/2011 (fl. 53). É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de

dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade ex tunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta presume-se quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem comprovação por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal das coexecutadas Saida Zuccherelli e Andiana Zuccherelli, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação às sócias SAIDA ZUCCHERELLI e ANDIANA ZUCCHERELLI, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Fl. 53: prejudicada a análise dos pedidos em relação às sócias pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0007680-85.2006.403.6182 (2006.61.82.007680-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOUTH SEA CONSTRUCOES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)**

Fica o Executado ciente do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a fim de que requiera o que entender de direito. No silêncio, arquivem-se os autos, conforme determinado na r. sentença de fls. 84.

**0018237-34.2006.403.6182 (2006.61.82.018237-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LINHA ATIVA COMERCIO E SERVICOS DE REVISTAS LTDA(SP033927 - WILTON MAURELIO E SP167911 - WILTON MAURELIO JUNIOR E SP183506 - WILLIAN MAURELIO E SP262319 - WILSON MAURELIO) X SUZEL APARECIDA CARVALHO VICENTINI X FABIO CARVALHO VICENTINI X PATRICIA HELENA MACHADO VICENTINI X ANA TEREZA CARVALHO VICENTINI X MANOEL VIANEI FERREIRA LEITAO X ALESSANDRO LUCILIO X JOSUE PINHEIRO**

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Linha Ativa Comércio e Serviços de Revistas Ltda e outros. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 36), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa no polo passivo da ação (fl. 70). A citação dos sócios Josué Pinheiro, Alessandro Lucilio, Suzel Aparecida Carvalho Vicentini, Patrícia Helena Machado Vicentini, Fabio Carvalho Vicentini e Manoel Vianei Ferreira Leitão restaram positivas (fls. 75, 77, 79, 80, 84 e 86). Já a citação de Ana Teresa Carvalho Vicentini restou negativa (fl. 82). O cumprimento dos mandados de penhora expedidos em nome dos executados Suzel Aparecida Carvalho Vicentini, Alessandro Lucilio, Manoel Vianei Ferreira Leitão, Josué Pinheiro e Patrícia Helena Machado Vicentini restaram negativos (fls. 131, 136, 141, 164, 169 e 171). Instada a manifestar-se, a exequente requer o rastreamento e bloqueio de valores existentes em nome dos executados Patrícia Helena Machado Vicentini, Manoel Vianei Ferreira Leitão e Alessandro Lucilio (fl. 173) e a exclusão dos coexecutados Suzel Aparecida Carvalho Vicentini, Fabio Carvalho Vicentini, Josué Pinheiro e Ana Teresa Carvalho Vicentini. É o relatório. Decido. No Mérito Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 13 da Lei n. 8.620/93, que dispensa a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o C. Supremo Tribunal Federal, em sistema de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 13 da Lei nº 8.620/93: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. (STF, RE 562276/PR RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relatora: Min. ELLEN GRACIE, Julgamento: 03/11/2010, Órgão Julgador: Tribunal Pleno, Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO, DJE-027 DIVULG 09-02-2011 PUBLIC 10-02-2011) Assim, pensa o Estado-juiz que não podem ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob este fundamento, mesmo porque o E. STF não modulando seus efeitos, presume-se a inconstitucionalidade extunc. Prosseguindo. Quanto a alegação de dissolução irregular da empresa, esta se presume quando a empresa deixa de funcionar em seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, uma vez que é dever do sócio a atualização dos cadastros e registros da pessoa jurídica (Súmula 435 do STJ). A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a

comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJI 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Desta forma, ante a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Alessandro Lucilio, Patrícia Helena Machado Vicentini, Manoel Viane Ferreira Leitão. Em ato contínuo, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada do artigo 13 da Lei nº 8.620/93, defiro o requerimento de fl. 173 e determino a exclusão do pólo passivo desta execução fiscal dos coexecutados Suzel Aparecida Carvalho Vicentini, Fabio Carvalho Vicentini e Josué Pinheiro. Defiro ainda o pedido de fl. 173, para que seja excluída do pólo ativo a coexecutada Ana Teresa Carvalho Vicentini. Ante o exposto, julgo extinta a execução em relação aos sócios Alessandro Lucilio, CPF nº 261.313.778-98, Patrícia Helena Machado Vicentini, CPF nº 253.256.308-73, Manoel Viane Ferreira Leitão, CPF nº 251.388.544-68, Suzel Aparecida Carvalho Vicentini, CPF nº 029.307.228-00, Fabio Carvalho Vicentini, CPF nº 293.160.208-67, Josué Pinheiro, CPF nº 396.142.478-00 e Ana Teresa Carvalho Vicentini, CPF nº 076.452.218-36 com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-o do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto a empresa executada. Ao SEDI para as devidas anotações. Prejudicada a análise do pedido de fl. 173 em relação aos sócios Patrícia Helena Machado Vicentini, Manoel Viane Ferreira Leitão e Alessandro Lucilio, pelas razões acima expostas. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0054305-80.2006.403.6182 (2006.61.82.054305-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COLAFERRO AUTOMOVEIS LTDA(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X NELSON COLAFERRO JUNIOR(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FERNANDO RODOLFO QUAGGIO(SP107742 - PAULO MARTINS LEITE)**

Vistos etc., Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Colaferro Automoveis Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 13), foi deferida a inclusão dos sócios da empresa executada no polo passivo da execução, conforme decisão de fl. 42. A carta de citação do coexecutado Nelson Colaferro Junior restou negativa (fl. 44), mas a carta de citação dos coexecutados Fabio Barbosa Lima Colaferro e Fernando Rodolfo Quaggio retornaram positivas (fls. 46 e 152). A empresa executada compareceu espontaneamente aos autos indicando bens à penhora (fls. 48/49). Instada a se manifestar, a exequente não concordou com a nomeação efetuada, requerendo a penhora de outro bem da empresa, bem como a citação do sócio Nelson Colaferro Junior (fl. 71). O coexecutado Fabio Barbosa Lima Colaferro apresentou exceção de pré-executividade sustentando sua ilegitimidade passiva (fls. 78/90). Foi indeferida a penhora e deferido o pedido de citação do coexecutado Nelson Colaferro Junior, bem como determinada a manifestação da exequente sobre a exceção de pré-executividade oposta (fl. 112). A exequente apresenta manifestação, às fls. 121/136, afirma a legitimidade passiva do excipiente, bem como requer o prosseguimento da execução. A decisão de fls. 153/154 acolhe a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Fabio Barbosa Lima Colaferro. A exequente concorda com a exclusão de Fabio Barbosa Lima Colaferro do polo passivo da execução fiscal (fls. 158/159). Os coexecutados Nelson Colaferro Junior e Fernando Rodolfo Quaggio apresentaram exceção de pré-executividade sustentando a ocorrência de prescrição e ilegitimidade passiva (fls. 184/208 e 217/237). A exequente manifestou-se sobre as exceções apresentadas. Sustenta a legitimidade passiva do coexecutado Nelson Colaferro Junior, mas não se opõe a exclusão de Fernando Rodolfo Quaggio do polo passivo da execução fiscal. Afirma a inoccorrência da prescrição e requer o rastreamento e bloqueio de valores do coexecutado Nelson Colaferro Junior pelo sistema Bacenjud (fls. 256/266). É o relatório. Decido. No Mérito Da Prescrição A constituição do crédito tributário se dá pelo lançamento. Entenda-se por lançamento a formalização documental de que o débito existe em determinado montante perante certo contribuinte ou, em outras palavras, é a representação por meio de documento da certeza e liquidez do crédito tributário. Com efeito, esta documentação pode ser efetuada tanto pelo contribuinte quanto pelo fisco. Na primeira hipótese, o próprio contribuinte apura e declara os tributos devidos. Já na segunda, é o fisco quem realiza diligências para apurar os tributos devidos pelo contribuinte por meio de auto de lançamento de débito. Pelo que se constata dos documentos acostados aos autos, o lançamento dos débitos executados se deu por auto de infração, do qual a empresa executada foi intimada, por correio, em 28/12/2001 e 01/07/2002. Não obstante, uma vez constituído o crédito tributário, inicia-se a contagem do prazo de 05 (cinco) anos para sua cobrança através de execução fiscal. Iniciado o curso da prescrição, a interrupção somente se dá se presente alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 174 do CTN, quais sejam: I) pelo despacho do juiz que ordenar citação em execução fiscal ou pela efetiva citação pessoal, se anterior à Lei Complementar nº 118/2005; II) pelo protesto judicial; III) por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV) por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. No caso dos autos, a intimação do contribuinte ocorreu em 28/12/2001 e 01/07/2002, consoante se depreende da análise dos documentos acostados às fls. 02/11. A ação de execução fiscal foi proposta em 19/12/2006, sendo que o despacho que determinou a citação da executada foi exarado em 29/01/2007 (fl. 12), antes, portanto, do decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados da constituição dos créditos. Logo, evidente não restar consumada a prescrição para os créditos tributários relativos às CDAs nº 80.2.06.088475-16, 80.6.06.182425-94 e 80.7.06.047300-09. Da Ilegitimidade Passiva: A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, é possível nas hipóteses elencadas no artigo 135, inciso III do CTN ou no caso de dissolução irregular da sociedade, cabendo a exequente a prova de tais condutas. A exequente fundamentou o pedido de inclusão dos sócios no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02, que dispensam a prática de ato ilícito para que haja o redirecionamento da execução, prevendo hipótese de responsabilidade solidária entre pessoa física e jurídica para débitos tributários, bem como na dissolução irregular da empresa, o que foi deferido. Ocorre, porém, que o artigo 124, II, do CTN autoriza a instituição de solidariedade por lei ordinária, porém em interpretação sistemática, ou seja, desde que observados os parâmetros dos capítulos IV e V do CTN, o que não se dá com o disposto no art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e no art. 28 do Decreto nº 4.544/02. Referidos dispositivos legais, ao estabelecer solidariedade direta e incondicional dos sócios, são incompatíveis com as disposições contidas no art.

135, III do CTN, do qual se depreende que a responsabilidade destes é excepcional, verificando-se apenas nos casos de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Sob a ótica do direito infraconstitucional, o C. STJ já se manifestou no sentido de que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária discutida, deve ser realizada em harmonia com as disposições do artigo 135, III, do CTN, assim, para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder. Assim, pensa o Estado-juiz serem inconstitucionais o art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e o art. 28 do Decreto nº 4.544/02, uma vez que tratam de matéria reservada à Lei Complementar, nos termos do art. 146, III, a, da Constituição, não podendo ser mantidas as inclusões de sócios-gerentes sob estes fundamentos. Prosseguindo. A comprovação do não funcionamento da empresa se dá mediante a constatação do Oficial de Justiça em diligência realizada no endereço fornecido como domicílio fiscal, sendo insuficiente para tal comprovação o simples retorno do AR negativo. Nesse sentido: (...) 4. A simples devolução do AR não é prova suficiente a evidenciar violação à lei, sendo necessária a comprovação da dissolução irregular por meio de diligência do Oficial de Justiça. (...) (TR3, Quarta Turma, AI nº 201003000356314, Rel. Juíza Marli Ferreira, DJF3 CJ1 13/10/2011) Pois bem, no presente feito não foi comprovada a dissolução irregular da empresa, pois somente realizada tentativa de citação por via postal, que restou infrutífera, sem corroboração por certidão de oficial de justiça. Ademais, a exequente não comprovou nos autos quais atos de excesso de poder foram praticados pelos administradores da empresa que pudessem ensejar o redirecionamento da ação. Além disso, como reconhecido pela própria exequente, o coexecutado Fernando Rodolfo Quaggio não é parte passiva legítima, já que ostenta unicamente a qualidade de sócio, não possuindo poderes de gerência, nos termos dos registros junto à JUCESP (fls. 267/273). Desta forma, ante a inconstitucionalidade do art. 8º do Decreto-lei nº 1.736/79 e do art. 28 do Decreto nº 4.544/02 e a ausência de comprovação da dissolução irregular da empresa ou a prática de atos ilícitos na gestão da empresa, determino de ofício a exclusão do polo passivo desta execução fiscal dos coexecutados pessoas físicas, devendo a ação prosseguir apenas em relação à empresa. Ante o exposto, acolho as exceções de pré-executividade e, por consequência, julgo extinta a execução em relação aos coexecutados NELSON COLAFERRO JUNIOR e FERNANDO RODOLFO QUAGGIO, com fundamento no artigo 267, VI, 2ª figura, do Código de Processo Civil, excluindo-os do polo passivo da ação, devendo o feito prosseguir naturalmente quanto à empresa executada. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 1.000,00 (um mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Fls. 256/266: prejudicada a análise do pedido pelas razões acima expostas. Ao SEDI para as devidas anotações. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do prosseguimento da execução.

**0029106-22.2007.403.6182 (2007.61.82.029106-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CLINICA MEDICA FELIZOLA SÖC LTDA(SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP025994 - ANTONIO JOSE DE SOUSA FOZ)

Fica o executado ciente do trânsito em julgado certificado à fl. 186 verso. Em nada sendo requerido, cumpra-se a r. decisão de fl. 184.

**0008821-71.2008.403.6182 (2008.61.82.008821-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BANK OF AMERICA BRASIL LTDA(SP234490 - RAFAEL MARCHETTI MARCONDES E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Bank Of America Brasil Ltda. Informa a exequente, à fl. 214, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens da devedora, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Efetue a executada o pagamento das custas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 16, Lei nº 9.289/96). Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0045244-25.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X D LEMOS PUBLISH DESIGN LTDA(SP237059 - DANIEL DE MORAES SAUDO E SP215713 - CARLA DANIELLE SAUDO GUSMÃO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra D Lemos Publish Design Ltda. Informa a exequente, à fl. 123, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida ativa nº 80.6.10.032333-20, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a esta inscrição. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Cumpre destacar, inicialmente, que conforme demonstrativo de débito às fls. 124/125 também houve o pagamento integral da dívida ativa nº 80.6.11.047172-50, objeto da presente execução fiscal. Desta forma, ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 80.6.10.032333-20 e 80.6.11.047172-50. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação às CDAs nº. 80.2.11.026655-04 e 80.6.11.047171-79, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil. Considerando o requerimento expresso da exequente à fl. 123, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias, aguarde-se o prazo requerido, com baixa-sobrestado, nos termos da Portaria nº. 1/2015-SE08. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0058054-32.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RESTAURANTE FREDDY LTDA.(SP271452 - RAPHAEL CORREA ORRICO)

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade, opostos por Restaurante Freddy Ltda, alegando, em síntese, que a presente

execução é nula, pois a exigência fiscal contida na CDA n.º 80.2.11.037858-72 foi parcelada em 06/2011 e a cobrança só foi ajuizada em 11/2011; ao final, pugna pela extinção da presente execução fiscal, pois a exigência contida na CDA n.º 80.2.11.037858-72 encontra-se suspensa antes do ajuizamento da ação executiva; pugna, também, o recolhimento do mandado de citação e penhora, além da condenação em honorários advocatícios. Inicial às fls. 22/27. Demais documentos às fls. 28/43. Determinado ao executado à regularização processual; após foi dada vista à exequente para impugnação à fl. 44. O executado manifestou-se à fl. 46. Juntou documentos às fls. 47/59. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 61/62, aduzindo, em síntese, que a empresa executada aderiu ao parcelamento só em relação à inscrição n.º 80.2.11.037858-72, devendo ser extinta, uma vez que, quanto às demais não pende qualquer causa suspensiva da exigibilidade no momento do ajuizamento da presente execução fiscal; que não há qualquer ônus para as partes; ao final, pugna pela extinção parcial da presente execução fiscal, só em relação à inscrição n.º 80.2.11.037858-72, sem qualquer ônus para as partes, nos termos do art. 26, da Lei n.º 6.830/80. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula n.º 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista da comunhão dos documentos apensos aos autos, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pelo excipiente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guerreado. Das CDA s n.ºs 80.6.11.06591-67 e 80.6.11.065292-48: É certo que a certeza e a liquidez, bem como a exigibilidade, são requisitos indispensáveis à execução de qualquer crédito. Neste sentido, reza o art. 586, do Código de Processo Civil, *ipsis verbis*: Art. 586. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível. (Redação dada pela Lei n.º 11.382, de 2006). Como no caso das CDAs às fls. 10/15 e 17/18 não houve, por parte do excipiente, resistência aos referidos créditos tributários, forçoso reconhecer que nos mesmos há: a) certeza (são sujeitos da relação jurídica: excipiente e excepta; há o direito de crédito da excepta; sendo o mesmo em espécie); b) liquidez (o crédito da excepta encontra-se, dentro da quantidade devida); e, c) exigível (não podendo a excepta se valer da autoexecutoriedade na busca de seu crédito tributário guerreado). Logo, em relação às mesmas, nenhum reparo é passível de ser feito por parte do Estado-juiz. Da CDA n.º 80.2.11.037858-72: Agora, no caso da CDAs às fls. 05/08 houve, por parte do excipiente, resistência ao referido crédito tributário; e, analisando a documentação apensa aos autos, forçoso reconhecer que no mesmo não há a certeza da relação jurídica, que se traduz, na certeza da obrigação que se documenta, tendo em vista que a inscrição do crédito tributário cobrado efetivou-se sem levar em consideração o parcelamento realizado (30/06/2011), portanto, anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal (18/11/2012). Pois Bem. Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei n.º 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos o requisito da certeza quanto à Certidão de Dívida Inscrita às fls. 05/08 (Inscrição n.º 80.2.11.037858-72) verificaremos, neste momento, que não existe a obrigação da excipiente para com a excepta, tampouco liquidez e exigibilidade. Dispositivo: Ante o exposto, extingo parcialmente o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, II, do Código de Processo Civil, para desconstituir a Certidão de Dívida Inscrita às fls. 05/08 (Inscrição n.º 80.2.11.037858-72). Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a União ter decaído de parte mínima na presente execução fiscal, nos termos do art. 21, Parágrafo único, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. No mais, determino o prosseguimento regular da presente execução fiscal referente às CDA s n.º 80.6.11.06591-67 e 80.6.11.065292-48. P.R.I.C.

**0058743-76.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X JOSE LUIS DE CASTRO NETO(SP319862 - ERASMO SAMUEL TOZETTO E SP292662 - TABATHA TOZETTO)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra José Luis de Castro Neto. Informa a exequente, à fl. 50, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0064424-27.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEVEGAL IMOVEIS S/C LTDA(SP021800 - SAUL CORDEIRO DA LUZ)

Vistos etc., Trata-se de Exceção de pré-executividade, proposta por NEVEGAL IMÓVEIS S/C LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando, em síntese, que os débitos mencionados foram objeto de pedido de revisão e, comprovam os documentos, que consistem em DARFs, devidamente recolhidos nos prazos estabelecidos; que efetuou pagamento parcial da dívida, muito antes da propositura da presente ação, e que a exequente não fez a necessária dedução, tomando, assim, incerto o valor a ser pago; ao final, pugna que seja determinado à exequente promover o refazimento do cálculo para a quantificação exata do valor devido. Inicial às fls. 180/181. Demais documentos às fls. 182/221. A União (Fazenda Nacional) à fl. 222 pugnou a substituição da CDA 80.2.10.025795-76. Juntou documentos às fls. 223/293. A União (Fazenda Nacional) à fl. 298 alegou a análise pela autoridade lançadora, a qual concluiu pela manutenção do débito da inscrição 80.2.02.030612-90, com o seguimento da execução. Juntou documentos às fls. 299/302. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 303/305, aduzindo o não cabimento de exceção de pré-executividade; que há liquidez e certeza do título; que da alegação de pagamento, há necessidade de deferimento de prazo, para análise do PAF pelo órgão competente; ao final, pugna pelo indeferimento da exceção de pré-executividade ou, se for pela

análise do mérito, seja o mesmo indeferido, sem falar na concessão de prazo de 120 dias para análise das alegações do contribuinte. Apreciado foi deferido prazo ao exequente para análise conclusiva dos PAs à fl. 326. Juntados ofício e documentos da Receita Federal às fls. 328/336. A União (Fazenda Nacional) pugnou a substituição da CDA 80.6.10.051308-54. Juntou documentos às fls. 338/355. É o relatório. Decido. A exceção de pré-executividade é incidente adequado para análise de questões relativas aos pressupostos processuais, condições da ação e vícios objetivos do título, referentes à certeza, liquidez e exigibilidade, desde que não demandem dilação probatória. Em suma, aplica-se exclusivamente às matérias que poderiam ser conhecidas de ofício pelo juiz, de acordo com o enunciado de Súmula editada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 393. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. À vista da comunhão dos documentos apensos aos autos, pensa o Estado-juiz que se mostra adequado o instrumento utilizado pelo exequente para atacar a presente cobrança judicial do crédito tributário guerreado. De fato, o imposto e as contribuições que são pleiteadas nesta execução, reúnem características de tributo. Por técnica legislativa, o art. 145 menciona apenas três gêneros tributários (porque cuida de competência subjetiva para instituí-las), ao passo que nos arts. 148 e 149 há o complemento do rol constitucional das espécies tributárias, onde a competência basicamente é apenas da União. Em face disso se tem que, pela Constituição, há cinco gêneros básicos de tributos: - os impostos, com suas várias espécies e subespécies (Imposto de Renda com o IRPF, IRPJ e IRF, IOF e as incidências sobre crédito, câmbio, seguro e operações com títulos e valores mobiliários, IPI etc.); - taxas (de prestação de serviços e do exercício do poder de polícia); - contribuição de melhoria; - empréstimos compulsórios; - contribuições especiais, com três espécies básicas: - de intervenção no domínio econômico (com suas subespécies como Concine, AFMM etc.); - no interesse de categoria profissional ou econômica (com suas subespécies como contribuições sindicais ou profissionais); - sociais (com suas subespécies como FINSOCIAL, PIS, COFINS, CSLL, etc.). Nesse sentido, em que pese algumas particularidades de nomenclatura, o RE 138.284-CE (RTJ 143/313), Rel. Min. Carlos Velloso do E. STF. Diante disso, tem que o conceito de Tributo abrange o conceito de imposto e contribuição social que, por sua vez, desdobra-se em várias modalidades, alcançando as contribuições sociais supracitadas, seja como imposto (em face da Constituição anterior), seja como contribuição para Seguridade Social (perante a Constituição vigente), com sólida jurisprudência nesses sentidos. + Pois Bem Dispõe o art. 3.º e seu parágrafo único, da Lei nº 6.830/80: Art. 3.º A dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Se analisarmos, inicialmente, o requisito da certeza quanto às Certidões de Dívida Inscritas às fls. 05/08, 10/29, 30/69, 70/88, 89/135 e 136/176 (Inscrições 80.2.02.030612-90, 80.2.10.025795-76, 80.2.10.025796-57, 80.6.10.051307-73, 80.6.10.051308-54 e 80.7.10.012485-05) verificaremos que existe a obrigação da exequente para com a excepta; mas, se analisarmos o requisito da liquidez, verificaremos que só havia a quantidade devida corretamente nas Certidões de Dívidas Ativa (Inscrições 80.2.02.030612-90 e 80.2.10.025796-57), pois, de acordo com as substituições efetivadas pela excepta (inscrições 80.2.10.025795-76, 80.6.10.051307-73, 80.6.10.051308-54, 80.7.10.012485-05) às fls. 222 e 338/355, não havia a liquidez correta, no aspecto da quantidade devida. A par disto, constata o Estado-juiz que foi a própria exequente que deu causa a iliquidez nas Certidões de Dívidas Ativas (inscrições 80.2.10.025795-76, 80.6.10.051307-73, 80.6.10.051308-54, 80.7.10.012485-05), na medida em que, quando do recolhimento de pagamentos, não teve a indicação de que eles seriam relativos aos débitos antes destes serem parcelados, e, por consequência, não puderam ser reconhecidos pelo sistema da RFB. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a exceção de pré-executividade, para reconhecer o pagamento parcial da dívida nas Certidões de Dívidas Ativas (inscrições 80.2.10.025795-76, 80.6.10.051307-73, 80.6.10.051308-54, 80.7.10.012485-05), nas quantidades devidas, conforme retificações efetivadas. Diante do princípio da causalidade, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas ex lege. No mais, determino o prosseguimento da presente execução fiscal. P.R.I.C

**0068544-16.2011.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AUTOTUR LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME(SP136831 - FABIANO SALINEIRO)

Vistos, etc A petição de fls. 43/45 opõe embargos de declaração, no qual o embargante insurge-se contra a sentença de fls. 40/41, alegando a existência de omissão. De acordo com a embargante a omissão apontada diz respeito ao pagamento das custas. Requer que sejam os presentes embargos declaratórios conhecidos e julgados procedentes, atribuindo-se-lhes efeitos modificativos, desfazendo o ponto omissivo. É o breve relatório. Passo a decidir. Não resta dúvida de que é dever indeclinável do Estado-juiz motivar todas as decisões judiciais. Aliás, reza o art. 93, IX da Magna Carta: Art. 93 (...); IX- todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade .... Analisando a decisão impugnada penso que assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão apontada. Portanto, sano a omissão da sentença de fls. 40/41, retificando à referida decisão para que conste as seguintes razões: Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. POSTO ISTO, conheço dos presentes embargos e lhes dou provimento, ante a omissão apontada, para acrescentar à r. sentença de fls. 40/41 a redação acima, mantendo decisão embargada nos seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Retifique-se.

**0019328-52.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COSLYNE ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA(SP041213 - VAGNER ANTONIO COSENZA)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Coslyne Organização Contábil S/S Ltda. Informa a exequente, à fl. 87 verso, que a executada efetuou o pagamento integral da dívida ativa nº 39.426.550-5, objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito em relação a esta inscrição. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação à certidão de dívida ativa nº 39.426.550-5. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para as alterações necessárias. No mais, com relação às demais CDAs, considerando o requerimento expresso da exequente à fl. 87 verso, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias, aguarde-se

o prazo requerido, com baixa-sobrestado, nos termos da Portaria nº. 1/2015-SE08.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

**0023701-29.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LEANDRO DARIO DOS SANTOS(SC028139 - JOAO FELIPE BUERGER )

Vistos etc., Trata-se de exceção de pré-executividade, proposto por Leandro Dario dos Santos, em face da Fazenda Nacional sustentando, em síntese, que por ocasião da renovação do cartão bancário de que é titular perante o Banco do Brasil, soube que seu nome estava no CADIN; que descobriu da existência de um débito de natureza tributária decorrente de IRPF, referente ao exercício de 2006, no Estado de São Paulo; que, desde 1998, quando deixou sua cidade natal (Blumenau/SC) está e sempre esteve domiciliado em Balneário Camboriú/SC na residência dos pais e jamais se ausentou de Santa Catarina; que nunca residiu ou exerceu qualquer atividade em São Paulo e a declaração de rendimentos que originou a dívida foi feita fraudulentamente; que para comprovar suas alegações apresenta documentos, que nos anos de 2005 e 2009, registrou boletins de ocorrência de perda de documentos pessoais e que, no ano de 2011, registrou boletim de ocorrência em Balneário Camboriú/SC em razão de aquisição de veículo fraudulentamente em seu nome, no Estado de São Paulo, cujo fraudador indicou o mesmo endereço; que como sempre esteve na faixa de isenção, nunca havia efetuado declaração de IR, mas para resolver seu problema encaminhou declaração negativa de IR, a fim de gerar novo número de recibo e impedir novas fraudes; ao final, pugna pelo recebimento da presente exceção de pré-executividade, com o acolhimento do pedido, com a anulação do débito tributário e extinção da execução fiscal, com a condenação da exequente em honorários advocatícios. Inicial às fls. 11/14. Juntou documentos às fls. 15/68. A União (Fazenda Nacional) ofertou impugnação aos termos da exceção de pré-executividade às fls. 73/74, aduzindo que as alegações do excipiente não se comprovam de plano, haja vista que necessitam de dilação probatória, impondo-se a rejeição da exceção de pré-executividade; ao final, pugna, se não acolhida a preliminar, que todos os pedidos lançados na exceção de pré-executividade sejam todos indeferidos. Juntou documento à fl. 75. É o relatório. Decido. O desenvolvimento válido do processo de execução está condicionado, assim como em qualquer outro processo, a requisitos legais, cabendo ao juiz, ex officio, verificar a presença de tais requisitos, posto que ausentes, não há início ou prosseguimento do processo de execução. Entretanto, não raras as oportunidades em que os requisitos essenciais têm sua ausência despercebida pelo juiz, sendo que em tais hipóteses, pode e deve o executado, dar ciência ao juiz de tais ausências. Os pressupostos e requisitos de desenvolvimento válido do processo de execução condicionam a atividade jurisdicional, portanto, parte integrante do Direito Processual Civil, consubstanciando-se em matérias de ordem pública, sendo que o defeito decorrente de sua ausência gera nulidade absoluta do processo, que poderá a qualquer tempo ser declarada pelo juiz. Daí a construção doutrinária conceber a exceção de pré-executividade como instrumento hábil a levar ao conhecimento do juiz os vícios processuais, a fim de sanar as falhas no controle de admissibilidade do processo executivo. No presente caso, pensa o Estado-juiz ser possível ao excipiente opor-se ao crédito tributário, mesmo sem o oferecimento de garantia, pois da matéria que lhe interessa reconhecida é de ordem pública, sem a necessidade de produção de provas. É certo que, o fato gerador do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou do provento. Sendo que a disponibilidade econômica é o efetivo recebimento da renda e a disponibilidade jurídica é a constituição do direito de receber a renda (CTN, art. 43). Por sua vez, sabemos que o critério da generalidade a ser observado na Instituição do Imposto de Renda deve abranger todos os contribuintes que pratiquem o ato ou estejam em igual relação com o fato descrito na hipótese de incidência e o critério da universalidade deve abranger quaisquer rendas e proventos auferidos pelo contribuinte. Pensa o Estado-juiz que o excipiente não é o contribuinte que tenha praticado o ato ou que esteve em igual relação com o fato gerador do Imposto de Renda, não obstante ter ocorrido o auferimento de renda, conforme ato vinculado do Fisco. A uma, porque os documentos às fls. 18/32, colacionados aos autos, demonstram que o excipiente sempre esteve objetiva e subjetivamente atrelado a um domicílio no Estado de São Catarina e não no Estado de São Paulo, como consta da CDA; a duas, porque, a par de unilateral a declaração levada à polícia, quando da elaboração de Perda de Documento ou Objeto à fl. 34, um agente do Poder Público foi quem materializou, na competência julho de 2005, a perda da carteira de motorista; a três, porque pelos documentos às fls. 41/48 não resta dúvida de que os documentos, em nome do excipiente, estão sendo utilizados por estelionatários. Assim, se analisarmos o requisito da certeza, nos moldes do art. 3.º da Lei n.º 6.830/80, quanto à (s) Certidão (ões) de Dívida (s) Inscrita (s) atacada (s) às fls. 04/06, verificamos, pelas razões de decidir, que não existe a obrigação do excipiente para com a excepta, não obstante a liquidez, não se amoldando perfeitamente ao art. 6.º da Lei n.º 6.830/80. Dispositivo: Ante o exposto: a) extingo o processo, sem resolução de mérito, em fase do excipiente, com fundamento no art. 267, VI, segunda figura (Ilegitimidade de parte), do Código de Processo Civil; b) extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgando procedente a exceção de pré-executividade, para desconstituir à (s) Certidão (ões) de Dívida Inscrita (s) às fls. 04/06, referente (s) ao Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de causalidade na demanda, pela parte excepta, diante da fraude detectada. Custas ex lege. Determino, após transcurso recursal, o arquivamento dos autos. P.R.I.C

**0014218-38.2013.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HENRIQUE CARVALHO PERES DA SILVA(SP135002 - ANA LARA TORRES COLOMAR TOME)

Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional contra Henrique Carvalho Peres da Silva. Informa a exequente, à fl. 21, que o executado efetuou o pagamento integral da dívida objeto da presente execução fiscal. Requer a extinção do feito. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Ante o pagamento do débito, julgo extinto o processo com a resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC. Em havendo constrição em bens do devedor, servirá cópia da presente sentença como instrumento para o desfazimento do gravame. Sem condenação em honorários. Custas dispensadas por ser o seu valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, inciso I, da Portaria MF nº 75/2012. Com o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa definitiva na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**0047183-35.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X HELZIN INDUSTRIA ELETRO METALURGICA LTDA - EPP(SP131682 - JOYCE KOLLE VERGARA MARQUES)



Vistos etc., Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, em 19/09/2014, contra Helzin Indústria Eletro Metalúrgica Ltda - EPP. Em 15/10/2014, a executada informa a adesão ao parcelamento do débito em data anterior ao ajuizamento da presente (fls. 88/89). Demais documentos às fls. 90/106. Instada a manifestar-se, a exequente confirma a adesão da executada aos termos do parcelamento previsto na Lei nº 12996/2014. Requer a extinção da execução, sem ônus para as partes, nos termos do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais (fl. 109). É o relatório. Decido. Insurge-se a executada contra a cobrança dos créditos tributários, sob alegação de que sua exigibilidade estaria suspensa ante a adesão aos termos do parcelamento em momento anterior ao ajuizamento da presente execução fiscal. Pois bem. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário pela adesão ao parcelamento (art. 151, VI, do CTN), deve ser extinta a execução fiscal ajuizada posteriormente. O executado comprovou documentalmente (fls. 99/106) que a exigibilidade dos créditos tributários inscritos estava suspensa, nos termos do artigo 151, VI do CTN, antes do ajuizamento da presente execução fiscal. Com efeito, a exequente é, assim, carecedora da ação pela falta de interesse de agir na modalidade necessidade, haja vista restar evidenciada a desnecessária provocação do Poder Judiciário. Ante o exposto, julgo extinta a execução fiscal sem resolução de mérito pela falta de interesse de agir da exequente, nos termos dos artigos 267, inciso VI, c.c. 618, inciso I, ambos do CPC, c.c. artigo 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Condeno a União Federal ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), a título de honorários de advogado, nos moldes do 4.º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em observância ao princípio da causalidade. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **Expediente Nº 1881**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026436-30.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000453-44.2006.403.6182 (2006.61.82.000453-7)) PEDRO JOSE DE SOUZA (SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos, etc. Cuida-se de Embargos de Terceiros propostos por Pedro José de Souza, alegando, em síntese, que os valores bloqueados das contas corrente e poupança existentes no Banco Bradesco S/A pertencem a ele e a empresa Vault - Corretora de Seguros; que, apesar de seu irmão Paulo José de Souza constar como co-correntista, somente ao Embargante cabia a movimentação de referidas contas; que se trata de valores decorrentes de recebimento de salários e depositados em conta poupança, sendo impenhoráveis; que nunca foi sócio ou administrador da empresa executada, não possuindo responsabilidade alguma pelo débito; pugnou pela antecipação dos efeitos da tutela, determinando-se o imediato levantamento dos valores bloqueados sendo ao final a ação julgada totalmente procedente. Inicial às fls. 02/10. Procuração à fl. 11. Demais documentos às fls. 12/40. Juntou documentos às fls. 11/40. Diferida a apreciação do pedido de tutela antecipada; determinada a intimação da Embargada para apresentar contestação nos termos do artigo 1053 do Código de Processo Civil (fl. 43). Devidamente intimada, a embargada noticia que das oito inscrições cobradas na execução fiscal sob nº 2006.61.82.0004537, duas estão extintas pelo pagamento e as demais encontram-se parceladas nos termos da Lei 11941; informa ainda, que a adesão ao parcelamento ocorreu em momento anterior a efetivação do bloqueio de valores; pugna pelo desbloqueio dos valores constritos. É o relatório. Decido. Tendo em vista os termos da manifestação da Embargante, concordando com a liberação dos valores constritos nos autos da execução fiscal apenas, tem-se por desnecessária e inútil a apreciação das questões suscitadas. A hipótese é de falta superveniente de interesse processual (cancelamento das CDA's e parcelamento dos demais créditos tributários). Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito pela falta de interesse de agir superveniente da Embargante, nos termos dos artigos 267, inciso VI do CPC. Arcará a embargada com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, a teor do art. 20, 4.º, do Código de Processo Civil em razão do princípio da causalidade. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para os autos n.º 200661820004537. Após o trânsito em julgado, arquite-se com as cautelas de praxe. P.R.I.C

### **EXECUCAO FISCAL**

**0000453-44.2006.403.6182 (2006.61.82.000453-7)** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AR E MAR CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X PAULO JOSE DE SOUZA (SP261471 - SILVIA REGINA COSTA VILHEGAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal distribuída pela Fazenda Nacional em face de Ar e Mar Corretora de Seguros S/C Ltda. Em vista do retorno negativo da carta de citação (fl. 88), foi determinada a inclusão do sócio Paulo José de Souza no polo passivo da ação (fl. 139). A citação do sócio incluído restou positiva (fl. 142). Determinada a constrição de ativos financeiros existentes em nome do coexecutado Paulo José de Souza (fls. 155/160), esta restou positiva no valor total de R\$ 7.427,43. À fl. 164, foram apensados, a estes autos, os autos dos Embargos de Terceiro sob o nº 0026436.30.2015.403.61.82. Nos autos dos Embargos de Terceiro, informou a Embargada, ora exequente, às fls. 46/47, a extinção por pagamento das inscrições em dívida ativa sob os nº 80602083175-78 e 80604039335-68 e o parcelamento das demais inscrições objeto da execução fiscal, informou, ainda, que a constrição realizada nos autos do presente feito foi efetivada em momento posterior a adesão do executado aos termos do parcelamento. É o relatório. DECIDO. Da análise dos presentes autos e dos autos dos Embargos de Terceiro apenso, verifica o Estado-juiz que a adesão da executada aos termos do parcelamento instituído pela Lei 11941 ocorreu em 25/01/2014, tendo sido realizado o bloqueio de valores via BacenJud em 20/03/2015 (fls. 162/163). Uma vez que a adesão ao parcelamento é causa suspensiva da exigibilidade do crédito, incabível a manutenção da constrição determinada posteriormente. Assim, é de rigor o desbloqueio dos valores constritos. Ante o exposto: i) julgo

extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, e art. 795, ambos do CPC, em relação às certidões de dívida ativa nº 80602083175-78 e 80604039335-68; Sem condenação em honorários. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações necessárias. ii) suspendo o curso da presente execução em relação às demais CDA's existentes, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil; e, iii) determino o imediato desbloqueio do valor constante do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores às fls. 162/163. Ultimadas as providências acima, determino o encaminhamento dos autos ao arquivo sobrestado, devendo estes ser desarquivados quando houver pedido neste sentido por alguma das partes. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## 10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal**

**Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor**

**Expediente Nº 2553**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0068350-02.2000.403.6182 (2000.61.82.068350-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X KAZUTOSHI SHIBUYA SERVICOS TECNICOS DE AGRIMENSURA LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 840/841.Int.

**0092777-63.2000.403.6182 (2000.61.82.092777-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PULVITEC S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO E SP163332 - RODRIGO FRANCISCO VESTERMAN ALCALDE)

Em face da informação da exequente de que não houve consolidação do parcelamento, prossiga-se com a execução fiscal. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação dos bens penhorados. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos.Int.

**0018160-64.2002.403.6182 (2002.61.82.018160-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X BRAZIL CARDS COMERCIO LTDA X MARCIO DOS SANTOS RAMALHO(SP074774 - SILVIO ALVES CORREA E SP084324 - MARCOS ANTONIO COLANGELO) X GINO CARLOS CRACCO X PETER CARRERO JUNIOR PROVENZANO X EDSON CARIOLANO DA SILVA

Em face da documentação apresentada, determino a exclusão de Gino Carlos Cracco do polo passivo em razão de não ser parte legítima para figurar neste feito fiscal, fato, inclusive, reconhecido pela própria exequente. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada (matriz e filial de fl. 350), por meio do sistema BACENJUD. Sendo positiva a ordem de bloqueio e não sendo quantia irrisória, proceda-se, oportunamente, a devida transferência dos valores para conta deste juízo na agência PAB - Execuções Fiscais.Int.

**0046535-07.2004.403.6182 (2004.61.82.046535-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X THYSSEN PARMAF TRADING SA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA)

O art. 18 do Estatuto Social da executada reza que as procurações serão sempre outorgadas pelos Diretores, agindo em conjunto.... Verifica-se que a procuração de fls. 24 está assinada por apenas um dos diretores. Assim, concedo à executada o prazo de 10 (dez) dias para que apresente nova procuração em conformidade com o art. 18 do seu Estatuto Social.Intime-se.

**0017575-07.2005.403.6182 (2005.61.82.017575-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA BRASIL PARTICIPACOES LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA)

Intime-se o patrono do(a) executado(a) para que proceda a retirada do(s) alvará(s) de levantamento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento. Após, cumpra-se o determinado às fls. 197, parte final.

**0033792-57.2007.403.6182 (2007.61.82.033792-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MADEPAR LAMINADOS S/A(SP117527 - CLEBER ROBERTO BIANCHINI)

Indefiro o pedido da exequente de fls. 245/246, pois não há figura do administrador judicial. Considerando a recusa do representante legal (fls. 240/241), bem como o fato de que o encargo de responsável pelo depósito de percentual sobre o faturamento da empresa não é compulsório, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à

exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias.

**0000030-16.2008.403.6182 (2008.61.82.000030-9)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 1569 - MARCOS SOARES RAMOS) X AUTO POSTO MONTREAL X JULIO CESAR HERRERA(SP251016 - DAVI ANTUNES PAVAN)

Em face da informação da exequente de que o pedido de parcelamento foi indeferido, prossiga-se com a execução fiscal. Cobre-se a devolução da carta precatória devidamente cumprida. Int.

**0006356-89.2008.403.6182 (2008.61.82.006356-3)** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(SP183765 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA) X KING TATUAPE AUTOMOTIVOS LTDA X CLAUDIO ROBERTO BASSI X APARECIDA BUOZI BASSI(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fl. 122: Indefiro, pois a decisão não transitou em julgado. Dê-se vista à exequente. Int.

**0035295-11.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LATINA COLOCACAO DE CERAMICA LTDA.(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR)

Defiro o pedido de vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 dias. Int.

**0041092-65.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PROMOCENTER-EVENTOS INTERNACIONAIS LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X SYLVIO NOGUEIRA CABELLO CAMPOS(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Intime-se o executado Sylvio Nogueira Cabello Campos dos valores bloqueados.

**0047093-66.2010.403.6182** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 229 - DALVA VIEIRA DAMASO MARUICHI) X ROSENILTON LARANJEIRA DA SILVA(SP347687 - ANA PAULA SANTOS ALVES MENDONCA)

Fls. 109/110: Indefiro por falta de amparo legal. Mantenho a suspensão do feito nos termos da decisão de fl. 98. Int.

**0050283-37.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SANCHEZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.(SP192261 - ESTHER SOUZA DE ASSIS) X FABRICIO SANCHEZ LOMONACO

Em face da informação da exequente de que não há parcelamento do débito, prossiga-se com a execução fiscal. Tendo em vista que o bloqueio atingiu conta poupança, determino o desbloqueio dos valores do executado Fabrício Sanchez Lomonaco. Dou por intimada a executada Sanchez Empreendimentos Imobiliários Ltda. dos valores bloqueados. Proceda-se a transferência dos valores. Int.

**0051982-92.2012.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONSTRUTORA CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES LTDA(SP238689 - MURILO MARCO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 599, sr. CLYWALDO PESSANHA HENRIQUES, CPF 120.180.078-15, com endereço na Rua Gabriel dos Santos, 600, apto. 151, São Paulo/SP, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

**0012903-72.2013.403.6182** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP202319 - VALERIA BELAZ MONTEIRO DE BARROS) X MUSTANG COM/ E SERVICOS DE EXTINTORES LTDA(SP269109 - JULIANA NASSIF ARENA DARTORA)

Recolha a executada, no prazo de 05 dias, o débito remanescente indicado à fl. 28. Int.

**0039209-44.2014.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X LICEU CAMILO CASTELO BRANCO DE ITAQUERA LTDA(SP328472 - FABRICIO SA SILVA)

Tendo em vista que o bem oferecido pela executada encontra-se situado em comarca diversa da sede deste Juízo, o que acarreta grandes dificuldades para a efetivação da constrição e considerando a recusa da exequente, indefiro o pedido da executada. O E. TRF 3ª Região tem o mesmo posicionamento: Processo civil. Agravo de instrumento. Execução Fiscal. Penhora. Bens localizados em outra comarca.

Rejeição. Possibilidade. 1. A nomeação deve incidir preferencialmente sobre bens localizados no foro da execução, dada a dificuldade de interesse na arrematação de bem imóvel localizado em outra comarca, o exequente poderá recusá-lo, requerendo sua substituição. (Proc. nº 2003.03.00.044524-0 AG 184594, Rel. Des. Federal Marli Ferreira, 6ª Turma, decisão de 24/03/2004) Expeça-se mandado de penhora livre. Sendo negativa a diligência, voltem conclusos. Int.

## 11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**DRA SIMONE SCHRODER RIBEIRO Juíza Federal Titular**

**BELª MARIA PAULA CAVALCANTE BODON - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1477**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0027716-46.2009.403.6182 (2009.61.82.027716-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009436-61.2008.403.6182 (2008.61.82.009436-5)) SOGIL COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP087479 - CAMILO RAMALHO CORREIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

Ante manifestação da Fazenda Nacional à fl. 154, certifique a Secretaria eventual trânsito em julgado da r. sentença. Fls. 150/152: Emende o executado sua petição, no prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar memória de cálculo observando que: a) os juros não foram fixados em sentença; b) a data a ser considerada para fins de elaboração de cálculos deverá ser a da prolação da sentença neste Juízo, ou, em caso de reforma desta, a data do acórdão; c) os cálculos deverão ser feitos com base na tabela de correção monetária da Justiça Federal - CJF - ações condenatórias em geral (capítulo IV, item 2.1), sem inclusão da taxa SELIC ([www.justicafederal.jus.br](http://www.justicafederal.jus.br)). Int.

**0049353-19.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075507-21.2003.403.6182 (2003.61.82.075507-4)) CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM(SP256826 - ARMANDO BELLINI SCARPELLI E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES)**

Vistos, CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face do INSS. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa nos seguintes pontos: i) não apreciou o pedido de suspensão do feito até decisão final da ação ordinária n.º 0030316-05.2003.403.6100, conforme orientação jurisprudencial de suspensão dos embargos à execução na hipótese de litispendência; ii) não consignou na sentença a necessidade de suspensão da execução fiscal até o julgamento daquela ação; e iii) à impossibilidade de condenação em honorários advocatícios imposta à embargante, vez que não deu causa à oposição dos presentes embargos de devedor. Requer o acolhimento dos embargos com efeitos infringentes. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizada as omissões na sentença prolatada. O andamento da execução fiscal não é matéria a ser decidida nestes embargos que restaram extintos, mas sim naqueles autos, onde deve ser postulada eventual suspensão da ação executiva. Quanto ao mais, não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não evitada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO

MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausente omissão na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0001010-71.2011.403.6500** - BANCO ITAUBANK SA(SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio o Sr. Luiz Sérgio Aldrighi Júnior (fones 55726013/ cel. 975509504), e-mail: peritocontabil@live.com, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**0035952-79.2012.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049763-82.2007.403.6182 (2007.61.82.049763-7)) CEDIFER COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP069844 - MARCUS VINICIUS LOBREGAT E SP196503 - LUIS HENRIQUE FAVRET) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Vistos, CEDIFER COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA ofereceu embargos de declaração, buscando o esclarecimento da sentença prolatada por este Juízo nos autos em epígrafe, que foi ajuizada em face da FAZENDA NACIONAL. Diz a parte embargante que a sentença se revela omissa vez que não apreciou o pedido de necessidade de prova pericial ou as razões pelas quais a dispensou, em razão de não ter acolhido os termos da prova emprestada constante dos autos. Entende ainda que a sentença se revela contraditória quanto aos elementos técnicos dos autos, visto que reconheceu que a posição 81.13 é utilizada quando da importação da matéria-prima, e após pontuar que o ceramal será destinado à ferramenta. Entende que o ceramal pode ser a própria ferramenta, havendo afastamento da classificação 82.09. Afirma que o ceramal é a própria ferramenta, e que não será produto comercializado com a ferramenta, assim a contradição da sentença estaria no reconhecimento de que a classificação 82.09 estaria abrangida a matéria prima. Requer o acolhimento dos embargos de declaração suprindo a contradição e omissão constante da sentença. É o breve relatório. Decido. Rejeito os embargos apresentados, por não caracterizados a omissão, contradição e/ou obscuridade na sentença prolatada. A sentença é clara no julgamento dos pedidos constantes na inicial. Não servem os embargos para mudar entendimento deste juízo acerca da matéria julgada nos presentes autos. O embargante não se conformou com a decisão, pretendendo, através dos presentes embargos, mudar o entendimento exarado por este Juízo, o que não é possível em sede de embargos de declaração. Neste sentido, transcrevo jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, cujo entendimento compartilho e adoto como razão de decidir:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE, IN CASU. PRECEDENTES. 1. A teor do disposto no Direito Processual pátrio, subsiste a possibilidade de oposição dos embargos de declaração para apontar omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, não se prestando eles, portanto, para rediscutir a matéria já apreciada e não eivada dos vícios acima assinalados. 2. Os embargos de declaração não se revelam meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando o objetivo é reformar o julgado em vista da não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 1374287/PE, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 16/12/2011).EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INOVAÇÃO EM SEDE DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS INFRINGENTES. ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os embargos de declaração não se revelam como meio adequado para o reexame de matéria decidida pelo órgão julgador, mormente quando se denota o objetivo de reformar o julgado em vista de não concordância com os fundamentos presentes na decisão recorrida. 2. (...). 3. (...). 4. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só tem aceitação para emprestar efeito modificativo à decisão em raríssimas exceções. 5. Embargos declaratórios rejeitados. (STJ, EERESP 600488, 2ª Turma, Rel. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 24/03/2008, pg. 1).Observo que não está este Juízo, em sede de embargos de declaração, obrigado a responder aos questionários formulados pelos embargantes. Neste sentido:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. INTUITO INFRINGENTE. NÃO CABIMENTO. MULTA. CABIMENTO. 1. Nos termos do artigo 258, 2º, do Regimento Interno desta Corte, não é cabível agravo regimental contra decisão do relator que, dando provimento ao agravo, determina a subida do recurso especial inadmitido na origem. 2. Ausentes quaisquer dos vícios ensejadores dos aclaratórios, afigura-se patente o intuito infringente da presente irresignação, que objetiva não suprimir a omissão, afastar a obscuridade ou eliminar a contradição, mas sim reformar o julgado por via inadequada através de questionário ao Relator. 3. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único, do CPC). (STJ, EDcl no AgRg no Ag 1237445/TO, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2012, DJe 28/06/2012). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INOCORRÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO - RECURSO IMPROVIDO E MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. São possíveis embargos de declaração somente se a decisão judicial ostentar pelo menos um dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo incabível o recurso para: a) compelir o Juiz ou Tribunal a se debruçar novamente sobre a

matéria já decidida, julgando de modo diverso a causa, diante de argumentos novos; b) compelir o órgão julgador a responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão; c) fins meramente infringentes; d) resolver contradição que não seja interna; e) permitir que a parte repise seus próprios argumentos; f) questionamento, se o julgado não contém algum dos defeitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. O v. acórdão tratou com clareza da matéria posta em sede recursal, com fundamentação suficiente para seu deslinde, nada importando - em face do artigo 535 do Código de Processo Civil - que a parte discorde da motivação ou da solução dada em 2ª instância. 3. Consta do item 2 do acórdão que muito embora a Certidão de Dívida Ativa goze de presunção relativa de certeza e liquidez, o contribuinte não pode se ver prejudicado em razão da demora excessiva da Fazenda em se manifestar conclusivamente a respeito do direito alegado e comprovado nos presentes autos. Nas três oportunidades que teve para falar nos autos, a União Federal tão somente requereu a suspensão do feito, sendo incapaz de afastar as alegações de prévio pagamento do débito. 4. Enfim, sendo os embargos de declaração meramente protelatórios, cabe a multa que pune tal comportamento de má fé. 5. Embargos de declaração a que se nega provimento, com aplicação de multa. (AC 00202775220074036182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/01/2014).Assim, quanto à irresignação da decisão, a demanda desafia o cabível recurso no lugar dos presentes embargos que vão rejeitados. Isto posto, CONHEÇO dos embargos oferecidos, rejeitando-os no mérito por ausentes contradição na sentença, permanecendo sua fundamentação e seu dispositivo na estreita forma como postos. Retome o processo seu curso normal, nos termos do art. 538 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0000235-35.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055571-05.2006.403.6182 (2006.61.82.055571-2)) FRUTALAR-COMERCIO DE HORTIFRUTICULAS LTDA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Defiro o pleito de prova pericial requerido pela parte embargante. Nomeio a Sra. Elisangela Natalini Zebini,(fones 5823-4616/81198), e-mail: sigmaxis@terra.com.br, para a realização da perícia contábil.Assino às partes o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, a iniciar pela embargante, para indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, devendo o expert apresentar proposta global de honorários, no prazo de 10 (dez) dias.Apresentada a proposta, intimem-se as partes para que sobre ela se manifestem, devendo o embargante, em caso de concordância, efetuar o depósito integral no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo, desde já, o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do levantamento de 50 % (cinquenta por cento) da parcela de honorários, para a entrega do laudo pericial. Intimem-se.

**0039462-32.2014.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054436-45.2012.403.6182) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPY) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Vistos,Fls. 77/78: Conforme consta à fl. 18 dos autos da execução fiscal em apenso, os valores apresentados eram válidos até 31/07/2014, sendo que o depósito judicial se operou no mês de agosto/2014, quando a incidência dos encargos alteram o valor total do débito do mês anterior. Dessa forma, rejeito os embargos de declaração opostos pela CEF.Retornem os autos à Prefeitura do Município de São Paulo para que expressamente se manifeste acerca da prescrição alegada na inicial.Após, conclusos.

**0001406-90.2015.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026263-40.2014.403.6182) METALURGICA PAWAMA LTDA - EPP(SP084135 - ADALBERTO BANDEIRA DE CARVALHO E SP276641 - CAMILA ALVES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Comprove a parte embargante sua condição de miserabilidade, providenciando a juntada da cópia da última declaração de imposto de renda, livros contábeis registrados na Junta Comercial, etc, bem como, comprove a garantia do Juízo, no prazo de 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0031276-35.2005.403.6182 (2005.61.82.031276-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035575-89.2004.403.6182 (2004.61.82.035575-1)) MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA(SP051631 - SIDNEI TURCZYN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MUITO BROTHER COM/ DE BRINQUEDOS E UTILIDADES DOMESTICAS LTDA X FAZENDA NACIONAL X SIDNEI TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ante a informação supra, encaminhe-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados SIDNEY TURCZYN ADVOGADOS ASSOCIADOS, tendo em vista a necessidade de regularização para expedição do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, em cumprimento ao despacho de fl. 330.Após, intime-se a parte embargante/executada para que informe em nome de qual advogado deverá ser expedido o Ofício Requisitório de Pequeno Valor.,PA 0,5 Cumpra-se.Intime-se.

### **1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**\*PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA \*PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR\*PA 1.0 BEL. CÉLIA**

Expediente N° 10209

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9)** - JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002420-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002420-6)** - LAUSILVAN PINTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)** - FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8)** - CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2)** - VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005969-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005969-2)** - JOSE CARLOS DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0006731-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006731-7)** - MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0011939-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011939-5)** - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8)** - JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7)** - VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)** - ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2)** - ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008490-18.2010.403.6183** - JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003002-48.2011.403.6183** - JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA(SP122079 - IOLANDO DE SOUZA MAIA E SP293809 - EVANDRO LISBOA DE SOUZA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003767-19.2011.403.6183** - JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005849-23.2011.403.6183** - WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0000856-97.2012.403.6183** - VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008247-06.2012.403.6183** - COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0010743-42.2012.403.6301** - VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003567-41.2013.403.6183** - LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0009567-57.2013.403.6183** - JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003196-43.2014.403.6183** - KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003667-59.2014.403.6183** - EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0003991-49.2014.403.6183** - OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005660-40.2014.403.6183** - MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0005827-57.2014.403.6183** - DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL



## DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0007309-40.2014.403.6183** - SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

**0008452-64.2014.403.6183** - PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o presente feito em virtude da oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 791, inciso I, do CPC.Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009604-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003002-48.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETTI DE SIQUEIRA

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009605-98.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005660-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009607-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006731-24.2007.403.6183 (2007.61.83.006731-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOISES LOPES DE ALMEIDA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009627-59.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005969-08.2007.403.6183 (2007.61.83.005969-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE CARLOS DE LIMA(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009628-44.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-97.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1726 - LILIANE MAHALEM DE LIMA) X VALDIMIR FALCAO NETO(SP189961 - ANDREA TORRENTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009629-29.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007309-40.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X SEVERINO SILVESTRE DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009633-66.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010743-42.2012.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X VILMA LUCIA MATUTINO DE OLIVEIRA(SP306076 - MARCELO MARTINS RIZZO E SP309102 - ALEXANDRE BOZZO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009635-36.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001624-91.2010.403.6183 (2010.61.83.001624-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X ANTONIO SATCHDJIAN(SP235255 - ULISSES MENEGUIM)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009638-88.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007535-26.2006.403.6183 (2006.61.83.007535-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3211 - FERNANDA MONTEIRO DE C T DE SIQUEIRA) X CANDIDO RAMIRO PINTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009649-20.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008247-06.2012.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X COSMA PEREIRA DE LIMA X MURILO PEREIRA DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009651-87.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005827-57.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X DULCINEA GALBIATTI(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009655-27.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006844-90.1998.403.6183 (98.0006844-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3050 - PRISCILA FIALHO TSUTSUI) X JOSE GONCALVES DE PAULA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009665-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-41.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X LINDOLFO FRANCISCO DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009683-92.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008742-55.2009.403.6183 (2009.61.83.008742-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2167 - FERNANDA GUELFY PEREIRA FORNAZARI) X JOSE ROBERTO DA SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009684-77.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002117-73.2007.403.6183 (2007.61.83.002117-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3216 - ELIZANDRA SVERSUT) X VALTER DOS ANJOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009688-17.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002420-58.2005.403.6183 (2005.61.83.002420-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X LAUSILVAN PINTO DA COSTA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009691-69.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003767-19.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE APARECIDO CALIXTO(SP169302 - TICIANNE TRINDADE LO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009692-54.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003991-49.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X OTAVIO PEREIRA BEZERRA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009693-39.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008452-64.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X PEDRO DE CARVALHO SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009698-61.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003667-59.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2628 - PATRICIA CARDIERI PELIZZER) X EDNO DAVID MUSA(SP308435A - BERNARDO RUCKER)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009699-46.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011939-52.2008.403.6183 (2008.61.83.011939-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X JOSE ANTONIO DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009701-16.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009509-93.2009.403.6183 (2009.61.83.009509-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2404 - JANAINA LUZ CAMARGO) X VERONEIDE BALBINA FERREIRA SILVA(SP169277 - FABIOLA MONTEIRO OLIVEIRA BOLGHERONI)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009704-68.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003196-43.2014.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X KARL BERTHOLDT BEYER(RS048534 - PAULO CEZAR COUTO SCHIAVON)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009705-53.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008490-18.2010.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3130 - ANGELICA BRUM BASSANETTI SPINA) X JOSE DIVINO DE SOUZA PRIMO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009710-75.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003687-65.2005.403.6183 (2005.61.83.003687-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3129 - PAULO FLORIANO FOGLIA) X FRANCISCA MARIA DE ALMEIDA(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009711-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009567-57.2013.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3209 - FERNANDA MATTAR FURTADO SURIANI) X JOSE MODESTO DA CUNHA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009714-15.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005849-23.2011.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X WALTER MARIO CORVINO(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

**0009715-97.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013249-59.2009.403.6183 (2009.61.83.013249-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2010 - ROBERTA ROVITO OLMACHT) X ORLANDO ALVES DOS SANTOS(SP187886 - MIRIAN MIRAS SANCHES COLAMEO)

1. Recebo os presentes embargos, suspendendo a execução, nos termos do disposto no artigo 791, inciso I do CPC.2. Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

### **3ª VARA PREVIDENCIARIA**

**MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**ELIANA RITA RESENDE MAIA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 2199**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005581-03.2010.403.6183** - MARIA DA SILVA ARAUJO(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006642-59.2011.403.6183** - JOSE ERALDO JACINTO(SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos, exceto com relação a antecipação da tutela que será recebida somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0007536-98.2012.403.6183** - JOAO BISPO ANATOLIO(SP263151 - MARIA DE FATIMA GOMES ALABARSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para fins de prosseguimento do feito, com a habilitação dos herdeiros do de cujus. No silêncio, expeça-se edital para intimação dos eventuais herdeiros de JOAO BISPO ANATOLIO, para que deem prosseguimento ao feito em 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

**0010903-33.2012.403.6183** - EDSON BERNARDINO LOPES(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0008619-18.2013.403.6183** - MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA(SP186720 - BEATRIZ FORLI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0009583-11.2013.403.6183** - PAULO ANTONIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010672-69.2013.403.6183** - FRANCISCO PEREIRA LIMA(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, com relação à atividade laboral rural no interstício de 01/1970 a 12/1974, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas à fl. 110 serem intimadas por mandado.No caso de eventual requerimento de substituição da(s) testemunha(s), observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0007404-70.2014.403.6183** - FAUSTINO MAGALHAES(SP154380 - PATRICIA DA COSTA CAÇAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0008688-16.2014.403.6183** - UDILSON DE SILLOS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0011894-38.2014.403.6183** - MARIA DE FATIMA RODA(SP080599 - JOSE PASSOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença.Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0039458-26.2014.403.6301** - ELIZETE GONCALVES PEREIRA(SP284580 - VILMA APARECIDA GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 02 de dezembro de 2015, às 14:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira César, São Paulo- SP, devendo as testemunhas arroladas à fl. 214 serem intimadas por mandado.No caso de eventual requerimento de substituição da(s) testemunha(s), observe as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0047593-27.2014.403.6301** - VANDERLEI BERNARDO(SP142070 - MURILLO HUEB SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de novembro de 2015, às 15:00 horas, para realização de audiência de instrução, nos termos do art. 450 e seguintes do Código de Processo Civil - CPC, devendo as testemunhas arroladas à fl. 7 comparecerem neste Juízo - 3ª Vara Federal Previdenciária, localizada na Av. Paulista, nº 1.682, 13º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo- SP, independentemente de intimação; tal comunicação deve ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial por meio de seu advogado.No caso de eventual requerimento de substituição da testemunha, observem as partes o disposto nos artigos 407 e 408 do CPC.Intime-se a parte autora por intermédio de seu advogado (por publicação), assim como o INSS, pessoalmente.

**0000340-72.2015.403.6183** - JONES ALVES DOS SANTOS(SP245167 - AGENOR DOS SANTOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de produção de prova testemunhal com o fito de comprovar o desempenho de atividade especial uma vez que o alegado deve ser comprovado documentalmente com a juntada de laudos e/ou formulários próprios nos termos do disposto na Lei 8.213/91. Nesse sentido o entendimento do E. TRF da 3a Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EXPOSIÇÃO A RUÍDO. AUSÊNCIA DE LAUDO. REQUISITOS NÃO IMPLEMENTADOS. TEMPO INSUFICIENTE. - O artigo 55, 3º, da Lei n 8.213/91, exige início de prova material para a comprovação de tempo de serviço, para fins previdenciários, sendo insuficiente a produção de prova testemunhal, inválida à comprovação de tempo de serviço almejado. - A ausência de prova material impede o reconhecimento do labor de mecânico no período de 20.10.1979 a 30.12.2000. - Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição a ruído comprovado, tão-somente, por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento do tempo laborado como especial. - Período trabalhado com registro em CTPS somado àqueles em que o apelante recolheu contribuições previdenciárias totalizando 21 anos e 10 meses, insuficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço. - Apelação improvida. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 932480 OITAVA TURMA DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013) Venham os autos conclusos para sentença. Int.

**0001073-38.2015.403.6183** - ARCHIMEDES ALVARENGA DA SILVA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001328-93.2015.403.6183** - JOSE ARMANDO DE SOUZA(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0001850-23.2015.403.6183** - JOSE ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0002232-16.2015.403.6183** - ESPEDITO OTAVIO NALIN(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0002811-61.2015.403.6183** - JOSE MACIEL DE GOES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o INSS da sentença. Interposta, tempestivamente, recebo a apelação da parte autora em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para resposta. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003059-27.2015.403.6183** - OSMAR RODGHER(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS E PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004258-84.2015.403.6183** - RONALDO GIMENEZ(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0004697-95.2015.403.6183** - RIVALDO DOS SANTOS FREIRE(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verificada, in casu, a hipótese prevista no art. 330, I, do CPC, estando os fatos suficientemente caracterizados mediante prova documental, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Int.

**0007049-26.2015.403.6183** - LOURDES RODRIGUES CILORA(RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias decisão no agravo de instrumento. Decorrido o prazo sem notícias, proceda a Secretaria pesquisa de seu andamento processual. Int.

**0007106-44.2015.403.6183** - HIDEKI FUGISHITA(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**0007107-29.2015.403.6183** - ADAO ESPEDITO DO CARMO(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 60 (sessenta) dias, conforme requerido. Int.

**0007547-25.2015.403.6183** - FERNANDA ALVES TEIXEIRA X EVA ALVES(SP224200 - GLAUCE MARIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

**0007847-84.2015.403.6183** - ADRIANA FERNANDES DA SILVA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 30 (trinta) dias.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001868-35.2001.403.6183 (2001.61.83.001868-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI) X JOSE ORLANDO RAMOS DIAS X HELOISA RAMOS DIAS X JOAO CARLOS RAMOS DIAS(SP018454 - ANIS SLEIMAN)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 160/170.Int.

**0010295-64.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000573-89.2003.403.6183 (2003.61.83.000573-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) X FERNANDA APARECIDA BORGES ROSA(SP094202 - MARCIO VIEIRA DA CONCEICAO)

Defiro pelo prazo de 10 dias.Int.

**0000981-60.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004585-73.2008.403.6183 (2008.61.83.004585-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO) X CECILIA PENNA DE MENDONCA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do setor de contadoria judicial, para eventual manifestação.

**0003457-71.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009857-48.2008.403.6183 (2008.61.83.009857-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1091 - LENITA FREIRE MACHADO SIMAO) X LUCIANA DE ALMEIDA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA)

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0765568-66.1986.403.6183 (00.0765568-1)** - MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES(SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN E SP114013 - ADJAR ALAN SINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X MARIA CARMEN FERNANDES GUERRERO MORALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes acerca do apurado pela Contadoria Judicial a fls. 402/404.Int.

**0003618-72.2001.403.6183 (2001.61.83.003618-5)** - MARIA CAROLINA AMARAL X THAIS AMARAL LAGO X THOMAZ AMARAL LAGO(SP182756 - CARLOS ALBERTO CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X MARIA CAROLINA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0002272-18.2003.403.6183 (2003.61.83.002272-9)** - FERMINO MIGUEL MARTINS X HELIO FERNANDES X IVONILDE COSTA FARIA X JOSE BENEDICTO FINOTTI X EMILIA PEDRAO FINOTTI X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X FERMINO MIGUEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONILDE COSTA FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMILIA PEDRAO FINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FRANCO DO PATROCINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em a vista a documentação acostada aos autos, bem como a concordância do INSS à fl. 687, homologo a habilitação de DIRCE PEDRÃO DA SILVA e MARIA LAZARA LIZI como sucessoras da coautora falecida EMILIA PEDRÃO FINOTTI.Ao SEDI para retificação.Nos termos do art. 49 da Resolução nº 168 de 05/11/2012 do CJF, oficie-se ao E. TRF/3ª Região comunicando acerca da habilitação dos herdeiros em decorrência do óbito da coautora EMILIA PEDRÃO FINOTTI, a fim de que promova a conversão em

depósito à disposição deste Juízo do valor disponibilizado à parte autora (fl. 661), para posterior expedição de Alvará de Levantamento.

**0013739-91.2003.403.6183 (2003.61.83.013739-9)** - MOACYR PINHEIRO CARRA(SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ADARNO POZZUTO POPPI) X MOACYR PINHEIRO CARRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro prazo adicional de 15 (quinze) dias.Int.

**0003190-85.2004.403.6183 (2004.61.83.003190-5)** - JOSE DAMIAO PIRES(SP191976 - JAQUELINE BELVIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA) X JOSE DAMIAO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 147/158. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0008228-73.2007.403.6183 (2007.61.83.008228-8)** - SENILDO MIGUEL DA SILVA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENILDO MIGUEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010468-98.2008.403.6183 (2008.61.83.010468-9)** - JOSE MATIAS DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MATIAS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0010596-21.2008.403.6183 (2008.61.83.010596-7)** - DECIO BENEDITO DOS SANTOS(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO BENEDITO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora do despacho de fls. 111, do cumprimento da obrigação de fazer a fls. 146 e da manifestação do INSS de fls. 148/180, que apurou saldo devedor da parte autora para com a autarquia ré, para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias.Int.DESPACHO DE FL. 111: Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.Considerando o trânsito em julgado, determino a conversão para Execução contra a Fazenda Pública, alterando-se o cadastro do processo. Inicialmente, intime-se a AADJ (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à implantação do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou opção pelo benefício mais vantajoso.Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.Int.

**0001140-81.2008.403.6301 (2008.63.01.001140-0)** - WALDOMIRO MARTINS X MARIA DAS DORES MENDES DE OLIVEIRA(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDOMIRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 293/315. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte



autora em 10 (dez) dias se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento ATUALIZADO, considerando que o juntado a fls. 279 data de 2014; Verifico que há divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito quanto à patrona da causa, sendo que seu último sobrenome, Pereira, não consta em seu CPF. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para regularização, comprovando nos autos. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0017220-23.2008.403.6301 - FELICIO BUONANO FILHO(SP169969 - JOÃO CRUZ LIMA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELICIO BUONANO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 326/344. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0003391-04.2009.403.6183 (2009.61.83.003391-2) - JOSE JORGE DA SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEICAO OLIVEIRA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JORGE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista que a extinção da execução diz respeito somente a requisição de fl. 184, abra-se vista ao INSS e aguarde-se o transitio em julgado.Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício precatório de fl. 191.Int.

**0003994-77.2009.403.6183 (2009.61.83.003994-0) - CASIMIRO BORGES LEAL(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CASIMIRO BORGES LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0005184-75.2009.403.6183 (2009.61.83.005184-7) - JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE MARTINS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Manifeste-se a parte exequente expressamente se opta pelo benefício recebido administrativamente ou judicialmente, tendo em vista as informações de fls. 208/209, no prazo de 5 (cinco) dias.Fica ciente que se optar pelo benefício recebido administrativamente estará renunciando as parcelas atrasadas do benefício concedido na esfera judicial.Int.

**0012984-57.2009.403.6183 (2009.61.83.012984-8) - ALEXANDRE SANCHES MANGIULLO X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X ANTONY DUARTE MANGIULLO X YAN DUARTE MANGIULLO X VALERIA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP079877 - SIDNEY PAGANOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEIXA VITORIA DUARTE MAGIULLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONY DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YAN DUARTE MANGIULLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 309/320. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 27/10/2015 377/409

regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0013794-32.2009.403.6183 (2009.61.83.013794-8) - ANTONIO ARI LIRA DA SILVA(SP282014 - ALEXSANDRO RODRIGUES TAQUETTE E SP275681 - FERNANDO DE CARVALHO BONADIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ARI LIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1 - Manifeste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS; 2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - CJF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos. 3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. 4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0016794-40.2009.403.6183 (2009.61.83.016794-1) - JOSE SOARES DOS REIS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SOARES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologa a conta de fls. 529/550. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8º, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Levando em consideração os fundamentos adotados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, reformulo meu entendimento, a fim de deferir a expedição dos precatórios sem o destaque dos honorários contratuais. A esse respeito, destaco a fundamentação adotada pela Corte Regional no Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: A base legal do pedido do agravante é o 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94. Não nego a maciça jurisprudência sobre o tema, no sentido de possibilitar o pagamento, diretamente ao advogado, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, dos honorários convencionados; desde que venha aos autos, a tempo e modo, o contrato de honorários. Em síntese, dois são os fundamentos para o deferimento do pleito: o teor do 4º é impositivo, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente e, mais, ao juiz não cumpre intrometer-se na relação entre o advogado e o cliente, seara privada que não lhe compete. O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários). A dizer, a liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença. O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Dalloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205). Yussef Said Cahali, em sua obra Honorários Advocatícios, ocupa-se do tema desde Constantino, no ano de 326, passando pelas Ordenações, até próximo dos dias atuais. Cita o Rescrito de Constantino, que mandava riscar da Ordem o advogado que, a título de honorários, recebesse ou estipulasse somas excessivas ou parte determinada da coisa litigiosa. Adiante, o Desembargador do Tribunal de Justiça Paulista sintetiza: O contrato quotatício tem entre os civilistas, seus defensores, que lhe apregoam as vantagens para ambas as partes; e tem seus detratores, que o qualificam de imoral. Mas a validade da estipulação pode ser questionada se extorsiva ou excessiva, resultante do abuso da necessidade premente, ou pela inexperiência da outra parte, ou seja, do dolo de aproveitamento, na feliz expressão usada pelo prof. Caio Mário da Silva Pereira; assimilando-se, daí, a lesão que dela resulta, ao lucro usurário que resulta do conflito entre os elementos volitivos e a declaração de vontade que a Lei 1.521/51, define e pune como crime contra a economia popular (v., a respeito, Vicente Ráo, Ato Jurídico, 3ª ed., 1981, n. 91, pp. 255-260). Se assim é, alinhados ainda os princípios éticos e de equidade, não pode prevalecer a estipulação excessiva dos honorários contratados em manifesta desproporcionalidade com a prestação do serviço profissional, devendo a verba ser reduzida aos parâmetros razoáveis. A prosseguir, vale a citação conclusiva do professor: E assim vem entendendo a jurisprudência, que embora por vezes fazendo restrições morais ao contrato quotatício, não lhe proclama a nulidade per se, mas apenas procura coibir as estipulações extorsivas ou abusivas, em manifesta desproporcionalidade com o serviço profissional prestado, reduzindo a pretensão do advogado aos limites do razoável, quando não proclamando a inaplicabilidade da estipulação no caso concreto. O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado

trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousado dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. No mesmo sentido: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descurar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. Ademais, conforme o parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Nesse sentido, cumprido os itens a e b, expeça-se o ofício requisitório sem destaque dos honorários contratuais. Int.

**0004200-57.2010.403.6183 - MANOEL BATISTA DOS SANTOS(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 215/224. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Indefiro o destaque de honorários contratuais na expedição dos precatórios. Adoto os fundamentos empregados recentemente pela C. 8ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso similar, ao decidir o Agravo de Instrumento n. 0009647-77.2012.4.03.0000/SP, de relatoria da E. Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, julgado em 27 de agosto de 2012: O caso concreto não é diferente dos demais que vi. Celebram contrato quotatício o advogado, ora agravante, e de outro lado trabalhador em busca de benefício previdenciário. A estipulação, tenho visto, é de 30% (trinta por cento) do valor bruto que o contratante, o trabalhador, tem a receber do INSS. Isso acrescido a outros 10% (dez por cento) a título de honorários sucumbenciais sobre o valor da condenação, também a ser pago pela autarquia. O pedido do advogado vem escorado, como já dito, no 4º do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, reprodução do artigo 99 da Lei nº 4.215/63. Contudo, o que ocorre, sem fazer tabula rasa do disposto no 4º do artigo 22, é que ao valor da condenação, a ser pago pelo INSS, quem tem direito é a parte e não o advogado. Valor da condenação, ademais, que tem nítido caráter alimentar. Faço reproduzir trecho citado pelo professor Yussef Cahali: O projeto de lei 2.295-B, de 1976, aprovado pelo Senado, porém rejeitado pela Câmara dos Deputados (DCN de 4.10.77, p. 9.267), dispunha em seu art. 19: O pacto de

quota litis será permitido apenas nas demandas que tiverem por objeto bem de valor patrimonial, excluída essa forma de remuneração nos processos de direito das sucessões, de família, nos procedimentos voluntários de qualquer natureza, nos acidentes do Trabalho e na Justiça do Trabalho. 1.º O pacto será obrigatoriamente, ajustado por escrito. 2.º Em nenhuma hipótese os honorários poderão ultrapassar a metade do valor patrimonial obtido pela parte. A citação serve para pontuar que, quando isso ocorre, quando exorbita o contrato quota litis, ao juiz cabe coibir o abuso. E aqui o faço para manter, por ora, a decisão agravada. Decerto, meu juízo, em casos tais, direciona-se para remeter o advogado à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais. A situação posta merece cautela e, se o 4º do artigo 22 objetivou facilitar o levantamento dos honorários pelo advogado, bem pode o patrono um pouco mais esperar. Ou melhor, que somente possa levantar a verba honorária convencionalizada quando se saiba que a outra parte contratante teve a exata ciência do que efetivamente avençou, quando, aberto o contraditório e respeitado o devido processo legal, diga que nada pagou ao advogado. Mais, ousou dizer que a parte deve ter ciência (contraditório, na verdade), sim, de que o advogado pretende receber os honorários contratuais, não se admitindo, unilateralmente, que venha a recebê-los e depois nada informe. É dizer, se vai levantar todo o dinheiro (hoje com procuração específica), e deve repassá-lo à parte, deverá localizá-la, se assim é, nenhum percalço existe em que se inicie a execução dos honorários. Afino-me com a ementa lavrada pela Desembargadora Federal Vera Lucia Lima no Mandado de Segurança nº 7019/RJ, acórdão unânime publicado em 13 de novembro de 2001: MANDADO DE SEGURANÇA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ART. 23, IN FINE, DA LEI Nº 8.906/94.- Apenas os honorários sucumbenciais são passíveis de pedido de recebimento através do Precatório.- Os honorários contratuais devem ser perseguidos por Ação Autônoma, constituindo esta a maneira mais cautelosa de se apurar o quantum efetivamente devido.- Aplicação do art. 23, in fine, da L. 8908/94.- Denegada a ordem. Dito isso, indefiro a atribuição do efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Em outro caso, também decidiu a Corte Regional: PROCESSUAL. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS CONTRATUALMENTE. 30% SOBRE O VALOR BRUTO RECEBIDO PELOS AUTORES. IMPOSSIBILIDADE.- O princípio da autonomia contratual é exercido em razão e nos limites da função social do contrato. Clausula geral que é, a função social do contrato prevista no artigo 421 do Código Civil, reforça o princípio de conservação do contrato, assegurando trocas úteis e justas (Enunciado 22 do Centro de Estudos Judiciários).- A liberdade de contratar não é absoluta, não se pode descuidar por exemplo, dos princípios da probidade e boa-fé, estampados no artigo 422 do Código Civil. E ao juiz, cumpre, quando necessário, suprir e corrigir o contrato e, até mesmo, decretar a nulidade da avença.- O caso concreto contempla contrato celebrado na modalidade quota litis, uma convenção que associa o advogado aos riscos do processo, conferindo-lhes por honorários uma parte do que puder ser obtido (Daloz, Repertório Prático, verbete Advocat, p. 205).- A parte é que tem direito sobre o valor da condenação, a ser pago pelo INSS, que tem nítido caráter alimentar, e não o advogado. Cabe ao advogado dirigir-se à via apropriada para a discussão dos honorários contratuais.- Agravo de instrumento a que se nega provimento. Prejudicado pedido de reconsideração. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0014799-14.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/09/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:03/11/2009 PÁGINA: 116) Com efeito, o caso envolve processo com pedido de benefício previdenciário, cujo objeto tem nítido caráter alimentar. A discussão relativa ao cumprimento de contrato particular firmado entre as partes foge à discussão da relação jurídica de direito público aqui tratada entre o requerente e a autarquia previdenciária. 1,10 Ademais, deve-se assinalar que nos termos do parágrafo 4º do artigo 22 da Lei 8.906/94, não há como saber efetivamente se algo já pagou o constituinte e tal discussão, no meu sentir, deve-se dar na via apropriada, em outra demanda. Mas, ainda que assim não fosse, partilho do entendimento de que a pretensão de recebimento direto dos honorários contratuais caracteriza execução forçada, e esta, deve ser promovida pelas vias próprias. A esse respeito destaco outros precedentes do E. TRF, aplicáveis à espécie: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. PEDIDO DE DESTAQUE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - O recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expendido nos autos. Na verdade, o agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A questão posta nos autos diz respeito aos honorários contratuais, os quais não se confundem com a verba sucumbencial imposta à autarquia em sentença, tendo em vista o reconhecimento do pedido autoral. IV - Os honorários contratuais são aqueles pactuados entre o autor e seu causídico, contratado para representá-lo judicialmente e defender seus interesses, no caso, em face da autarquia. O destaque de honorários contratuais proporcionaria, ao advogado, a possibilidade de receber diretamente a verba contratada, nos próprios autos em que atuou representando seu cliente, ainda que não tenha ocorrido inadimplemento e não haja, sequer, quaisquer indícios de que a parte irá deixar de cumprir o avençado. Muito embora o art. 22, 4º, da Lei nº 8.906/1994 (Estatuto da OAB) confira ao advogado a prerrogativa de requerer a reserva dos honorários contratados, cumpre observar que já é facultado, ao causídico, o levantamento das verbas sucumbenciais, devidas a título de condenação do requerido, em sede de execução do julgado. V - A pretensão de receber diretamente os honorários contratados, através de simples destaque no RPV ou precatório, caracteriza, ainda que por vias oblíquas, uma execução forçada de tais valores. Nesse diapasão, é de se observar que a execução forçada da verba honorária contratada não pode ocorrer nos próprios autos da demanda em que atuou o advogado, devendo esta ser promovida pelas vias próprias, inclusive, se for o caso, através de execução baseada em título executivo extrajudicial, obedecendo as regras de competência legalmente fixadas. VI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0021128-03.2013.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 20/01/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS. DESTAQUE. RECEBIMENTO NOS PRÓPRIOS AUTOS DA DEMANDA EM QUE ATUOU O ADVOGADO. INVIABILIDADE. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO.- A parte não pode, em nome próprio, pretender destacar, da execução, a parte relativa aos honorários contratuais que firmou com o seu causídico. Tal legitimidade é conferida à parte apenas no que diz respeito aos honorários sucumbenciais, e não aos contratuais.- A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido ser descabida a pretensão do advogado de receber os honorários contratados nos próprios autos do processo em que atuou. Precedentes.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do

decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida.- Agravo desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0019094-55.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 11/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2013)Nesse sentido, cumpridas as determinações supra, determino que sejam expedidos os requisitórios da verba honorária e principal, sem destaque dos honorários contratuais.No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0007684-80.2010.403.6183** - MARIA APARECIDA TAVARES(SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188249 - TICIANA FLÁVIA REGINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifieste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0009484-46.2010.403.6183** - CESAR ELIAS DA SILVA(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CESAR ELIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifieste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0008302-88.2011.403.6183** - JOSE MIRANDA FILHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MIRANDA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Manifieste-se a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora, nos termos da Resolução n.º 168/2011 - C/JF, apresentar comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo, bem como informar a data de nascimento do(s) requerente(s). Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja ulterior conclusão dos autos para expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Int.

**0011006-74.2011.403.6183** - CARLOS LEONAVICIUS(SP246082 - CARLOS RENATO DIAS DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS LEONAVICIUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifieste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer.Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art.730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0012934-60.2011.403.6183** - CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 143/156. Esclareça a parte autora a divergência do nome de fl. 163, bem como a situação suspensa. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do C/JF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumprida a determinação supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0013747-87.2011.403.6183** - JURACY GABRIEL DE OLIVEIRA(SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0001119-32.2012.403.6183** - CREUSA DE BARROS VASQUES(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CREUSA DE BARROS VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante os esclarecimentos prestados pela parte autora, notifique-se eletronicamente a AADJ a reestabelecer o benefício cessado. Intime-se a parte autora a juntar aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, todos os holerites em que recebeu complementação do auxílio-previdenciário. Dê-se ciência ao INSS do informado a fls. 168/201. Int.

**0002405-45.2012.403.6183** - DURVAL ALVES DE SOUSA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 294/311. Em face do disposto na Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, conforme IN-SRF-1127/2011, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) beneficiário dos honorários advocatícios e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d supra; Ainda, em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s). No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

**0010052-91.2012.403.6183** - ELIZABETE ALVES DA CRUZ(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE ALVES DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de fls. 354/395. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Em que pese o disposto no artigo 10 da Res. 168/2011 do CJF, deixo de abrir vista ao INSS para os fins do preceituado no art. 100, parágrafos 9o e 10 da Constituição Federal uma vez que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4357/DF, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade desses dispositivos. Ao SEDI para cadastramento de sociedade de advogados. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

**0001756-46.2013.403.6183** - MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA(SP152783 - FABIANA MOSER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, bem como, sobre o cumprimento da obrigação de fazer. Havendo divergência, deverá a parte autora apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestado. Intime-se.

**0006288-63.2013.403.6183** - JOSE DE SOUSA LIMA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte autora o prazo adicional de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação que entende devidos não apenas quanto à RMI, mas também referente às parcelas vencidas, a fim de proceder nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

**0006520-75.2013.403.6183** - JOAO GAVIOLI(SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO GAVIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a manifestação do INSS a fls. 198, informando o desinteresse da autarquia ré na execução invertida, procedimento não previsto expressamente no Código de Processo Civil e aplicado apenas por comum acordo entre as partes, mantenho o decidido a fls.

199. Dê a parte autora integral cumprimento ao determinado a fls. 199, tendo em vista que a elaboração de cálculos de liquidação é ônus do exequente. Decorridos os 30 (trinta) dias sem manifestação, sobrestem-se os autos em arquivo.Int.

## 4ª VARA PREVIDENCIARIA

\*\*\*\*\_\*

### Expediente N° 11818

#### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0003699-16.2004.403.6183 (2004.61.83.003699-0)** - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ciência à parte autora da reativação dos autos. Fls. 313/315:Ressalto que, no tocante a cópia autenticada da procuração, cabe a parte autora solicitar, via central de cópias, mediante preenchimento de formulário próprio, disponível em Secretaria. Prazo: 10(dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002348-47.2000.403.6183 (2000.61.83.002348-4)** - ROSA PEREIRA DOS SANTOS X JOAO PEREIRA DA MOTTA X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SILVANIRA ROSA DOS SANTOS MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 627/628: Excepcionalmente, este Juízo procede à juntada dos documentos de fls. 629/630, onde constam informações acerca do local onde foi lavrada a certidão de óbito do autor João Pereira da Motta.Intime-se o patrono do autor para que, em vista das referidas informações, providencie as diligências necessárias no tocante à juntada da certidão de óbito do referido, bem como a documentação necessária para habilitação de seus dependentes, no prazo de 60 (sessenta) dias.Após, venham os autos conclusos.Int.

**0004672-97.2006.403.6183 (2006.61.83.004672-3)** - DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP227040 - PAULO EDUARDO TEIXEIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEOCLECIANO ROCHA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 344: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora cumpra, integralmente, o determinado a fls. 343.Int.

**0000304-11.2007.403.6183 (2007.61.83.000304-2)** - LUIZ DOS SANTOS(SP059501 - JOSE JACINTO MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altere-se a classe processual para fazer constar Execução contra a Fazenda Pública.Tendo em vista a informação do INSS em seus cálculos de fls. 244/276, notifique-se a AADJ/SP para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a devida revisão do benefício, informando a este Juízo sobre sua efetivação.Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 3 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução;4 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 5 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**0008434-87.2007.403.6183 (2007.61.83.008434-0)** - CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES(SP171340 - RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS EDUARDO ARAUJO CAYRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão de fl. 297, em que houve a habilitação de NELMA ANTUNES BENEDITA ANTUNES CAYRES, como sucessora do autor falecido Carlos Eduardo Araujo Cayres, sem pertinência o requerido às fls. 337/348 no tocante à Ana Carolina Araujo Cayres Quintão. No mais, intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, o determinado no item 4 de decisão de fls. 332/333, informando se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, em relação à autora NELMA BENEDITA ANTUNES CAYRES, sucessora do autor falecido acima mencionado, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, no prazo de (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0004537-80.2009.403.6183 (2009.61.83.004537-9)** - JOSE DAVID D AGOSTINI(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOSE DAVID D AGOSTINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA)

Por ora, intime-se a PARTE AUTORA a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, documento onde constem o CPF e a data de nascimento de seu patrono, visto que não há tais informações nos autos. Int.

**0007587-17.2009.403.6183 (2009.61.83.007587-6)** - MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X EVA RESENDE SILVA(SP211685 - SABRINA BULGARELLI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA REZENDE PEREIRA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 218: Intime-se a patrona da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 4 da decisão de fl. 195, informando se existem ou não deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda e, em havendo valores, apontando o valor total das deduções. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios e, portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

**0055878-48.2010.403.6301** - GIZERNANDES LOPES DA SILVA(SP178459 - ANTONIO JOSÉ LINHARES ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIZERNANDES LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 313, intime-se a parte autora para que cumpra o determinado nos itens 1 a 6 da decisão de fls. 309/310, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

**0002354-68.2011.403.6183** - NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORIVAL DA SILVA ZACHARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 261/265: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 258/259. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0008535-85.2011.403.6183** - NEIDE GUIMARAES MORAIS(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X NEIDE GUIMARAES MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que a AADJ/SP, ao cumprir a obrigação de fazer determinada na sentença de fls. 97/101, implantando o benefício de aposentadoria especial, informou a cessação de um benefício concedido administrativamente (fls. 129/130). Não obstante a parte autora estar ciente e não ter demonstrado qualquer irresignação quanto a cessação do benefício administrativo e a implantação do judicial, faz-se necessária a juntada aos autos de declaração assinada pela autora, optando pelo benefício concedido judicialmente, conforme expressamente consignado na decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 135/144. Assim, por ora, defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntar a declaração mencionada acima. Após, voltem os autos conclusos para prosseguimento. Int.

**0008693-43.2011.403.6183** - SEBASTIAO PEREIRA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a resposta de fl. 289, considerando o lapso temporal decorrido, notifique-se novamente a AADJ/SP para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o cumprimento do determinado no despacho de fl. 280. Intime-se e Cumpra-se.

**0011134-94.2011.403.6183** - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECIR BORGES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 203/207: Intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando



dadeclaração de Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que em caso positivo, mencione o total dessa dedução, conforme determinado no item 2 da decisão de fls. 200/201. Após, se em termos, venham os autos conclusos. Int.

**0011607-80.2011.403.6183** - GASPAR DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GASPAR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intime-se e cumpra-se.

**0007204-34.2012.403.6183** - LUIZ CLEMENTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando os Atos Normativos em vigor, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: 1 - informe a este Juízo se pretende que o pagamento seja efetuado através de Ofício Precatório ou Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no que tange ao VALOR PRINCIPAL; 2 - no caso de renúncia ao valor excedente ao limite, apresente procuração com poderes expressos para renunciar; 3 - informe se o benefício do autor continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento; 4 - informe se existem eventuais deduções a serem feitas quando da declaração do Imposto de Renda, nos termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, sendo que, em caso positivo, mencione o valor total dessa dedução; 5 - comprove a regularidade do(s) CPFs do autor e de seu patrono, bem como APRESENTE DOCUMENTOS EM QUE CONSTE A DATA DE NASCIMENTO, TANTO DO AUTOR, COMO DO PATRONO; 6 - fique ciente de que eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedente as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, em caso de opção pela requisição por OFÍCIO PRECATÓRIO, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Por fim, ante o advento da Resolução 168/2011 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVII e XVIII da referida Resolução. Intime-se e cumpra-se.

**Expediente Nº 11819**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005664-29.2004.403.6183 (2004.61.83.005664-1)** - RUBENS OSORIO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS OSORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0000406-67.2006.403.6183 (2006.61.83.000406-6)** - EDSON TADAOMI IKEDA(SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON TADAOMI IKEDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 286: Ante a opção do autor pelo benefício concedido administrativamente, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

**0007276-60.2008.403.6183 (2008.61.83.007276-7)** - FLAVIO BATISTA DA SILVA(SP221905 - ALEX LOPES SILVA E SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO BATISTA DA

Ante a concordância do INSS à fl. 187, HOMOLOGO a habilitação de SONIA REGINA DA SILVA, como sucessora do autor falecido Flávio Batista da Silva, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil. Ao SEDI para as devidas anotações. No mais, intime-se pessoalmente o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Int.

**0006971-08.2010.403.6183** - ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 450: Defiro a parte autora o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls. 448.Int.

**0003983-43.2012.403.6183** - JOAO FERRAZ X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X JOSE VILLA BARBEIRO X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X NELSON OLIVEIRA FILHO X WILSON DALL OSTE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAGOBERTO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VILLA BARBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON DALL OSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 608/635 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 671/675, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer.Intime-se e cumpra-se.

**0006277-68.2012.403.6183** - MOACIR ZANATTA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACIR ZANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante as informações prestadas pelo INSS em fl. 520/524 e a irrisignação da parte AUTORA em fls. 582/584, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta, no prazo de 20 (vinte) dias, informe se há obrigação de fazer.Intime-se e cumpra-se.

## Expediente Nº 11820

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005741-91.2011.403.6183** - JURANDYR DE PAULA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP266021 - ISABELA EUGENIA MARTINS GONCALVES E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Promova a Secretaria a juntada de extratos de consultas CNIS, realizadas no sistema DATAPREV/INSS, referente a parte autora.Noticiado o falecimento do autor JURANDYR DE PAULA, inclusive, concedido o benefício de pensão por morte. Dessa forma, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Manifeste-se o patrono do referido autor quanto à habilitação de eventuais sucessores, nos termos do art. 112 da Lei 8.213/91, fornecendo as peças necessárias para habilitação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos.Cumpra-se.Intime-se.

**0012713-77.2011.403.6183** - JOSE MARIA CAETANO DA SILVA(SP121750 - EDZALDA BRITO DE OLIVEIRA LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.Chamo o feito à ordemMelhor analisando os autos, observo que existe discrepância entre os salários de contribuição informados na carta de concessão (fls. 25/27) e os que constam do extrato do CNIS do autor, que ora se junta aos autos. Dessa forma, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para, em 10 dias, verificar o direito alegado pelo autor. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

**0006230-89.2015.403.6183** - ANTONIO LOPES RODRIGUES JUNIOR(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retratado pelo termo de prevenção global de fls. 120/121 e pelos documentos de fls. 128/154 - a existência de outra demanda com o mesmo objeto (Autos n.º 0001411-51.2011.403.6183), ajuizada anteriormente perante a 7ª Vara Federal Previdenciária, com sentença de extinção da lide (fls. 153) e o disposto no artigo 253, inciso II do CPC, devem os autos ser redistribuídos à 7ª Vara Federal Previdenciária.Encaminhem-se os autos ao SEDI para redistribuição à 7ª Vara Federal Previdenciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0006525-29.2015.403.6183** - LEANDRO DE JESUS DOS SANTOS(SP166431 - MARIA DE LOURDES CELES BONFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007295-22.2015.403.6183** - ANTONIO CARLOS CRUSCA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007298-74.2015.403.6183** - GENESIO FERNANDES DE ALMEIDA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007460-69.2015.403.6183** - OCIMAR GUIMARAES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Assim, tendo em vista o valor atribuído à causa pela parte autora, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal de Andradina, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, determinando a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006808-52.2015.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004696-13.2015.403.6183) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X THEREZINHA DE JESUS BONI MARTINS(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS)

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Posto isso, nos termos da fundamentação supra, acolho a presente exceção de incompetência relativa, devendo o feito principal prosseguir perante a 43ª Subseção Judiciária de Limeira/SP, determinando a remessa dos autos àquele Juízo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0009265-57.2015.403.6183** - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA(SP252894 - KATIA ARAUJO DE ALMEIDA) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

TÓPICO FINAL DA DECISÃO: Por tal razão, com fulcro no artigo 113, 2º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a matéria e determino a remessa dos autos para a Justiça Federal de Primeira Instância de São Paulo - Fórum Cível, de acordo com os termos do artigo 110 da Constituição Federal. Intime-se.

#### **Expediente Nº 11821**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003832-14.2011.403.6183** - FRANCISCO BATISTA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 274. Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação do INSS, vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010396-09.2011.403.6183** - HELIO FILIPINI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011370-46.2011.403.6183** - IRINEU EMANOEL NICOLAU(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012125-70.2011.403.6183** - SOLANGE MATHIAS ROMANEZI(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 260/261. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 254, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002609-89.2012.403.6183** - BENICIO DE OLIVEIRA X AUGUSTO JOAO DAL MAGRO X EGIDIO DE OLIVEIRA X EGON CORREA VALLIM X FRANCISCO GERALDO DA SILVA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 454/469. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0043690-52.2012.403.6301** - RUI ALVES DO NASCIMENTO(SP267128 - ESICLEIDE PEDRO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 222. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0051546-33.2013.403.6301** - ANTONIO EDISON FERNANDES(SP026886 - PAULO RANGEL DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. No silêncio da parte autora quanto ao 1º parágrafo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002320-88.2014.403.6183** - GRACIETE PEIXOTO DE ALENCAR(SP095904 - DOUGLAS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 159/160. Recebo a apelação do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003668-44.2014.403.6183** - ARTUR ALFREDO DE SOUZA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003981-05.2014.403.6183** - ALCIDES BRAZ(SP299802 - ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, em seus regulares efeitos, posto que tempestivas. Tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 189, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**000663-30.2014.403.6183** - LUZIA MURAKAWA DE OLIVEIRA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 281/282. Recebo a apelação do AUTOR bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação do INSS, vista à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 11822**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013555-91.2010.403.6183** - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 374/375. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000017-09.2011.403.6183** - EDISON CABRAL DE LIMA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 233/234. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013113-91.2011.403.6183** - LUIZ HENRIQUE WELSEL(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 206/211. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003908-04.2012.403.6183** - JOAO VITOR OLIVEIRA PAULETI(SP179335 - ANA CELIA OLIVEIRA REGINALDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 200/201. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 182, vista tão somente à parte autora para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004462-36.2012.403.6183** - JOSE DIOGO BERBEL(SP222588 - MARIA INES DOS SANTOS CAPUCHO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 142/148. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0004315-73.2013.403.6183** - SEVERINO RAMOS DA SILVA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 181/185 e 191/192. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0013091-62.2013.403.6183** - ORLANDO SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002199-60.2014.403.6183** - IVONE VIEIRA DA SILVA(SP185488 - JEAN FÁTIMA CHAGAS E SP194945 - ANTONIO DIAS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 248/249. Recebo a apelação da PARTE AUTORA bem como a do INSS, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista às partes para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003830-39.2014.403.6183** - GENIVALDO OLIVEIRA SANDES(SP316480 - JOÃO ESTEVAM ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005779-98.2014.403.6183** - CARLOS ANTONIO MECENI(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 904/905. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007614-24.2014.403.6183** - SIDNEI DA SILVA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 140/141. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0008228-29.2014.403.6183** - HONORATO BERNARDES DA SILVA(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0010257-52.2014.403.6183** - JOSE DIOMIRO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntado às fls. 124/128. Deixo de receber a apelação do INSS de fls. 143/148 posto que intempestiva. Recebo a apelação do AUTOR nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**Expediente N° 11823**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007909-24.2011.403.6100** - MARIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP015751 - NELSON CAMARA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão do certificado pela serventia às fls. 251, atente-se a I. Procuradora da AGU às páginas adequadas para manifestação. Recebo a apelação da PARTE AUTORA, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante o teor da manifestação retro dos I. Procuradores do INSS e da AGU, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0007628-13.2011.403.6183** - IVONETE BATISTA DOS SANTOS LEAL(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR E SP279029 - VIVIANE GOMES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012922-46.2011.403.6183** - MANOEL PAULO DE SAMPAIO(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 416/417. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 415, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009075-02.2012.403.6183** - RUY FERNANDO RAMOS LEAL(SP242076 - RENATA FAVERO RAMPASO E SP318013 - MARIA ELISEUDA DO NASCIMENTO TAMAIO E SP231654 - MAURICIO PIVA TAMAIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0005882-42.2013.403.6183** - JOEL ROCHA DE MELLO X HELOISA WATANABE DE MELLO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0001270-27.2014.403.6183** - LUIZ PAULO RODRIGUES LEITE(SP291969 - HENRIQUE MARCONDES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0003579-21.2014.403.6183** - JURANDIR DANIEL DE ALMEIDA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0009109-06.2014.403.6183** - MAGALI DE JESUS DOMINGUES PEREIRA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO E SP291940 - JORGE RAFAEL DE ARAUJO EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011164-27.2014.403.6183** - GERALDO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011397-24.2014.403.6183** - ALDENOR CRISTINO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, ciência à parte autora acerca da resposta da AADJ no que concerne ao cumprimento da Obrigação de Fazer juntada às fls. 177/185 e 196/197. Recebo a apelação do AUTOR, nos efeitos devolutivo e suspensivo, salvo quanto à parte da sentença que concedeu a tutela antecipada, em que recebo a apelação apenas no efeito devolutivo. Após, tendo em vista a manifestação do INSS à fl. 195, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0011762-78.2014.403.6183** - EDER BORTOLETO JUNIOR(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0012022-58.2014.403.6183** - NELZITO EVANGELISTA DA CUNHA(SP235365 - ERICA CRISTINA MENDES VALERIO) X DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 391/409

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0002051-15.2015.403.6183** - SONIA REGINA GILIOLI(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP314646 - LEANDRO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do AUTOR, em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. No mais, ante a manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA PREVIDENCIARIA**

**TATIANA RUAS NOGUEIRA**

**Juíza Federal Titular**

**ROSIMERI SAMPAIO**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 7763**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0081227-49.1992.403.6183 (92.0081227-9)** - MARIA DE LOURDES DE MORAES(SP102678 - JEFERSON CAMILLO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA E SP217992 - MARCIO CAMILO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP187931 - VERALUCIA OLIVEIRA VIEIRA E SP188137 - NELSON TEIXEIRA JUNIOR)

Diante da notícia do óbito do(a) autor(a) (fls. 142) assim que encerrada a fase de conhecimento, bem como da a inércia dos sucessores em promover a regularização da representação processual para o início da execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0002354-39.2009.403.6183 (2009.61.83.002354-2)** - JESUS CARLOS ALVES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006467-36.2009.403.6183 (2009.61.83.006467-2)** - JOSE CARVALHO DE SOUSA(SP196810 - JULIANO SACHA DA COSTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 154: A informação prestada pelo procurador do autor é de interesse exclusivamente administrativo, de modo que deve ser encaminhada diretamente ao INSS. Descabida, portanto, decisão judicial para obtenção da alteração pretendida. 2. Diante das informações de fls. 150/151, por ora, suspendo a determinação de remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 3. Conforme se depreende dos autos, a tutela antecipada deferida quando da prolação da sentença de fls. 136/141 não foi regularmente atendida pelo INSS, tendo em vista que o segurado encontra-se em gozo do NB-42/156.892.558-9, concedido administrativamente (fls. 150/151). Diante disso, e considerando-se a vedação expressa do artigo 124 da lei nº 8.213/91, concedo à parte autora o prazo de 10 dias, para que manifeste opção pelo benefício que entender ser o mais vantajoso. 4. Decorrido o prazo acima mencionado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

**0009183-36.2009.403.6183 (2009.61.83.009183-3)** - JOAQUIM EVANGELISTA CARVALHO(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0002601-83.2010.403.6183** - ANAZARIO CORREIA SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL



1. Dê-se ciência às partes da reativação do feito.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

**0003255-70.2010.403.6183** - ADEMIR RODRIGUES DE MIRANDA(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

**0006382-16.2010.403.6183** - MANOELZITO PEREIRA LISBOA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0006594-37.2010.403.6183** - MATILDES LEMES DA CRUZ(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Arquivem-se os autos, sobrestado em Secretaria, até o julgamento do(s) recurso(s) interposto(s).Int.

**0001473-57.2012.403.6183** - ANTONIO DELA ANTONIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da reativação do feito.2. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido do(a)(s) autor(a)(es) bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

**0003705-42.2012.403.6183** - JOAQUIM PEDROSO DE OLIVEIRA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os quesitos apresentados pela parte autora e pelo INSS às fls. 228/229 e 232/233.2. No prazo de 10 (dez) dias, informe o patrono da parte autora o endereço completo das empresas a serem periciadas (fl. 224).3. Após, com o cumprimento, tornem os autos conclusos para nomeação de perito ambiental de confiança deste Juízo.Int.

**0003743-54.2012.403.6183** - JOSE FLAVIO MENDES X ADRIELE BRUNA DE OLIVEIRA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que as partes apresentem as alegações finais.2. Após, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006983-51.2012.403.6183** - MARINHA GONCALVES DA SILVA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pela Perito Judicial, Dr. Paulo Cesar Pinto.2. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais relativo à perícia médica realizada pela Sra. Perita, Dra. Raquel Szteling Nelken, CRM 22037. 3. Após, decorrido o prazo mencionado no item 1 acima, e, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais referente à perícia realizada pelo Sr. Perito Clínico Geral, e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0011171-87.2012.403.6183** - JOSE GONZAGA MANOEL(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 106/110: Ciência às partes.Ciência às partes acerca da juntada do laudo socioeconômico de fls. retro. No prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se o INSS sobre a possibilidade de ofertar acordo.Dê-se vistas dos autos ao Ministério Público Federal.Se nada requerido, venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0012951-28.2013.403.6183** - ARLINDO JORGE FERREIRA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante dos documentos juntados às fls. 111/132, não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e o processo apontado no termo de prevenção de 31.Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do art. 285 do CPC.

**0032707-57.2013.403.6301** - MARIA DA SOLIDADE DA SILVA(SP212881 - ANA PAULA ALVES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência para o dia 03 de dezembro de 2015, às 15:30 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 84/85, que comparecerão independentemente de intimação.Fl. 85: Dê-se ciência ao INSS.Int.

**0000482-13.2014.403.6183** - VANDERLEI NUNIS CORREIA(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0006439-92.2014.403.6183** - MARIA ELIZABETH VOLPI(SP310382 - SUELEN HADDAD GONCALVES DA SILVA E SP292350 - VAGNER PATINI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0007701-77.2014.403.6183** - ELZENI AGUIAR DA SILVA(SP312251 - MARCO ANTONIO MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial.2. Após, se em termos, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0007812-61.2014.403.6183** - MARIA DOLORES BATISTA DOS SANTOS SOUZA(SP162943 - MARY MICHEL BACHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 115/116: Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurado do de cujus, devendo a autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, que não deverá ultrapassar 03 (três), para cada fato, nos termos do artigo 407, parágrafo único do CPC., bem como informar se as testemunhas arroladas comparecerão à audiência independentemente de intimação, ou se deverão ser intimadas.Int.

**0010354-52.2014.403.6183** - MARLUCE COSTA DE SOUZA X ANTONIO RODOLFO(SP328967 - JONATAS VERISSIMO SILVA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o INSS sobre o interesse em ofertar proposta de acordo.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Int.

**0011162-57.2014.403.6183** - SONIA JUSSARA GODOY RAMOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão.Trata-se de ação sob rito ordinário proposta por SONIA JUSSARA GODOY RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e atribuindo à causa o valor de R\$ 249.540,000 (fls. 2/19).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 20/82.A ação foi inicialmente distribuída a esta 5ª Vara Previdenciária (fl. 83), sendo redistribuída ao Juizado Especial Federal em razão da determinação judicial de fl. 85, após ser constatado que o bem da vida almejado pela autora não atingia o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 86/87).No âmbito do Juizado (fls. 125/126), apresentada a contestação pelo INSS (fls. 127/157), a parte autora foi instada a emendar a petição inicial (fls. 158/159 e 164), oportunidade em que sustentou ser correta a fixação do valor da causa em R\$ 249.549,000, considerando para tanto o valor correspondente ao teto dos benefícios previdenciários à época (R\$ 4.159,00) - fls. 167/175.Diante disso, reconheceu-se a incompetência absoluta daquele órgão jurisdicional e os autos retornaram a esta 5ª Vara Previdenciária (fls. 176/177).É a síntese do necessário.Decido.É sabido que o valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda (artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil), devendo o Juiz atentar para eventual fixação em evidente desconformidade com os dispositivos legais específicos ou em discrepância com o real valor da lide, sendo imperiosa a sua alteração de ofício nessas hipóteses.Neste sentido: CC 97971-RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques (STJ); RESP 762.230-RS, Rel. Min. Castro Meira (STJ); AgRg no AG 240661-GO, Rel. Min. Waldemar Zveiter (STJ); AI 20090300004352-8, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta (TRF3); e AI 20090300026105-2-SP, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral (TRF3).No caso em testilha, verifico que a demanda possui valor material mensurável, uma vez que a pretensão da parte autora é a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença. Considerando, dessa forma, o objeto da ação, o valor da causa deve corresponder ao valor do benefício previdenciário pretendido que, multiplicado por doze, deve ser somado aos valores das prestações vencidas (artigo 260, do Código de Processo Civil).Pois bem.Pesquisas realizadas por este Juízo junto aos Sistemas DATAPREV Plenus e CNIS (fls. 86/87) revelaram que o valor do benefício previdenciário que a autora pretende restabelecer, NB 605.787.914-0, equivalia a R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) na data da propositura da ação. Anoto, oportunamente, que o resultado das pesquisas apontou ser o valor mencionado correspondente às contribuições recolhidas pela autora ao longo de sua vida laboral.Tal quantia multiplicada por doze e acrescida dos valores referentes às prestações vencidas (desde a data da cessação do benefício - 18/11/2014 - até a data da propositura da ação - 01/12/2014) resulta no valor de R\$ 9.412,00 (nove mil, quatrocentos e doze reais), inferior, portanto, ao necessário à fixação da competência deste Juízo.A Lei nº 10.259/01 fixou a competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valores iguais ou inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos, que à época correspondiam a R\$ 43.440,00 (Decreto nº 8.166, de 23/12/2013).Anoto, ademais, que a presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exceção da competência dos Juizados Especiais Federais, previstas no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.259/01.Diante do exposto, mantendo a declaração de incompetência desta 5ª Vara Previdenciária para processar e julgar o feito, razão pela qual suscito CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA, com fundamento nos artigos 115, inciso II, e 116, ambos do Código de Processo Civil, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, instruindo-o com cópia de necessários e desta decisão.Intimem-se as partes.Após, aguarde-se em Secretaria sobrestado a decisão do conflito aqui suscitado, inclusive a designação para responder as questões urgentes.

**0012156-85.2014.403.6183** - ANTONIO DA SILVA BERNARDO(SP242801 - JOAO BOSCO DE MESQUITA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 238/240 como aditamento à inicial. Defiro a parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS, nos termos do art. 285 do CPC.

**0001183-37.2015.403.6183** - ALEXANDRE LUIZ DA SILVA BATINGA(SP234153 - ANA CRISTINA DE JESUS DONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 135/137: Informe o patrono da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se o autor segue internado. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a necessidade de realizar-se a perícia médica no local de internação do autor. Fls. 137: Ciência ao INSS. Int.

**0001367-90.2015.403.6183** - MARIA DO CARMO PEREIRA GOMES(SP304381A - MARCUS ELY SOARES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 59: Mantenho a decisão de fl. 40 por seus próprios fundamentos. 2. Venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010561-51.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015298-83.2003.403.6183 (2003.61.83.015298-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1132 - ANA JALIS CHANG) X BENEDICTO MAW BAPTISTA DA LUZ(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA)

Fls. 36: Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários ao deslinde da questão. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial ou justificar eventual impertinência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

**0010827-38.2014.403.6183** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023975-29.2009.403.6301) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X CELI DE JESUS AMORIM(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)

Fls. 40/50: Compete ao embargante comprovar a alegação de excesso de execução, devendo instruir o feito com os documentos necessários ao deslinde da questão. Assim sendo, concedo ao embargante o prazo de 20 (vinte) dias para juntar os documentos solicitados pelo Contador Judicial (fls. 40) ou justificar eventual impertinência. Decorrido o prazo sem o cumprimento, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005958-95.2015.403.6183** - BERENICE GOMES PACHECO(SP195875 - ROBERTO BARCELOS SARMENTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO - NORTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO: Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando, em síntese, a imediata análise e encaminhamento ao órgão julgador do recurso administrativo interposto pela impetrante, em 24.03.2014, protocolizado sob o nº 36628.003043/2014-21 (fls. 10), relativo ao indeferimento do requerimento de amparo assistencial ao idoso, NB 88/700.653.689-9. Inicial acompanhada de documentos (fls. 2/22). Diferido o exame do pedido liminar e concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 25. Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o processo administrativo em questão foi enviado à 13ª Junta de Recursos, em 25.08.2015, conforme documento juntado à fl. 35. É a síntese do necessário. Decido. Determina o inciso II do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, que o juiz, ao apreciar a petição inicial, ordenará a suspensão do ato que ensejou o pedido, quando relevante o fundamento e do ato combatido puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida. Considero ausentes, neste exame de cognição sumária, os requisitos ensejadores da concessão liminar. Com efeito, malgrado o INSS possa ter exacerbado o prazo para análise do recurso, constato, conforme documento de fl. 35, que, por ora, o recurso administrativo voltou a ter andamento normal, com o recebimento do processo na 13ª Junta de Recursos, em 25.08.2015. Ademais, embora não justifique a omissão da autoridade impetrada, verifico a ocorrência de omissão também por parte da seguradora em cumprir as exigências da autarquia na íntegra, conforme noticiado nas informações prestadas (fl. 34). Por estas razões, indefiro o pedido de liminar, tendo em vista que o recurso administrativo do impetrante voltou a ter andamento normal. Após, ao Ministério Público Federal. Intime-se e Oficie-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0065506-57.1992.403.6183 (92.0065506-8)** - GERTRUDES MING X SONIA MYRIAN AMSTALDEN AMBIEL X MARIA INES ANGARTEN QUITZAU X ANDRE MING BORDOKAN X DARIO MING BORDOKAN X LAURA MING BORDOKAN X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X MARIA JESUS ALTEIA X SUZANA KIRKILA X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X LUZIA DA SILVA MELO X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X JOANNA ASKINIS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X GERTRUDES MING X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH MARIA RATKIEVICIUS X INSTITUTO DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 395/409

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DA COSTA MATTOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YOLANDA MARIA DE JESUS MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JESUS ALTEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUZANA KIRKILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLINDA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA ASKINIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 427/436: Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 168/2011- CJF.2. Fls. 404 - item 7: Nada sendo requerido no prazo de 5(cinco) dias, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção de execução.Int.

**0034185-47.2006.403.6301 (2006.63.01.034185-3)** - MANOEL PEREIRA DA SILVA(SP085809 - ADEMAR NYIKOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 230/253: Tendo em vista a manifestação do INSS que reconhece a existência de erro na revisão de benefício noticiada às fls. 216/217, intime-se Agência de Atendimento às Determinações Judiciais-AADJ, por meio eletrônico, para que promova a retificação da RMI conforme parâmetros fornecidos à fl. 231.2. Após, dê-se vista dos autos à parte autora para que se manifeste sobre a conta de fls. 230/253, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que na hipótese de alegação de saldo credor em seu favor e interesse na promoção da execução (art. 730 do CPC), deverá a parte autora instruir o pedido com a respectiva memória discriminada de cálculo, nos termos do art. artigo 475-B do C.P.C..Int.

**0005686-77.2010.403.6183** - MARIA JOSE TAVARES(SP261062 - LEANDRO ANGELO SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0010634-28.2011.403.6183** - CARLOS ALBERTO ROMERO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. Assino o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente memória de cálculo, nos termos do artigo 475-B do C.P.C. Após, se em termos, cite-se o INSS na forma do art. 730 do C.P.C.. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**0002651-70.2014.403.6183** - MADALENA DE OLIVEIRA GOES(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MADALENA DE OLIVEIRA GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Altere-se a classe processual para constar execução contra a fazenda pública. 3. Preliminarmente a citação do réu para pagar quantia certa, convém que seja cumprida a obrigação de fazer, providência que permite a apuração de todos os valores atrasados em conta única, portanto, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, e com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, concedo ao INSS o prazo de 30 (trinta) dias para cumprir a obrigação de fazer fixada no julgado, juntando seus cálculos, se o caso.Int.

## **7ª VARA PREVIDENCIARIA**

**VANESSA VIEIRA DE MELLO**

**Juíza Federal Titular**

**Expediente Nº 4963**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003693-38.2006.403.6183 (2006.61.83.003693-6)** - ADELINO DE JESUS SANTOS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 396/409

Expeça a Secretaria a certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

**0007869-60.2006.403.6183 (2006.61.83.007869-4)** - EURIPEDES BARBOSA DE ALMEIDA (SP192131 - LUANA MARIA DE CAMPOS SIDRONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o cadastro do nome do i. advogado junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0006000-18.2013.403.6183** - MANUEL BARBOSA DA SILVA (SP288105 - PATRICIA DOS SANTOS ROSA E SP331252 - BRUNO PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do ofício encaminhado pelo Juízo Deprecado, informando a designação de audiência para o dia 17 de novembro de 2015, às 10:00 horas, para produção da prova deprecada. Intime-se.

**0003350-61.2014.403.6183** - JORGE DA COSTA PIMENTA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária. Cumpra-se a r. decisão monocrática. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Fl. 55 - Considerando que o processo nº 0007380-47.2011.403.6183 tramitou por este Juízo da 7ª Vara Federal Previdenciária, prossiga-se. CITE-SE. Int.

**0016193-92.2014.403.6301** - MATUZALEM DE CERQUEIRA (SP235683 - RUANCELES SANTOS LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito a esta 7ª Vara Federal Previdenciária, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Ratifico, por ora, os atos praticados. Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Regularizados, prossiga-se o feito nos seus regulares termos. Int.

**0053671-37.2014.403.6301** - ARLETE OLIVEIRA DA SILVA (SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0000956-47.2015.403.6183** - VALDEMIR TAVARES DE PAULA (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0003387-54.2015.403.6183** - ALEXANDRE GIL (PR022126 - RENILDE PAIVA MORGADO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 36/37 - Anote-se. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 28/34. Após, cite-se. Int.

**0003398-83.2015.403.6183** - DOMINGOS FLORENCIO DE SOUZA (RJ189680A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 37/38 - Anote-se. Ciência à parte autora dos cálculos da contadoria judicial às fls. 30/35. Após, cite-se. Int.

**0005716-39.2015.403.6183** - CICERO JOSE ALVES DA SILVA (SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

**0006100-02.2015.403.6183** - VALDO JORGE(SP273152 - LILIAN REGINA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para cumprimento da decisão de fls. 160, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

**0006855-26.2015.403.6183** - VALTER COLLADO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

**0006930-65.2015.403.6183** - LUCAS DOS SANTOS(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por LUCAS DOS SANTOS, portador(a) da cédula de identidade RG nº 45.197.759-2 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 322.833.408-29, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer o restabelecimento de Auxílio-Doença desde sua cessação com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez. É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fls. 07. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil.Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso em questão, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão do auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez desde a 30/03/2015.De acordo com a simulação do sistema DATAPREV - CONRMI, a renda mensal do benefício atingiria o montante de R\$ 1.039,66 (mil e trinta e nove reais e sessenta e seis centavos) na DER.Como a autora pretende obter o benefício desde 30/03/2015 e ajuizou a ação em 07/08/2015, há 5 prestações vencidas e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 17.674,22 (dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 17.674,22 (dezessete mil, seiscentos e setenta e quatro reais e vinte e dois centavos) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Integra a presente decisão consulta ao Sistema DATAPREV-CONRMI.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007577-60.2015.403.6183** - DORALINA QUIRINA DE JESUS DE SOUZA(SP281600 - IRENE FUJIE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão.Trata-se de ação proposta por DORALINA QUIRINA DE JESUS DE SOUZA, portador(a) da cédula de identidade RG nº 28277860-3 SSP/SP, inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 094.986.148-06, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Requer, em síntese, a concessão de benefício assistencial (LOAS). É o relatório do necessário.Passo a decidir.Inicialmente, a parte autora atribuiu à causa o montante de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), consoante fl. 08. Ocorre que o montante atribuído à causa encontra-se em dissonância com as regras processuais para determinação do valor da causa. O valor da causa, além de certo, deve corresponder ao conteúdo econômico da demanda, conforme estabelecem os artigos 258 e 259, do Código de Processo Civil. Ademais, conforme dispõe o artigo 260 do Código de Processo Civil, o valor da causa corresponderá às prestações vencidas e vincendas, sendo estas correspondentes a uma prestação anual, em caso de obrigação por tempo indeterminado. No caso, trata-se de demanda com valor material auferível sem quaisquer dificuldades, já que a pretensão da autora é a concessão de benefício assistencial, com DER em 27/07/2015.De acordo com o artigo 20 da Lei n 8.742/93, a renda mensal do benefício assistencial corresponde a um salário mínimo. Como a autora pretende obter o benefício desde 27/07/2015 e ajuizou a ação em 25/08/2015, há 01 (uma) prestação vencida e 12 vincendas, o que implica em valor da causa de R\$ 10.244,00 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais).Não há dúvidas, portanto, que o valor da causa resulta em patamar inferior ao que define a competência desta Vara Previdenciária, porquanto inferior a 60 (sessenta) salários mínimos na data da distribuição da demanda.Destarte, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 10.244,00 (dez mil, duzentos e quarenta e quatro reais) e reconheço a incompetência absoluta deste órgão jurisdicional. Com essas considerações, declino da competência para o Juizado Especial Federal de São Paulo, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.Determino o encaminhamento dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, através de remessa, bem como o envio de mensagem de e-mail ao SEDI informando o número desse feito para cadastramento do feito no sistema JEF. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

**0007752-54.2015.403.6183** - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP248854 - FABIO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 217, posto tratar-se de pedidos distintos. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

**0007830-48.2015.403.6183** - ELENICE APARECIDA MAIA FERNANDES (SP204334 - MARCELO BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do processo administrativo em questão (nº 42/142.270.581-9). Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007930-03.2015.403.6183** - VALDEMIR OLIVEIRA ALMEIDA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Providencie a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, bem como cópia integral do processo administrativo do benefício em questão (nº 42/171.109.938-1). Prazo de 30 (trinta) dias. Int.

**0007931-85.2015.403.6183** - AIRTON GOMES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Providencie a parte autora procuração e declaração de hipossuficiência recentes, posto que as acostadas aos autos datam de 2013. Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome. Prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0007957-83.2015.403.6183** - MARTA STRABELLI NAZARIO (SP256009 - SIMONE ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como cópia do RG e CPF/MF. Regularizados, cite-se o INSS. Int.

**0007969-97.2015.403.6183** - EDSON BARBOSA (SP101206 - MARIA DE LOURDES RODRIGUES SILVA E SP352979 - BRUNA MARIA RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Assim sendo, providencie a parte autora cópia integral do processo administrativo do benefício em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Providencie, ainda, cópia das principais peças da ação trabalhista mencionada nos autos. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0007982-96.2015.403.6183** - SERGIO YADEROZZA (SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 56, posto tratar-se de pedidos distintos. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas

Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008052-16.2015.403.6183** - RENILDA CECILIA RODRIGUES CAPUZZO(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008082-51.2015.403.6183** - MARIA LEONTINA TEIXEIRA LEITE(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao autor o benefício da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do Art. 1211-A do Código de Processo Civil e o princípio Constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos que se encontrem nessa situação nesta Vara. A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008092-95.2015.403.6183** - JOSE MARTINS DE VASCONCELOS(SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista à parte autora e tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0008121-48.2015.403.6183** - HUGO ANGELO STRATA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Compete à parte promover os atos necessários ao bom andamento do processo, somente intervindo o Juízo quando houver recusa do agente administrativo em atender à sua solicitação ou a impossibilidade de obter diretamente os elementos necessários para o andamento do feito. Assim, enquanto não comprovada a recusa do Agente Administrativo em fornecer o documento pretendido, que pode ser obtido diretamente pela parte ou por representante legal, INDEFIRO o pedido de expedição de mandado de intimação/ofício à Agência da Previdência Social. Sendo



assim, providencie a parte autora a cópia do processo administrativo em questão, no prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações. Int.

**0008159-60.2015.403.6183** - MARINALDA PEREIRA DA SILVA(SP308356 - MARIA LUIZA RIBEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Apresente a parte autora comprovante de endereço atualizado e em seu nome, bem como a vinda aos autos da certidão de inexistência recente de dependentes habilitados à pensão por morte. Fl. 135 - Considerando o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, não há que se falar em prevenção. Prazo de 10 (dez) dias. Regularizados, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de Tutela Antecipada. Int.

**0008210-71.2015.403.6183** - LUCIA MATOS DA SILVA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Int.

**0008211-56.2015.403.6183** - JOSELINA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. Intime-se o requerente para que, no prazo de 10 (dez) dias, junte aos autos documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Int.

**0008232-32.2015.403.6183** - SILDELI APARECIDA MOSCHELLA ROSA STABILE(SP087509 - EDUARDO GRANJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Postergo para a sentença o exame da Tutela Antecipada, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora. CITE-SE. Int.

**0008358-82.2015.403.6183** - GILBERTO TADEU LOBO DE ALMEIDA(SP074940 - MARCIA TERESA DE CASTILHO MOREIRA PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). CITE-SE. Int.

**0008430-69.2015.403.6183** - SEBASTIANA MARIA SIQUEIRA(SP290491 - EURICO MANOEL DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Considerando que a concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição, é INVIÁVEL a antecipação dos efeitos de Tutela assim pretendida no pedido inicial. O convencimento que poderia resultar de tal cognição exauriente não seria da verossimilhança (ou não) da alegação (art. 273 - Código de Processo Civil), mas sim do acolhimento ou rejeição do pedido do autor (art. 269, I, do Código de Processo Civil), resolução de mérito juridicamente possível somente por meio de sentença (arts. 162, parágrafo 1º, e 459, do mesmo diploma legal). Fls. 146/147 - Acolho como aditamento à inicial. CITE-SE. Int.

**0008586-57.2015.403.6183** - ADELICIO SANTOS DE ARAUJO(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Afasto a possibilidade de prevenção apontada no termo de fl. 214 por serem distintos os objetos das demandas. Apresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, documento que comprove o seu atual endereço, sob pena de indeferimento da petição inicial. Regularizados, CITE-SE. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007098-19.2005.403.6183 (2005.61.83.007098-8)** - LUIZA SETSUKO IWABUCHI LOPES PEREIRA(SP054189 - LEDA LOPES DE ALMEIDA) X GERENTE EXECUTIVO SUL DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SAO PAULO/SP

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0025226-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025226-1)** - TIMOTEO BASTOS SATHLER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO

Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0004139-26.2015.403.6183** - EMIDIO PICCORONI(SP148388 - EMIDIO PICCORONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista ofício de fls. 65, expeça-se mandado de intimação para autoridade vinculada à Agência da Previdência Social de São Paulo - Aricanduva para que sejam prestadas as devidas informações nos termos da decisão de fls. 57. Após, venham os autos conclusos para apreciação da liminar. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003217-68.2004.403.6183 (2004.61.83.003217-0)** - MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA CAETANO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos Embargos à Execução, conforme cálculos e decisão retro trasladados, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0007079-42.2007.403.6183 (2007.61.83.007079-1)** - ANTONIO LUIZ GUIMARAES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO RODRIGUES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça a Secretaria a certidão solicitada pela parte autora. Prazo para retirada: 10 (dez) dias. Int.

**0004173-11.2009.403.6183 (2009.61.83.004173-8)** - GILBERTO PEREIRA DA CRUZ(SP166629 - VALQUIRIA TEIXEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO PEREIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004721-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004721-2)** - FRANCISCO DE SOUSA MOURA(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MODESTO DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE SOUSA MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento da requisição de pagamento, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o cadastro da sociedade de advogados junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI e expeça-se nova requisição de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

**0014082-77.2009.403.6183 (2009.61.83.014082-0)** - VALTER RIBEIRO DE SOUZA(SP228145 - MATHEUS APARECIDO ROSCHEL CONRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RIBEIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2.011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001534-83.2010.403.6183 (2010.61.83.001534-1)** - ROBERTO DA SILVA AQUINO(SP177902 - VERONICA FERNANDES DE MORAES E SP173717 - NELSON LOPES DE MORAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DA SILVA AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a concordância manifestada pela parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 66.657,32 referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 6.665,73 referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 73.323,05, conforme planilha de folha 180, a qual ora me reporto. Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. Assim, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002872-58.2011.403.6183** - JANETE OLIVEIRA(SP083016 - MARCOS ABRIL HERRERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANETE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes, com prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001634-67.2012.403.6183** - JOSELITA ARAUJO DE MEDINA(SP249829 - ANTONIO GERALDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITA ARAUJO DE MEDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 168, de 05 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, publicado no Diário Oficial de 08 de dezembro de 2011, Seção 1, Pág. 120. Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, prosseguindo-se o feito, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

**0004066-59.2012.403.6183** - ADILSON RODRIGUES RESENDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON RODRIGUES RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento das requisições de pagamento, providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, o cadastro do nome do autor junto à Receita Federal, comprovando nos autos. Após, se o caso, remetam-se os autos ao SEDI e expeçam-se novas requisições de pagamento. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo - sobrestado. Intime-se.

## 8ª VARA PREVIDENCIARIA

**Expediente Nº 1611**

### PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005200-39.2003.403.6183 (2003.61.83.005200-0)** - ADEILDO JOSE BENTO DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Designo a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 193/194 para o dia 10/11/2015, às 14:00, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP. Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, se necessário, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada. Esclareço, ainda, que NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO, devendo tal comunicação ser feita a elas pela parte autora, que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial. Dê-se vista dos autos ao INSS para ciência. Intimem-se.

**0065463-95.2008.403.6301** - GILMAR CORREA SALLES(SP279006 - ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da decisão encartada às fls. 333 e 337, exarada no Conflito de Competência 140819/SP, pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, recebo estes autos da 2ª Vara de Acidentes do Trabalho do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Ratifico todos os atos praticados até o presente momento. Tornem os autos conclusos para sentença. Int. Cumpra-se.

**0007503-16.2009.403.6183 (2009.61.83.007503-7)** - MANUEL SEVERINO COSMO(SP140836 - SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal. Em caso positivo, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 20 (vinte) dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário. Apresente, se o caso, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, expeça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento. No mesmo prazo, providencie prova de que o Sr. Jader Luiz Goulart tem poderes concedidos pela Empresa Elevadores Atlas Schindler S/A. para emitir o PPP de fls. 135. Decorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem os autos conclusos para apreciação. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0009467-44.2009.403.6183 (2009.61.83.009467-6) - CONRADO ALVES VIVONA(SP190477 - MURILO FERNANDES CACIELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 208/210. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 207. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto determinado, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0002841-28.2009.403.6306 - MARCOS ANTONIO MONTEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 486. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora para dar completo cumprimento ao determinado às fls. 485. Decorrido o prazo sem a juntada do quanto determinado, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0004908-10.2010.403.6183 - JOSE BATISTA DE CERQUEIRA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 177/178: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

**0015648-27.2010.403.6183 - JOAO PEDRO(SP110499 - BENEDITO ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 156/157. Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias requeridos pela parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 155. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0000028-38.2011.403.6183 - JOSE MARIA DO NASCIMENTO(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA E SP188799 - RICHARD PEREIRA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Indefiro o pedido de expedição de ofício e concedo o prazo de 20 (vinte) dias para juntar aos autos a cópia integral do processo administrativo. Expirado o prazo, com ou sem manifestação da parte autora, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0012694-71.2011.403.6183 - VALDELICE DOS SANTOS FARIAS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se ao 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos, São Paulo, a fim de remeter a este juízo cópia autenticada ou documento equivalente que comprove a veracidade da escritura de declaração de união estável apresentada às fls. 19, no prazo de 15 (quinze) dias. Com a vinda da resposta, dê-se vistas às partes, pelo prazo legal. Após, tornem conclusos.

**0013060-13.2011.403.6183 - NELCINDO LOPES DE AZEVEDO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em primeiro lugar, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido sob o número 156.627.662-1; b) prova de que a Sra. Márcia Filomena Bottaro Reis tem poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. para emitir o PPP de fls. 58/65; Findo o prazo, se juntados novos documentos, abram vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Caso contrário, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0013897-68.2011.403.6183 - LUIZ GONZAGA DA SILVA TELES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E**  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 27/10/2015 404/409

Analisando os autos, não verifico a necessidade de prova testemunhal para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Deste modo, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora providencie documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 30/03/1983 a 01/07/1986, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Septem Serviços de Segurança Ltda a subscrevê-lo.Int.

**0046070-82.2011.403.6301 - GILMAR ROBERTO TONINHO(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias:a) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 01/03/1975 a 07/01/1977, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Klemensas Valkonis a subscrevê-lo;b) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 21/01/1977 a 01/12/1986, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Motores Elétricos Brasil S.A. a subscrevê-lo;c) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 16/12/1986 a 18/12/1987, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Polotécnica Refrigeração Ltda. a subscrevê-lo;d) documento apto a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais no período de 03/11/1995 a 30/01/1996, cujo signatário esteja autorizado pela Empresa Helper Serviços Empresariais Ltda. a subscrevê-lo;e) prova de que a Sra. Eliana Ribeiro Soares e o Sr. Nelson Kostechi Júnior têm poderes concedidos pela Empresa Saint-Gobain Vidros S/A para emitir o PPP de fls. 252/253. Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, abram vista ao INSS e façam os autos conclusos para sentença. Caso permaneça silente, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0003151-56.2012.403.6103 - ANTONIO PEREIRA VIEIRA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Tendo em vista fazer parte do pedido o reconhecimento do período de trabalho em atividade rural, manifeste-se a parte autora se possui interesse na produção de prova testemunhal.Para tanto, apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias.Apresente, se o caso, as peças necessárias para a expedição da(s) carta(s) precatória(s): inicial, procuração, contestação e documentos pertinentes à atividade rural alegada. Após, peça(m)-se a(s) respectiva(s) carta(s) precatória(s), para realização de audiência de oitiva das testemunhas arroladas, para cumprimento, no prazo de 30 (trinta dias). Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no máximo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato, nos termos do art. 407, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Deverá constar na carta precatória, o alerta ao Juízo deprecado no que se refere ao disposto no caput do artigo 412, do Código de Processo Civil, a saber: (...) Se a testemunha deixar de comparecer, sem motivo justificado, será CONDUZIDA, respondendo pelas despesas do adiamento.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos para avaliação. No silêncio, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0000849-08.2012.403.6183 - NIVALDO PEREIRA DO NASCIMENTO(SP257647 - GILBERTO SHINTATE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 211/212. Defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias requeridos pela parte autora para dar integral cumprimento ao despacho de fls. 210.Decorrido o prazo, se juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem os autos conclusos imediatamente para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0000971-21.2012.403.6183 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP307686 - SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Façam vista às partes do parecer contábil juntado às fls. 257/262, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora.Não havendo manifestação ou novos pedidos, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

**0001820-90.2012.403.6183 - GILMAR APARECIDO PEREIRA DA SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Fls. 120. Uma vez cientificado o INSS sobre a interposição do Agravo Retido às fls. 108/118, para apresentação de contraminuta, mantenho a decisão agravada.O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil.Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

**0002847-11.2012.403.6183 - CARLOS PEREIRA LINS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Analisando os autos, não verifico a necessidade de realização de perícia para a comprovação de períodos de trabalho em condições especiais (art. 420, parágrafo único, I e II do CPC), os quais são corroborados por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época.Desta forma, indefiro o pedido de realização de prova pericial técnica.Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que a Sra. Janeth Romão e o Sr. Orlando Silva de Moraes têm poderes concedidos pela Empresa Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. para emitir os PPPs de fls. 61/64 e 73/75, respectivamente.

Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS e façam conclusos para sentença. No silêncio, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0005188-10.2012.403.6183** - GERALDO JOAQUIM GUIMARAES(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 179/181, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int. Cumpra-se.

**0006398-96.2012.403.6183** - CACILDA SILVA FERNANDES DE FARIA(SP182648 - ROBSON DA CUNHA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhem-se os documentos originais acostados às fls. 61 para devolução à parte autora. Intime-se a parte autora para que compareça a Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar os referidos documentos para regularização, mediante termo de entrega. No mesmo prazo, junte cópias reprográficas integrais dos documentos originais acostados às fls. 61, para substituição, ante o risco de extravio sem possibilidade de restauração.Int.

**0006723-71.2012.403.6183** - SEBASTIAO FERREIRA DIAS(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR E SP283519 - FABIANE SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da informação de fls. 238/243, concedo o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para que a parte autora dê integral cumprimento ao despacho de fls. 235, juntando cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício nº 155.484.528-6.Expirado o prazo, dê-se vista ao INSS das fls. 238/243 e outros documentos eventualmente juntados e tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0007233-84.2012.403.6183** - FIDELCINO XAVIER LUZ(SP251209 - WEVERTON MATHIAS CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Analisando os autos, não verifico a necessidade de produção de prova testemunhal para comprovação de períodos de trabalho (art. 400, CPC), os quais são corroborados por meio de declarações, contratos de trabalho, termos de rescisão, Carteiras de Trabalho e Previdência Social - CTPS ou documentos equivalentes à época. Compete ao autor trazer aos autos as provas dos fatos constitutivos do seu direito (artigo 333, I, CPC). Providências do Juízo só se justificam diante da impossibilidade da obtenção dos documentos ou da expressa negativa em fornecê-los. Fls. 273/279. Comprove a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) que o benefício pleiteado nestes autos é mais vantajoso que o benefício implantado em 05/06/2014, sob o número 41/168.991.304-2;b) a data final do vínculo empregatício mantido com JW Niemeyer, iniciado em 09/01/1978, por meio de documentos;Após, juntados ou não novos documentos, façam vista dos autos ao INSS e tornem conclusos.Int.

**0007699-78.2012.403.6183** - ODILON MARQUES BATISTA(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, prova de que o Sr. Milton Romera tem poderes concedidos pela Empresa Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo para emitir o PPP de fls. 40/41. Findo o prazo, se juntados novos documentos, abram vista ao INSS e tornem conclusos para sentença. Em caso negativo, façam os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0007751-74.2012.403.6183** - ROSA DA SILVA ARAUJO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 248. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0007933-60.2012.403.6183** - SONIA MARIA LIBORIO DE SOUZA BEZERRA(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES E SP224064 - DANIEL WHITAKER GHEDINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 134. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int

**0008053-06.2012.403.6183** - ANTONIO DE SOUZA ARCANJO(SP192013B - ROSA OLIMPIA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, defiro os benefícios da justiça gratuita.Compulsando os autos, verifico a necessidade da juntada da cópia do cpf e carteira de trabalho legíveis, no prazo de dez dias.Int

**0008375-26.2012.403.6183** - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP273489 - CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Convento o julgamento em diligência. Trata-se de ação proposta por ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA em face do INSS, na qual pleiteia a revisão da aposentadoria proporcional NB 107.974.728-9 para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, com o reconhecimento de períodos especiais e período comum. Junte o autor cópia integral do processo administrativo de concessão do benefício NB 107.974.728-9 a partir da fl. 24, uma vez que o cálculo de tempo de contribuição juntado aos autos (fls. 95-96 dos autos) encontra-se ilegível, bem como não há a carta de concessão do benefício. Ademais, proceda o autor à juntada de cópia do processo de revisão nº 35431.003634/97-34, recebido em 17/12/1997, conforme cópia de fl. 106, tendo em vista ser indispensável ao esclarecimento da possibilidade de decadência do pedido de revisão. Concedo o prazo de 60 (sessenta) dias para o cumprimento do quanto determinado, sob pena de julgamento do feito no estado em que encontra. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0009674-38.2012.403.6183** - YOSHITERU OBATA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informe a parte autora se houve requerimento administrativo perante o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0040830-78.2012.403.6301** - SOLANGE DE SOUZA(SP143948 - ANTONIO GIURNI CAMARGO E SP114290 - RITA DE CASSIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Concedo o prazo sucessivo de 5 (dias) para as providências cabíveis, iniciando-se pela parte autora. Int.

**0003888-76.2013.403.6183** - MARIA LOURDES DE ALMEIDA(SP161924 - JULIANO BONOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: mantenho a decisão agravada. O agravo ficará retido nos autos para posterior apreciação pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na hipótese da interposição de recurso de apelação, observando o disposto no artigo 523, caput e parágrafos do Código de Processo Civil. Tornem os autos conclusos para sentença imediatamente. Int.

**0004682-97.2013.403.6183** - CARLOS ALEXANDRE WERNECK DE FREITAS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 78. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0006179-49.2013.403.6183** - DIRCEU APARECIDO DE SOUZA(SP208212 - EDNEIA QUINTELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 142. Diante do lapso temporal transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para que dê integral cumprimento ao despacho de fls. 141. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0010038-73.2013.403.6183** - SERGIO LUIS MATTIUZZI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) prova de que a Sra. Teresa Cristina Abreu e Souza tem poderes concedidos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô para emitir o PPP de fls. 91/92; b) cópia, integral e em ordem cronológica, do Processo Administrativo do benefício requerido sob o nº 42/165.743.412-2. Int.

**0010040-43.2013.403.6183** - EDNA AUGUSTA GARCEZ CORREIA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A comprovação de períodos de trabalho em condições especiais é realizada por meio de laudos técnicos e formulários SB-040, DSS 8030, PPPs ou documentos equivalentes à época. Providencie a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, declaração da empresa Cemed Care - Empresa de Atendimento Clínico Geral Ltda, autorizando o Sr. Sérgio Antônio de Toledo a assinar o PPP acostado às fls. 75/75v. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram. Int.

**0013133-14.2013.403.6183** - SONIA FATIMA SAMPAIO(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, requeridos pela parte autora para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 145. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os

autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0008655-94.2013.403.6301** - ANISIO GONCALVES PEREIRA(SP271254 - LUIS CARLOS MILLED HASPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias:a) prova de que Mozar de Leone Mauro tem poderes concedidos pela Sociedade Hospital Samaritano, CNPJ 60.544.244/0001-67, para emitir o PPP de fls. 19/21;b) o PPP de fls. 16 dos autos completo, inclusive constando o responsável pelos registros ambientais;c) prova de Hécio Gaspar tem poderes concedidos pela Massa Falida de Interclínicas Serviços Médicos Hospitalares Ltda, CNPJ 48.607.485/0001-02, para emitir o PPP de fls. 25/26;d) documentos aptos a comprovar o exercício de trabalho em condições especiais na Autarquia Hospitalar Municipal;e) juntar aos autos o PPP do período laborado na empresa Mediciel Apoio e Medicina Ltda em que conste também o responsável técnico pelos registros ambientais.Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int. Cumpra-se

**0026110-72.2013.403.6301** - CLALBERTO SILVA MAIA(SP208295 - VANESSA DE OLIVEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que a Sra. Patrícia Monteiro Coragem, tem poderes concedidos pela Faiveley Transport do Brasil S/A, CNPJ 33.060.708/0001-97, para emitir o PPP de fls. 101/102, bem como o responsável pelos registros ambientais. Expirado o prazo, se apresentados novos documentos, dê-se vista ao INSS, e tornem os autos conclusos para sentença. Em caso negativo, tornem conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Int. Cumpra-se.

**0037180-86.2013.403.6301** - RAIMUNDO LUIZ ARGENTA(SP176872 - JENIFFER GOMES BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do tempo transcorrido, defiro o prazo improrrogável de 20 (vinte) dias para cumprir todas as providências determinadas no despacho de fls. 236/237. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0002305-22.2014.403.6183** - MARIA ESTELA DEBEUS COSTA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias: prova de que o Sr. Cássio de Oliveira Machado tem poderes concedidos pela CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo para emitir o PPP de fls. 36/37. Findo o prazo, se juntados novos documentos, façam vista ao INSS e tornem os autos conclusos. Em caso negativo, tornem os autos conclusos para julgamento nos termos em que se encontram.Int.

**0004307-62.2014.403.6183** - MARIA DO SOCORRO SOARES SILVA(SP171716 - KARINA BONATO IRENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 246. Diante do lapso temporal transcorrido, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para juntada de documentos pertinentes.Fls. 242/245 e 247/253: tendo em vista a interposição de Agravo Retido, intime-se o INSS para apresentar contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 523 do Código de Processo Civil.Ciência ao INSS dos documentos juntados às fls. 214/240.Após, tornem os autos conclusos para apreciação.Int.

**0006729-10.2014.403.6183** - JOAO DOMINGOS QUINALHA(SP077462 - SAMIA MARIA FAICAL CARBONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao despacho de fls. 574/576, manifestem-se as partes a respeito do laudo pericial juntado, pelo prazo de 5 (cinco) dias sucessivos, iniciando-se pela parte autora. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requisite-se a verba pericial. Int. Cumpra-se.

**0007221-02.2014.403.6183** - PEDRO FERREIRA SALES(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias:a) prova de que o Sr. Fernando Manuel Frazão Henriques tem poderes concedidos pela empresa Frazão Henriques Cia Ltda. para emitir o PPP de fls. 52/53. b) prova de que o Sr. João Coli tem poderes concedidos pela empresa MANN+HUMMEL BRASIL LTDA., para emitir os PPPs de fls. 54/55, respectivamente. c) prova de que o Fábio Pimonti França tem poderes concedidos pela empresa Pimont Indústria Metalúrgica Ltda para emitir os PPPs de fls. 56/57.d) prova de que o Cláudio Marraão tem poderes concedidos pela empresa MAHLE METAL LEVE S.A. para emitir os PPPs de fls. 60/63 e 64/66. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Int.

## **CARTA PRECATORIA**

**0009259-50.2015.403.6183** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARACATUBA - SP X SUENIA PRISCILA



Nomeio como Perito Judicial o Dr. Paulo César Pinto, com endereço à Avenida Pedroso de Moraes, nº 517 - 3º andar - cj. 31 - Pinheiros, São Paulo - SP, e designo o dia 30/10/2015, a partir das 15h para sua realização. A perícia será realizada no HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA JOANA, com endereço à Rua do Paraíso, 432, São Paulo, CEP 04103-000, local em que a parte autora encontra-se internada. Fica autorizada a carga dos autos pelo perito na semana da data agendada. SOB PENA DE PRECLUSÃO DA PROVA, DILIGENCIE O ADVOGADO DA PARTE AUTORA, QUANTO À PRESENÇA DO PERICIANDO NO DIA, HORÁRIO E ENDEREÇO DESIGNADO, MUNIDO DE CÓPIA DA PETIÇÃO INICIAL E DE TODOS OS DOCUMENTOS/EXAMES JUNTADOS AOS AUTOS E OUTROS MAIS PERTINENTES A INCAPACIDADE ALEGADA, BEM COMO, DOS QUESITOS FORMULADOS PELAS PARTES. Por outro lado, ressalto que o não comparecimento injustificado à perícia IMPLICARÁ NA EXTINÇÃO DO FEITO, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tal justificativa deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias da data agendada, independente de nova intimação, e mediante apresentação de documentos que comprovem a motivação da ausência. Por oportuno, formulo os quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no art. 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? Considerando que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, os honorários periciais serão pagos, nos termos da Resolução nº 558, do Egrégio Conselho da Justiça Federal ou a final pelo vencido, ainda que na forma de reembolso. Desde logo, em razão das características, local e urgência da perícia a ser realizada, arbitro os honorários periciais em 3 (três) vezes o valor máximo previsto na tabela II, do Anexo I da Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Contudo, nos termos do artigo 3º da Resolução n.º 558, de 22 de maio de 2007, os honorários periciais serão requisitados após a manifestação das partes sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Não havendo manifestação ou pedido de novos esclarecimentos, requirite-se a verba pericial, notificando-se a Corregedoria, conforme determinado na Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal. Laudo em 10 (dez) dias. Com a juntada do laudo e/ou esclarecimentos, providencie a Secretaria a intimação das partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, devolva-se a presente deprecata, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se. Cumpra-se.